



**CONGRESSO NACIONAL**

**ANAIS DO SENADO FEDERAL**

ATAS DA 101ª SESSÃO À 102ª SESSÃO DA  
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 53ª LEGISLATURA

VOLUME 32 Nº 24-A  
12 DE JUNHO A 12 DE JUNHO

**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES  
***SUBSECRETARIA DE ANAIS.***  
BRASÍLIA – BRASIL  
2008

## **VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL**

**1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.**

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-.  
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-  
v. ; 27 cm.  
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531  
CDU 328(81)(093.2)

**Senado Federal  
Subsecretaria de Anais - SSANS  
Via N 2, Unidade de Apoio I.  
CEP - 70165-900 – Brasília – DF – Brasil.**



## **SENADO FEDERAL**

### **COMISSÃO DIRETORA**

#### **(2007-2008)**

<b>PRESIDENTE</b>	<b>Senador GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB-RN)</b>
<b>1º VICE-PRESIDENTE</b>	<b>Senador TIÃO VIANA (PT-AC)</b>
<b>2º VICE-PRESIDENTE</b>	<b>Senador ÁLVARO DIAS (PSDB-PR)</b>
<b>1º SECRETÁRIO</b>	<b>Senador EFRAIM MORAIS (PFL-PB)</b>
<b>2º SECRETÁRIO</b>	<b>Senador GERSON CAMATA (PMDB-ES)</b>
<b>3º SECRETÁRIO</b>	<b>Senador CÉSAR BORGES (PFL-BA)</b>
<b>4º SECRETÁRIO</b>	<b>Senador MAGNO MALTA (PR-ES)</b>

### **SUPLENTE DE SECRETÁRIO**

<b>1º Senador</b>	<b>PAPALÉO PAES (PSDB-AP)</b>
<b>2º Senador</b>	<b>ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB-SE)</b>
<b>3º Senador</b>	<b>JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB-PI)</b>
<b>4º Senador</b>	<b>FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA)</b>

# COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53ª LEGISLATURA

## (por Unidade da Federação)

### Bahia

**Minoria-DEM** - Antonio Carlos Júnior\* (S)  
**Bloco-PR** - César Borges\*  
**PDT** - João Durval\*\*

### Rio de Janeiro

**Bloco-PRB** - Marcelo Crivella\*  
**Maioria-PMDB** - Paulo Duque\* (S)  
**Bloco-PP** - Francisco Dornelles\*\*

### Maranhão

**Maioria-PMDB** - Lobão Filho\* (S)  
**Maioria-PMDB** - Roseana Sarney\*  
**PTB** - Eptácio Cafeteira\*\*

### Pará

**Minoria-PSDB** - Flexa Ribeiro\* (S)  
**PSOL** - José Nery\* (S)  
**Minoria-PSDB** - Mário Couto\*\*

### Pernambuco

**Minoria-DEM** - Marco Maciel\*  
**Minoria-PSDB** - Sérgio Guerra\*  
**Maioria-PMDB** - Jarbas Vasconcelos\*\*

### São Paulo

**Bloco-PT** - Aloizio Mercadante\*  
**PTB** - Romeu Tuma\*  
**Bloco-PT** - Eduardo Suplicy\*\*

### Minas Gerais

**Minoria-PSDB** - Eduardo Azeredo\*  
**Maioria-PMDB** - Wellington Salgado de Oliveira\* (S)  
**Minoria-DEM** - Eliseu Resende\*\*

### Goiás

**Minoria-DEM** - Demóstenes Torres\*  
**Minoria-PSDB** - Lúcia Vânia\*  
**Minoria-PSDB** - Marconi Perillo\*\*

### Mato Grosso

**Minoria-DEM** - Gilberto Goellner\* (S)  
**Bloco-PT** - Serys Slhessarenko\*  
**Minoria-DEM** - Jayme Campos\*\*

### Rio Grande do Sul

**Bloco-PT** - Paulo Paim\*  
**PTB** - Sérgio Zambiasi\*  
**Maioria-PMDB** - Pedro Simon\*\*

### Ceará

**PDT** - Patrícia Saboya\*  
**Minoria-PSDB** - Tasso Jereissati\*  
**Bloco-PC DO B** - Inácio Arruda\*\*

### Paraíba

**Minoria-DEM** - Efraim Morais\*  
**Maioria-PMDB** - José Maranhão\*  
**PTB** - Carlos Dunga\*\* (S)

### Espírito Santo

**Maioria-PMDB** - Gerson Camata\*  
**Bloco-PR** - Magno Malta\*  
**Bloco-PSB** - Renato Casagrande\*\*

### Piauí

**Minoria-DEM** - Heráclito Fortes\*  
**Maioria-PMDB** - Mão Santa\*  
**PTB** - João Vicente Claudino\*\*

### Rio Grande do Norte

**Maioria-PMDB** - Garibaldi Alves Filho\*  
**Minoria-DEM** - José Agripino\*  
**Minoria-DEM** - Rosalba Ciarlini\*\*

### Santa Catarina

**Bloco-PT** - Ideli Salvatti\*  
**Maioria-PMDB** - Neuto De Conto\* (S)  
**Minoria-DEM** - Raimundo Colombo\*\*

### Alagoas

**Minoria-PSDB** - João Tenório\* (S)  
**Maioria-PMDB** - Renan Calheiros\*  
**PTB** - Fernando Collor\*\*

### Sergipe

**Maioria-PMDB** - Almeida Lima\*  
**Bloco-PSB** - Antonio Carlos Valadares\*  
**PSC** - Virgínio de Carvalho\*\* (S)

### Amazonas

**Minoria-PSDB** - Arthur Virgílio\*  
**PDT** - Jefferson Praia\* (S)  
**Bloco-PT** - João Pedro\*\* (S)

### Paraná

**Bloco-PT** - Flávio Arns\*  
**PDT** - Osmar Dias\*  
**Minoria-PSDB** - Alvaro Dias\*\*

### Acre

**Maioria-PMDB** - Geraldo Mesquita Júnior\*  
**Bloco-PT** - Marina Silva\*  
**Bloco-PT** - Tião Viana\*\*

### Mato Grosso do Sul

**Bloco-PT** - Delcídio Amaral\*  
**Maioria-PMDB** - Valter Pereira\* (S)  
**Minoria-PSDB** - Marisa Serrano\*\*

### Distrito Federal

**Minoria-DEM** - Adelmir Santana\* (S)  
**PDT** - Cristovam Buarque\*  
**PTB** - Gim Argello\*\* (S)

### Tocantins

**Bloco-PR** - João Ribeiro\*  
**Maioria-PMDB** - Leomar Quintanilha\*  
**Minoria-DEM** - Kátia Abreu\*\*

### Amapá

**Maioria-PMDB** - Geovani Borges\* (S)  
**Minoria-PSDB** - Papaléo Paes\*  
**Maioria-PMDB** - José Sarney\*\*

### Rondônia

**Bloco-PT** - Fátima Cleide\*  
**Maioria-PMDB** - Valdir Raupp\*  
**Bloco-PR** - Expedito Júnior\*\*

### Roraima

**Bloco-PT** - Augusto Botelho\*  
**Maioria-PMDB** - Romero Jucá\*  
**PTB** - Mozarildo Cavalcanti\*\*

### Mandatos

\*: Período 2003/2011    \*\*: Período 2007/2015

## ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág.		Pág.
<b>AGRICULTURA</b>		Aérea Rio Grandense - Varig. Senador Heráclito Fortes.....	114
Desenvolvimento da atividade agrícola no Estado de Santa Catarina. Senador Neuto de Conto.	31	<b>HOMENAGEM</b>	
<b>CONSTITUIÇÃO</b>		Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil. Senador Aloizio Mercadante...	1
Reflexão sobre os 20 anos da Constituição Cidadã, de 1988. Senador Geovani Borges. ....	120	Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil. Senador Alvaro Dias. ....	3
<b>CULTURA</b>		Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil. Senador Eduardo Suplicy....	4
Considerações acerca de pessoas e de momentos históricos do Brasil. Senador Paulo Duque.....	106	Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil. Senador Gim Argello.....	7
Considerações acerca do sentimento de nacionalismo brasileiro. Aparte ao Senador Paulo Duque. Senador Augusto Botelho. ....	108	Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil. Senador Flexa Ribeiro.....	8
<b>DESENVOLVIMENTO REGIONAL</b>		Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil. Senador Jefferson Praia. ....	11
Análise acerca do projeto de mudança do Ministério da Educação do Rio de Janeiro para Brasília. Senador Paulo Duque.....	106	Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil. Senador José Nery.....	14
Defesa da construção de uma nova ponte sobre o Rio Guaíba, na cidade de Porto Alegre/RS. Senador Sérgio Zambiasi. ....	112	Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil. Senador Romeu Tuma. ....	15
<b>GOVERNO</b>		Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil. Senador Augusto Botelho. ..	22
Referências ao depoimento da Dra. Denise Abreu perante a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal, a respeito do processo de venda da Viação Aérea Rio Grandense - Varig. Senador Alvaro Dias.....	32	Homenagem ao Dia Mundial de Combate à Exploração do Trabalho Infantil, dia 12 de junho de 2008. Senador Paulo Paim. ....	25
Comentários sobre o descaso do Governo Federal quanto às demandas do Estado do Rio Grande do Norte. Senador José Agripino.....	110	Homenagem ao Dia Mundial de Combate à Exploração do Trabalho Infantil, dia 12 de junho de 2008. Senadora Lúcia Vânia. ....	29
Considerações sobre o depoimento da Senhora Denise Abreu a respeito da venda da Viação		Homenagem aos imigrantes japoneses que foram para Roraima na década de 50. Senador Augusto Botelho.....	108
		Saudações ao Professor Muhammad Yunus, Prêmio Nobel da Paz. Senador Eduardo Suplicy...	116
		Homenagem ao Professor Muhammad Yunus. Senador Jefferson Praia. ....	118
		Homenagem ao Professor Muhammad Yunus. Aparte ao Senador Jefferson Praia. Senadora Marina Silva. ....	119

	Pág.		Pág.
<b>IMPOSTO</b>			
Críticas à aprovação, na Câmara dos Deputados, da criação de novo imposto. Senador Alvaro Dias.....	104	Parecer nº 538, de 2008 (da Comissão de Educação, Cultura e Esporte), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2007, de autoria do Senador Marco Maciel, que institui o ano de 2010 como “Ano Nacional Joaquim Nabuco”. Senador Raimundo Colombo.....	51
Comentário sobre a votação da CSS, no dia 11 de junho de 2008, na Câmara dos Deputados. Senador Heráclito Fortes.....	114	Parecer nº 539, de 2008 (da Comissão de Assuntos Econômicos), sobre a Mensagem nº 4, de 2008 (nº 1.1015/2007, na origem), que encaminhou ao Senado Federal a prorrogação monetária relativa ao 1º trimestre e para o ano de 2008. Senador Romero Jucá.....	56
<b>JUDICIÁRIO</b>			
Registro de realização da quarta Conferência Estadual dos Advogados do Estado do Paraná. Senador Alvaro Dias.....	32	Parecer nº 540, de 2008 (da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), sobre a Petição nº 8, de 2003, que requer, pelas razões que expõem, gestões para impedir que a seita “The Nichiren Shoshu” e seu mandatário Abe Nikken se instalem no país. Senador Antonio Carlos Valadares.....	65
<b>PARECER</b>			
Parecer nº 534, de 2008 (da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007, (nº 3.933/2004, na Casa de origem), que inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências. Senador Flexa Ribeiro.....	34	Parecer nº 541, de 2008 (da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do consumidor e Fiscalização e Controle), sobre o Aviso nº 35, de 2006 (nº 1668/2006, na origem), que encaminha ao Senado Federal, cópia do Acórdão nº 1731, de 2006 – TCU (Plenário), proferido nos autos do Processo nº TC 005.275/2006-4, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram e os Anexos I a III do Relatório Consolidado, referentes aos levantamentos de auditorias realizadas em obras públicas no exercício de 2006. Senador Wellington Salgado.....	84
Parecer nº 535, de 2008 (da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2005, de autoria do Senador Valdir Raupp, que autoriza o Poder Executivo Federal a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico do Rio Madeira, no Estado de Rondônia, inclusive as hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio e a hidrovia do rio Madeira. (Em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.146, de 2007). Senadora Kátia Abreu.....	37	Parecer nº 542, de 2008 (da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle), sobre o Aviso nº 2, de 2008 (nº 700/2007, na origem), da Controladoria-Geral da União, que encaminha os Relatórios de Fiscalização com resultados das ações fiscalizatórias nas Unidades de Federação sorteadas na 23ª Etapa de Sorteios de Unidades da Federação do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Senador Renato Casagrande.....	91
Parecer nº 536, de 2008 (da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Senador Adelmir Santana.....	41	Parecer nº 543, de 2008 (da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle), sobre o Aviso nº 16, de 2008 (nº 264/2008, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 489-TCU-Plenário, de 2008, que trata da Auditoria Operacional realizada no Programa Desenvolvimento Sustentável da Agricultura. (TC-017.237/2007-6). Senador Gilberto Goellner.....	97
Parecer nº 537, de 2008 (da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo. Senador Valdir Raupp.....	45	<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	
		Comemoração pela aprovação de projeto de autoria de Sua Excelência, que permite a aplicação do mesmo percentual de reajuste do salário míni-	

	Pág.		Pág.
mo às aposentadorias e pensões. Senador Paulo Paim.....	25		
<b>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO</b>			
Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 2008 (nº 2.368/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre Mercosul e a República da Índia e os anexos, celebrados em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005, respectivamente.....	122	Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 2008 (nº 2.533/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005. ....	253
Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 2008 (nº 2.369/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.....	202	Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2008 (nº 2.537/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006.....	263
Projeto de Decreto Legislativo nº 93, de 2008 (nº 2.371/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2005.....	211	Projeto de Decreto Legislativo nº 100, de 2008 (nº 2.539/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005...	271
Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 2008 (nº 2.374/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para a Criação do Visto Mercosul, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado comum, realizada em Montevidéu, em 16 de Dezembro de 2003. ....	219	Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 2008 (nº 21/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Brasília, em 15 de maio de 2006.....	289
Projeto de Decreto Legislativo nº 95, de 2008 (nº 2.385/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 07 de junho de 2005.....	230	Projeto de Decreto Legislativo nº 102, de 2008 (nº 30/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.....	297
Projeto de Decreto Legislativo nº 96, de 2008 (nº 2.476/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área de Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.....	236	Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2008 (nº 32 /2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005. ....	311
Projeto de Decreto Legislativo nº 97, de 2008 (nº 2.527/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá – D.C., em 14 de dezembro de 2005.....	246	Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2008 (nº 33/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfico de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.....	320
		Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2008 (nº 40/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.....	326

	Pág.		Pág.
Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2008 (nº 52/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 12 de fevereiro de 2006.....	342	da Bacia Hidrográfica do Rio APA, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006.....	403
Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 2008 (nº 57/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de outubro de 2005.....	350	Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2008 (nº 356/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Mamoré entre as cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerín, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007. ....	417
Projeto de Decreto Legislativo nº 108, de 2008 (nº 58/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25 / 03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevideú, em 15 de dezembro de 2003.....	355	Projeto de Decreto Legislativo nº 114, de 2008 (nº 382/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Africana, assinado em Brasília, em 28 de fevereiro de 2007.....	423
Projeto de Decreto Legislativo nº 109, de 2008 (nº 62/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS - da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho-Geral daquela Organização, em 6 de dezembro de 2005.....	365	Projeto de Decreto Legislativo nº 115, de 2008 (nº 2.217/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, celebrado em Brasília, em 1º de abril de 2005.....	431
Projeto de Decreto Legislativo nº 110, de 2008 (nº 63/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em Agricultura e Áreas Afins entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia no âmbito do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul - IBAS, assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, durante a I Cúpula do IBAS.....	375	Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2008 (nº 94/1995, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. ....	437
Projeto de Decreto Legislativo nº 111, de 2008 (nº 131/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003. ....	384	Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2008 (nº 311/1999, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos emanados do XXI Congresso da União Postal Universal - UPU, que são os seguintes: Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal - UPU; Regulamento Geral da União Postal Universal; Convenção Postal Universal e seu Protocolo Final; Acordo referente às Encomendas Postais Internacionais e seu Protocolo Final; Acordo referente aos Vales Postais e Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, concluídos em Seul, em 14 de setembro de 1994.	446
Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2008 (nº 320/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada		<b>SAÚDE</b>	
		Registro do Dia Mundial sem Tabaco, comemorado no dia 31 de maio de 2008, com o lançamento, pelo Ministério da Saúde, de novas imagens de advertência sanitária nas embalagens dos produtos que contêm tabaco. Senador Augusto Botelho.....	108
		Proposta de promoção de nova Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF em cima do cigarro e das bebidas alcoólicas. Aparte ao Senador Augusto Botelho. Senador Valter Pereira. ....	110



# Ata da 101ª Sessão Especial, em 12 de Junho de 2008

## 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura

### *Presidência dos Srs. Garibaldi Alves Filho e Marconi Perillo*

*(Inicia-se a sessão às 10 horas e 28 minutos e encerra-se às 13 horas e 2 minutos.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Há numero regimental. Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – A presente sessão especial destina-se a comemorar o centenário da imigração japonesa para o Brasil, nos termos dos Requerimentos nºs 377, 394 e 462, de 2008, dos Senadores Aloizio Mercadante, Marconi Perillo e outros Srs. Senadores.

Convido para compor a Mesa dos nossos trabalhos o Exmº Sr. Embaixador do Japão, Ken Shimanoichi. (Pausa.)

Convido também para compor a Mesa o Senador Aloizio Mercadante, autor do requerimento de realização desta sessão, e o Sr. Deputado Federal Takayama, Presidente do Grupo Brasil-Japão do Congresso Nacional e Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Registro e agradeço a presença nesta sessão do Sr. Agostinho Shibata, Brigadeiro-de-Infantaria, representando o Comandante da Aeronáutica, Brigadeiro Juniti Saito. De igual modo, agradeço a presença do Sr. Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura, e do Sr. Masahiro Kobayashi, Diretor-Geral da Agência de Cooperação Internacional do Japão. (Pausa.)

Agradeço ainda a presença dos dirigentes e membros das Associações Nipo-Brasileiras. (Pausa.)

Agradeço ao Sr. Embaixador essa honraria, essa distinção.

Tenho a honra de conceder a palavra ao subscritor do requerimento, Senador Aloizio Mercadante.

**O SR. ALOIZIO MERCADANTE** (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Garibaldi Alves; Sr. Embaixador, Exmº Sr. Ken Shimanouchi; o Sr. Takayama, Deputado Federal e Presidente do Grupo Brasil-Japão do Congresso Nacional; o Sr. Agostinho Shibata, a quem agradeço a presença, aqui representando as

Forças Armadas; todos os demais presentes, convidados, Senadores e Senadoras, numa cálida manhã, no dia 28 de abril de 1908, no Porto de Kobe, o mesmo que viria a ser destruído por um terremoto quase cem anos mais tarde, uma multidão balançava os braços e acenava adeus a um grupo de japoneses heróicos que, bravamente, havia escolhido um outro “lar” para tentar a sorte e construir a vida. O destino: desbravar o mar para o desconhecido e exótico Brasil.

Fugiam eles da crise econômica do período da reestruturação da Era Meeji, no qual a rápida modernização econômica provocou vasto desemprego na área rural. O solo fértil do Brasil, necessitado de mão-de-obra com o fim da escravidão e a força da expansão da cafeicultura, era uma boa opção, apesar de estar do outro lado do mundo.

É bom lembrar que fomos descobertos e colonizados pelos portugueses, que também estiveram durante alguns séculos no Japão. O português é a língua que mais expressões do idioma japonês incorporou. Ao longo desse processo de aproximação cultural, imagino que, por ser um País de língua portuguesa, a proximidade com a cultura, com a presença portuguesa na história do Japão, tenha diminuído um pouco a imensa distância que existia geograficamente entre estas duas Nações.

Foram 52 dias no mar, 21 mil milhas náuticas, com duas únicas paradas, em Cingapura e na África do Sul. Em 18 de junho de 1908, aportou em Santos, minha terra natal, o navio japonês Kasato Maru, uma embarcação de apenas seis toneladas, trazendo, pela primeira vez, 165 famílias nipônicas, num total de 781 pessoas, que foram encaminhadas às fazendas do café, na zona mogiana, próxima à capital de São Paulo, onde permanecem até hoje – é uma área de forte presença e influência japonesa –, para trabalharem como colonos, que era o contrato de trabalho que se estabelecia nessas condições.

Iniciou-se, dessa forma, a brilhante e heróica saga da imigração nipônica no Brasil.

Mas, naquele velho e pequeno navio, não vinham apenas pessoas, vinham também muitos sonhos de um recomeço de vida numa terra estranha. E como disse Akira Kurosawa, o grande diretor japonês, “o

homem é um gênio quando sonha”. Assim, esses sonhos, sem dúvida alguma, inspiraram esses imigrantes a se inserir, de forma tão exitosa, em seu novo país e a contribuir, de forma tão decisiva, para o desenvolvimento do Brasil.

E sonhar, além de navegar, era necessário, pois os desafios eram imensos. Tudo era radicalmente diferente. O idioma e o alfabeto, o clima, a culinária, os hábitos e costumes, o modo de vestir, a arquitetura, as relações de trabalho; enfim, todas as coisas provocavam estranheza e demandavam enorme esforço de adaptação.

Como disse Tumoo Handa, em um artigo de 1968:

Desde o dia da chegada, teve de morar numa casa sem tatami, tirar o quimono, jogar fora a tigela e o **hashi**, beber café ao invés de chá. Ainda, arcando com o epíteto de povo inassimilável, foi o imigrante japonês obrigado a se desfazer de quase tudo do **modus vivendi** japonês.

Porém, com os sonhos, que tornam os homens gênios, vinha também a determinação, que o torna capazes de, como afirmou o Imperador Hirohito, "suportar o insuportável".

Creio que essa amálgama do sonho com a determinação e o senso prático, de Quixote com Sancho Pança, de Kurosawa com Yukio Mishima, explica por que uma imigração numericamente pequena teve e tem influência tão grande no Brasil.

No primeiro período, entre 1910 e 1914, chegaram do Japão cerca de 14.200 imigrantes. Embora a maioria tivesse vindo para trabalhar nas fazendas de café, uma vez findos os contratos de trabalho, boa parte desses imigrantes, demonstrando iniciativa e vontade férrea de vencer a nova terra, procurou sua independência econômico-financeira dirigindo-se para o interior do Estado de São Paulo ou para a periferia da capital, formando núcleos rurais de grande dinamismo econômico.

Entre 1925 e 1935, chegou ao auge o processo de imigração, com o impressionante número de 140 mil imigrantes. Nesse período, consolidam-se os núcleos de imigrantes japoneses, especialmente no Estado de São Paulo, e a imigração nipônica passa a ter grande importância econômica para o País, notadamente na nossa agricultura.

Contribuiu muito para esse êxito econômico japonês no Brasil a construção da noção de colônia japonesa, isto é, a formação de fortes e extensos vínculos de solidariedade entre migrantes, que resultavam em empreendimentos comuns.

Ao longo da Segunda Guerra Mundial houve, por motivos óbvios, interrupção do fluxo migratório do Japão para o Brasil. Desse conflito surge um período difícil para os imigrantes japoneses, que têm suas empresas sob intervenção econômica do Estado autoritário do governo Getúlio Vargas.

No entanto, a partir de 1959, restabeleceu-se a imigração, mas já em escala bastante reduzida, em virtude da forte recuperação econômica do Japão. Ao todo, no século passado, chegaram ao Brasil cerca de 260.000 migrantes japoneses.

Atualmente, estima-se que a comunidade nipo-brasileira congregue aproximadamente 1.500.000 pessoas. É a maior população de descendentes nipônicos fora do Japão. As maiores concentrações se encontram no meu Estado, São Paulo, estimadas em 73% do total, seguidas pelo Paraná, com cerca de 20%; o Mato Grosso, com 2,5%; e o Pará, com 1,5%. Contudo, há presença japonesa em vários Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste e do Sul do País.

Quanto às atividades exercidas pelos japoneses, metade ainda trabalha no campo e na agricultura, inovando-os, modernizando-os, impulsionando-os. Há técnicos formados nas melhores escolas de agronomia do País, para as quais eles deram uma contribuição imensa a tudo o que é a produção agrícola.

O Brasil, hoje, é um grande produtor de alimentos; é o País que mais aumentou a exportação de alimentos no mundo, apesar da crise de oferta de alimentos que a economia mundial atravessa. Se o Brasil, hoje, é o maior produtor e exportador mundial de carne, de aves, de soja, de açúcar, de café, de suco de laranja, devemos também à imensa contribuição que a colônia japonesa deu ao agronegócio, à agricultura familiar e à modernização da agricultura brasileira.

Os dados ainda apontam que 35% da comunidade trabalha no comércio e 15%, na indústria. E destaca que, neste último setor econômico, houve forte presença de empresas japonesas em todas as áreas: indústria automotiva, autopeças, eletroeletrônico. Hoje há forte presença da indústria japonesa na economia brasileira.

Esses migrantes, que chegaram ao País em condições tão difíceis, estão hoje solidamente integrados à Nação brasileira e deram, e continuam a dar, contribuição inestimável ao desenvolvimento do Brasil.

Com efeito, hoje, a influência desses imigrantes está presente em todas as esferas da vida da sociedade brasileira. No cinema, há obras primorosas, como *Gaijin*, de Tizuka Yamasaki; nas artes plásticas, a figura tão carismática e tão prestigiada e querida de Tomie Ohtake e a de Manabu Mabe, que nos legaram exemplos de rara beleza e fina sensibilidade. Lembro

que Tomie Ohtake começou a pintar depois dos 40 anos de idade, já com dois filhos, e, hoje, é artista das mais renomadas, uma grande arquiteta, uma grande pintora, inovando também na atitude da mulher na nossa sociedade. Na arquitetura, Ruy Ohtake destacou-se entre tantos outros importantes arquitetos da comunidade. Nos esportes, mesatenistas como Hugo Oyama. Os judocas já viraram uma prática. O Brasil já foi campeão mundial de judô, e, evidentemente, a presença da comunidade foi fundamental para termos nos destacado no karatê e no judô. Destaco a judoca Vânia Ishii, que ganhou medalha de ouro para o Brasil. Na área militar, temos aqui o Coronel Shibata; o Brigadeiro Juniti Saito, que é o Comandante-Geral da Aeronáutica do Brasil. No Judiciário, tive a honra, inclusive, de ser Relator da aprovação do nome do Dr. Fernando Eizo Ono para ocupar o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. No Parlamento, houve figuras ilustres, como Luiz Gushiken e Sigeaki Ueki, entre tantos outros que passaram e que estão na vida pública do Brasil.

Não vou falar da culinária. Quem não comeu um **sushi**, um **sashimi** ou um **missoshiro**, quem ainda não aprendeu a usar um **hashi** não sabe o que está perdendo. Pelo menos para minha família, é um hábito regular e é um prazer único a sabedoria culinária da comunidade. Por sinal, “tempero”, em português, vem de **tempura**. O tempero já é influência da culinária, inclusive nas nossas expressões.

Entretanto, essa saga migratória, que uniu de forma indissolúvel povos tão distantes geográfica e culturalmente, não se encerrou por aqui. Com efeito, as circunstâncias econômicas e sociais, sempre mutáveis, fazem com que hoje sejam brasileiros de origem nipônica que estejam no Japão, contribuindo para o desenvolvimento daquele país. Trata-se dos cerca de 300.000 decasséguis, que lutam por uma vida melhor do outro lado do mundo, mandando renda para o Brasil, ajudando as famílias e, evidentemente, ajudando também o desenvolvimento do Japão. A ampla maioria quer voltar, e volta, com uma série de sonhos novos de renovação da vida do Brasil.

Mas, talvez, Brasil e Japão não sejam, no fim das contas, tão distantes assim. Curiosamente, as bandeiras dos dois países têm um círculo no meio – por sinal, é o símbolo que vários hoje aqui estão utilizando, que o nosso Embaixador deu ao nosso Presidente do Senado Federal. Os círculos, tanto do Japão quanto do Brasil, representam astros do céu. No Japão, é o sol; no Brasil, o Cruzeiro do Sul; as estrelas representam nossa Federação. Se tivessem de ser desenhadas, teriam de sê-lo ao mesmo tempo, pois os dois países estão em lados opostos do planeta. E o céu, em qual-

quer cultura, representa o desejo de transcendência e a esperança no futuro.

Assim, Japão e Brasil, talvez sem sabê-lo, sempre estiveram simbolicamente ligados pelo destino comum de um futuro próspero e transcendente. E, graças a esses migrantes, hoje, em ambos os lados do planeta, esse futuro comum se constrói, e os símbolos se tornam realidade.

Portanto, quero dizer, em nome do povo brasileiro: muito obrigado à colônia japonesa por tudo o que ajudaram a construir nesta Nação, pelos valores que trouxeram para todas as áreas mais importantes da nossa cultura. Essa comunidade é fator de orgulho para o Brasil.

Saibam que são tantos amigos ao longo da vida que eu não poderia citar todos. Mas quero aqui dizer que eles estão presentes não só na memória de cada um de nós, mas na memória coletiva do Brasil.

Muito obrigado. **Arigatou.** (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Quero registrar a presença do Exm<sup>o</sup> Sr. Deputado Federal Walter Ihoshi e do novo Embaixador do Brasil no Japão, cujo nome já foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Dr. Castro Neves.

Neste instante, dando continuidade a esta sessão de comemoração ao centenário da imigração japonesa para o Brasil, concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Garibaldi Alves Filho; Exmo. Sr. Ken Shimanouchi, Embaixador do Japão; Sr. Senador Aloizio Mercadante, autor do requerimento de proposição desta sessão; Deputado Takayama, meu amigo representante do Paraná, Presidente do Grupo Brasil-Japão do Congresso e Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados; Sr. Agostinho Shibata, Brigadeiro-de-Infantaria, representante do Comandante da Aeronáutica Juniti Saito; Sr. Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura; Exm<sup>as</sup> Sr<sup>as</sup> e Srs. Embaixadores e membros do Conselho Diplomático; senhoras e senhores dirigentes e membros das associações nipo-brasileiras; Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores; demais convidados que nos honram com suas presenças nesta sessão especial, o Brasil comemora, com imenso orgulho e alegria, o centenário da imigração japonesa.

Desde o marco histórico indelével, 18 de junho de 1908, já referido pelo Senador Aloizio Mercadante, data do desembarque das 165 famílias japonesas do navio Kasato Maru, no porto de Santos, é mister

destacar a perfeita sintonia e integração à sociedade brasileira dos imigrantes nipônicos.

No contexto histórico da chegada dos primeiros 781 imigrantes japoneses, passageiros do Vapor Kasato Maru, a Era Meiji promovia uma ampla abertura do Japão para a Europa e a América. Naquele momento, foi, então, assinado um acordo de amizade e de comércio com o Brasil. A cooperação entre Brasil e Japão atendia a interesses de ambas as partes. De um lado, um país em pleno processo de modernização e superpopuloso; de outro, uma nação às voltas com a escassez de mão-de-obra, sobretudo nas lavouras de café.

Uma realidade é incontestável ao longo desse itinerário histórico: os imigrantes japoneses contribuíram efetivamente para o progresso de nosso País, compartilhando de um destino comum, sem abdicar de seus traços originários de civilização milenar e assumindo uma identidade própria.

A presença japonesa aqui atracou e fez história. Da partida da cidade de Kobe à chegada à cidade paulista de Santos, os habitantes da Terra do Sol Nascente fixaram-se no ensolarado Brasil, potencializando características próprias de cada um dos povos. A disciplina e a organização do japonês se mesclaram ao empreendedorismo e à alegria dos brasileiros.

Os imigrantes japoneses estão espalhados por todo o Brasil, mesclando sua força e tenacidade ao povo brasileiro. No Paraná, o meu Estado, especialmente as cidades de Maringá e Londrina, concentram expressivas colônias japonesas. Vale ressaltar que Uraí e Assaí originaram-se a partir de colônias japonesas.

Foi fundamental a contribuição japonesa para o processo de desenvolvimento econômico; um Estado organizado, um Estado de gente empreendedora, de dinamismo incontestado, que se desenvolveu e se modernizou também em função da presença japonesa, de contribuição inegável a esse processo de evolução do nosso Estado.

Sem choques, sem crise, de forma harmônica, a fusão das culturas enriqueceu a diversidade de costumes que o Brasil abriga. Como na delicada arte dos arranjos florais – ikebana –, dos *sushis* ao *karaokê*, assimilamos hábitos e manifestações típicas do povo japonês.

A fusão de valores mútuos se disseminou por todo o território nacional, e simboliza, sem dúvida, uma união inquebrantável entre Brasil e Japão. São inúmeras as vertentes comuns que nos unem. Contudo, essa identidade que qualifico como solar não está calcada apenas nos aspectos ostensivos que incluem a dimensão política e econômica, mas, sobretudo, na vertente humana.

Ressalto ainda que, a partir dos idos dos anos 80, houve profunda alteração no fluxo migratório que predominou no passado. Atualmente, a comunidade brasileira no Japão contabiliza milhares de pessoas.

Segundo o Ministério das Relações Exteriores, é o nosso terceiro maior contingente no exterior, superior a 313 mil pessoas, e o terceiro maior de estrangeiros no Japão. Não houve qualquer medida oficial de estímulo à migração. Esse fluxo foi espontâneo. Os brasileiros que para lá rumaram são, em sua grande maioria, descendentes dos primeiros imigrantes. A movimentação traduz a busca por melhores condições de vida na terra de seus antepassados.

Nesse contexto, propugnamos que, no ano da celebração do centenário da imigração japonesa, sob a chancela oficial de ambos os governos, denominado “Ano do Intercâmbio Brasil/Japão”, sejamos capazes de encontrar caminhos e soluções que conduzam à adequada inserção da expressiva comunidade brasileira naquele país.

No ensejo das comemorações do centenário da imigração japonesa, não poderíamos ter uma agenda centrada tão-somente no redirecionamento das relações bilaterais e na identificação de novos campos de atuação conjunta. É preciso priorizar a questão dos brasileiros no Japão em respeito à dignidade e honra, que pautam o relacionamento mútuo.

A fraternidade nipônica transcende o jargão diplomático. Nossos laços de amizade e parentesco são sólidos e profundos. Saudamos o centenário da imigração japonesa no Brasil com entusiasmo e fervor cívico. Esperamos que o clima de festividades não se restrinja a fogos e retórica.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado a todos. (Palmas!)

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

Antes, porém, registro que o Senador Eduardo Suplicy inicie o seu pronunciamento, quero registrar a presença, em nossas galerias, de estudantes do Centro do Ensino Médio de Ceilândia, do Distrito Federal.

Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy.

**O SR. EDUARDO SUP LIC Y** (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Senador Garibaldi Alves Filho; Senador Aloizio Mercadante, proponente desta sessão de homenagem aos cem anos de imigração japonesa no Brasil; Embaixador do Japão no Brasil, Sr. Ken Shimanouchi; Deputado Takayama, que preside o Grupo Parlamentar Brasil-Japão; meu caro ex-aluno, Deputado Walter Ihoshi; Sr. Maçao Tadanô; Brigadeiro-de-Infantaria, Agostinho Shibata, representante do Comando da Aeronáutica; Embaixador

Luiz Augusto de Castro Neves, que nos representará no Japão em breve; Deputado Willian Woo, descendente de japonês em nosso País; membros do corpo diplomático; senhoras e senhores.

Há cem anos, quando o *Kassatu Maru* partiu do porto de Kobe, trazendo os primeiros imigrantes japoneses, Brasil e Japão eram países muito diferentes do que são hoje – e a história que hoje comemoramos é parte importante da nossa compreensão, tanto dessa diferença quanto do que vieram a tornar-se os dois países.

Em 1905, o Japão vence a guerra contra a Rússia. Ao voltar para seu país, os soldados japoneses não conseguem emprego. A corrente migratória para o Brasil – o primeiro fluxo foi para o Hawai e depois Peru, dez anos antes – no início do século XX, foi uma das saídas encontradas, então, para lidar com essa situação.

O Brasil, por sua vez, ao receber os primeiros imigrantes japoneses, lutava ainda para encontrar algum equilíbrio depois do fim da escravidão, que implicou também transformação significativa na sociedade brasileira. A chegada dos japoneses – como a dos italianos, alemães, libaneses e outros imigrantes anteriormente – foi um ingrediente essencial nessa transformação.

A história da imigração japonesa para o Brasil se insere nesse contexto de grandes transformações nos dois países. Para ambos, representou um evento marcante na evolução recente das respectivas sociedades.

Temos hoje possivelmente 1,8 milhão de descendentes daqueles imigrantes que chegaram ao Brasil entre 1908 e 1973, quando o navio *Nippon Maru* trouxe a última leva de trabalhadores japoneses – 1,5 milhão de pessoas –, cuja contribuição em todas as áreas da vida social, econômica, cultural e política foi fundamental para o enriquecimento de nosso País.

É possível que seja mais de 1,5 milhão; talvez 1,8 milhão. O Embaixador Castro Neves estava me dizendo que possivelmente o número é maior ainda se considerarmos todos os descendentes, que hoje nem sempre levam mais o nome de ascendência japonesa.

São Paulo, em particular, que concentra mais de três quartos dessas pessoas, é particularmente grato a essa inestimável contribuição dos japoneses e de seus descendentes. Difícil imaginar como seriam hoje nossa grande cidade e nosso Estado sem o elemento nipônico, parte de nossa identidade. Com certeza, seria bem mais pobre.

Acredito que o mais marcante em todo esse vasto movimento migratório é o exemplo do encontro de duas culturas muito diferentes, muito distintas

e distantes entre si – encontro que, é preciso reconhecer, teve no início seus momentos difíceis, duros mesmo, ásperos, pontilhados de incompreensões mútuas, de preconceitos e de prevenções, sem falar em percalços como a Segunda Guerra Mundial, que distanciou, durante algum tempo, Brasil e Japão, lutando em lados opostos. A cultura japonesa – a começar pela própria língua japonesa, aliás – tem uma singularidade, uma peculiaridade que vai bem além da singularidade e da peculiaridade que tem toda e qualquer cultura.

Essas dificuldades, inclusive, são retratadas num livro muito bem feito, muito bem escrito por Fernando Moraes, que nos fala da dificuldade de algumas pessoas que, tendo vindo do Japão, não sabiam exatamente qual havia sido o resultado da guerra e tiveram muita dificuldade em saber que havia o Japão perdido a Segunda Grande Guerra Mundial.

A evolução social e cultural do Japão, mais do que a de qualquer outro país do mundo, seguiu uma trajetória **sui generis** – e não há nenhuma dúvida de que isso é um dos ingredientes fundamentais do espantoso sucesso japonês, desde a assimilação do budismo e da cultura chinesa e coreana, há mais de um milênio, até a incorporação e a transformação da influência ocidental, no último século e meio, com uma aceleração depois do final da Segunda Guerra Mundial.

A transposição dessa cultura fortíssima e singular para o Brasil não poderia deixar de provocar efeitos interessantes. Se, inicialmente, os imigrantes tenderam a manter-se impermeáveis, aos poucos a contaminação mútua das culturas criou gerações de *nikkeis* capazes de estabelecer diálogos ricos entre as duas tradições.

Hoje vivemos uma nova fase da história que une Japão e Brasil por meio da emigração. Desde o final dos anos 80, com uma intensificação na década de 90, milhares de brasileiros, descendentes de japoneses, voltaram à terra de seus ascendentes, em busca daquilo que seus avós e bisavós vieram procurar no Brasil: prosperidade. Estima-se que sejam cerca de 320 mil decasséguis, como são chamados, vivendo no Japão, experimentando muito do que experimentaram seus antepassados, quando deixaram seu país e vieram tentar a sorte no Brasil.

Hoje, quando comemoramos o centenário dessa história da emigração entre Japão e Brasil, o que deveríamos efetivamente celebrar é esse encontro entre culturas, que se manifesta às vezes como choque, às vezes como abraço, mas que sempre se traduz, no final das contas, pelo surgimento de novas identidades,

de novas formas de ver e de sentir o mundo – e isso é o que faz nossa existência mais rica.

Eu mesmo dou testemunho. Walter Ihoshi é um representante daquilo que tenho visto como professor na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É interessante que, se hoje temos um número tão significativo de imigrantes japoneses em São Paulo, ali nos bancos da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da FGV por vezes é muito maior a proporção. Com frequência, tenho observado que pelo menos 20% de classes de 40, 50 alunos são de imigrações japonesas – e o Deputado Ihoshi sabe disso muito bem.

Em 1908, os primeiros japoneses chegaram ao Brasil. Muitos se concentraram no Estado de São Paulo. Inicialmente nas fazendas de café, e depois na produção de café do norte do Paraná – como salientaram os Senadores Aloizio Mercadante e Alvaro Dias –, de juta no Amazonas e de pimenta do reino no Pará. Também formaram importantes comunidades em outras localidades do território nacional, como a de Campo Grande e a de Brasília, sendo que essa última se constituiu para produzir parte dos alimentos consumidos pelos operários da construção da capital.

Eles aos poucos foram se tornando pequenos e médios proprietários rurais e, ainda hoje, vários permanecem nas atividades rurais, prestando uma extraordinária contribuição, inclusive, para o recorde notável de produção de cereais e de alimentos no Brasil. Entretanto, graças ao seu empreendedorismo e criatividade, diversificaram a produção de hortifrutigranjeiros do Estado de São Paulo, assim como de todo o Brasil.

A partir de 1912, os emigrantes japoneses começaram a fixar residência na capital paulista, na região hoje conhecida como Bairro da Liberdade, um lugar central de onde poderiam chegar ao local de trabalho. Já nessa época, começaram a surgir as atividades comerciais: uma hospedaria, um empório, uma casa que fabricava **tofu** (queijo de soja), outra que fabricava **manju** (doce japonês) e também firmas agenciadoras de emprego, formando assim a “rua dos japoneses”. Não foi à toa que lá se desenvolveram restaurantes de extraordinária qualidade, que fazem de São Paulo hoje um dos melhores centros de restaurantes japoneses de todas as cidades do mundo.

Em 1915, eram aproximadamente trezentas pessoas; em 1932, São Paulo já tinha cerca de dois mil japoneses. A vida não era fácil para os imigrantes japoneses que viviam em São Paulo, mas encontravam trabalho, comida, moradia e, principalmente, davam exemplos extraordinários a nós, brasileiros de outras

origens. Nos anos 20 e 30, eles já estavam integrados à vida da cidade.

Com o início da Segunda Guerra Mundial, o Governo de Getúlio Vargas rompeu relações diplomáticas com o Japão. Foram anos sombrios para os imigrantes japoneses, sem poderem falar sua língua ou externar sua cultura. Mas, em 1945, a vida começou a voltar à normalidade.

Em 1967, a Liberdade recebeu a visita do então Príncipe herdeiro Akihito e da Princesa Michiko, hoje o Casal Imperial do Japão, e a Liberdade passou a ser local de visita obrigatória para todos os visitantes da cidade. Também vale lembrar que o calendário de atividades culturais da Liberdade faz parte do calendário anual da cidade de São Paulo, compreendendo festivais e campeonatos. Informações mais completas podem ser encontradas no sítio: [www.culturajaponesa.com.br](http://www.culturajaponesa.com.br).

Quero também destacar, como merecidamente o fez o caro Senador Aloizio Mercadante, o trabalho extraordinário da premiada diretora de cinema e televisão japonesa Tizuka Yamasaki, que em 1980 desenvolveu o roteiro de “Gaijin – Caminhos da Liberdade”, seu primeiro longa-metragem como diretora. O filme, que conta a história comovente de uma família de japoneses que veio para o Brasil trabalhar na lavoura e passou todas as dificuldades no começo do século, conquistou inúmeros prêmios, inclusive o de melhor filme no Festival de Gramado, e uma menção especial do júri no Festival de Cannes.

Essa saga continuou em 2005, quando Tizuka nos brinda com a obra “Gaijin – Ama-me como sou.” Ambientado em 1908, o filme conta a história de imigrantes japoneses que chegam para trabalhar numa fazenda de café. Lá, precisam se adaptar às condições e à exploração dos donos da fazenda. Assim como o primeiro Gaijin, esse também foi muito premiado, tendo conquistado os Kikitos de Melhor Filme, Direção, Atriz Coadjuvante (Aya Ono) e Música (Egberto Gismonti).

Tizuka Yamasaki continua sua carreira como cineasta, realizando um filme sobre a Amazônia, sobre a história dos caboclos da Amazônia, que muito promete.

Brasil e Japão, ao longo desse século, sem dúvida, contribuíram de forma importante para a diversidade mundial. E essa história ainda não acabou.

A todos os imigrantes que, enfrentando as mais duras dificuldades, ajudaram, com seu trabalho incansável, a dar forma ao Brasil moderno, e também, como bem aqui salientou o Senador Aloizio Mercadante, à artista plástica Tomie Ohtake e a seus filhos, Ruy e Ricardo, a Manabu Mabe, ao Ministro Massami

Ueda, do STJ, a Fernando Ono, do Tribunal Superior do Trabalho, e a tantos outros, quero externar meu mais sincero agradecimento, porque somos um Brasil muito melhor, graças a esses amigos e amigas que do Japão vieram viver conosco.

Muito obrigado. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Concedo a palavra ao Senador Gim Argello.

**O SR. GIM ARGELLO** (PTB – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, amigo Garibaldi Alves Filho; Sr. Senador autor do requerimento desta sessão e Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Aloizio Mercadante; Sr. Embaixador do Japão, Ken Shimanouchi; Sr. Takayama, Deputado Federal...

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Senador Gim Argello, permita-me uma interrupção.

**O SR. GIM ARGELLO** (PTB – DF) – Pois não, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Quero assinalar, neste momento, a presença no plenário da Casa de uma delegação de senadores chilenos, que estão em visita ao Senado Federal e, dentro de poucos instantes, serão recebidos na Presidência.

V. Ex<sup>a</sup> continua com a palavra. Desculpe a interrupção.

**O SR. GIM ARGELLO** (PTB – DF) – Não foi interrupção nenhuma, Sr. Presidente. E gostaria de registrar que é uma integração perfeita: Japão, Brasil e, agora, Chile. Os Senadores são muito bem-vindos ao nosso plenário.

Senador Eduardo Suplicy, não precisava correr tanto. Fique à vontade. Aqui, a integração é perfeita.

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Senador Gim Argello, com nova permissão de V. Ex<sup>a</sup>, a delegação é composta pelo Senador Jaime Gazmuri, Presidente da Comissão de Relações Exteriores, Senador Hernán Larraín, Senador Hosain Sabag Castillo, Senador Jorge Pizarro, Senador Sergio Romero e Senador Julio Cámara, Secretário da Comissão de Relações Exteriores. Compõem, ainda, essa ilustre delegação os Srs. Alvaro Humberto Días Péres, Embaixador do Chile no Brasil, e Píer-Franco Barberis, Conselheiro da Embaixada do Chile no Brasil. Agradeço a visita que os senhores fazem neste instante ao nosso plenário e espero que esta visita possa contribuir ainda mais para estreitar os laços entre Brasil e Chile, principalmente no campo da diplomacia parlamentar.

Finalmente, Senador Gim Argello com a palavra.

**O SR. GIM ARGELLO** (PTB – DF) – Muito obrigado, Sr. Presidente, muito obrigado, Srs. Senadores, que chegaram em uma hora muito boa, em que se realiza a sessão destinada a comemorar o centenário da imigração japonesa no Brasil. A presença dos senhores muito enriqueceu a sessão. Muito obrigado a todos.

Gostaria de continuar cumprimentando, então, o Sr. Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura, Sr<sup>as</sup> e Srs. Dirigentes e Membros da Associação Nipo-Brasileira, e faço menção especial ao meu amigo Valdemar, que aqui se encontra. Muito obrigado. Gostaria também de registrar a presença das Sr<sup>as</sup> e dos Srs. Embaixadores e do Corpo Diplomático, agora contando com os Senadores do Chile, minhas senhoras e meus senhores, quando há pouco aqui cheguei e o Senador Aloizio Mercadante me disse que hoje haveria esta comemoração aos cem anos da imigração japonesa no Brasil, eu disse que não poderia deixar de pronunciar algumas palavras. Por quê? Porque penso que a comunidade japonesa no Brasil está totalmente integrada à sociedade brasileira, graças à confiança mútua existente entre os dois povos. É muito importante a confiança entre o povo brasileiro e o povo japonês.

Sr. Presidente, fui criado aqui, em Taguatinga e Ceilândia, e convivi diuturnamente com famílias japonesas que vieram para o Distrito Federal, acreditando no Distrito Federal, em Brasília, no sonho de Dom Bosco e na realização de Juscelino Kubitschek.

E posso fazer referência às famílias tradicionais de nossa cidade, como a família Matsunaga, a família Yamada, a família Sato, a família Taira e os Onoyama, de Taguatinga, que tanto lutaram. Hoje, o que a Embra-pa faz os Onoyama já desenvolviam e pesquisavam. Há quantos anos plantam no cerrado. Takahashi, um lutador de Taguatinga, como Jorge Taira, a família do Valdemar, que é uma família tradicional na nossa cidade, e tantas outras que lutaram e fizeram essa integração perfeita entre brasileiros e japoneses e seus descendentes.

Isso criou um elo de confiança muito grande. E a manutenção dessa confiança é muito importante para aproximar ainda mais o relacionamento entre Brasil e Japão.

Muitos fatores poderão aproximar e melhorar esse relacionamento. A troca de informações culturais é muito importante, Sr. Embaixador, assim como a cooperação técnica na área de tecnologia e educação, o comércio exterior e os negócios internacionais. Por

quê? Observem, é um complemento perfeito: o Japão da tecnologia, o Japão da organização, o Japão do trabalhador, o exemplo do povo japonês no Brasil é o exemplo do povo que vocês são, um povo sério, ordeiro, trabalhador, correto. Essa interligação é muito importante. Por quê? Territorialmente, o Japão tem o Brasil; tecnologicamente, o Brasil tem o Japão. É esse comércio exterior que pode muito melhorar. O nosso melhor parceiro tem e deve ser o Japão. Eu realmente sou fã do povo japonês. Em meu convívio de juventude, tive vários e vários parceiros dos quais posso me lembrar aqui, mais de cem companheiros, amigos do Distrito Federal, pessoas corretas, sérias, ordeiras e trabalhadoras.

O Brasil é um país culturalmente riquíssimo. Existem várias culturas de origens diferentes, como a africana, a européia, a oriental, etc. Várias culturas. É um país de extensão territorial gigantesca, mas, melhor do que isso, só se fala um idioma. No País inteiro, só se fala um idioma. Essa é uma das razões por que a integração japonesa à sociedade brasileira se deu de forma mais fácil. Em um país de extensão gigantesca como o nosso, continental, só se fala num idioma, Sr. Presidente.

Então, acho que isso também facilitou muito essa integração.

Presidente Garibaldi, no Rio Grande do Norte, deve haver várias colônias japonesas também. Aqui, no Distrito Federal, há as colônias, o nipo, o *nikkei*.

Vou dar um testemunho. Dessas reuniões políticas que, tantas vezes, fizemos, a mais organizada, a mais bem estruturada, a mais correta, a que teve o maior significado para mim foi uma reunião de que participei, em Taguatinga, no Nipo-Brasileiro, onde estavam várias famílias. As senhoras estavam sentadas no lado esquerdo, e os senhores no lado direito. Embaixador, nunca vi uma reunião tão bem estruturada, tão bem organizada e com objetivo a ser conquistado.

Hoje em dia, quando falo dos filhos dos japoneses do Distrito Federal – falo do Distrito Federal, porque represento o povo do Distrito Federal –, eu o faço com muito orgulho, porque aqui existe uma integração total. O que existe muito é a confiança mútua entre quem é da descendência japonesa e quem é brasileiro.

Parabéns, Sr. Presidente, por esta sessão. Parabéns ao Senado. Parabéns, Sr. Embaixador. E quero parabenizar aqui, em nome das famílias que conheço e que admiro, todos os senhores que aqui vieram de todo o Brasil.

Muito obrigado. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>.

Quero penitenciar-me pela falta que cometi, desde o início da sessão, em não convidar, para ocupar um lugar nesta Mesa, o Deputado Osmar Serraglio, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados. Faço-o agora, rogando a S. Ex<sup>a</sup> que me perdoe a falta.

V. Ex<sup>a</sup> está convidado a compor a Mesa.

Concedo a palavra ao Senador Flexa Ribeiro, por permuta com o Senador Jefferson Praia.

**O SR. FLEXA RIBEIRO** (PSDB – PA. Pronuncia o seguinte discurso. Com revisão do orador.) – Exm<sup>o</sup> Sr. Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente Senado Federal; Exm<sup>o</sup> Sr. Ken Shimanouchi, Embaixador do Japão; Exm<sup>o</sup> Sr. Takayama, Deputado Federal, Presidente do Grupo Brasil–Japão do Congresso e Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Câmara dos Deputados; Sr. Agostinho Shibata, Brigadeiro-de-Infantaria, representante do Comandante da Aeronáutica Juniti Saito; Sr. Massao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura; Deputado Osmar Serraglio, 1<sup>o</sup> Secretário da Câmara dos Deputados; Sr. Masahiro Kobayashi, Diretor-Geral da Jica, Agência de Cooperação Internacional do Japão; Exm<sup>as</sup> Sr<sup>as</sup> e Srs. Embaixadores e membros do Conselho Diplomático; senhoras e senhores dirigentes e membros das associações nipo-brasileiras; Sr<sup>as</sup> Senadoras, Srs. Senadores; Sr<sup>as</sup> Deputadas, Srs. Deputados, em primeiro lugar, quero agradecer ao nobre Senador Jefferson Praia ter cedido sua vez de usar a tribuna, para que eu pudesse fazê-lo neste instante. E o faço, Senador Garibaldi Alves, usando um traje típico do Japão em homenagem à colônia japonesa.

Chamado, no Brasil de quimono, tem o nome no Japão de rapi. Esse quimono me foi ofertado pelo Deputado William Woo. Usei-o numa cerimônia acontecida na Câmara Federal, no Auditório Nereu Ramos, para lançarmos o projeto da produção do painel, Senador Garibaldi Alves, Sonho Brasileiro, constituído de 500 mil *origami*. O Grupo Parlamentar Brasil–Japão, de que tenho a honra de participar como Vice-Presidente, pretende, Sr. Embaixador, recolher isso em toda a Nação brasileira, em todos os Estados brasileiros, principalmente naqueles em que a colônia japonesa é significativamente importante, como no caso do meu querido Estado do Pará, em que a colônia japonesa é a terceira do Brasil. Ao longo de todos esses anos, ela ajudou e continua ajudando o desenvolvimento do Estado do Pará.

Antes de fazer o pronunciamento, Senador Garibaldi Alves, quero propor, por intermédio de um requerimento que vou encaminhar à Mesa, que façamos,



aqui no Senado Federal, uma sessão, uma homenagem, ao lançamento do mesmo projeto feito na Câmara, chamado **Origami** do Centenário, com o painel Sonho Brasileiro.

Esse painel, como já disse, será constituído de 100 mil **origami** – apesar de que a pretensão seja recolhemos 500 mil – e representará o desejo do Parlamento brasileiro, da sociedade brasileira, de fazer a homenagem por meio do **origami**.

O que vem a ser o **origami**? É importante que se diga o que vem a ser o **origami**. No século XVII, Presidente Garibaldi Alves, os samurais praticavam a arte do **origami**, que era considerado um artigo de luxo. Aos poucos, as mães começaram a ensinar os filhos a fazerem as figuras de papel em casa. É uma dobradura.

A TV Senado vai mostrar a todos os brasileiros que ainda não conhecem: o **origami** nada mais é do que uma dobradura num pedaço de papel como este, que está marcado. E cada pessoa que dobrar, que fizer a dobradura, vai escrever aqui o seu desejo, o desejo desse sonho brasileiro: paz, saúde, prosperidade. Então, cada brasileiro escreverá, ou cada imigrante, ou cada descendente japonês escreverá o seu desejo, fará a dobradura, Senador Garibaldi Alves, e esse **origami**, que tem ao final esta forma, depois de dobrado, será colocado nesse painel. Os dois últimos **origami**, para completarem o painel que representa as bandeiras dos dois países, serão colocados pelo Presidente da República do Brasil, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, e por um representante da família imperial japonesa. Será ao final, para completar o projeto.

Em 2008, faz 100 anos que os japoneses chegaram ao Brasil. É uma data que merece ser comemorada, como estamos fazendo, com uma grande festa. Por isso, o movimento **Origami** do Centenário está chamando muita gente do Brasil, do Japão – porque também será feito **origami** no Japão – e até de outros países, para construir um grande painel que vai simbolizar essa integração. E você também poderá participar.

Então, Senador Garibaldi Alves Filho, encaminharei a V. Ex<sup>a</sup> um requerimento, solicitando que também se faça no Senado federal o lançamento do projeto, durante o qual V. Ex<sup>a</sup> poderá usar o quimono que estou usando – não este, porque vou levá-lo de lembrança, mas outro que o Deputado vai dar a V. Ex<sup>a</sup>. Mas V. Ex<sup>a</sup>, com um quimono como este, com toda a simbologia da cultura japonesa, fará a dobradura e também participará dessa homenagem que o povo brasileiro faz ao povo japonês, ao comemorar os 100 anos da imigração japonesa.

Senhoras e senhores, quero dizer que Brasil e Japão tecem, ao longo do tempo, uma convivência de muita solidariedade e amizade. Por isso, Sr. Embaixador, não poderíamos furtar-nos de prestar hoje justa homenagem a uma data simbolicamente tão determinante no relacionamento de culturas tão diversas. Refiro-me, obviamente, aos 100 anos da imigração japonesa ao Brasil, transformando nosso País num dos cantos mais orientais fora das fronteiras da Terra do Sol Nascente.

Posso estar cometendo exagero, mas Brasil e Japão compõem uma das duplas migratórias mais bem resolvidas da história das civilizações.

Aliás, Sr. Presidente, a história comum se inaugura com desembarque de imigrantes japoneses em Santos, a bordo do vapor Kasato Maru, em 18 de junho de 1908. Com a primeira leva organizada de trabalhadores vindos do Japão, o Brasil seguia o seu rumo histórico de desenvolvimento nacional, tomando emprestadas culturas, conhecimentos e nacionalidades as mais ricas do globo.

Com uma cultura rica e bem particular, eles saíram do seu pequeno país em busca de trabalho na imensidão das terras do Brasil. Aos olhos dos brasileiros, abria-se uma era de contato com uma civilização que, em quase um século de presença, mostraria ter muito a ensinar.

Ao sediar a maior comunidade nipônica fora do Japão, o Brasil se consolida como um povo cordial, sempre hospitaleiro ao multiculturalismo, sempre acolhedor ao hóspede oriundo do mais longínquo país, ao exilado mais solitário. Nesse contexto, São Paulo é o exemplo mais eloqüente dessas características, reiteradamente apontadas por nossos historiadores.

Contudo, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, nem tudo foram flores!

Desde que desembarcaram no Kasato Maru no Porto de Santos, os imigrantes nipônicos se confrontaram não somente com o exotismo brasileiro, mas também com sua perversa faceta política e administrativa. Por mais que se reconheçam as alianças e as harmonias entre as duas culturas, não se pode negar que a integração japonesa ao “mundo macunaímico” custou, à primeira leva de imigrantes, alguns dissabores e sacrifícios. Vale lembrar que, à virada do século, a experiência brasileira com a esfera do trabalho se fundava em bases estruturalmente escravocratas e desumanas.

Vencidas as primeiras barreiras do preconceito e da comunicação, o processo de integração nipo-brasileiro se desenrolou à perfeição, se comparado

com experiências migratórias em outras partes do mundo.

Hoje, em sua quinta geração, seus descendentes são parte integrante do povo brasileiro, sem perder, entretanto, o sentimento de culto aos antepassados que distingue sua civilização milenar. A presença japonesa no Brasil assumiu identidade própria.

Como se comprovou há tempos, Brasil e Japão estão unidos, não apenas pelas identidades e pelas complementaridades de seus sistemas políticos e econômicos, mas, acima de tudo, pela vertente humana, que constitui o principal patrimônio de nossa relação.

Mas, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, Sr<sup>as</sup> e Srs. Convidados, em que pesem todas nossas louvações, nem tudo é motivo de celebração. Da perspectiva mais humana, observamos que, desde a década de 1980, inverteu-se o fluxo migratório que prevaleceu no passado. Hoje, a comunidade brasileira no Japão, que alcança 313 mil pessoas, é nossa terceira maior no exterior e a terceira maior de estrangeiros no Japão.

Em sua maioria, essa expressiva fração da comunidade é formada por descendentes dos primeiros imigrantes, que, hoje, buscam melhores condições de vida na terra de seus ancestrais. A transição tampouco tem sido fácil e tranqüila. Alcinados de **dekasseguis**, não ocasionalmente sofrem discriminação injustificada no Japão. Os governos, tanto o brasileiro, quanto o japonês, devem se empenhar na busca de soluções necessárias à adequada inserção da comunidade brasileira no Japão, a fim de que possa contar com oportunidades semelhantes àquelas que os imigrantes nipônicos encontraram no Brasil quando aqui chegaram.

Segundo o Diplomata Pedro Corrêa Costa, autor de um estudo sobre a comunidade brasileira no Japão, há fortes sinais de que os brasileiros estão, em definitivo, se fixando por lá, Sr. Embaixador, invalidando substancialmente a condição de *dekasseguis* – palavra que quer dizer, literalmente, trabalhadores temporários.

Não por acaso, os números indicam que a situação dos brasileiros no Japão está na contramão das palavras que a maioria expressa quando manifesta vontade de retorno ao Brasil, além disso, aumentou exponencialmente o número de brasileiros com visto permanente naquele país: há sete anos, eram nove mil; ao final de 2007, já são 63 mil nessa condição de terem visto permanente no Japão, Sr. Embaixador.

Fazendo uma breve retrospectiva, cabe esclarecer que os primeiros **dekasseguis** brasileiros chegaram

ao Japão há vinte anos. Nesse intervalo, muita coisa mudou no cenário, a começar pelo estilo de vida adotado. Enquanto, no final dos anos 80, os homens se aventuravam sozinhos e portando hábitos espartanos para trabalhar e poupar, hoje o perfil cedeu lugar a famílias com pais, filhos – e, evidentemente, desejos de consumo.

A segurança e a estabilidade financeira que o Japão oferece constituem os principais motivos da permanência dos **dekasseguis** naquele país. De 1989 para 1990, o número de brasileiros no Japão aumentou 288%. Dos trezentos mil brasileiros e descendentes que moram no Japão, quase 15% foram para lá em 1990, quando da implementação do Plano Collor.

Sr. Presidente, a imigração japonesa ao Brasil não se restringiu a São Paulo apenas. Há quase 80 anos, imigrantes japoneses estabeleceram no Pará uma colônia que definiu uma floresta diferente – onde se joga golfe e beisebol e onde se cultiva sem agredir. Tomé-Açu é o nome desse lugar de experiências ímpares. Lá, o turista prova um genuíno jantar nipo-amazônico, traduzido pelo sashimi de peixes de água doce e pela caldeirada de pescados com tucupi e jambu.

Iguarias à parte, os nipônicos que escolheram a Amazônia como refúgio foram fundamentais, Sr. Embaixador, para o desenvolvimento econômico do Pará, principalmente com o cultivo da pimenta-do-reino. E ainda hoje se situam na vanguarda da atividade, praticando uma agricultura sustentável em plantações que mais parecem matas nativas. Instaladas em Tomé-Açu, as 300 famílias descendentes da segunda onda de colonização japonesa no Brasil ocuparam, sobretudo, os distritos rurais nos arredores daquele município paraense.

Segundo os historiadores, a relação Pará-Japão se instaura nos anos 20, quando o político japonês Sanji Muto convence o governo de seu país que o modelo de colônia agrícola mantido à força em Taiwan, na Coreia e na Manchúria, não resistiria por muito tempo. Embora a política imperial tivesse como objetivo angariar vantagens geopolíticas e comerciais com tais colônias, essa estratégia já se mostrava desgastada no início do século XX.

Sanji Muto montou, então, uma equipe e percorreu a Amazônia brasileira, buscando o lugar ideal para novo empreendimento. Deparou-se com as paragens de Tomé-Açu, região de vastas extensões de terras vazias e de acesso pluvial relativamente fácil.

Em 1928, foi criada a Companhia Nipônica de Plantação do Brasil, com o propósito de organizar a imigração. No ano seguinte, um navio com 43 famílias aportou em Belém. À época, o Governo do Pará havia

doado um milhão de hectares para a companhia, cujo objetivo maior consistia no cultivo de cacau. De lá para cá, entre ondas de prosperidade e desassossegos, a comunidade se radicou de vez em solo paraense – e disso temos muito orgulho.

Quero prestar, Sr. Presidente, Sr. Embaixador, especial homenagem à Sr<sup>a</sup> Emy Kataoka Oyama. Paulista de nascimento, chegou em Castanhal em 1929, com apenas um ano de idade, acompanhada de seus pais, Hariyoshi Kataoka e Hideo Kataoka, que vieram ao Brasil no navio Kasato Maru, em 18 de junho de 1908, a convite do seu primo Ryu Mizuno, considerado o “pai da imigração japonesa no Brasil”.

O Sr. Hariyoshi Kataoka, que veio ao Brasil para trabalhar como agrimensor na demarcação de lotes, mudou com sua família de São Paulo para Castanhal, no Pará, em 1929, uma vez que foi contratado pela Companhia Nipônica de Plantações para dar apoio à imigração japonesa que se iniciava no Estado.

A Sr<sup>a</sup> Emy Kataoka Oyama e seu esposo Kazuma Oyama prestaram grandes serviços à colônia japonesa, conseguindo vagas nos colégios para filhos da comunidade, em uma época em que estudar apresentava grandes desafios no interior.

A Sr<sup>a</sup> Emy Kataoka Oyama nunca mediu esforços em ajudar os japoneses que apresentavam dificuldades de comunicação para resolver problemas burocráticos, quer seja na área de educação, saúde, problemas agrários, bancos, contato com autoridades, entre outros aspectos.

Encaminhei ao Deputado Takayama uma solicitação para que, entre as personalidades a serem homenageadas agora, no centenário da imigração japonesa, constasse a Sr<sup>a</sup> Emy Kataoka Oyama, por ser filha, como disse, de dois japoneses imigrantes que vieram no navio Kasato Maru e aportaram no Brasil em 1908.

Não poderia também, senhoras e senhores, falar da presença japonesa no Pará... E aí quero, em nome do Grupo Y. Yamada, em nome da família Yamada, homenagear a todas as famílias descendentes dos japoneses que nos ajudam a desenvolver o Pará. Como não poderia falar de todas, vou prestar uma homenagem à família Yamada, mas, em seu nome, a todas as famílias que lá habitam e nos ajudam a desenvolver o nosso Estado.

O Grupo Y. Yamada foi fundado em 16 de agosto de 1950 pela família do mesmo nome. Desde então, graças a muito trabalho, a família Yamada construiu um dos maiores grupos empresariais da Região Norte, que engloba 33 estabelecimentos, incluindo supermercados, lojas de departamento, cartão de crédito, turis-

mo, concessionária de veículos, motocicleta, motores e veículos aquáticos.

Hoje, o Grupo Y. Yamada ocupa a 11<sup>a</sup> posição no **ranking** da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), o 1<sup>o</sup> lugar no norte do Brasil e o 12<sup>o</sup> lugar entre as melhores empresas do Brasil no setor de comércio varejista. Sem dúvida, os esforços empreendidos pela Família Yamada são motivo de orgulho para todo o povo paraense, pois geram impostos e grande número de empregos.

Em suma, Sr. Presidente, já denominado Ano do Intercâmbio Brasil-Japão, as celebrações de 2008 assinalam o reconhecimento da necessidade de revitalizar – Sr. Embaixador, quero aqui fazer ênfase a essa parte do pronunciamento – e redimensionar as relações bilaterais, tanto em temas tradicionais da agenda, quanto em novos campos da atuação conjunta.

Para concluir, gostaria de, uma vez mais, manifestar a honra e o privilégio de participar de tão relevante sessão, saudando os 100 anos da imigração japonesa no Brasil.

Por último, uma mensagem ao meu querido Estado do Pará: faremos também no nosso Estado o lançamento do Sonho Brasileiro por meio do Projeto **Origami**. Vamos a Tomé-Açu, vamos a Castanhal, para que possamos lá fazer o mesmo lançamento que fizemos aqui, na Câmara Federal e faremos, pela vontade do Presidente Garibaldi Alves, no Senado Federal.

Muito obrigado e parabéns a todos os descendentes das famílias japonesas que vieram, não só no Kasato Maru, mas em outras oportunidades, e pela ajuda que têm dado ao Brasil e, especialmente, ao meu querido Pará.

Muito obrigado. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Concedo a palavra ao Senador Jefferson Praia.

**O SR. JEFFERSON PRAIA** (PDT – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Exm<sup>o</sup>. Sr. Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal; Exm<sup>o</sup> Sr. Ken Shimanouchi, Embaixador do Japão; Exm<sup>o</sup>. Sr. Osmar Serraglio, Secretário da Câmara dos Deputados; Exm<sup>o</sup>. Sr. Takayama, Deputado Federal, Presidente do Grupo Brasil-Japão do Congresso, Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados; Sr. Agostinho Shibata, Brigadeiro-de-Infantaria, representando o Comandante da Aeronáutica Juniti Saito; Sr. Mação Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura; senhores e senhoras dirigentes e membros das associações nipo-brasileiras, Exm<sup>as</sup>. Sr<sup>as</sup>.

e Srs. Senadores, Exm<sup>as</sup>. Sr<sup>as</sup>. e Srs. Embaixadores e membros do Corpo Diplomático, minhas senhoras e meus senhores, quero inicialmente parabenizar o Senador Aloizio Mercadante pela solicitação desta sessão especial.

Por ocasião das comemorações do Centenário da Imigração Japonesa, gostaria de fazer um breve, mas sincero, testemunho de admiração e gratidão lá do meu Estado do Amazonas.

A história da presença positiva, inovadora e progressista dos japoneses na sociedade, na economia e na cultura da região amazônica se inicia em 1923, com as primeiras tratativas entre o Governo do Estado do Pará e a embaixada nipônica na capital federal de então, o Rio de Janeiro.

Em 1926, com a chegada da missão Fukuhara de pesquisa, começa a prospecção dos locais para a instalação dos primeiros colonos naquele Estado vizinho. Tão logo soube que o Governo paraense cederia 1,03 milhão de hectares de terras devolutas à Companhia Nipônica de Plantações do Brasil S. A, o então Presidente do Amazonas, Efigênio Salles, solicita à Embaixada que a pesquisa se estenda ao território amazonense. Interessa, àquela altura, atrair recursos humanos para o cultivo de produtos capazes de preencher o vácuo deixado pelo esgotamento do ciclo da borracha.

Os primeiros colonos japoneses chegam ao Amazonas em janeiro de 1930 e se instalam em Maués, dedicando-se ao cultivo do guaraná.

Em 1941, uma tragédia se abate sobre esse núcleo laborioso de pioneiros: epidemia de malária dizima famílias inteiras, obrigando os sobreviventes a se transferirem para a nova colônia japonesa de Vila Amazônia, nas proximidades de Parintins.

Lá chegando, porém, eles se encontram com outro grupo de compatriotas de perfil social diferente, os koutakusseis, jovens de classe média, estudantes de Agronomia que já haviam escolhido o Amazonas como o seu novo lar. A primeira turma desses moços idealistas e empreendedores chegou à Vila Amazônia em 1931 para protagonizar um surto de expansão da juta, ali construindo escolas, armazéns, hospital – que recebia pacientes de Parintins e até de Belém – e um templo.

Enfrentando o desconforto pela falta de água encanada e energia elétrica, morando em rústicas cabanas de troncos, com telhados de palha de palmeira, os koutakusseis tudo vencem com a proverbial garra nipônica. Do velho país, as famílias arranjam a vinda das noivas para os casamentos e a definitiva fixação desses desbravadores em solo amazonense.

O advento da Segunda Guerra Mundial traz mais uma quadra de duros desafios para esses nipo-brasileiros. O Governo do Estado Novo assume o controle da Vila Amazônia, em 1942, e leiloa o seu patrimônio, constituído de unidades de beneficiamento de juta, de arroz, produção de farinha de mandioca, serrarias e assim por diante, quatro anos depois.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, demais autoridades aqui presentes, da antiga Vila resta hoje o cemitério, mas a boa semente sempre encontra um jeito de florescer e frutificar. Por isso, os 230 pioneiros japoneses do Amazonas deram origem a mais de 5 mil descendentes na atualidade.

Sua tradição de excelência no trato da terra e da natureza em benefício da humanidade se mantém: a comunidade nipo-amazonense responde por quase metade da produção e comercialização de ovos no Estado.

As novas gerações multiplicam a sua criatividade e o seu talento empreendedor em numerosos segmentos do setor de serviços, tais como supermercados, farmácias e restaurantes.

Também na indústria sua influência benfazeja se manifesta com vigor. O capital japonês é responsável por 2, 6 bilhões dos cerca de 7 bilhões de dólares já aplicados no pólo industrial de Manaus, desde a criação da Zona Franca, há poucos mais de 40 anos.

Em seguida à pioneira Sharp, lá se instalaram a Moto-Honda, a Yamaha, a Panasonic, a Pioneer, a Sony e muitas outras. As indústrias japonesas figuram no primeiro time entre as exportadoras do pólo, além de empregarem um quarto da mão-de-obra total, ou seja, 22 mil em um contingente de 92,5 mil trabalhadores.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, demais autoridades, ficou muito feliz e grato pela oportunidade de mostrar aos que me honram com sua atenção, neste plenário e pelo Brasil afora, graças ao sistema de comunicação social do Senado Federal, que também o Amazonas e o seu povo têm ótimos motivos para se orgulhar da fecunda e secular presença japonesa em nosso País.

Estou certo, Sr. Presidente, de que traduzo fielmente o sentimento amazonense ao me dirigir à grande comunidade nipo-brasileira do Amazonas e do Brasil.

Muito obrigado.

**Arigatou gozaimasu.** (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Antes de conceder a palavra ao Senador José Nery e ao Deputado Federal Presidente do Grupo Brasil-Japão, Deputado Takayama, em virtude de um compromisso que tenho no gabinete da Presidência,

eu quero deixar aqui a minha saudação a todos os que aqui vieram comemorar essa grande data que assinala os 100 anos da imigração japonesa.

Vários oradores que passaram por esta tribuna falaram da fibra e do valor do povo japonês, principalmente quando se depararam com dificuldades aqui no território nacional. Teoricamente, era uma coisa e na prática era outra. As 165 famílias, como disseram aqui os oradores, que desembarcaram no porto de Santos, em 18 de junho de 1908, a bordo do Kasato Maru e as milhares de famílias que fizeram o mesmo nos anos seguintes não deixaram de, no começo, estranhar um pouco o nosso País, pois tudo era diferente: o clima, a língua, os costumes, o vestuário, os hábitos alimentares.

Os imigrantes também tiveram de enfrentar as doenças tropicais, tiveram de suportar as condições de trabalho nas lavouras do café e tiveram de enfrentar também o cenário mundial que colocava Brasil e Japão em campos opostos. Mas tudo isso foi sendo vencido pelo imigrante japonês.

Aqui estão o testemunho do Senador Flexa Ribeiro sobre como se deu a imigração no seu Estado do Pará; o testemunho, agora, do Senador Jefferson Praia de como tudo aconteceu no Estado do Amazonas; e, antes, o Senador Aloizio Mercadante, subscritor do requerimento, também disse como tudo se iniciou e como hoje temos essa cooperação Brasil-Japão no maior Estado da nossa Federação.

Portanto, Sr. Embaixador, a esta altura, dar o testemunho do meu Estado já não seria suficiente, mas também não me perdoariam os que moram no Rio Grande do Norte, na terra onde serviu o Brigadeiro Saito, não me perdoariam os meus conterrâneos se eu não dissesse o que aconteceu nos 52 anos da imigração japonesa no Rio Grande do Norte.

Foi em 7 de julho de 1956 que dez famílias japonesas fixaram-se no vale do rio Pium, na Zona da Mata, ao sul da capital Natal.

As famílias Tanaka, Nagashima, Kitayama, Matsunae, Miyakawa, Sekiguchi, Nakano e Morimura ocuparam, Sr. Embaixador Castro Neves, cerca de 12,5 hectares de terra.

Já no primeiro ano, esses japoneses começaram a produção de hortaliças para o consumo da cidade de Natal.

Além do mais, treze famílias, além dessas dez, vieram para o Punaú em 1959 e 1960. O que é certo é que o desempenho dessas famílias com relação à agricultura foi bastante satisfatório e todas elas puderam cumprir com seus compromissos assumidos inclusive na rede bancária.

As técnicas avançadas de plantio e manejo da terra ensejaram essa produção agrícola que conquistou o respeito dos consumidores.

O Ministério da Agricultura, ampliando os núcleos de colonização, convidou mais cinqüenta famílias japonesas e entregou-lhes cinco mil hectares. Em dois anos, as famílias de colonos estavam em condições de quitar totalmente as dívidas de compra das terras.

Portanto, é mais um testemunho de como se processou a imigração, e do êxito que se constituiu, em mais um Estado da nossa Federação, no caso o Rio Grande do Norte.

Eu queria acrescentar que, a despeito da principal vocação demonstrada pelos japoneses com relação à agricultura, eles também contribuíram para o desenvolvimento do Estado em outras áreas. Trouxeram para as suas colônias agrícolas o conceito do cinturão verde em torno das áreas urbanas. E trouxeram, um novo conceito de cooperativa agrícola.

Portanto, está aí o meu depoimento com relação ao meu Estado, e queria encerrar citando as palavras de uma emigrante não identificada, que, segundo Yumiko Tanaka Lucena, que é uma descendente que mora na minha cidade há muitos anos, acho que expressam o sentimento dos homenageados, quando diz: "Quem fica no Brasil não vai embora. Pode voltar para o seu país de origem, mas depois acaba voltando para o Brasil, porque aqui todo mundo se sente bem".

Com essas palavras, deixo aqui a minha homenagem à colônia japonesa, ao Sr. Embaixador, ao Deputado Takayama, aos Parlamentares, e peço ao Senador Marconi Perillo, um dos subscritores deste requerimento de homenagem à imigração japonesa para o Brasil juntamente com o Senador Aloizio Mercadante, que assuma a Presidência dos trabalhos, e convide o Deputado Takayama bem como o Senador José Nery que, ao final, fará o encerramento desta sessão de homenagem da maneira mais brilhante possível.

Ficam aqui, portanto, as minhas homenagens aos japoneses e pelo o que eles fizeram pelo nosso Brasil ao longo desses 100 anos.

Muito obrigado. (Palmas.)

*O Sr. Garibaldi Alves Filho, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Marconi Perillo.*

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Tenho a honra de assumir a presidência dos trabalhos do Senado Federal nesta cerimônia histórica de homenagem aos cem anos da imigração da colônia japonesa no Brasil.

Como autor de um dos requerimentos de homenagem à colônia japonesa no Brasil, gostaria de dar as boas-vindas a todos.

Convido para fazer uso da palavra, conforme já anunciado pelo Presidente Garibaldi Alves Filho, o Senador José Nery.

**O SR. JOSÉ NERY** (PSOL – PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Marconi Perillo; Sr. Ken Shimanochi, Embaixador do Japão; Exm<sup>o</sup> Sr. Deputado Federal Osmar Serraglio, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados; Exm<sup>o</sup> Deputado Federal Takayama, Presidente do Grupo Brasil-Japão do Congresso Nacional e Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados; Sr. Agostinho Shibata, Brigadeiro-de-Infantaria, representando, nesta sessão, o Comandante da Aeronáutica, Brigadeiro Juniti Saito; Sr. Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura; Srs e Sr<sup>as</sup> dirigentes e membros de associações nipo-brasileiras, Exm<sup>os</sup> Srs. e Sr<sup>as</sup> Embaixadores e membros do corpo diplomático, senhoras e senhores, é com enorme sentimento de gratidão que, em nome do Partido Socialismo e Liberdade e como membro da Bancada paraense aqui no Senado, pronuncio-me para saudar a comunidade japonesa por ocasião desta sessão especial do Senado Federal que se destina a comemorar os cem anos da imigração japonesa para o Brasil, sessão esta realizada por iniciativa dos Senadores Aloizio Mercadante e Marconi Perillo, que, neste momento, preside esta sessão de homenagem.

A trajetória dessa bem sucedida história de imigração, mencionada por vários oradores que me antecederam, bem que deveria servir de exemplo para balizar as relações de convivência no contexto das migrações, especialmente no mundo atual, em que os processos migratórios em diversas partes do mundo enfrentam um conjunto de barreiras cada vez maior, especialmente pelos chamados países desenvolvidos.

Ao lado de homenagear toda a colônia japonesa no Brasil, todos os imigrantes que, ao longo dos últimos cem anos, brindaram-nos com a convivência pacífica, harmoniosa, de amizade e de respeito, quero dizer que, particularmente no Estado do Pará, tenho a honra de experimentar essa convivência em vários Municípios onde os japoneses estão presentes e, sem dúvida alguma, contribuem de forma extraordinária para a riqueza do nosso Pará, tendo em vista a presença de japoneses em várias atividades econômicas e sociais.

Também presto minha homenagem à representativa colônia japonesa em Belém, em Tomé-Açu, em

Abaetetuba, com as quais tenho tido a honra de conviver. E compartilhar muito desses sentimentos que unem o Brasil e o Japão, para nós é motivo de muito orgulho e satisfação.

Em Abaetetuba, no Baixo Tocantins, uma região que contribui para o desenvolvimento da agricultura, especialmente da cultura da pimenta-do-reino, quero homenagear, em nome da família Ikeda, todas as famílias com as quais temos maior convivência.

Homenageio também a comunidade japonesa em Tomé-Açu, onde organizou cooperativas agrícolas que têm atuado de forma formidável no desenvolvimento da agricultura da região em bases sustentáveis.

Quero reconhecer e homenagear a família Yamada, em Belém do Pará, que constitui, do ponto de vista da atividade comercial, um dos grupos mais fortes no Estado, com presença em outros Estados da Amazônia. Inclusive, tive a oportunidade de participar, há exatos dois meses, de uma homenagem ao Sr. Fernando Yamada, um dos dirigentes do Grupo Yamada, feita pela Câmara de Dirigentes Lojistas, que o condecorou “Lojista do Ano do Estado do Pará”.

Quero exaltar o sentimento de amizade e solidariedade existente nas nossas relações bilaterais e dizer do nosso profundo reconhecimento pela participação dos japoneses no desenvolvimento do nosso País, especialmente nas regiões onde sua presença mais se evidencia. São Paulo, Paraná e Pará são, nessa ordem, os três Estados da Federação que contam com um presença extremamente significativa dos japoneses.

Ao longo do tempo, vencendo enormes desafios, conflitos, enfrentando o terror da guerra – e os exemplos de sofrimento e tragédias toda a história registra de forma muito clara –, enfim, momentos de grande dificuldade, os japoneses encontraram as formas mais adequadas para se soerguerem, reanimarem-se, reconstruírem sonhos, perspectivas, que nem a guerra, nem a morte são capazes de abalar.

Por último, Sr. Presidente, Srs. Membros da Mesa que dirige os trabalhos, senhoras e senhores, aproveito para compartilhar um momento especial que vivi por conta dessa relação com o povo japonês. Em 1995, representando a organização não-governamental que integrava, àquela época, a Fase de Abaetetuba, no Pará – organização não-governamental de educação popular e de apoio aos movimentos sociais na região do Baixo Tocantins, no Pará –, tive a honra de coordenar e receber a visita de uma organização, também não-governamental, japonesa chamada Peace Boat (Navio da Paz), que, ao longo dos últimos anos, tem promovido anualmente visitas de intercâmbio social, cultural e turístico com vários países. Naquele ano de

1995, ao visitar a Amazônia, tive a oportunidade de ajudar a organizar e a acompanhar a visita de mais de 400 japoneses a várias regiões do Estado. Eles queriam principalmente viver o cotidiano do povo amazônica, do povo paraense, tanto nas cidades como na zona rural.

Foi emocionante verificar como eles se dispuseram a estar com as pessoas nas condições em que elas viviam nas comunidades rurais, em residências muito simples, em locais em que o acesso, às vezes, não era dos mais fáceis. E, com certeza, a convivência daqueles dias me ajudou muito a entender, a compreender, a absorver e admirar, de uma maneira muito melhor, o dinamismo, a determinação, a solidariedade, a comunhão, que pude perceber nos diálogos, nos gestos, nos eventos culturais de que participamos, que se realizaram conjuntamente: apresentações de grupos japoneses para os paraenses e de grupos culturais e folclóricos paraenses para os japoneses.

Aquela idéia de se aproximar, de conhecer concretamente a vida dos amazônicas, dos paraenses foi um momento muito rico que só fez engrandecer a nossa admiração pelo povo, pela cultura, pelo exemplo do povo japonês.

São com essas palavras, Sr. Presidente, que saúdo e abraço cada um de vocês que estão presentes aqui, no coração do Legislativo brasileiro, do Congresso Nacional, no Senado Federal, no dia de hoje, e que representam os milhares de japoneses espalhados por este País afora, nas cidades grandes e pequenas e nos campos. Esta homenagem do Senado Federal é uma demonstração do respeito, da amizade e da solidariedade entre povos irmãos, e, como disse, bem poderia ser exemplo para essa convivência e para o tratamento de relações de solidariedade e de amizade no contexto das migrações no mundo atual.

Parabéns aos japoneses, parabéns às lideranças de todos os movimentos que, País afora, procuram, em cada comunidade que fazem parte, estreitar esses laços de amizade, de comunhão e de solidariedade.

Parabéns a todos!

Muito obrigado. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PMDB – GO) – É com prazer que convido para fazer uso da palavra, o Senador Romeu Tuma.

**O SR. ROMEU TUMA** (PTB – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Meu querido amigo, Presidente Marconi Perillo, agradeço a V. Ex<sup>a</sup> por ter me inserido na lista de oradores no dia de hoje, em homenagem à colônia japonesa, em que pude encontrar um grande amigo, hoje Brigadeiro, Shibata. Em São Paulo, tivemos oportunidade de

trabalhar juntos em várias ocasiões, em benefício da democracia e da sociedade brasileira. V. S<sup>a</sup> é um exemplo claro dos filhos de japoneses que conseguiram ocupar um espaço na história e na comunidade dos cidadãos brasileiros e merecem todo o nosso respeito, admiração e carinho.

Quero cumprimentar o Embaixador do Japão, Sr. Ken Shimanouchi; Osmar Serraglio, nosso amigo, Primeiro-Secretário da Câmara; Deputado Takayama, com quem participei de algumas CPIs e também da apuração de determinados crimes praticados no Brasil, desmanche de veículos, principalmente.

Shibata, eu não sabia que você era Agostinho! Fico com o Brigadeiro Shibata, que é como meu coração sempre se refere a V. S<sup>a</sup> – está me devendo um café; não esqueça!

Cumprimento também Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura; Masahiro Kobayashi, Diretor-Geral da Jica. Quero fazer um agradecimento especial a V. S<sup>a</sup>, Dr. Masahiro: como Diretor da Polícia Federal e da Polícia de São Paulo, sempre tive oportunidade, por meio da Jica, de receber bolsas de estudo para autoridades policiais se aperfeiçoarem em matéria jurídica de experiência japonesa, principalmente na área de polícia científica. Eu mesmo tive oportunidade, na Academia Nacional de Polícia do Japão, de verificar, pela primeira vez, Presidente Marconi Perillo, a identificação de vozes quando da ameaça de seqüestro por meio de telefone. Havia um professor japonês, meio de idade, meio bagunceiro, mas sua inteligência, seu conhecimento e sua capacidade de mostrar o desenvolvimento de uma tecnologia pessoal na identificação de voz, guardei na memória e tentei importar, mas fui impedido por falta de verba, como sempre. Mas não deixamos de ter cooperação permanente.

Para dizer a verdade, estive mais de seis vezes no Japão e fiquei triste, na última vez, pelo crime praticado por um japonês em Akihabara, um bairro praticamente devotado à venda de produtos para o ocidente pela diferença de voltagem. O comércio é bastante intenso. Acho que continua assim, porque, da última vez que fui, há dez ou doze anos, meu destino era sempre Akihabara, quando não havia atividade voltada para a missão que ia cumprir no Japão.

O Vice-Presidente da Interpol para a Ásia foi meu companheiro como Vice-Presidente para o continente americano. Então, tínhamos um bom contato na esfera da segurança pública, e a Jica colaborava muito com as autoridades brasileiras nessa área.

Os membros das associações nipo-brasileiras vão em quase todas as festas, Shibata, você não vai!

Nosso Deputado disse que sou mais japonês do que muito japonês que anda por aí, porque tenho muito carinho pela colônia.

Ainda esta semana, Presidente, estive na Liberdade – porque vou toda semana lá tomar um cafezinho com os membros da colônia, que são meus amigos – e comprei aquele bonequinho da sorte. Como chama, Shibata?

**O Sr. Agostinho Shibata** (*Fora do microfone.*)

– Daruma!

**O SR. ROMEU TUMA** (PTB – SP) – Daruma, para dar para cada Senador aqui, para pintar o olho esquerdo e fazer um compromisso unificado pelo bem do País, contra a violência e contra, sem dúvida nenhuma, a corrupção, que se alastra.

Então, pensamento único: estarei lá na próxima semana. Já o encomendei, e vão me entregar no sábado. Acho que essas realizações da tradição japonesa têm uma intensidade muito grande para aqueles que as acompanham de perto.

Deputado, eu não falto a uma festa na Liberdade! E, agora, haverá a inauguração de um jardim. Nosso Deputado está liderando um dos movimentos, juntamente com o Prefeito, cujo projeto já está autorizado e em desenvolvimento, e tenho certeza de que teremos um pedaço do Japão no território da Liberdade paulistana.

Desculpem-me estar falando sobre isso, mas é tão grande a emoção de estar aqui, comemorando os 100 anos da imigração japonesa, que não se pode esquecer de tudo aquilo que realmente tem nos ajudado a entender o que representa a colônia japonesa no desenvolvimento tecnológico, industrial, empresarial, pela vontade de trabalhar do povo japonês.

Tenho aqui alguns dados escritos. Eu pediria que V. Ex<sup>a</sup>, depois, mandasse publicá-los por inteiro.

Um dia eu estive no Japão. Peguei o Shinkansen, o trem de alta velocidade. Quando cheguei, descii. Havia um carregador, e ele devia ter idade bem avançada, acredito. Ele veio, pegou minhas malas, amarrou uma corda e pôs as malas nas costas. Fui ajudá-lo, com pena de que a idade, talvez, não desse força. Ele me empurrou, disse que estava recebendo e que a obrigação era dele de cumprir aquela missão a serviço de quem estava pagando.

Certo dia, em Akihabara, com minha esposa, Shibata, fui a uma loja ver um produto, uma daquelas panelas que ainda não existiam aqui no Brasil para fazer arroz. Levei minha máquina fotográfica, pela qual eu tinha muito carinho. Cheguei ao hotel e disse: “A máquina, acho que eu a esqueci na loja de Akihabara.” Eu havia pegado um táxi e voltado para o hotel com um decasségui, Paulinho, professor de

português no Japão. Aqui, tínhamos uma ligação muito grande, ele é meu amigo. Ele disse: “Não se preocupe. No Japão ninguém fica com nada que é de terceiro. Vamos ligar para a loja.” Ligou para a loja, e o proprietário disse: “Não, não tem nada aqui.” Pensei: “Puxa vida, como é que sumiu? Alguém passou.” À noite, eu estava naquele bairro que tem muita boate, muita festa, é alegre, no centro de Tóquio, em frente ao New Otani Hotel, do outro lado do New Otani. Eu já havia ido à delegacia de polícia, a uma unidade em frente ao hotel.

Lá, devolveram-me a máquina, perguntaram-me como eram as características, e eu disse. Eles disseram: “Está aqui. Foi entregue por uma pessoa.” Recebi a máquina, fiquei agradecido e falei: “Puxa vida, que bondade da pessoa que a trouxe de volta.” A pessoa disse que dois brasileiros – ele tinha entendido isso – deixaram a máquina no hotel. Mas ele foi entregá-la à polícia.

À noite, eu estava lá. Parou um taxista e perguntou ao Paulinho em japonês: “Eles pegaram a máquina?” Ele falou: “Pegaram.” Disse ele: “Eles esqueceram a máquina no meu táxi. Eu a achei e, imediatamente, fui entregá-la na polícia.” Falei: “Paulinho, pergunta quanto foi a corrida, por ele ter saído do lugar em que estava e ter ido à polícia.” Ele engatou a marcha e disse: “Negativo”, em japonês, e se mandou. Ele cumpriu com uma obrigação moral, que é dom do povo japonês.

Guardo esses exemplos na alma e no coração. Tenho muito orgulho de ser uma pessoa ligada a essa comunidade que tem engrandecido e trazido o progresso econômico para o Brasil.

Tive um colega de grupo escolar com quem estudei 11 anos, desde o primeiro ano até a formação na área de contabilidade. A mãe dele tinha uma chácara, de cujo plantio eles sobreviviam e vendiam os produtos na feira ou no Mercado Municipal de Verduras, em São Paulo, próximo onde nasci. Nasci na 25 de Março. A colônia japonesa tinha muita força no mercado de verduras e não no mercado grande, em que uma quantidade enorme de produtos é vendida em São Paulo.

Toda semana ela me chamava para comer feijão com o arroz – o dela tinha um tempero especial com esse carinho – na chácara, com o meu companheiro de escola. Essa amizade permaneceu até a gente se separar em razão da atividade de cada um.

Havia um delegado, também meu companheiro de trabalho – até hoje mantenho contato com ele –, descendente de japonês, inclusive fui padrinho de casamento dele. Ele foi buscar a noiva no Japão. Casou-se duas vezes: uma no Japão, onde estive presente;



e outra no Brasil, para confirmar seu casamento na legislação brasileira. De forma que não posso, não me afasto e não desejo me afastar dessa colônia por tudo o que ela me representa.

Quando eu estive na direção da Polícia Federal, tive a oportunidade de me relacionar, não só com a Jica, mas com o Ministério de Relações Exteriores, mais precisamente com o setor de atendimento ao seguro trabalhista do Japão, em razão das angústias e dos sofrimentos de alguns decasséguis, que foram, em primeira mão, trabalhar no Japão. E, lá, muitos foram enganados por agências de turismo que ofereciam toda a infra-estrutura. Falei, ontem, com o nosso futuro embaixador do Brasil no Japão, o Dr. Luiz, que aqui está presente para prestigiar esta cerimônia – acredito que será um grande representante do Brasil junto à Embaixada no Japão. Aliás, pude receber uma comissão especial do Japão e iniciar as tratativas no sentido de organizar uma legislação (resoluções) e documentar a possibilidade do tratamento correto aos brasileiros que, a convite de empresas japonesas, lá foram trabalhar. Visitei uma dessas empresas, Deputado. Era uma indústria automobilística do Japão que tem similar aqui no Brasil. E, lá chegando, conversei com um descendente de japonês que era brasileiro. Ele me explicou como funcionava a fábrica, acompanhando-me na visita, a pedido da presidência da indústria. Esse brasileiro era chefe da unidade de montagem daquela fábrica de carros. Ele foi como decasségui e virou chefe de uma unidade importante daquela fábrica. Hoje, algumas dezenas de brasileiros desenvolvem atividades lá. O mal, Shibata, é que, às vezes, eles deixam as esposas brasileiras e se casam novamente no Japão. Isso fica um pouco fora do regulamento. Acredito que isso aconteça pela ausência, pela saudade, por isso, procuram se entrosar com os japoneses. Tanto é que, hoje, há uma harmonia bem maior do que a que havia no início, quando os conflitos se generalizavam e traziam preocupações às autoridades japonesas e brasileiras. Hoje, há uma harmonia e um tratamento condigno, como o que o Brasil tem recebido lá. Há um amor muito grande do povo japonês pelo Brasil. É o que a gente sente, andando pelas ruas de Tóquio ou de outras cidades japonesas que visitei. A impressão é sempre agradável nessas visitas, pela amabilidade, pelo tratamento e pela comida gostosa. Hoje, não há um bairro brasileiro que não tenha um restaurante japonês. Até pastelaria chinesa já está vendendo produto japonês. Isso se desenvolveu com bastante eficiência e eficácia.

Tenho um filho que, infelizmente, se separou, mas que atualmente é casado com uma descendente de

japonês, que é médica como ele, que me deram três netos que quase têm os olhos iguais aos de vocês – os deles são um pouquinho mais arredondados, sem precisar de cirurgia plástica, mas são apaixonados pela comida japonesa; e a sua avó, que é nossa amiga, é japonesa legítima. Então, está dentro da nossa família. Então, mantenho essa amizade – vocês sabem o quanto eu gosto da Liberdade –, e tenho a certeza de que a recíproca é verdadeira.

Sr. Presidente, peço desculpas a V. Ex<sup>a</sup>, mas, aqui, há uma dose de emoção muito grande por tudo o que eu tenho recebido da comunidade japonesa. Dizem os invejosos que sou o candidato que mais tem votos na colônia, mais do que os próprios descendentes.

Muito obrigado.

Boa sorte.

Foi uma honra estar aqui. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Esta Presidência registra, com muito prazer, a presença honrosa do futuro Embaixador do Brasil no Japão, Sr. Luiz Augusto de Castro Neves, cuja indicação, aprovada ontem na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, deverá ser confirmada ainda hoje, ou na próxima semana, por este Plenário.

Saúdo também, e o faço com muito prazer e honra, a presença do nosso amigo, o querido Deputado Federal William Woo, que representa o PSDB de São Paulo.

Tenho a honra e a satisfação de convidar para fazer uso da palavra, como último orador inscrito, o Deputado Federal Takayama, que é Presidente do Grupo Brasil-Japão no Congresso Nacional e Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

Com a palavra o Deputado Takayama.

**O SR. DEPUTADO TAKAYAMA** (PSC – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente, Senador Marconi Perillo. Neste momento, saúdo todas as Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores, na pessoa do Presidente do Senado Federal, Senador Garibaldi Alves Filho; saúdo o Sr. Ken Shimanouchi, Embaixador do Japão, que, neste instante, compõe a Mesa do Senado Federal; saúdo meu amigo particular, pessoa que admiro, Deputado Osmar Serraglio, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados; saúdo o Brigadeiro-de-Infantaria, Sr. Agostinho Shibata, que, nesse momento, representa o Comando da Aeronáutica com o Comandante Juniti Saito; saúdo o Sr. Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura; Sr<sup>as</sup> e Srs. dirigentes e membros das associações nipo-brasileiras; Srs. Embaixadores; Sr. Embaixador Luiz Augusto de Casto

Neves; saúdo algumas pessoas especiais para mim, como o Shigueru Hayashi, presidente do centenário, e outras pessoas especiais que aqui estão: William Woo, Walter Ihoshi e a minha esposa, japonesa genérica, Ingrid; senhoras e senhores.

Eu queria, neste momento, falar com um pronunciamento lido, E é neste momento que me sinto mais brasileiro, porque no Japão não existe improvisado, mas eu sou brasileiro. Tenho orgulho de ser brasileiro. O grande problema é que os brasileiros, quando olham para gente, sempre têm aquela dúvida: “Será que é brasileiro ou japonês?”

Fiquei imaginando, quando os senadores chilenos entraram aqui, o susto que eles não devem ter tido, pensando estarem no Japão. Essa é a maravilha de ser deste País: Brasil!

Querida também saudar pessoas que são especiais para mim: Os jovens do Instituto Kobayashi, Jorge Yamawaki, Kokey Uehara, pessoas que estão intimamente ligados à cerimônia do centenário.

Querida falar um pouco sobre o sonho brasileiro com o carimbo “garantido”. Vivemos neste País que têm surpresas extraordinárias. Imagino quando os arquitetos do mundo todo vêem as obras aqui de Brasília, construídas por Lúcio Costa, por Oscar Niemeyer, este País extraordinário, com esse sincretismo cultural, e religioso.

Neste momento, quero introduzir a minha fala, meus amigos, em duas histórias: uma, do cotidiano da minha vida; e a outra, da cultura **nikkey** aqui no Brasil. Dizem que para a construção desta maravilhosa Brasília, Senador Perillo, o Juscelino Kubitschek, Presidente da República de então, ficou preocupado com a questão do abastecimento cultural. Arquitetonicamente, tínhamos grandes arquitetos, nomes que já citei, porém uma cidade não se constrói somente com arquitetura. Então – e daí se originou a comunidade **nikkey** aqui em Brasília – o Presidente da época, Juscelino Kubitschek, convidou alguns japoneses para virem do Japão desenvolver a agricultura, principalmente os hortifrutigranjeiros da região. Essa história já faz parte do folclore nipo-brasileiro. Dizem que, quando o Presidente mandou essa equipe de técnicos japoneses estudar as terras aqui, eles voltaram para o Presidente e disseram: “‘Senhor’ Presidente, ‘tera’ de Brasília ruim, não presta”. E ele disse: “Para isso eu chamei vocês. Se fosse boa, eu não precisaria de japoneses.”

Sei que as famílias que estão aqui vieram dessas raízes. É essa a cultura. O **nikkey** tem um carimbo. Lembro que, quando eu era pequeno, isso era motivo de brincadeira, talvez até em sentido pejorativo, mas, ao longo do tempo, entendi que era benéfico quando

me diziam “ô, garantido”. Essa é a palavra. Esse é o carimbo que todos nós, nisseis, temos.

Outra história que quero contar diz respeito a essa questão de ser brasileiro ou de ser japonês. A minha mãe é issei, veio da região de Kumamoto, Fukuoka. Tive a grande alegria de, há dois meses, ter visitado as minhas origens com o meu amigo particular, Osmar Serraglio, e a minha esposa. A minha mãe, quando veio ao Brasil, evidentemente se abasileirou, mas existe aquela dúvida: é brasileira ou japonesa?

E eu tirei a prova dos nove no dia em que houve uma luta entre o nosso grande herói brasileiro, na ocasião, o lutador Éder Jofre, que estaria defendendo o título com um japonês chamado Fighting Harada. Olhei para minha mãe e pensei: hoje vou saber se minha mãe é brasileira ou japonesa. Vou ver para que lado ela vai torcer. E, por incrível que pareça, quando Éder Jofre inesperadamente perdeu – e não podíamos imaginar que ele fosse perder aquela luta, porque era um herói nacional –, eu me lembro que minha mãe chorou por ele ter perdido para o Fighting Harada. Eu disse: é brasileira.

Então, meus amigos, são essas histórias, é essa miscigenação de cultura, esse sincretismo que nos faz viver nesse Brasil. E vemos um Brigadeiro, vemos pessoas de destaque. Não há um cidadão brasileiro que possa negar a grande contribuição que os nossos antepassados, nesses cem anos, trouxeram ao Brasil, no campo da tecnologia, no campo da agricultura, em todos os sentidos. E hoje vemos esse estreitamento.

Esperamos que essa festa dos cem anos seja um ícone para estreitar ainda mais a relação entre Japão e Brasil. No momento, o Governo está estudando para saber qual será o trem-bala, o trem de alta velocidade. Ora, não é preciso pesquisar outros lugares. É impossível o Brasil não fazer essa parceria com o Japão, de um trem de alta tecnologia, que, em 43 anos, nunca houve um desastre, segundo ouvi do meu Embaixador e amigo, e cujo atraso é, em média, de vinte segundos, Sr. Presidente, num país que tem tremor sísmico, neve e outras coisas.

Eu fico imaginando o porquê de buscar em outros lugares, quando temos essa parceria; uma parceria que proporcionou a vinda ao Brasil das TVs de alta definição e que também interessa ao Japão. O Brasil tem o que o Japão não tem, e o Japão tem o que o Brasil não tem.

Então, respeitando essa história, esse momento especial, esperamos que os Senadores se debrucem para aprovar, neste momento da crise do transporte aéreo, um transporte que seria solução para as cida-

des de grande porte, as grandes metrópoles, como Rio, São Paulo, Curitiba e Belo Horizonte.

Eu sei que esse sonho brasileiro, desenvolvido por um amigo, William Woo, que é o Projeto Origami, tem o tempero japonês.

E eu queria, ao encerrar, Sr. Presidente, homenagear esses amigos – William Woo, Walter Ihoshi, Flexa Ribeiro – que vão proporcionar que o Projeto **Origami** vá para o **Guinness Book**, e dizer a cada um dos senhores para lutarem. É o pedido que quero fazer, Sr. Presidente, ao Senado. Ou melhor, são dois pedidos: primeiro, que lutem para que o trem de alta velocidade seja o Shinkansen. Trata-se de uma tecnologia já aprovada. E nós conhecemos essa história de procurar o mais barato, a demagogia de orçamentos mais baratos. A gente sabe que o mais barato acaba saindo mais caro. Mas tenho certeza de que até nisso o japonês tem o melhor a oferecer num preço melhor. É a maneira de homenagear o Brasil, e nós vamos lutar nessa Frente Parlamentar Brasil-Japão para que o Shinkansen venha ao Brasil, porque estamos precisando e já está atrasada a vinda dele.

O segundo pedido que eu quero fazer, Sr. Senador, ao encerrar a minha fala, é pedir que este Senado, o Embaixador brasileiro e o Itamaraty lutem para que possamos trazer as peças do Kasato Maru para o Brasil para serem distribuídas em alguns museus e alguns parques, como no Paraná, em Curitiba, em Rolândia, em Santos, e também para levarmos uma das peças para o Japão.

Sabemos que há um pequeno imbróglio entre o Japão e a Rússia. O navio Kasato Maru está afundado em águas rasas na Rússia, mas não são águas litigiosas, são águas dentro da Rússia. E está tão raso, a 18 metros, que não é difícil. Ele afundou na Segunda Guerra, num lugar fácil de ser feita a prospecção, e não houve mortes no afundamento do navio. Portanto, não há campo sagrado dentro da chamada questão cultural e religiosa japonesa, e não há objetos de valor. Portanto, não haverá dificuldade. Eu pediria o empenho da nossa diplomacia, porque só falta uma carta do governo japonês, embaixador Ken Shimanouchi, autorizando que isso seja retirado. Queríamos trazê-lo até o dia 18 de junho. É claro que isso será impossível, mas continuaremos lutando por ele.

Finalmente, nessa questão do Origami, que traz para nós a cultura da persistência e a cultura japonesa, eu gostaria que essa filosofia permanecesse em nós. É a filosofia do ser humano. Infelizmente, são coisas tão demoradas para fazer, mas o ser humano pode estragá-las em fração de segundos. Infelizmente, é

o mundo em que vivemos, mas esperamos que essa cultura do Origami possa ser disseminada, difundida por todos, porque tenho certeza de que é a maneira de dizer: Brasil e Japão têm um sonho, um sonho carimbado, garantido.

Muito obrigado, senhoras e senhores. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Exm<sup>o</sup> Sr. Embaixador Ken Shimanouchi, a quem já demos as boas-vindas; Exm<sup>o</sup> Sr. Deputado Osmar Serraglio, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, homem honrado e que muito nos honra com sua presença; Exm<sup>o</sup> Sr. Deputado Federal Takayama, Presidente do Grupo Brasil-Japão no Congresso Nacional; Exm<sup>o</sup> Sr. Deputado Federal William Woo; Exm<sup>o</sup> Sr. Agostinho Shibata, Brigadeiro-de-Infantaria, que, neste ato, representa o Comandante da Aeronáutica, Brigadeiro Juniti Saito; Exm<sup>o</sup> Sr. Embaixador Luiz Augusto Castro Neves, próximo embaixador do Brasil em Tóquio; Sr. Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura; Sr. Kobayashi, Diretor-Geral da Jica (Agência de Cooperação Internacional do Japão); Exm<sup>os</sup> Srs. e Sr<sup>as</sup> Embaixadoras e membros do Corpo Diplomático; Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores; Sr<sup>as</sup> e Srs. Dirigentes e membros de associações nipo-brasileiras; homenagear os isseis, nisseis, sanseis e yonseis, por meio de uma sessão especial para comemorar os cem anos de imigração japonesa é prestar o reconhecimento devido a um povo que, de forma singular, contribuiu para formar esta nova gente brasileira, nascida da pluralidade étnica e cultural, é saudar os pioneiros que para cá se dirigiram há cem anos, e, ao mesmo tempo, homenagear um país que, para nós, desta geração, é símbolo da paz conquistada duramente após os reveses, especialmente após a II Guerra Mundial; mas é homenagear um povo comprometido com a educação, com a pesquisa e o desenvolvimento, com a ciência e a tecnologia, com a inovação.

Ao longo de toda minha trajetória pública, inspirei-me sempre no exemplo japonês, no exemplo de compromisso com a educação, com a ciência e a tecnologia, no sentido de superarem as dificuldades e os problemas advindos, especialmente da guerra. Tive oportunidade de visitar o Japão por três vezes e de conhecer Hiroshima. Infelizmente, não pude ir a Nagasaki. Mas sempre me inspirei, repito, ao longo da minha trajetória, no compromisso do Japão em dar o salto de qualidade a partir do compromisso de todos os governantes, de toda a sociedade, com a educação.

O Brasil é a maior nação negra fora da África, mas é, também, uma sociedade criada por diversas outras culturas, entre as quais se destaca a japonesa.

Em 18 de junho de 1908, aportava em Santos o navio Kasato Maru, com a primeira leva de imigrantes, composta por 165 famílias, às quais se juntariam, nos sete anos subseqüentes, outras 3.434 famílias.

A imigração japonesa para o Brasil foi intensificada entre 1917 e 1940, período marcado por significativo crescimento econômico, representado pelas lavouras de café, sobretudo no Estado de São Paulo, onde se acolheu a maior parte dos imigrantes.

Resultante de um acordo entre os governos japonês e brasileiro, os imigrantes, premidos pela crise demográfica e pelo desemprego, vieram com a missão de difundir a cultura nipônica nas Américas. Gradativamente, o Brasil foi ganhando traços japoneses, sobretudo no Bairro da Liberdade, na cidade de São Paulo, onde se concentrou a colônia nipônica.

Hoje, não há como falar no Brasil sem reconhecer a contribuição cultural desse maravilhoso povo, que nos brindou com ensinamentos de disciplina, perseverança, ética e, sobretudo, o compromisso com a paz e a educação, além, é claro, da culinária típica, que todos nós brasileiros tanto apreciamos.

A cultura nipo-brasileira, representada por 1,5 milhão de habitantes, irradiou-se para os quatro cantos do Brasil, embora tenha presença mais marcante em Estados como São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul e Pará. Mas o nosso querido Estado de Goiás também teve o prazer de acolher a colônia japonesa, que praticamente foi a introdutora do setor de hortifrutigranjeiros. Junto com a disciplina e a metodologia do cultivo e da colheita, nossos irmãos japoneses ressaltaram a importância da educação de qualidade como caminho para o aprimoramento do indivíduo e da sociedade.

Hoje, em Goiás, os japoneses – os descendentes – já não estão afetos apenas à agricultura, ao setor de hortifrutigranjeiros. São profissionais liberais muito importantes, empresários dos mais diversos campos de atividade, que nos ajudaram, nos ajudam e continuarão nos ajudando na construção da nossa economia, da nossa identidade, do nosso Estado. Tivemos também, por parte do Japão, dois empréstimos importantíssimos: um que nos ajudou a levar energia rural a 30 mil famílias de colonos e agricultores goianos, e outro que colaborou extraordinariamente com o maquinário do Estado de Goiás.

Parte da colônia nipônica assentou-se na cidade de Nerópolis, ainda na década de 30, quando a localidade fazia parte do Município de Anápolis. Esta, por

sua vez, concentra a segunda maior colônia, atrás apenas da nossa capital, Goiânia.

Hoje, são centenas de famílias descendentes dos pioneiros que marcaram a presença das tradições japonesas em diversas cidades do Estado de Goiás, representada pela Associação Nipo-Brasileira.

Essa associação tem tido papel fundamental na preservação da cultura e, sobretudo, dos valores nipônicos. Há que se ressaltar o significativo esforço da comunidade nipo-brasileira em dar continuidade às tradições milenares que se firmam e reafirmam de geração para geração.

Entre as inúmeras tradições japonesas, não poderíamos deixar de destacar, nesta comemoração, o **Undo-kai** e o **Bon-Odori**, que se realizam anualmente no dia dos pais e no mês de agosto.

O **Undo-kai** é uma gincana que promove a integração e o respeito entre gerações; o **Bon-Odori**, por sua vez, traz encanto e beleza por meio do festival de dança, música e gastronomia, regado com a típica saborosa culinária da Terra do Sol Nascente. O próprio nome **Bon-Odori** revela os princípios basilares da cultura nipônica, pois alia o “**bom**”, a religiosidade e a espiritualidade, ao “**odori**”, alegria e festividade. Sem dúvida, é uma festa que celebra a paz entre o céu e a terra.

Nesse festival, temos acesso a diversos elementos da arte japonesa, que nos traz, de forma permanente, uma mensagem de integração do homem com a espiritualidade e o universo. Note-se que no **origami**, no **bonsai**, no **ikebana** e em tantas outras manifestações artísticas há sempre o traço da concentração e do cultivo da quietude interior.

Srs. Senadores, Srs. Convidados, a colônia nipo-brasileira, representada pelas diversas Associações Nipo-Brasileiras, inclusive no Estado de Goiás, merece nosso carinho e admiração, porquanto, ao longo desses cem anos de história, contribuiu para que o Brasil se tornasse este colorido de culturas e etnias, emoldurado pela paz e, sobretudo, pela convivência harmônica.

Tive o privilégio, como Governador do Estado de Goiás, por duas vezes, de celebrar muitas parcerias com a Associação Nipo-Brasileira em meu Estado. E isso resultou muitas e boas conseqüências para a Associação e para o Estado.

Antes de encerrar minhas palavras e quebrando um pouco o protocolo, concedo um aparte ao Senador Augusto Botelho, que não terá mais como fazer uso do palavra, por questões regimentais. Dessa forma, quebro o protocolo e possibilito a S. Ex<sup>a</sup> a oportunidade de se associar às homenagens à colônia nipo-brasileira.

**O Sr. Augusto Botelho** (Bloco/PT – RR) – Muito obrigado, Sr. Presidente. Mais uma vez, vou quebrar o protocolo, ficando de pé, em homenagem aos japoneses que vieram para o Brasil. Por motivos superiores, não consegui chegar a tempo de me manifestar. Mas sou do Estado de Roraima, no extremo Norte, onde, em 1950, chegaram as primeiras famílias de japoneses, vinte famílias, que a nós se integraram. E confesso que, mesmo com treze ou quatorze anos, nunca havia comido pepino; comecei a comer depois que os japoneses chegaram a Roraima. Eles se integraram à nossa cultura. São comerciantes que trabalham muito no Estado. São várias as famílias hoje que continuam lá. São nipo-roraimenses, segundo a classificação especial de Roraima. Presto minha homenagem a todos os descendentes, aos que vieram e aos descendentes que permanecem no Brasil. Honra-nos muito que Roraima também tenha sido agraciada com várias famílias de japoneses. Chegaram outras agora, e continuam chegando (produtores rurais, comerciantes, médicos). Nosso neurocirurgião mais antigo é um japonês. Sr. Presidente, como não poderia deixar de dizer essas palavras, peço que meu discurso em homenagem aos cem anos de imigração japonesa ao Brasil seja dado como lido por V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Agradeço ao Senador Augusto Botelho.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que transcreva, por intermédio da Taquigrafia, o integral pronunciamento do Senador Augusto Botelho, assim como a íntegra do pronunciamento do Senador Romeu Tuma, que havia também solicitado essa providência.

Encerrando as minhas palavras, gostaria de dizer a todos que não titubeei, há alguns meses, em apresentar um requerimento aqui – e, depois, também, igual providência foi tomada pelo Senador Aloizio Mercadante – no sentido de prestar-lhes, embora singela, esta homenagem de coração; esta homenagem de quem efetivamente admira todos os japoneses e todos os descendentes pelo seu espírito de luta e de trabalho ético, enfim, por tudo que nos ensinaram, como a disciplina e o amor ao longo dessas décadas todas, ao longo desses cem anos.

Parabéns a essa maravilhosa gente, que tanto nos tem brindado com lições de paz, educação, disciplina, trabalho e afinco.

**Arigatou gozaimashita.**

Muito obrigado. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Os Srs. Senadores Romeu Tuma e Augusto Botelho enviaram discursos à Mesa alusivos à presente comemoração para serem publicados na forma do disposto do art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex<sup>as</sup> serão atendidos.

**O SR. ROMEU TUMA** (PTB – SP. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, quando houve a sessão especial em homenagem aos 200 Anos da Imprensa Brasileira e a seu Patrono, Hipólito José da Costa, realizada recentemente, afirmei e repito agora: história que muda não faz parte da verdadeira História. O fato histórico, límpido e imutável, quase sempre contraria versões que se revezem ao sabor de interesses do momento.

Disse-o, como faço agora, para escapar da enfadonha repetição de argumentos expendidos nos discursos precedentes porque já espelharam os fatos. Entretanto, preciso dar vazão aos meus sentimentos de respeito e amor pela comunidade nipo-brasileira. Vivemos um momento apropriado a isso. Portanto, vou relembrar alguns aspectos da épica trajetória dessa comunidade, de maneira a destacar o tanto que a sua existência representa para o Brasil.

Tal importância salta à vista quando assinalamos, nos mapas do Brasil e do Japão, as urbes convertidas em cidades-irmãs por meio de convênios celebrados sob a égide da ONU. Vemos também que mais da metade dos 58 municípios brasileiros com tal atributo pertence ao Estado de São Paulo.

Em solo japonês, encontramos nomes como Aso, Awaji, Chiba, Echizen, Engaru, Gifu, Hasami, Higashi (Hiroshima), Himeji, Hino, Hyogo, Iwakuni, Kadena, Kakogawa, Kameoka, Kanazawa, Karuizawa, Kochi, Komatsu, Kosaka, Kumano, Kushima, Nagasaki, Naha, Nakatsugawa, Nishinomiya, Oita, Oizumi, Okinawa, Osaka, Saga, Seki, Shimonoseki, Shunan, Sodegaura, Suzu, Takasaki, Tenri, Tokuyama, Tokyo, Tsu e Yonezawa.

No Brasil, suas cidades-irmãs espalham-se do Norte ao Sul, de Belém do Pará a Pelotas. Pontilham o mapa do progresso promovido pelos imigrantes japoneses, seus filhos, netos e bisnetos.

Convênios estabelecidos com Naha, Osaka e Tokyo tornam a cidade de São Paulo campeã de fraternidade com as japonesas. E assim só poderia ser: em 1908, o Planalto de Piratininga era o principal pólo de atração das correntes imigratórias destinadas a transformá-lo no mais ativo cadinho de etnias do País. O imigrante nipônico nele se integrou com usos, costumes e cultura próprios, enquanto contribuía na construção deste Brasil gigante e belo, graças a conhecimentos milenares, tenacidade no trabalho e pendor cooperativista.

Cem anos depois dos 52 dias de viagem por 21 mil milhas marítimas a bordo do Kasato Maru, a vida das 165 famílias desembarcadas no porto de Santos em 18 de junho de 1908 assemelha-se a um roteiro

de sagas emocionantes. Assistimos à síntese dessa história na minissérie “*Haru e Natsu*”, escrita por uma famosa roteirista de teledramaturgia – a octogenária japonesa Sugato Hashida – e recentemente exibida pela Rede Bandeirantes de Televisão.

A odisséia daqueles 781 venerados ancestrais, que embarcaram no *Kasato Maru*, em Kobe, com destino às lavouras de café brasileiras, originou a maior comunidade de raízes japonesas no mundo, fora do Japão. Vieram contratados por cinco anos, porém, como a maioria dos sucessores, preferiram permanecer aqui para sempre.

Contam-se hoje dois milhões de imigrantes e descendentes, que sobressaem em todos os setores socioeconômicos, tanto pela exuberância intelectual e habilidade técnico-científica, quanto pela organização, qualidade e quantidade na produção de bens de consumo duráveis e não-duráveis, principalmente nos setores agroindustrial, eletrônico e siderúrgico. Deles, quase 1,3 milhão continuam a morar e trabalhar no Estado de São Paulo, principalmente em Atibaia, Mogi das Cruzes, Suzano, Bastos, Marília, Lins, Registro, Araçatuba, Presidente Prudente e Pereira Barreto. Em alguns municípios, correspondem a mais de 1/3 da população.

Nada que se faça durante 2008 apenas por força da agenda de comemorações bilaterais Brasil-Japão bastará para reverenciar o Centenário da Imigração Japonesa. Entretanto, esses marcos oficiais balizarão o contentamento das comunidades nipo-brasileiras, quando os sons e cores típicos de seus deslumbrantes festejos e cerimônias estiverem assinalando os laços de amizade e cooperação entre ambos os países. Afinal, essa fraternidade também está sendo comemorada em solo japonês por mais de 310 mil brasileiros. São os que reeditam, do outro lado do mundo, a laboriosidade dos imigrantes nipônicos de 100 anos atrás e, como os de cá, também estão de parabéns.

Lembro-me muito bem, como se hoje fosse, do carinho a mim e à minha esposa dedicado em diversas viagens ao Japão, a exemplo da entrega da Chave da Cidade de Osaka pelo ilustre Prefeito local, no dia 9 de abril de 1992, bem antes do meu primeiro mandato nesta Casa. Aliás, sempre cultivei forte ligação afetiva com a comunidade nipo-brasileira, procurando absorver ensinamentos em suas comemorações, especialmente as que têm por palco o bairro oriental de São Paulo, chamado de Liberdade.

Entre as entidades filosóficas pertencentes a essa comunidade e que me são caras, figura em destaque a **Perfect Liberty** ou Perfeita Liberdade, assim como a **Seicho-No-Ie** e outras semelhantes,

todas com raízes e doutrinas milenares devotadas ao aperfeiçoamento espiritual da humanidade, mediante o amor ao próximo e a busca da felicidade sob a proteção de um único Deus, comum a todas as religiões monoteístas.

Tenho, portanto, motivos suficientes para agregar minha reverência pessoal à homenagem coletiva que o Senado da República presta, neste momento, aos inesquecíveis heróis do *Kasato Maru*, aos seus compatriotas e aos seus sucessores. Estou certo de que muitas outras virão, sempre para assinalar feitos fundamentais para o progresso do Brasil e o bem estar de brasileiros e japoneses.

Sr. Presidente, era o que desejava comunicar.

Muito obrigado.

**O SR. AUGUSTO BOTELHO** (PT – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, este ano o Brasil comemora o centenário da imigração japonesa. No Brasil reside atualmente a maior comunidade de descendentes de japoneses fora do Japão.

Cerca de 1,5 milhão de descendentes de japoneses vivem em nosso País, segundo dados do Centro de Estudos Nipo-Brasileiros.

Atualmente, 75% dos descendentes estão concentrados no Estado de São Paulo, sendo que 40% dos nipo-brasileiros vivem somente na Grande São Paulo. Outros 15 % encontram-se no sul do Brasil, com grande concentração no Estado de Paraná, e o 10% no restante dos outros Estados.

De acordo com dados do Ministério da Justiça do Japão, em 2006, 313 mil nipo-brasileiros estão no Japão trabalhando como dekasseguis ou trabalhadores temporários.

Fico alegre de poder dizer aqui nesta tribuna, senhor presidente, que meu Estado, Roraima, também recebeu famílias de imigrantes japoneses. Atualmente, vivem lá cerca de 30 família de nipo-roraimenses.

E, daqui da tribuna do Senado, quero fazer uma homenagem aos nipo-roraimenses que estão aproveitando o ano do centenário da imigração japonesa, para finalmente criar uma associação da colônia nipônica no Estado, visando divulgar a cultura japonesa em Roraima. O trabalho está sendo coordenado pelas empresárias roraimenses que moram em Boa Vista Clarice Tsuji e Elizabeth Mitie Fukuda.

Atualmente, o representante da colônia japonesa em Roraima é o empresário Kazu Tsuji.

A chegada dos imigrantes japoneses em Roraima ocorreu há 53 anos. Nesta época, o Estado de Roraima ainda era conhecido como Território Federal do Rio Branco.

Os primeiros imigrantes não vieram diretamente do Japão para Roraima. Eles estavam no Pará, mais precisamente na fazenda de borracha de Belterra. Os imigrantes mais antigos contam que a transferência para Roraima ocorreu porque o governo paraense não conseguiu manter todas as famílias japonesas e por isso, foi necessária a redistribuição.

De acordo com a empresária Haruyo Tsukuda, que hoje mora em Boa Vista e atua no comércio de produtos eletrônicos, houve um sorteio para saber quais famílias viriam para Roraima.

Os primeiros descendentes japoneses que chegaram ao meu Estado, passaram por dificuldades antes de se adaptarem ao clima, às doenças tropicais, à falta de infra-estrutura para escoar a produção das lavouras.

Os imigrantes japoneses eram obrigados a trabalhar na agricultura por exigência do governo brasileiro durante, pelo menos, quatro anos.

A história contada por descendentes das primeiras famílias relata dificuldade financeira, morte de alguns parentes por malária e outras doenças típicas da região e também a adaptação ao calor e à cultura local.

No início, duas famílias ficaram na Capital e 11 foram para a Colônia do Taiano, local de difícil acesso e que não tinha estradas para o escoamento da produção agrícola.

Depois do primeiro grupo de japoneses, outras famílias foram chegando ao Estado para trabalhar na agricultura. Porém, após os quatro anos do contrato, somente alguns permaneceram no campo.

Atualmente, a maior parte das famílias atua na área do comércio, rizicultura, produção de hortifrutigranjeiros e na política. Outros descendentes já se mudaram de Roraima, passaram em concursos públicos ou são funcionários federais transferidos para o Estado.

Fico feliz de poder fazer essa homenagem, daqui da tribuna do Senado, ao centenário da imigração japonesa no Brasil e principalmente aos nipo-roraimenses que hoje ainda vivem no meu Estado. Por isso, vou citar o nome de alguns desses bravos imigrantes para fazer minha homenagem:

- FAMÍLIA DOI: que hoje se dedica ao comércio. Quero fazer uma menção especial a senhora MOYO DOI, viúva de KENZABURO DOI.
- FAMÍLIA EDA: que se destaca na área de hortifrutigranjeiro e serviços. Quero fazer uma homenagem especial ao patriarca dessa família MASARU EDA e ao vereador MASAMY EDA.
- FAMÍLIA TISUJI: que se destaca na avicultura. Quero homenagear especialmente a senhora IKU TISUJI, cujo marido KASUO TISUJI faleceu há poucos dias.
- FAMÍLIA TSUKUDA: que se destaca no comércio e a qual quero cumprimentar na figura de SHIZUKO TSUKUDA
- FAMÍLIA NAKAMURA: que desenvolve a agricultura na Região Taiano, Município de Alto Alegre. Quero fazer uma homenagem especial ao patriarca PERUGAN NAKAMURA.
- FAMÍLIA NAKAIAMA do Município de Iracema
- FAMÍLIA KATO: que se destaca na produção de hortifrutigranjeiros e fruticultura na Região do Passarão em boa vista. Quero lembrar aqui o nome do senhor KATO
- FAMÍLIA ITIKAWA: que se destaca na rizicultura e a qual quero cumprimentar lembrando o nome do senhor NELSON ITIKAWA.
- Também quero homenagear outras famílias como os MIKI, os KUSHIDA e os RIDESHIMA e todos os outros quem não foram mencionados aqui.

Era isso o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar a presente sessão especial destinada a comemorar o centenário da imigração japonesa ao Brasil.

Muito obrigado a todos pelas presenças.

**O SR. PRESIDENTE** (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 13 horas e 2 minutos.)*

# Ata da 102ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 12 de junho de 2008

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura

Presidência dos Srs. Alvaro Dias, Neuto de Conto e Paulo Paim

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 9 minutos e encerra-se às 17 horas e 42 minutos.)

È o seguinte o registro de comparecimento:

## REGISTRO DE COMPARECIMENTO

SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA ÀS 14:00 HORAS

Período : 12/6/2008 07:33:25 até 12/6/2008 20:00:05

Partido	UF	Nome	Pres	Voto	Partido	UF	Nome	Pres	Voto
PMDB	SE	ALMEIDA LIMA	X		DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	X	
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	X		PMDB	PB	JOSÉ MARANHÃO	X	
PSDB	PR	ALVARO DIAS	X		P-SOL	PA	JOSÉ NERY	X	
DEM	BA	ANTÔNIO CARLOS JUNIOR	X		PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	X	
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X		DEM	TO	KÁTIA ABREU	X	
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO	X		PMDB	MA	LOBÃO FILHO	X	
PTB	PB	CARLOS DUNGA	X		PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	X	
DEM	GO	DEMÓSTENES TORRES	X		DEM	PE	MARCO MACIEL	X	
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPPLY	X		PSDB	GO	MARCONI PERILLO	X	
DEM	MG	ELISEU RESENDE	X		PT	AC	MARINA SILVA	X	
PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	X		PMDB	SC	NEUTO DE CONTO	X	
Bloco-PR	RO	EXPEDITO JÚNIOR	X		PMDB	RJ	PAULO DUQUE	X	
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	X		Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	X	
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X		PMDB	RS	PEDRO SIMON	X	
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	X		DEM	SC	RAIMUNDO COLOMBO	X	
PMDB	AP	GEOVANI BORGES	X		PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	X	
DEM	MT	GILBERTO GOELLNER	X		Bloco-PSB	ES	RENATO CASAGRANDE	X	
PTB	DF	GIM ARGELLO	X		PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	X	
DEM	PI	HERÁCLITO FORTES	X		PTB	SP	ROMEU TUMA	X	
Bloco-PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA	X		PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	X	
DEM	MT	JAYME CAMPOS	X		PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	X	
PDT	AM	JEFFERSON PRAIA	X		Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	X	
PDT	BA	JOÃO DURVAL	X		PMDB	MS	VALTER PEREIRA	X	
Bloco-PT	AM	JOÃO PEDRO	X		PSC	SE	VIRGINIO DE CARVALHO	X	
PSDB	AL	JOÃO TENÓRIO	X		PMDB	MG	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X	
PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	X						

**Compareceram: 51 Senadores**



**O SR. PRESIDENTE** (Alvaro Dias. PSDB – PR)

– Há número regimental. Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao Senador Paulo Paim, por permuta com o Senador José Nery.

V. Ex<sup>a</sup> dispõe de dez minutos.

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, ontem, depois que terminou o debate sobre a Varig na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, recebi uma boa notícia da Câmara dos Deputados: a Comissão Especial criada pelo Presidente Arlindo Chinaglia para apreciar o Projeto de Lei do Senado nº 42, que aprovamos aqui por unanimidade e que estende o mesmo percentual de reajuste concedido ao salário mínimo a todos os aposentados e pensionistas, aprovou, por unanimidade, o citado Projeto de Lei do Senado, que tive a alegria de apresentar.

Queria, Sr. Presidente, cumprimentar todos os Parlamentares daquela Comissão Especial. De forma particular, quero dar meus cumprimentos ao Relator da matéria, Deputado Edgar Moury, do PMDB de Pernambuco, por ter defendido com convicção o Projeto e apresentado parecer favorável, para que os aposentados e pensionistas recebessem o mesmo percentual de reajuste concedido ao salário mínimo. Fiz questão de, hoje, pela manhã, cumprimentar o Deputado, para quem liguei. S. Ex<sup>a</sup> me disse que eu nem precisava agradecer-lhe, porque fez seu relatório com muita convicção, dizendo que o Senado estava certo. Assim, S. Ex<sup>a</sup> acompanhou a nossa decisão.

Quero também cumprimentar o Presidente da Comissão, Deputado Júlio Delgado, do PSB de Minas, que também se posicionou a favor e que pediu aprovação da matéria.

Cumprimento também o Deputado Arlindo Chinaglia, que garantiu a prioridade e instalou a Comissão. Muitos diziam que era uma Comissão de faz-de-conta e que o Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente da Câmara, não daria apoio ao Projeto. S. Ex<sup>a</sup> cumpriu a sua parte, seguiu o Regimento, pediu que a Comissão fosse instalada: foram indicados o Presidente e o Relator, foi feita a composição de todos os Partidos, e a matéria foi aprovada por unanimidade. Meus cumprimentos também ao Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente da Câmara dos Deputados!

Cumprimento todos os membros da Comissão e também a Deputada Maria do Rosário, que, como fui informado hoje, já pediu que a matéria vá à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, para, então,

garantir que os mais de 25 milhões de aposentados e de pensionistas possam receber o mesmo percentual de reajuste concedido ao salário mínimo.

Sr. Presidente, por questão de justiça, quero também fazer a leitura de inúmeras moções de apoio que tenho recebido das Câmaras de Vereadores, pedindo a aprovação do fim do fator previdenciário, nos moldes que apresentei e que o Senado aprovou, e também do PL nº 42, que garante ao salário mínimo o reajuste obtido pelo índice de inflação mais o Produto Interno Bruto (PIB), estendendo esse percentual a todos os aposentados e pensionistas.

Além das moções de apoio que recebi de todas as centrais sindicais, de todas as confederações e, conseqüentemente, dos sindicatos, quero aqui citar que a Câmara Municipal de Alecrim, Rio Grande do Sul – à qual apresento meus cumprimentos –, também apoiou os nossos projetos que conseguimos aprovar no Senado, por unanimidade, e que, agora, em última instância, estão sob a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Também nos apoiaram a Câmara Municipal de Arroio dos Ratos, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Brochier, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Casca, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Campo Bom, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Cruz Alta, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Guaíba, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Lajeado, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Morro Reuter, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Erechim; a Câmara Municipal de Gravataí; a Câmara Municipal de Santa Maria; a Câmara Municipal de Paim Filho – não há nepotismo aqui, pois o nome da cidade, Srs. Senadores, é mesmo Paim Filho –; e a Câmara Municipal de Pedro Osório, todas do Rio Grande do Sul. Ainda do Rio Grande do Sul, recebemos o apoio da Câmara Municipal de Tururu e da Câmara Municipal de Porto Alegre, a capital de todos os gaúchos.

O apoio também veio da Câmara Municipal de Cubatão, São Paulo; da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, São Paulo; da Câmara Municipal de Marilândia, Espírito Santo; da Câmara Municipal de Tupã, São Paulo; da Câmara Municipal de Itanhaém, São Paulo; da Câmara Municipal de Ubá, Minas Gerais; da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra, São Paulo; da Câmara Municipal de São José do Calçado, Espírito Santo; da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, São Paulo; da Câmara Municipal de Patos de Minas, Minas Gerais; da Câmara Municipal de Estância Turística de Barra Bonita, São Paulo; da Câmara

Municipal de Registro, São Paulo; da Câmara Municipal de Meleiros, Santa Catarina; da Câmara Municipal de Morro Grande, Santa Catarina; da Câmara Municipal de Jundiá, São Paulo; da Câmara Municipal de Boa Esperança, Minas Gerais; da Câmara Municipal de Sorocaba, São Paulo; da Câmara Municipal de Alumínio, São Paulo; da Câmara Municipal de Pato Branco, Paraná; da Câmara Municipal de Pariqueira-Açu, São Paulo; da Câmara Municipal de Angatuba, São Paulo; da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, São Paulo; da Câmara Municipal de Leme, São Paulo; da Câmara Municipal de Vargem, São Paulo; da Câmara Municipal de Criciúma, Santa Catarina.

Estou lendo aqui, repito, uma lista de Câmaras de Vereadores – outro dia, já fiz a leitura de mais de 70 Câmaras Municipais e, agora, cito mais outras 49 – que apresentaram moção de apoio ao projeto que trata do fim do fator previdenciário e do reajuste dos aposentados.

Continuo com a leitura da lista: Câmara Municipal de Criciúma, Santa Catarina; Câmara Municipal de Monte Alto, São Paulo; Câmara Municipal de Ipatinga, Minas Gerais; Câmara Municipal de Araçatuba, São Paulo; Câmara Municipal de Jaguariaiva, Paraná; Câmara Municipal de Aguai, São Paulo; Câmara Municipal de Santos, São Paulo; Câmara Municipal de Guaratinguetá, São Paulo; Câmara Municipal de Jacutinga, Rio Grande do Sul; Câmara Municipal de Forquethina, Rio Grande do Sul; Câmara Municipal de São José dos Campos, São Paulo; Câmara Municipal de São Jerônimo, Rio Grande do Sul, na região do carvão; Câmara Municipal de Santa Isabel, São Paulo; Câmara Municipal de São Sepé, grande líder dos povos indígenas Setete Arajá, no Rio Grande do Sul; Câmara Municipal de Santo Anastácio, São Paulo; Câmara Municipal de Matão, São Paulo; Câmara Municipal de Pelotas, Rio Grande do Sul; Câmara Municipal de Gouveia, Minas Gerais; Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, São Paulo; Câmara Municipal de Cachoeira do Sul, Rio Grande do Sul; Estância Balneária de Ilhabela, São Paulo; Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas; Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Com isso, Sr. Presidente, faço a leitura de quase uma centena de Câmaras de Vereadores que se vêm somar a outras centenas que li em outro momento para prestarem seu apoio aos aposentados.

Quero registrar, mais uma vez, que entidades de classe como o Sindicato Nacional de Aposentados de Guaratinguetá, como a Federação das Apaes do Rio Grande do Sul e como o Sincopeças, de Goiás, entre outras, mandaram também moção de apoio ao projeto dos aposentados e pensionistas, concedendo-lhes o

mesmo índice de reajuste dado ao salário mínimo e também decretando o fim do fator previdenciário.

Sr. Presidente, quero dizer, mais uma vez, que gostaria de receber moção de apoio de todas as Câmaras de Vereadores do País e de todas as Assembléias Legislativas. Depois que eu receber todos os documentos, pretendo, até o fim do ano, publicar, em separata, naturalmente, de minha responsabilidade, no Senado Federal, o nome de todas as Assembléias Legislativas e de Câmaras de Vereadores com os respectivos postulantes, aqueles que estão trabalhando junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal pela aprovação desses projetos.

Sr. Presidente, hoje é o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil. E, neste pronunciamento, quero fazer um breve comentário. Lastimo muito que, enquanto alguns milhões de crianças estão nas salas de aulas, estudando, outros milhões de crianças são obrigados a trocar o livro e o brinquedo pelo trabalho, trabalho que eu chamaria truculento, violento. Lugar de criança é na escola, Sr. Presidente.

Sempre digo que é difícil e doloroso imaginar uma criança, carregando pedras em uma mina de carvão. Esse é apenas um exemplo da realidade dos nossos pequeninos que, infelizmente, enfrentam essa dura vida em diversos lugares do mundo.

Há um dado, Sr. Presidente, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que diz que 165 milhões de crianças de 5 a 14 anos de idade são vítimas do trabalho infantil, muitos dos quais trabalham longas jornadas que ultrapassam, inclusive, o regime de oito horas.

As piores formas de trabalho infantil incluem trabalhos perigosos, exploração sexual, tráfico de meninos e de meninas, assim como todo tipo de escravidão.

Sr. Presidente, o mais alto índice de crianças envolvidas em atividades econômicas fica na África Subsaariana, aquela que corresponde à região do continente africano ao sul do Deserto do Saara, ou seja, aos países que não fazem parte do norte da África. É o mais elevado de qualquer região do mundo, com cerca de 50 milhões de crianças trabalhadoras, o que representa 26% do total das crianças do mundo.

Os números mais elevados ainda de crianças trabalhadoras verificam-se na região Ásia-Pacífico, onde 122 milhões de crianças com idade compreendidas entre 5 e 14 anos estão a trabalhar.

Na América Latina e no Caribe, Senador Alvaro Dias, felizmente, houve avanço, diminuindo para 5% o número de crianças com idade entre 5 e 14 anos envolvidas no trabalho.

Eu diria ainda que quase sete de cada dez crianças dessas que infelizmente tivemos de anunciar são

crianças que trabalham na área agrícola. O setor dos serviços emprega 22% das crianças, e o setor da indústria, incluindo minas de carvão, construção e produção, emprega 9%.

No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) mais recente, 5,1 milhões de brasileiros entre 5 e 17 anos estão no mercado de trabalho. Vejam bem que o Brasil é um dos países que tem o menor índice do mundo, e aqui há mais de 5 milhões de crianças no trabalho quase escravo, que é o trabalho de crianças nessa idade que eu aqui listava. Entre 10 e 14 anos, são 1,7 milhões de crianças trabalhando em todo País, sendo que 53,3% trabalham até 18 horas semanais, sem remuneração, só com direito à alimentação. Este dado é assustador: 53,3% dessas crianças trabalham até 18 horas semanais sem remuneração.

É claro que já houve avanços. Grande parte dos 75 milhões de crianças sem acesso à educação primária começa a trabalhar em idade precoce. Esse número, comparado aos 103 milhões, de 1999, mostra que pelo menos avançamos um pouco.

O relatório da OIT, que trata da questão internacional, reconhece que o número de crianças envolvidas em atividades econômicas também está diminuindo. Calcula-se que, entre 2000 e 2004, o número de crianças entre 5 e 14 anos economicamente ativas diminuiu em 20 milhões. No entanto, restam 191 milhões de crianças entre 5 e 14 anos trabalhando.

Sr. Presidente, agradeço a tolerância a V. Ex<sup>a</sup>, que já me concedeu, creio, cinco minutos após o meu tempo.

Terminando, digo que tratamos desse tema na Comissão de Direitos Humanos. E lá foi unânime a idéia de que temos de pensar na peça orçamentária, para que esta destine cada vez mais verbas do Orçamento da União para o investimento nas nossas crianças. Com certeza, as crianças de hoje, no Brasil e no mundo, é que serão os dirigentes da humanidade no amanhã.

A Organização das Nações Unidas (ONU) faz algumas recomendações que entendemos importantes: 1) oferecer educação primária gratuita e obrigatória; 2) eliminar os obstáculos da educação das meninas, pois há uma discriminação com relação às meninas na hora de encaminhá-las à escola – um pai, se estiver com dificuldade e tiver de optar entre encaminhar uma menina ou um menino à escola, escolhe o menino, não a menina, o que, para mim, é uma discriminação hedionda –; 3) assegurar que a criança tenha acesso à escola e a um ambiente de aprendizagem seguro e de qualidade; 4) facilitar a nivelção da educação das crianças e dos adolescentes em defasagem com

o sistema de educação formal; 5) abordar o problema do déficit mundial de professores e assegurar um corpo docente com formação profissional adequada, com trabalho decente e com salário decente para os professores; 6) reforçar as leis sobre o trabalho infantil e, naturalmente, a educação; 7) lutar contra a pobreza e criar oportunidade de trabalho para os adultos, para que possam manter suas crianças em sala de aula; 8) aumentar a sensibilização para a necessidade de eliminar o trabalho infantil.

Termino, Sr. Presidente, agradecendo a V. Ex<sup>a</sup> e lhe pedindo que considere na íntegra meu pronunciamento.

Obrigado, Senador Alvaro Dias, pela tolerância, pois sei que falei seis minutos a mais, coisa que não gostaria de ter feito, mas o assunto me entusiasmou.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

### **SEGUEM, NA ÍNTEGRA, DISCURSOS DO SR. SENADOR PAULO PAIM.**

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco/PT – RS. Sem apinhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup>. e Srs. Senadores, ontem à noite a Câmara dos Deputados mostrou que pode ter o mesmo posicionamento que o Senado na questão dos aposentados.

A Comissão Especial do Salário Mínimo aprovou nossa emenda ao PL 42/07 – matéria que naquela Casa tramita como PL 1/07.

A emenda garante a todos aposentados e pensionistas brasileiros o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo. Isso até 2023. Agora a matéria irá para apreciação do Plenário.

Nós, e quando dizemos nós, refiro-me aos senadores que já aprovaram essa matéria e, principalmente, aos milhões de brasileiros que hoje dependem das aposentadorias, ansiamos por isso.

Ficaremos todos atentos à votação dessa matéria. Atentos e confiantes em sua aprovação.

Sr. Presidente, queremos parabenizar o relator da matéria, deputado Edgar Moury (PMDB– PE), que defendeu com convicção a emenda e emitiu parecer favorável.

Parabenizamos também o presidente da comissão, deputado Júlio Delgado (PSB– MG), pela brevidade com que tratou a matéria.

Estendemos esses cumprimentos ao presidente da Câmara, deputado Arlindo Chinaglia que garantiu prioridade a proposta, e também aos demais membros da Comissão.

Aproveitamos, senhoras e senhores senadores, para informar que diversas Câmaras Municipais têm entrado em contato conosco para nos apoiar nessa luta pelos direitos de nossos aposentados.

Apóiam não apenas essa emenda, mas também o fim do fator previdenciário (PLS 296/03), o reajuste das aposentadorias (PLS 58/03) e a instituição da idade mínima (PEC 10/08).

São elas:

Câmara Municipal de Alecrim (RS);  
 Câmara Municipal de Arroio dos Ratos (RS);  
 Câmara Municipal de Brochier (RS);  
 Câmara Municipal de Casca (RS);  
 Câmara Municipal de Campo Bom (RS);  
 Câmara Municipal de Caxias do Sul (RS);  
 Câmara Municipal de Cruz Alta (RS);  
 Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul (RS);  
 Câmara Municipal de Guaíba (RS);  
 Câmara Municipal de Lajeado (RS);  
 Câmara Municipal de Morro Reuter (RS);  
 Câmara Municipal de Erechim (RS);  
 Câmara Municipal de Gravataí (RS);  
 Câmara Municipal de Santa Maria (RS);  
 Câmara Municipal de Paim Filho (RS);  
 Câmara Municipal de Pedro Osório (RS);  
 Câmara Municipal de Turuçu (RS);  
 Câmara Municipal de Porto Alegre (RS);  
 Câmara Municipal de Cubatão (SP);  
 Câmara Municipal de São José do Rio Pardo (SP);  
 Câmara Municipal de Marilândia (ES);  
 Câmara Municipal de Tupã (SP);  
 Câmara Municipal de Itanhaém (SP);  
 Câmara Municipal de Ubá (MG);  
 Câmara Municipal de Itapeverica da Serra (SP);  
 Câmara Municipal de São José do Calçado (ES);  
 Câmara Municipal de São João da Boa Vista (SP);  
 Câmara Municipal de Patos de Minas (MG);  
 Câmara Municipal de Estância Turística de Barra Bonita (SP);  
 Câmara Municipal de Registro (SP);  
 Câmara Municipal de Meleiros (SC);  
 Câmara Municipal de Morro Grande (SC);  
 Câmara Municipal de Jundiá (SP);  
 Câmara Municipal de Boa Esperança (MG);  
 Câmara Municipal de Sorocaba (SP);  
 Câmara Municipal de Alumínio (SP);  
 Câmara Municipal de Pato Branco (PR);  
 Câmara Municipal de Pariqueira–Açu (SP);  
 Câmara Municipal de Angatuba (SP);  
 Câmara Municipal de Estância Turística de Embu (SP);  
 Câmara Municipal de Leme (SP);  
 Câmara Municipal de Vargem (SP);  
 Câmara Municipal de Criciúma (SC);  
 Câmara Municipal de Monte Alto (SP);  
 Câmara Municipal de Ipatinga (MG);  
 Câmara Municipal de Araçatuba (SP);  
 Câmara Municipal de Jaguariaiva (PR);

Câmara Municipal de Aguaí (SP);  
 Câmara Municipal de Santos (SP);  
 Câmara Municipal de Guaratinguetá (SP);  
 Câmara Municipal de Jacutinga (RS);  
 Câmara Municipal de Forquethinha (RS);  
 Câmara Municipal de São José dos Campos (SP);  
 Câmara Municipal de São Jerônimo (RS);  
 Câmara Municipal de Santa Isabel (SP);  
 Câmara Municipal de São Sepé (RS);  
 Câmara Municipal de Santo Anastácio (SP);  
 Câmara Municipal de Matão (SP);  
 Câmara Municipal de Pelotas (RS);  
 Câmara Municipal de Gouveia (MG);  
 Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios (SP);  
 Câmara Municipal de Cachoeira do Sul (RS);  
 Estância Balneária de Ilhabela (SP);  
 Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas; e  
 Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Isso sem contar com as entidades de classe como o Sindicato Nacional de Aposentados de Guaratinguetá (SP); a Federação das Apaes do Rio Grande do Sul; o Sincopeças (GO), entre outras.

Finalizamos fazendo um apelo: que o reajuste para os aposentados e pensionistas seja aprovado pelo Plenário da Câmara e sancionado por nosso presidente.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco/PT – RS. Sem apinhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup>. e Srs. Senadores, é uma pena, mas enquanto muitas das nossas crianças, neste momento, estão nos bancos escolares, tendo acesso à educação e atividades educacionais, outras tantas são obrigadas a trocar livros e brinquedos pelo trabalho. Trabalho que muitas vezes é pesado e cansativo.

Sempre digo que é difícil e doloroso imaginar uma criança carregando pedras em uma mina de carvão, por exemplo. Esse é apenas um exemplo da realidade que os pequeninos enfrentam em diversos lugares do mundo.

As estimativas globais da Organização Internacional do Trabalho são de que 165 milhões de crianças, de 5 a 14 anos de idade, são vítimas do trabalho infantil. Muitos dos quais trabalham longas horas e em condições perigosas.

As piores formas de trabalho infantil incluem trabalhos perigosos, exploração sexual, tráfico de meninos e meninas, assim como todo tipo de escravidão.

O número de crianças envolvidas em atividades econômicas na África Subsariana, que é aquela que corresponde à região do continente africano a sul do

Deserto do Saara, ou seja, aos países que não fazem parte do Norte de África, é o mais elevado de qualquer região do mundo, com quase 50 milhões de crianças trabalhadoras, o que representa 26% do número total de crianças.

Os números mais elevados de crianças trabalhadoras verificam-se na região Ásia-Pacífico, onde 122 milhões de crianças com idades compreendidas entre os 5 e os 14 anos estão a trabalhar.

A América Latina e Caribe fizeram muitos progressos, diminuindo para 5% o número de crianças com idades entre 5 e 14 anos envolvidas em atividades laborais.

Quase 7 de cada 10 crianças trabalhadoras estão no setor agrícola. O setor dos serviços emprega 22% das crianças e o setor industrial, incluindo minas, construção e produção, emprega 9%.

No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) mais recente, 5,1 milhões de brasileiros entre 5 e 17 anos estão no mercado.

Entre 10 e 14 anos, são 1,7 milhão em todo o país, sendo que 53,3% trabalham até 18 horas semanais, sem remuneração.

Sr<sup>as</sup>. e Srs. Senadores, é claro que nós já tivemos avanços. Grande parte dos 75 milhões de crianças sem acesso à educação primária começam a trabalhar em idade precoce. Esse número, comparado aos 103 milhões de 1999, mostram isso.

O relatório feito pela OIT reconhece ainda que o número de crianças envolvidas em atividades económicas também está diminuindo. Calcula-se que entre 2000 e 2004 o número de crianças entre 5 e 14 anos economicamente ativas diminuiu em 20 milhões. No entanto, restam 191 milhões de crianças entre 5 e 14 anos envolvidas em algum tipo de atividade económica.

Hoje estão sendo realizados milhares de eventos em dezenas de países para celebrar o Dia Mundial contra o Trabalho Infantil.

O tema central da campanha deste ano é o acesso de meninos e meninas à *“educação como resposta certa contra o trabalho infantil”*

O Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) informa que milhões de meninos e meninas trabalhadores, dos cerca de 218 milhões que existem no mundo, ou não têm acesso a uma educação para um futuro melhor ou devem combinar o trabalho com os estudos.

**O SR. PRESIDENTE** (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Muito obrigado, Senador Paulo Paim. A solicitação de V. Ex<sup>a</sup> será atendida, regimentalmente.

Com a palavra, a Senadora Lúcia Vânia, por cessão do Senador Antonio Carlos Valadares, e, logo após, o Senador Neuto De Conto.

A Senadora Lúcia Vânia dispõe de dez minutos para o seu pronunciamento.

**A SRA. LÚCIA VÂNIA** (PSDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Senadores, o Brasil, hoje, não é o único país do mundo a conviver com a dramática situação do trabalho infantil.

Foi colocado aqui, com números e dados, pelo Senador Paim, a nossa situação, a situação do nosso País, e a situação da criança no mundo. Essa situação tem muito a ver com o estado de desenvolvimento, mas também com a cultura e outros condicionantes sociais.

Hoje, especificamente, chamo a atenção para a passagem do dia 12 de junho, instituído, desde 2002, a partir de uma iniciativa da Organização Internacional do Trabalho, como o “Dia Mundial de Combate à Exploração do Trabalho Infantil”. É uma oportunidade para darmos destaque às ações que visem à extinção dessa forma tão degradante de exploração do ser humano ainda no estágio inicial de sua formação.

É preciso esclarecer que se considera trabalho infantil toda forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal permitida, conforme a legislação de cada país.

O art. 2º, item 1º, da Convenção nº 138, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, fixa como mínimo recomendável para o ingresso no mercado de trabalho a idade de 15 anos. No Brasil, é ilegal a utilização do trabalho de menor de 16 anos. Apesar disso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística estima que haja cerca de cinco milhões de crianças e jovens entre cinco e dezessete anos que trabalham.

Com relação ao trabalho doméstico, que é por onde começa a utilização das crianças, trata-se, sem dúvida, de uma das piores formas de exploração, com o agravante de dificultar enormemente a fiscalização.

Posso aqui citar o meu Estado, o Estado de Goiás, onde tivemos recentemente um caso extremamente grave de uma criança utilizada no trabalho infantil, no trabalho doméstico. Essa criança era torturada pela mãe adotiva e torturada também pela empregada, pela secretária, e pelos membros da família. Foi um quadro que deixou perplexa a sociedade goiana e que, infelizmente, podemos dizer que não é único, esse caso se repete em cada lugar, em cada canto deste País.

Vale, por isso, ressaltar que já temos também o Dia Nacional do Combate ao Trabalho Infantil, cujo

projeto apresentei e, aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, pude ver transformado na Lei nº 11.542, de 12 de novembro de 2007.

A minha intenção foi a de fazer coincidirem os Dias, nacional e mundial, de Combate ao Trabalho Infantil, o que felizmente acabou acontecendo, para conferir maior força às atividades, que fazem lembrar a necessidade de pôr fim a situação tão degradante, porque a criança – todos nós sabemos – tem que ir para a escola, brincar e seguir o curso mais natural no seu desenvolvimento como pessoa.

É comum as famílias, principalmente as de menos condições, entenderem que a criança tem que trabalhar, mas elas não percebem que a criança, deixando de estudar para trabalhar, perde o ritmo na escola, o que acaba afastando-a inteiramente dos afazeres escolares. Isso tem acontecido principalmente nas Regiões Norte e Nordeste.

Tive oportunidade, como Secretária Nacional de Assistência Social, de poder ver o que o trabalho na zona rural tem feito com as nossas crianças. Estivemos em Pernambuco, na zona canavieira, e ali retiramos cem mil crianças do trabalho infantil. Tivemos a oportunidade de ver, na Bahia, crianças perdendo as mãozinhas e os dedos quando trabalhavam com o sisal para tirar o seu sustento. Tivemos a oportunidade de ver crianças trabalhando em garimpos, crianças trabalhando em salinas, em pedreiras; trabalhos que consideramos degradantes e, principalmente, penosos para sua saúde.

Posso afirmar, abrindo mão da modéstia, que, como Secretária Nacional de Assistência Social do Governo Fernando Henrique, fui responsável pela implantação do Programa Bolsa Criança Cidadã, que deu origem ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Esse programa foi criado para retirar as crianças e adolescentes do trabalho, encaminhando-os para a sala de aula. Tivemos a oportunidade de tirar dois milhões de crianças do trabalho penoso.

No ano passado, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego foram responsáveis pela retirada de cerca de oito mil crianças e adolescentes do mercado de trabalho. Atos contínuos, são incluídos no Peti, passando a participar do programa de transferência de renda. O Peti é um programa que tem permanecido ao longo desses dez anos. E, apesar de não ser um programa prioritário do Governo, tenho trocado idéias com o Ministro do Desenvolvimento Social e tenho insistido na importância de fazer com que esse programa tenha, a cada ano,

uma quantidade maior de recursos, para que possamos ampliar as suas metas. Infelizmente, no entanto, o Governo não priorizou o trabalho, preferindo priorizar o Bolsa-Família, que é um programa inteiramente diferente, com a sua centralidade na família, diferentemente do Peti, que tem a centralidade na educação e é um programa de sucesso.

Podemos percorrer todo este País e ver que, embora não seja um programa prioritário do Governo, ele está funcionando em todo o País. No meu Estado de Goiás, tenho orgulho de dizer que não existe Município que eu chegue e não encontre as crianças do Peti fazendo parte da banda de música, fazendo apresentações artísticas, e são crianças que saíram do trabalho, ou mesmo que não chegaram a trabalhar graças a um programa preventivo, e puderam desenvolver as suas habilidades e hoje fazem a alegria dos seus pais e a alegria daqueles que se dedicam a esse trabalho.

Portanto, as informações que dispomos dão conta de que, no período de 2003 a 2007, foram retiradas do trabalho aproximadamente 44 mil crianças em todo o Brasil. É um número muito pequeno diante da gravidade do quadro que ainda temos.

Creio que o envolvimento de toda a sociedade – e também dos próprios empresários – no sentido de não comprar produtos que, na cadeia produtiva, tenham o trabalho infantil, é uma ação muito importante para ajudar a eliminar de vez essa situação degradante das nossas crianças.

O nosso senso moral, ético e humano é duramente atingido ao imaginarmos crianças sendo tolhidas de usufruir a infância, um dos períodos mais bonitos da vida humana, no qual deveriam abster-se das preocupações mais sérias do ser humano, entre as quais a sobrevivência própria e dos que lhes são próximos. No entanto, há pessoas que se valem da pouca energia das crianças, que deveria ser empregada apenas ludicamente nos jogos e brincadeiras infantis, para, de forma inescrupulosa ou por ignorância, transformá-las em fonte de renda.

Por isso é importante denunciar ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público qualquer sinal de exploração que se apresente próximo de nós.

São esses os órgãos competentes para tomar providências que culminarão com a erradicação do trabalho infantil por meio da fiscalização coordenada pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, situadas nas capitais dos Estados.

Outra medida importante seria o Governo manter a proposta que fizemos quando da implantação do projeto: a exigência de que nenhum empresário

poderia dispor de recursos ou financiamento estatal se tivesse o trabalho infantil na cadeia produtiva que representa.

A proposta de que este ano o Dia Mundial de Combate à Exploração do Trabalho Infantil seja marcado pela mensagem “Educação: resposta contra o trabalho infantil” deve levar-nos a refletir sobre o assunto e ponderar se não deveríamos fazer mais do que estamos fazendo.

A Organização Internacional do Trabalho estima que, no mundo todo, haja em torno de 165 milhões de menores entre cinco e quatorze anos de idade, vítimas do trabalho infantil. É um número impressionante, inaceitável e que nos enche de vergonha. E, por mais que façamos, temos uma dívida muito grande com as nossas crianças. Ainda mais quando nos lembramos de que só entre nós pode estar cerca de cinco milhões de crianças que participam dessa estatística vergonhosa.

Sr. Presidente, quero deixar aqui um alerta sobre a nossa responsabilidade, como agentes públicos e como representantes das necessidades da população, para que tenhamos maior atenção com a nossa infância.

O dia de hoje é um dia excepcional para que todos aqueles que têm ligação direta ou indireta com as crianças deste País reflitam e se perguntem se estamos fazendo o que podemos fazer para respeitar as nossas crianças. Devemos, sim, respeitar o tempo do seu desenvolvimento e prepará-las condignamente para que possam assumir os compromissos que mais tarde depositaremos sobre seus ombros.

Este dia é muito especial para o nosso País. Portanto, deixo aqui os meus cumprimentos, os meus agradecimentos a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuem para que as nossas crianças estejam nas salas de aula.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Alvaro Dias. PSDB – PR)  
– Obrigado, Senadora Lúcia Vânia.

Concedemos a palavra ao Senador Neuto De Conto.

V. Ex<sup>a</sup> dispõe de dez minutos.

**O SR. NEUTO DE CONTO** (PMDB – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, neste momento em que a questão da alta dos preços dos alimentos está nas manchetes dos jornais do mundo inteiro, é importante lembrar o importante papel de nossos agricultores no suprimento da demanda nacional e mundial pelos alimentos.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, o Estado de Santa Catarina é um dos principais produtores agrícolas do País. Essa condição, evidentemente, não foi uma dádiva divina: ela é o resultado de bastante trabalho e de muito investimento em infra-estrutura e em capital humano.

É verdade que o solo catarinense é de alta qualidade. Mas a forma de ocupação fundiária adotada no Estado foi fundamental para retirar desse solo todo o potencial e produtividade que ele tinha a oferecer.

A alta qualidade de vida da população rural do meu Estado deve-se ao fato de que 90% da agricultura do Estado é de caráter familiar. São 180 mil famílias, que representam mais de 70% da produção agrícola e pesqueira catarinense.

Esses produtores, que trabalham em harmoniosa integração com a agricultura de maior escala e as empresas agroindustriais, são responsáveis pelas marcas notáveis de nosso Estado: maior produtor brasileiro de suínos, segundo produtor de frangos, maior produtor de ostras e mexilhões cultivados, importante produtor de pescado, milho, soja, fumo, mandioca, feijão, arroz e tantos outros produtos agrícolas.

São catarinenses, Sr. Presidente, as duas maiores empresas de alimento do Brasil: a Sadia, com sede em Concórdia, e a Perdigão, com sede em Videira.

O escoamento dessa produção é feito pelas malhas rodoviárias mais capilarizadas do País, que une os Municípios de Santa Catarina entre si aos demais Municípios do País e aos quatro portos catarinenses que recebem a produção que será exportada aos quatro cantos do mundo.

A propósito, Santa Catarina é um grande exemplo de relação positiva entre infra-estrutura e desenvolvimento econômico. Todos os Municípios contam com pelo menos um acesso rodoviário asfaltado. A facilidade de locomoção e de transporte de pessoas e de carga leva o desenvolvimento a todos os Municípios de maneira mais uniforme, desencorajando o êxodo rural, fixando o agricultor no campo, evitando o inchaço das cidades e perpetuando o bem-sucedido modelo catarinense da agricultura familiar.

A rede elétrica do Estado cobre praticamente 100% das propriedades rurais. O mesmo acontece com relação à telefonia fixa e móvel, presente em todos os Municípios catarinenses. A idéia de que a vida no campo significa, necessariamente, atraso tecnológico não se sustenta no mundo moderno, e Santa Catarina é uma prova disso.

O Governador de Santa Catarina, Luiz Henrique, de sua parte, vem promovendo uma verdadeira

revolução administrativa no Estado. O poder foi descentralizado; as diversas regiões que compõem o território catarinense nunca tiveram tanta autonomia; e nunca a integração entre essas regiões foi tão estreita e harmoniosa.

Em suma, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, Santa Catarina está colhendo os frutos de um trabalho continuado, consistente e sustentável, baseado na propriedade rural familiar, na integração entre agroindústria e produtores e em investimentos pesados em infra-estrutura.

Tudo isso, combinado com as inovadoras iniciativas administrativas do Governador Luiz Henrique, tem mantido Santa Catarina, firmemente, nos trilhos do desenvolvimento.

O Brasil vem se firmando, cada vez mais, como uma das potências econômicas do mundo contemporâneo. É uma honra para os catarinenses a constatação de que o Estado de Santa Catarina tem parte importante nessa nova ordem mundial.

Era o que tínhamos a dizer e registrar neste dia, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Senador Neuto de Conto, peço a V. Ex<sup>a</sup> que assuma a Presidência, para que eu possa fazer um registro da tribuna, o que é mais adequado do que fazê-lo da Presidência. Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>. (Pausa.)

*O Sr. Alvaro Dias, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Neuto do Conto.*

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto de Conto. PMDB – SC) – Concedo a palavra, ao eminente Senador Alvaro Dias, do Estado do Paraná.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Neuto de Conto, primeiramente, faço o registro da realização da 4ª Conferência Estadual dos Advogados do Paraná. Posteriormente, farei referências ao depoimento de ontem da Dr<sup>a</sup> Denise de Abreu, depoimento esse concedido durante os trabalhos da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal.

Essa Conferência Estadual dos Advogados do Paraná é histórica e abordará o assunto Insegurança Jurídica e Responsabilidade – O Presente do Direito e um Futuro de Justiça, 20 anos da Constituição Federal, 30 anos da 7ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Registramos com satisfação a realização, nos dias 22, 23 e 24 de junho, na cida-

de de Curitiba, dessa Conferência Estadual, o maior evento da advocacia paranaense.

A pauta da referida Conferência contempla temas jurídicos da maior relevância para a sociedade brasileira, os quais serão debatidos na presença de renomados juristas brasileiros e estrangeiros. Estão elencados temas como reformas legislativas, infidelidade partidária e características do direito eleitoral, direitos humanos no Brasil, reforma tributária, meio ambiente, entre outros temas da atualidade. O tema central escolhido é Insegurança Jurídica e Responsabilidade, comemorando os vinte anos da Constituição Federal.

Faço questão de ressaltar essa Conferência, pois relembra os vinte anos da Constituição e os trinta anos da Conferência Nacional dos Advogados, de 1978, considerada um dos marcos em prol da defesa da abertura política no País durante o regime militar. É um evento da maior importância para o Paraná, com a presença confirmada, repito, de grandes expoentes do Direito, que deverá alçar ao debate os principais temas jurídicos da atualidade.

Esse era um registro que eu gostaria de fazer, ressaltando a importância desse evento. Nós, do Congresso Nacional, estamos devendo reformas, que serão debatidas, nessa Conferência, pelos advogados do Paraná e do País. Certamente, temas como reforma política e reforma tributária são recorrentes, debatidos constantemente das tribunas do Poder Legislativo no País, mas, por razões óbvias, não são evidentemente concluídos. Essas reformas não acontecem. A reforma política tem dez anos de debate. A reforma tributária tem outros dez anos de debate. E nós continuamos devendo. Precisamos sair do discurso para a objetividade.

Certamente, uma conferência como essa que se realizará no Paraná será uma convocação à responsabilidade do Poder Executivo e do Poder Legislativo, já que, neste sistema presidencialista, quem lidera o processo legislativo é o Poder Executivo, sobretudo quando há esse instrumento da medida provisória, que obriga o Parlamento sempre a carimbar as decisões impostas pelo Poder Executivo.

Portanto, minha saudação aos advogados do Paraná por esse evento!

Aproveito a oportunidade, nesta quinta-feira preguiçosa, aqui, no Senado Federal, Sr. Presidente, para manifestar minha opinião sobre o que ouvimos ontem na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura desta Casa. A Dr<sup>a</sup> Denise Abreu aqui esteve e reafirmou todas as denúncias veiculadas pela imprensa do País. Ela confirmou a interferência indevida num processo que culminou com



a venda da Varig a um grupo estrangeiro, com alguns laranjas brasileiros. Ela confirmou a existência de pressões que tiveram origem na Casa Civil da Presidência da República e denunciou a existência de imoralidade, que culmina com ilegalidade, tendo como endereço o escritório de advocacia do Dr. Roberto Teixeira, que é compadre do Presidente da República.

Traduzindo, chegamos à conclusão de que essa é uma história que proclama a existência de uma relação de promiscuidade entre o Poder Público e o setor privado. E a conseqüência disso é uma seleção de crimes ou de ilícitos praticados por pessoas diversas, integrantes do Governo e do setor privado. Há aí tráfico de influência, favorecimento ilícito, improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, formação de quadrilha etc.

É claro que existem indícios suficientes e provas matérias e testemunhais subsistentes que autorizam a Oposição, nesta Casa, de forma oficial e institucional, a encaminhar representação ao Ministério Público para a instauração da necessária investigação judicial e para os procedimentos que poderão levar à responsabilização civil e criminal dos possíveis envolvidos nesse novo escândalo.

É evidente que deveríamos propor uma Comissão Parlamentar de Inquérito não fosse a desmoralização a que fomos submetidos recentemente, quando o Governo, antecipando-se à Oposição, liderou a instalação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar o uso desonesto dos cartões corporativos. E essa Comissão Parlamentar de Inquérito foi dominada pelo Poder Executivo, que se tornou proprietário dela. Fez com ela o que bem quis fazer: impediu a investigação, para acobertar os eventuais ilícitos praticados na estrutura da administração federal com a utilização indevida dos cartões corporativos.

Essa Comissão Parlamentar de Inquérito se constituiu uma farsa, uma farsa anunciada que se consumou e que terminou, realmente, como se diz popularmente, numa enorme **pizza**, com a aprovação de um relatório chapa-branca, certamente formulado entre as paredes do Palácio do Planalto e para cá conduzido, pela complacência parlamentar, a fim de que fosse aprovado, estabelecendo conivência e cumplicidade com o que ocorreu de errado no Poder Executivo nos últimos anos.

Enfim, se num primeiro momento da gestão Lula se procurou impedir a instalação de Comissões dessa natureza, obrigando a Oposição a valer-se de recursos ao Supremo Tribunal Federal para assegurar o direito da minoria de investigar o Poder Executivo, o Governo teve suas pretensões frustradas. Portanto, não mereceu autorização institucional para impedir a instala-

ção de CPIs. O Governo cometeu alguns equívocos, descuidando-se em duas CPIs, na CPI dos Bingos e na CPI dos Correios, o que custou caro ao Governo, porque resultou em indiciamento de pessoas, resultou em denúncia do Procurador da República. No caso da CPI dos Correios, existem 40 cidadãos no banco dos réus do Supremo Tribunal Federal.

Depois dessa experiência mal sucedida, o Governo passou a desmoralizar a Comissão Parlamentar de Inquérito e estabeleceu, de forma implacável, seu predomínio, escolhendo os Parlamentares mais obedientes, especialmente os da Câmara dos Deputados, para que cumprissem a tarefa do acobertamento de eventuais ilícitos praticados no Poder Executivo, impedindo a investigação.

Portanto, depois dessa experiência, depois dessa frustração, dessa decepção, resultante da armação que se verificou, não temos autoridade política para propor a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de que se investiguem politicamente as ações desenvolvidas por representantes do Governo e por cidadãos brasileiros e estrangeiros em uma operação suspeita que acabou em grande escândalo, ou seja, nessa operação da venda da Varig.

*(Interrupção do som.)*

**O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR)** – Sr. Presidente, meu tempo se esgotou, mas peço a V. Ex<sup>a</sup> que me permita concluir, dizendo, laramente, que, em outra oportunidade, serei o primeiro a propor uma Comissão Parlamentar de Inquérito, sobretudo em respeito à população do País. Depois da frustração que houve com a CPI dos Cartões Corporativos, não ousou fazer esse tipo de proposição, mas continuarei insistindo para que meu Partido, o PSDB, possa encaminhar ao Procurador-Geral da República representação. Não é que o Ministério Público esteja ignorando os fatos – imagino até que o Ministério Público, por iniciativa própria, adotará os procedimentos que o caso recomenda –, mas uma iniciativa oficial, institucional, valoriza a ação do Ministério Público. Não se trata apenas de convocar uma responsabilidade; trata-se, muito mais do que isso, de se estimular e valorizar a ação do Ministério Público, que tem o dever de instaurar os procedimentos para a investigação judiciária e, se for o caso, para a responsabilização civil e criminal dos envolvidos nesse escândalo.

É evidente que haverá estímulo maior e que, obviamente, se conferirá maior transparência a essas ações, estabelecendo-se parceria com a imprensa investigativa do País, para que se possa chegar a conclusões que satisfaçam às exigências da sociedade

brasileira. O que não se admite mais, Sr. Presidente, é essa convivência com o que está errado; o que não se admite mais é essa cumplicidade com a corrupção.

Fica difícil defender – como alguns pretendem – negociação dessa natureza. Basta mostrar alguns números que espantam: são US\$24 milhões no leilão judicial, e um grupo adquire a Varig, obtém o perdão de todas as dívidas da empresa – dívidas bilionárias da empresa – e, algum tempo depois, vende a empresa por US\$320 milhões a um fundo norte-americano, com alguns sócios brasileiros. Mas o que se notícia é que havia uma proposta superior: US\$418 milhões a mais. Havia uma manifestação de intenção de compra de outra companhia brasileira: a TAM. E essa proposta ou essa manifestação de intenção passou a ser ignorada em função da interferência do advogado amigo do Presidente da República, o Dr. Roberto Teixeira, que deve explicações ao País, por meio de um convite formulado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal. Portanto, é óbvio que esses números, por si só, falam; esses números, por si só, convocam-nos à responsabilidade.

O que nos espanta é o fato de que boa parte das pessoas neste País se conforma, adota uma postura de compreensão inusitada, diante de fatos delituosos. Boa parte da população brasileira já está anestesiada, não se surpreende mais com escândalos, não se revolta diante da pasmeira governamental, não se revolta diante da convivência de quem governa o País, diante da atitude de cumplicidade de quem administra a Nação. Isso é muito triste, é lastimável, porque, evidentemente, isso proclama a ausência de espírito público, de civismo e, sobretudo, de auto-estima. Esse desapareço pela ética, esse conformismo com a corrupção é a consagração da deterioração moral absoluta, e, lamentavelmente, isso destrói as instituições públicas nacionais e não constrói o futuro do País.

É claro que não podemos perder as esperanças, Sr. Presidente. Precisamos sustentar essas esperanças, sobretudo, almejando que esse cenário se transforme e que esse estágio de conformismo seja substituído por um tempo de indignação, que possa permitir mudanças que nos levem a acreditar em um futuro melhor para o País. Aqueles que se conformam não promovem as mudanças que os tempos novos exigem. Os conformistas não escrevem a História.

Sr. Presidente, nossa manifestação no dia de hoje é de decepção em relação à postura do Governo, que não toma providência alguma.

O que aprendi é que, quando um governo é sério e tem apreço pela ética, quando há denúncia

responsável, quando os fatos são graves, a primeira providência governamental é o afastamento das pessoas acusadas até o esclarecimento definitivo dos fatos, até que a investigação se proceda e permita elucidar os acontecimentos. Obviamente, aqueles que são submetidos à execração das denúncias, se eventualmente são inocentes, merecerão a reparação moral devida – e a autoridade pública tem competência para tal –, mas, se eventualmente se confirmarem os motivos das denúncias proferidas, que se estabeleçam os procedimentos para a pena exemplar devida! Esse é o procedimento. Não vejo outra forma de atuação da parte de quem governa o País; tem de ser assim da parte de quem governa um Estado.

Estamos verificando que, recentemente, no Rio Grande do Sul, denúncias ocorreram – não podemos ignorá-las – e estão ocupando espaços na mídia nacional; há manchetes nos jornais do País. Mas a Governadora Yeda Crusius vem tomando providências de forma enérgica. S. Ex<sup>a</sup> não ficou omissa, S. Ex<sup>a</sup> não se transforma em figura da convivência e da cumplicidade. O que S. Ex<sup>a</sup> propõe é a reparação dos danos e a investigação imediata dos fatos. Como se deve fazer, preliminarmente, exonerou alguns dos seus principais auxiliares. Esse é o procedimento correto. Isso nos tranquiliza e nos possibilita oferecer à Governadora do Rio Grande do Sul, desta tribuna, nossa solidariedade. Temos a certeza, sobretudo, do seu comportamento de lisura e a convicção de que S. Ex<sup>a</sup> culminará adotando todas as providências necessárias para que responsabilização ocorra em relação àqueles que, eventualmente, estiverem envolvidos em atos de desonestidade no seu Governo.

Portanto, Sr. Presidente, agradeço a V. Ex<sup>a</sup>.

Era o que tinha a dizer nesta hora.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

#### **PARECER Nº 534, DE 2008**

**Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007, (nº 3.933/2004, na Casa de origem), que inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências.**

Relator do Vencido – Senador **Flexa Ribeiro**

### I – Relatório

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2007, de autoria do Deputado Nilson Pinto, que inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências.

O art. 1º do PLC equipara aos produtores rurais os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada, pessoas físicas ou jurídicas, que se dedicam à produção ou industrialização de pescados cultivados. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para emissão de Parecer.

### II – Análise

Em conformidade com os arts. 91, I, e 104-B, V, do RISF, incumbe a esta Comissão, em decisão de caráter terminativo, a apreciação da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão respeitados os requisitos referentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa, não havendo, assim, ressalvas a fazer, quanto a esse aspecto, ao PLC nº 56, de 2007.

Considero bastante pertinente a observação do Relator, Senador Garibaldi Alves Filho, com relação à técnica legislativa. Realmente, a ementa do PLC nº 56, de 2007, descreve medida diferente da adotada no corpo do projeto. No caso, a ementa informa que o projeto inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural. No entanto, o art. 1º da proposição equipara aos produtores rurais os produtores de pescados cultivados. Pesca industrial e cultivo de peixes e de outros organismos aquáticos são matérias diferentes. O próprio relator mencionou que tal imprecisão poderia ser corrigida por meio de emenda de redação. No entanto não apresentou tal emenda. Apresento neste voto em separado a emenda de redação que corrige a falha de técnica legislativa apontada.

Com todo respeito ao nobre Senador Garibaldi Alves Filho, discordo do entendimento de S. Exª com relação à juridicidade do Projeto. Compreendo que não há sobreposição entre a equiparação pretendida pelo Projeto sob análise e a Lei Agrícola. A Lei Agrícola equipara a produção, o processamento e a comercialização de produtos pecuários, pesqueiros e florestais

à atividade agrícola. O PLS nº 56, de 2007, por sua vez, equipara os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada ao produtor rural. Ou seja, a Lei Agrícola refere-se à atividade agrícola, enquanto a proposição sob análise refere-se ao produtor rural.

Com relação ao mérito, deve-se esclarecer que a aqüicultura pode ser definida como o processo de produção em cativeiro, de organismos de habitat aquático, tais como peixes, camarões, rãs, entre outras espécies. Considero absolutamente pertinente a equiparação dos produtores de peixes, crustáceos e afins aos produtores rurais. Estes aqüicultores devem ser considerados como produtores rurais, para que tenham acesso às políticas agrícola e ao crédito rural.

Ressalte-se que a aqüicultura é cada vez mais importante para as populações das regiões pesqueiras tradicionais, que vêm enfrentando problemas com a escassez da pesca extrativista, causada pela sobrepesca dos principais estoques pesqueiros comerciais. Além de beneficiar as populações tradicionalmente envolvidas com o setor pesqueiro, a aqüicultura deve ser incentivada também para o desenvolvimento de populações rurais, principalmente a agricultura familiar.

De acordo com estudo desenvolvido pela Universidade de Santa Catarina, o cultivo aqüícola eleva a renda mensal dos pescadores tradicionais. O estudo mostra que quando os pescadores da comunidade viviam só da pesca extrativista, o salário mensal era em torno de um salário mínimo e meio, e que hoje está em cerca de cinco salários mínimos.

### III – Voto

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007, com a emenda de redação a seguir.

#### EMENDA Nº 1 – CRA

Dê-se à ementa do PLC nº 56, de 2007, a redação a seguir:

Equipara aos produtores rurais os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada, pessoas físicas ou jurídicas, que se dedicam à produção ou industrialização de pescados cultivados.

Sala da Comissão, 4 de julho de 2008. – Senador **Flexa Ribeiro**.

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 56, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 4, 6, 2008, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>NEUTO DE CONTO</u>	
RELATOR: <u>DO VENCIDO - FLEXA RIBEIRO</u>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB PP)</b>	
DELCÍDIO AMARAL	1- PAULO PAIM
ANTONIO CARLOS VALADARES	2- VAGO
EXPEDITO JÚNIOR	3- CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	4- AUGUSTO BOTELHO
	5- JOSÉ NERY
<b>PMDB</b>	
VAGO	1- VALDIR RAUPP
LEOMAR QUINTANILHA	2- ROMERO JUCÁ
PEDRO SIMON	3- VALTER PEREIRA
NEUTO DE CONTO	4- MÃO SANTA
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)</b>	
HERÁCLITO FORTES	1- VAGO
JAYME CAMPOS	2- ELISEU RESENDE
GILBERTO GOELLNER	3- RAIMUNDO COLOMBO
KÁTIA ABREU	4- ROSALBA CIARLINI
VAGO	5- MARCONI PERILLO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- SÉRGIO GUERRA
<b>PTB</b>	
CARLOS DUNGA	
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

## RELATÓRIO VENCIDO

Relator: Senador **Garibaldi Alves Filho**  
Relatora **ad hoc** – Senador **Marisa Serrano**

### I – Relatório

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2007, de autoria do Deputado Nilson Pinto, que inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências.

O art. 1º do PLC equipara aos produtores rurais os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada, pessoas físicas ou jurídicas, que se dedicam à produção ou industrialização de pescados cultivados. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para emissão de Parecer.

### II – Análise

Em conformidade com os arts. 91, I, e 104-B, V, do RIF, incumbe a esta Comissão, em decisão de caráter terminativo, a apreciação da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito,

No tocante à constitucionalidade, estão respeitados os requisitos referentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa, não havendo, assim, ressalvas a fazer, quanto a esse aspecto, ao PLC nº 56, de 2007.

Com respeito à técnica legislativa, a proposição apresenta uma impropriedade com relação ao que estabelecem as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, segundo as quais a ementa deve explicitar o objeto da Lei. Contrariando a legislação citada, a ementa do PLC nº 56, de 2007, descreve medida diferente da adotada no corpo do projeto. No caso, a ementa informa que o projeto inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural. No entanto, o art. 1º da proposição equipara aos produtores rurais os produtores de pescados cultivados. Pesca industrial e cultivo de peixes e de outros organismos aquáticos são matérias diferentes. Em nosso entendimento, tal imprecisão poderia ser corrigida por meio de emenda de redação.

Ademais, com relação à juridicidade, constatamos que a equiparação pretendida já se encontra disciplinado na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a chamada Lei Agrícola. O parágrafo único do art. 1º da Lei agrícola estabelece:

Art. 1º .....

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção,

o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

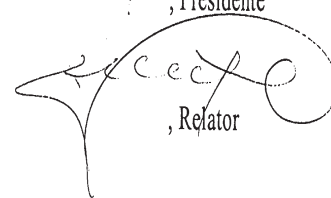
Um dos aspectos que compõem a análise da juridicidade é verificar se a Lei inova o mundo jurídico. Leis inócuas, que estabelecem dispositivos já existentes na legislação vigente são antijurídicas.

Dessa forma, mesmo reconhecendo o mérito da proposta, de equiparar os produtores de pescados cultivados aos produtores rurais, entendemos que a proposição deve ser rejeitada, pois tal equiparação já existe na legislação brasileira.

### III – Voto

Em face do exposto, considerando sua antijuridicidade, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2008.

, Presidente  
  
, Relator

## PARECER Nº 535, DE 2008

**Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2005, de autoria do Senador Valdir Raupp, que autoriza o Poder Executivo Federal a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico do Rio Madeira, no Estado de Rondônia, inclusive as hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio e a hidrovía do rio Madeira. (Em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.146, de 2007).**

Relatora: Senadora **Kátia Abreu**

### I – Relatório

Vem para a apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2005, de autoria do Senador Valdir Raupp, que autoriza Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico do Rio Madeira, no Estado de Rondônia, composto pelas usinas hidrelétricas de Jirau de Santo Antônio e pela hidrovía do rio Madeira.

A Proposição sob análise autoriza o Poder Executivo a implantar empreendimento, desde que tomadas as seguintes providências: realização do estudo

de impacto ambiental e de seu respectivo relatório de impacto ambiental, avaliação ambiental integrada da bacia do rio Madeira e estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais localizadas na área de influência do empreendimento. A autorização pressupõe também que sejam ouvidas pelo Congresso Nacional as comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

A matéria foi encaminhada inicialmente para a apreciação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, onde foi aprovada sem emendas. Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 1.146, de 2007, de autoria do Senador Neuto de Conto, solicitando que a Proposição fosse também apreciada por esta Comissão. Aprovado o Requerimento, o Projeto foi distribuído ao Senador Jonas Pinheiro, que apresentou parecer por sua aprovação. Em virtude do falecimento do relator, a matéria foi redistribuída. Após apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, seguirá para a apreciação do Plenário desta Casa, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

## II – Análise

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, entre outros assuntos de sua alçada, analisar temas como irrigação, aquicultura, pesca, agricultura, pecuária e a utilização dos recursos hídricos. Esses são temas que se vinculam aos impactos decorrentes do Aproveitamento Hidroelétrico do Rio Madeira, cuja implantação se pretende autorizar por meio da Proposição que ora analisamos.

O Poder Executivo autorizou o desenvolvimento de estudos de viabilidade do Aproveitamento Hidroelétrico do Rio Madeira, tendo-o classificado como um projeto estruturante para o setor de energia elétrica nacional. As usinas hidroelétricas (UHE) de Jirau e de Santo Antônio, que compõem o Complexo do Rio Madeira, deverão gerar, respectivamente, 3.300 MW e 3.150 MW. Esse Complexo está contemplado no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), do Governo Federal. A UHE Santo Antônio foi licitada em 10 de dezembro de 2007, e a UHE de Jirau será licitada ainda no primeiro semestre deste ano.

Tendo as vantagens da execução da obra sido tratadas na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, e sido ressaltada a necessidade da oitiva das comunidades indígenas pelo Congresso Nacional, nossa análise se cingirá aos temas enumerados acima.

A utilização de recursos hídricos para a geração de energia elétrica não conflita com outros usos da água, e não tem prioridade sobre o consumo humano

e a dessedentação de animais, conforme prevê a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Ademais, a outorga do uso da água para geração de energia está subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos. Ressalva deve ser feita à utilização do rio para a navegação, que depende da construção de eclusa para transpor o desnível da barragem. A licença ambiental para a construção da eclusa ainda não foi dada, mas ambas as usinas prevêem a construção de eclusas. Nesse diapasão, propomos emenda que torna explícita a autorização legislativa para a construção dessas eclusas, quando necessárias.

As atividades de irrigação e aquicultura serão facilitadas pela construção do Aproveitamento Hidroelétrico do Rio Madeira. E a pesca não será afetada, uma vez que figura, entre os compromissos assumidos pelos empreendedores das obras, para a obtenção da licença ambiental, a construção de escadas de peixes, que permitirão a sua reprodução e o livre trânsito ao longo do rio.

Uma externalidade negativa que deve ser ressaltada, inerente à construção de qualquer usina hidroelétrica, é a perda de área utilizável na agropecuária por inundação da área do reservatório. No caso das usinas de Santo Antônio e Jirau, esse impacto negativo pode ser considerado relativamente pequeno, em razão dos enormes benefícios que as obras trarão para o País.

Em relação à redação, cabe emenda para corrigir a numeração do art. 4º, cuja numeração correta é art. 3º.

## III – Voto

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2005, com as seguintes emendas:

### EMENDA Nº 1 – CRA

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 389, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Rio Madeira, no Estado de Rondônia, inclusive a construção e a operação das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio e suas eclusas, quando necessárias, e da hidrovía do rio Madeira, após a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros previstos em lei.”

### EMENDA Nº 2 – CRA

Renumere-se o art. 4º do PDS nº 389, de 2005, como art. 3º.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2008.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 389, DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 4,6,2008, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>NEUTO DE CONTO</u>	
RELATOR: <u>KÁTIA ABREU</u>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB PP)</b>	
DELCÍDIO AMARAL	1- PAULO PAIM
ANTONIO CARLOS VALADARES	2- VAGO
EXPEDITO JÚNIOR	3- CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	4- AUGUSTO BOTELHO
	5- JOSÉ NERY
<b>PMDB</b>	
VAGO	1- VALDIR RAUPP
LEOMAR QUINTANILHA	2- ROMERO JUCÁ
PEDRO SIMON	3- VALTER PEREIRA
NEUTO DE CONTO	4- MÃO SANTA
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)</b>	
HERÁCLITO FORTES	1- VAGO
JAYME CAMPOS	2- ELISEU RESENDE
GILBERTO GOELLNER	3- RAIMUNDO COLOMBO
KÁTIA ABREU	4- ROSALBA CIARLINI
VAGO	5- MARCONI PERILLO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- SÉRGIO GUERRA
<b>PTB</b>	
CARLOS DUNGA	
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO**

**RELATÓRIO**

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

**I – Relatório**

Vem para a apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2005, de autoria do Senador Valdir Raupp, que autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico do rio Madeira, no Estado de Rondônia, composto pelas Usinas Hidroelétricas de Jirau e de Santo Antônio e pela hidrovía do rio Madeira.

A Proposição sob análise autoriza o Poder Executivo a implantar o empreendimento, desde que tomadas as seguintes providências: realização do estudo de impacto ambiental e de seu respectivo relatório de impacto ambiental, avaliação ambiental integrada da bacia do rio Madeira e o estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais localizadas na área de influência do empreendimento. A autorização pressupõe também que sejam ouvidas pelo Congresso Nacional as comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

A matéria foi encaminhada inicialmente para a apreciação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, onde foi aprovada sem emendas. Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 1.146, de 2007, de autoria do Senador Neuto de Conto, solicitando que a Proposição fosse também apreciada por esta Comissão, após o que a matéria seguirá para a apreciação do Plenário desta Casa, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

**II – Análise**

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, entre outros assuntos de sua alçada, analisar temas como irrigação, aquicultura, pesca, agricultura, pecuária e a utilização dos recursos hídricos. Esses são temas que se vinculam aos impactos decorrentes do Aproveitamento Hidroelétrico do rio Madeira, cuja implantação se pretende autorizar por meio da Proposição que ora analisamos.

O Poder Executivo autorizou o desenvolvimento de estudos de viabilidade do Aproveitamento Hidroelétrico do rio Madeira, tendo-o classificado como um projeto estruturante para o setor de energia elétrica nacional. As usinas hidroelétricas (UHE) de Jirau e de Santo Antônio, que compõem o Complexo do rio Madeira, deverão gerar, respectivamente, 3.300MW e 3.150MW. Esse Complexo está contemplado no Pro-

grama de Aceleração do Crescimento (PAC), do Governo Federal. A UHE Santo Antônio foi licitada em 10 de dezembro de 2007, e a UHE de Jirau será licitada ainda no primeiro semestre deste ano.

Tendo as vantagens da execução da obra sido tratadas na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, e sido ressaltada a necessidade da oitiva das comunidades indígenas pelo Congresso Nacional, nossa análise se cingirá aos temas enumerados acima.

A utilização de recursos hídricos para a geração de energia elétrica não conflita com outros usos da água, e não tem prioridade sobre o uso da água para uso humano e dessedentação de animais, conforme prevê a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Ademais, a outorga do uso da água para geração de energia está subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos. Ressalva deve ser feita à utilização do rio para a navegação, que depende da construção de eclusa para transpor o desnível da barragem. A licença ambiental para a construção da eclusa ainda não foi dada, mas ambas as usinas prevêem a construção de eclusas.

As atividades de irrigação e aquicultura serão facilitadas pela construção do Aproveitamento Hidroelétrico de Rio Madeira. E a pesca não será afetada, uma vez que figura, entre os compromissos assumidos pelos empreendedores das obras, para a obtenção da licença ambiental, a construção de escadas de peixes, que permitirão a sua reprodução e livre trânsito ao longo do rio.

Uma externalidade negativa que deve ser ressaltada, inerente à construção de qualquer usina hidroelétrica, é a perda de área utilizável na agropecuária por inundação da área do reservatório. No caso das usinas de Santo Antônio e Jirau, esse impacto negativo pode ser considerado relativamente pequeno, em razão dos enormes benefícios que as obras trarão para o País.

**III – Voto**

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2005.

Sala da Comissão, – **Jonas Pinheiro**, Relator.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

*ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

**Mensagem de veto**

**Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.**



## PARECER Nº 536, DE 2008

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.**

Relator: Senador **Adelmir Santana**

### I – Relatório

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, **d**, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, acima ementado.

A proposta estende aos Municípios a possibilidade de firmar convênios com União, permitindo que esses entes federativos passem a receber cooperação técnica e financeira no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD).

Da Justificação do autor, destacamos:

(...) pela redação dada ao art. 73, nem o Distrito Federal nem os Municípios foram incluídos entre os entes federativos passíveis de firmar convênios com a União, visando à prevenção e a repressão ao tráfico de drogas.

(...)

Agora, com a criação do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, tanto a prevenção e a repressão ao tráfico, como a prevenção ao uso indevido de drogas, foram finalmente 'sistematizados', devendo obedecer aos critérios estabelecidos pela União. Em conformidade com a nova legislação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão, concorrentemente, na prevenção ao uso indevido de drogas, inclusive com dotação orçamentária própria.

Pelas razões até aqui expostas é que se propõe a modificação do art. 73, de modo que tanto o Distrito Federal quanto os Municípios tenham possibilidade de firmar convênios com a União, cada qual com suas competências em relação à matéria, preservando-se a isonomia entre os entes da Federação.

Assim, os Municípios, já tão debilitados em suas finanças, necessitam ser contemplados com a possibilidade de firmar convênios com a União, tanto de natureza técnica quanto financeira, para desenvolverem seus programas, nos moldes estabelecidos pelo Sisnad.

Não foram apresentadas emendas.

Inicialmente distribuída ao Senador Romeu Tuma, a matéria chegou a constar da pauta desta Comissão, mas foi redistribuída em virtude de o então relator não mais pertencer à CCJ.

### II – Análise

Não há muito mais o que acrescentar ao que constou de relatório da lavra do Senador Romeu Tuma. De fato, não existem quaisquer vícios de natureza constitucional ou regimental a impedir a tramitação da proposta.

Mais propriamente quanto aos seus objetivos, também somos da opinião que, se a regulamentação da Lei nº 11.343, de 2006, que se deu por meio do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, incluiu expressamente entre os integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas o conjunto

de órgãos e entidades públicas dos Municípios e do Distrito Federal que exerçam **a**) a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como **b**) a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas, ainda que mediante a celebração de ajustes específicos, nenhuma razão persiste para que tais entes federativos permaneçam alijados da repartição das verbas do Fundo instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 (Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – FUNCAB, cuja nomenclatura foi posteriormente alterada).

É de ser ressaltada, ainda, a escorreita distribuição da competência entre os diversos entes federativos constante da proposição legislativa em análise.

Com efeito, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal caberá atuar indistintamente na prevenção e repressão do tráfico ilícito e uso indevido de drogas, aos Municípios ficará, como vocação, a prevenção do uso indevido e a promoção da reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

### III – Voto


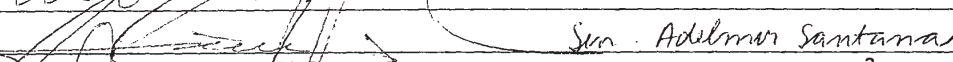
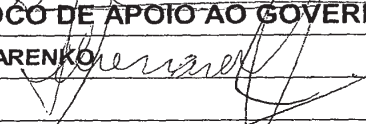




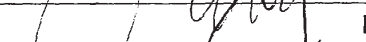
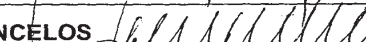
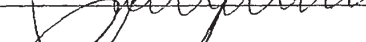


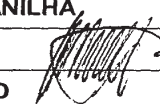
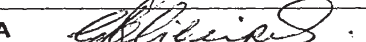
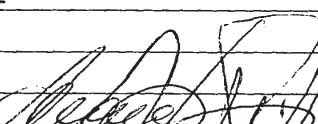
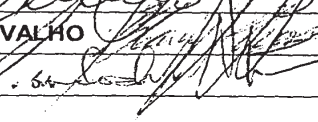
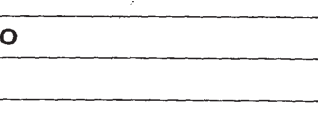
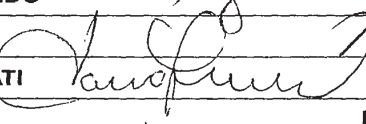
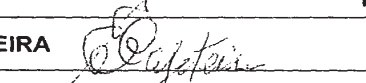

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2007.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2008.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 207 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/06/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 	
RELATOR:  Sen. Adelmir Santana	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)<sup>2</sup></b>	
SERYS SLHESARENKO 	1. JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA 	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLYC 	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE 	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI 	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES 	6. JOSÉ NERY (PSOL) <sup>3</sup>
<b>PMDB</b>	
JARBAS VASCONCELOS 	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON 	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ 	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA 	4. VALDIR RAUPP 
VALTER PEREIRA 	5. JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES <sup>6</sup>	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA (Relator)	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <sup>1</sup> (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS <sup>4</sup> 
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO 
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO 
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI 	9. MÁRIO COUTO
<b>PTB<sup>5</sup></b>	
EPITÁCIO CAFETEIRA 	1. MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
(VAGO) <sup>7</sup>	1. OSMAR DIAS 

Atualizada em: 03/06/2008

<sup>1</sup> Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

<sup>2</sup> O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

<sup>3</sup> Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

<sup>4</sup> Vaga cedida pelo Democratas;

<sup>5</sup> Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

<sup>6</sup> Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).

<sup>7</sup> Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 207, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESARENKO	X				1 - JOÃO RIBEIRO				
MARINA SILVA					2 - INÁCIO ARRUDA				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - CESAR BORGES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - MARCELO CRIVELLA				
IDELI SALVATTI	X				5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - JOSÉ NERY (PSOL)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON	X				2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA	X			
ALMEIDA LIMA	X				4 - VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GEOVANI BORGES	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (pendente)	X				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO	X			
KÁTIA ABREU	X				4 - ALVARO DIAS	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - VIRGINIO DE CARVALHO	X			
ARTHUR VIRGÍLIO	X				6 - FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(VAGO)					1 - OSMAR DIAS	X			

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: PRESIDENTE 4  
 Senador MARCO MACIEL  
 Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 06 / 2008

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
 U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 03/06/2008)

*LEGISLAÇÃO CITADA*  
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

**Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.**

.....  
DECRETO Nº 5.912,  
DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

**Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e dá outras providências.**

.....  
Ofício nº 94/2008–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de junho de 2008

Excelentíssimo Senhor  
Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal  
Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2007, que “Altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas”, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**DOCUMENTO ANEXADO, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**

**RELATÓRIO**

Relator: Senador **Romeu Tuma**

**I – Relatório**

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2007, que Altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios como os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

A proposta estende aos Municípios a possibilidade de firmar convênios com União, permitindo que esses entes federativos passem a receber cooperação técnica e financeira no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD).

Da Justificação do autor, destacamos:

... pela redação dada ao art. 73, nem o Distrito Federal nem os Municípios foram incluídos entre os entes federativos passíveis de firmar convênios com a União, visando à prevenção e a repressão ao tráfico de drogas.

(...)

Agora, com a criação do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, tanto a prevenção e a repressão ao tráfico, como a prevenção ao uso indevido de drogas, foram finalmente ‘sistematizados’, devendo obedecer aos critérios estabelecidos pela União. Em conformidade com a nova legislação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão, concorrentemente, na prevenção ao uso indevido de drogas, inclusive com dotação orçamentária própria.

Pelas razões até aqui expostas é que se propõe a modificação do art. 73, de modo que tanto o Distrito Federal quanto os Municípios tenham possibilidade de firmar convênios com a União, cada qual com suas competências em

relação à matéria, preservando-se a isonomia entre os entes da Federação.

Assim, os Municípios, já tão debilitados em suas finanças, necessitam ser contemplados com a possibilidade de firmar convênios com a União, tanto de natureza técnica quanto financeira, para desenvolverem seus programas, nos moldes estabelecidos pelo Sisnad.

Não foram apresentadas emendas.

## II – Análise

Registramos, preliminarmente, não existir vício de natureza constitucional ou regimental a impedir a tramitação da proposta. A deliberação sobre a matéria tratada pelo PLS nº 207, de 2007, está compreendida dentre as de atribuição do Congresso Nacional e possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos exatos termos dos arts. 44, 48 e 61 da Constituição Federal.

Quanto à matéria de fundo, ressaltamos que a regulamentação da novel legislação incluiu, de forma expressa, entre os integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas o conjunto de órgãos e entidades públicas – não só da União ou dos Estados, mas também dos Municípios e do Distrito Federal – que exerçam a) a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como b) a repressão da produção não autorizada e do tráfico lícito de drogas, ainda que mediante a celebração de ajustes específicos.

É o que se depreende, com absoluta clareza, da simples leitura do art. 2º, inciso III, alínea **b**, combinado ao disposto nos incisos I e II, do art. 1º, todos do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, do Poder Executivo Federal.

Tal fato, a nosso sentir, reforça a tese da existência de indesculpável lacuna na redação atual do art. 73, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que acabou por alijar os municípios brasileiros da distribuição dos recursos e da expertise da União no tema das drogas.

Destacamos, por fim, a escuridão distribuição da competência entre os diversos entes federativos constante da proposição legislativa em análise.

Com efeito, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal caberá atuar indistintamente na prevenção e

repressão do tráfico ilícito e uso indevido de drogas, os Municípios ficarão com sua vocação, prevenindo o uso indevido e promovendo a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

## III – Voto

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2007.

Sala da Comissão, – Senador **Romeu Tuma**, Relator.

## PARECER Nº 537, DE 2008

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo.**

Relator: Senador **Valdir Raupp**

## I – Relatório

Nos termos regimentais, vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o anexo Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007, que dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo.

O § 1º do art. 1º prevê que a renda familiar per capita será comprovada mediante apresentação da renda bruta de todos os componentes do grupo familiar, enquanto que o subsequente § 2º estabelece que a renda familiar **per capita** será obtida por meio da divisão da renda familiar total pelo número de componentes do grupo familiar.

O art. 2º qualifica como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia que usufruam da renda bruta mensal familiar e que sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco: pai, mãe, padrasto, madrasta, cônjuge, companheiro (a), filho (a), enteado (a), irmão (ã) e avô (ó).

Além disso, o parágrafo único do art. 2º inclui os casais do mesmo sexo que comprovarem união estável.

Enfatizando os motivos que justificam a apresentação do projeto, a Autora salienta o seguinte:

Os concursos públicos deveriam ser acessíveis a todos, entretanto atualmente privilegia as camadas mais abastadas da sociedade, uma vez que os custos das taxas de inscrição são muito elevados para os mais pobres. A isenção para aqueles que não têm condições de pagar facilitará o acesso a todos, tornando um pouco mais justo todo o processo seletivo.

## II – Análise

A Constituição Federal prescreve que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos estabelecidos em lei. Também prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão (art. 37, incisos I e II).

Embora em teoria os cargos públicos sejam acessíveis a todos os brasileiros, na prática verifica-se que os mais pobres acabam tendo mais dificuldades para o ingresso no serviço público, a começar pelas dificuldades para pagar as mensalidades dos cursinhos e, ao depois, para pagar as chamadas taxas de inscrição.

O objetivo desta iniciativa, portanto, é mitigar tais dificuldades, isentando do pagamento da taxa de inscrição os hipossuficientes financeiramente, segundo as regras estabelecidas na proposta, acima referidas.

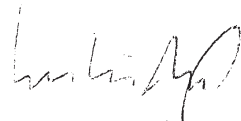
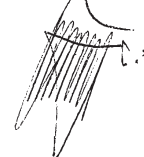
De notar, por oportuno, que houve época em que se discutiu sobre se projetos dessa natureza seriam inconstitucionais por vício de iniciativa. En-

tretanto, o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.672, proposta pelo governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei Estadual nº 6.663/2001. A norma isenta desempregados e trabalhadores que ganham até três salários mínimos por mês do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para a Administração Direta e Indireta do Estado.

## III – Voto

Em face das razões expostas, e considerando que o projeto obedece aos preceitos constitucionais e regimentais atinentes à espécie, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2008.

, Presidente  
, Relator

## IV – Decisão da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007, com a Emenda nº 1-CCJ, abaixo descrita:

### EMENDA Nº 1 – CCJ

Substitua-se o termo “meio”, na ementa e no art. 1º do PLS nº 295, de 2007, pelo termo “um”.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008. – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROPOSIÇÃO: PLS Nº 295 DE 2007**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/06/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

<b>PRESIDENTE:</b>	
<b>RELATOR:</b>	Sen. Valdir Raupp
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)<sup>2</sup></b>	
SERYS SLHESSARENKO (PUTOKA)	1. JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALABARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) <sup>3</sup>
<b>PMDB</b>	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP (relator)
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES <sup>6</sup>	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <sup>1</sup> (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS <sup>4</sup>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
<b>PTB<sup>5</sup></b>	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
(VAGO) <sup>7</sup>	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 03/06/2008

<sup>1</sup> Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

<sup>2</sup> O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

<sup>3</sup> Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

<sup>4</sup> Vaga cedida pelo Democratas;

<sup>5</sup> Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

<sup>6</sup> Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).

<sup>7</sup> Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 295, DE 2007

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PGOB, PRB e PE)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PGOB, PRB e PE)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERY S LHESARENKO		X			1 - JOÃO RIBEIRO				
MARINA SILVA					2 - INÁCIO ARRUDA	X			
EDUARDO SUPLYC					3 - CÉSAR BORGES	X			
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - MARCELO CRIVELLA				
IDELI SALVATTI	X				5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - JOSÉ NERY (PSOL)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR RAUPE	X			
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GEOVANI BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL ( <i>in absentia</i> )					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
KÁTIA ABREU					4 - ALVARO DIAS	X			
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - VIRGINIO DE CARVALHO				
ARTHUR VIRGILIO					6 - FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
JÚCIA VÂNIA					8 - MARCONI PERILLO				
FASSO JEREISSATI	X				9 - MARIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO)					1 - OSMAR DIAS	X			

TOTAL: 19 SIM: 17 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR:  PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 06 / 2008

Senador MARCO MACIEL

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 03/06/2008)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emenda nº 1.003 ao  
**PROPOSIÇÃO: PL 5 Nº 295, DE 2007**

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO	X				1 - JOÃO RIBEIRO				
MARINA SILVA					2 - INÁCIO ARRUDA	X			
EDUARDO SUPPLY					3 - CÉSAR BORGES	X			
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - MARCELO CRIVELLA				
IDELI SALVATTI	X				5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - JOSÉ NERY (PSOL)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR RAUPP	X			
VALTER PEREIRA			X		5 - JOSÉ MARANHÃO				
GEOVANI BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (4 <sup>o</sup> substituto)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMOSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
KATIA ABREU					4 - ALVARO DIAS	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - VIRGINIO DE CARVALHO	X			
ARTHUR VIRGILIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA					8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(VAGO)					1 - OSMAR DIAS	X			

TOTAL: 19 SIM: 17 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1  
 Senador MARCO MACIEL  
 Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 06 / 2008

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
 U:\CCJ\2007\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 03/06/2008)

## TEXTO FINAL

**DO PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 295, DE 2007,  
NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E CIDADANIA QUE:**

**Dispensa de pagamento de taxa de  
inscrição em concursos públicos federais  
os postulantes a cargos ou empregos pú-  
blicos que tenham renda familiar per capita  
não superior a um salário mínimo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam dispensados de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos os postulantes a cargo ou emprego públicos federais que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

§ 1º A renda familiar total será comprovada mediante apresentação da renda bruta de todos os componentes do grupo familiar.

§ 2º A renda familiar per capita será obtida através da divisão da renda familiar total pelo número de componentes do grupo familiar.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia, que usufruam da renda bruta mensal familiar e que sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco:

- I – Mãe;
- II – Pai;
- III – Madrasta;
- IV – Padrasto;
- V – Cônjuge;
- VI – Companheiro(a);
- VII – Filho(a);
- VIII – Enteado(a);
- IX – Irmão(a);
- X – Avô(ó).

Parágrafo único. O grau de parentesco a que se refere o inciso VI do caput inclui casais do mesmo sexo que comprovarem união estável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2008. – Senador **Marco Maciel**, Presidente.

Ofício nº 93/2008–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de junho de 2008

Excelentíssimo Senhor  
Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal  
Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007, que “Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo”, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

*ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....  
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e

exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

## **PARECER Nº 538, DE 2008**

**Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2007, de autoria do Senador Marco Maciel, que institui o ano de 2010 como “Ano Nacional Joaquim Nabuco”.**

Relator: Senador **Raimundo Colombo**

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 561, de 2007, de autoria do Senador Marco Maciel, objetiva instituir o ano de 2010 como Ano Nacional Joaquim Nabuco.

Nos termos do que preceitua o art. 102, inciso I, e do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, foi submetido à análise da Comissão de Educação, à qual cabe decisão terminativa, em decorrência de faculdade conferida pelo art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição da República, resguardada a possibilidade de recurso para manifestação final do Plenário.

A proposição não recebeu emendas.

### **II – Análise**

Joaquim Nabuco, líder abolicionista, escritor, acadêmico, diplomata, despontou no cenário nacional como um dos nomes mais respeitados da História pátria.

Monarquista convicto, recusou-se a pleitear uma cadeira na Assembléia Constituinte de 1891, embora reunisse todas as condições de retornar ao Parlamento, por não concordar com a nova forma de governo.

Graças a sua vivência com o meio rural brasileiro, por ocasião de sua adolescência, ao ser entregue aos cuidados de sua madrinha Ana Rosa Falcão de Carvalho e de seu marido Joaquim Aurélio, senhores do engenho Massangana, tomou contato com a questão escrava.

Essa realidade, nova para uma pessoa antes essencialmente urbana, possibilitou-lhe conscientizar-se das condições desumanas em que viviam os escravos, razão maior para que aderisse à cruzada abolicionista como um de seus líderes.

Transferiu-se para o Rio de Janeiro e, posteriormente, para São Paulo, onde iniciou seus estudos de Direito, concluídos em Recife.

Ainda estudante, defendeu, em júri, um escravo acusado do assassinio de seu senhor, o que causou a maior celeuma na sociedade local.

Consagra-se abolicionista, peregrinando pela Europa em divulgação de seus princípios e em busca de respaldo a seus ideais, inclusive perante o Papa Leão XIII, que, após recebê-lo em audiência particular, elaborou uma encíclica contra a escravidão.

Foi eleito por várias vezes deputado, atacou a Lei dos Sexagenários e suas modificações, de Saraiva e Cotejipe, por achá-las excessivamente tímidas.

Regionalista, foi autor de projeto de lei em favor da reunião das províncias em federação.

Dedicou-se também ao jornalismo. No Jornal do Brasil, aliou-se a Rodolfo Dantas, seu fundador, em defesa da restauração da monarquia.

Em 1900, adere à República. Embaixador em Washington, aplica-se na divulgação da doutrina Monroe e do pan-americanismo e organiza a III Conferência Pan-americana, no Rio de Janeiro.

Suas obras, principalmente as que se destacam pela defesa do abolicionismo, repercutiram no Brasil e no exterior, com ênfase para o abolicionismo, de 1884, A campanha abolicionista, composta de discursos e conferências, reunidos em 1885, Um estadista do Império, percuciente análise da vida de seu pai, o Senador Nabuco de Araújo, e do momento político, econômico e social do País, e Minha formação, reunida em livro publicado em 1900.

Tais são as razões que justificam a merecida homenagem, a realizar-se durante todo o ano de 2010, quando se completa o centenário de seu falecimento.

Cumprido, no entanto, proceder a um reparo na redação da palavra Lei, constante do art. 2º do projeto, que deve ser grafada com inicial maiúscula, para tanto, é apresentada emenda de redação à matéria.

### **III – Voto**

Diante de seu incontestável mérito, e por não haver óbices de natureza regimental, jurídica ou constitucional, o voto é favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2007, oferecendo emenda de redação de minha autoria, a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1 – CE**

Faz o reparo na redação da palavra Lei, constante do art. 2º do PLS nº 561, de 2007, que passará a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 5 de maio de 2008.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 561/07 NA REUNIÃO DE 06/05/2008  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	<i>Lincoln A. Sen. CRISTOVAM BUARQUE</i>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</b>	
FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- SIBÁ MACHADO
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
<b>PMDB</b>	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GEOVANI BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA <i>L. Quintanilha</i>
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
(VAGO)	6- (VAGO)
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)</b>	
(VAGO)	1- ADELMIRO SANTANA <i>Adelmir</i>
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
VIRGINIO DE CARVALHO	3- GILBERTO GOELLNER <i>Goellner</i>
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU <i>Kátia</i>
RELATOR	6- ROMEU TUMA
ROSALBA CIARLINI	7- (VAGO)
MARCONI PERILLO	8- EDUARDO AZEREDO
MARISA SERRANO	9- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	10- LÚCIA VÂNIA
FLEXA RIBEIRO	
<b>PTB</b>	
SÉRGIO ZAMBIASI	(VAGO)
<b>PDT</b>	
CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 307/08

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X				PATRICIA SABOYA GOMES				
AUGUSTO BOTELHO					JOÃO PEDRO				
FÁTIMA CLEIDE					SIBÁ MACHADO				
PAULO PAIM					ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X			
IDELI SALVATTI					FRANCISCO DORNELLES				
INÁCIO ARRUDA	X				MARCELO CRIVELLA				
RENATO CASAGRANDE	X				MAGNO MALTA				
JOÃO RIBEIRO					JOÃO VICENTE CLAUDINO	X			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO					ROMERO JUCA				
GEOVANI BORGES					LEOMAR QUINTANILHA	X			
MÃO SANTA	X				PEDRO SIMON				
VALDIR RAUPP					VALTER PEREIRA				
PAULO DUQUE					JARBAS VASCONCELOS				
(VAGO)					(VAGO)				
GERSON CAMATA					NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(VAGO)					ADELMIR SANTANA	X			
HERACLITO FORTES	X				DEMÓSTENES TORRES				
VIRGINIO DE CARVALHO	X				GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL					JOSÉ AGRIPINO				
RAIMUNDO COLOMBO	X				KÁTIA ABREU	X			
ROSALBA CIARLINI					ROMEU TUMA				
MARCONI PERILLO					(VAGO)				
MARISA SERRANO	X				EDUARDO AZEREDO				
PAPALÉO PAES	X				SÉRGIO GUERRA				
FLEXA RIBEIRO	X				LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI					(VAGO)				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PÉRES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: - ABS: ~ AUTOR: - PRESIDENTE: 01 *Winkler*

SALA DAS REUNIÕES, EM 06/05/2008  
 SENADOR CRISTOVAM BUARQUE  
 Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PLS 357/07 - EMENDA

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS	PATRICIA SABOYA GOMES	X				ADELMIR SANTANA	X			
AUGUSTO BOTELHO	JOÃO PEDRO					DEMÓSTENES TORRES				
FÁTIMA CLEIDE	SIBA MACHADO					GILBERTO GOELLNER	X			
PAULO PAIM	ANTÔNIO CARLOS VALADARES					JOSÉ AGRIPINO				
IDELI SALVAITI	FRANCISCO DORNELLES	X				KATIA ABREU	X			
INÁCIO ARRUDA	MARCELO CRIVELLA	X				ROMEU TUMA				
RENATO CASAGRANDE	MAGNO MALTA					(VAGO)				
JOÃO RIBEIRO	JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				EDUARDO AZEREDO				
TITULARES - PMDB	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SÉRGIO GUERRA				
WELLINGTON SALGADO	ROMERO JUCÁ					LÚCIA VÂNIA				
GEOVANI BORGES	LEOMAR QUINTANILHA	X				(VAGO)				
MÃO SANTA	PEDRO SIMON	X				SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALDIR RAUPP	VALTER PEREIRA					(VAGO)				
PAULO DUQUE	JARBAS VASCONCELOS					SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(VAGO)	(VAGO)					JEFFERSON PERES				
GERSON CAMATA	NEUTO DE CONTO									
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEME PSDB)	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
(VAGO)	ADELMIR SANTANA									
HERÁCLITO FORTES	DEMÓSTENES TORRES	X								
VIRGINIO DE CARVALHO	GILBERTO GOELLNER	X								
MARCO MACIEL	JOSÉ AGRIPINO									
RAIMUNDO COLOMBO	KATIA ABREU									
ROSALBA CIARLINI	ROMEU TUMA									
MARCONI PERILLO	(VAGO)									
MARISA SERRANO	EDUARDO AZEREDO	X								
PAPALÉO PAES	SÉRGIO GUERRA	X								
FLEXA RIBEIRO	LÚCIA VÂNIA	X								
TITULAR - PTB	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
SÉRGIO ZAMBIASI	(VAGO)									
TITULAR - PDT	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
CRISTOVAM BUARQUE	JEFFERSON PERES									

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

*Wilk A.*

SALA DAS REUNIÕES, EM 06/05/2008

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

## TEXTO FINAL

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 561 DE 2007****Institui o ano de 2010 como “Ano Nacional Joaquim Nabuco”.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o ano de 2010 como “Ano Nacional Joaquim Nabuco”, em celebração ao centenário de sua morte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2008.

Senador  
Presidente



Senador  
Relator


**LEGISLAÇÃO CITADA**

**ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Seção VII  
**Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

# **PARECER**

## **Nº 539, de 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 4, de 2008 (nº 1.015/2007, na origem), que encaminhou ao Senado Federal a programação monetária relativa ao 1º trimestre e para o ano de 2008.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 4, de 2008 (nº 1.015, de 2007, na origem), encaminha ao Senado Federal a programação monetária relativa ao primeiro trimestre e para o ano de 2008.

Como de praxe, a programação monetária referida explicita as estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, estipula metas indicativas de sua evolução para o primeiro trimestre e para 2008, assim como procede a uma sucinta descrição do comportamento previsto para a economia nacional nesse período e as justificativas pertinentes.



De acordo com a norma citada, o Banco Central do Brasil submeteu a programação monetária ao Conselho Monetário Nacional, tendo sido aprovada por aquele Conselho em sessão realizada em 20 de dezembro de 2007.

À Comissão de Assuntos Econômicos, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida Lei, cabe emitir parecer sobre a programação monetária, que, desse modo, servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, vedada a introdução de qualquer alteração, conforme determina o § 3º do dispositivo em tela.

## II – ANÁLISE

Não resta dúvida de que a Lei nº 9.069, de 1995, dentre outras matérias correlatas, cuidou do processo de formulação e operacionalização da política monetária, atribuindo ao Congresso Nacional participação e corresponsabilidade quanto à definição dos parâmetros e das metas relativas à evolução da oferta de moeda na economia.

É verdade que, com a política de metas de inflação hoje em vigor, cuja implementação se deu a partir de 1999, a política monetária baseia-se, fundamentalmente, na utilização da taxa de juros como variável estratégica para a manutenção do processo de estabilidade monetária na economia brasileira. Logicamente, nesse contexto, a programação monetária e o controle da expansão da oferta de moeda na economia assumem importância secundária.

Entretanto, persiste a determinação legal acima referida, assim como a pertinência dos mecanismos institucionais de controle dos agregados monetários. Daí, a conveniência e a necessidade da apreciação da matéria por esta Comissão.

O Poder Executivo vem dando conseqüência à citada norma em prazos adequados e compatíveis com a possibilidade de participação do Congresso Nacional no entendimento e na formulação da programação monetária trimestral. Essa programação ocupa importante função na política monetária, que, em verdade, incorpora um conjunto de variáveis estratégicas e fundamentais para a compreensão e efetivação dos objetivos macroeconômicos buscados e definidos como prioritários.

Relativamente à programação monetária proposta e submetida a esta Comissão, cumpre-nos observar que as estimativas referentes à evolução de seus principais agregados monetários mantêm as previsões anteriores de expansão nominal e real da oferta de moeda.

As taxas de variação previstas para o final do 1º trimestre, e para o final do ano, anualizadas, são, respectivamente, de 21% e 20,4% para o M1, e de 21,3% e 18,7% para o M4 – conceitos de meios de pagamentos que vão do mais restrito ao mais amplo e abrangente.

Para as bases monetárias restrita e ampliada são previstas, para cada um dos períodos mencionados anteriormente, variações de 22,6% e 20,1%, e de 20,5% e 18,4%, respectivamente.

A expansão programada para os agregados em questão mostra-se compatível com o processo de crescimento da atividade econômica iniciado em 2005, para o qual têm contribuído de forma estratégica a expansão contínua do nível de emprego e da renda, o crescimento do crédito e o fortalecimento da confiança dos consumidores, além da flexibilização da política monetária. Mais recentemente, a expansão dos investimentos tem contribuído nessa direção.

Certamente, esses são fatores que continuarão a impulsionar a atividade ao longo do ano, exigindo a continuidade desse processo de flexibilização monetária.

Mais ainda, como também enfatizado no documento em análise, a programação dos agregados monetários para o primeiro trimestre e para o ano de 2008 é consistente com a atual sistemática de metas para a inflação e com o cenário provável de comportamento de outros indicadores, como o crescimento esperado do produto e das operações de crédito e a evolução das taxas de juros. Com efeito, as perspectivas para os próximos meses em relação ao desempenho da inflação continuam favoráveis, mesmo considerando a expansão da economia.

Obviamente, a política econômica e, em particular, sua componente monetária são fatores decisivos para o enfrentamento das questões relacionadas com o crescimento econômico e sua sustentação no médio e longo prazos, preservando-se os fundamentos macroeconômicos da economia brasileira, essenciais para a consolidação da estabilidade obtida desde 1994.

É com base nesses pressupostos que entendemos e julgamos oportuna a programação monetária ora submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, destacando que as faixas de variação programada para os principais agregados monetários sinalizam para uma política monetária adequada e compatível com os objetivos de estabilidade monetária e de crescimento econômico com ela ajustados.

Finalmente, vale lembrar que foi aprovada no Plenário do Senado Federal, em 13 de fevereiro deste ano, a Emenda nº 2 – CAE ao PLS nº 26, de 2000, de autoria do então Senador Paulo Hartung, que revoga os arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 1995 – dispositivos relacionados ao ritual de elaboração e aprovação da programação monetária.

Uma vez que ainda permanecem em vigor os comandos legais sobre a apreciação da programação monetária e de sua execução, cabe à CAE dar consequência às formalidades previstas na Lei nº 9.069, de 1995, votando pela aprovação da programação monetária encaminhada por intermédio da Mensagem nº 4, de 2008.

### III – VOTO

Somos, face ao exposto, pela aprovação da programação monetária relativa ao primeiro trimestre de 2008, nos termos do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 137 , DE 2008**

Aprova a programação monetária relativa ao primeiro trimestre de 2008.

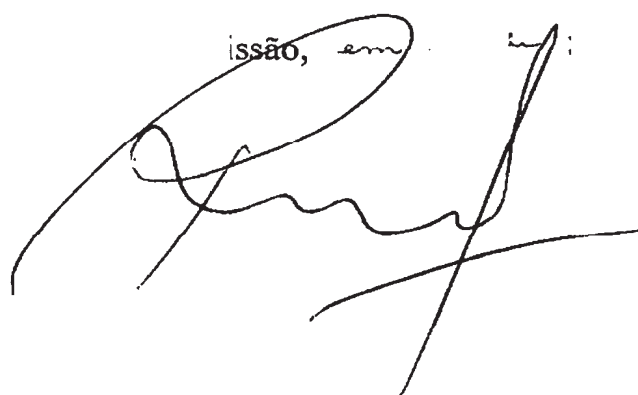
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica aprovada a Programação Monetária relativa ao primeiro trimestre de 2008, com as estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e as metas indicativas de sua evolução, nos termos da Mensagem Presidencial nº 1.015, de 2007.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2008.

Assão, em \_\_\_\_\_



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 04, DE 2008  
NÃO TERMINATIVA

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/06/08. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

RELATOR "AD HOC": SENADOR JAYME CAMPOS.  
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-IDELI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-VAGO
RENATO CASAGRANDE (PSB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT)
	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
	9-CÉSAR BORGES (PR)

Maioria (PMDB)

ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GEOVANI BORGES	5-EDISON LOBÃO FILHO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GERSON CAMATA	7-JARBAS VASCONCELOS

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ADELMIR SANTANA (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)
ELISEU RESENDE (DEM)	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
KÁTIA ABREU (DEM)	5-MARCO MACIEL (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	6-ROMEU TUMA (PTB)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
ALEXA RIBEIRO (PSDB)	8-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	9-MARCONI PERILLO (PSDB)
ASSO JEREISSATI (PSDB)	10-JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PTB

EDUARDO VICENTE CLAUDINO	1-
EDUARDO ARGELLO	2-

PDT

EDUARDO DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
--------------	-------------------

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

---

## CAPÍTULO II

### Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.



# **PARECER**

## **Nº 540, DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Petição nº 8, de 2003, que requer, pelas razões que expõem, gestões para impedir que a seita “The Nichiren Shoshu” e seu mandatário Abe Nikken se instalem no país.

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Retorna a esta Comissão a Petição nº 8, de 2003, que requer, pelas razões que expõe, gestões para impedir que a seita “The Nichiren Shoshu” e seu mandatário Abe Nikken se instalem no País, após resposta aos Requerimentos de Informações nº’s 800 e 801, de 2004, aos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores, respectivamente, sobre investigação da Polícia Federal referente às denúncias recebidas contra aquela instituição religiosa e seu mandatário, que foi objeto do Parecer nº 558, de 2004 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado no dia 16 de junho de 2004.

No aludido Parecer nº 558, de 2004-CCJ, foi devidamente esclarecido sobre a incompetência do Senado Federal para tratar de tal matéria relativa ao ingresso de estrangeiros e religiosos no território brasileiro, mas que em decorrência do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Carta Magna, se deveria requerer informações sobre as providências que estariam sendo adotadas pelos órgãos do Poder Executivo afeitos à matéria, especialmente porque havia documentos acostados no processado que indicavam que a mesma denúncia ofertada ao Senado Federal havia sido também encaminhada ao Departamento

de Imigração e Estrangeiros do Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores.

Era o que havia de importante a relatar.

## II – ANÁLISE

Inicialmente destaco, como já o fiz no meu parecer anterior que foi adotado por esta Comissão, que não se está fazendo nenhum juízo de valor acerca dos aspectos religiosos da instituição. Assim como anteriormente foi feito, a presente manifestação se restringe ao recebimento das denúncias sobre supostos ilícitos praticados, afastando-se por completo qualquer elemento valorativo sobre a filosofia, convicções, dogmas e ritos da instituição religiosa, por respeito à liberdade religiosa que propugno e por expressa determinação do art. 19, inciso I da Constituição Federal, pois tal dispositivo resgata a função laica do Estado brasileiro e a distinta separação entre Igreja e Estado.

Ora me refiro à existência de ilícitos, pois as respostas aos Requerimentos de Informação de autoria desta Comissão, da lavra do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores textualmente indicam a existência de uma manipulação por parte dos autores da Petição nº 8, de 2003, que envolveram órgãos do Poder Executivo e, agora como se vê, o próprio Senado Federal, em uma disputa meramente institucional entre duas entidades religiosas. É o que nos diz o Ministro CELSO AMORIM, Ministro de Estado das Relações Exteriores, através do Ofício nº 021 AFEPA/DIM-MRE-CVIS-CHIN, às fls. 253, “*in verbis*”:

*“16. Conforme informações levantadas pelo Ministério da Justiça, trata-se de disputa entre duas seitas rivais, estando uma destas (a ‘Sokka Gakai’, dissidência da ‘Nichiren Shoshu’) buscando envolver o Governo brasileiro. As informações do Ministério da Justiça foram confirmadas por telegrama recebido da Embaixada do Brasil em Tóquio, em 14 de abril último, a qual relata preocupação manifestada por senador japonês, cujo partido mantém estreitos vínculos com a seita ‘Sokka Gakai’,*

*sobre as atividades da 'Nichiren Shoshu' no Brasil". (destaques novos).*

De fato para confirmar tal entendimento, o relatório da Polícia Federal às fls. 247 do processado, a qual o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Márcio Tomás Bastos, faz menção para complementar suas informações ao Senado Federal (fls. 245), efetivamente, indicam que: "(...) *o advogado César Garcia é na verdade diretor da Associação Brasil SGI – Soka Gakkai Internacional, dissidentes da Nichiren. Documentos probantes às fls. 272/294*". E sobre as denúncias constantes na Petição nº 8, de 2003, o aludido relatório da Polícia Federal aduz que: "(...) sendo certo ainda que nada foi encontrado quando das fiscalizações rotineiras realizadas pela Polícia e Receita Federal. (...) A motivação que levou a instauração do presente IPL não pode ser auferida, conquanto é de se estranhar que se empreenda tantos esforços, visitas a Brasília, acompanhamento constante deste procedimento e distribuição da mesma informação a vários órgãos. Às fls. 356 consta relatório da investigação realizada no templo da seita, onde foi verificado que a situação de seus dirigentes é regular" (destaque inovado).

Verifica-se, portanto, que houve um abuso de direito, pois no caso, foi utilizado indevidamente um direito normativamente previsto na Constituição Federal (o direito de peticionar aos órgãos públicos para defesa de direitos, art. 5º, XXXIV) visando movimentar a máquina burocrática estatal para prejudicar outrem, inclusive tolhendo o direito fundamental da liberdade religiosa (art. 5º, VI), motivo pelo qual tal fato deve ser levado à Presidência da Casa para as providências que entender cabível para assegurar a seriedade dos trabalhos deste Senado; espere-se que iguais medidas estejam sendo adotadas pelo Poder Executivo, que também foi envolvido no caso, para reparar danos e apurar ilícitos acaso existentes.

Ademais, as informações colacionadas no processado pelos aludidos órgãos do Poder Executivo informam que a situação sobre o ingresso dos dirigentes e representantes legais da instituição religiosa "The Nichiren Shoshu" já foram superadas, com a concessão dos vistos necessários (fls. 249 e 253).

### III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é no sentido de que seja dado conhecimento à Presidência da Casa da irregularidade noticiada neste parecer e arquivamento da matéria.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2008.

 , Presidente

 , Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PET Nº 8 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/06/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	<i>Sen. Antônio Carlos Valadares</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)<sup>2</sup></b>	
SERYS SLHESARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES (RELATOR)	6. JOSÉ NERY (PSOL) <sup>3</sup>
<b>PMDB</b>	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES <sup>6</sup>	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <sup>1</sup> (PRESIDENTE)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS <sup>4</sup>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
<b>PTB<sup>5</sup></b>	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
(VAGO) <sup>7</sup>	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 03/06/2008

<sup>1</sup> Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

<sup>2</sup> O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

<sup>3</sup> Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

<sup>4</sup> Vaga cedida pelo Democratas;

<sup>5</sup> Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

<sup>6</sup> Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).

<sup>7</sup> Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****TÍTULO II****Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

**DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO**

Aviso nº 3169 – MJ

Brasília, 15 de outubro de 2004

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
Senado Federal  
Brasília - DF

**Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 800/2004 da Comissão de Constituição e Justiça**

Senhor Primeiro Secretário,

Em resposta ao Requerimento de Informação nº 800/2004, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, referente ao Ofício nº 1647 (SF), de 30 de agosto de 2004, encaminhamos a essa Primeira Secretaria as informações constantes dos registros deste Ministério, que nos foram repassadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Respeitosas saudações.



**MÁRCIO THOMAZ BASTOS**  
Ministro de Estado da Justiça

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO**

**Ofício nº 3990/2004 – GAB/CGPI**

**Brasília/DF, 30 de setembro de 2004.**

**A Sua Senhoria o Senhor  
Paulo Pires de Campos  
Assessor Especial do Ministro da Justiça MJ.  
Brasília-DF**

**Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 800/2004  
– Comissão de Constituição e Justiça. Ref. 1814 – MJ/ASPAR a  
respeito da instituição religiosa “The Nichiren Shoshu” e seu  
mandatário Abe Nikken.**

**Senhor Assessor,**

**Pelo presente informo a Vossa Senhoria que acerca do  
assunto de referência foi instaurado o Inquérito Policial nº 2-  
1613/2003 DELEFAZ/SR/DPF/SP na Superintendência Regional  
do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, a fim de  
apurar a responsabilidade de ABE NIKKEN, SHIN-EL YAGI,  
SHINYO ABIKO, MASANORI MYAKE, SHOBO HAGIWARA E SHOYU  
YAMAZAKI.**

**Por oportuno, informo a Vossa Senhoria que os  
aludidos autos ainda se encontram em fase de instrução nos  
termos da informação objeto do Memorando nº 3476/2004 –  
DELEFAZ/SR/DPF/SP, de lavra do DPF Julio Sávio Monfardini.**

**Atenciosamente,**



**PAULO ROBERTO ORNELAS DE LINHARES  
Delegado de Polícia Federal  
Coordenador-Geral de Polícia de Imigração**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 DIREX - DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS

MEMORANDO nº3476/2004 - DELEFAZ/SR/DPF/SP

Em 22 de setembro de 2004

Ao Senhor Corregedor Regional de Polícia Federal em São Paulo

Assunto: INFORMAÇÃO

Ref.: IPE nº 2-1613/2003

TELEX Nº 93/04 CGPI/DIREX de 16/09/2004

Senhor Delegado Corregedor,

Trata-se de Inquérito Policial Federal instaurado para o fim de apurar a responsabilidade criminal de ABE NIKKEN, SHIN-EI YAGI, SHINYO ABIKO, MASANORI MYAKE, SHOBO HAGIWARA e SHOYU YAMAZAKI, os quais falsificaram diversos documentos para o fim de ingressarem no Brasil e obter o visto consular de entrada e permanência.

PROCEDIMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA REALIZADO:

OUVIDA DE CESAR AUGUSTO GARCIA (fls.167/168):

- Pessoa que apresentou a denúncia a fls.06/09 em face dos ora investigados, os quais teriam falsificado diversos documentos e apresentado junto ao Departamento de Estrangeiros para que pudessem entrar no Brasil e assim obter visto consular de entrada e permanência. Em diversas passagens afirma-se o elemento subjetivo dos agentes, qual seja, ingressar irregularmente no Brasil.
- A fls.155/157 mais uma vez o denunciante apresenta informações, sendo que estas foram dirigidas especificamente ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça
- Ouvido em Termo de Declarações a fls 167/168
- Cumpre ressaltar que apenas ratificou os termos da denúncia apresentada neste Departamento de Polícia Federal.

202  
 A CGPI/DIREX  
 por fax, copie as  
 minutas para o  
 procurador.  
 Deixe cópia:  
 IPE. S. 240.  
 J



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA

**DESPACHO Nº 5159/04-DIREX Brasília -DF, 28 de setembro de 2004**

REFERÊNCIA: Cópia do Memo.nº 1814-MJ/ASPAR, de 21.09.2004.  
Cópia Protocolo nº 08200.021676/2004-24.

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 800/2004- Comissão de Constituição e Justiça.

INTERESSADO: PAULO PIRES DE CAMPOS - Assessor Especial do Ministro da Justiça.

DESPACHO:

30  
09  
04

--- 11/09/04 --- SAB  
08200.021676/2004-24

ENCAMINHE-SE à CGPI/DIREX, para conhecer e informar qual a solução dada ao expediente aqui referido, atentando-se para a urgência requerida.



**ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS**

Delegado de Polícia Federal  
Diretor Executivo

Aviso nº 1056 - MJ

Brasília, 13 de maio de 2005

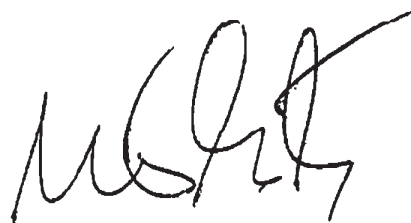
A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
Senado Federal  
Brasília - DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 800/2004 da Comissão de Constituição e Justiça**

Senhor Primeiro Secretário,

Em resposta complementar ao Requerimento de Informação nº 800/2004, de autoria da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, referente ao Ofício nº 1647 (SF), de 30 de agosto de 2004, encaminhamos a essa Primeira Secretaria as informações constantes dos registros deste Ministério, que nos foram repassadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Respeitosas saudações.



**MÁRCIO THOMAZ BASTOS**  
Ministro de Estado da Justiça

**SERVIÇO PÚBLICO  
M.J. - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL,  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO**

*Ofício n° 285 /05- NUCART/DELEMIG/DREX/SR/SP*

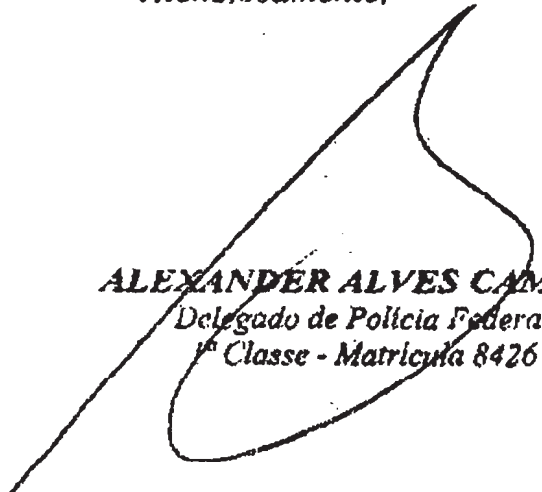
*São Paulo, 05 de Maio de 2005.*

*A Ilmo Senhor  
Paulo Pires de Campos  
Assessor Especial do Ministro*

*Prezado Senhor,*

*Em atendimento ao solicitado através do  
Requerimento de Informação n° 800/04 oriundo da Comissão de Constituição  
e Justiça do Senado Federal, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Relatório  
de Inquérito Policial n° 10-0061/04, referente à Instituição Religiosa "The  
Nichiren Shoshu" encaminhado a Justiça Federal em 26.04.05.*

*Atenciosamente,*



**ALEXANDER ALVES CAMPOS**  
*Delegado de Polícia Federal  
1ª Classe - Matrícula 8426*

## RELATÓRIO

**INQUÉRITO POLICIAL nº 10.0061/04 – DELEMIG/SR/DPF/SP.**

**Processo: 2001.61.81.005825-1 8ª Vara Federal de São Paulo**

**Início: 17/06/2003**

**Término: 26/04/2005**

**Classificação Penal: Artigos 288, 297, 299 e 304 do Código Penal , 125, XII da lei 6815/80.**

**INDICIADOS: *nihil.***

### **MM. Juiz Federal**

O presente Inquérito Policial foi instaurado mediante Portaria de fls. 02 embasada na notícia criminis subscrita pelo advogado CÉSAR AUGUSTO GARCIA onde ABENEKKENE SHIN-EIYAGI teriam emitido certificado de graduação superior de uma faculdade no JAPÃO que não existe e SHINYO ABIKO teria se utilizado desse certificado ideologicamente falso para entrar no BRASIL por meio da obtenção de visto consular para atuar como ministro de confissão religiosa.

Às folhas 16 foi juntada a nota esclarecendo que a universidade FUJI GAKURIN DATHEMICHIREM SHOSHU não existe e nunca existiu como UNIVERSIDADE ou como UNIVERSIDADE de pequena licenciatura instruem a notícia apresentado os documentos de folhas 10/122.

Juntou-se ao advogado supra a ONG nominada por BAIRRO VIVO, noticiando que membros da NICHIREM SHOSHU, teriam desembarcado no AEROPORTO DE CUMBICA trazendo uma valize, contando com pedidos do PODER JUDICIARIO para poder conduzir os viajantes na área sob a proteção da POLÍCIA FEDERAL, folhas 125/129.

CESAR AUGUSTO GARCIA ratificou integralmente a *noticia criminis* de sua lavra, acrescentou que tomou conhecimento por meio do senhor DIAMANTINO ALFREDO GOMES, de uma fita gravada com imagens de movimentação suspeita dos membros da seita THE NICHIREN SHOSIU no AEROPORTO de CUMBICA, folhas 167/168.

Consta às folhas 174/184 o laudo de exame de material áudio-visual onde são apontados "indivíduos do grupo".

Sem a mínima consistência, contrariando os princípios e garantias constitucionais, CESAR AUGUSTO GARCIA solicita a inclusão dos nominados às folhas 188/190 no sistema de procurados e impedidos.

DIAMANTINO ALFREDO GOMES foi ouvido às fls. 195/197, afirmando ser presidente da ONG BAIRRO VIVO, esclarecendo ainda as razões que o levaram a investigar a fundo a já mencionada seita religiosa.

Às fls. 240/244 foi ouvido SHINDAI SUTO, reverendo "PRIOR" da seita em epígrafe, aduzindo que no JAPÃO está localizado o seminário religioso denominado FUJI GAKURIM, sendo dedicado à formação de sacerdotes da THE NICHIREN SHOSHU. Disse que o seminário não é aberto ao público em geral mas apenas aos membros da religião, não sendo realmente reconhecida pelo Ministério da Educação do Japão, pois para tal deveria ser aberta ao público em geral. **Acrescentou que a denúncia feita é totalmente improcedente e agravada por ter partido de membros de uma seita rival formada por dissidentes da NICHIREM.**

Consta às fls. 246/261 a "defesa" dos averiguados.

ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA, diretor koto, às fls. 264/266, reforçou a fundamentação pessoal dos subscritores da notícia apresentada e disse que o advogado CESAR GARCIA é na verdade diretor DA ASSOCIAÇÃO BRASIL SGI- SOKA GAKKAI INTERNACIONAL, dissidentes da NICHIREM. Documentos probantes às fls. 272/294.

Não obstante toda a celeuma produzida, o objeto da presente investigação é simples, reduzindo-se a falsidade aventada, pois no tocante ao desembarque dos membros da seita no aeroporto de Guarulhos, vemos apenas um grupo de pessoas portando malas, o que é perfeitamente normal em um aeroporto, sendo certo ainda que nada foi encontrado quando das fischizações rotineiras realizadas pela Polícia e Receita Federais.

**A Resolução Normativa nº 39 do Conselho Nacional De Imigração traz os requisitos para a concessão de visto temporário a ministro de confissão religiosa, dentre os quais não figura a necessidade de nível superior por parte dos requerentes . Ora qual seria a razão da falsificação de um documento que não é necessário???? Caindo assim por terra a motivação do ato neste apurada.**

Existem, no Brasil e no mundo, inúmeras religiões, seitas cultos, etc, com suas respectivas formações, centros de ensino e logicamente não são todos reconhecidos pelos respectivos Ministérios da Educação.

A motivação que levou a instauração do presente IPL não pode ser auferida, conquanto é de se estranhar que se emprenda tantos esforços, visitas a Brasília, acompanhamento constante deste procedimento e distribuição da mesma informação a vários órgãos.

Às fls. 356 consta o relatório da investigação realizada no templo da seita, onde foi verificado que a situação de seus dirigentes é regular.

A resposta enviada pela INTERPOL confirmou a existência da THE NICHIREN no Japão, fls. 351.

**Por derradeiro foi publicada no Diário Oficial da União de 03.02.05 a transformação de visto temporário para permanente dos membros da NICHIREN, sendo reconhecido o diploma da referida seita como sendo de uma faculdade aberta, a exemplo de como ocorre no Brasil.**

Assim sendo, adotadas, *s.m.j.*, todas as medidas que visam comprovar a autoria e materialidade do delito supra, finalizo e submeto os presentes Autos à Douta apreciação de Vossa Excelência para as providências de direito.

Respeitosamente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2005.

**ALEXANDER ALVES CAMPOS**  
**Delegado de Polícia Federal**  
**1ª Classe – Matr. nº 022.8426**

Ofício nº 021 AFEPA/DIM-MRE - CVIS-CHIN

Brasília, 24 de agosto de 2005.

Senhor Senador,

Tenho a honra de referir-me ao Ofício 1ª Sec/SF nº 1.835/05 relativo ao Requerimento de Informação nº 801/04, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que solicita esclarecimentos sobre as providências tomadas em relação às denúncias contra a instituição religiosa "The Nichiren Shoshu" e seu mandatário Abe Nikken.

2. Em 25 de março de 2003, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) recebeu cópia de fax do Ministro Flavio Bierrenbach, do Superior Tribunal Militar, capeando correspondência do representante do "Templo The Nichiren Shoshu Associação Religiosa Hokkekô do Brasil".

3. A referida correspondência solicitava providências relativas à recepção protocolar a "dignatário religioso estrangeiro" a serem dispensadas ao Sumo Sacerdote da Nichiren Shoshu, Senhor Abe Nikken, por ocasião de sua

A Sua Excelência o Senhor  
Senador PAPAEO PAES  
Senado Federal  
Primeira Secretaria  
Brasília - DF

vinda ao Brasil em 19 de abril, com a finalidade de inaugurar o novo templo da seita em São Paulo.

4. A mesma correspondência solicitava ainda providências para a "concessão de apoio à proteção pessoal do Sumo Sacerdote", uma vez que "houvera outras ocasiões em que grupos organizados se movimentaram no sentido de prejudicar o Sumo Sacerdote através da divulgação de artigos difamatórios causando desinformação e os transtornos decorrentes, através de dificuldades na obtenção de vistos, seja na construção de esquemas para colocar em risco a segurança física do Reverendíssimo".

5. Em 12 de março, o MRE recebera denúncias apresentadas pelo advogado César Augusto Garcia com base em processos impetrados junto ao Ministério da Justiça (MJ), nos termos dos artigos 208 (Crime Contra o Sentimento Religioso) e 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal. Foram tomadas, no âmbito do MJ, as providências necessárias à elucidação das denúncias.

6. À luz das denúncias foram solicitadas informações aos Consulados-Gerais em Tóquio e Nagóia sobre a eventual concessão de vistos a membros da seita.

7. Em resposta, Nagóia informou terem sido concedidos diversos vistos para missionários nos anos de 1997, 1999 e 2002.

8. O Consulado em Tóquio informou haver concedido Vistos de Negócios para membros da seita incumbidos da preparação da cerimônia e confirmou, ainda, o fato de que a "Faculdade Fuji Gakurin", expedidora de certificados de formação religiosa - documento requerido para a concessão de vistos para Missionários - não é reconhecida pelas



autoridades educacionais japonesas. As informações recebidas foram encaminhadas ao Departamento de Estrangeiros do MJ.

9. Tendo em consideração as denúncias recebidas, a Secretaria de Estado instruiu, em 20/03/03, os Consulados-Gerais em Tóquio e Nagóia a não concederem vistos para membros da seita sem consulta prévia à Secretaria de Estado.

10. Em 16 de abril de 2003, foi recebido Ofício da Sra. Diretora do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, a qual, ao encaminhar parecer do Departamento de Polícia Federal no sentido de não existir base legal a legitimar proteção pessoal ao Sr. Abe Nikken, opinou pela inconveniência da concessão de visto ao estrangeiro considerando que sua vinda ao Brasil poderia ocasionar conturbação da ordem pública e colocar em risco a sua integridade física.

11. Foi expedida Circular Telegráfica pelo Ministério das Relações Exteriores, denegando qualquer tipo de visto ao Sr. Abe Nikken e VITEM I (Cultural) ou VITEM VII (Missionários) aos membros da seita, sendo autorizada a concessão de Visto de Turista, por 15 dias aos demais membros da seita em visita ao país para a inauguração do templo, prevista para o dia 20 do mesmo mês.

12. Em 14/05/03, foi expedida nova Circular Telegráfica (nº 46024), comunicando o adiamento da inauguração para o dia 8 de junho, informando outros nomes utilizados pelo Sr. Abe Nikken e denegando a concessão de vistos a membros de sua família e da hierarquia da seita nela relacionados.

13. Em 28 de janeiro do corrente, foi realizada reunião, sob a presidência do Dr. Luiz Paulo Teles Barreto,

Secretário Executivo do Ministério da Justiça, com a presença da Sra. Diretora do Departamento de Estrangeiros daquele Ministério, do Coordenador-Geral de Polícia de Imigração do Departamento de Polícia Federal e do Chefe da Divisão de Imigração do MRE, ocasião em que foram examinadas as informações prestadas pelos advogados da seita relativas às denúncias e a situação dos inquéritos policiais em andamento.

14. À luz das informações prestadas, inclusas nos autos dos inquéritos, cuja aceleração foi solicitada ao DPF, conclui-se não subsistir razão para a manutenção da denegação dos vistos para os membros da seita, nem para permanecerem sobrestados os processos de prorrogação ou transformação de vistos para alguns destes em trâmite no MJ, considerando-se, inclusive, não haver sentença condenatória contra a seita, a qual está em regular funcionamento no país, nem processo, no Brasil, contra membros individuais da mesma, não se justificando, portanto, a manutenção da denegação.

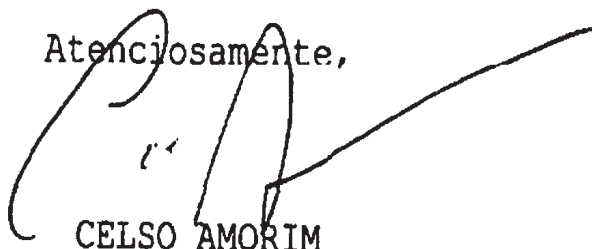
15. Nesse sentido foi expedida, em 31/01/05, Circular Telegráfica autorizando a concessão de Vistos de Turista para o Sr. Abbe Nikken e demais membros da hierarquia da seita, objetos da denegação anterior, seguida de Circular Telegráfica, a qual mantém a necessidade de comunicação à SERE da concessão de vistos aos membros da Seita "The Nichiren Shoshu".

16. Conforme informações levantadas pelo Ministério da Justiça, trata-se de disputa entre duas seitas rivais, estando uma destas (a "Sokka Gakai", dissidência da "Nichiren Shoshu") buscando envolver o Governo brasileiro. As informações do Ministério da Justiça foram confirmadas por telegrama recebido da Embaixada do Brasil em Tóquio, em 14 de

abril último, a qual relata preocupação manifestada por Senador japonês, cujo partido mantém estreitos vínculos com a seita "Sokka Gakai", sobre as atividades da "Nichiren Shoshu" no Brasil.

17. A denegação de visto determinada em 2003, no atendimento a parecer do Ministério da Justiça, obedeceu ao disposto no Artigo 2º da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), que reza: "Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional".

Atenciosamente,



CELSO AMORIM

Ministro de Estado das Relações Exteriores

## **PARECER Nº 541, DE 2008**

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 35, de 2006 (nº 1668/2006, na origem), que encaminha ao Senado Federal, cópia do Acórdão nº 1731, de 2006 - TCU (Plenário), proferido nos autos do Processo nº TC 005.275/2006-4, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram e os Anexos I a III do Relatório Consolidado, referentes aos levantamentos de auditorias realizados em obras públicas no exercício de 2006.

**Relator:** Senador WELLINGTON SALGADO

**Relatora *Ad hoc*:** Senadora SERYS SLHESSARENKO

### **I – RELATÓRIO**

A Presidência do Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou a esta Casa cópia do Acórdão 1.731/2006 -TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, com fim de subsidiar a apreciação, pelo Congresso Nacional, do processo orçamentário e da conseqüente elaboração do Anexo de Obras com Indícios de Irregularidades Graves, que têm sua execução financeira e orçamentária suspensa com recursos da União.

A presente matéria foi, anteriormente, relatada pelo Insigne Senador César Borges, que não mais compõe essa Comissão, nesta legislatura. A proposta continua sua tramitação nos termos do art 332 do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do senado Federal.

## II – ANÁLISE

Aspectos relevantes a serem ressaltados sobre o mérito da matéria, identificados no Voto do Eminentíssimo Ministro Valmir Campelo são:

- a) fiscalização de 259 obras, montando a valores de, aproximadamente, 21 bilhões de reais;
- b) identificação de 91 ocorrências de irregularidades que ensejam paralisações na execução de contratos;
- c) redução de R\$ 602 milhões de reais em contratos firmados ou licitações iniciadas, mediante a ação de fiscalização do TCU;
- d) fiscalização intensiva do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança das Estradas (PETSE), com 102 fiscalizações realizadas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, por meio do Relatório do Comitê de Informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, já apreciou a matéria por ocasião do Processo Orçamentário para o Exercício de 2007, relatado pelo Insigne Senador Valdir Raupp.

É o Relatório.

## III – VOTO

Em face do exposto, inexistindo razões para o prosseguimento da presente proposição, o voto é pelo **ARQUIVAMENTO** do AVS nº 35, de 2006 (Aviso nº 01668, de 20/09/2006, na origem).


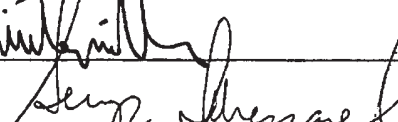
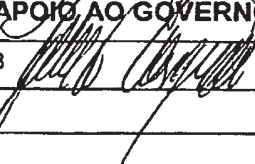


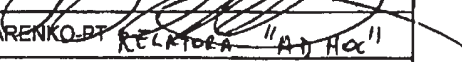


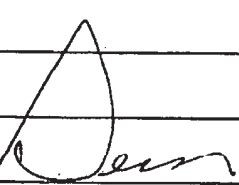
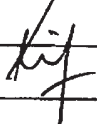
Sala da Comissão, 3 de junho de 2008.

  
Senador **WELLINGTON SALGADO**  
Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: AVS Nº 35 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/06/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SEN. LEOMAR QUINTANILHA)	
RELATORA: "AD Hoc"  (SEN. SERYS SHESSARENKO)	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</b>	
RENATO CASAGRANDE-PSB 	FLÁVIO ARNS-PT 
VAGO	AUGUSTO BOTELHO-PT 
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SHESSARENKO-PT RELATORA "AD Hoc" 
CÉSAR BORGES-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
	EXPEDITO JÚNIOR-PR
<b>Maioria (PMDB)</b>	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GEOVANI BORGES
VALDIR RAUPP	ALMEIDA LIMA
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
<b>Bloco da Minoria (DEM e PSDB)</b>	
ELISEU RESENDE-DEM 	ADELMIR SANTANA-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	VAGO
GILBERTO GOELLNER-DEM 	VAGO
JOSÉ AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
MÁRIO COUTO-PSDB	PAPALÉO PAES-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB 	ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB
<b>PTB</b>	
GIM ARGELLO 	
<b>PDT</b>	
VAGO	VAGO

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador CÉSAR BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

A Presidência do Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou a esta Casa cópia do Acórdão nº 1.731/2006-TCU-Plenário, acompanhada do relatório e voto que o fundamentaram. A decisão foi proferida em processo de consolidação dos trabalhos de fiscalização em obras públicas neste exercício de 2006, destinado a prestar informações ao Congresso Nacional e subsidiar a aprovação e o acompanhamento da Lei Orçamentária Anual de 2007.

A elaboração de relatório dos trabalhos de fiscalização em obras públicas, para informação ao Congresso Nacional, pelo TCU, tem sido realizada por determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a cada exercício.

No corrente ano, porém, até o momento, não foi aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias que deveria nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2007.

Apesar disso, entendeu o Plenário do TCU realizar o relatório e encaminhá-lo ao Congresso Nacional, nos termos previamente estabelecidos no Projeto de Lei nº 02/2006-CN-PLDO/2006, conforme o texto aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO).

Para tornar possível o envio das informações em tempo hábil a fim de serem ponderadas na elaboração do Orçamento Geral da União (OGU) de 2007, o TCU deu início aos trabalhos de fiscalização antes mesmo da aprovação do OGU de 2006 (o que ocorreu apenas em maio de 2006) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (o que ainda não havia ocorrido até o final de outubro do ano de 2006).

Pelo Acórdão nº 2.308/2005-TCU-Plenário, de 13 de dezembro de 2005, o TCU adotou como critérios para a seleção das fiscalizações obrigatórias e seletivas, a serem realizadas no exercício de 2006, a “presença no Quadro do Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2006 (PL nº 40, de 2005); dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual de 2006 superior a R\$ 50 milhões; e livre iniciativa de escolha das Secretarias de Controle Externo”.

Segundo esses critérios, as obras fiscalizadas foram divididas em quatro grupos: obras constantes do Orçamento Geral da União de 2006 (Fiscobras); obras de infra-estrutura de responsabilidade da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero); obras do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas (PETSE); e demais fiscalizações de obras, provenientes de denúncias, representações ou determinações de acórdãos (OFO).

Das obras constantes do OGU/2006, foram realizadas 117 fiscalizações obrigatórias, incluídas aquelas com dotação orçamentária superior a R\$ 50 milhões e as constantes do Quadro VI da LOA/2006, com indícios de irregularidades graves; e 38 fiscalizações eletivas.

Mediante a constatação de que as obras de investimento da Infraero não constavam, em sua totalidade nos Orçamentos Gerais da União, o TCU decidiu incluir tais obras entre as de fiscalização obrigatória, tomando por critério de escolha aquelas cujos valores contratados superassem R\$ 250 milhões. Dessas, após a aprovação da LOA/2006, seis apresentam programa de trabalho específico, e outras quatro, representando 63% dos valores fiscalizados, não constam do Orçamento Geral da União.



Foram realizadas auditorias em 102 contratos do PTSE, com valor total de R\$ 409.593.162,81, constatando indícios de irregularidades potencialmente paralisadores de contratos (IGP) em 47 deles. Os resultados consolidados dessas auditorias já foram encaminhados ao Congresso Nacional, por meio do Acórdão nº 686/2006-TCU-Plenário.

Além dessas, foram realizadas fiscalizações em outras 3 obras, totalizando 259 obras fiscalizadas *in loco*, pelo TCU, no exercício de 2006, abrangendo todos os Estados e o Distrito Federal, em contratos com dotação no valor de R\$ 20.775.196.690,87.

Como resultado das fiscalizações, foram encontrados indícios de irregularidades graves potencialmente paralisadores de contrato, convênio ou instrumento congêneres, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho de obra (IGP) em 91 obras.

Em 139 foram apontados indícios de irregularidades que, apesar de graves, permitem a continuidade da etapa da obra, contrato ou serviço (IGC) ou outras irregularidades que podem ser sanadas pelos gestores (OI).

Em 29 obras fiscalizadas não haviam ressalvas apontadas pelas auditorias do TCU.

Desses 35,2% do total de obras fiscalizadas que apresentam IGP, a maior incidência está em obras do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), que responde por 21,6%.

Em seguida, há incidência significativa de IGP nas obras fiscalizadas do Ministério da Integração Nacional (4,6%), do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (1,9%) e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (1,5%).

Dentre as irregularidades encontradas classificadas como IGP, cerca de 25% refere-se a aspectos ligados ao projeto de engenharia e aproximadamente 23% relaciona-se com preços ou pagamentos.

Segundo o relatório do TCU, a adoção das medidas corretivas já determinadas por decisões do tribunal, permitirá que os benefícios resultantes

da fiscalização de obras no primeiro semestre de 2006, incluindo-se Fiscobras, PETSE e OFO alcancem cerca de R\$ 1,0 bilhão.

Materializa-se, assim, uma ação conjunta do TCU e do Congresso Nacional que, no desempenho de suas funções constitucionais, atingem maior eficácia no exercício da atividade fiscalizadora das obras públicas.

## II - VOTO

Diante das considerações apresentadas, requeiro a realização de audiência pública nesta douta Comissão, com a presença do Presidente do Tribunal de Contas da União, com o fim de debater sobre as irregularidades encontradas, e discutir medidas para o aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização de recursos públicos e da legislação vigente.

Nesse sentido, proponho requerimento no seguinte teor:

### REQUERIMENTO Nº           , DE 2006

Requeiro, nos termos do inciso I do artigo 93, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública perante esta Douta Comissão, com a presença do Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU, com o fim de debater sobre as irregularidades encontradas, e discutir medidas para aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização das finanças públicas, para dotá-las de meios suficientes para a eficiente e eficaz gestão e para o aperfeiçoamento da legislação vigente.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

# **PARECER**

## **Nº 542, DE 2008**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 2, de 2008 (nº 700/2007, na origem), da Controladoria-Geral da União, que encaminha os Relatórios de Fiscalização com resultados das ações fiscalizatórias nas Unidades de Federação sorteadas na 23ª Etapa de Sorteios de Unidades da Federação do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

**RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao conhecimento desta COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA) o Aviso nº 2, de 2008, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência (nº 700/2007/CGU-PR, na origem), pelo qual a Controladoria-Geral da União (CGU) encaminha os relatórios de fiscalização, com resultados das ações fiscalizatórias, decorrentes da 23ª Etapa de Sorteios de Unidades da Federação do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Encaminhados em um CD, sessenta relatórios trazem os resultados de fiscalizações do emprego desses recursos, efetivadas pela CGU no desempenho de sua função constitucional – um para cada Município contemplado no sorteio, com achados organizados por órgão/entidade repassadora dos recursos públicos federais.

Os relatórios têm por destinatários não apenas esta Casa Legislativa, mas os órgãos da Administração Pública Federal gestores dos programas de governo fiscalizados, com as devidas recomendações, bem como o Tribunal de Contas da União e, de acordo com os eventos apurados, também instituições como câmaras municipais, outros tribunais de contas, Ministério Público, Polícia Federal e Advocacia-Geral da União, para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

## II – ANÁLISE

O mecanismo do sorteio público para definição das unidades municipais que serão objeto de fiscalização da aplicação de recursos públicos federais, sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais, ou de entidades legalmente habilitadas, foi instituído, em caráter permanente, pela Portaria nº 247, de 20 de junho de 2003, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência. Os sorteios são mensais.

A 23ª Etapa de Sorteios de Unidades da Federação do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da CGU, realizado em maio de 2007, selecionou sessenta municípios com até 500 mil habitantes, sendo sete da região Norte, nove da Sul, vinte e seis da Nordeste, quatorze da Sudeste e quatro da Centro-Oeste.

Para os municípios selecionados e que possuem população superior a 20 mil habitantes foi sorteado o grupo de programas/ações “Segurança Pública e Indústria”. Nos municípios com mais de 100 mil habitantes foi sorteada ainda a área “Educação”.

Foram visitadas obras, hospitais e escolas, além de efetuadas entrevistas com cidadãos, com o objetivo de aferir a regularidade e efetividade da aplicação das verbas liberadas para as cidades objeto das fiscalizações.

Em função da grande diversidade entre as municipalidades visitadas e das diferentes aplicações dos recursos federais repassados, as constatações variam significativamente. Contudo, de forma genérica, as irregularidades mais comuns foram:

- superfaturamento;
- sobrepreço de produtos e serviços;
- inexecução ou execução parcial do objeto do ajuste pelo qual o recurso foi repassado;
- desvio de objeto na aplicação dos recursos;
- falhas no procedimento licitatório, entre elas a deficiente elaboração de editais e a incidência em procedimentos que contrariam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU);
- fracionamento de despesas, com o objetivo de fugir ao procedimento licitatório;
- ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, mas sem previsão de uso imediato;
- não-comprovação de despesas;
- pagamento antecipado de despesas;
- execução de despesas fora das contas específicas;
- não-aplicação da contrapartida a que o conveniente está obrigado;
- omissão no dever de prestar contas;

- falta de controle e de planejamento do consumo, em casos envolvendo alimentos perecíveis da merenda escolar;
- armazenagem inadequada e controle frágil do estoque e da distribuição de medicamentos e alimentos; e
- ausência de publicidade do recebimento dos recursos federais pelas Prefeituras, em descumprimento à Lei nº 9.452, de 1997.

A prática adotada pela CGU de realizar os sorteios de Municípios a serem fiscalizados merece elogios, por ampliar a possibilidade do controle social, valorizando a cidadania.

Dar publicidade de que, em determinada época, esse órgão de controle interno fiscalizará a aplicação de recursos federais repassados às municipalidades permite que as instituições organizadas da sociedade civil também participem desse processo, ampliando e sedimentando a transparência dos gastos públicos, fundamental para o sucesso do controle, por todos.

A expectativa do controle foi significativamente ampliada com a louvável iniciativa da CGU. Esse contínuo estado de atenção em que se coloca o controlado é de suma importância para a defesa do erário, pois é ilusória a idéia de ser possível o controle individualizado de todos os eventos que envolvam o dispêndio de recursos públicos.

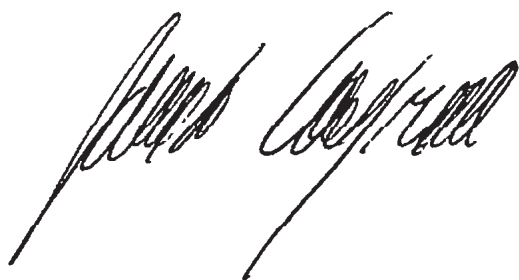
A expectativa do controle oficial somada ao controle social é uma arma de inestimável valor contra a má-aplicação, o desvio e o descaso com os recursos públicos.

### III – VOTO

À luz do exposto, considerando que a Controladoria-Geral da União demonstra estar empenhada em cumprir fielmente as atribuições que lhe foram consignadas pela Constituição Federal e pela lei, concluo pelo conhecimento por esta Comissão da matéria constante do Aviso nº 2, de 2008, da Controladoria-Geral da União, e pelo seu posterior arquivamento, bem como dos documentos que o acompanham.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2008.

, Presidente


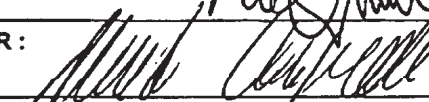


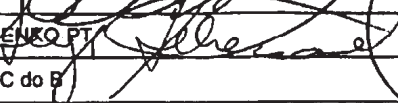
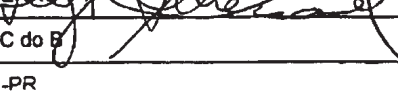


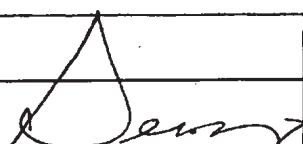
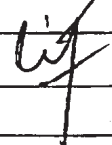


, Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: AVS Nº 2 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/06/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :		 (SEN. LEOMAR QUINTANILHA)
RELATOR :		 (SEN. RENATO CASAGRANDE)
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</b>		
RENATO CASAGRANDE-PSB	RELATOR	FLÁVIO ARNS-PT 
VAGO		AUGUSTO BOTELHO-PT 
FÁTIMA CLEIDE-PT		SERYS SLHESARENKO-PT 
CÉSAR BORGES-PR		INÁCIO ARRUDA-PC do B 
		EXPEDITO JÚNIOR-PR
<b>Maioria (PMDB)</b>		
LEOMAR QUINTANILHA		ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO		GEOVANI BORGES
VALDIR RAUPP		ALMEIDA LIMA
VALTER PEREIRA		GERALDO MESQUITA
<b>Bloco da Minoria (DEM e PSDB)</b>		
ELISEU RESENDE-DEM 		ADELMIR SANTANA-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM		VAGO
GILBERTO GOELLNER-DEM 		VAGO
JOSÉ AGRIPINO-DEM		RAIMUNDO COLOMBO-DEM
MÁRIO COUTO-PSDB		PAPALÉO PAES-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB		FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB 		ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB
		PTB
GIM ARGELLO 		PDT
VAGO		VAGO



# **PARECER**

## **Nº 543, DE 2008**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 16, de 2008 (nº 264/2008, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 489-TCU-Plenário, de 2008, que trata da Auditoria Operacional realizada no Programa Desenvolvimento Sustentável da Agricultura. (TC-017.237/2007-6)

**RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso nº 16, de 2008 (Aviso nº 264-Seses-TCU-Plenário, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), que encaminha cópia do Acórdão nº 489, de 2008, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram. A decisão em comento foi proferida pelo Plenário daquela Corte de Contas na Sessão Ordinária de 26 de março de 2008, nos autos do processo nº TC 017.237/2006-6.

O referido processo trata de Auditoria Operacional realizada no Programa Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura, de responsabilidade da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR). A inspeção foi realizada no período de 7 de agosto a 8 de dezembro de 2006, sendo considerado procedimento ordinário, constante do Plano de Auditorias do TCU para o segundo semestre de 2006.

## **II – ANÁLISE**

A análise de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União enquadra-se nas competências de controle do Congresso Nacional sobre as entidades integrantes da administração pública, de que trata o art. 70 da Constituição Federal, exercida com o auxílio do TCU, conforme o art. 71 da Carta Magna.

No âmbito do Senado Federal, incumbe a esta Comissão, nos termos do art. 102-A, I, do Regimento Interno do Senado Federal, exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e comissões da Casa, a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

As recomendações contidas no Relatório de Auditoria Operacional e adotadas pelo Plenário do TCU foram:

1. recomendar à Casa Civil ad Presidência da República, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, estude a criação de quadro de pessoal técnico e administrativo para o órgão implementador da política de aquicultura e pesca no país, de forma a cumprir o previsto no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável aprovado na 1ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca;

2. determinar à Diretoria de Desenvolvimento da Aquicultura (Didaq) da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal, que vincule a liberação de recursos para instalação de unidade demonstrativa à obtenção de autorização prévia para sua implantação, conforme previsto no art. 6º da IN-Interministerial nº 6/2004, como medida para evitar perdas de insumos;

3. determinar à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SPU/MP) que, em conjunto com a Diretoria de Desenvolvimento da Aquicultura (Didaq) da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), adote

providências para a edição das normas previstas quanto aos critérios para concessão de uso de áreas de preferência, em observância ao disposto no art. 19 do Decreto nº 4.895, de 2003;

4. recomendar à Diretoria de Desenvolvimento da Aqüicultura (Didaq) da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR) com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que:

4.1. quanto ao planejamento das ações do Programa Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura:

4.1.1 elabore plano operacional, a partir de dados atuais e unificados, com estratégia clara de ação e critérios objetivos para selecionar parceiros que garantam a implementação do programa;

4.1.2. elabore plano de supervisão hierárquica que defina instrumentos de verificação, para intensificar o monitoramento dos convênios firmados, e que considere a ampliação dessas atribuições para os escritórios estaduais;

4.1.3. elabore conjunto de indicadores de desempenho das atividades do Programa, estabelecendo prazo para sua adoção e tornando públicos os padrões de desempenho medidos;

4.2. quanto ao compartilhamento de informações:

4.2.1. em conjunto com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), defina estratégia de coleta de dados da aqüicultura que possibilite a formação de perfis regionais dos produtores a partir da área cultivada e dos volumes de produção, avaliando a implementação do Decreto nº 1.694, de 1995, que cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aqüicultura (Sinpesq);

4.2.2. em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica, a Agência Nacional de Águas e as hidrelétricas, formule acordo e crie mecanismos para o compartilhamento sistemático das informações sobre os reservatórios das usinas e suas áreas de influência com os órgãos governamentais interessados;

4.3. quanto à organização de parques aqüícolas:

4.3.1. defina o percentual a ser ocupado pelas faixas de preferência nos projetos dos parques aquícolas, fundamentando a decisão em estudos de viabilidade econômica e na identificação da população potencial ocupante das áreas próximas aos parques;

4.3.2. em conjunto com a Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, especifique parâmetros objetivos e indicadores que irão balizar a seleção onerosa dos empreendedores;

4.4. quanto à coordenação das ações de pesquisa:

4.4.1. identifique e incentive iniciativas de pesquisas e estudos sobre capacidade de suporte de reservatórios e impacto ambiental da atividade aquícola;

4.4.2. organize as iniciativas de pesquisa em aquicultura, nas áreas identificadas como prioritárias para o programa, em plano estratégico e operacional para o setor, com definição de metas e prazos, tomando as informações acessíveis aos potenciais interessados na atividade aquícola;

4.4.3. articule-se com o Comitê Gestor do Fundo Setorial de Recursos Hídricos (CT-Hidro), visando coordenar incentivos, dentro de suas áreas prioritárias para financiamento, para pesquisas acerca de modelos de capacidade de suporte de reservatórios que possibilitem o dimensionamento do potencial produtivo dos corpos d'água;

4.4.4. em conjunto com Comitê Gestor do Fundo Setorial de Agronegócio (CT-Agronegócio) incentive, dentro de suas áreas prioritárias para financiamento, ações de pesquisa em aquicultura, estimulando a capacitação científica e tecnológica;

4.4.5. articule com o Ministério da Educação (MEC) a possibilidade de inclusão na proposta pedagógica do programa Pescando Letras temas como associativismo, resolução de conflitos e relações interpessoais com vistas ao fortalecimento do associativismo ente os pequenos produtores.

5. recomendar ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que defina parâmetros e procedimentos para uniformizar os processos de licenciamento

ambiental de empreendimentos aquícolas seguidos pelas OEMAS, a fim de que a atividade possa se desenvolver de forma ordenada, estando todos os empreendimentos, sejam áreas ou parques aquícolas, devidamente licenciados, conforme art. 8º, I, da Lei n º 6.938, de 1981;

6. determinar à SEAP/PR com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal, que remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de ação, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações desta Corte de Contas, com o nome dos respectivos responsáveis pela adoção das providências.

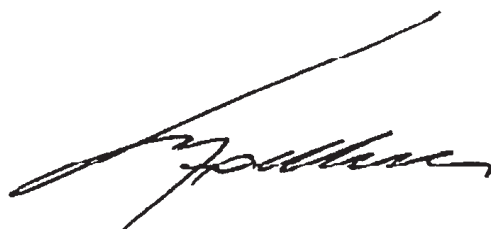
Após a análise da documentação que acompanha o Aviso nº 16, de 2008, concluímos que as recomendações acima cobrem todos os problemas identificados pela equipe técnica que realizou a Auditoria Operacional, não tendo acréscimos, reparos ou observações a fazer.

### III – VOTO

Pelo exposto, manifesto-me no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 16, de 2008, e, em seguida, determine seu arquivamento, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2008.

, Presidente

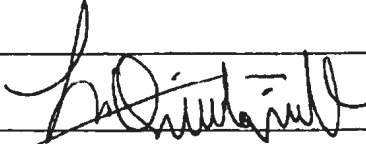
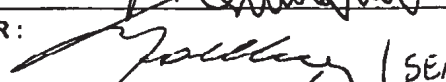
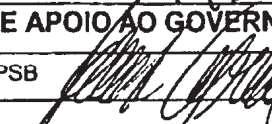
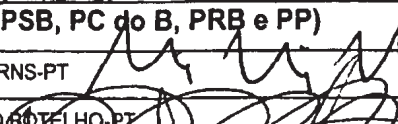
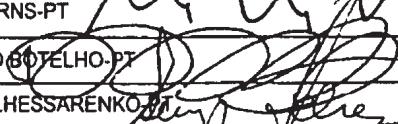
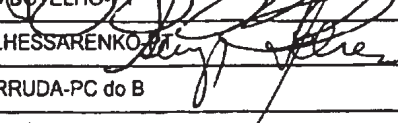
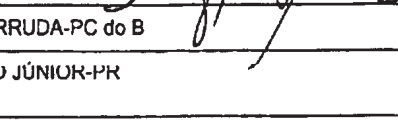
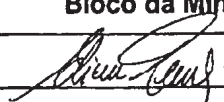

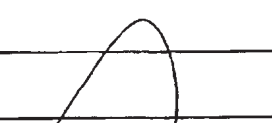
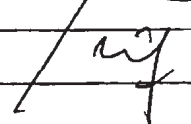


, Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: AVS Nº 16 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03, 06, 2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:  (SEN. LEOMAR QUINTANILHA)	
RELATOR:  (SEN. GILBERTO GOELLNER)	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</b>	
RENATO CASAGRANDE-PSB 	FLÁVIO ARNS-PT 
VAGO	AUGUSTO BOTELHO-PT 
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESARENKO-PT 
CÉSAR BORGES-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B 
	EXPEDITO JÚNIOR-PR
<b>Maioria (PMDB)</b>	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCA
WELLINGTON SALGADO	GEOVANI BORGES
VALDIR RAUPP	ALMEIDA LIMA
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
<b>Bloco da Minoria (DEM e PSDB)</b>	
ELISEU RESENDE-DEM 	ADELMIR SANTANA-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	VAGO
GILBERTO GOELLNER-DEM 	VAGO RELATOR
JOSÉ AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
MÁRIO COUTO-PSDB	PAPALÉO PAES-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB 	ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB
	<b>PTB</b>
GIM ARGELLO 	
	<b>PDT</b>
VAGO	VAGO

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Os pareceres que acabam de ser lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Of. nº CE/5/2008

Brasília, 6 de maio de 2008

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2007, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Marco Maciel que, “Institui o ano de 2010 como ‘Ano Nacional Joaquim Nabuco’”, com a emenda oferecida.

Atenciosamente, – Senador **Cristovam Buarque**, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Com referência ao ofício lido, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 91, §§3º a 5º, do Regimento Interno, por um décimo da composição da Casa, para que o **Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2007**, seja apreciado pelo Plenário.

Sobre a mesa, ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

Ofício nº 93/2008–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de junho de 2008

Excelentíssimo Senhor  
Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal  
Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007, que “Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a

meio salário mínimo”, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ofício nº 94/2008 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de junho de 2008

Excelentíssimo Senhor  
Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal  
Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2007, que “Altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas”, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Com referência aos ofícios lidos, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 91, §§3º a 5º, por um décimo da composição da Casa, para que os **Projetos de Lei do Senado nºs 207 e 295, de 2007**, sejam apreciados pelo Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Foi lido anteriormente o **Parecer nº 534, de 2008**, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007** (nº 3.933, de 2004, na Casa de origem), que *inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências*.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, **d**, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Foi lido anteriormente o **Parecer nº 539, de 2008**, da Comissão de Assuntos Econômicos, que conclui pela apresentação do **Projeto de Decreto Legislativo nº**

**137, de 2008**, que aprova a “Programação Monetária relativa ao primeiro trimestre de 2008”.

A matéria constará da pauta da próxima sessão deliberativa ordinária, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno, quando poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Com relação aos **Pareceres nºs 540 a 543, de 2008**, das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Constituição, Justiça e Cidadania, referentes a **Petição nº 8, de 2003, e aos Avisos nºs 35, de 2006; 2 e 16, de 2003**, a Presidência, em observância às suas conclusões, encaminha as matérias ao Arquivo.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – A Presidência comunica ao Plenário que se encerrou, ontem, o prazo único para oferecimento de emendas, previsto no art. 122, II, “b”, combinado com o art. 375, I, do Regimento Interno, ao **Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2008** (nº 3.127/2008, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria *cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados a instituições federais de educação profissional e tecnológica e de ensino superior*.

Não tendo recebido emendas, o Projeto, que tramita em regime de urgência constitucional, retorna às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame simultâneo.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB – PR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias, pela ordem.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PSDB.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias, pela Liderança do PSDB.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB – PR. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, se esta é uma tarde preguiçosa no Senado Federal, o dia de ontem não foi tão preguiçoso na Câmara dos Deputados, porque lá ocorreu uma votação importante para o Governo e desastrosa para a população. No dia de ontem, a Câmara dos Deputados aprovou, por uma diferença de apenas dois votos, a proposta governista que instituiu um novo imposto no País, aliás, de forma surpreendente.

Confesso que não consegui ainda entender por que o Governo age dessa forma. O Brasil comemorou o fim da CPMF. Ao final do ano passado, no Senado

Federal, o projeto que prorrogava a CPMF foi sepultado pela maioria dos presentes. Um confisco de R\$258 bilhões em onze anos.

O Governo alegava que seria o fim do mundo, que seria impossível administrar o País sem a CPMF, e os fatos desmentiram o discurso. Já em janeiro, a arrecadação bateu todos os recordes; em fevereiro, continuou a receita superando os recordes anteriores; e a previsão para este ano de 2008 é de uma receita R\$102 bilhões maior que a alcançada no ano passado, quando a CPMF explorava a população brasileira.

Há poucos dias, o Congresso Nacional aprovou uma medida provisória do Governo que oferece um empréstimo de R\$12,5 bilhões ao BNDES. Qual foi a justificativa do Governo? Que esses recursos resultaram de um superávit financeiro ocorrido no ano passado. Portanto, o Governo confessa que, no ano de 2007, sobraram bilhões de reais, porque, evidentemente, não sobraram só os R\$12,5 bilhões. Estes estavam sendo emprestados ao BNDES para as operações financeiras que aquela instituição realiza de fomento ao desenvolvimento nacional e também de fomento ao desenvolvimento de países no exterior, porque financia obras como o metrô de Caracas, como rodovias no Peru e tantas obras em outros países, em detrimento, é claro, dos interesses nacionais. Mas o que importa é que houve superávit financeiro no ano passado.

Obviamente, o Governo não necessitaria de criar um novo imposto, portanto, para transferir os recursos que se pretende para o setor de saúde pública no Brasil.

O que não entendo também é o que pretendem alguns ao definir saúde pública como um ser extraterrestre, que não pode sobreviver com recursos próprios do Tesouro Nacional ou do Orçamento da União; que só sobrevive com moeda própria, ou seja, só se faz saúde pública no País se existir um imposto específico para bancar as suas despesas.

Isso é injustificável, Sr. Presidente, porque cabe ao Governo estabelecer corretamente, de forma adequada, as prioridades, e saúde pública é prioridade absoluta, saúde pública deveria ser considerada pelo Governo a suprema lei. No entanto, o Governo, que arrecadou R\$258 bilhões em onze anos, por meio da CPMF, levou a saúde pública a um verdadeiro caos no Brasil. E agora, quando o Governo tem recursos que extrapolam, recursos que exorbitam, que batem todos os recordes, ainda encontra estímulo e motivação para enviar ao Congresso Nacional um projeto instituindo um novo imposto, como se o povo brasileiro pudesse suportar ainda mais impostos. O povo brasileiro já não agüenta mais pagar impostos no Brasil, e essa



é a razão direta da informalidade existente na nossa economia.

Ora, como pode o Governo falar em reforma tributária? Que desfaçatez, que falsidade, Sr. Presidente! Falar em reforma tributária e encaminhar ao Congresso projeto criando novo imposto? Onde está a lógica dessa atitude?

Reforma tributária só se justifica para reduzir a carga tributária, modernizar o sistema, distribuir adequadamente os encargos e os resultados. É para isso que se faz uma reforma tributária. Mas, se a razão essencial da reforma é a redução da carga tributária para que o País possa crescer mais, como justificar paralelamente, simultaneamente ao envio da proposta de reforma tributária, o envio de uma proposta que cria mais um imposto no País? Eu não creio que passe pelo Senado, por todas as razões. Na preliminar, há inconstitucionalidade. Essa medida é absolutamente inconstitucional. Trata-se de um imposto em cascata, um imposto que incide sobre outros impostos.

Aliás, eu já ouvi palacianos afirmando: "Nós precisamos deixar de ser egoístas e beneficiar a população pobre". Mas esse imposto beneficia como a população pobre? Ao contrário, esse imposto onera a população pobre. Utiliza-se do artifício de que aqueles que ganham menos não pagarão o imposto. Não pagarão formalmente, mas pagarão – e como pagarão – informalmente. É evidente que aqueles que pagam esse imposto embutem-no nos preços dos produtos que todos os brasileiros consomem, mesmo os mais pobres, mesmo aqueles que sequer talão de cheque possuem. Portanto, esse argumento é falacioso, não tem relação com inteligência e também não tem nenhuma relação com sinceridade.

Não há quem, nesta Casa ou na outra, ou em qualquer atividade pública neste País, desconheça esta realidade: esse é um imposto perverso porque cumulativo, porque em cascata, porque incide sobre todos os outros impostos e porque alcança todos os cidadãos de forma indistinta. Não há progressividade neste imposto. É evidente que uma política tributária que tenha preocupação com a sociedade brasileira e, sobretudo, com justiça estabelece o modelo da progressividade.

Portanto, Sr. Presidente, não acredito que passe pelo Senado Federal. O Senado, que rejeitou a CPMF, vai rejeitar a nova CPMF, que ganhou este apelido de CSS. Vai rejeitar, porque se trata de um escárnio, uma afronta, um equívoco que pode ser histórico da parte do Governo.

Se, eventualmente, os nossos objetivos de vencer aqui se frustrarem, temos o dever de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o recurso próprio e adequa-

do: uma ação direta de inconstitucionalidade, já que se trata de matéria absolutamente inconstitucional, que foi proporcionada agora, em razão da esperteza de alguns, que, para driblar as exigências constitucionais, propuseram matéria até então constitucional por meio daquilo que se denomina infraconstitucional, para fugir à exigência de um número mais expressivo de votos para a sua aprovação.

Essa esperteza não logrará êxito, a meu ver, porque, além daqueles que já votaram contra a prorrogação da CPMF, há aqueles que, integrando a Base Aliada do Governo, preferirão ouvir a voz das ruas, preferirão atender aos apelos da sociedade, às aspirações do povo brasileiro do que às imposições do Poder Executivo.

Esse é o nosso desejo, a nossa convicção e a nossa esperança do que venha a ocorrer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – A Mesa agradece a V. Ex<sup>a</sup>, Senador Alvaro Dias.

Sobre a mesa, expediente do Presidente, que passo a ler.

É lido o seguinte:

#### **DESPACHO DO PRESIDENTE**

Considerando as conclusões do Processo nº 530, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; nº 531, de 2008, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e nº 532, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, todos no sentido de que a Indicação nº 1, de 2006, seja encaminhada à Comissão Mista sobre Mudanças Climáticas, constituída pelo Ato Conjunto nº 1, de 2007;

Considerando a exigüidade do prazo da Comissão Mista sobre Mudanças Climáticas, que expira em 18 de junho de 2008;

Considerando o que dispõem os arts. 175, V, e 48, X, do Regimento Interno do Senado, adito o despacho da Indicação nº 1, de 2006, e remeto a matéria à Comissão Mista sobre Mudanças Climáticas.

Senado Federal, em 12 de junho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto de Conto. PMDB – SC) – Com a palavra, pela ordem de inscrição, o emittente Senador Paulo Duque.

**O SR. PAULO DUQUE** (PMDB – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Neuto De Conto, que representa o Estado de Santa Catarina, cujo antigo nome era Desterro, vejo V. Ex<sup>a</sup> da tribuna e tenho à minha frente o mapa de Santa Catarina.

Tenho um herói em Santa Catarina: o grande poeta Cruz e Sousa. Negro, mas um grande poeta simbolista. Imagine, meu Presidente, que ele era simbolista! O simbolismo era uma corrente literária, e diziam que as pessoas que eram simbolistas viviam sonhando, viviam no céu. Mas ele é a grande figura marcante. Lutou muito. Foi para o Rio de Janeiro, como todo mundo ia para o Rio de Janeiro, para minha cidade, e hoje está enterrado no Cemitério São Francisco Xavier. Teve uma vida muito difícil, com a tuberculose da mulher. Por isso é que, em seu túmulo, que é um monumento de mármore negro, existe o seguinte dizer: “Entre raios, pedradas e metralhas, ficou gemendo, mas ficou sonhando”.

Quanta coisa bonita tem em Santa Catarina! Quanta coisa bonita! Até o nome. Não sei quem teve a iniciativa de mudar o nome de Desterro para Santa Catarina.

Os heróis têm passagens na literatura, na pintura, em toda parte. Havia um militar do antigo Estado do Rio, chamado Coronel Moreira César, que morreu na famosa Revolta de Canudos. Deram seu nome a uma rua, lá em Niterói, antiga capital do Estado do Rio de Janeiro. Há pouco tempo, tomei conhecimento de que queriam mudar o nome de Moreira César, que já é uma rua tradicional. É como se fossem mudar o nome de uma rua como Getúlio Vargas ou Arthur Bernardes. Em suma, se deram o nome de Moreira César a uma rua importante de uma cidade importante é porque ele fez alguma coisa. Participou da Guerra de Canudos, mas esteve em Santa Catarina antes da Proclamação da República, cumprindo uma missão cruel, muito cruel. Quem sou eu para estar lembrando a V. Ex<sup>a</sup> fatos que se passaram em Santa Catarina? Mas é em homenagem a V. Ex<sup>a</sup> que faço isso. E existe essa passagem cruel. Ele foi encarregado de passar pelas armas alguns nobres que estavam revoltados com o regime imperial. Ele ficou marcado por isto: de um lado, a maldade, cumprido ordens; de outro, a bravura, quando foi a Canudos, na segunda ou terceira expedição, combater, debelar aquela gente que queria, pela força ou pela persuasão militarista, derrubar o governo. Mas era um homem discutível, tanto é que existe uma rua com o nome dele.

Tudo isso aconteceu em Santa Catarina.

Tenho uma curiosidade enorme de conhecer aquele Estado, e confesso a V. Ex<sup>a</sup> que nunca estive lá. Mas vou. Prometo a V. Ex<sup>a</sup> que vou.

Feita essa homenagem, quero falar agora de Roraima – que tal? –, por causa do nosso Senador Augusto Botelho.

Roraima esteve, há pouco tempo, nos jornais. Roraima é um Estado que dá pessoas da qualidade deste Senador que aqui nos está ouvindo. Roraima é uma espécie de bandeira avançada do nosso País, é uma espécie de guardião do nosso País.

O Brasil conseguiu manter a sua unidade graças a vários fatores, entre os quais, a vinda de D. João VI para o Brasil, em 1808. Se ele não tivesse vindo, com toda a sua pompa e circunstância portuguesa, fustigado por generais franceses, calculo que a América portuguesa talvez não conseguisse manter a sua unidade. Calculo isso, porque o contrário aconteceu com a América espanhola, que se fragmentou em vários, inúmeros, treze, doze ou quatorze países, que vêem sempre o Brasil como o grande império, como o Brasil imperialista. Mas, na verdade, todos eles, com a cobiça internacional, querem tirar alguma coisa do País. É aquela inveja natural. Não é só a questão do futebol, a rivalidade futebolística, não; é a grandeza do País, em que tudo caminha e que está se encaminhando para ser, dentro de breves anos, um dos maiores e mais poderosos países do mundo, não obstante os pessimistas. Ainda bem que nós três que estamos aqui somos otimistas, senão não estaríamos aqui.

Gritamos a gerações futuras. Faço parte de uma geração que, por causa da Segunda Guerra Mundial, era romântica. Era uma geração que nunca tinha ouvido falar, naquela época, 1950, em maconha; que não conhecia o negócio do **funk**, das letras libertárias, contundentes. No Rio de Janeiro, minha cidade querida, talvez não houvesse duzentas favelas. Mas, hoje, são 750 favelas. Por isso fui um grande torcedor de que viesse realmente a ser cumprida a Constituição de 1891 e fosse transferida a Capital do País para Brasília, para o Planalto Central. E a letra da lei, naquela ocasião, reservava do Planalto Central 14,4 mil quilômetros quadrados, para ali ser instalada a nova Capital da República. Esse era o pensamento do constituinte de 1891.

Eles já sabiam o que estavam fazendo; sabiam que a capital de um país como o nosso não pode ficar no litoral – isso é só para um país pequeno, não para um país gigantesco como o nosso, próspero, que arrastou e venceu todas as crises, todas as crises!

Passei a maior parte da minha vida de estudante no Rio de Janeiro participando dessas crises, vivendo

aqueles problemas desde a Segunda Guerra Mundial. Não acreditávamos naquilo.

V. Ex<sup>a</sup> é de Santa Catarina; o Senador Augusto Botelho, de Roraima. Por acaso já visitaram V. Ex<sup>as</sup> o monumento aos mortos brasileiros da Segunda Guerra Mundial? Segunda Guerra Mundial! E pensávamos que, depois, já não haveria mais nada, guerra nenhuma. E eis aí a terceira, a quarta, a quinta, a sexta, a sétima, a guerra fria, a guerra das estrelas e tudo. E pensávamos que seria a última! Nós éramos estudantes naquela época.

A mocidade é muito ingênua. Muita ingênua, mas muito esperançosa. Eu diria: essencialmente romântica. De maneira que, quando escuto falarem em crise aqui, penso: que crise coisa nenhuma!

Então, podemos desconhecer que há 750 favelas em um Estado que foi a Capital da República? Em que existem numerosos hospitais públicos, e a maioria dos moradores não tem plano de saúde, mas exige tratamento em hospital quando dele necessita?

Em nome de quê, em nome de quem, em nome de que moral vamos entender, pensar e imaginar que isso não existe?

Ide ao Vidigal! Ide à Rocinha! Ide a qualquer parte favelada do meu Estado e entenderéis de fato o que é a vida de um favelado, de um necessitado!

Não é fácil dirigir um País desconhecendo-se seus problemas, ou só conhecendo seus problemas regionais. Não é fácil!

Não foi fácil para Arthur Bernardes, não foi fácil para Getúlio, nem foi fácil para Washington Luiz. Não foi fácil para nenhum Presidente da República, nem mesmo para aquele que é um marco da nossa nacionalidade: Getúlio Vargas. Antes e depois de Getúlio Vargas, não tenho dúvida disso.

De forma que o Senado, para mim, constitui uma grande novidade. No Senado, ficamos conhecendo o Brasil. No Senado, ficamos conhecendo melhor a atual raça brasileira, que vem numa evolução contínua. No Senado, ficamos conhecendo os princípios, as tendências, as origens dos Estados e das pessoas, todas unidas pelo sentimento do nacionalismo. Só mesmo quem atravessou de perto, na Capital da República, as crises permanentes da Segunda Guerra Mundial pode avaliar, com frieza, o que é a nacionalidade.

De maneira que, como tem muita gente aqui, hoje, querendo usar a tribuna, Sr. Presidente, não quero também exagerar, e V. Ex<sup>a</sup> me adverte de que o meu tempo está terminando. De quanto tempo ainda disponho? Ainda não terminou?

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – V. Ex<sup>a</sup> tem o tempo que desejar.

**O SR. PAULO DUQUE** (PMDB – RJ) – Muito obrigado. Então, neste tempo, vamos continuar cansando as nossas queridas taquígrafas.

Mas eu dizia a V. Ex<sup>a</sup> que o Senado, para mim, foi uma grata surpresa, depois de ter sido 20 anos, 30 anos – digo mais, 30 anos! – Deputado Estadual no Rio de Janeiro, e ter enfrentado as crises. Aquelas, sim! Tivemos três grandes governadores, logo na constituição do Estado da Guanabara.

Fui à inauguração, há pouco tempo, do início das obras do Arco Rodoviário, ali em Itaguaí, uma cidade próspera. É evidente que as autoridades todas estavam lá – uma realização de mais de US\$8 bilhões! Nunca ninguém fez isso no Rio de Janeiro, a não ser no governo militar: a Ponte Rio-Niterói.

Em certo momento, o Presidente da República teve a franqueza de dizer o seguinte: “Com a mudança da capital, eu reconheço que a cidade do Rio de Janeiro perdeu muito. Muita coisa foi tirada aqui do Rio de Janeiro”. Mal sabia ele que eu já estava tentando, inclusive, tirar o Ministério da Educação, antigo, obra de Oscar Niemeyer, porque já existe um Ministério da Educação aqui. Temos meio século de mudança, praticamente, com a construção de Brasília. Não tem sentido o prédio do Niemeyer ficar ainda sub-ocupado, ficar praticamente desocupado, sem cuidados, e o meu Estado a necessitar de imóveis para colocar as repartições públicas, sendo obrigado a alugar prédios. Mal sabia ele que o Rio já tinha perdido muita coisa e eu estava tentando evitar que o Rio perdesse mais, e ganhasse o prédio do Ministério da Fazenda, aquele prédio monumental que V. Ex<sup>a</sup> conhece – sub-ocupado, praticamente desocupado um prédio daquele! E nós, sem uma sede para instalar condignamente a Secretaria Estadual da Fazenda.

Isso me faz pensar, isso me faz refletir, isso me faz apelar para que, quando esse projeto vier ao plenário, ele seja aprovado, aqui e na Câmara dos Deputados, e não seja abandonado. Todo mundo gosta do Rio de Janeiro, todo mundo tem um pedacinho do Rio de Janeiro no coração, na alma. E fizeram essa grande maldade, maldade em termos teóricos, e o Rio ficou como Cruz e Souza, o poeta da sua cidade, do seu Estado: ficou gemendo, mas ficou sonhando. Entre pedras e metralhas, ficou gemendo, mas ficou sonhando.

Dessa forma, despeço-me por hoje da tribuna, com muitas histórias de crises verdadeiras para contar, não crises passionais, eventuais, demagógicas, fingidas – eu diria mais, bem no jargão carioca, crises de araque –, mas crises verdadeiras.

Perguntei se alguém aqui já conhecia ou teria conhecido ou teria visto, teria entrado, ingressado, no monumento aos nossos pracinhas...

**O Sr. Augusto Botelho** (Bloco/PT – RR) – Senador Paulo...

**O SR. PAULO DUQUE** (PMDB – RJ) – ... aos nossos marujos, aos nossos aviadores, que deram a vida para defender o nosso País na Segunda Guerra Mundial.

Com muito prazer, Senador Augusto Botelho.

**O Sr. Augusto Botelho** (Bloco/PT – RR) – Eu queria lhe responder que já conheço, já fui algumas vezes lá, levando, inclusive, meus filhos ao monumento da praça. Em Roraima, temos um ex-combatente vivo. Foram dois roraimenses que foram para esse combate da Segunda Guerra: um já faleceu e o outro ainda está vivo. Fui lá e mostrei aos meus filhos. Inclusive, cheguei a orar, a rezar lá dentro pelas almas dos nossos companheiros patriotas que morreram naquela guerra. Acho que temos de cultivar os nossos símbolos, como as nossas bandeiras, como os hinos da nossa Pátria, porque no tempo em que eu estudava a gente aprendia essas coisas na escola. Infelizmente, meus filhos estudaram mas não havia muito esse cultivo de hastear a bandeira, de cantar o Hino Nacional, cantar o Hino à Bandeira, cantar os hinos. Mas temos de acender isso novamente, principalmente agora, com essa história de começarem a dizer que a Amazônia não é nossa. Começam a dizer que a Amazônia não é nossa e o pessoal começa a achar que não é. Nós, que vivemos na Amazônia, queremos continuar sendo brasileiros e queremos que ela continue sendo nossa.

**O SR. PAULO DUQUE** (PMDB – RJ) – Está vendo, Presidente? É por isso que eu acredito no Brasil. Hoje, eu estou realizado com esse aparte, porque quem vai lá naquele monumento, quem vê os nomes, as cruces, as medalhas, sente um orgulho formidável do povo brasileiro, sente mesmo um orgulho diferente. Dá vontade de orar, e orar muito. Nós, que não tínhamos absolutamente nada, praticamente, a ver com aquele conflito de séculos, de séculos, conflito de séculos entre França e Alemanha, Inglaterra e Alemanha... Meu Deus do céu! É a história viva da Europa, as guerras. Só viveram em guerra.

Então, quando falam em paz: “Ah, paz, passeata da paz, não sei o quê”, eu até acho: mas como, se a história da humanidade é a história das próprias guerras? É. O homem já nasceu com grandes qualidades, grandes virtudes, mas também com grandes problemas e grandes violências. Não é à toa que Caim matou Abel! E havia muito pouca gente no mundo naquela ocasião.

Eu agradeço a V. Ex<sup>a</sup> e a paciência de todos os nossos colegas que me deram a honra de me ouvir.

Estou preparando alguns pronunciamentos menos românticos para trazer ao Senado, porque ao

Senado só se chega por acaso, como eu cheguei. O meu caso é especial. Só tive um voto, Sr. Presidente. Um voto é um voto.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Senador Paulo Duque, brilhante pelo conhecimento da história do Brasil e do meu Estado, Santa Catarina, e, como não o conhece, será sempre meu convidado e terei muita honra em ser seu cicerone para conhecer a nossa santa, bela e grande Santa Catarina.

Com a palavra, pela ordem de inscrição, o Senador Augusto Botelho.

**O SR. AUGUSTO BOTELHO** (Bloco/PT – RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Neuto De Conto, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, hoje houve uma sessão em homenagem aos 100 anos da imigração japonesa para o Brasil, e falaram as pessoas designadas pelos partidos. Eu fiz apenas um aparte naquela hora, de manhã, mas gostaria de aproveitar agora para prestar uma homenagem aos imigrantes japoneses que foram para Roraima na década de 50.

Foram várias famílias. Eles não vieram direto do Japão para Roraima. Primeiro, eles foram a Belém e lá ficaram um período. Porém, o Governo do Pará estava com dificuldade de mantê-los e assentá-los. Então, houve um sorteio entre as famílias, e 20 famílias foram para Roraima, que, naquela época, se chamava Território Federal do Rio Branco. O local onde eles estavam no Pará era fazenda de borracha de Belterra. De lá, foram para Boa Vista, Roraima.

Gostaria de prestar uma homenagem às famílias pioneiras do Estado, como a família Doi, que hoje se dedica ao comércio. Quero fazer uma menção muito especial à Sr<sup>a</sup> Moyo Doi, viúva do Sr. Kenzaburo Doi, patriarca da família Dói, em Roraima.

A família Eda se destaca na cultura de hortifrutigranjeiros e serviços. Os Eda foram os primeiros empresários a fazerem jardinagem em Roraima. Quero fazer homenagem especial ao patriarca dessa família, Sr. Masaru Eda, e ao Vereador Masamy Eda.

A família Tisuji foi para lá mais recentemente, há 20 anos. O Sr. Kasuo Tisuji, que faleceu recentemente, e a Dona Iku, sua esposa, foram os primeiros a fazerem granjas industriais para produzir ovos e também iniciaram a produção de ração. Até o Kasuo chegar lá, sempre comprávamos ração de São Paulo ou de Manaus. Ele começou a fabricar ração, e sua família continua. Inclusive a filha dele está organizando uma sociedade de famílias nipônicas em Roraima. Acho que vamos conseguir fazer isso.

Temos também os Tsukuda, que estão no comércio. Shizuko Tsukuda é o que se destaca mais dessa família.

Os Nakamura trabalham na região do Taiano. No início foi assim: duas famílias ficaram em Boa Vista, perto do igarapé chamado Mirandinha, que hoje fica dentro da cidade. As terras deles, graças a Deus, valorizaram muito, e isso os ajudou a se desenvolver e ir para o comércio. Outras famílias foram para o Taiano. No Taiano, chegaram a morrer alguns japoneses de malária, porque era uma região que dava malária. Porém, era a terra de solo mais fértil do meu Estado, onde foi formada a primeira colônia: colônia do Cantá, do Taiano e do Mucajaí.

Desses japoneses mais novos, há outra família que também se localizou no Município de Iracema, que são os Nakaiama.

Há um que chegou mais recente, praticamente junto comigo ao Estado, quando eu era médico, é o Itikawa, um dos produtores de arroz. Inclusive, ele está sendo ameaçado de sair da Raposa Serra do Sol. Um dos lugares onde ele mais produz arroz é nessa área, que foi incluída como área indígena na quinta expansão. A área indígena Raposa Serra do Sol foi feita primeiro pelo Presidente Sarney, que definiu as áreas de cada aldeia e de cada etnia. Depois foram fazendo expansões. Fizeram uma, duas, três, quatro e, na quinta, chegou no Itikawa, onde esses arroteiros estão atualmente.

Também homenageio as famílias que chegaram recentemente, como os Yuki, que abriram uma loja para vender trator e compraram propriedades rurais, os Nakagima, Fukuda, Himura, Masami e Abe.

Mas dentro das famílias japonesas, quero fazer uma homenagem especial a um médico neurocirurgião chamado Dr. Maciel Yamashita, que é meu colega de Ministério da Saúde e está em Roraima há quase 20 anos. Ultimamente, ele não está mais morando em Roraima, mas sempre passa de 10 a 15 dias, todo mês, ali, fazendo cirurgias neurológicas. O Dr. Maciel Yamashita é muito querido na minha cidade.

Como comecei a falar de médico, agora entrarei no assunto que me traz à tribuna hoje.

Sr. Presidente, Srs. Senadores e Sr<sup>as</sup> Senadoras, no dia 31 de maio comemoramos o Dia Mundial sem Tabaco, com o lançamento de novas imagens de advertência sanitária nas embalagens dos produtos que contêm tabaco pelo Ministério da Saúde. O Ministro José Gomes Temporão e o Diretor do Instituto Nacional do Câncer, Dr. Luiz Antonio Santini, estiveram presentes no lançamento.

Quero fazer um elogio à Organização Mundial de Saúde por focalizar a campanha na juventude, com o

*slogan*: “Fique esperto, começar a fumar é cair na deles”. A OMS e o Ministério da Saúde prepararam peças publicitárias mostrando para os jovens quais são os meios que as indústrias usam para atrair novos clientes. A comunicação das peças é feita dentro de uma linguagem direcionada para esse público e ressalta que, apesar de não parecer, a indústria do tabaco precisa do jovem para repor os consumidores antigos, que acabam morrendo justamente pelo consumo dos produtos com tabaco. Morrem 300 mil pessoas por ano, só no Brasil, em virtude de doenças relacionadas com o tabaco. Então, eles precisam conseguir 300 mil clientes novos, ou mais, para se manterem.

Sr. Presidente Neuto De Conto, evitar que os jovens caiam na mão da indústria do cigarro, desmascarando seus métodos, é o objetivo dessa campanha de comunicação. A campanha lançada pelo Ministério da Saúde visa a alertar a sociedade para as estratégias que a indústria de cigarros utiliza para atrair novos consumidores, como embalagens atrativas, sabores diferenciados e patrocínios de eventos que atraem o público jovem, como corridas de carros, esportes radicais e *shows* de *rock*, por exemplo.

Atualmente, existem, no mundo, quase um bilhão de jovens entre 14 e 24 anos, o que dá cerca de 18% da população global. Infelizmente, cresce a cada dia o número de adolescentes fumantes. De cada quatro novos adeptos do tabagismo, um é do sexo feminino. Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), na virada do século, entre 88 e 99 mil jovens começavam a fumar todos os dias.

No semana em que comemoramos o Dia Mundial sem Tabaco, a Organização Mundial da Saúde apresentou o diagnóstico de capacidade de implementação de medidas efetivas de controle do tabaco.

O Brasil foi escolhido como o primeiro país a receber a cooperação, em reconhecimento ao trabalho que vem desenvolvendo no controle do tabagismo e por desenvolver ações, ou ter projetos para o seu desenvolvimento, em todas as áreas abrangidas na metodologia proposta pelo diagnóstico.

A OMS considera tabagismo uma doença pediátrica. Pasmem os senhores: o tabagismo já é considerado hoje pela Organização Mundial de Saúde uma doença de criança, já que a idade média de iniciação do consumo de cigarros fica em torno dos 15 anos.

No Brasil, realizaram um estudo em 17 Municípios e o percentual de estudantes de 12 a 16 anos que já experimentaram os cigarros varia: entre meninos, por exemplo, de Fortaleza, 53% a 28%, em Salvador; e entre as meninas, de 54%, em Porto Alegre, a 26% em Salvador, segundo os dados do Sistema de Vigilância de Tabagismo em Escolares.

Além disso, Sr. Presidente, Neuto De Conto, posso afirmar, como médico que sou, que o tabaco é a principal causa evitável de morte no mundo.

É o único produto que mata quando consumido. O cigarro mata cerca de 50% de seus usuários regulares. Também gera prejuízo anual de milhares de dólares no mundo inteiro devido a vários fatores como o tratamento de doenças relacionadas ao tabaco, aposentadorias precoces, perda de produção devido à morte e adoecimento, e redução de produtividade, incêndios ou outros tipos de acidentes, poluição e degradação ambiental.

Embora o consumo de cigarros venha caindo na maioria dos países desenvolvidos, o consumo global de cigarros aumentou devido ao aumento das vendas em países em desenvolvimento.

**O Sr. Valter Pereira** (PMDB – MS) – V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte, nobre Senador Augusto Botelho?

**O SR. AUGUSTO BOTELHO** (Bloco/PT – RR) – Pois não, Senador Valter Pereira, com todo o prazer.

**O Sr. Valter Pereira** (PMDB – MS) – Estou acompanhando o pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup> com toda atenção e quero solidarizar-me com todos os termos que coloca em sua fala. Acho inclusive que V. Ex<sup>a</sup> fere um assunto de tamanha magnitude no momento em que enseja uma grande oportunidade para o Governo. Veja o seguinte: o Governo está se empenhando, embora de forma meio invisível, para a reedição da CPMF. Em tom mais moderado, há interesse em resgatar uma grande receita que o Governo perdeu quando foi derrotada a CPMF. Por que não promover uma CPMF – e esta, sim, teria todo o meu apoio – em cima do cigarro, que é deletério à saúde das pessoas? Em cima das bebidas alcoólicas, que provocam grande estrago à saúde das pessoas? Se o Governo optar por esse caminho, terá o meu integral apoio, porque acho que é preciso, neste momento, conciliar o útil, o necessário, ao agradável. É necessário que o Governo tenha receita e é necessário combater o fumo e as bebidas alcoólicas. Talvez o Governo tire algum proveito disso. De qualquer forma, meus parabéns pelo objetivo de V. Ex<sup>a</sup> com o seu pronunciamento: que é levar a toda Nação brasileira a sua preocupação com o tabaco, que, indiscutivelmente, traz grandes malefícios para todos os viciados e para toda a família, porque a família sofre junto com o que adoce em consequência do uso imoderado do cigarro.

**O SR. AUGUSTO BOTELHO** (Bloco/PT – RR) – Muito obrigado, Senador.

Sr. Presidente, os números são terríveis. E a plateia agora ficou cheia de jovens e adolescentes. Estou falando sobre cigarro e jovens. Estou fazendo um alerta aqui que o Ministério da Saúde e a OMS faz sobre os

malefícios do cigarro. Estou repetindo porque chegou uma turma de pessoas, de jovens, que são potenciais clientes de cigarro, potenciais fumantes. O cigarro é o único produto que mata quem o está usando e provoca doenças na maioria de pessoas que o utiliza.

No mundo existem atualmente – vou citar alguns números: 1,3 bilhão de pessoas que fumam, 80% pessoas que fumam, 80% dessas pessoas estão em países em desenvolvimento como o Brasil. Atualmente, 100 mil jovens começam a fumar a cada dia, 80% deles em países em desenvolvimento como o Brasil.

Então, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, faço um apelo para que aqui nesta Casa nós Senadores consigamos aprovar projetos que inibam o consumo de cigarro, principalmente por parte dos jovens, para que aqueles que correm risco de serem influenciados pelas propagandas da indústria do fumo não caiam nessa rede de vício e de morte.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, mas gostaria de fazer só mais uma observação, uma notificação. Hoje de manhã, fui à posse da nova diretoria da União Nacional dos Auditores do Sistema Único de Saúde. São médicos, técnicos, economistas, contadores que trabalham em auditorias no Sistema Único de Saúde, no SUS. São pessoas que estão trabalhando há 20 anos no SUS, mas não têm sua profissão regularizada.

Vou fazer um apelo para que nós, nesta Casa, trabalheemos em prol da regulamentação da profissão dos auditores do Sistema Único de Saúde. Não é justo que entreguemos dinheiro aos Estados para ser aplicado na saúde e que não façamos um controle rigoroso da utilização desse dinheiro. É por meio desse auditores que se descobre a história dos “morcegos”, dos “sanguessugas”, das ambulâncias, todos esses escândalos que houve. Todas essas irregularidades que houve com a saúde foram descobertas por meio dos auditores dos SUS.

Então, faço um apelo aqui nesta Casa para que regulamentemos essa profissão, para que haja concurso e novos auditores sejam treinados para trabalhar no Sistema Único de Saúde.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto de Conto. PMDB – SC) – Agradecemos ao eminente Senador Augusto Botelho.

Pela ordem de inscrição, concedo a palavra ao Senador José Agripino.

**O SR. JOSÉ AGRIPINO** (DEM – RN. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, daqui a pouco, irei ao meu Estado e tenho certeza absoluta de que, nessa maratona – que enfrento em cada fim de semana, recebendo pessoas, indo a Municípios do interior –,

vou ouvir, mais uma vez, muitas queixas sobre o não-atendimento aos flagelados da calamidade de um mês atrás, decorrente das enchentes que vitimaram principalmente o Vale do Açu e o Vale do Apodi. Vitimaram o Estado todo, mas particularmente o Vale do Apodi e o Vale do Açu. Sei que vão cobrar de mim, como Líder de Oposição, a manifestação que já estou fazendo, por antecipação – e vou continuar fazendo –, junto ao Ministério da Integração, a todos os Ministérios, com relação ao cumprimento da palavra.

Sr. Presidente Neuto de Conto, tão logo ocorreram as cheias, tive a oportunidade de ir a Açu, a Ipanguaçu, a Apodi, a Felipe Guerra e a Mossoró, de conversar como os prefeitos, de conversar com o povo, de ir aos pontos de destruição, de recolher as reivindicações, de tomar compromisso com as pessoas e de levantar todos os problemas.

Em Apodi, por exemplo, estive no Sindicato Rural e tive oportunidade de conversar com famílias desalojadas. Havia um quarto no Sindicato onde estava alojada uma família inteira: crianças, o pai da família e a mãe da família. E me contaram que a casa onde eles moravam estava dissolvida. Moravam na Várzea de Apodi, que tinha enchido e tinha dissolvido a casa, que era uma casa de taipa. O poço que produzia a água de beber para a família tinha sido entupido pela cheia. Um ou dois postes que transportavam energia elétrica para a casa modesta onde eles moravam tinham caído, interrompendo-se, com isso, o fornecimento de energia elétrica. O roçado de milho e de feijão tinha sido inundado. Móveis nem pensar! Ou seja, tudo o que eles tinham foi destruído: o roçado, a casa, o poço, a fonte d'água, a energia elétrica. Tudo foi destruído. E ainda me diziam que tinham certeza – essa família e todas as outras – de que o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste, daqui a uma semana, protestariam os títulos do pequeno crédito rural que eles haviam feito. É o desespero completo.

Em seguida, em Açu, tive a oportunidade de conversar com os empresários, os grandes empregadores da região, que são proprietários de salinas. Lá no fundo do Vale do Açu, estão as salinas de Macau, onde, por insolação, produzem-se 95% do sal do Brasil, sal marinho de muito boa qualidade. A cheia do rio Açu destruiu grande parte das salinas do Rio Grande do Norte. As salinas são tanques que se constroem no estuário do rio, rio que encheu acima do normal, destruindo os tanques. O sal que estava cristalizando nesses tanques acabou. Até pilhas de sal que estavam estocadas em locais um pouco mais abaixo do estuário foram levadas pela enxurrada. Perdeu-se tudo. Os criatórios de camarão, na mesma área das salinas, são igualmente tanques com água salgada renovada

a intervalos de tempo, onde se joga o alevino ou o camarãozinho. Tudo foi destruído. Com aquela destruição, houve a perda de milhares de empregos. Aquela cheia representou a seca do emprego.

Mais para frente, conversei com os empresários que produzem manga e melão. A área da manga estava com pelo menos um metro de altura de água, com o mangueiral semi-submerso.

Tudo isso foi objeto de relatório, tudo isso foi objeto de muita manifestação, de solicitação às autoridades, que nunca foram ao meu Estado. Para lá, não foi autoridade alguma, não foi Ministro algum, não foi Presidente da República, não foi secretário executivo de Ministério nenhum. Enfim, ninguém para lá foi – nada, nada, coisa nenhuma! –, diferentemente de quando fui Governador. Houve seca e cheia, e a cheia de 1985 foi pior do que essa. Quando eu era Governador e acontecia esse tipo de coisa, como aconteceu em Mossoró, cidade onde nasci, eu não esperava apoio de quem quer que fosse, não esperava apoio do Governo Federal, mas arregaça as pernas das calças e ia para as áreas atingidas, como fui para Mossoró, para tomar providências e retirar as famílias – eram 900 famílias – da margem do rio e construir, em 90 dias, as casas para abrigar essas pessoas. Desdobrei-me para atender às empresas e às pessoas na geração do emprego ou do emprego individual.

Agora, nem notícia houve, Sr. Presidente Neuto de Conto! Resultado: invade-se a BR-304, Mossoró-Açu. Interrompe-se o trânsito, para ver se o Brasil olha para aquele pedaço do País, que é o Rio Grande do Norte, um pedaço da calamidade que se estendeu ao Piauí, ao Maranhão, à Paraíba, a Pernambuco.

Os caminhos da Pátria passam pela terra de cada um de nós, e a minha terra é o Rio Grande do Norte, e tenho de falar e protestar pelos problemas do meu Estado, que, até agora, Sr. Presidente, não recebeu atendimento algum. Anunciaram R\$78 milhões; agora, são R\$20 milhões. Mas nem R\$78 milhões nem R\$20 milhões chegaram ali. Nada, não chegou coisa alguma ali!

A fome é má conselheira. Daqui a pouco, vai começar a haver baderna. Por enquanto, houve interrupção de estrada. Daqui a pouco, vai haver baderna feia, e a culpa é do Governo, que tem de tomar providências e liberar dinheiro, tem de olhar para o Estado do Rio Grande do Norte e honrar a palavra que empenhou.

A última notícia, agora, é a da refinaria. No meu Estado, Sr. Presidente Neuto de Conto, há um Município chamado Guamaré, onde se concentra a atividade da Petrobras, que, no Rio Grande do Norte, extrai petróleo em terra e no mar, perto de 100 mil barris de petróleo por dia, e muito gás. Em Guamaré, há uma

central de fracionamento de gás, e lá se produz o que-rosene de aviação que abastece o Nordeste inteiro e um pouco de óleo *diesel*. E, de lá, sai o gás que é injetado no Nordeste. Há muito tempo, por conveniência, por mera conveniência, a Petrobras faz investimentos em Guamaré, que é um pólo; em Natal, há outro pólo da Petrobras, que é muito bem-vinda ao meu Estado, mas que consome serviços públicos de educação, de saúde, de segurança e de estradas e é devedora de uma refinaria ao Estado do Rio Grande do Norte, que produz perto de 100 mil barris de petróleo. E, nesse sentido, eu, que sou Líder da Oposição, fui ao Palácio do Planalto, à Petrobras, a todos os lugares para os quais fui convidado ou para onde era preciso se dirigir para obter a refinaria.

Foi prometida ao Rio Grande do Norte uma refinaria e, agora, vem a notícia. Tínhamos dois pleitos: uma fábrica de PVC, usando o gás de Guamaré, o sal de Macau, que está a 40 km de distância, e a energia da Termoçu, com outros 40 km. Então, é um triângulo de 40 km de lado. Num dos vértices, está o gás; no outro, o sal; e, no outro, a energia. Juntam-se os três, produz-se PVC, que é matéria-prima para plástico. Nenhum lugar do Brasil reúne condições tão propícias à fabricação do PVC como lá, em Guamaré. Pleiteamos isso, e a resposta veio agora: “Chance: zero! Para o Rio Grande do Norte, não. Vai haver para a fronteira de Mato Grosso, com o gás da Bolívia; para o Rio Grande do Norte, não”.

Anunciaram – é um escárnio, Presidente Neuto do Conto! – uma refinaria para o Maranhão e para o Ceará. No Maranhão e no Ceará, não há um barril de petróleo de produção, não há um metro cúbico de gás de produção – ou há muito pouco no Ceará. Estão anunciando o Ceará e o Maranhão como os futuros Estados a serem beneficiados com refinarias. Para o meu Rio Grande do Norte, que há anos acalanta o sonho de ter a refinaria, que produz 100 mil barris de petróleo, que recebe a Petrobras há anos e anos e que trata muito bem, como merecem, os servidores da Petrobras, é dada a resposta de que para lá Refinaria Premium, refinaria de porte, não! Talvez, sejamos o filho enjeitado. Do nosso Estado, é o Presidente do Senado, o Líder do PMDB, uma Governadora da Base aliada, todos formando uma força política ao lado do Presidente. Mesmo assim, a resposta que dão aos interesses e às reivindicações do Estado é esta: “Não. Refinaria Premium, não; PVC, não!”. Quanto aos recursos para atender aos flagelados das cheias, a promessa foi feita, mas, até agora, não foi cumprida.

Sr. Presidente, venho fazer aqui um alerta, porque, antes que seja tarde, antes que a população inquiete faça mais do que já fez, interrompendo a BR-304, mi-

na obrigação é vir aqui e pedir que o Governo cumpra sua palavra. Se não é generoso com um Estado que até hoje brindou o Presidente Lula só com vitórias, reconheça os méritos de um Estado que tem razões para pleitear o que está pleiteando, que não está sendo atendido, mas que, mais do que tudo, tem dignidade e altivez e saberá usar a dignidade e a altivez para saber cobrar o que foi prometido: o dinheiro para atender às pessoas que passam por um flagelo, pois perderam tudo, para lá tem de ser destinado, e as empresas que não estão contratando mais quem contratavam têm de ser atendidas! A minha voz não vai se calar!

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Com a palavra, pela ordem de inscrição, o eminente Senador Sérgio Zambiasi.

**O SR. SÉRGIO ZAMBIASI** (PTB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Neuto De Conto, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, o tema que estou trazendo aqui se refere a uma questão pontual de alto interesse à região metropolitana de Porto Alegre e de alta relevância ao Estado do Rio Grande do Sul. É um tema que, apesar de estar no cotidiano e no dia-a-dia da capital gaúcha, especialmente da metade sul do Rio Grande do Sul, nem sempre nos damos conta da sua importância. Aliás, infelizmente as coisas são assim, só nos damos conta da importância de algumas coisas quando elas nos faltam.

Um dos mais belos, um dos grandes cartões postais de Porto Alegre é, sem dúvida, a ponte do Guaíba. Emoldurada, ao anoitecer, pelas luzes coloridas da cidade (visão dos que chegam) ou pelos magníficos tons dourados do pôr-do-sol (visão dos que partem), a ponte, construída há 50 anos, representou um avanço arquitetônico e tecnológico sem precedentes no continente sul-americano. Uma parte móvel, no centro, com 58 metros de extensão, eleva-se majestosamente a 24 metros de altura, liberando a passagem de navios. Navios que, entre outras coisas, abastecem de gás de cozinha e de petróleo a Refap. Um problema na parte levadiça da ponte e a região metropolitana, com quatro milhões de pessoas na região de Porto Alegre, ficaria sem gás de cozinha, só para dar um exemplo da gravidade de um problema desse nível.

Quando ocorrem esses içamentos, o tráfego sobre a ponte precisa ser retido alguns metros antes em sua parte fixa. Mas, se no tempo em que ela foi inaugurada, no final da década de 50, e nos anos seguintes representou a grande solução para unir a região norte do Estado à metade sul, viabilizando o tráfego fluvial e o fluxo de cerca de, à época, 300 veículos por dia – em 1950, eram 300 veículos por dia –, hoje, a realidade é bem outra. Dos 300 veículos por dia que passavam sobre a ponte do Guaíba de então, cons-



truída pelo nosso saudoso Getúlio Vargas – e leva o seu nome hoje em homenagem –, hoje somam-se 30 mil veículos diariamente.

O tráfego anual sobre essa ponte é de 10 milhões de veículos; 10 milhões de automóveis, caminhões, carretas, ônibus – cerca de 500 a 600 mil ônibus só para se ter uma idéia –, inúmeras ambulâncias, diariamente. De quatro a cinco vezes por dia, numa média de trinta minutos por vez, a parte móvel é elevada para a passagem de petroleiros e grandes cargueiros, rumo ao porto marítimo de Rio Grande, segundo em movimento de contêineres no Brasil, cuja vocação é ser o grande concentrador de cargas do Mercosul.

Hoje, o portal das riquezas produzidas pela Refinaria Alberto Pasqualina, Refap como a gente chama, pelo Pólo Petroquímico de Triunfo ou pela Siderúrgica Gerdau, o corredor que une pessoas e faz circular riquezas, a nossa velha e querida ponte do Guaíba já não suporta a demanda e pede socorro por estar saturada.

E, se um dos mais importantes elos de integração do Rio Grande do Sul pede socorro, nós gaúchos unimos a nossa voz ao seu apelo, pois essa situação atinge a todos. Os números são realmente impressionantes. Diariamente, ficam retidos na ponte uma média de 14 mil veículos, entre automóveis, caminhões, carretas, ônibus e ambulâncias. Por dia, por dia. Então, se projetarmos em termos anuais, teremos cerca de nove milhões de veículos retidos, num total de novecentas horas ou 37 dias de paralisação.

De acordo com a Comissão de Economia e Desenvolvimento da Assembléia do Rio Grande do Sul, essa paralisação causou, em 2006, prejuízos diretos à população da ordem de R\$124 milhões. Para este ano, estima-se que o prejuízo ultrapassará os R\$150 milhões. Se nós somarmos os prejuízos de 2006 e deste ano, nós já teremos um valor suficiente e necessário para construir uma segunda ponte unindo o norte e o sul do Rio Grande.

Todavia, ainda mais prementes que as perdas econômicas são as perdas humanas. Todos os dias, milhares de pessoas dos Municípios vizinhos precisam atravessar a ponte rumo à capital gaúcha. É gente sempre atrasada para o trabalho, perdendo vôos, provas de faculdade, entrevistas de emprego, consultas, exames médicos, é gente, muitas vezes, perdendo a vida, pois cerca de seis mil ambulâncias ficam retidas por ano durante os içamentos dessa ponte. Seis mil! Há registros de vidas que se perderam: gestantes com complicações de parto, idosos com quadros de AVC, vem-nos à mente a vida lutando contra a morte e a morte ganhando da vida diante do vazio da ponte.

Sr. Presidente Neuto De Conto, não bastasse essa rotina de limitações, na madrugada do último dia 30 de abril, uma embarcação chocou-se contra a parte móvel da ponte do Guaíba, comprometendo sua estrutura. Segundo os relatórios a partir de vistorias no local, houve comprometimento da estrutura. A conclusão do laudo dos especialistas? Leio-a em sua síntese:

*Face à importância da ponte para a malha rodoviária do Estado, todas as precauções devem ser tomadas. Reduzir o volume e a velocidade do tráfego para 20 km/hora sobre a ponte e recuperar os elementos rompidos. A ponte, assim, terá sua capacidade de carga restabelecida, porém, com redução significativa de sua vida útil.*

Esse não é um fato isolado. A ponte já foi outras vezes atingida por embarcações, devido às cheias no Guaíba, aos nevoeiros que comprometem a sua visibilidade, e passou a apresentar sinais de mau funcionamento, às vezes, interrompendo o tráfego por cinco ou seis horas, apesar das manutenções. O resultado? Congestionamentos de 30, 40 quilômetros, segundo dados da Polícia Rodoviária Federal.

Temos que resolver esse problema e evitar outros acidentes ainda mais graves. Do contrário, poderá haver pane total na estrutura da ponte. As pessoas que moram nos Municípios próximos, em Eldorado do Sul, que não fica a mais de vinte quilômetros de Porto Alegre, Guaíba, que fica a cerca de 30 a 32 quilômetros, terão de percorrer, entre ida e volta, algo em torno de 286 quilômetros para chegar e sair de Porto Alegre, congestionando outras rodovias, o que, certamente, resultará em um apagão rodoviário.

Felizmente, nunca sofremos – e tomara que não soframos! – tragédia como a ocorrida em agosto do ano passado nos Estados Unidos, quando uma das pontes sobre o rio Mississipi caiu, fazendo dezenas de vítimas fatais. Porém, devemos estar muito alertas: aquela ponte, nos Estados Unidos, era uma entre três e tinha quarenta anos; a ponte do Guaíba, em Porto Alegre, tem dez anos a mais, tem 50 anos e é a única, é o único elo. E mais. Nós não temos estrutura de transporte aquático, não há barcas, barçaças, nada, nem um porto adequado que possa fazer um deslocamento, um transporte de emergência de Porto Alegre para a metade sul.

Por tudo isso, é chegado o tempo do merecido alívio no movimento da velha e querida ponte. É tempo de construir outra que atenda, hoje e no futuro, à demanda de um Estado com incontestável vocação para o trabalho. Nesse sentido, nós gaúchos nos mobilizamos.

A partir do trabalho fundamental do movimento civil intitulado “Ponte do Guaíba, a Vida e o Progresso Vêm Primeiro”, da comunidade de Eldorado do Sul e Guaíba, o projeto conta com o apoio de todos os setores da sociedade gaúcha: desde as nossas bancadas aqui no Senado – Senador Simon e Senador Paim – à Câmara dos Deputados, passando pela Assembléia Legislativa até a União de Vereadores do Rio Grande do Sul; desde a administração pública estadual à Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul; da nossa Federação das Indústrias – Fiergs à Fecomércio, Farsul, veículos de comunicação. Enfim, construiu-se rapidamente o consenso em torno da convicção de que a obra é prioridade.

E sendo considerada prioridade para o Rio Grande do Sul, outra não poderia ser a nossa atitude do que encampamos o projeto, numa aliança fraterna com colegas aqui do Congresso, entre os quais destaco o Deputado Henrique Fontana, Líder do Governo na Câmara; Deputado Beto Albuquerque, Vice-Líder; Deputado Mendes Ribeiro, que hoje é o Presidente da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, entre outros. Acompanhamos muito de perto os movimentos positivos do Governo Federal cuja sensibilidade para com o tema, queremos crer, seja fruto dos diálogos e esforços que empreendemos.

Já fizemos algumas audiências, uma delas com a Ministra Dilma, que mostrou-se sensível a essa questão; outra, com o Ministro dos Transportes, Alfredo Nascimento, a quem nós já colocamos a proposta de um pré-projeto.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) encaminhou consulta à Concessionária responsável, relativamente aos custos e ao cronograma de execução das obras. A resposta é da ordem de R\$300 milhões a R\$350 milhões com uma obra para três anos e meio até sua conclusão. Também já foram solicitados estudos de viabilidade técnico-econômica e de impacto ambiental para o Ministério dos Transportes, de acordo com as exigências da nossa legislação.

Recentemente, na última audiência, semana passada, com o Ministro dos Transportes, Alfredo Nascimento, recebemos a confirmação de que a obra faz parte da agenda do Governo Lula. Isto dito pela Ministra-Chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, que vê, com muita simpatia, a construção da ponte alternativa, a segunda ponte do Guaíba, cujo projeto prevê altura suficiente para passagem de embarcações oceânicas, sem a interrupção do tráfego.

O nosso País encontrou o norte do crescimento econômico e desenha gráficos muito alentadores neste sentido. Assim, vivemos tempos de renovada esperança. O Rio Grande do Sul, Estado de vocação agrícola,

de vocação industrial e de serviços, luta bravamente para voltar a crescer a patamares condizentes com a dedicação de suas forças produtivas, compostas de gente empreendedora e cheia de amor pelo trabalho.

Nosso dever constitucional é trabalhar em prol dos altos interesses dos Estados que, nesta Casa, temos a honrosa missão de representar. A singela contribuição que estamos oferecendo em prol da construção da ponte alternativa para o Guaíba é no sentido de buscar o consenso sobre a importância deste projeto junto às instâncias decisórias. Seguramente os valores orçamentários passarão aqui pelo Congresso Nacional.

É nossa expectativa vê-lo avançar efetivamente. Estamos convictos de seu papel estratégico para um crescimento econômico que extrapola os limites entre os Estados brasileiros para consolidar a queda de barreiras, especialmente no âmbito do Mercosul, mas também, especialmente, para o desenvolvimento da metade sul do Rio Grande do Sul que ainda vive um momento de expectativa em torno de inúmeros projetos e propostas que o Governo Federal começa a elaborar, encaminhar, encampar para o desenvolvimento da região.

É uma região de fronteiras, Presidente Neuto, e estamos percebendo que o Governo Federal tem que olhar com a atenção necessária para nossas fronteiras, para a fronteira gaúcha, que está ali na divisa com a Argentina e Uruguai, pois o Rio Grande do Sul, que tem praticamente 50% de seu espaço físico considerado faixa de fronteira, zona de fronteira, precisa de investimento e uma atenção especial.

E esta visão de futuro nos é mais nítida e mais promissora quanto mais estradas, portos, pontes e aeroportos forem construídos.

*(Interrupção do som.)*

**O SR. SÉRGIO ZAMBIASI** (PTB – RS) – Enfim, Sr. Presidente, entendo que precisamos dispor de todo esse processo de infra-estrutura para garantir o ir e vir das pessoas e a circulação de riquezas do nosso País.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Concedo a palavra, pela ordem de inscrição, ao Senador Heráclito Fortes.

**O SR. HERÁCLITO FORTES** (DEM – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, é incrível a capacidade que o Governo tem de tentar desviar fatos. Pode-se dizer tudo, menos que o depoimento da Sr<sup>a</sup> Denise não foi positivo para o esclarecimento de fatos que preocupam o Brasil já há algum tempo.

Quem lá esteve viu a cautela com que os membros da base do Governo tratavam a depoente: com mesuras, pedidos de desculpas. E ela teve uma postura firme nas afirmações que fez. Não vi a Sr<sup>a</sup> Denise ser desmentida pelo que disse. Muito pelo contrário. Agora, algumas reflexões precisam ser feitas.

Se não havia pressão, por exemplo, por parte do Palácio, por que tanta reunião na Casa Civil? Mas vamos admitir que fosse por comodismo: é mais perto, juntar é mais fácil. E por que reunião na Granja do Torto, que é uma residência opcional do Presidente da República? Por que isso? Para que reuniões de uma agência que tem que ser autônoma, até porque serve a Estado e não a Governo? Por quê?

Sr. Presidente, acho que o Governo incorre em grave erro quando tenta desvirtuar os fatos. Acho que o papel do Sr. Roberto Teixeira tem de ser analisado, tem de ser passado a limpo, até para preservá-lo como advogado. Nós temos de ver, realmente, que tipo de atuação teve, juntamente com familiares seus que trabalham no mesmo escritório, não só nesse episódio específico do caso Varig, mas também em episódios que envolvem a aviação brasileira, em que, sistematicamente, vêem-se indícios da digital desse poderoso advogado paulista.

O Sr. Lap Chan, esse chinês de dupla nacionalidade, porque brasileiro também o é, montou uma empresa com laranjas para camuflar uma venda. O grave disso foi que deu uma entrevista, de Nova York, para, salvo engano, a Rede Globo, dizendo que investiu US\$270 milhões no programa de recuperação da Varig. É preciso que, de maneira bem clara, verifique-se como esse dinheiro entrou no Brasil, qual a origem desses US\$270 milhões do Sr. Lap Chan e onde empregou tão grande quantia.

O Governo pressionou não só para fazer o negócio, como também vem segurando – ao menos o Ministro da Previdência fez isso – a solução envolvendo os funcionários daquela companhia aérea, que se encontra prestes a ser julgada pelo TST. O Ministro da Previdência, sob a alegação de que encontrará uma solução, adiou cinco vezes a sua presença em uma audiência pública na Comissão de Infra- Estrutura, para a qual foi convocado. Na última semana em que exerceu a função de Ministro, antes de renunciar ao cargo para disputar o mandato de Prefeito na sua cidade, no ABC paulista, simplesmente, por meio da assessoria parlamentar, mandou comunicar que não iria mais à Comissão porque estava entregando o cargo.

Onde é que está a responsabilidade do Sr. Luiz Marinho, que triunfou muito nos sindicatos e passava para nós a impressão de que o seu objetivo principal era proteger a classe à qual ele pertence? Por que fez isso? Por que tratou com tanto desprezo uma categoria que, vivendo dificuldades, vivendo desacertos para os quais não contribuiu, batia à porta da Justiça para conseguir resolver sua situação funcional, já que estava, e continua, com a situação financeira delicada, uma vez que não recebe salários?

Lamento que, uma questão dessa natureza, o Governo procure conduzi-la desqualificando pessoas e não apurando fatos. O Governo não pode, por exemplo, tentar desqualificar quem ele próprio qualificou, porque a Diretoria da Anac foi toda escolhida a dedo por este Governo. O Governo fez manobras, esforçou-se para aprovar inclusive o nome da S<sup>a</sup> Denise. A Sr<sup>a</sup> Denise, a propósito, disse que foi vítima de um dossiê falso que envolvia o seu nome. E entregou documentos que provam o contrário.

Quando será, Sr. Presidente, que o Governo vai dar um basta a essa fábrica de dossiês, de bisbilhoteagem com que convive desde o seu início? É inaceitável que esse tipo de manobra nasça exatamente no Palácio do Planalto. Só a denúncia de que o dossiê é falso merece uma investigação mais profunda.

Na verdade, o Brasil teve, durante mais de setenta anos, a Varig como a maior transportadora e o grande elo do Brasil com os mais distantes países do mundo. Quero crer que esse seja um episódio que ainda não está encerrado. Quem viver verá!

Por outro lado, meu caro Presidente, quero louvar o resultado obtido ontem na Câmara dos Deputados com relação à votação da CSS. Por apenas dois votos, os Srs. Deputados não tiveram condições de enterrar essa proposta, que é inoportuna e, acima de tudo, afronta os contribuintes brasileiros. Quando derrotamos a CPMF, o País já tinha dado a sinalização de que não queria um novo imposto. Reconstituí-lo por vias oblíquas é um desrespeito. Ademais, a aprovação por apenas dois votos tirou a possibilidade de qualquer comemoração por parte da base do Governo.

Daí por que, Sr. Presidente, antes que recaia sobre esta Casa a responsabilidade de derrotar mais esse casuísmo, conclamo os Srs. Senadores para uma reflexão: que vejam o sentimento brasileiro demonstrado no resultado de ontem, logo na Câmara dos Deputados, onde o Governo sempre se vangloria de contar com uma base robusta e invencível.

Faço este registro e digo que toda a confiança do País está depositada, meu caro Presidente, em nós, Senadores. Não podemos, de maneira nenhuma, trair o Brasil, principalmente neste momento, Senador Suplicy, em que se anuncia a disposição do Governo de fazer uma reforma tributária. Se realmente esse é o desejo, e esse desejo é sincero, poderíamos deixar todo esse elenco de modificações para essa oportunidade.

Faço este registro saudando o ilustre visitante, professor Muhammad Yunus, que vem ao Brasil com a missão de mostrar o seu programa de contribuição para a diminuição da miséria em seu país, o que lhe conferiu o Prêmio Nobel da Paz. Congratulo-me com a visita ilustre, desejando que ele saia do Brasil com uma impressão positiva deste País e que nós, brasileiros e indianos, que fazemos parte do Bric, possamos não só estreitar as nossas relações, mas também colaborar para o desenvolvimento dos nossos povos e, acima de tudo, para a paz mundial.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Anunciamos a presença, neste plenário, do Professor Muhammad Yunus, Prêmio Nobel da Paz em 2006. Desejamos-lhe uma boa estada em nosso País!

Concedo a palavra ao eminente Senador Suplicy.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Senador Neuto De Conto, é uma honra para o Senado brasileiro receber, nesta tarde, o Prêmio Nobel da Paz Muhammad Yunus. Avaliamos como muito importante que possa o Professor Muhammad Yunus contar um pouco da sua experiência.

Tive a oportunidade de, no ano passado, visitar Dakar e também a Vila de Singer, a uma hora de Dakar, quando fui recebido pelo Professor e pela direção do Banco do vilarejo, do Grameen Bank, o Banco que ele criou nos anos 70.

Depois de se formar em Economia, Muhammad Yunus fez seu doutorado nos Estados Unidos da América. Por volta de 1974, quando foi tentar aplicar suas teorias, o que havia aprendido em termos de teoria macroeconômica, de teoria microeconômica e de desenvolvimento, ao passear pela Vila de Jobra, que ficava perto da universidade, ele observou a necessidade de algo muito diferente para promover o desenvolvimento e a erradicação da pobreza.

**(PRONUNCIAMENTO DO SENADOR EDUARDO SUPLICY EM INGLÊS, AGUARDANDO TRADUÇÃO, PARA POSTERIOR PUBLICAÇÃO.)**

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Obrigado, Senador Eduardo Suplicy, pela apresentação.

Ouviremos manifestação do Professor Mohammad Yunus.

**O SR. MUHAMMAD YUNUS** – Sr. Presidente do Senado, ilustres Senadores, é uma honra excepcional para mim poder estar aqui nesta augusta Casa para compartilhar com vocês as nossas experiências em Bangladesh.

Primeiro, trago saudações do povo de Bangladesh, que, em termos de extensão, é um território pequeno, mas com uma grande população, composta de 150 milhões de pessoas. Nós olhamos os nossos irmãos e irmãs no Brasil com grande admiração, pelas suas grandes realizações. Queremos aprender com as experiências do Brasil. Sentimo-nos muito felizes com a atenção que recebemos, e a atenção que vocês dão a pessoas com um nível social muito baixo.

Em minha terra nós temos muita pobreza, e essa é uma luta que temos travado durante a nossa vida, tentando ver como resgatar as pessoas da pobreza. E uma das maneiras de como fazer isso foi tentar ajudar as pessoas num vilarejo, ajudando-as a se livrarem daqueles agiotas que controlavam as vidas delas, devido aos empréstimos que tomavam. Então, a solução que criei foi esta: eu mesmo emprestava dinheiro, meu próprio dinheiro, dizendo-lhes que se devolvessem o dinheiro para os agiotas eles não iriam controlar suas vidas. Eu só tinha US\$27.00 para 42 pessoas que viviam em um vilarejo próximo ao *campus* da universidade.

Bem, eu adotei a idéia do empréstimo aos pobres porque funcionava. Tentei ligar o banco no **campus** aos pobres do vilarejo, mas o banco recusou-se, dizendo que não podia fazer isso. Desde então, estou tentando convencer o banco de que é possível fazer isso, pois eu mesmo comecei a fazê-lo. Isso funcionou. Então foram concedidos empréstimos muito pequenos aos pobres.

Isso, então, ajudou-os a empregarem-se a si mesmos; eles não precisavam mais procurar emprego em outros lugares. Eles criavam seus próprios empregos em suas próprias casas. É isso que faziam.

Os pobres em Bangladesh, principalmente as mulheres pobres, não têm oportunidade. Nunca obtiveram

renda em suas vidas, mas, com esse pouco dinheiro que recebiam, geralmente US\$20.00, US\$30.00, a situação começou a se alterar. E quando eles recebem o dinheiro, eles realmente tremem, sem acreditar que alguém lhes dá tanto dinheiro assim, que alguém ponha uma quantia tão grande em suas mãos. Então eles usam isso para gerar renda, criando galinhas, vacas, plantando vegetais. Assim, eles obtêm uma renda e pagam ao banco.

Hoje o banco é grande, ele tem 7,5 milhões de mutuários, 97% dos quais mulheres. O banco é propriedade dos mutuários. É um círculo completo. O banco trabalha para os pobres, para as mulheres destituídas, e essas mulheres são as donas. Elas estão no Conselho Diretor, e o lucro do banco volta para esses mutuários, que se tornam acionistas. Então, a idéia é a de poder emprestar aos pobres. E o pagamento é muito alto: até 98%. Essa idéia agora se espalhou por todo o mundo. Eu pergunto: Por que os bancos convencionais limitam-se apenas aos ricos? Por que não podem alcançar os pobres?

A grande crise.

Eu também mencionei muito enfaticamente que temos de ver a crise de empréstimos quando estes são concedidos com a exigência de avalistas, advogados, e o dinheiro ou a dívida não é paga. No meu Banco Grameen, nós emprestamos sem avalista, sem advogado, sem garantia, e o pagamento tem sido sempre 98%, 99%.

Então, os bancos ainda não querem ajudar essas pessoas, essas famílias a saírem da pobreza.

Essas famílias, essas mulheres pobres pagavam empréstimos de US\$30.00, US\$40.00, US\$100.00 e agora estão saindo da pobreza; 64% dos mutuários que estão com o Banco Grameen há cinco anos ou mais já estão saindo da linha da pobreza.

As crianças estão na escola, 100% das crianças estão na escola. Damos empréstimos para financiar a educação superior. Milhares dessas crianças agora são médicos, engenheiros, profissionais, com o apoio desses empréstimos educacionais do Banco Grameen.

O Banco Grameen não recebe dinheiro do governo, nem de doadores. Todo o dinheiro vem dos depósitos feitos no próprio banco.

Se a pobreza pode ser reduzida com um negócio que é deles mesmos, por que esse negócio não está sendo feito no mundo todo? Essa é uma questão que eu sempre suscito, porque é um exemplo.

Dessa forma, temos vários outros negócios, como os ligados à tecnologia da informação, telefones celu-

lares para os vilarejos. As mulheres pobres contraem empréstimos, compram celulares e os utilizam para facilitar seus serviços. Isso é um grande sucesso para elas.

E, nesse processo, a Grameen Phone, a nossa empresa celular, tornou-se a maior empresa de celulares do país.

Nós criamos uma empresa de energia solar chamada Grameen Shakti, que instala painéis solares nos vilarejos para sistemas domiciliares. Nós já chegamos a 160 mil sistemas domiciliares de energia solar, e nosso objetivo é chegar a 1 milhão até 2012. É um negócio; as pessoas gostam.

As pessoas não têm eletricidade em suas casas. Setenta por cento da população de Bangladesh não têm acesso à eletricidade. Então nós estamos fornecendo eletricidade por meio de energia solar e estamos encorajando os mutuários a usar a eletricidade, porque as pessoas às vezes cortam árvores para cozinhar. Quando 150 milhões de pessoas fazem isso, gasta muita madeira. Então nós pensamos que podemos usar a energia solar para facilitar também a tarefa de cozinha.

Vemos que as pessoas estão saindo da pobreza com seus próprios negócios. Então, perguntamos: Por que as pessoas são pobres? Chegamos à conclusão de que não há nada de errado com os pobres. São tão capazes, tão ativos, têm tanto tino empresarial quanto qualquer outra pessoa, desde que tenham uma oportunidade.

Eu vou falar de uma árvore bonsai, como exemplo: você pega a semente de uma árvore muito alta e coloca dentro de um pote. Fica uma árvore bem pequena, um bonsai; ela não cresce. Então qual é o problema? Você tem a melhor semente, mas ela não cresce. Ela não cresce porque você não deu uma base para ela crescer.

Os pobres são como os bonsai: não há nada de errado com a semente. A sociedade nunca lhes deu espaço para crescerem. Eles têm o mesmo talento, a mesma criatividade que qualquer outra pessoa, mas simplesmente não têm a oportunidade; é só disso que eles precisam.

Então, a pobreza é imposta às pessoas artificialmente. Nós podemos remover isso porque os seres humanos de verdade são altas pessoas, não são pessoas-bonsai.

O que tornou essas pessoas bonsai podemos mudar, oferecendo uma base para que elas mudem. As instituições têm de ser mudadas como instituições

financeiras. Os conceitos têm de ser mudados, como o conceito de negócios. Hoje, o conceito de negócios significa negócio para ganhar dinheiro. Maximização de lucros é a missão dos negócios.

Isso apresenta os seres humanos como um ser unidimensional. O que você faz na vida é ganhar dinheiro. Isso não é um ser humano de verdade. Os seres humanos de verdade são multidimensionais: eles querem ganhar dinheiro e contribuir com o mundo para mudá-lo. Então, para justificar essa multidimensionalidade do ser humano, temos de criar outro tipo de negócio. O outro tipo de negócio será o negócio social para ajudar os outros.

O primeiro é para mim. Tudo tem de vir para mim. O segundo tipo de negócio social só pensa nos outros; nada para mim. Então, isso será um negócio.

Nós criamos vários negócios sociais. O que vou mencionar é um projeto em conjunto com a Danone, uma empresa de iogurtes. Nós produzimos iogurtes em Bangladesh, mas para um propósito muito específico. Milhões de crianças em Bangladesh são desnutridas. Então, colocamos os nutrientes que faltam para essas crianças nesse iogurte que vendemos muito barato, para que as crianças das famílias pobres possam comprar. Se uma criança tomar dois copos de iogurte por semana, por um ano, ela sai da má nutrição e tem uma vida muito saudável. Então, a empresa tem uma cobertura dos seus custos, mas o negócio é social. Não leva lucro nem para a Danone nem para a Grameen, porque a idéia é tirar as crianças da desnutrição.

Nosso objetivo é tirar o máximo possível as crianças da desnutrição.

Agora, o mundo precisa de água. Espero levar água potável para os vilarejos de Bangladesh com a Veolia Eau, uma grande empresa da França. Então, as pessoas não têm de beber água contaminada com arsênico em Bangladesh.

Vocês podem criar vários negócios sociais para reduzir a pobreza, para trazer atendimento de saúde. Nós queremos levar para o país todo, como um negócio social. Isso é um grande programa lá. Porque as pessoas não têm acesso.

Eu ficaria muito feliz em colaborar com organizações daqui e me ligar às pessoas que têm trabalho com assistência social e saúde para os pobres a fim de aprendermos.

Sou muito grato a V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, por me dar esta oportunidade. Agradeço muito por poder estar

aqui e contribuir com algumas palavras sobre nossas experiências.

Muito obrigado. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto de Conto. PMDB – SC) – Além de aplaudir e homenagear, cumprimentamos o Professor Muhammad Yunus pela demonstração e pela humanidade que prestou à sociedade do mundo.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, ele vai agora ao Presidente Lula, que o está esperando.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto de Conto. PMDB – SC) – Com a palavra o Senador Jefferson Praia, que se inscreveu para este momento de homenagens.

**O SR. JEFFERSON PRAIA** (PDT – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, ocupo a tribuna para, modesta mas sinceramente, homenagear nosso visitante ilustre nesta tarde, o ganhador do Prêmio Nobel da Paz de 2007, Muhammad Yunus.

Conhecido como “Banqueiro dos Pobres”, título de sua fascinante autobiografia, esse economista, professor universitário e empreendedor social de Bangladesh já conquistou seu lugar imortal entre os grandes benfeitores da humanidade.

Sua vitoriosa iniciativa, concretizada no Grameen Bank (ou Banco das Aldeias), demonstra a força irresistível das boas idéias aliadas ao trabalho árduo e bem orientado, sob a inspiração do sábio provérbio oriental: “Melhor do que dar o peixe é ensinar a pescar”. No caso, a vara de pesca se chama microcrédito.

Sr. Presidente, tudo começou nos anos 70, quando Yunus e seus alunos se uniram para criar um pequeno fundo que emprestou US\$27 a 42 pessoas, sem exigência de garantias.

Nascido e criado em uma das regiões mais pobres da Ásia e de todo o Planeta, ele conhecia de perto o drama de inúmeras pessoas que tocavam negócios por conta própria no mercado informal, mas não conseguiam progredir, por estarem marginalizadas em relação aos mecanismos de concessão de crédito.

O sucesso daquela experiência pioneira foi total: índice de inadimplência igual a zero. Em pouco tempo, o trabalho de Yunus chamaria a atenção de organismos internacionais e empresas privadas, cujas doações permitiram deslanchar o Grameen Bank.

A boa nova do crédito desburocratizado, a serviço da criação de oportunidades de trabalho e renda, cor-

reu mundo afora (em março deste ano, por exemplo, foi criado o Grameen América, em Nova York).

Muhammad Yunus tem razões de sobra para sentir orgulho. Afinal, cerca de 65% dos seus clientes ultrapassaram a linha da pobreza e os níveis de inadimplência não superaram 2%.

Em suas próprias palavras, “acredito que o acesso ao capital, mesmo que em escala pequena, pode transformar a vida de famílias pobres, mas desde que ele seja usado para gerar renda”. O dinheiro assim aplicado circula e se multiplica “de forma infinita”, irrigando todos canais da cidadania econômica.

Sr. Presidente, fiz a minha inscrição para, neste momento, falar alguma coisa sobre Muhammad Yunus, por ele ter influenciado bastante a minha vida. Quando tive oportunidade de ser Secretário do Trabalho e Renda em Manaus e, depois, Secretário do Desenvolvimento Econômico daquela cidade que amo tanto, capital do Estado do Amazonas, eu procurei, após ler o livro **Banqueiro dos Pobres**, atuar dentro da concepção e do que nos ensinou Muhammad Yunus, que nos ensina e continua nos ensinando quando ele, Ministra Marina Silva – já lhe concedo o aparte –, demonstrou para todo mundo, primeiro, que os pobres são pessoas em quem devemos confiar; segundo, que os pobres pagam o que pegam emprestado; e, terceiro, para atender a pessoa pobre, não precisamos de locais sofisticados, de prédios luxuosos.

Ele atendia, Sr. Presidente, aos pobres, com toda a sua equipe, embaixo de árvores. Essa experiência tivemos lá em Manaus, quando realizamos diversos cursos de capacitação dentro do contexto de empreendedorismo. Na periferia de Manaus, para pessoas pobres, fizemos cursos, quando não tínhamos um local adequado. Chegamos a fazer cursos, Senadora Marina Silva, até embaixo de árvores. E não me envergonho de dizer isso, porque não tínhamos um local como uma igreja, como uma escola muito próxima, ou uma associação, quando fazíamos os cursos e parcerias com essas instituições.

Fiz, na capital do Estado do Amazonas, embaixo de algumas árvores, cursos para pessoas muito pobres e percebi o quanto o conhecimento e a oportunidade do crédito mudam a vida das pessoas. Certamente essas ações, em Manaus, mudaram a vida de algumas pessoas.

Ministra, Ex-Ministra e Senadora Marina, com muito prazer ouço V. Ex<sup>a</sup>.

**A Sr<sup>a</sup> Marina Silva** (Bloco/PT – AC) – Em primeiro lugar, quero cumprimentar V. Ex<sup>a</sup> pelo pronun-

ciamento que faz. Nós temos um conhecimento importante sobre a contribuição que o Sr. Muhammad Yunus tem dado à comunidade internacional. Com todos os atributos que tem, ele conseguiu algo que é muito simples: a partir de experiências locais de pessoas comuns, do cotidiano ordinário das pessoas, ele conseguiu fazer algo extraordinário. Aliás, as pessoas que contribuem para os avanços da humanidade são exatamente aquelas que conseguem colocar o olho naquilo que é o ordinário. Às vezes, a gente fica olhando para a realidade já querendo encontrar o extraordinário, mas a realidade se expressa a partir daquilo que é o mais simples. Observando a experiência de mulheres que enfrentavam dificuldades para fazer suas atividades, com baixo retorno, baixa remuneração, ele cria uma metodologia de empréstimo que deu origem a um banco que, aqui no Brasil, chamamos de Banco do Povo. As experiências de banco do povo no Brasil, algumas delas com alguns êxitos, poderiam ser ampliadas, poderíamos apostar mais nelas. Logo no início do meu mandato, insisti muito com o Presidente Fernando Henrique Cardoso, nos meus pronunciamentos aqui, para que fizéssemos experiências dessa natureza, mas até hoje ainda não temos as experiências necessárias para o Brasil naquilo que concerne algo tão positivo para viabilizar a inclusão. Participei, durante mais de um ano, da Comissão de Combate à Pobreza do Congresso Nacional e, à época, tínhamos o desafio de apresentar políticas e um fundo para enfrentar o problema de 53 milhões de pessoas pobres no Brasil. Infelizmente, o fundo ficou bem aquém daquilo que eram as necessidades das pessoas que estavam abaixo da linha da pobreza no Brasil, mas foi o início de um grande debate. As pessoas que faziam a análise da questão social que aqui estiveram recomendaram que as políticas sociais no Brasil não ficassem focadas na idéia de levar o alimento para a pessoa, a cesta básica ou qualquer coisa dessa natureza, mas que se buscasse a experiência concreta de transferência de renda como forma de promover a inclusão social, apostando também na educação e na reforma agrária. Com isso, nós conseguiríamos, em dez anos, uma redução de mais ou menos 13% da pobreza com um investimento de R\$30 bilhões. Fiquei muito feliz, porque, nos últimos anos, com um investimento de R\$28 bilhões – até onde acompanhei esse levantamento, partiu-se de R\$7 bilhões até se alcançar R\$28 bilhões –, nós diminuimos a pobreza em 19,4%, e isso é muito importante. Mas o nosso

grande desafio é, sem sombra de dúvida, com essa experiência de transferência de renda direta para as pessoas, fazermos a inclusão produtiva. O que o Sr. Yunus fez foi exatamente colocar em prática o conceito da inclusão produtiva, segundo o qual as pessoas podem, por si mesmas, gerar sua renda, aquecer a economia local e, assim, fazer com que se reproduzam as condições materiais que favorecem a qualidade de vida das pessoas, de forma que isso possa se reproduzir também na comunidade e alcançar as gerações seguintes. Então, V. Ex<sup>a</sup> está de parabéns. Lamento não ter estado aqui – estava numa reunião da qual não tinha como sair –, mas tenho certeza de que a presença do Sr. Yunus neste Congresso, assim como o trabalho que o Senador Eduardo Suplicy faz incansavelmente nessa agenda da renda mínima são uma grande inspiração para todos nós. Não tenho dúvida de que o grande debate que precisamos fazer é exatamente o debate da sustentabilidade, entendendo a sustentabilidade como algo que deve perpassar o nosso fazer em todas as dimensões. E a sustentabilidade social diz respeito exatamente ao que V. Ex<sup>a</sup> estava dizendo: viabilizar condições de vida digna para as pessoas, mesmo que as condições materiais a partir das quais possamos partir para esse grande feito não sejam as mais adequadas, como dar aula e curso embaixo de uma árvore. Mas, sem sombra de dúvida, não se faz a diferença buscando, em primeiro lugar, o extraordinário, mas partindo do ordinário, do cotidiano, do que é comum, do que é mais simples, como fez V. Ex<sup>a</sup> e como fez, numa realidade bem mais ampla, o Sr. Yunus, que partiu desse cotidiano para algo extraordinário, que foi a idéia do banco do povo. Que a gente aqui no Brasil, que já aprendeu muitas coisas com o exemplo dele, possa continuar aprendendo para, inclusive, ter a oportunidade, como um País em desenvolvimento com as riquezas naturais e com o capital social que tem o Brasil, dar uma contribuição à redução da pobreza. Muito obrigada. Parabéns pelo seu pronunciamento.

**O SR. JEFFERSON PRAIA** (PDT – AM) – Obrigado, Senadora Marina Silva. Eu agradeço suas palavras.

Para finalizar, Sr. Presidente, dentro do contexto da reflexão de que o melhor não é dar o peixe, mas darmos a vara para as pessoas pescarem, principalmente às pessoas mais pobres, lembro o trabalho que o Governo vem fazendo com o programa Bolsa-Família. Existe o propósito de ajudar essas famílias. O próximo passo agora é aquele que V. Ex<sup>a</sup> muito

bem apresentou: fazer a inclusão produtiva, fazer com que as pessoas que estão hoje recebendo uma bolsa possam, daqui para frente, ter oportunidade de trabalho e de renda. Esse é o grande desafio. É isso o que as pessoas mais pobres de nosso País querem. Eles não querem esmolas, nós sabemos disso. Eles querem oportunidade para crescer, e isso pode ser conseguido se levarmos a eles o conhecimento – refiro-me, principalmente, ao conhecimento que se insere no contexto do empreendedorismo – e lhes oferecermos crédito com responsabilidade – não se trata apenas de levar o crédito, mas também de chamar a atenção para a responsabilidade, para que essas pessoas não fiquem com a vida mais complicada, sem ter condições de pagar. É preciso preparar bem essas pessoas. Aí poderemos fazer a diferença para aqueles que demandam tanta atenção, que são nossos irmãos da Amazônia. Se fizermos com que percebam que iremos aproveitar bem o meio ambiente, sem causar problemas nas florestas, nos rios, se dermos condições para que essas pessoas possam aproveitar de forma sustentável os recursos naturais, tenho certeza de que faremos com que muita gente tenha melhor qualidade de vida em nosso País.

Fiquei muito feliz com a presença do Sr. Muhammad Yunus, o banqueiro dos pobres, que nos deixa uma grande mensagem. Por isso, neste momento, faço este pronunciamento. O Senador Eduardo Suplicy nos fez essa homenagem de trazê-lo aqui para que pudéssemos conhecê-lo. Sinto-me muito feliz na tarde de hoje por ter tido esse prazer que, certamente, muitos brasileiros gostariam de ter tido.

Fica a nossa responsabilidade, daqui para a frente, de trabalhar para fazer com que as pessoas mais pobres possam ter direito ao trabalho e renda.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Neuto de Conto. PMDB – SC) – Consulto a Senadora Marina se ainda quer se pronunciar sobre o assunto. (Pausa)

Pela ordem de inscrição, concedo a palavra ao eminente Senador Geovani Borges por dez minutos.

**O SR. GEOVANI BORGES** (PMDB – AP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, recebo como um presente do destino a feliz coincidência de, na qualidade de ex-Deputado Constituinte e atual Senador, subir a esta tribuna e poder falar a respeito da Constituição Cidadã 20 anos depois.

Agora, passadas duas décadas, pode até ser fácil e não de todo injusto apontarem erros e equívocos



cos na sua confecção. Mas devo dizer a V. Ex<sup>as</sup> que a nossa Constituição representou para nosso País um importante passo na caminhada que deixava para trás anos de ditadura militar e rumava, Sr. Presidente, na direção de um Estado democrático. Aliás, historiadores e cientistas sociais são unânimes em afirmar que um dos fatos mais significativos da recente história política do nosso País se deu durante o processo constituinte de 1987/1988, que resultou na promulgação da Constituição de 1988.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal realizaram esta semana, no Auditório Nereu Ramos, o Seminário 20 anos da Constituição Cidadã. E não poderia me furtar de registrar a importância histórica desse momento, agente ativo que fui desse processo.

Tenho certeza de que, ao longo desses 20 anos, tivemos acertos que nos aproximaram do destino traçado pelos Constituintes de 1988, cujos passos ainda inseguros, mas esperançosos, não nos desviaram da tarefa de, juridicamente, desenhar o mapa que nos levaria à concretização do sonho democrático.

É preciso ter em mente que, após 21 anos de regime militar (1964/1985) e da campanha das Diretas Já (1984), a Nação clamava por uma Carta Magna que promovesse a transição para a democracia, com eleições diretas em todos os níveis.

A “Constituição Cidadã”, assim chamada pelo Presidente da Assembléia Constituinte, Ulysses Guimarães, inaugurou um novo arcabouço jurídico-constitucional, ampliando as liberdades civis e assegurando direitos e garantias fundamentais para os cidadãos brasileiros, indispensáveis ao pleno exercício da cidadania.

A aproximação do dia 5 de outubro de 2008 remete-nos a uma reflexão sobre a importância desta data, que assinala os 20 anos da Constituição de 1988.

Sr. Presidente, o espírito do texto tem, na sua filosofia, a intenção de implantar a democracia no coração dos brasileiros. Essa, sim, é a verdade.

Houve um tempo, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, como bem lembrou o Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal, em que a liberdade não era mais do que um sobressalto. Disse o Ministro: “A gente sabe se existe o estado de direito quando alguém bate à nossa porta, ou à nossa janela, às 5h da manhã, e a gente sabe que é o leiteiro – e não é a polícia”.

O golpe militar de 1964 e a longa ditadura que o sucedeu foi um período de trevas para a democracia brasileira. A derrota da campanha das Diretas Já, em 1984, derramou lágrimas em milhares de rostos brasileiros. Todas as frustrações que adiaram a demo-

cracia estavam represadas na Assembléia Nacional Constituinte.

Quando os Parlamentares tomaram posse, em janeiro de 1987, havia o risco de a nova Constituição ficar com a cara do Congresso Nacional Constituinte, formado, em sua maioria, por políticos conservadores com um passado de ligação com a ditadura militar.

Mas, quando os trabalhos começaram, o que se viu foi justamente o contrário. O espírito cívico falou mais alto. E, me desculpem, mas só quem viveu aquela época e varou madrugadas em votações e elaborações legislativas, pode imaginar a seriedade que nos movia.

O saudoso Ulysses Guimarães, o senhor das Diretas, repetia sempre, como um bordão: “Temos ódio à ditadura, ódio e nojo”.

As posições que pareciam minoritárias foram vencendo as votações, e tudo que era ligado ao antigo regime era derrotado no plenário. No final, prevaleceu a proposta de uma constituição capaz de dar todas as garantias para a democracia que estava nascendo em outubro de 1988. Eu me lembro bem desse momento, com muita emoção. “Declaro promulgado o documento da liberdade”, disse Ulysses Guimarães.

Desculpem-me. No fundo, sou um sentimental.

Por mais defeitos que tenha, uma constituição que garante a democracia formal permite olhar para o dia de amanhã, fazer planos e pensar até nos brasileiros que ainda vão nascer.

A nossa Constituição não caiu do céu. Custou a vida de muitos. Suportou tiranias, injustiças, sofrimentos, prisão e tortura.

É um libelo à paz, às garantias individuais, aos direitos fundamentais e à liberdade democrática. E eu me orgulho de ter sido Deputado Constituinte na época.

Era o que eu tinha a dizer, Presidente Paulo Paim, do Rio Grande do Sul.

Muito obrigado.

*Durante o discurso do Sr. Geovani Borges, o Sr. Neuto do Conto, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim.*

**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)  
– Agradeço, Senador Giovani Borges por sua fala.

Sobre a mesa, Projetos de Decreto Legislativo e Projeto de Lei da Câmara que passo a ler.

São lidos os seguintes:

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## Nº 91, DE 2008

(nº 2.368/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia e os Anexos, celebrados em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia e os Anexos, celebrados em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005, respectivamente.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e seus Anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## ACORDO DE COMÉRCIO PREFERENCIAL ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental del Uruguay, Estados Parte do MERCOSUL, e a República da Índia:

### CONSIDERANDO

Que o Acordo-Quadro para o estabelecimento de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia prevê uma primeira etapa com ações dirigidas a incrementar o comércio, incluindo a concessão mútua de preferências tarifárias;

Que a implementação de um instrumento que prevê a concessão de preferências tarifárias fixas durante essa primeira etapa facilitaria as negociações subsequentes para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio;

Que foram realizadas as negociações necessárias para implementar as concessões de preferências tarifárias fixas e para estabelecer disciplinas de comércio entre as Partes;

Que a integração regional e o comércio entre países em desenvolvimento, inclusive por meio do estabelecimento de áreas de livre comércio, são compatíveis com o sistema multilateral de comércio, e contribuem para a expansão do comércio mundial, para a integração de suas economias na economia global, e para o desenvolvimento social e econômico de seus povos;

Que o processo de integração de suas economias inclui a liberalização gradual e recíproca do comércio e o fortalecimento dos laços de cooperação econômica entre eles;

Que o Artigo 27 do Tratado de Montevideu de 1980, do qual os Estados Membros do MERCOSUL são Partes signatárias, autoriza a conclusão de Acordos de Alcance Parcial com outros países em desenvolvimento e áreas de integração econômica fora da América Latina;

**ACORDAM:**

## **Capítulo I Objetivos do Acordo**

### **Artigo 1**

Para os objetivos deste Acordo, as 'Partes Contratantes', doravante 'Partes', são o MERCOSUL e a República da Índia. As 'Partes Signatárias' são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental del Uruguay e a República da Índia.

### **Artigo 2**

As Partes acordam concluir este Acordo de Comércio Preferencial como um primeiro passo rumo à criação de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia.

## **Capítulo II Liberalização do Comércio**

### **Artigo 3**

Os Anexos I e II deste Acordo contêm os produtos para os quais preferências tarifárias e outras condições são acordadas para sua importação dos respectivos territórios das Partes Signatárias.

- a) O Anexo I contém os produtos para os quais preferências tarifárias são concedidas pelo MERCOSUL à República da Índia.
- b) O Anexo II contém os produtos para os quais preferências tarifárias são concedidas pela República da Índia ao MERCOSUL.

#### **Artigo 4**

Os produtos incluídos nos Anexos I e II estão classificados conforme o Sistema Harmonizado (SH).

#### **Artigo 5**

As preferências tarifárias serão aplicadas sobre todos os direitos aduaneiros vigentes em cada Parte Signatária no momento da importação do produto relevante.

#### **Artigo 6**

Um 'direito aduaneiro' inclui quaisquer direitos e taxas cobrados em conexão com a importação de um bem, exceto:

- a) impostos internos ou outras taxas internas cobradas de forma consistente com o Artigo III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) 1994;
- b) medidas antidumping ou medidas compensatórias em conformidade com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do GATT 1994 da OMC e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC;

c) outros direitos ou taxas cobrados de maneira consistente com o Artigo VIII do GATT 1994 e com o Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II:1 (b) do GATT 1994;

### **Artigo 7**

A menos que disposto de outra forma neste Acordo ou no GATT 1994, as Partes não aplicarão barreiras não-tarifárias aos produtos incluídos nos Anexos deste Acordo.

Barreiras não-tarifárias referem-se a qualquer medida administrativa, financeira, cambial ou outra, por meio da qual uma Parte impede ou dificulta o comércio bilateral por uma decisão unilateral.

### **Artigo 8**

Se uma Parte Contratante concluir um acordo preferencial com uma não-Parte, deverá, por solicitação da outra Parte Contratante, oferecer oportunidade adequada para consultas sobre quaisquer benefícios adicionais ali concedidos.

## **Capítulo III Exceções Gerais**

### **Artigo 9**

Nada neste Acordo impedirá uma Parte Signatária de adotar ações ou medidas consistentes com os Artigos XX e XXI do GATT 1994.

## **Capítulo IV**

### **Empresas Comerciais do Estado**

#### **Artigo 10**

Nada neste Acordo impedirá uma Parte Signatária de manter ou estabelecer uma empresa comercial do Estado em conformidade com o Artigo XVII do GATT 1994.

#### **Artigo 11**

A Parte Signatária que mantenha ou estabeleça qualquer empresa comercial do Estado deverá garantir que a mesma aja de maneira consistente com as obrigações das Partes Signatárias neste Acordo e assegurará tratamento não-discriminatório às importações de e às exportações para as outras Partes Signatárias.

## **Capítulo V**

### **Regras de Origem**

#### **Artigo 12**

Os produtos incluídos nos Anexos I e II deste Acordo deverão cumprir as regras de origem estabelecidas no Anexo III deste Acordo de forma a obterem preferências tarifárias.

## **Capítulo VI Tratamento Nacional**

### **Artigo 13**

**Em questões relacionadas a impostos, taxas ou quaisquer outros direitos internos, os produtos originários do território de uma Parte Signatária deverão receber no território das outras Partes Signatárias o mesmo tratamento aplicado aos produtos nacionais, em conformidade com o Artigo III do GATT 1994.**

## **Capítulo VII Valoração Aduaneira**

### **Artigo 14**

**Em questões relacionadas a valoração aduaneira, as Partes Signatárias serão regidas pelo Artigo VII do GATT 1994 e pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT da OMC.**

## **Capítulo VIII Medidas de Salvaguardas**

### **Artigo 15**

**A implementação de salvaguardas preferenciais sobre a importação de produtos aos quais foram concedidas as preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II deverá obedecerá às regras acordadas no Anexo IV deste Acordo.**



### **Artigo 16**

**As Partes Signatárias mantêm seus direitos e obrigações de aplicar medidas de salvaguarda de forma consistente com o Artigo XIX do GATT 1994 e com o Acordo sobre Salvaguardas da OMC.**

## **Capítulo IX Antidumping e Medidas Compensatórias**

### **Artigo 17**

**Na aplicação de medidas antidumping e medidas compensatórias, as Partes Signatárias serão regidas por suas respectivas legislações, que deverão ser consistentes com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC.**

## **Capítulo X Barreiras Técnicas ao Comércio**

### **Artigo 18**

**As Partes Signatárias respeitarão os direitos e obrigações estabelecidos no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC.**

### **Artigo 19**

**As Partes Signatárias cooperarão na área de padrões, regulamentos técnicos e procedimentos de averiguação de conformidade com o objetivo de facilitação do comércio.**

### **Artigo 20**

**As Partes Signatárias buscarão concluir acordos de equivalência mútua.**

## **Capítulo XI Medidas Sanitárias e Fitossanitárias**

### **Artigo 21**

**As Partes Signatárias respeitarão os direitos e obrigações estabelecidos no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC.**

### **Artigo 22**

**As Partes Signatárias acordam cooperar nas áreas de saúde animal e proteção vegetal, segurança de alimentos e reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias, por meio das respectivas autoridades competentes, inclusive, *inter alia*, por meio de acordos de equivalência e acordos de reconhecimento mútuo a serem concluídos levando em consideração critérios internacionais relevantes.**

## **Capítulo XII Administração do Acordo**

### **Artigo 23**

**As Partes acordam criar um Comitê Conjunto de Administração integrado pelo Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, ou seus representantes e pelo Secretário de Comércio da Índia ou seus representantes.**

### **Artigo 24**

O Comitê Conjunto de Administração realizará sua primeira reunião até sessenta dias após a entrada em vigência deste Acordo, quando estabelecerá seus procedimentos de trabalho.

### **Artigo 25**

O Comitê Conjunto de Administração reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez ao ano, em local a ser acordado pelas Partes, e extraordinariamente a qualquer momento, por solicitação de uma das Partes.

### **Artigo 26**

O Comitê Conjunto de Administração tomará decisões por consenso e terá as seguintes funções, *inter alia*:

- 1) Assegurar o funcionamento e a implementação plenos deste Acordo, de seus Anexos e Protocolos Adicionais e o seguimento do diálogo entre as Partes.
- 2) Considerar e submeter às Partes quaisquer modificações e emendas a este Acordo.
- 3) Avaliar o processo de liberalização comercial estabelecido neste Acordo, estudar o desenvolvimento do comércio entre as Partes e recomendar passos adicionais para a criação de uma área de livre comércio de acordo com o Artigo 2.
- 4) Exercer outras funções resultantes dos dispositivos deste Acordo, de seus Anexos e de quaisquer Protocolos Adicionais.
- 5) Estabelecer mecanismos para estimular a participação ativa dos setores privados nas áreas abrangidas por este Acordo entre as Partes.

6) Intercambiar opiniões e fazer sugestões sobre qualquer tema de interesse mútuo relacionado às áreas abrangidas por este Acordo, inclusive ações futuras.

7) O estabelecimento de órgãos subsidiários que se façam necessários, *inter alia*, sobre Assuntos Aduaneiros, Facilitação do Comércio e Barreiras Técnicas ao Comércio, e Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

### Capítulo XIII Emendas e Modificações

#### Artigo 27

Qualquer Parte poderá apresentar proposta de emenda ou modificação dos dispositivos deste Acordo por meio da submissão da proposta ao Comitê Conjunto de Administração. A decisão de emendar será tomada por concordância mútua das Partes.

#### Artigo 28

As emendas ou modificações ao presente Acordo serão adotadas por meio de protocolos adicionais.

### Capítulo XIV Solução de Controvérsias

#### Artigo 29

Qualquer controvérsia que surja em conexão com a aplicação, a interpretação ou o não-cumprimento deste Acordo será solucionada de acordo com as regras estabelecidas no Anexo V deste Acordo.

## **Capítulo XV**

### **Entrada em Vigor**

#### **Artigo 30**

**Este Acordo entrará em vigor trinta dias após a notificação formal por todas as Partes Signatárias, por canais diplomáticos, da conclusão de procedimentos internos necessários para essa finalidade.**

#### **Artigo 31**

**Este Acordo permanecerá vigente até a data de entrada em vigor do Acordo para o estabelecimento de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia, a menos que seja terminado conforme o Artigo 32 abaixo.**

## **Capítulo XVI**

### **Denúncia**

#### **Artigo 32**

**Caso uma das Partes Contratantes deseje denunciar este Acordo, notificará formalmente sua intenção à outra Parte com no mínimo sessenta dias de antecedência. Uma vez denunciado, os direitos e obrigações assumidos pela Parte denunciante cessarão, mas ela será obrigada a cumprir os compromissos relacionados às preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II deste Acordo por um período de um ano, salvo acordado de forma diferente.**

## **Capítulo XVII**

### **Depositário**

#### **Artigo 33**

O Governo da República do Paraguai será o Depositário deste Acordo para o MERCOSUL.

#### **Artigo 34**

Em cumprimento às funções de Depositário atribuídas no Artigo anterior, o Governo da República do Paraguai notificará os demais Estados Membros do MERCOSUL a data na qual este Acordo entrará em vigor.

## **Capítulo XVIII**

### **Disposição Transitória**

#### **Artigo 35**

Os Anexos I a V mencionados neste Acordo serão negociados de forma expedita com o objetivo de breve implementação deste Acordo.

Em fé do que, os signatários, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, subscreveram este Acordo.

Feito na cidade de Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004, em dois originais, cada um nas línguas espanhola, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvida ou divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

(Eduardo Alberto Sigal)  
Subsecretário de Integração  
Econômica Americana e MERCOSUL  
da República Argentina

(Arun Jaitley)  
Ministro de Indústria e Comércio,  
Governo da Índia,  
Nova Delhi

(Celso Amorim)  
Ministro das Relações Exteriores da  
República Federativa do Brasil

(Leita Rencid)  
Ministra das Relações Exteriores da  
República do Paraguai

(Gustavo Varela)  
Diretor-Geral de Integração e  
MERCOSUL do Ministério das  
Relações Exteriores da República  
Oriental del Uruguay



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES


Gloria Amarilla  
Directora de Tratados

**CONSIDERANDO** que o MERCOSUL e a Índia assinaram, em Assunção, no Paraguai, no dia 17 de julho de 2003, um Acordo-Quadro com o objetivo de reforçar os laços, promover o aumento de comércio e oferecer condições e mecanismos para negociar, de acordo com as normas e disciplinas da Organização Mundial do Comércio, uma Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes.

**CONSIDERANDO** que, em seguimento ao Acordo-Quadro, o MERCOSUL e a Índia assinaram, em Nova Delhi no dia 25 de Janeiro de 2004, o Acordo de Comércio Preferencial com o objetivo de incrementar e reforçar os laços existentes entre o MERCOSUL e a Índia, promover o aumento de comércio através da concessão recíproca de preferências tarifárias fixas e criar uma Área de Livre Comércio entre as Partes.

**AGORA, POR MEIO DESTES**, firmamos os seguintes cinco Anexos: duas listas de ofertas de produtos, uma de cada Parte (Anexos – I & II); um texto sobre Regras de Origem (Anexo – III); um texto sobre Medidas de Salvaguarda (Anexo – IV); e um texto sobre o Mecanismo de Solução de Controvérsias (Anexo – V), para incorporação no Acordo de Comércio Preferencial como parte integrante deste e a fim de torná-lo operacional.

Feito na cidade de Nova Delhi, no dia 19 de março do 2005, em dois originais, cada um nas línguas espanhola, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvida ou divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

  
Secretário de Comércio e Relações  
Econômicas Internacionais da  
República Argentina

  
Ministro de Comércio e Indústria da  
República da Índia

  
Ministro das Relações Exteriores da  
República Federativa do Brasil

  
Ministra das Relações Exteriores da  
República do Paraguai

  
Vice-Ministro da Pecuária,  
Agricultura e Pesca da República  
Oriental do Uruguai

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE ONRA EN LA COMISION DE  
INTEGRACION Y FORTALECIMIENTO DE  
RELACIONES... NIFS



**ANEXO I**  
**LISTA DE OFERTAS DO MERCOSUL PARA A ÍNDIA**

No. SI	NCM / 02	Descrição do Produto	Margens de preferência oferecidas pelo MERCOSUL (%)	Tarifa Externa Comum (%)	Observações
1	2	3	4	5	6
1	04021010	LEITE COM UM TEOR DE ARSÊNIO, CHUMBO OU COBRE, CONSIDERADOS ISOLADAMENTE, INFERIOR A 5 PPM	10	16	
2	07133319	LEGUMES DE VAGEM, SECOS, EM GRÃO, MESMO PELADOS OU PARTIDOS, OUTROS	10	10	
3	08011110	COCOS, SECOS, SEM CASCA, MESMO RALADOS	20	10	Quota tarifária de 250 toneladas oferecida pelo Paraguai
4	08081000	MACÃS	10	10	
5	09093000	SEMENTES DE COMINHO	20	10	Quota tarifária de 100 toneladas oferecida pelo Paraguai
6	10059010	MILHO EM GRÃO, EXCETO PARA SEMEADURA	10	8	
7	11010010	FARINHA DE TRIGO	10	12	
8	10010000	CACAU INTEIRO OU PARTIDO, EM BRUTO OU TORRADO	10	10	
9	19012000	MISTURAS E PASTAS PARA A PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS, DA POSIÇÃO 1905	10	14	
10	21069030	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, COMPLEMENTOS ALIMENTARES	10	16	
11	21069090	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, OUTRAS	10	16	
12	22029000	ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS, EXCETO SUCOS DE FRUTAS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DA POSIÇÃO 2009 - OUTRAS	10	20	
13	25102010	FOSFATOS DE CÁLCIO NATURAIS	100	0	
14	25151100	MÁRMORES E TRAVERTINOS EM BRUTO OU DESBASTADOS	10	4	
15	25191000	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITA)	10	4	
16	26080010	SULFETOS DE MINÉRIOS DE ZINCO	20	2	
17	27101141	ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS ETC, PARA PETROQUÍMICA	100	0	
18	27101149	OUTROS ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS ETC	100	0	
19	27101921	"GASÓLEO" (ÓLEO DIESEL)	100	0	
20	27122000	PARAFINA CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,75% DE ÓLEO	10	4	
21	27131200	COQUE DE PETRÓLEO, CALCINADO	10	2	
22	28030011	NEGROS-DE-ACETILENO	10	2	
23	28070010	ÁCIDO SULFÚRICO	10	4	
24	28070020	OLEUM (ÁCIDO SULFÚRICO FUMANTE)	10	4	
25	20111920	ÁCIDO FOSFÔNICO (ÁCIDO FOSFOROSO)	10	2	
26	28141000	AMÔNÍACO ANIDRO	10	4	
27	28362010	CARBONATO DE DISSÓDIO ANIDRO	10	10	
28	29031200	DICLOROMETANO (CLORETO DE METILENO)	10	2	
29	29031300	CLOROFÓRMIO (TRICLOROMETANO)	10	2	
30	29051430	ÁLCOOL TER-BUTÍLICO (2-METIL-2-PROPANOL)	10	2	
31	29051710	ÁLCOOL LAÚRICO	10	2	
32	29051720	ÁLCOOL CETÍLICO	10	2	
33	29051730	ÁLCOOL ESTEARICO	10	2	
34	29051919	OUTROS DECANOIS	10	2	
35	29054900	OUTRAS GLICERINAS	10	2	
36	29061990	OUTROS ALCÓOIS CICLÂNICOS, CICLÊNICOS OU CICLOPERTÊNICOS	20	2	
37	29071200	CRESÓIS E SEUS SAIS	10	2	
38	29072200	HIDROQUINONA E SEUS SAIS	10	2	
39	29072900	OUTROS POLIFENÓIS, FENÓIS-ALCOOIS	10	2	
40	29122910	ALDEÍDO ALFA-AMILCINÂMICO	10	2	
41	29122920	ALDEÍDO ALFA-HEXILCINÂMICO	10	2	
42	29122990	OUTROS ALDEÍDOS CICLICOS SEM OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS	10	2	
43	29124990	OUTROS ALDEÍDOS-ÉTERES, ALDEÍDOS-FENÓIS E ALDEÍDOS COM OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS	10	2	
44	29163990	OUTROS ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS AROMÁTICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENADOS, PERÓXIDOS, PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	10	2	
45	29181910	BROMOPROPILATO	10	2	
46	20181021	URSODIOL (ÁCIDO URSODEOICOÍLICO)	10	2	
47	29181941	ÁCIDO BENZÍLICO	10	2	
48	29181942	SAIS DO ÁCIDO 2,2-DIFENIL-2-HIDROXIACÉTICO (ÁCIDO BENZÍLICO)	10	2	
49	29181943	ÉSTERES DO ÁCIDO BENZÍLICO	10	2	

50	29181990	OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÃO ALCOOL, PORÉM SEM OUTRA FUNÇÃO OXIGENADA, SEUS ANÍDRIDOS, HALOGENADOS, PERÓXIDOS, PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	10	2
51	29182219	OUTROS ÁCIDOS O-ACETILSALICÍLICO E SEUS SALES	10	2
52	29182220	ÉSTERES DO ÁCIDO O-ACETILSALICÍLICO	10	2
53	29183010	CETOPROFENO	10	2
54	29183020	BUTIRILACETATO DE METILA	10	2
55	29183039	OUTROS ÁCIDOS DEHIDROCÓLICO E SEUS SAIS	10	2
56	29183040	ACETILACETATO DE 2-NITROMETILBENZILIDENO	10	2
57	29183090	OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÃO ALDEÍDO OU CETONA, PORÉM SEM OUTRA FUNÇÃO OXIGENADA, SEUS ANÍDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS, PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	10	2
58	29189099	OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS ÉSTERES DOS OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS (EXCETO OS ÉSTERES DE HALOGENETOS DE HIDROGÊNIO)	10	2
59	29209090	E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS - OUTROS	10	2
60	29211112	MONOMETILAMINA SAIS	10	2
61	29211129	OUTRAS DIMETILAMINA E SEUS SAIS	10	2
62	29212990	OUTRAS POLIAMINAS ACÍCLICAS E SEUS DERIVADOS, SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
63	29213019	OUTRAS CICLOEXILAMINAS E SEUS SAIS	10	2
64	29213090	OUTRAS MONOAMINAS E POLIAMINAS	10	2
65	29214211	ÁCIDO SULFANÍLICO E SEUS SAIS	10	2
66	29214219	OUTROS ÁCIDOS AMINO BENZENOSULFÔNICOS E SEUS SAIS	10	2
67	29214229	OUTRAS CLOROANILINAS E SEUS SALES	10	2
68	29214231	4-NITROANILINA	10	2
69	29214239	OUTRAS NITROANILINAS E SEUS SAIS	10	2
70	29214241	5-CLORO-2-NITROANILINA	10	2
71	29214249	OUTRAS CLORONITROANILINAS E SEUS SAIS	10	2
72	29214290	OUTROS DERIVADOS DA ANILINA E SEUS SAIS/ MONOAMINAS AROMÁTICAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
73	29214429	OUTROS DERIVADOS DE DIFELINAMINA E SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
74	29214990	OUTROS COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMINA	10	2
75	29215120	DERIVADOS SULFONADOS DAS FENILENODIAMINAS E DE SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
76	29215135	N-FENIL-P-FENILENODIAMINA (4-AMINODIFENILAMINA) E SEUS SAIS	20	2
77	29215139	OUTROS DERIVADOS DAS FENILENODIAMINAS, SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
78	29215190	OUTRAS POLIAMINAS AROMÁTICAS, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	10	2
79	29215990	POLIAMINAS AROMÁTICAS E SEUS DERIVADOS, SAIS DESTES PRODUTOS - OUTROS	10	2
80	29221200	DIETANOLAMINA E SEUS SAIS	10	14
81	29221919	OUTRAS PROPANOLAMINAS E SEUS SAIS; DERIVADOS DESTES PRODUTOS	10	2
82	29222100	ÁCIDOS AMINONAFTOISULFÔNICOS E SEUS SAIS	10	2
83	29222911	P-AMINOFENOL	10	2
84	29222919	OUTROS O-, M- Y P-AMINOFENÓIS, E SEUS SAIS	10	2
85	29222920	NITROANISIDINAS E SEUS SAIS	10	2
86	29222990	OUTROS AMINO-NAFTOIS E DEMAIS AMINO-FENÓIS, EXCETO OS QUE CONTENHAM FUNÇÕES OXIGENADAS DIFERENTES, SEUS ÉTERES E SEUS ÉSTERES; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
87	29225011	CLORIDRATO	10	2
88	29225019	OUTRA FENILFRINA E SEUS SAIS	10	2
89	29225021	CLORIDRATO	10	2
90	29225029	OUTRA PROPAFENONA E SEUS SAIS	10	2
91	29225041	TARTARATO DE METOPROLOL	10	2
92	29225049	OUTRO METOPROLOL E SEUS SAIS	10	2
93	29225091	N-(1-(METOXCARBONIL)PROPEN-2-IL)-ALFA-AMINOP-HIDROXIFENILACETATO DE SÓDIO (NAPOH)	10	2
94	29225099	OUTROS AMINO-ALCOÓIS-FENÓIS, AMINOÁCIDOS-FENÓIS E DEMAIS COMPOSTOS AMINADOS COM FUNÇÕES OXIGENADAS	10	2
95	29231000	COLINA E SEUS SAIS	10	2
96	29239020	DERIVADOS DA COLINA	10	2
97	29241000	OUTRAS AMIDAS ACÍCLICAS (INCLUIDOS OS CARBAMATOS) E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
98	29242919	OUTRA ACETANILIDA E SEUS DERIVADOS, SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
99	29242949	OUTRAS ACETAMIDAS E SEUS DERIVADOS	10	2
100	29242991	ASPARTAME	20	2

101	29242999	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA, COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO „CARBÔNICO - OUTROS	20	2
102	29269099	OUTROS COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRILA	10	2
103	29280019	OUTRA ACETOXIMA E SEUS DERIVADOS, SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
104	29280020	CARBIOOPA	10	2
105	29280030	2-HIDRAZINOETANOL	10	2
106	29280090	DERIVADOS ORGÂNICOS DA HIDRAZINA E DA HIDROXILAMINA - OUTROS	10	2
107	29291090	OUTROS ISOCIANATOS	10	2
108	29299019	OUTRO ACIDO CICLÂMICO E SEUS SAIS	10	2
109	29299029	OUTROS COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS	10	2
110	29299090	OUTROS COMPOSTOS COM OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS OUTROS COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS	10	2
111	29309019	HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS	10	2
112	29309029	OUTRAS TIAMIDAS E SEUS DERIVADOS, SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
113	29309034	ÁCIDO 2-HIDROXI-4-(METILTIO)BUTANÓICO E SEU SAL CÁLCICO	20	2
114	29309061	ACEFATO	10	12
115	29310010	COMPOSTOS ORGANO-MERCÚRICOS	10	2
116	29321910	RANITIDINA E SEUS SAIS	10	2
117	29321990	OUTROS COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO FURANO (INCLUSIVE HIDROGENADO), SEM CONDENSAR	10	2
118	29322190	OUTRAS CUMARINAS, METILCUMARINAS E ETILCUMARINAS	10	2
119	29322990	OUTRAS LACTONAS - OUTRAS	10	2
120	29329921	IVERMECTIN	10	2
121	29331111	DIPIRONA	20	2
122	29331911	FENILBUTAZONA CÁLCICA	10	2
123	29331919	OUTRA FENILBUTAZONA E SEUS SAIS OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS	10	2
124	29331990	EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO (AZOTO)	20	2
125	29332911	2-METIL-5-NITROIMIDAZOL	10	2
126	29332919	OUTROS CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO NITROIMIDAZOL	10	2
127	29332923	CLORIDRATO DE CLONIDINA	10	2
128	29332924	NITRATO DE ISOCONAZOL	10	2
129	29332925	CITRIMAZOL	10	2
130	29332929	OUTROS CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO BENZENO CLORADO PORÉM QUE NÃO CONTENHA UM CICLO NITROIMIDAZOL	10	2
131	29332991	IMIDAZOL	10	2
132	29332992	HISTIDINA E SEUS SAIS	10	2
133	29332993	ONDANSETRON E SEUS SAIS	10	2
134	29332999	OUTROS COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO IMIDAZOL (INCLUSIVE HIDROGENADO), SEM CONDENSAR	10	2
135	29333110	PIRIDINA	10	2
136	29333120	SAIS DE PIRIDINA	10	2
137	29333200	PIPERIDINA E SEUS SAIS	10	2
138	29333914	HALOXIFOP (ÁCIDO (RS)-2-(4-(3-CLORO-5- TRIFLUORMETIL-2-PIRIDILOXI)FENOXI)PROPIÔNICO)	10	2
139	29333919	OUTROS COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTÉM FLUOR, BROMO OU AMBOS, EM LIGAÇÃO COVALENTE	10	2
140	29333921	PICLORAM	10	2
141	29333922	CLORPIRIFÓS	10	2
142	29333929	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS CUJA ESTRUTURA CONTENHA CLORO MAS NÃO CONTENHA FLUOR NEM BROMO, EM LIGAÇÃO COVALENTE	10	2
143	29333989	OUTROS CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO PIRIDINA (INCLUSIVE HIDROGENADO) RADICAIS ALQUILO OU ARILO	10	2
144	29333999	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO (AZOTO)	10	2
145	29334990	OUTROS COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO DE QUILONEINA OU DE ISOQUILONEINA (INCLUSIVE HIDROGENADO), SEM OUTRAS CONDENSAÇÕES	10	2
146	29335919	OUTROS COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO PIPERAZINA	10	2
147	29336100	MELAMINA	10	2
148	29339932	CARBAMAZEPINA	10	14
149	29341090	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO TIAZOL (HIDROGENADO OU NÃO) NÃO CONDENSADO	10	2

150	29349929	OUTROS ÁCIDOS NUCLÉICOS, SEUS SAIS E OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, CUJA ESTRUTURA CONTENHA EXCLUSIVAMENTE 3 HETEROÁTOMOS DE NITROGÊNIO E OXIGÊNIO EM CONJUNTO	10	2
151	29349939	OUTROS ÁCIDOS NUCLÉICOS, SEUS SAIS E OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, CUJA ESTRUTURA CONTENHA EXCLUSIVAMENTE HETEROÁTOMOS DE NITROGÊNIO E OXIGÊNIO	10	14
152	29350012	CLORTALIDONA	10	2
153	29350019	SULFONAMIDAS - OUTROS	10	2
154	29350029	OUTRAS SULFONAMIDAS CUJA ESTRUTURA CONTENHA OUTROS HETEROCÍCLOS	10	2
155	29350091	CLORAMINA-B E CLORAMINA-T	10	2
156	29350099	OUTRAS SULFONAMIDAS	10	2
157	29362119	OUTRAS VITAMINAS A E SEUS DERIVADOS	10	2
158	29362490	OUTROS ÁCIDOS D OU DL PANTOTÊNICO (VITAMINA B3 OU VITAMINA B5) E SEUS DERIVADOS	10	2
159	29362520	CLORIDRATO DE PIRIDOXINA	10	2
160	29362790	OUTRAS VITAMINAS C E SEUS DERIVADOS/ VITAMINAS E SEUS DERIVADOS, SEM MISTURAR	10	2
161	29369000	OUTRAS PROVITAMINAS E VITAMINAS, INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS	10	2
162	29371990	HORMÔNIOS, PROSTAGLANDINAS, TROMBOXANAS E LEUCOTRIENOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE; SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS, INCLUÍDOS OS POLIPEPTÍDEOS DE CADEIA MODIFICADA, UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS - OUTROS	10	2
163	29372110	CORTISONA	10	2
164	29372120	HIDROCORTISONA	10	2
165	29372130	PREDNISONA (DEIDROCORTISONA)	10	2
166	29372140	PREDNISOLONA (DEIDROIDROCORTISONA)	10	2
167	29372210	DEXAMETASONA E SEUS ACETATOS	10	2
168	29372221	ACETONIDA DA TRIANCINOLONA	10	2
169	29372229	OUTRAS TRIAMCINOLONA E SEUS DERIVADOS	10	2
170	29372231	VALERATO DE DIFLUCORTOLONA	10	2
171	29372239	OUTRAS FLUCORTOLONA E SEUS DERIVADOS	10	2
172	29372290	DERIVADOS HALOGENADOS DOS HORMÔNIOS	10	2
173	29372310	MEDROXIPROGESTERONA E SEUS DERIVADOS	10	2
174	29372321	L-NORGESTREL (LEVONORGESTREL)	10	2
175	29372322	DL-NORGESTREL	10	2
176	29372329	NORGESTREL E SEUS DERIVADOS - OUTROS	10	2
177	29372339	ESTRIOL, SEUS ÉSTERES E SEUS SAIS - OUTROS	10	2
178	29372349	ESTRADIOL, SEUS ÉSTERES E SEUS SAIS, DERIVADOS DESTES PRODUTOS - OUTROS	10	2
179	29372399	ESTROGÊNIO E PROGESTOGÊNIO, OTHER.	10	2
180	29372910	METILPREDNISOLONA E SEUS DERIVADOS	10	2
181	29372920	21-SUCCINATO SÓDICO DE HIDROCORTISONA	10	2
182	29372931	ACETATO DE CIPROTERONA	10	2
183	29372990	DERIVADOS HALOGENADOS DOS HORMÔNIOS	10	2
184	29373100	EPINEFRINA	10	2
185	29373912	METILDOPA	10	2
186	29373919	TIROSINA E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS - OUTROS	10	2
187	29373990	HORMÔNIOS DE CATECOLAMINA, SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS - OUTROS	10	2
188	29374090	DERIVADOS DE AMINOÁCIDOS, OUTROS, PROSTAGLANDINAS, TROMBOXANAS E	10	2
189	29375000	LEUCOTRIENOS, SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS	10	2
190	29379090	PROSTAGLANDINAS, TROMBOXANAS E LEUCOTRIENOS, SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS - OUTROS	10	2
191	29389090	OUTROS HETERÓSIDOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESES, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E DEMAIS DERIVADOS.	10	2
192	29391121	BUPRENORFINA E SEUS SAIS	10	2
193	29391161	MORFINA	10	2
194	29391162	CLORIDRATO E SULFATO DE MORFINA	10	2
195	29391169	OUTRAS MORFINAS E SEUS SAIS	10	2
196	29391900	ALCALÓIDES DO ÓPIO E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS - OUTROS	10	2
197	29392100	QUININA E SEUS SAIS	10	2
198	29392900	OUTROS ALCALOIDES DA QUINA (CHINCHONA) E SEUS DERIVADOS, SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
199	29393010	CAFÉINA	10	2

200	29393020	SAIS DE CAFEÍNA	10	2
201	29394100	EFEDRINA E SEUS SAIS	10	2
202	29394200	PSEUDOEFEDRINA (DCI) E SEUS SAIS	10	2
203	29394900	EFEDRINA E SEUS SAIS, OUTROS	10	2
204	29395910	TEOFILINA	10	2
205	29395920	AMINOFILINA TEOFILINA E AMINOFILINA (TEOFILINAETILENOOIAMINA), E SEUS DERIVADOS, SAIS	10	2
206	29395990	DESTES PRODUTOS - OUTROS	10	2
207	29396100	ERGOMETRINA (DCI) E SEUS SAIS	10	2
208	29396200	ERGOTAMINA (DCI) E SEUS SAIS	10	2
209	29396911	MALEATO DE METILERGOMETRINA	10	2
210	29396919	OUTROS DERIVADOS DA ERGOMETRINA E SEUS SAIS	10	2
211	29396921	MESILATO DE DIIDROERGOTAMINA	10	2
212	29396929	OUTROS DERIVADOS DA ERGOTAMINA E SEUS SAIS	10	2
213	29396931	MESILATO DE DIIDROERGOCORNINA	10	2
214	29396939	OUTRAS ERGOCORNINAS E SUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
215	29396941	MESILATO DE ALFA-DIIDROERGOCRIPTINA	10	2
216	29396942	MESILATO DE BETA-DIIDROERGOCRIPTINA	10	2
217	29396949	OUTRAS ERGOCRIPTINA E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
218	29396951	ERGOCRISTINA	10	2
219	29396959	OUTRAS ERGOCRISTINAS E SEUS DERIVADOS, SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
220	29396990	OUTROS	10	2
221	29399111	COCAÍNA E SEUS SAIS	10	2
222	29399911	BROMETO DE N-BUTILESCOPOLAMÔNIO ESCOPOLAMINA E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS - OUTROS	10	2
223	29399919	TEOBROMINA E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
224	29399920	PILOCARPINA E SEUS SAIS, OUTROS	10	2
225	29399939	OUTROS ALCALOIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESES, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E DEMAIS DERIVADOS	10	2
226	29399990	GALACTOSE	10	2
227	29400011	OUTROS AÚCARES QUIMICAMENTE PUROS	10	2
228	29400019	OUTROS ÁCIDO LACTOBÍONICOS, SEUS SAIS E SEUS ÉSTERES; DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DESTES PRODUTOS	10	2
229	29400029	OUTROS ACÚCARES QUIMICAMENTE PUROS, EXCETO A SACAROSE, LACTOSE, MALTOSE, GLUCOSE E FRUCTOSE (LEVULOS); ÉTERES, ACETAIS, ÉSTERES DE AÇÚCARES E SEUS SAIS, EXCETO OS PRODUTOS DAS PARTIDAS 29.37 OU 29.39,	10	2
230	29400099	PENICILINA V POTÁSSICA	10	2
231	29411031	OUTRAS PENICILINAS V E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
232	29411039	OUTRAS PENICILINAS G E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
233	29411049	OUTRAS PENICILINAS E SEUS DERIVADOS COM A ESTRUTURA DO ÁCIDO PENICILÂNICO; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
234	29411090	SULFATOS DE ESTREPTOMICINAS E SEUS DERIVADOS	10	2
235	29412010	OUTRAS ESTREPTOMICINAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
236	20412090	CLORIDRATO DE TETRACICLINA	10	2
237	29413010	OXITETRACICLINA	10	2
238	29413020	MINOCICLINA	10	2
239	29413031	SAIS DE MINOCICLINA	10	2
240	29413032	OUTRAS TETRACICLINAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
241	29413090	OUTROS CLORANFENICÓIS E SEUS ÉSTERES	10	2
242	29414019	TIANFENICOL E SEUS ÉSTERES	10	2
243	29414020	OUTROS CLORANFENICÓIS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
244	29414090	CLARITROMICINA	10	2
245	29415010	OUTRAS ERITROMICINAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
246	29415090	RIFAMICINA S	10	2
247	29419011	RIFAMPICINA (RIFAMICINA AMP)	10	2
248	29419012	RIFAMICINA SV SÓDICA	10	2
249	29419013	OUTRAS RIFAMICINAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
250	29419019	FOSFATO DE CLINDAMICINA	10	2
251	29419022	OUTRAS LINCOMICINAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
252	29419029	CEFTRIAXONA E SEUS SAIS	10	2
253	29419031	CEFOPERAZONA E SEUS SAIS, CEFAZOLINA SÓDICA	10	2
254	29419032	CEFADROXIL E SEUS SAIS	10	2
255	29419034	CEFOTAXIMA SÓDICA	10	2
256	29419035	CEFOTAXIMA SÓDICA	10	2
257	29419036	CEFOXITINA E SEUS SAIS	10	2
258	29419039	ANTIBIÓTICOS - OUTROS	10	2
259	29419041	SULFATO DE NEOMICINA	10	2

260	29419049	OUTROS AMINOGLICÓSIDOS E SEUS SAIS	10	2
261	29419051	EMBOATO DE ESPIRAMICINA (PAMOATO DE ESPIRAMICINA)	10	2
262	29419059	OUTROS MECÓLIDOS E SEUS SAIS	10	2
263	29419061	NISTATINA E SEUS SAIS	10	2
264	29419062	ANFOTERICINA B E SEUS SAIS	10	2
265	29419069	OUTROS POLIENOS E SEUS SAIS	10	2
266	29419071	MONENSINA SÓDICA	10	2
267	29419072	NARASINA	10	2
268	29419073	AVILAMICINAS	10	2
269	29419079	OUTROS POLIÉTERES E SEUS SAIS	10	2
270	29419081	POLIMIXINAS E SEUS SAIS	10	2
271	29419082	SULFATO DE COLISTINA	10	2
272	29419083	VIRGINIAMICINAS E SEUS SAIS	10	2
273	29419089	OUTROS POLIPÉPTIDOS E SEUS SAIS	10	2
274	29419091	GRISEOFULVINA E SEUS SAIS	10	2
275	29419099	ANTIBIÓTICOS - OUTROS	10	2
276	29420010	ACETILACETONATO DE MERCÚRIO	10	2
277	29420090	OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	10	2
278	30022019	OUTRAS VACINAS PARA MEDICINA HUMANA, NÃO DOSIFICADAS NEM ACONDICIONADA PARA VENDA EM RETALHO	10	2
279	30022021	VACINA CONTRA A GRIPE	10	2
280	30022025	VACINA CONTRA A MENINGITE	10	2
281	30022026	VACINA CONTRA A RUBÉOLA, SARAMPO E CAXUMBA (TRÍPLICE)	10	2
282	30022029	OUTRAS VACINAS PARA MEDICINA HUMANA, APRESENTADAS EM DOSES, ACONDICIONADAS PARA VENDA EM RETALHO	10	2
283	30023010	VACINA CONTRA A RAIVA	10	4
284	30023020	VACINA CONTRA A COCCIDIOSE	10	4
285	30023070	VACINAS PARA A MEDICINA VETERINÁRIA CONTRA AS SEGUINTEZ ENFERMIDADES: DE NEWCASTLE, A VÍRUS VIVO OU VÍRUS INATIVO; DE GUMBORO, A VÍRUS VIVO OU VÍRUS INATIVO; BRONQUITE, A VÍRUS VIVO OU VÍRUS INATIVO; DIFTEROVIRUELA, A VÍRUS VIVO; SÍNDROME DE QUEOA DE POSTURA (EDS); SALMONELOSE AVIÁRIA, ELABORADA COM CEPA BR; CÔLEHA DE AVES, INATIVADAS	10	4
286	30023080	VACINAS COMBINADAS CONTRA AS ENFERMIDADES CITADAS NO ITEM 3002.30 70	10	4
287	30023090	OUTRAS VACINAS	10	2
288	31022100	SULFATO DE AMÔNIO	10	4
289	33012200	ÓLEO ESSENCIAL DE JASMIM	10	2
290	33012300	ÓLEO ESSENCIAL DE ALFAZEMA OU LAVANDA	10	2
291	33012520	ÓLEO ESSENCIAL DE "MENTHA SPEARMINT" (MENTHA VIRIDIS L.)	10	2
292	33012590	OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS DAS DEMAIS MENTAS	10	2
293	33012990	OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS, EXCETO DOS AGRÍOS (CÍTRICOS);	10	2
294	33013000	RESINÓIDES	10	2
295	33021000	MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS DOS TIPOS UTILIZADAS PARA AS INDÚSTRIAS ALIMENTARES OU DE BEBIDAS	20	14
296	33029019	OUTRAS MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS PARA PERFUMARIA	20	14
297	33029090	OUTRAS MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS (INCLUÍDAS AS SOLUÇÕES ALCOÓLICAS) À BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILIZADOS COMO MATÉRIAS BÁSICAS PARA A INDÚSTRIA; ETC	20	14
298	33049910	CREMES DE BELEZA E CREMES NUTRITIVOS; LOÇÕES TÔNICAS	10	18
299	33049990	PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUILAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE (EXCETO MEDICAMENTOS), INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES ANTI-SOLARES E OS BRONZEADORES, PREPARAÇÕES PARA MANICUROS E PEDICUROS - OUTROS	10	18
300	33059000	PREPARAÇÕES CAPILARES - OUTRAS	10	18
301	37013022	CHAPAS SENSIBILIZADAS DE POLIÉSTER	20	2
302	37024100	FILMES FOTOGRÁFICOS DE LARGURA SUPERIOR A 610MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 200M, PARA FOTOGRAFIA A CORES (POLICROMOS)	20	2
303	37029400	OUTRAS PELÍCULAS FOTOGRÁFICAS DE LARGURA SUPERIOR A 16MM, MAS NÃO SUPERIOR A 35MM, E COMPRIMENTO SUPERIOR A 30M	10	2
304	37079021	PREPARAÇÕES QUÍMICAS À BASE DE NEGRO DE FUMO OU DE UM CORANTE E RESINAS TERMOPLÁSTICAS, PARA A REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS POR PROCESSO ELETROSTÁTICO	20	14
305	38112190	OUTRAS PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES CONTENDO ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS NÃO BEUTMINOSOS/ADITIVOS PARA ÓLEOS LUBRIFICANTES	10	2
306	38237020	LÁURICO	10	2
307	39071031	POLIDEXTROSE	10	2

308	39072020	POLITETRAMETILENOETERGLICOL	20	2
309	39074090	OUTROS POLICARBONATOS	10	14
310	39081019	OUTRAS POLIAMIDAS NAS FORMAS PREVISTAS NA NOTA 6 A) DESTA CAPÍTULO	10	2
311	39081029	OUTRAS POLIAMIDAS NAS FORMAS PREVISTAS NA NOTA 6 B) DESTA CAPÍTULO	10	2
312	39121200	CELULOSE E SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS - PLASTIFICADOS	10	2
313	39140011	INTERCAMBIADORES DE COPOLÍMEROS DE ESTIRENO-DIVINILBENZENO, SULFONADOS	10	2
314	39201010	OUTRAS CHAPAS ETC - DE POLÍMEROS DE ETILENO - DE DENSIDADE SUPERIOR OU IGUAL A 0,94, ESPESSURA INFERIOR OU IGUAL A 19 MICROMETROS (MICRONS), EM ROLOS DE LARGURA INFERIOR OU IGUAL A 66CM	10	2
315	39206211	OUTRAS CHAPAS ETC - DE ESPESSURA INFERIOR A 5 MICROMETROS (MICRONS)	10	2
316	40012100	BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA, GUAÍULE, CHICLE E GOMAS NATURAIS ANÁLOGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS - FOLHAS FUMADAS	20	4
317	40012920	BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA, GUAÍULE, CHICLE E GOMAS NATURAIS ANÁLOGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS - GRANULADAS OU PENSADAS	20	4
318	40023900	BORRACHA SINTÉTICA E BORRACHA ARTIFICIAL DERIVADA DOS ÓLEOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, MISTURAS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 40.01 COM PRODUTOS DA PRESENTE POSIÇÃO, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS - OUTRAS	10	2
319	40024900	OUTRAS BORRACHAS DE ISOBUTENO-ISOPRENO (BUTILO) (HIR). BORRACHA DE ISOBUTENO-ISOPRENO HALOGENADO (CIIR OU BMR)	10	2
320	40070011	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA VULCANIZADA - RECOBERTOS COM SILICONE, MESMO PARALELIZADOS	10	2
321	40091100	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO PROVIDOS DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES) - NÃO REFORÇADOS COM OUTRAS MATÉRIAS NEM ASSOCIADOS	10	14
322	40093100	DE OUTRA FORMA COM OUTRAS MATÉRIAS - SEM ACESSÓRIOS TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA, SEM ACESSÓRIOS, REFORÇADOS APENAS COM MATÉRIAS TÊXTEIS OU ASSOCIADOS DE OUTRA FORMA APENAS COM MATÉRIAS TÊXTEIS	10	14
323	40094290	OUTROS TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADOS	10	14
324	40101900	OUTRAS CORREIAS TRANSPORTADORAS	10	14
325	40103100	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO DE BORRACHA VULCANIZADA - CORREIAS DE TRANSMISSÃO SEM FIM, DE SEÇÃO TRAPEZOIDAL, ESTRIADAS, COM UMA CIRCUNFERÊNCIA EXTERNA SUPERIOR A 60CM, MAS NÃO SUPERIOR A 180CM	10	14
326	40103900	OUTRAS CORREIAS DE TRANSMISSÃO	10	14
327	40141000	PRESERVATIVOS DE BORRACHA	10	10
328	41041111	COURO E PELES INTEIROS, DE BOVINOS (INCLUIDOS OS BÚFALOS), DE SUPERFÍCIE UNITÁRIA NÃO SUPERIOR A 2,6M2, SIMPLEMENTE CURTIDOS AO CROMO ("WET BLUE")	10	4
329	47020000	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, PARA DISSOLUÇÃO	20	4
330	47061000	PASTAS DE LÍTERES DE ALGODÃO	20	4
331	48010010	PAPEL JORNAL, EM ROLOS OU EM FOLHAS DE PESO INFERIOR OU IGUAL A 57GM/2, EM QUE 65% OU MAIS, EM PESO, DO CONTEÚDO TOTAL DE FIBRAS SEJA CONSTITUÍDO POR FIBRAS DE MADEIRAS OBTIDAS POR PROCESSO MECÂNICO	10	6
332	48109910	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES EM TIRAS OU ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 15CM OU EM FOLHAS NAS QUAIS NENHUM LADO EXCEDA 360MM, QUANDO NÃO DOBRADAS	10	16
333	48109990	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES	10	14
334	56071011	CORDÊIS, CORDAS E CABOS, ENTRANÇADOS OU NÃO, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO, DE JUTA, INFERIOR AO NÚMERO MÉTRICO 0,75 POR FIO SIMPLES	10	2
335	69021011	TIJOLOS OU PLACAS, CONTENDO, EM PESO, MAIS DE 90% DE TRÍOXIDO DE DÍOXÍMIO	10	2
336	69022092	SILICOSO, SEMI-SILICOSO OU DE SÍLICA	10	2

337	70181010	CONTAS DE VIDRO	10	18
338	71069100	PRATA (INCLUÍDA A PRATA DOURADA OU PLATINADA), EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ—EM FORMAS BRUTAS	20	6
339	71101910	BARRAS, FIOS E PERFIS DE SEÇÃO MACIÇA	20	12
340	71102100	PALÁDIO EM FORMAS BRUTAS OU EM PÓ	20	2
341	71102900	OUTROS PALÁDIO	20	12
342	72023000	FERROSSILÍCIO-MANGANÊS	20	6
343	74031100	CÁTODOS DE COBRE REFINADO E SEUS ELEMENTOS	20	6
344	74081100	ARAME DE COBRE COM A MAIOR DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 6MM	10	10
345	75021010	CÁTODOS DE NÍQUEL	20	6
346	75021090	NÍQUEL EM FORMAS BRUTAS - NÃO LIGADO - OUTROS	20	6
347	76011000	ALUMÍNIO NÃO LIGADO	10	6
348	76061110	CHAPAS E TIRAS, DE ALUMÍNIO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2MM - COM UM TEOR, EM PESO, DE SILÍCIO SUPERIOR OU IGUAL A 0,05% E INFERIOR OU IGUAL A 0,20%, DE FERRO SUPERIOR OU IGUAL A 0,20% E INFERIOR OU IGUAL A 0,40%, DE COBRE INFERIOR OU IGUAL A 0,05%, DE ZI	20	2
349	76061210	CHAPAS E TIRAS, DE ALUMÍNIO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2MM DE LIGAS DE ALUMÍNIO COM TEORES, EM PESO, DE MAGNÉSIO SUPERIOR OU IGUAL A 4% E INFERIOR OU IGUAL A 5%, DE MANGANÊS SUPERIOR OU IGUAL A 0,20% E INFERIOR ETC	20	12
350	76071910	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ALUMÍNIO ETC. - GRAVADAS ("ETCHED"), MESMO COM CAMADA DE ÓXIDO DE ALUMÍNIO, DE ESPESSURA INFERIOR OU IGUAL A 110 MICROMETROS (MICRONS) E COM UM CONTEÚDO DE ALUMÍNIO SUPERIOR OU IGUAL A 99,90%, EM PESO	20	2
351	82023900	SERRAS MANUAIS: FOLHAS DE SERRAS DE TODOS OS TIPOS (INCLUÍDAS AS FRESAS-SERRAS E AS FOLHAS NÃO DENTADAS PARA SERRAR) -OUTRAS, INCLUÍDAS AS PARTES	10	18
352	82031010	LIMAS E GROSAS	10	18
353	82031090	LIMAS, GROSAS, ALICATES (MESMO CORTANTES), TENAZES, PINÇAS, CISALHAS PARA METAIS, CORTATUBOS, CORTA-PINOS, SACA-BOCADOS E FERRAMENTAS SEMELHANTES, MANUAIS - OUTRAS	10	18
354	82032010	ALICATES (MESMO CORTANTES)	10	18
355	82032090	OUTROS ALICATES (MESMO CORTANTES)	10	18
356	82041100	CHAVES DE PORCAS, MANUAIS -DE ABERTURA FIXA	10	18
357	82041200	CHAVES DE PORCAS, MANUAIS -DE ABERTURA FIXA	10	18
358	82051000	FERRAMENTAS DE FURAR OU DE ROSCAR	10	18
359	82053000	PLAINAS, FORMÕES, GOIVAS E FERRAMENTAS CORTANTES SEMELHANTES, PARA TRABALHAR MADEIRA	10	18
360	82055900	OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS (INCLUÍDOS OS CORTA-VIDROS) - OUTRAS	10	18
361	82057000	TORNOS DE APERTAR, SARGENTOS E SEMELHANTES	10	18
362	82090019	OUTRAS PLAQUETAS OU PASTELHAS	10	18
363	82090090	OUTRAS VARETAS, PONTAS E ARTIGOS SEMELHANTES SEM MONTAR, DE CERMET	10	16
364	82122010	LÂMINAS	10	18
365	82122020	ESDOÇOS EM TIRAS	10	18
366	83016000	CADEADOS, FECHADURAS E FERROLHOS (DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉTRICOS), DE METAIS COMUNS, FECHOS E ARMAÇÕES COM FECHO, COM FECHADURA, DE METAIS COMUNS; CHAVES PARA ESTES ARTIGOS, DE METAIS COMUNS - PARTES	10	16
367	83024900	OUTRAS GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES - OUTROS	10	16
368	83026000	FECHOS AUTOMÁTICOS PARA PORTAS	10	16
369	83062100	PRATEADOS, DOURADOS OU PLATINADOS	10	16
370	83062900	ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO - OUTROS	10	16
371	84099112	BLOCOS DE CILINDROS, CABEÇOTES E CÁRTERES	10	16
372	84099113	CARRIRADORES, COM BOMBA E DISPOSITIVO DE COMPENSAÇÃO DE NÍVEL DE COMBUSTÍVEL INCORPORADOS, AMBOS A MEMBRANA, DE DIÂMETRO DE VENTURI INFERIOR OU IGUAL A 22,8MM E PESO INFERIOR OU IGUAL A 280G	10	2
373	84119900	TURBORREACTORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS -PARTES-OUTRAS	100	0
374	84133020	INJETORAS DE COMBUSTÍVEL PARA MOTOR DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO TURBOALIMENTADORES DE AR, DE PESO INFERIOR OU IGUAL A 50KG PARA	10	18
375	84148021	MOTORES DAS POSIÇÕES 84.07 OU 84.08, ACIONADO PELOS GASES DE ESCAPAMENTO DOS MESMOS	10	14
376	84148031	COMPRESSORES DE GASES (EXCETO AR) - DE PISTÃO	10	14
377	84148033	COMPRESSORES DE GASES (EXCETO AR)-CENTRÍFUGOS DE VAZÃO MÁXIMA INFERIOR A 22.000M3/H	10	14



378	84198999	OUTROS APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA O TRATAMENTO DE MATÉRIAS MEDIANTE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM A MODIFICAÇÃO DE TEMPERATURA	10	14
379	84212990	APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS - OUTROS	10	14
380	84248900	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRAFICAS ETC - OUTROS	10	14
381	84272090	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO - OUTROS	10	14
382	84304190	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES - OUTROS	10	14
383	84399100	PARTES- DE MÁQUINAS OU APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS	20	14
384	84431990	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR OFFSET - OUTROS	10	14
385	84433000	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO, FLEXOGRAFICOS	10	14
386	84452000	MÁQUINAS PARA FIAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS	100	0
387	84501100	MÁQUINAS INTELIGENTES E AUTOMÁTICAS	10	20
388	84514029	MÁQUINAS PARA LAVAR, BRANQUEAR OU TINGIR - OUTRAS	10	14
389	84563011	MÁQUINAS FERRAMENTAS PARA TEXTURIZAR SUPERFÍCIES CILÍNDRICAS	100	0
390	84602100	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, ÁGIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO ETC -DE COMANDO NUMÉRICO	20	14
391	84614099	OUTRAS MÁQUINAS DE TALHAR OU ACABAR ENGRENAGENS	10	14
392	84629119	PRENSAS HIDRÁULICAS	10	14
393	84659400	PARA MOLDAGEM DE PÓS METÁLICOS POR SINTERIZAÇÃO -OUTRAS MÁQUINAS PARA ARQUEAR OU PARA REUNIR	10	14
394	84717011	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO - PARA DISCOS FLEXÍVEIS	20	2
395	84717029	UNIDADES DE DISCOS PARA LEITURA OU GRAVAÇÃO DE DADOS POR MEIOS ÓPTICOS (UNIDADE DE DISCO ÓPTICO) - OUTRAS	10	2
396	84717032	UNIDADES DE FITAS MAGNÉTICAS - PARA CARTUCHOS	20	2
397	84719011	LEITORES OU GRAVADORES - DE CARTÕES MAGNÉTICOS	10	12
398	84719012	LEITORES DE CÓDIGOS DE BARRAS	10	12
399	84719014	DIGITALIZADORES DE IMAGENS ("SCANNERS")	10	2
400	84723020	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA SELEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA POR FORMATO E CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA	20	2
401	84733019	MESMA POR LEITURA ÓPTICA DO CÓDIGO POSTAL	10	10
402	84733031	PARTES E ACESSÓRIOS DAS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8471 - OUTROS CONJUNTOS CABEÇA-DISCO (HDA - "HEAD DISK ASSEMBLY") DE UNIDADES DE DISCOS RÍGIDOS, MONTADOS	10	4
403	84771019	MÁQUINAS DE MOLDAR POR INJEÇÃO, HORIZONTAIS DE COMANDO NUMÉRICO - OUTRAS	10	14
404	84771099	MÁQUINAS DE MOLDAR POR INJEÇÃO - OUTRAS	10	14
405	84772010	EXTRUSORAS- PARA MATERIAIS TERMOPLÁSTICOS, COM DIÂMETRO DA ROSCA INFERIOR OU IGUAL A 300MM	20	14
406	84772090	EXTRUSORAS - OUTRAS	10	14
407	84793000	PRENSAS PARA FABRICAÇÃO DE PAINÉIS DE PARTÍCULAS, DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRATAMENTO DE MADEIRA OU DE CORTIÇA	10	14
408	84795000	ROBÔS INDUSTRIAIS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	20	14
409	84798999	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO - OUTRAS	10	14
410	84804100	MOLDES PARA METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS - PARA MOLDAGEM POR INJEÇÃO OU POR COMPRESSÃO	20	14
411	84818092	VÁLVULAS SOLENÓIDES	20	14
412	84819090	TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES - OUTRAS	20	14
413	84821010	ROLAMENTOS DE ESFERAS- DE CARGA RADIAL	10	16
414	84822090	ROLAMENTOS DE ROLETES CÔNICOS, INCLUÍDOS OS CONJUNTOS CONSTITUÍDOS POR CONES E ROLETES CÔNICOS -OUTROS	10	16
415	84824000	ROLAMENTOS DE AGULHAS	10	16
416	84825090	ROLAMENTOS DE ROLETES CILÍNDRICOS - OUTROS	10	16
417	84828000	OUTROS, INCLUÍDOS OS ROLAMENTOS COMBINADOS	10	16

418	84829900	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS - OUTRAS	10	14
419	84833020	ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO INCLuíDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS) E MANIVELAS, MANCAIS (CHUMCEIRAS) E "BRONZES", ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO ETC - BRONZES	20	16
420	85011011	MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGÊNEOS - DE PASSO INFERIOR OU IGUAL A 1,8"	100	0
421	85011019	MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGÊNEOS - OUTROS	10	18
422	85015210	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA, POLIFÁSICOS - TRIFÁSICOS, COM ROTOR DE GAIOLA	10	14
423	85042100	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO - DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 650KVA	20	14
424	85044030	CONVERSORES DE CORRENTE CONTÍNUA	10	14
425	85122011	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.39), LIMPADORES DE PÁRA-BRISAS, DEGELADORES E DESEMBALÇADORES ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CICLOS E AUTOMÓVEIS - FARÓIS	20	18
426	85173041	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLuíDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS ETC, COM VELOCIDADE DE TRONCO SUPERIOR A 72 KBITS/S E DE COMUTAÇÃO SUPERIOR A 3600 PACO	10	2
427	85173061	ROTEADORES DIGITAIS 8517.30.61 DO TIPO "CROSSCONNECT" DE GRANULARIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 2 MBITS/S	10	2
428	85173062	ROTEADORES DIGITAIS - COM VELOCIDADE DE INTERFACE SERIAL DE PELO MENOS 4 MBITS/S, PRÓPRIOS PARA INTECONEXÃO DE REDES LOCAIS COM PROTOCOLOS DISTINTOS	10	2
429	85173069	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLuíDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS ETC, OUTROS	10	12
430	85179099	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLuíDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS ETC - PARTES - OUTRAS	10	8
431	85181000	MICROFONES E SEUS SUPORTES	10	20
432	85232010	DISCOS MAGNÉTICOS - PRÓPRIOS PARA UNIDADES DE DISCOS RÍGIDOS	100	0
433	85252019	APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO ETC - OUTROS	10	16
434	85252021	APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO ETC - DE TELEFONIA CELULAR PARA ESTAÇÃO BASE	10	2
435	85252023	TERMINAIS FIXOS, SEM FONTE PRÓPRIA DE ENERGIA	10	2
436	85283000	PROJETORES DE VÍDEO	10	20
437	85299090	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.25 A 85.28 - OUTRAS	10	16
438	85389020	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.35, 85.36 OU 85.37 - DE DISJUNTORES, PARA TENSÃO SUPERIOR OU IGUAL A 72,5KV	10	2
439	85409190	OUTRAS PARTES DE TUBOS CATÓDICOS	10	2
440	85472000	PEÇAS ISOLANTES DE PLÁSTICOS	10	16
441	86021000	LOCOMOTIVAS DIESEL-ELÉTRICAS	10	14
442	87082995	INFLADORES PARA "AIRBAG"	10	2
443	87089493	CAIXAS DE DIREÇÃO	10	18
444	90139000	DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES, "LASERS", EXCETO DIODOS "LASER"; ETC - PARTES E ACESSÓRIOS	10	14
445	90183220	AGULHAS PARA SUTURAS	10	2
446	90189031	LITOTRITORES POR ONDA DE CHOQUE	100	0
447	90189093	APARELHOS PARA TERAPIA INTRA-URETRAL POR MICROONDAS (TUMT), PRÓPRIOS PARA O TRATAMENTO DE AFECÇÕES PROSTÁTICAS, COMPUTADORIZADOS	100	0
448	90189094	ENDOSCÓPIOS	100	0
449	90189095	GRAMPOS E CLIPES, SEUS APLICADORES E EXTRATORES	100	0
450	90230000	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MODELOS, CONCEBIDOS PARA DEMONSTRAÇÃO (POR EXEMPLO: NO ENSINO E NAS EXPOSIÇÕES), NÃO SUSCETÍVEIS DE OUTROS USOS	10	16
451	90314990	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO ETC - OUTROS	10	14
452	90329099	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS - Partes e Acessórios - Outros	10	8

## ANEXO II

## LISTA DE OFERTAS DA ÍNDIA PARA O MERCOSUL

No. SI	Código SH	Descrição apresentada pelo MERCOSUL	Margem de preferência oferecida pela Índia	Observações
1	2	3	4	5
1	01041010	OVELHAS, INCLUINDO CARNEIROS PARA REPRODUÇÃO	10%	
2	02031200	PERNAS, PÁS E RESPECTIVOS PEDAÇOS NÃO DESOSSADOS	10%	
3	02031900	OUTRAS CARNES DE PORCO FRESCA, RESFRIADAS OU CONGELADAS	10%	
4	02032100	CARCAÇAS E MEIAS CARCAÇAS	10%	
5	02032200	PERNAS, PÁS E RESPECTIVOS PEDAÇOS NÃO DESOSSADOS	10%	
6	02032900	OUTRAS CARNES SUÍNAS	10%	
7	02062100	LÍNGUAS DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADAS	10%	
8	02062200	FIGADOS DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADOS	10%	
9	02101100	PERNAS, PÁS E RESPECTIVOS PEDAÇOS NÃO DESOSSADOS	10%	
10	02101200	BARRIGAS (ENTREMEADAS) E RESPECTIVOS PEDAÇOS DE SUÍNOS	10%	
11	02101900	OUTRAS CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, SALGADAS OU EM SALMOURA, SECAS OU DEFUMADAS, EXCLUINDO PERNAS	10%	
12	03011000	PEIXES ORNAMENTAIS	10%	
13	15050010	ÓLEO DE LÃO (INCLUINDO ÁLCOOL DE LANOLINA)	10%	
14	15071000	ÓLEO BRUTO DE SEMENTE DE SOJA, DEGOMADO OU NÃO	10%	Quota tarifária de 30.000 tn/ano, somente para Paraguai
15	22072000	ÁLCOOL ETÍLICO DESNATURADO	20%	
16	28182010	ALUMINA CALCINADA	20%	
17	28183000	HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO	20%	
18	28241010	LITARGÍRIO	20%	
19	28332210	SULFATO DE ALUMÍNIO (ISENTO DE FERRO)	20%	
20	28332290	OUTROS SULFATOS	20%	
21	28332910	SULFATO FERROSO	20%	
22	28491000	CARBONETO DE CÁLCIO	20%	
23	28500010	HIDRETOS	20%	
24	28500020	NITRETOS	20%	
25	28500030	AZIDAS	20%	
26	28500041	SILICIETO DE CÁLCIO	20%	
27	28500049	OUTROS SILICIETOS	20%	
28	28500050	BORFOS	20%	
29	29041010	ÁCIDO BENZENSULFÔNICO	20%	
30	29041020	ÁCIDO DISSULFÔNICO 1,5 NAFTALENO (ÁCIDO ARMSTRONG)	20%	
31	29041030	ÁCIDO SULFÔNICO NAFTALENO	20%	
32	29041040	VINIL SULFONA	20%	
33	29053990	OUTROS ( 2-METIL-2,4-PENTANODIOL (HEXILENOGLICOL))	20%	
34	29054300	MANNITOL	20%	
35	29084900	OUTROS ÉTERES	20%	
36	29141300	4-METILPENTANO-2-ONA(METIL ISOBUTIL CETONEA)	20%	
37	29144000	4-HIDRÓXI-4-METILPENTANO-2-ONA(DIACETONA-ÁLCOOL)	20%	
38	29173200	ORTOFTALATOS DE DIOCTILA	20%	
39	29181400	ÁCIDO CÍTRICO	20%	
40	29181510	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO - CITRATO DE POTÁSSIO	20%	
41	29181520	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO - CITRATO DE SÓDIO	20%	
42	29181530	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO - CITRATO DE BISMUTO	20%	
43	29181540	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO - CITRATO DE HIDROGÊNIO DISSODÍCO	20%	
44	29181550	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO - CITRATO DE AMÔNIO FÉRRICO	20%	
45	29181590	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO - OUTROS	20%	
46	29224220	SAIS GLUTÂMICOS	20%	
47	29232010	LECITINAS E OUTROS FOSFOAMINOLÍPIDOS - LECITINAS	20%	
48	29232090	LECITINAS E OUTROS FOSFOAMINOLÍPIDAS - OUTROS	20%	
49	29291020	TOLUENO DIISOCIANATO (MISTURA DE ISÔMEROS)	20%	
50	29329000	OUTROS (GLICEROL FORMAL)	20%	
51	29362920	NIACINAMIDA OU NIACINA	20%	
52	32011000	EXTRATO DE MADEIRA DE QUEBRACHO	20%	
53	32041211	AMARELO-ÁCIDO	10%	
54	32041212	LARANJA-ÁCIDO	10%	
55	32041213	VERMELHO-ÁCIDO	10%	
56	32041214	VIOLETA-ÁCIDO	10%	

57	32041215	AZUL-ÁCIDO	10%
58	32041216	VERDE-ÁCIDO	10%
59	32041217	MARROM-ÁCIDO	10%
60	32041218	PRETO-ÁCIDO	10%
61	32041219	OUTROS CORANTES	10%
62	32041221	VERDE-ÁCIDO 17 (VERDE RÁPIDO SOLACET 2G)	10%
63	32041222	VERDE-ÁCIDO 27 (VERDE CARBOLAN G)	10%
64	32041223	VERDE-ÁCIDO 28 (VERDE-BRILHANTE CARBOLAN 5G)	10%
65	32041224	VERDE-ÁCIDO 38 (VERDE-CIANINA ALIZARINE 3G)	10%
66	32041225	VERDE-ÁCIDO 44 (VERDE-CIANINA ALIZARINE GWA)	10%
67	32041229	OUTROS CORANTES ÁCIDOS	10%
68	32041231	PRETO-ÁCIDO 2 (NIGROSINE)	10%
69	32041232	PRETO-ÁCIDO 48 (CINZA-RÁPIDO DE COOMASIE 3G)	10%
70	32041239	OUTROS CORANTES ÁCIDOS	10%
71	32041241	AZUL-ÁCIDO 2 (AZUL-BRILHANTE ALIZARINE PFN)	10%
72	32041242	AZUL-ÁCIDO 14 (AZUL-RÁPIDO SOLACET 4 G1)	10%
73	32041243	AZUL-ÁCIDO 23 (AZUL-CLARO ALIZARINE 4 G1)	10%
74	32041244	AZUL-ÁCIDO 25 (ULTRA-AZUL SOLWAY B)	10%
75	32041245	AZUL-ÁCIDO 45 (AZUL SOLWAY RN)	10%
76	32041246	AZUL-ÁCIDO 51 (AZUL-CELESTE ALIZARINE FFB)	10%
77	32041247	AZUL-ÁCIDO 52 (AZUL-CLARO ALIZARINE - 5GL)	10%
78	32041248	AZUL-ÁCIDO 78 (AZUL-CELESTE SOLWAY B)	10%
79	32041251	AZUL-ÁCIDO 93 (AZUL-TINTA)	10%
80	32041252	AZUL-ÁCIDO 112 (ULTRA-AZUL DE COOMASIE SE)	10%
81	32041253	AZUL-ÁCIDO 127 (AZUL-BRILHANTE ALIZARINE MILLING G)	10%
82	32041254	AZUL-ÁCIDO 138 (AZUL CARBOLAN B)	10%
83	32041255	AZUL-ÁCIDO 140 (AZUL-BRILHANTE CARBOLAN 2R)	10%
84	32041259	OUTROS CORANTES ÁCIDOS	10%
85	32041261	CORANTE AMARELO	10%
86	32041262	CORANTE LARANJA	10%
87	32041263	CORANTE VIOLETA	10%
88	32041264	CORANTE AZUL	10%
89	32041265	CORANTE VERDE	10%
90	32041266	CORANTE MARROM	10%
91	32041267	CORRENTE PRETO	10%
92	32041268	VERMELHO II (VERMELHO ALIZARINE)	10%
93	32041269	OUTROS CORANTES	10%
94	32041291	CORANTE AMARELO-ÁCIDO	10%
95	32041292	CORANTE LARANJA-ÁCIDO	10%
96	32041293	CORANTE VERMELHO-ÁCIDO	10%
97	32041294	CORANTE VIOLETA-ÁCIDO	10%
98	32041295	CORANTE MARROM-ÁCIDO	10%
99	32041299	OUTROS CORANTES	10%
100	32041411	AMARELO 12 (CHRYSOFENINA G)	10%
101	32041419	CORANTES AMARELOS	10%
102	32041421	VERMELHO-CONGO	10%
103	32041429	OUTROS CORANTES VERMELHOS	10%
104	32041431	AZUL 1 (AZUL CELESTE FF)	10%
105	32041439	OUTROS CORANTES AZUIS	10%
106	32041440	LARANJA DIRETO (AZO)	10%
107	32041450	VERDE-DIRETO (AZO)	10%
108	32041460	MARROM-DIRETO (AZO)	10%
109	32041470	PRETO-DIRETO (AZO)	10%
110	32041481	CORANTES DIRETOS NÃO AZO AMARELOS	10%
111	32041482	CORANTES DIRETOS NÃO AZO LARANJAS	10%
112	32041483	CORANTES DIRETOS NÃO AZO VERMELHOS	10%
113	32041484	CORANTES DIRETOS NÃO AZO VIOLETAS	10%
114	32041485	CORANTES DIRETOS NÃO AZO AZUIS	10%
115	32041486	CORANTES DIRETOS NÃO AZO VERDES	10%
116	32041487	CORANTES DIRETOS NÃO AZO MARRONS	10%
117	32041488	CORANTES DIRETOS NÃO AZO PRETAS	10%
118	32041489	OUTROS CORANTES DIRETOS NÃO AZO	10%
119	32041490	OUTROS CORANTES DIRETOS	10%
120	32061190	OUTROS PIGMENTOS	10%

121	32064910	VERMELHO-ÓXIDO	10%
122	32064920	VERMELHO-PERSA	10%
123	32064930	AMARELO-OCRE	10%
124	32064940	BRONZE EM PÓ	10%
125	32064990	OUTROS PIGMENTOS	10%
126	34051000	POMADAS, CREMES E OUTRAS PREPARAÇÕES PARA CALÇADO OU COUROS	20%
127	38051020	ESSÊNCIAS DE TEREBINTINA	20%
128	38052000	ESSÊNCIAS DE PINHEIRO	20%
129	38061010	GOMAS E RESINAS	20%
130	38061090	OUTRAS RESINAS	20%
131	38062000	SAIS DE COLOFÓNIAS, ÁCIDOS RESÍNICOS	20%
132	38063000	GOMAS ÉSTERES	20%
133	38069010	GOMAS FUNDIDAS (EXCLUINDO XXXX9011/9012/9019)	20%
134	38069090	OUTRAS (EXCP. XXXX9011/9012/9019)	20%
135	38082010	MANEB	20%
136	38084000	DESINFETANTES (À BASE DE 2-TIOCIANOMETILTIO BENZOTIAZOL) PARA SUBSTITUIÇÃO OU REPARO OU RACAUCHUTAGEM DE PNEUS DE	20%
137	40082100	BORRACHA	20%
138	41021010	PELES DE OVINOS	100%
139	41021020	PELES COM PÊLO (PELETERIA) DE CORDEIRO	100%
140	41021030	PELES DE CORDEIRO, EXCLUINDO PELES COM PÊLO (PELETERIAS)	100%
141	41012010	DE BOVINOS, INCLUINDO BEZERRO BOVINO	100%
142	41012020	DE BÚFALO, INCLUINDO BEZERRO DE BÚFALO	100%
143	41012090	OUTROS COUROS	100%
144	41015010	DE BOVINOS, INCLUINDO BEZERRO BOVINO	100%
145	41015020	DE BÚFALO, INCLUINDO BEZERRO DE BÚFALO	100%
146	41015090	OUTROS COUROS E PELES INTEIROS, DE PESO UNITÁRIO SUPERIOR A 16KG	100%
147	41019010	DE BOVINOS, INCLUINDO BEZERRO BOVINO	100%
148	41019020	DE BÚFALO, INCLUINDO BEZERRO DE BÚFALO	100%
149	41019090	OUTROS COUROS E PELES, INCLUINDO OS DE RABO, JOELHO E BARRIGA	100%
150	41041100	PLENA FLOR, NÃO DIVIDIDOS	20%
151	41041900	OUTROS COUROS	20%
152	41044100	PLENA FLOR, NÃO DIVIDIDA; PLENA FLOR DIVIDIDA - NO ESTADO SECO	20%
153	41044900	OUTROS COUROS	20%
154	41051000	NO ESTADO MOLHADO (INCLUINDO WET-BLUE)	20%
155	41053000	NO ESTADO SECO (EM CROUTE)	20%
156	41062100	NO ESTADO ÚMIDO (INCLUINDO WET-BLUE), CURTIDOS AO CROMO	20%
157	41062200	NO ESTADO SECO (EM CROUTE)	20%
158	41071100	PLENA FLOR, NÃO DIVIDIDOS	20%
159	41071200	PLENA FLOR DIVIDIDA	20%
160	41071900	OUTROS COUROS PREPARADOS	20%
161	41079100	PLENA FLOR, NÃO DIVIDIDA	20%
162	41079200	PLENA FLOR DIVIDIDA	20%
163	41079900	OUTROS COUROS PREPARADOS COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTO E APÓS SECAGEM, INCLUSIVE	20%
164	41120000	COUROS APERGAMINHADOS, DE OVINOS DESPROVIDOS DE LÃ, MESMO DIVIDIDOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 41144113 COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTO	20%
165	41131000	COUROS DE BOVÍDEOS E CABRITOS	20%
166	41141000	CHAMOIS (INCLUSIVE COMPOSTOS DE COURO)	20%
167	41142010	COUROS REVESTIDOS OU COUROS ENVERNIZADOS	20%
168	41142020	COUROS METALIZADOS	20%
169	41151000	COURO RECONSTITUÍDO À BASE DE COURO OU FIBRAS DE COURO, EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, MESMO ENROLADOS	20%
170	41152010	DESPERDÍCIOS DE COURO	20%
171	41152090	OUTROS COUROS RECONSTITUÍDOS	20%
172	42021110	ARTIGOS DE VIAGEM (BAÚS, MALAS, MALETAS, BOLSAS PARA ARTIGOS DESPORTIVOS E CONTENTORES SEMELHANTES) DE COURO	20%
173	42021120	BOLSAS E ESTOJOS DE TOUCADOR	20%
174	42021130	SACOLAS	20%
175	42021140	PASTAS	20%
176	42021150	PASTAS PARA DOCUMENTOS	20%
177	42021170	MALETAS PARA DOCUMENTOS	20%
178	42021190	OUTRAS PASTAS	20%
179	42031010	SOBRETUDOS E CAMISETAS	20%
180	42050020	CAPAS DE COURO PARA SOFÁS	20%

181	42050090	OUTROS ARTEFATOS DE COURO	20%
182	43021910	PELES INTEIRAS DE COURDEIRO, EXCLUINDO A CABEÇA, NÃO REUNIDAS	20%
183	43021990	PELES DE OUTROS ANIMAIS	20%
184	48191000	CAIXAS DE PAPEL E DE CARTÃO CANELADO	10%
185	48192020	CAIXAS DE PAPEL OU CARTÃO NÃO CANELADO	10%
186	48196000	CARTONAGENS PARA ESCRITÓRIOS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES.	20%
187	48201010	LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE	10%
188	48201020	BLOCOS DE PAPEL PARA CARTAS	10%
189	48202000	CADERNOS	10%
190	48211020	ETIQUETAS	10%
191	50020010	SEDA CRUA MULBERRY 4	20%
192	50020020	SEDA MULBERRY DUPION	20%
193	50020030	SEDA NÃO MULBERRY	20%
194	51012100	LÃ TOSQUIADA	20%
195	51011100	LÃ TOSQUIADA	20%
196	51011900	OUTRAS LÃS	20%
197	51012900	OUTRAS LÃS CARBONIZADAS	20%
198	51021110	DE CABRA DE ANGORA	20%
199	51021190	OUTROS PÊLOS	20%
200	51052910	LÃ PEINTEADA, TOPS DE LÃ	20%
201	51052990	OUTRAS LÃS CARDADAS OU PENTEADAS	20%
202	52042010	FIOS DE ALGODÃO PARA COSTURAR, CONTENDO FIBRAS SINTÉTICA	20%
203	52042020	FIOS DE ALGODÃO PARA COSTURAR	20%
204	52042030	FIOS DE ALGODÃO PARA BORDAR	20%
205	52042040	FIOS DE ALGODÃO PARA COSTURAR, NÃO CONTENDO FIBRAS SINTÉTICAS	20%
206	52042090	OUTRAS LINHAS DE ALGODÃO	20%
207	52051310	FIOS SIMPLES, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, CINZA	20%
208	52051390	OUTROS FIOS SIMPLES, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS	20%
209	52052110	FIOS SIMPLES, DE FIBRAS PENTEADAS, CINZA	20%
210	52052120	FIOS SIMPLES, DE FIBRAS PENTEADAS, BRANQUEADO	20%
211	52052130	FIOS SIMPLES, DE FIBRAS PENTEADAS, TINTO	20%
212	52052190	OUTROS FIOS SIMPLES, DE FIBRAS PENTEADAS	20%
213	52052210	FIOS SIMPLES, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, CINZA	20%
214	52052220	FIOS SIMPLES, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, BRANQUEADO	20%
215	52052290	OUTROS FIOS SIMPLES, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS	20%
216	52052310	FIO DE ALGODÃO CONTENDO, EM PESO, PELO MENOS 85% DE ALGODÃO CRU	20%
217	52052390	OUTROS FIOS DE ALGODÃO	20%
218	52053110	FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, CINZA	20%
219	52053120	FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, BRANQUEADO	20%
220	52053130	FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, TINTO	20%
221	52053190	OUTROS FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS	20%
222	52053210	FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS -DE TÍTULO INFERIOR A 714,29 DECITEX MAS NÃO INFERIOR A 232,56 DECITEX, POR FIO SIMPLES - CINZA	20%
223	52053220	FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS -DE TÍTULO INFERIOR A 714,29 DECITEX MAS NÃO INFERIOR A 232,56 DECITEX, POR FIO SIMPLES - BRANQUEADO	20%
224	52053290	OUTROS FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS -DE TÍTULO INFERIOR A 714,29 DECITEX MAS NÃO INFERIOR A 232,56 DECITEX, POR FIO SIMPLES	20%
225	52064300	ALGODÃO, DE TÍTULO INFERIOR A 232,56 DECITEX E NÃO INFERIOR A 192,32 DECITEX (NÚMERO MÉTRICO SUPERIOR A 43 E NÃO SUPERIOR) POR FIO	20%
226	52071000	CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO	20%
227	52079000	OUTROS FIOS DE ALGODÃO	20%
228	52081290	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO	20%
229	52081390	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO	20%
230	52081990	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO	20%
231	64034000	OUTROS CALÇADOS COM BIQUEIRA PROTETORA	20%

232	64051000	OUTROS CALÇADOS COM PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO	20%
233	64052000	OUTROS CALÇADOS COM PARTE SUPERIOR DE MATERIAIS TÊXTEIS	20%
234	64059000	OUTROS CALÇADOS	20%
235	64069910	PARTES DE COURO DO CALÇADO, QUE NÃO SEJAM AS SOLAS OU PARTES SUPERIORES	20%
236	64069920	SOLAS DE COURO	20%
237	68131000	GUARNIÇÕES PARA FREIOS (TRAVÕES)	20%
238	68139010	MATERIAIS À BASE DE AMIANTO (ASBESTOS)	20%
239	69079010	LADRILHOS VIDRADOS, MESMO ESMALTADOS	20%
240	69101000	PIAS DE PORCELANA	20%
241	69120010	LOUÇA	20%
242	70010010	CASCO E OUTROS RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS	20%
243	70023100	TUBOS DE QUARTZO FUNDIDO OU OUTRA SÍLICA FUNDIDA	20%
244	70060000	VIDROS DAS POSIÇÕES 7003, 7004 OR 7005, RECURVADOS, BISELADOS, GRAVADOS, BROCADOS, ESMALTADOS OU TRABALHADOS DE OUTRO MODO, MAS NÃO EMOLDURADOS NEM ASSOCIADOS A OUTRAS MATÉRIAS	20%
245	70080010	VIDROS ISOLANTES DE PAREDES DUPLAS	20%
246	70080020	VIDROS ISOLANTES DE PAREDES MÚLTIPLAS	20%
247	70080090	OUTROS VIDROS ISOLANTES DE PAREDES MÚLTIPLAS	20%
248	70111020	LÂMPADAS COM DIÂMETRO INFERIOR OU IGUAL A 90MM	20%
249	70111090	OUTRAS LÂMPADAS	20%
250	70112000	TUBOS DE DESCARGA ELÉTRICA (DE RAIOS CATÓDICOS)	20%
251	70120000	AMPOLAS DE VIDRO PARA GARRAFAS TÉRMICAS OU OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS	20%
252	70139110	OBJETOS DE VIDRO	20%
253	70139190	OUTROS OBJETOS DE VIDRO	20%
254	70139910	OBJETOS DE VIDRO	20%
255	70139990	OUTROS OBJETOS DE VIDRO	20%
256	70161000	CUBOS DE VIDRO E OUTROS ARTIGOS DE VIDRO, MESMO COM SUPORTE, PARA MOSAICOS OU DECORAÇÕES SEMELHANTES	20%
257	70169000	OUTROS ARTEFATOS DE VIDRO	20%
258	70179090	OUTROS ARTEFATOS DE VIDRO PARA LABORATÓRIO, HIGIENE E FARMÁCIA, MESMO GRADUADOS OU CALIBRADOS	20%
259	70182000	MICROESFERAS DE VIDRO COM DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 1 MM	20%
260	73030010	TUBOS OCOS PARA ÁGUA PLUVIAL	20%
261	73030020	TUBO ENTERRADO	20%
262	73030030	TUBO TORCIDO	20%
263	73030090	OUTROS TUBOS	20%
264	73045910	TUBOS ATÉ 229 MM DIÂMETRO EXTERIOR	20%
265	73066010	TUBOS DE FERRO	20%
266	73066090	OUTROS TUBOS	20%
267	73090010	RESERVATÓRIOS DE FERRO FUNDIDO	20%
268	73182200	OUTRAS ARRUELAS	20%
269	73182400	CAVILHAS E CONTRAPINOS	20%
270	73201020	MOLAS DE FOLHAS E SUAS FOLHAS	20%
271	73202000	MOLAS HELICOIDAIS	20%
272	73209010	PARAFUSO DE FIXAÇÃO PARA LINHAS FÉRREAS	20%
273	73209020	PINO DE MOLA	20%
274	73211110	AQUECEDORES DE PRATOS E FOGÕES DE COZINHA	20%
275	73211120	OUTROS FOGÕES	20%
276	73211190	OUTROS AQUECEDORES	20%
277	76042100	PERFIS OCOS DE LIGAS DE ALUMÍNIO	20%
278	76151910	PANELAS DE PRESSÃO	20%
279	76151920	UTENSÍLIOS DE COZINHA	20%
280	76151930	COLETORES SOLARES E SUAS PARTES	20%
281	76151940	OUTROS ARTEFATOS DE MESA E PARA COZINHA	20%
282	82119100	FACAS DE MESA, DE LÂMINAS FIXAS	20%
283	82119200	OUTRAS FACAS DE LÂMINA FIXA (OBS: PARA COZINHA E AÇOUGUE)	20%
284	82130000	TESOURAS, TESOURAS PARA ALFAIATE E TESOURAS SEMELHANTES, E SUAS LÂMINAS	20%
285	83021010	DOBRADIÇAS DE AÇO	20%
286	83021020	DOBRADIÇAS DE LATÃO	20%
287	83021090	OUTRAS DOBRADIÇAS	20%

288	83099010	CÁPSULAS INVIOLÁVEIS, MESMO COM ANILHAS E OUTRAS PEÇAS ACESSÓRIAS, PARA A EMBALAGEM DE TODO TIPO DE CORTIÇA, BORRACHA OU POLIETILENO OU OUTROS MATERIAIS	20%
289	83100010	PLACAS INDICADORAS ESMALTADAS DE FERRO	20%
290	83100090	OUTRAS PLACAS INDICADORAS	20%
291	84129090	OUTRAS PARTES DE ENGENHARIAS E MOTORES	20%
292	84133020	BOMBA DE ÓLEO	20%
293	84133090	OUTRAS BOMBAS PARA COMBUSTÍVEIS	20%
294	84136010	BOMBAS DE ENGENHARIA	20%
295	84136090	OUTRAS BOMBAS ROTATIVAS	20%
296	84139110	PARTES DE BOMBAS (DE BOMBA DE ÊMBOLO)	20%
297	84139120	PARTES DE BOMBAS CENTRÍFUGAS	20%
298	84139130	PARTES DE BOMBAS CENTRÍFUGAS COM DIFUSOR PARA POÇOS PROFUNDOS E OUTRAS BOMBAS ROTATIVAS VOLUMÉTRICAS	20%
299	84139140	PARTES DE BOMBAS MANUAIS PARA ÁGUA	20%
300	84139190	OUTRAS PARTES DE BOMBAS	20%
301	84151010	APARELHOS E MÁQUINAS DE AR CONDICIONADO, SISTEMAS SPLIT	20%
302	84151090	OUTROS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO	20%
303	84152090	OUTROS - APARELHOS E MÁQUINAS DE AR CONDICIONADO UTILIZADOS EM AUTOMÓVEIS	20%
304	84158190	OUTROS - UTILIZANDO UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E VÁLVULA PARA INVERSÃO DOS CICLOS DE FRIO/CALOR	20%
305	84158290	OUTROS COM DISPOSITIVO DE REFRIGERAÇÃO	20%
306	84158310	SISTEMA DE AR CONDICIONADO SPLIT DE PELO MENOS DUAS TONELADAS - NÃO INCORPORANDO UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO	20%
307	84158390	OUTROS NÃO INCORPORANDO UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO	20%
308	84181010	TIPO COMERCIAL - COMBINAÇÕES DE REFRIGERADORES - CONGELADORES (FREEZERS) MUNIDOS DE PORTAS EXTERIORES SEPARADAS	20%
309	84181090	OUTRAS COMBINAÇÕES DE REFRIGERADORES - CONGELADORES (FREEZERS) MUNIDOS DE PORTAS EXTERIORES SEPARADAS	20%
310	84182100	REFRIGERADORES PARA USO DOMÉSTICO - DE COMPRESSÃO	20%
311	84183010	ELETRICO DO TIPO COMERCIAL - CONGELADORES (FREEZERS) HORIZONTAIS DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 800 L	20%
312	84183090	OUTROS CONGELADORES (FREEZERS) HORIZONTAIS DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 800 L	20%
313	84184010	ELETRICO - CONGELADORES (FREEZERS) VERTICAIS COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 900 L	20%
314	84184090	OUTROS CONGELADORES (FREEZERS) VERTICAIS COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 900 L	20%
315	84185000	OUTROS REFRIGERADORES E CONGELADORES (FREEZERS), VITRINAS, BALCÕES E MÓVEIS....	20%
316	84186100	GRUPOS DE COMPRESSÃO CUJOS CONDENSADORES SEJAM POR UM TROCADOR (PERMUTADOR) DE CALOR	20%
317	84186950	RESERVATÓRIOS REFRIGERADOS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, CONGELADORES INDUSTRIAIS (MÁQUINAS FRIGORÍFICAS) PARA SORVETE	20%
318	84186990	OUTROS	20%
319	84229010	PARTES DE MÁQUINAS OU APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES	20%
320	84335200	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA DEBULHA	20%
321	84336010	MÁQUINAS PARA LIMPAR	20%
322	84336020	MÁQUINAS PARA SELEÇÃO DE OVOS	20%
323	84378010	MÁQUINAS PARA A MOAGEM DE FARINHA	20%
324	84371000	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE SEMENTES, GRÃOS OU LEGUMINOSAS SECAS	20%
325	84501100	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA AUTOMÁTICAS	20%
326	84512100	MÁQUINAS E APARELHOS DE SECAR ROUPA, CADA UMA COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 10 KG DE ROUPA DE CAMA SECA	20%
327	84521011	MÁQUINAS DE COSTURA COM COMANDO ELETRÔNICO OU MOTOR ELÉTRICO	20%
328	84521012	MÁQUINAS DE COSTURA MANUAL	20%
329	84521019	OUTRAS MÁQUINAS DE COSTURA	20%
330	84521021	MÁQUINAS DE COSTURA DE PÉ SEM MESA COM COMANDO ELETRÔNICO OU MOTOR ELÉTRICO	20%
331	84521022	MÁQUINAS DE COSTURA SEM BASE OU MESA (CABEÇOTES) - MANUAIS	20%
332	84521029	MÁQUINAS DE COSTURA SEM BASE OU MESA (CABEÇOTES) - OUTRAS	20%
333	84523010	MÁQUINAS DE COSTURA COM AGULHA DE USO DOMÉSTICO	20%



334	84523090	OUTRAS MÁQUINAS DE COSTURA COM AGULHA DE USO DOMÉSTICO	20%
335	84529010	OUTRAS PARTES DE MÁQUINAS DE COSTURA DE USO DOMÉSTICO	20%
336	84591000	UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE DE PASSAGEM DIRETA	20%
337	84596910	HORIZONTAIS PARALELAS	20%
338	84596920	VERTICAIS PARALELAS	20%
339	84596930	MÁQUINAS PARA FRESAGEM DE PIANOS DE RAMO ÚNICO	20%
340	84596940	MÁQUINAS PARA A FRESAGEM DE PIANOS DE RAMO DUPLO	20%
341	84596990	OUTRAS	20%
342	84612019	OUTRAS LIMADORAS	20%
343	84622910	MÁQUINAS PARA DOBRAR E REFORÇAR	20%
344	84622920	PRENSAS	20%
345	84622930	OUTRAS MÁQUINAS PARA FORJAR OU ESTAMPAR	20%
346	84622990	OUTRAS	20%
347	84629990	OUTRAS PRENSAS PNEUMÁTICAS INCLINÁVEIS E VERTICAIS	20%
348	84639090	OUTRAS	20%
349	84669400	PARTES PARA AS MÁQUINAS NAS POSIÇÕES 8462 OU 8463	20%
350	84713090	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	100%
351	84716029	OUTRAS IMPRESSORAS	100%
352	84716090	OUTRAS (TERMIAS AUTOMÁTICOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO)	100%
353	84719000	OUTRAS	100%
354	84733099	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8471	100%
355	84743200	MÁQUINAS PARA MISTURAR MINÉRIOS COM SUBSTÂNCIAS BETUMINOSAS	20%
356	84743900	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA MISTURAR E AMASSAR	20%
357	84791000	MÁQUINAS PARA OBRAS PÚBLICAS, EDIFÍCIOS E OUTROS	20%
358	84798999	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS (OUTROS)	20%
359	84811000	VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO	20%
360	84812000	VÁLVULAS PARA TRANSMISSÕES ÓLEO-HIDRÁULICAS OU PNEUMÁTICAS	20%
361	84818049	OUTRAS (TORNEIRAS DE PLÁSTICO, REGISTRO DE PRESSÃO)	20%
362	84818090	OUTRAS (SOMENTE PARA "VÁLVULAS PARA ENTRADA DE ÁGUA")	20%
363	84819090	OUTRAS PARTES	20%
364	84821020	OUTROS ROLAMENTOS DE ESFERAS, RADIAIS, COM DIÂMETRO DE EIXO NÃO SUPERIOR A 50 MM	20%
365	84821030	OUTROS ROLAMENTOS DE ESFERAS, RADIAIS, COM DIÂMETRO DE EIXO SUPERIOR A 50 MM E NÃO SUPERIOR A 100 MM	20%
366	84821090	OUTROS ROLAMENTOS	20%
367	84822011	COM DIÂMETRO DE EIXO NÃO SUPERIOR A 50 MM	20%
368	84822012	COM DIÂMETRO DE EIXO SUPERIOR A 50 MM E NÃO SUPERIOR A 100 MM	20%
369	84822013	COM DIÂMETRO SUPERIOR A 100 MM	20%
370	84822090	OUTROS ROLAMENTOS DE ROLETES CÔNICOS	20%
371	84823000	ROLAMENTOS DE ROLETES EM FORMA DE TONEL	20%
372	84824000	ROLAMENTOS DE AGULHAS	20%
373	84825011	OUTROS ROLAMENTOS DE ROLETES CILÍNDRICOS, RADIAIS, COM DIÂMETRO DO EIXO NÃO SUPERIOR A 50 MM	20%
374	84825012	OUTROS ROLAMENTOS DE ROLETES CILÍNDRICOS, RADIAIS, COM DIÂMETRO DO EIXO SUPERIOR A 50 MM E NÃO SUPERIOR A 100 MM	20%
375	84825013	OUTROS ROLAMENTOS DE ROLETES CILÍNDRICOS, RADIAIS, COM DIÂMETRO DO EIXO SUPERIOR A 100 MM	20%
376	84825021	OUTROS ROLAMENTOS AXIAIS DE ROLETES CILÍNDRICOS, RADIAIS, COM DIÂMETRO DO EIXO NÃO SUPERIOR A 50 MM	20%
377	84825022	OUTROS ROLAMENTOS AXIAIS DE ROLETES CILÍNDRICOS COM DIÂMETRO DO EIXO SUPERIOR A 50 MM E NÃO SUPERIOR A 100 MM	20%
378	84825023	OUTROS ROLAMENTOS AXIAIS DE ROLETES CILÍNDRICOS RADIAIS COM DIÂMETRO DO EIXO SUPERIOR A 100 MM	20%
379	84828000	OUTROS, INCLUÍDOS ROLAMENTOS COMBINADOS	20%
380	84829119	OUTRAS ESFERAS, ROLETES E AGULHAS	20%
381	84829130	ROLETES (ROLETES CILÍNDRICOS)	20%
382	84829900	OUTRAS PARTES	20%
383	84833000	MANCAIS (CHUMACEIRAS) SEM ROLETES OU ROLAMENTOS, BRONZES	20%
384	84841010	JUNTAS METALOPLÁSTICAS; SURTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES	20%
385	84842000	JUNTAS DE VEDAÇÃO, MECÂNICA	20%
386	85011020	MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA	20%
387	85013310	MOTORES DE POTÊNCIA SUPERIOR A 75 KW E NÃO SUPERIOR A 375 KW	20%
388	85014090	OUTROS (DE CORRENTE ALTERNADA, MONOFÁSICOS)	20%
389	85015210	MOTORES DE INDUÇÃO TRIFÁSICOS	20%
390	85015310	MOTORES DE INDUÇÃO TRIFÁSICOS DE POTÊNCIA SUPERIOR A 15KW	20%

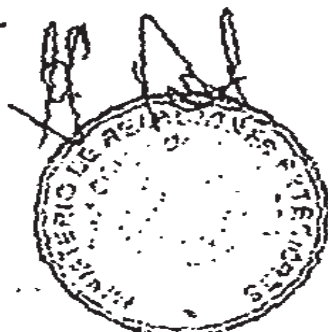
391	85044010	CONVERSORES ESTÁTICOS - TRANSFORMADORES ELÉTRICOS	20%
392	85044024	CONVERSORES ESTÁTICOS - RETIFICADORES - RETIFICADORES DE CRISTAL (SEMICONDUCTORES)	20%
393	85044029	CONVERSORES ESTÁTICOS - RETIFICADORES - OUTROS.	20%
394	85044030	CONVERSORES ESTÁTICOS - RETIFICADORES - CARREGADORES DE ACUMULADORES	20%
395	85044040	CONVERSORES ESTÁTICOS - RETIFICADORES - REGULADORES DE VOLTAGEM (CONJUNTOS-DISJUNTORES)	20%
396	85044090	OUTROS+C334	20%
397	85079090	OUTRAS PARTES PARA ACUMULADORES ELÉTRICOS(RECIPIENTES DE PLÁSTICO, SUAS TAMPAS E TAMPÕES)	20%
398	85091000	ASPIRADORES DE PO, INCLUÍDOS ASPIRADORES DE MATÉRIAS SECAS E DE MATÉRIAS LÍQUIDAS	20%
399	85173000	CENTRAIS AUTOMÁTICAS PARA COMUTAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS E TELEGRÁFICAS	100%
400	85175030	MODENS (MODULADORES/DEMULADORES	100%
401	85175099	OUTROS APARELHOS POR SISTEMAS DE LINHA POR CORRENTE PORTADORA OU SISTEMAS DE LINHA DIGITAL	100%
402	85179090	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS PARA OS APARELHOS	100%
403	85365090	OUTROS (OBS.: SOMENTE PARA 1 -INTERRUPTORES; 2 -INTERRUPTORES ROTATIVOS)	20%
404	85366110	PORTA-LÂMPADAS DE PLÁSTICO	20%
405	85366190	PORTA-LÂMPADAS FABRICADAS A PARTIR DE OUTROS MATERIAIS	20%
406	85366910	OUTROS PORTA-LÂMPADAS DE PLÁSTICO (SOMENTE PARA "CONJUNTOS PORTADORES")	20%
407	85366990	OUTROS PORTA-LÂMPADAS DE OUTROS MATERIAIS (SOMENTE PARA "CONJUNTOS PORTADORES")	20%
408	85371000	PLACAS, PAINÉIS, CONSOLES, MESAS DE CONTROLE, ETC. PARA UMA VOLTAGEM NÃO SUPERIOR A 1.000 V	20%
409	90091200	FOTOCOPIADORAS DE REPRODUÇÃO DIRETA DA IMAGEM DO ORIGINAL SOBRE A CÓPIA (PROCESSO INDIRETO)	20%
410	90099100	DISPOSITIVOS AUTOMÁTICOS DE ALIMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	20%
411	90099200	ALIMENTADORES DE PAPEL	20%
412	90099300	CLASSIFICADORES	20%
413	90099900	OUTRAS FOTOCOPIADORAS	20%
414	90189022	FAÇAS, TESOURAS E LÂMINAS (BISTURI ELETROCIRÚRGICO)	20%
415	90189092	INCUBADORAS PARA BEBÊS	20%
416	90258010	HIJROMETROS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SIMILARES (SOMENTE PARA INSTRUMENTOS DE MENSURAÇÃO DIGITAIS)	20%
417	90258020	BARÔMETROS, NÃO COMBINADOS COM OUTROS INSTRUMENTOS (SOMENTE PARA INSTRUMENTOS DE MENSURAÇÃO DIGITAIS)	20%
418	90258030	LACTODENSÍMETRO (SOMENTE PARA INSTRUMENTOS DE MENSURAÇÃO DIGITAIS)	20%
419	90258090	OUTROS INSTRUMENTOS	20%
420	90259000	PARTES E ACESSÓRIOS	20%
421	90278090	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS	20%
422	90291090	OUTROS INSTRUMENTOS PARA MEDIDA E DETEÇÃO	20%
423	90303910	AMPERÍMETROS, MEDIDORES DE VOLTAGEM E CONTADORES DE ENERGIA	20%
424	90303920	OUTROS APARELHOS COM AMPLO ESPECTRO DE RESISTÊNCIA	20%
425	90303930	MEDIDOR DE CAPACIDADE	20%
426	90303940	APARELHO PARA MEDIÇÃO DE FREQUÊNCIA	20%
427	90303950	MEDIDORES DE GRANDE PORTE	20%
428	90303990	OUTROS	20%
429	90308990	OUTROS	20%
430	90321090	OUTROS TERMOSTATOS	20%
431	90322010	PARA APARELHOS E MÁQUINAS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO	20%
432	90322090	OUTROS MANOSTATOS	20%
433	94014000	ASSENTOS, EXCETOS DE JARDIM OU DE ACAMPAMENTO, TRANSFORMÁVEIS EM CAMAS	20%
434	94016100	OUTROS ASSENTOS COM ARMAÇÃO DE MADEIRA, SEM ESTOFADO	20%
435	94016900	OUTROS ASSENTOS COM ARMAÇÃO DE MADEIRA	20%
436	94017900	OUTROS ASSENTOS COM ARMAÇÃO DE METAIS	20%
437	94018000	OUTROS ASSENTOS	20%
438	94019000	PARTES	20%
439	94021090	OUTRAS CADEIRAS DE DENTISTA, BARBEIROS OU SIMILARES E PARTES	20%
440	94029010	CAMAS DOTADAS DE MECANISMOS PARA USOS CLÍNICOS	20%
441	94029020	PARTES	20%
442	94029090	OUTROS MOBILIÁRIOS PARA MEDICINA, CIRÚRGIA, ODONTOLOGIA OU VETERINÁRIA	20%
443	94032010	OUTROS MÓVEIS DE AÇO	20%
444	94034000	MÓVEIS DE MADEIRA PARA COZINHAS,	20%
445	94035010	CABECEIRA PARA CAMA, DE MADEIRA	20%
446	94035090	OUTRAS MOBÍLIAS PARA CAMA DE MADEIRA	20%
447	94036000	OUTROS MÓVEIS DE MADEIRA	20%
448	94038010	MÓVEIS DE VIME OU BAMBU	20%
449	94038090	OUTROS MÓVEIS	20%
450	94039000	PARTES DE MÓVEIS	20%

**ANEXO III****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1. Definições:<sup>1</sup>**

Para efeitos deste Anexo:

- (a) "capítulos", "posições" e "subposições" referem-se aos capítulos, posições e subposições (códigos de dois, quatro e seis dígitos, respectivamente) utilizados na nomenclatura do Sistema Harmonizado ou SH;
- (b) "valor CIF" é o valor pago ao exportador pela mercadoria no momento em que esta transpõe a murada do navio no porto de importação. O exportador deve pagar os custos e frete necessários para a entrega da mercadoria no porto designado;
- (c) "classificação" refere-se à classificação de mercadorias ou materiais numa subposição específica do Sistema Harmonizado em nível de 6 dígitos e a respectiva classificação tarifária nacional em nível de 8 dígitos numa Parte Signatária;
- (d) "valor aduaneiro" é o valor determinado de acordo com o Artigo VII e o Acordo sobre Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Acordo sobre Valoração Aduaneira da OMC);
- (e) "valor FOB" é o valor pago ao exportador pela mercadoria no momento em que esta transpõe a murada do navio no porto designado para embarque, após o qual o importador assume todos os custos, inclusive as despesas referentes ao transporte das mercadorias;
- (f) "mercadorias" refere-se tanto aos materiais quanto aos produtos;

<sup>1</sup> A presente lista de definições não é exaustiva. Serão incluídas novas definições à medida que for necessário.

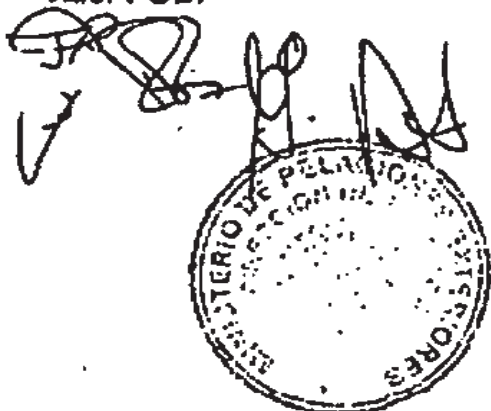


ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE SE HALLA EN LA OFICINA DE  
TRÁFICO DE LA DIRECCIÓN DE  
RELECCIÓN Y EXCEPCIONES

- (g) "Sistema Harmonizado" significa a nomenclatura do Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação de Mercadorias incluindo os capítulos e códigos correspondentes, notas de seção e notas de capítulo, assim como as Normas Gerais de sua interpretação;
- (h) "fabricação" é qualquer tipo de operação ou processo incluindo a montagem ou operações específicas;
- (i) "material" é qualquer matéria-prima, ingrediente, parte, componente, e/ou mercadorias que são fisicamente incorporadas em outra mercadoria ou são utilizadas no processo de fabricação de outra mercadoria;
- (j) "produto" refere-se ao produto em fabricação, mesmo que se destine à utilização posterior em outra operação de fabricação;
- (k) O "território da Índia" é o território da República da Índia incluindo as águas territoriais e o espaço aéreo que se superpõe às águas territoriais e às outras zonas marítimas, que incluem a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental, sobre as quais a República da Índia possui soberania, direitos de soberania ou jurisdição exclusiva, de acordo com sua legislação vigente, a Convenção sobre o Direito do Mar da ONU de 1982 e o direito internacional.

O "território" dos Estados-Membros do MERCOSUL são os territórios nacionais dos Estados-Membros do MERCOSUL incluindo as águas territoriais e o espaço aéreo que se superpõe às águas territoriais e às outras zonas marítimas, que incluem as Zonas Econômicas Exclusivas e as Plataformas Continentais, sobre as quais os Estados-Membros possuem soberania, direitos de soberania ou jurisdição exclusiva, respectivamente, de acordo com suas legislações vigentes, a Convenção sobre o Direito do Mar da ONU de 1982 e o direito internacional.

- (l) "valor dos materiais originários" é o valor dos citados materiais com base no valor FOB.



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE USAR EN LA INYECCION DE  
TRAFICO DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

## SEÇÃO II

### CRITÉRIOS PARA MERCADORIAS ORIGINÁRIAS

#### Artigo 2. *Requisitos gerais*

1. Para efeitos do presente Acordo, serão consideradas originárias do território de uma das Partes Signatárias as seguintes mercadorias:

(a) As mercadorias inteiramente elaboradas ou obtidas no território da Parte Signatária conforme definidas no Artigo 4 deste Anexo;

(b) As mercadorias não elaboradas inteiramente no território da Parte Signatária, desde que esses produtos se qualifiquem como mercadorias originárias nos termos do Artigo 3 ou do Artigo 5 lido juntamente com o Artigo 6 deste Anexo;

2. As disposições do parágrafo 1 acima excluem mercadorias usadas ou de segunda mão.

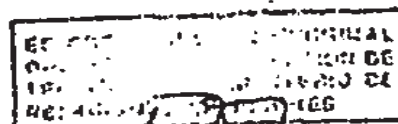
#### Artigo 3. *Acumulação de origem*

As mercadorias originárias de qualquer uma das Partes Signatárias utilizadas como insumos para a fabricação de um produto acabado no território de outra Parte Signatária serão consideradas originárias desta última.

#### Artigo 4. *Mercadorias inteiramente elaboradas ou obtidas*

Consideram-se inteiramente elaborados ou obtidos no território de qualquer uma das Partes Signatárias:

(a) os produtos minerais extraídos do solo ou subsolo de qualquer uma das Partes Signatárias, incluindo o fundo dos seus mares e oceanos, plataformas continentais ou zonas económicas exclusivas ou dos respectivos mares e oceanos;



- (b) as plantas<sup>2</sup> e os produtos do reino vegetal aí cultivados, colhidos, recolhidos ou apanhados, incluindo em suas águas territoriais, patrimoniais ou zonas econômicas exclusivas;
- (c) os animais<sup>3</sup> vivos aí nascidos e criados incluindo os da aquicultura;
- (d) os produtos provenientes de animais<sup>3</sup> vivos, conforme a alínea (c) acima;
- (e) os animais<sup>3</sup> e seus produtos aí obtidos da caça, captura com armadilhas, colheita, pesca e presa, incluindo em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;
- (f) os resíduos e desperdícios resultantes da utilização, consumo ou operações de fabrico efetuadas no território de qualquer uma das Partes, desde que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas;
- (g) os produtos obtidos do solo ou subsolo marinho fora das águas territoriais ou zonas econômicas exclusivas onde as Partes exercem jurisdição consideram-se:
- inteiramente obtidos no Estado que possui direitos de exploração concedidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.
  - inteiramente obtidos pelo Estado patrocinador de uma pessoa natural ou jurídica com direitos de exploração concedidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.
- (h) os produtos elaborados em qualquer uma das Partes exclusivamente a partir dos produtos especificados nas subposições (a) a (g) acima.

**Artigo 5. Produtos não inteiramente elaborados ou obtidos:**

1. Para efeitos do Art. 2.1.(b), os produtos listados no Anexo I e Anexo II são considerados originários quando o valor CIF de todos os materiais não originários das Partes Signatárias e/ou de origem indeterminada usados na fabricação não exceda 40% do valor FOB do produto final e o processo final de manufatura seja realizado dentro do território da Parte Signatária exportadora observado o cumprimento das disposições do Artigo 6.

<sup>2</sup> Plantas referem-se a todo o reino vegetal, incluindo produtos florestais, frutas, flores, vegetais, árvores, algas marinhas e fungos.

<sup>3</sup> Os animais a que se referem os parágrafos (c), (d) e (e) abrange todo o reino animal, incluindo mamíferos, aves, peixes, crustáceos, moluscos e répteis.



2. Para efeitos da determinação do valor CIF do materiais não originários nos países sem litoral, o primeiro porto marítimo ou porto navegável localizado em qualquer das outras Partes Signatárias, através do qual aqueles materiais não originários tenham sido importados, será considerado como porto de destino.

3. O valor dos materiais, partes ou produtos não originários será:

i) O valor CIF no momento da importação dos produtos, no caso em que possa ser comprovado; ou

ii) O primeiro preço determinável pago pelos produtos de origem desconhecida no território da Parte Signatária em que a operação ou processo se realizou.

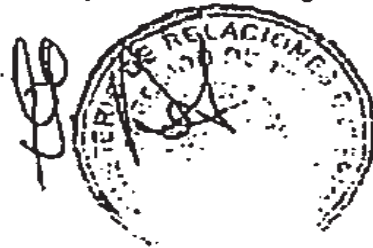
4. A fórmula para o valor agregado de 60% é conforme a seguir:

$$\frac{\text{Valor dos materiais partes ou produtos não-originais importados} + \text{Valor dos materiais, partes ou produtos de origem desconhecida}}{\text{valor FOB}} \times 100\% \leq 40\%$$

**Artigo 6. Processos ou operações consideradas insuficientes para conferir qualidade de mercadoria originária**

No caso dos produtos que contenham materiais não-originais, as operações a seguir, entre outras, serão consideradas insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, tenham ou não sido satisfeitos os requisitos previstos no Artigo 5:

- (a) As operações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o transporte e a armazenagem, tais como ventilação, secagem, refrigeração, imersão em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extração de partes deterioradas e operações equiparáveis;
- (b) A diluição em água ou em outra substância que não altere substancialmente as características do produto;
- (c) As operações simples como extração do pó, peneiragem, separação, seleção, classificação, qualificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias, lavagem, pintura, descasque, remoção de grãos e corte;
- (d) As simples mudanças de embalagem e as separações e reuniões de volumes;



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OYRA EN LA OFICINA DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

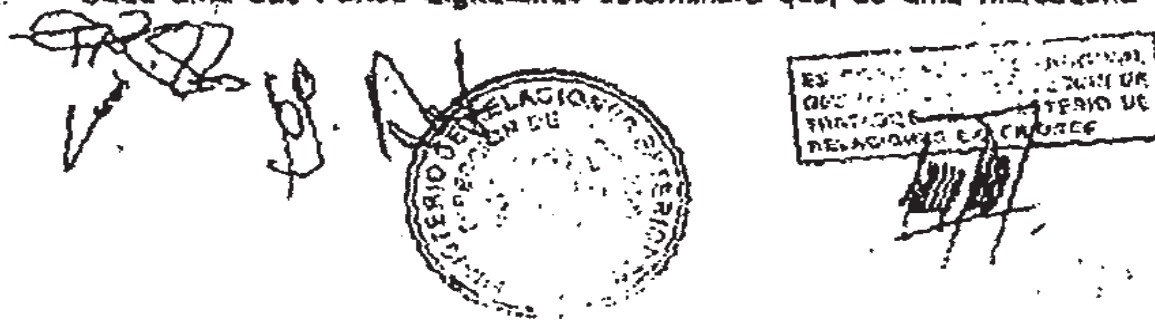
- (e) O simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, sobre grades ou pranchetas e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- (f) A aposição ou impressão de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos em produtos ou suas embalagens;
- (g) A simples limpeza, incluindo a remoção de óxido, óleo, linta ou outros revestimentos;
- (h) A simples montagem de partes, a fim de constituir um produto completo, ou a desmontagem de produtos em partes, em conformidade com a Regra Geral 2a do Sistema Harmonizado;
- (i) O abate de animais;
- (j) A simples mistura de produtos, sempre que as características do produto obtido não sejam essencialmente diferentes das características dos produtos que foram misturados;
- (k) A aplicação de óleos;
- (l) A realização conjunta de duas, ou mais, das operações referidas acima.

### Artigo 7. Acessórios, peças de reposição e ferramentas

1. Os acessórios, peças de reposição e ferramentas entregues com a mercadoria que constituem acessórios, peças de reposição ou ferramentas padrão da mercadoria serão considerados originários se a mercadoria for originária e não serão levados em conta para determinar a origem se todos os materiais não-originários utilizados na produção de uma mercadoria cumprirem a correspondente mudança de classificação tarifária, desde que:

- a) os acessórios, peças de reposição e ferramentas não sejam faturados separadamente da mercadoria, independentemente de que sejam discriminados separadamente na própria fatura;
- b) a quantidade e o valor desses acessórios, peças de reposição e ferramentas sejam os habituais para a mercadoria.

2. Cada uma das Partes Signatárias determinará que, se uma mercadoria





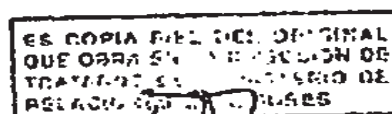
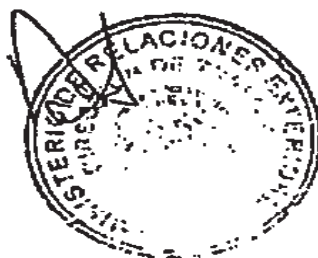
estiver sujeita a um requisito de valor, os acessórios, peças de reposição e ferramentas serão considerados como materiais originários ou não-originários, conforme o caso, no cálculo do valor agregado.

**Artigo 8. Materiais fungíveis:**

1. Para fins de estabelecer se uma mercadoria se qualifica como originária, quando em sua elaboração forem utilizados materiais fungíveis originários e não-originários, fisicamente misturados ou combinados, a origem da mercadoria poderá ser determinada mediante qualquer um dos métodos de controle de inventário aplicáveis na Parte Signatária.
2. Nos casos de custos elevados ou dificuldades materiais que impeçam a diferenciação de estoques de materiais originários e não-originários idênticos e intercambiáveis, as autoridades aduaneiras poderão, mediante solicitação por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método chamado de "segregação contábil" para gerenciar esses estoques.
3. Esse método deverá assegurar que a quantidade de produtos obtidos que poderiam ser considerados como "originários" é igual à quantidade que seria obtida caso os estoques tivessem sido fisicamente segregados.
4. As autoridades aduaneiras poderão conceder tal autorização, em conformidade com quaisquer condições que julguem apropriadas.
5. Esse método é registrado e aplicado com base nos princípios contábeis gerais aplicáveis no país em que o produto foi elaborado.
6. O beneficiário deste instrumento poderá emitir ou solicitar prova de origem, conforme o caso, com relação à quantidade de produtos considerados como originários. O beneficiário apresentará, mediante solicitação das autoridades aduaneiras, declaração contendo uma explicação de como essas quantidades estão sendo gerenciadas.
7. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização e poderão retirá-la a qualquer momento se o beneficiário fizer um uso incorreto sob qualquer forma ou não preencher quaisquer das condições estabelecidas neste Protocolo.

**Artigo 9. Sortidos**

Os sortidos, conforme definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, serão considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem





originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e não-originários será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor CIF dos produtos não-originários não exceda 15% do valor FOB do sortido.

**Artigo 10. Embalagens e materiais de embalagem para venda a varejo.**

1. As embalagens e os materiais de embalagem para venda a varejo, quando classificados juntos com o produto embalado, de acordo com a Regra Geral 5 (b) do Sistema Harmonizado, não serão levados em conta para decidir se todos os materiais não-originários utilizados na fabricação do produto cumprem o critério de mudança de classificação tarifária do produto final.

2. Se o produto estiver sujeito ao requisito de valor agregado, o valor das embalagens e materiais de embalagem para venda a varejo serão levados em conta para a determinação da origem do produto, sempre que estejam classificados como parte do produto em questão para fins aduaneiros.

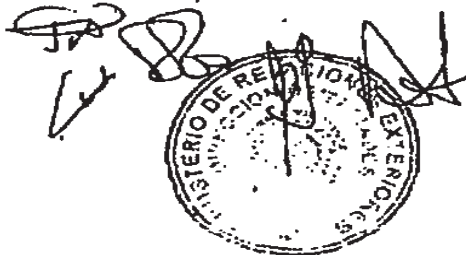
**Artigo 11. Contêineres e materiais de embalagem para transporte**

Os contêineres e os materiais de embalagem de um produto utilizados exclusivamente para seu transporte não serão levados em conta para estabelecer a origem do produto, de acordo com a Regra Geral 5 (b) do Sistema Harmonizado.

**Artigo 12. Elementos neutros ou materiais indiretos**

1. "Elementos neutros" ou "materiais indiretos" são todos aqueles utilizados na produção, teste ou inspeção de uma mercadoria, mas que não estejam fisicamente incorporados a ela, ou mercadorias que sejam utilizadas na manutenção de edifícios ou na operação de equipamentos relacionados à produção da mercadoria, incluindo:

- (a) combustível e energia;
- (b) instalações e equipamento;
- (c) ferramentas, cunhas, máquinas e moldes;
- (d) peças e materiais utilizados na manutenção das instalações, equipamentos e edifícios;



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRÓ EN LA SUBSECCION DE  
TRATADOS Y SISTEMAS DE  
RELACIONES EXTERIORES



- (e) quaisquer outras mercadorias que não entrem na composição final do produto;
- (f) luvas, óculos, sapatos, roupa, equipamentos de segurança e suprimentos;
- (g) equipamentos, aparelhos e acessórios utilizados no controle ou inspeção das mercadorias.

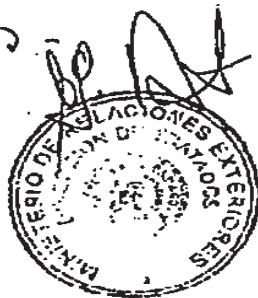
2. Cada uma das Partes Signatárias estabelecerá que um material indireto será considerado um material originário sem levar em conta o local de sua produção. Seu valor será o custo do mesmo relacionado nos registros contábeis do produtor do bem exportado.

#### Artigo 13. Transporte direto, trânsito e transbordo

Para que as mercadorias ou produtos originários se beneficiem dos tratamentos preferenciais concedidos no âmbito do Acordo, estas serão transportadas diretamente da Parte Signatária exportadora para a Parte Signatária importadora. As mercadorias ou produtos são transportados diretamente desde que:

1. Elas sejam transportadas pelo território de uma ou mais das Partes Signatárias;
2. Elas estejam em trânsito pelo território de um ou mais Estados que não sejam Parte do Acordo, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade alfandegária competente, sempre e quando:
  - i) o trânsito seja justificado por razões geográficas ou por considerações relativas exclusivamente a requisitos de transporte;
  - ii) não estejam destinadas ao comércio, consumo ou uso no Estado de trânsito;
  - iii) não sejam submetidas a nenhuma operação que não de descarga, recarga ou qualquer operação para mantê-las em boas condições.

*[Handwritten initials and marks]*



ES COPIA DEL ORIGINAL  
QUE ESTA EN LA COLECCION DE  
DOCUMENTOS DE  
INTERES

*[Handwritten signature]*



### SEÇÃO III

#### PROVA DE ORIGEM

##### Artigo 14. *Certificação de Origem*

1. O Certificado de Origem é o documento que certifica que as mercadorias cumprem com as disposições sobre origem, conforme estabelecidas neste Anexo, a fim de que possam beneficiar-se do tratamento preferencial estabelecido no presente Acordo. O dito Certificado é válido apenas para uma única operação de importação relativa a uma ou mais mercadorias, devendo sua cópia original ser incluída na documentação a ser apresentada às autoridades aduaneiras na Parte Signatária Importadora.
2. A emissão e o controle dos Certificados de Origem estarão a cargo de uma Entidade Governamental em cada uma das Partes Signatárias. O Certificado de Origem será emitido de forma direta por essas autoridades ou por delegação conforme estabelecido no Artigo 16.5.
3. O Certificado a que se refere o parágrafo acima será emitido conforme acordado pelas Partes Contratantes e mediante uma declaração juramentada do produtor acompanhada da respectiva fatura comercial.
4. Em todos os casos, o número da fatura será incluído no campo reservado para este fim no Certificado de Origem.

##### Artigo 15. *Operações de terceiros operadores*

1. Quando a mercadoria for faturada por um operador a partir de um terceiro país, seja ou não Parte do Acordo, o produtor ou exportador do país de origem apresentará, para fins da emissão de Certificado de Origem, a primeira fatura comercial e uma correspondente declaração juramentada do produtor certificando que a mercadoria cumpre as disposições sobre origem deste Anexo. Apenas a agregação de valor realizada na Parte Signatária será considerada para fins de agregação de valor regional.
2. O produtor ou exportador do país de origem informará no Certificado de Origem, no campo reservado para "observações", que a mercadoria objeto do Certificado será faturada por um terceiro operador, devendo também reproduzir os seguintes dados registrados na fatura comercial emitida por este: nome, endereço, país, número e data da fatura.



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE ORRA EN LA DIRECCION DE  
ESTADOS UNIDOS UNTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

*[Handwritten signature]*



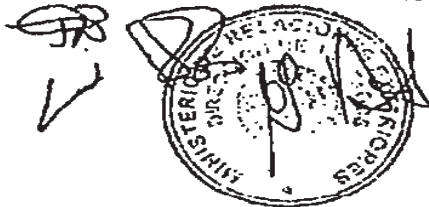
3. Caso não seja possível cumprir os requisitos estabelecidos no Artigo 15.2, a fatura comercial anexada à solicitação de importação incluirá uma declaração juramentada atestando que a mesma corresponde ao Certificado de Origem. A declaração juramentada incluirá o número e sua data de emissão e a assinatura do operador. No caso de não cumprimento do disposto, as autoridades aduaneiras não aceitarão o Certificado de Origem e não concederão as preferências tarifárias estabelecidas neste Acordo.

#### Artigo 16. Emissão do Certificado de Origem

1. Para a emissão do Certificado de Origem, o produtor final ou exportador da mercadoria apresentará a fatura comercial correspondente e uma solicitação acompanhada de uma declaração juramentada do produtor de que a mercadoria cumpre os requisitos de origem deste Anexo, assim como qualquer documentação comprobatória que seja necessária.

A declaração juramentada incluirá, no mínimo, os seguintes dados:

- 1) nome ou razão social da empresa;
- 2) domicílio legal;
- 3) descrição das mercadorias a serem exportadas e sua classificação tarifária;
- 4) valor FOB das mercadorias a serem exportadas;
- 5) informações relativas às mercadorias a serem exportadas, as quais deverão indicar:
  - i) os materiais, componentes e/ou partes originários da Parte Signatária exportadora;
  - ii) os materiais, componentes e/ou partes originários de outras Partes Signatárias, indicando:
    - a origem;
    - a classificação tarifária;
    - o valor CIF, em dólares norte-americanos;
    - a porcentagem que representam no valor da mercadoria final.
  - iii) Os materiais, componentes e/ou partes não-originários das Partes Signatárias, indicando:
    - o país exportador;
    - a classificação tarifária;
    - o valor CIF, em dólares norte-americanos;



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OPERA EN LA COMISION DE  
TRATADOS DE COMERCIO DE  
RELACIONES ECONOMICAS



- a porcentagem que representam no valor da mercadoria final;

iv) A descrição do processo de fabricação.

2. A descrição da mercadoria contida na declaração juramentada de origem que certifica o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos neste Anexo coincidirá com a correspondente descrição contida na classificação tarifária e com a registrada na fatura comercial e no Certificado de Origem.

3. Nos casos em que as mercadorias sejam exportadas de maneira regular e em que os processos de fabricação, incluindo os materiais correspondentes, não sofram modificações, a Declaração Juramentada do Produtor terá uma validade de até cento e oitenta (180) dias contados a partir da data de emissão do Certificado.

4. O Certificado de Origem será emitido, no mais tardar, dentro dos cinco (5) dias úteis seguintes à apresentação da respectiva solicitação e terá uma validade de cento e oitenta (180) dias contados a partir de sua emissão, prazo que será prorrogado pelo tempo adicional em que a mercadoria estiver amparada por algum regime suspensivo de importação que não permita alteração da mercadoria.

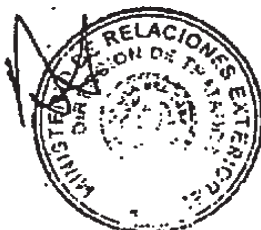
5. A assinatura e emissão do Certificado de Origem estará a cargo da Entidade Governamental a ser indicada pelas Partes Signatárias que poderão delegar estas funções a outras Entidades Governamentais ou entidades empresariais representativas.

6. O Certificado de Origem não será expedido com antecedência à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação em questão, mas na mesma data ou num prazo de sessenta (60) dias a partir da referida expedição.

7. A Parte solicitante e a entidade certificadora conservarão toda a documentação relativa ao Certificado de Origem durante um período mínimo de cinco (5) anos a partir da sua emissão. As entidades ou instituições certificadoras numerarão seqüencialmente os certificados emitidos.

8. As entidades certificadoras manterão um arquivo permanente de todos os certificados de origem emitidos, os quais incluirão, no mínimo, o número do certificado, o nome da Parte solicitante e a data de emissão do certificado.

*[Handwritten signatures and initials]*



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBEJA EN LA COMISION DE  
TRATADO DE MERCADO DE  
INTENCIONES COMERCIALES

*[Handwritten signature and date]*

## SECÃO IV

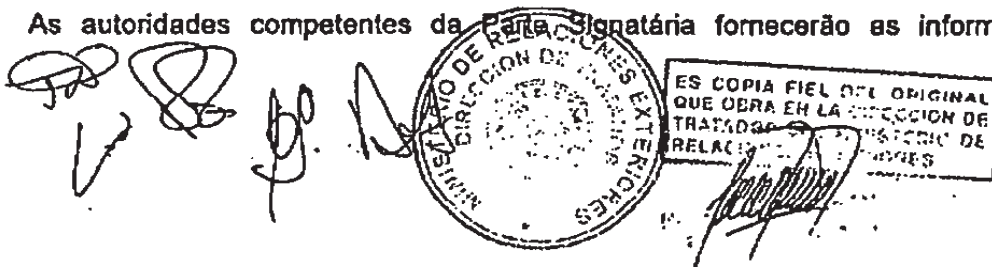
### CONTROLE E VERIFICAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM

#### Artigo 17.

1. Não obstante a apresentação de um certificado de origem nas condições estabelecidas pelo presente Regulamento de Origem, a autoridade competente do Estado Parte importador poderá, em caso de dúvida fundamentada, requerer à autoridade competente do Estado Parte exportador informação adicional com a finalidade de verificar a autenticidade do certificado questionado e a veracidade da informação nele constante, sem prejuízo da aplicação das correspondentes normas MERCOSUL e/ou das respectivas legislações nacionais em matéria de ilícitos aduaneiros.
2. A solicitação para informações adicionais, conforme estabelecido neste Artigo, será limitada a registros e documentos disponíveis nas entidades ou instituições certificadoras habilitadas para emitir os certificados de origem. Cópias da documentação necessária para a emissão dos certificados poderão ser disponibilizadas à Parte solicitante. No entanto, este Artigo não impede o intercâmbio das informações previstas nos Acordos de Cooperação Aduaneira.
3. Os motivos pelas suspeitas quanto à autenticidade do Certificado ou à veracidade dos dados nele contidas serão justificados de forma clara e concreta. Para tanto, as autoridades competentes de cada uma das Partes Signatárias designarão um órgão específico para realizar as consultas relacionadas às suspeitas acima referidas.
4. As autoridades competentes da Parte Signatária importadora não suspenderão as operações de importação da mercadoria. No entanto, poderão, de modo a garantir o interesse fiscal, exigir a constituição de uma garantia, sob qualquer modalidade, como pré-condição para concluir as operações de importação.
5. Caso a constituição de uma garantia seja exigida, o valor não excederá a tarifa aduaneira aplicada às importações da mercadoria de terceiros países, conforme a legislação do país importador.

#### Artigo 18.

As autoridades competentes da Parte Signatária fornecerão as informações



solicitadas conforme o Artigo 17 no prazo de trinta (30) dias a partir do recebimento da solicitação.

#### Artigo 19.

As informações obtidas nos termos deste Capítulo terão caráter confidencial e serão utilizadas para esclarecer as questões que resultaram na abertura da investigação pelas autoridades competentes da Parte Signatária importadora, assim como durante a correspondente investigação e procedimentos legais.

#### Artigo 20.

Nos casos em que as informações solicitadas conforme o Artigo 17 não forem fornecidas dentro do prazo estabelecido no Artigo 18 ou sejam insuficientes para esclarecer quaisquer suspeitas quanto à origem da mercadoria, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora poderão iniciar uma investigação sobre o caso num prazo de sessenta (60) dias a partir do recebimento da solicitação. Se as informações forem satisfatórias, as autoridades deverão liberar o importador da garantia a que se refere o Artigo 17 num prazo de trinta (30) dias.

#### Artigo 21.

1. Durante a investigação, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora não suspenderão novas operações de importação relacionadas a mercadorias idênticas do exportador ou produtor. No entanto, poderão, de modo a garantir o interesse fiscal, solicitar a constituição de uma garantia, sob qualquer modalidade, como pré-condição para concluir as operações de importação..

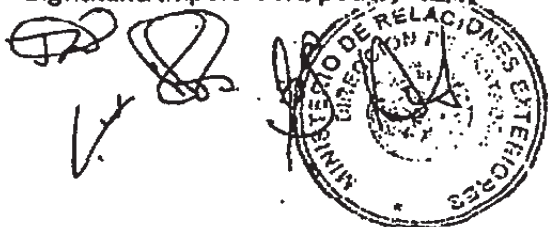
2. O valor da garantia, quando solicitado, será estabelecido conforme o Artigo 17.

#### Artigo 22.

As autoridades competentes da Parte Signatária importadora notificarão imediatamente o importador e as autoridades competentes da Parte Signatária exportadora do início da investigação sobre a origem, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Artigo 23.

#### Artigo 23.

1. Durante o processo de investigação, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora poderão:



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OSEA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES



a) solicitar, por meio das autoridades competentes da Parte Signatária exportadora, novas informações, assim como qualquer cópia da documentação na posse da entidade responsável pela emissão do Certificado de Origem objeto da investigação, conforme o Artigo 17, que se julguem necessárias para verificar a autenticidade dos certificados e a veracidade das informações neles contidas. A solicitação indicará o número e a data de emissão do certificado de origem sob investigação.

b) Para fins da verificação das informações relativas ao valor agregado local ou regional, o produtor ou exportador facilitará o acesso a todas as informações ou documentação necessárias para fins do cálculo do valor CIF dos produtos não-originários utilizados na elaboração da mercadoria objeto da investigação.

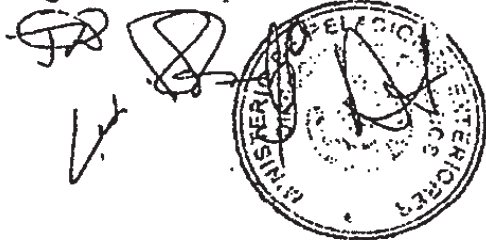
c) Para fins da verificação das características de determinados processos de fabricação que sejam exigidos como parte dos requisitos específicos de origem, o exportador ou produtor facilitará o acesso a quaisquer informações ou documentação que permitam a verificação dos referidos processos.

d) enviar, às autoridades competentes, questionários escritos ao exportador ou produtor, os quais deverão indicar o certificado de origem objeto da investigação;

e) solicitar, às autoridades competentes das Partes Signatárias exportadoras, visitas de verificação às instalações do produtor, com o objetivo de examinar os processos de fabricação, assim como os equipamentos e ferramentas utilizados na elaboração da mercadoria objeto da investigação.

f) As autoridades competentes da Parte Signatária exportadora acompanhará as autoridades da Parte Signatária Importadora durante as referidas visitas, as quais poderão contar com a participação de especialistas atuando na capacidade de observadores. Os especialistas, que serão escolhidos anteriormente à visita, agirão de forma imparcial e não possuirão nenhum tipo de interesse no resultado da investigação. A Parte Signatária exportadora poderá recusar a participação dos especialistas quando estes estiverem representando os interesses das empresas ou instituições envolvidas na investigação.

g) Depois de concluída a visita, os participantes subscreverão a ata correspondente, a qual atestará que a visita foi realizada em conformidade com as condições estabelecidas neste Anexo. As citadas atas incluirão, além disso, as seguintes informações: a data e o local da visita, a identificação dos Certificados de Origem que resultaram na abertura da investigação; a identificação das mercadorias sob investigação; a identificação dos participantes, incluindo os órgãos e instituições aos quais estão ligados; o relatório da visita.



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE CARRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS Y SERVICIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

h) A Parte Signatária exportadora poderá solicitar o adiamento da visita de verificação por um período não superior a trinta (30) dias.

i) adotar outras medidas acordadas entre as Partes Signatárias envolvidas no caso sob investigação.

#### Artigo 24.

As autoridades competentes da Parte Signatária exportadora apresentarão as informações e documentação solicitadas conforme o Artigo 23 (a) e (b) no prazo de trinta (30) dias a partir do recebimento da solicitação.

#### Artigo 25.

Com relação aos procedimentos estabelecidos no Artigo 23, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora poderão solicitar à Parte Signatária exportadora a participação ou assessoria de especialistas no caso sob investigação.

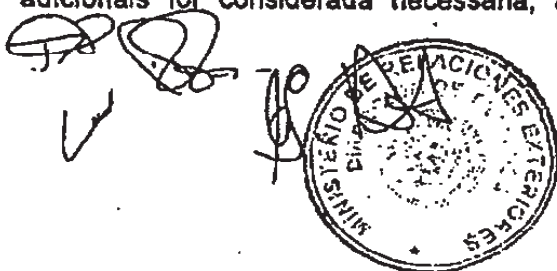
#### Artigo 26.

Nos casos em que as informações ou documentação solicitadas das autoridades competentes da Parte Signatária exportadora não forem providenciadas no prazo estipulado ou se a resposta não contiver informações ou documentação suficientes para determinar a autenticidade ou veracidade do Certificado de Origem, ou, ainda, se os produtores não outorgarem seu consentimento para a realização da visita, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora poderão determinar que as mercadorias objeto da investigação não cumprem os requisitos de origem e poderão, conseqüentemente, negar o tratamento tarifário preferencial às mercadorias relacionadas no Certificado de Origem que tenha sido objeto da investigação, de acordo com Artigo 20, e, por último, poderão encerrar a investigação.

#### Artigo 27.

1. As autoridades competentes da Parte Signatária importadora realizarão e concluirão a investigação num prazo não superior a noventa (90) dias contados a partir do recebimento das informações solicitadas em conformidade com o Artigo 23.

2. Se a adoção de medidas investigativas ou a apresentação de informações adicionais for considerada necessária, as autoridades competentes da Parte



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OSEA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

Signatária importadora comunicarão o fato às autoridades competentes da Parte Signatária exportadora. O prazo para a execução de novas medidas ou a apresentação de informações adicionais não será superior a noventa (90) dias a partir do recebimento das informações em conformidade com o Artigo 23.

3. Se a investigação não for concluída no prazo de noventa (90) a partir da sua abertura, o importador será liberado da sua obrigação de pagar a garantia constituída, independentemente do prosseguimento da investigação.

#### Artigo 28.

1. As autoridades competentes da Parte Signatária importadora notificarão os importadores e as autoridades competentes da Parte Signatária exportadora do encerramento do processo investigativo, assim como os motivos que fundamentaram a sua decisão.

2. As autoridades competentes da Parte Signatária importadora outorgarão às autoridades competentes da Parte Signatária exportadora o acesso aos arquivos referentes à investigação em conformidade com sua legislação.

#### Artigo 29.

Durante o processo investigativo, levar-se-ão em conta modificações periódicas nos processos de fabricação das empresas objeto da investigação.

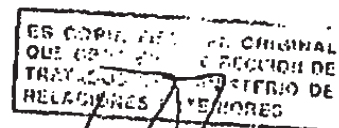
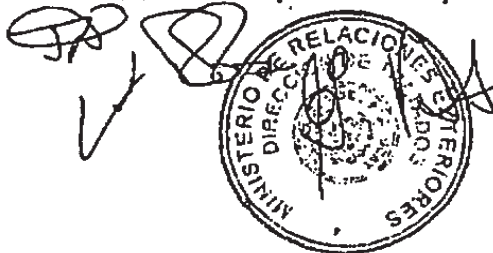
#### Artigo 30.

Depois de concluída a investigação com a qualificação da origem das mercadorias e com a validação dos critérios de origem contidos no certificado de origem, o importador será liberado das garantias solicitadas nos Artigos 17 e 21 dentro do prazo máximo de trinta (30) dias.

#### Artigo 31.

1. Se em decorrência da investigação for determinado que as mercadorias contidas no certificado de origem não cumprem os critérios de origem, estas serão tarifadas como se fossem originárias de terceiros países e estarão sujeitas às sanções previstas no presente Acordo e/ou às previstas na legislação vigente de cada uma das Partes Signatárias.

2. Neste caso, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora poderão negar tratamento tarifário preferencial às importações relacionadas a uma mercadoria idêntica, elaborada pelo mesmo produtor, até que se demonstre



claramente que a modificação das condições de fabricação foram efetuadas para cumprir os requisitos de origem estabelecidos nas Regras de Origem deste Anexo.

3. Após o envio, pelas autoridades competentes da Parte Signatária exportadora, das informações que registram a modificação das condições de fabricação, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora terão quarenta e cinco (45) dias contados a partir da data de recebimento das referidas informações para comunicar sua decisão sobre a modificação em questão ou um prazo máximo de noventa (90) dias caso julguem necessário uma nova visita às instalações do produtor, de acordo com o Artigo 23 (c).

4. Se as autoridades competentes das Partes Signatárias importadora e exportadora não chegarem a um acordo sobre as informações que demonstrem a modificação das condições produtivas, estas poderão recorrer ao Procedimento de Solução de Controvérsias estabelecido no Artigo 29 do presente Acordo.

#### Artigo 32.

1. Qualquer uma das Partes Signatárias poderá solicitar a qualquer outra Parte Signatária para que esta última inicie uma investigação quanto à origem de uma mercadoria por ela importada quando existirem motivos fundamentados para suspeitar que os seus produtos da Parte importadora estão sofrendo concorrência de produtos importados com tratamento tarifário preferencial que não cumprem as Regras de Origem do presente Acordo.

2. Para isto, as autoridades competentes da Parte Signatária que solicite a investigação trarão ao conhecimento da Parte Signatária importadora a existência das informações relevantes dentro de um período de quarenta e cinco (45) dias a partir da solicitação. Após recebimento das informações, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora poderão iniciar os procedimentos estabelecidos neste Anexo, notificando a Parte Signatária solicitante da abertura da investigação.

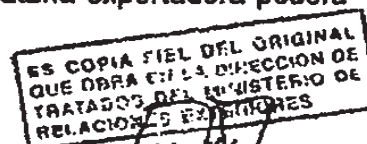
#### Artigo 33.

Os procedimentos de verificação e controle de origem previstos neste Anexo poderão ser aplicados às mercadorias nacionalizadas.

#### Artigo 34.

Se no prazo de sessenta (60) dias a partir do recebimento da notificação referida no Artigo 28 ou no parágrafo terceiro do Artigo 31, a medida for julgada incompatível com o disposto neste Anexo, a Parte Signatária exportadora poderá

*[Handwritten signatures and initials]*



*[Handwritten signature]*  
2008 JUN 12

solicitar a realização de consultas com o Comitê Conjunto de Administração, expondo os argumentos técnicos e jurídicos que demonstrem que as medidas adotadas pelas autoridades competentes da Parte Signatária importadora são incompatíveis com este Anexo e/ou solicitar uma assessoria técnica, a fim de determinar se as mercadorias objeto da investigação cumprem as regras de origem deste Anexo.

**Artigo 36**

Os períodos estabelecidos neste Anexo serão calculados com base em dias corridos a partir do dia seguinte ao fato ou evento aos que se referem.

**Zonas Francas**

**Artigo 36**

1. As provisões dispostas neste Anexo serão aplicadas também às Zonas Francas e Zonas Aduaneiras Especiais e a autoridade competente em cada Parte Signatária será responsável pelo controle de origem relativo às atividades cobertas por este Artigo.

2. Os Estados Membros do MERCOSUL e a Índia adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados e amparados por um certificado de origem, transportados através de uma Zona Franca situada em seus territórios, não sejam substituídos por outras mercadorias e não passem por nenhum tratamento que não as operações normais para impedir a sua deterioração.

3. Quando mercadorias originárias das Partes Signatárias são importadas para dentro de uma Zona Franca e amparados pelo certificado de origem mencionado no Artigo 16 e são fracionados, as Entidades Certificadoras ou instituições mencionadas no Artigo 16.5 podem emitir um novo certificado de origem, baseado no original, para a quantidade requerida, até a quantidade total final das mercadorias.

**Revisão**

**Artigo 37**

1. Dentro de três anos após a entrada em vigência deste Acordo, ou no caso de haver um aumento do número de produtos amparados pelo Acordo, o Comitê



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

Removido a 20/06/2008  
 ES...

Conjunto revisará a aplicação deste Anexo e, quando apropriado, proará às Partes emendas para o critério de determinação de origem. Tal revisão poderá ser iniciada concomitantemente com a negociação de aprofundamento ou ampliação das preferências tarifárias do Acordo, ou a qualquer tempo, a pedido de uma das Partes, para tratar de dificuldades específicas, relativas aos critérios de origem existentes, pelas quais estão passando os exportadores, ou de qualquer assunto relativo à classificação aduaneira tarifária.



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

Director General de  
Tratados

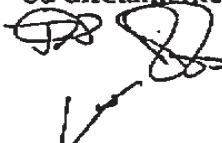
**ANEXO IV****MEDIDAS DE SALVAGUARDA****SALVAGUARDAS GLOBAIS****Artigo 1**

As Partes manterão seus direitos e obrigações para aplicar medidas de salvaguarda em conformidade com o Artigo XIX do GATT 1994 e o Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

**DEFINIÇÕES****Artigo 2**

Para fins deste Anexo:

1. "prejuízo grave" significa uma deterioração geral e significativa da situação da indústria doméstica;
2. "ameaça de prejuízo grave" significa a clara iminência de prejuízo grave, determinada com base em fatos e não meramente em alegações, conjeturas ou em uma possibilidade remota; e
3. "indústria nacional" significa o conjunto de produtores de mercadorias similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território de uma Parte ou aqueles cuja produção conjunta de mercadorias similares ou diretamente concorrentes, constitua proporção importante da produção nacional total dessas mercadorias. Neste último caso, a autoridade competente apresentará os motivos para não considerar a indústria nacional o conjunto de produtores de mercadorias similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território da Parte.



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE ORINA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES



**SALVAGUARDAS PREFERENCIAIS  
CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA  
PREFERENCIAIS**

**Artigo 3**

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações a que se refere o Artigo 1, as Partes poderão aplicar medidas de salvaguarda preferenciais nas condições estabelecidas neste Anexo, quando a importação de um produto com tratamento tarifário preferencial tiver aumentado em quantidades tais, em termos absolutos ou em relação à produção doméstica da Parte importadora, e em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica da Parte importadora.

2. A medida de salvaguarda somente se aplicará na medida necessária para prevenir ou remediar prejuízo grave.

3. As medidas de salvaguarda preferenciais serão aplicadas após prévia investigação pelas autoridades competentes da Parte importadora conforme os procedimentos estabelecidos neste Anexo.

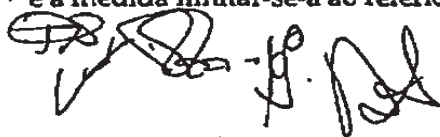
**Artigo 4**

As Medidas de Salvaguarda Preferenciais não poderão ser aplicadas no primeiro ano após a entrada em vigor das preferências tarifárias negociadas no Acordo de Comércio Preferencial (doravante "Acordo").

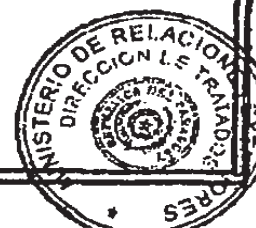
**Artigo 5**

1. O MERCOSUL poderá aplicar medidas de salvaguarda:

- (a) como entidade única, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos para determinar se a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave está sendo causada por importações preferenciais, com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL, considerado em seu conjunto; ou
- (b) em nome de um de seus Estados Partes, caso em que os requisitos para a determinação da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave basear-se-ão nas condições existentes no Estado Parte da união aduaneira e a medida limitar-se-á ao referido Estado Parte.



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES





2. A República da Índia somente poderá aplicar medidas de salvaguarda preferenciais às importações de uma Parte Signatária ou Parte Contratante nos casos em que o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave seja causado pela importação de uma mercadoria em bases preferenciais.

#### Artigo 6

As medidas de salvaguarda preferenciais adotadas nos termos deste Anexo consistirão da suspensão ou redução temporária das preferências tarifárias estabelecidas neste Acordo para a mercadoria objeto da medida.

#### Artigo 7

1. A Parte que aplicar medida de salvaguarda preferencial estabelecerá uma quota de importações para a mercadoria objeto da medida segundo a preferência negociada no presente Acordo. A quota de importações não será inferior à média das importações da mercadoria objeto da medida nos trinta e seis (36) meses anteriores ao período em que se determinou a existência de prejuízo grave. Diferente nível de quota poderá ser estabelecido, desde que devidamente justificado.

2. Se não for estabelecida uma quota, a medida de salvaguarda preferencial deverá consistir apenas na redução da margem da preferência, a qual não deverá exceder 50% da preferência tarifária estabelecida neste Acordo.

#### Artigo 8

O período total da aplicação de uma medida de salvaguarda preferencial, incluindo o prazo de vigência de qualquer medida provisória, não excederá dois (2) anos.

#### Artigo 9

Nenhuma medida de salvaguarda poderá ser aplicada novamente sobre as importações de produto sujeito a tratamento preferencial que tenha sido submetido a este tipo de medida, a menos que o período de não-aplicação seja de pelo menos um (1) ano do final da medida anterior.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBTA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES



### Artigo 10

1. As investigações para determinar prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave como resultado do aumento das importações preferenciais de um determinado produto levarão em consideração todos os fatores relevantes de caráter objetivo e quantificável relacionados à situação da indústria doméstica afetada, em particular os seguintes:

- (a) o ritmo e o montante do aumento das importações preferenciais do produto em termos absolutos e relativos;
- (b) a parcela do mercado doméstico absorvida pelas importações preferenciais em expansão;
- (c) o preço das importações preferenciais;
- (d) o resultante impacto sobre a indústria nacional dos produtos similares ou diretamente concorrentes com base nos seguintes fatores, entre outros:
  - 1) produção, produtividade, utilização da capacidade, ações, vendas, participação no mercado, preços, lucros e perdas, retorno sobre investimentos, fluxo de caixa e emprego;
- (e) a relação entre as importações preferenciais e não-preferenciais, assim como entre o aumento de uma e da outra; e
- (f) outros fatores que, embora não relacionados à evolução das importações preferenciais, possuam uma relação de causalidade com o prejuízo ou ameaça de prejuízo à indústria doméstica em questão.

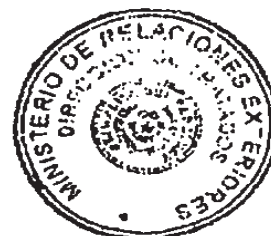
2. Quando fatores outros que o aumento das importações preferenciais estiverem causando prejuízo à indústria doméstica no mesmo período, esse prejuízo não será atribuído às importações preferenciais em expansão.

### PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA

#### Artigo 11

Uma Parte poderá iniciar uma investigação de salvaguarda mediante solicitação dos produtores domésticos da Parte importadora, que produzam produto similar ou diretamente concorrente.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES



### Artigo 12

A investigação terá como objetivo:

- (a) estimar as quantidades e condições em que o produto está sendo importado;
- (b) determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica; e
- (c) determinar a relação de causalidade entre as importações preferenciais em expansão do produto e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica de conformidade com o Artigo 10 deste Anexo.

### Artigo 13

O período entre a data de publicação da decisão de iniciar a investigação e a publicação da decisão final não excederá um (1) ano.

### Artigo 14

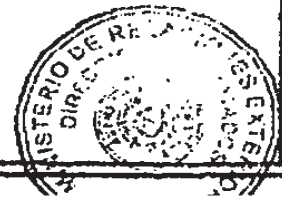
Cada uma das Partes estabelecerá ou manterá procedimentos transparentes, efetivos e equitativos para a aplicação imparcial e razoável de medidas de salvaguarda, de conformidade com as disposições estabelecidas neste Anexo.

## SALVAGUARDAS PROVISÓRIAS

### Artigo 15

Em circunstâncias críticas, nas quais qualquer demora cause um prejuízo dificilmente reparável, uma Parte poderá, após a notificação devida, aplicar uma medida de salvaguarda provisória em virtude de uma determinação preliminar de que há claras evidências de que o crescimento das importações preferenciais causou ou ameaça causar prejuízos graves. A duração da medida de salvaguarda provisória não excederá duzentos (200) dias, durante os quais deverão se cumprir os requerimentos deste Anexo. Se a determinação final concluir que não há prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica, causado por importações preferenciais a elevação da tarifa, se recolhida durante as medidas provisórias, será prontamente reembolsada.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES



## AVISO PÚBLICO

### Artigo 16

A Parte importadora notificará a Parte exportadora:

- (a) da decisão de iniciar uma investigação nos termos deste Anexo;
- (b) da decisão de aplicar uma medida de salvaguarda provisória;
- (c) da decisão de aplicar, ou não, uma medida de salvaguarda definitiva.

A decisão será notificada pela Parte dentro de um período de sete (7) dias da publicação e será acompanhada de aviso público.

### Artigo 17

O aviso público de investigação de salvaguarda incluirá as seguintes informações:

- (a) nome do peticionário;
- (b) descrição completa do produto sujeito à investigação, que seja adequada para fins aduaneiros, e sua classificação no Sistema Harmonizado;
- (c) prazo para a solicitação de audiências e o local onde as audiências serão realizadas;
- (d) prazo para apresentação das informações, declarações e outros documentos;
- (e) endereço no qual a solicitação ou outros documentos relacionados à investigação poderão ser examinados;
- (f) nome, endereço e telefone da instituição que poderá fornecer informações adicionais; e
- (g) resumo dos fatos em que se baseou o início da investigação, incluindo dados sobre as importações que supostamente terão aumentado em termos absolutos ou relativos à produção total ou ao consumo interno, e uma análise da situação da indústria doméstica baseada em todos os elementos informados na petição.

### Artigo 18

O aviso público referente à decisão de aplicar uma medida de salvaguarda provisória ou definitiva incluirá as seguintes informações:

- (a) descrição completa do produto sujeito à medida de salvaguarda, que seja adequada para fins aduaneiros, e sua classificação tarifária no Sistema Harmonizado;

*[Handwritten signatures]*

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE ORRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES



(b) as informações e evidências que resultaram na decisão, tais como:

- i) importações preferenciais que aumentaram ou estão aumentando;
  - ii) situação da indústria doméstica;
  - iii) o fato de que as importações preferenciais que aumentaram ou estão aumentando causaram ou ameaçam causar prejuízo grave à indústria doméstica; e
  - iv) no caso de uma determinação preliminar, a existência de circunstâncias críticas;
- (c) outras constatações e conclusões bem fundamentadas com relação a todas as questões de fato e de direito;
- (d) descrição da medida a ser adotada;
- (e) data de início da vigência da medida e sua duração.

#### Artigo 19

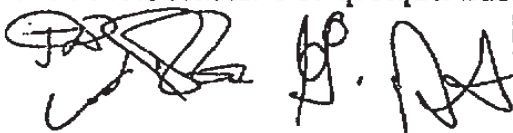
A Parte que se proponha a adotar uma medida de salvaguarda definitiva outorgará oportunidade adequada à Parte exportadora para consultas prévias. Para tanto, a Parte notificará a outra Parte da sua decisão de aplicar uma medida de salvaguarda definitiva. Essa notificação será feita no mínimo trinta (30) dias antes que a medida entre em vigor.

A notificação incluirá:

- i) evidência da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica causada pelo aumento das importações preferenciais;
- ii) descrição completa do produto importado sujeito à medida, que seja adequada par fins aduaneiros, e sua classificação no Sistema Harmonizado;
- iii) descrição da medida proposta;
- iv) data de início da vigência da medida e sua duração;
- v) período para consultas; e
- vi) os critérios utilizados ou qualquer informação objetiva que comprove o cumprimento das condições estabelecidas neste Anexo para fins da aplicação da medida de salvaguarda.

#### Artigo 20

A qualquer momento durante a investigação, a Parte notificada poderá solicitar à outra Parte consultas ou qualquer informação adicional que considere necessária.



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES



**ANEXO V****MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS****CAPÍTULO I****ABRANGÊNCIA****Artigo 1**

Para os efeitos deste Mecanismo de Solução de Controvérsias, as "Partes Contratantes" são o MERCOSUL e a República da Índia. As "Partes Signatárias" são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental del Uruguai, Estados-Membros do MERCOSUL, e a República da Índia.

**Artigo 2**

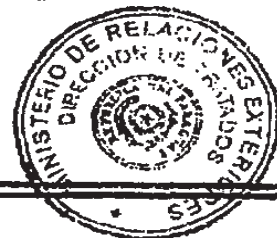
1. Qualquer controvérsia que surja em conexão com a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições do Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a República da Índia, doravante "o Acordo", assim como dos seus Protocolos Adicionais e instrumentos relacionados, será submetida ao Mecanismo de Solução de Controvérsias estabelecido neste Anexo.

2. Qualquer controvérsia relativa a questões regidas por este Acordo que são reguladas também nos acordos negociados na Organização Mundial do Comércio (doravante "OMC") poderá ser resolvida em conformidade com este Anexo ou com o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias na OMC (doravante "DSU").

3. Depois de concluídas as negociações diretas, conforme estabelecido no Capítulo II deste Anexo, as Partes buscarão alcançar um acordo sobre um único foro. Caso não haja acordo quanto ao foro, a Parte reclamante escolherá o foro para solução da controvérsia.

4. Uma vez iniciado o mecanismo de solução de controvérsias deste Anexo ou o dos acordos abrangidos pela OMC, o foro escolhido excluirá o outro com relação à mesma disputa. Entretanto, esta disposição poderá ser modificada no prazo de cinco (5) anos a partir da implementação do presente Acordo.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES



5. Para fins do parágrafo 4, considerar-se-á iniciado o mecanismo de solução de controvérsias da OMC quando a Parte reclamante solicitar consultas conforme o Artigo 4 do DSU. Da mesma forma, considerar-se-á iniciado o mecanismo de solução de controvérsias estabelecido neste Anexo quando for solicitada reunião do Comitê Conjunto de Administração a que se refere o Artigo 23 do Acordo (doravante "Comitê Conjunto"), nos termos do Artigo 7.1 deste Anexo.

6. Não obstante as disposições anteriores, controvérsias relacionadas a medidas antidumping e compensatórias serão submetidas exclusivamente à OMC no âmbito do DSU.

### Artigo 3

Para fins deste Anexo, ambas as Partes Contratantes, a saber, o MERCOSUL e a República da Índia, assim como um ou mais Estados Membros do MERCOSUL e a República da Índia, poderão ser partes na controvérsia, doravante "Parte" ou "Partes".

## CAPÍTULO II NEGOCIAÇÕES DIRETAS

### Artigo 4

1. As Partes envidarão todos os esforços razoáveis para resolver as controvérsias referidas no Artigo 2.1 mediante negociações diretas com vistas a chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

2. As negociações diretas serão conduzidas, no caso do MERCOSUL, pela Presidência Pro Tempore ou pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e, no caso da República da Índia, pelo Secretário do Departamento de Comércio da Índia ou seu representante.

### Artigo 5

A solicitação de negociações diretas será submetida, por escrito, à outra Parte e incluirá os motivos para a solicitação e uma síntese dos fundamentos jurídicos da controvérsia. Toda solicitação para celebrar negociações diretas será comunicada às demais Partes Signatárias, à Presidência Pro Tempore do MERCOSUL e ao Secretário do Departamento de Comércio da Índia ou seu representante.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES



### Artigo 6

1. A Parte que receber a solicitação para celebrar negociações diretas responderá dentro de dez (10) dias após o recebimento.
2. As Partes intercambiarão informações com vistas a facilitar as negociações diretas. As negociações diretas terão caráter confidencial.
3. As negociações diretas não se prolongarão por mais de trinta (30) dias contados a partir do recebimento da solicitação, a menos que as Partes envolvidas considerem necessário estender as consultas por um prazo mutuamente acordado com a finalidade de resolver a controvérsia.

## CAPÍTULO III INTERVENÇÃO DO COMITÊ CONJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO

### Artigo 7

1. Caso as negociações diretas não resultem em solução da controvérsia dentro do prazo estabelecido no Artigo 6, a Parte reclamante, ou ambas as Partes, por acordo mútuo, poderão solicitar, por escrito, reunião do Comitê Conjunto para tratar especificamente da controvérsia.
2. A solicitação exporá os fatos e os fundamentos jurídicos da controvérsia, indicando as regras aplicáveis do Acordo, Protocolos Adicionais e instrumentos relacionados.
3. A Parte ou Partes reclamantes notificará imediatamente todas as outras Partes Signatárias sobre a solicitação citada no parágrafo 1.

### Artigo 8

1. O Comitê Conjunto se reunirá dentro de quarenta e cinco (45) dias após a data de recebimento da solicitação citada o Artigo 7.
2. Para efeitos de cálculo do prazo citado no parágrafo anterior, as Partes Signatárias devem acusar, imediatamente, recebimento da solicitação.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES





### Artigo 9

O Comitê Conjunto poderá, por consenso, examinar conjuntamente duas ou mais controvérsias nos casos em que, por sua natureza, sejam consideradas relacionadas.

### Artigo 10

1. O Comitê Conjunto examinará a controvérsia e outorgará às Partes oportunidade para que apresentem suas posições e, se necessário, forneçam informações adicionais, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória.
2. O Comitê Conjunto apresentará suas recomendações dentro de trinta (30) dias a partir da data de sua primeira reunião, a menos que seja estabelecido um Grupo de Peritos (doravante "o Grupo"), de acordo com o disposto no parágrafo 3.
3. Quando estimar necessária a consulta a peritos, ou quando for solicitada por uma das Partes, o Comitê Conjunto notificará, dentro do período estabelecido no parágrafo anterior, às Partes sobre a decisão de estabelecer um Grupo de Peritos em conformidade com o disposto no Artigo 13.

### Artigo 11

1. Para fins de estabelecimento do Grupo, cada Parte Signatária apresentará ao Comitê Conjunto, dentro de trinta (30) dias a partir da entrada em vigor do Acordo, uma lista de dez (10) peritos, quatro dos quais não serão nacionais das Partes Signatárias.
2. A lista estará integrada por peritos com reconhecida experiência na área jurídica, em comércio internacional, em outros temas contidos Acordo ou em solução de controvérsias em acordos internacionais de comércio. Os peritos serão selecionados exclusivamente com base na sua objetividade, confiabilidade, bom senso e independência.

### Artigo 12

O Comitê Conjunto constituirá uma lista de peritos com base nos nomes submetidos pelas Partes Signatárias.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES



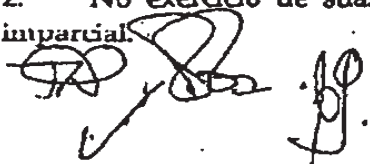
### Artigo 13

O Grupo terá três (3) membros e será constituído da seguinte maneira:

- a) Dentro de quinze (15) dias após a notificação a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 10, cada uma das Partes designará um perito da lista citada no Artigo 12.
- b) Dentro do mesmo prazo, as Partes nomearão, de comum acordo, um terceiro perito dentre os que integram a lista, o qual não será nacional de nenhuma das Partes Signatárias. Este terceiro perito presidirá o Grupo, a menos que as Partes envolvidas na controvérsia decidam em contrário.
- c) Caso não sejam efetuadas no prazo previsto, as nomeações estabelecidas no item (a) serão realizadas pelo Comitê Conjunto, por sorteio, dentro de dez (10) dias do fim do prazo inicial, a pedido de qualquer uma das Partes, a partir da lista a que se refere o Artigo 12.
- d) Caso não seja efetuada no prazo previsto, a nomeação estabelecida no item (b) será realizada pelo Comitê Conjunto, por sorteio, dentro de dez (10) dias do fim do prazo inicial, a pedido de qualquer umas das Partes, a partir da lista a que se refere o Artigo 12. Este perito não será nacional de nenhuma das Partes Signatárias.
- e) As nomeações a que se referem os itens acima serão notificadas todas as Partes Contratantes e a todas as Partes Signatárias.

### Artigo 14

1. Não poderá atuar como perito qualquer pessoa que tenha participado, em qualquer capacidade, nas fases anteriores da disputa ou que não tenha a necessária independência com relação às posições das Partes.
2. No exercício de suas funções, os peritos atuarão de forma independente e imparcial.



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES



**Artigo 15**

1. Os gastos decorrentes dos trabalhos realizados pelo Grupo serão custeados igualmente pelas Partes.
2. Os gastos referidos acima incluirão os honorários dos peritos, gastos de viagens e quaisquer outros custos incorridos em conexão com os trabalhos realizados pelos peritos.
3. O Comitê Conjunto definirá a remuneração, os honorários e as diárias dos peritos, assim como aprovará os gastos relacionados.

**Artigo 16**

1. Dentro de de trinta (30) dias contados a partir do recebimento da notificação da nomeação dos peritos, o Grupo enviará ao Comitê Conjunto seu relatório conjunto. O relatório será dividido em duas partes. A primeira, de caráter descritivo, apresentará um resumo do caso e os argumentos das Partes, podendo incluir opiniões de peritos individuais, os quais permanecerão anônimos. A segunda parte do relatório apresentará as constatações e conclusões do Grupo.
2. O relatório do Grupo será entregue ao Comitê Conjunto conforme as condições estabelecidas no parágrafo 1. O Comitê Conjunto emitirá suas recomendações no prazo de trinta (30) dias contados a partir do recebimento do relatório. Quando o Grupo concluir que uma medida é incompatível com uma das disposições do Acordo, o Comitê Conjunto recomendará que a Parte demandada se adeque àquela disposição.
3. O Comitê Conjunto velará pelo cumprimento das suas recomendações.

**Artigo 17**

1. A Parte afetada cumprirá as recomendações do Comitê Conjunto dentro de noventa (90) dias, a menos que outro prazo seja acordado pelas Partes envolvidas na controvérsia e aprovado pelo Comitê Conjunto.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES



2.. Se, a qualquer momento até trinta (30) dias antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo 1 para implementação das recomendações, estimar necessário um prazo maior para implementar as recomendações do Comitê Conjunto, a Parte demandada poderá notificar a Parte reclamante da extensão necessária, apresentando, ao mesmo tempo, oferta de compensação para este prazo adicional para implementar as recomendações. As Partes poderão acordar uma extensão do prazo para implementação das recomendações estabelecido no parágrafo 1 a qualquer momento dentro de vinte (20) dias após o vencimento do prazo previamente estabelecido para a implementação das recomendações.

### Artigo 18

1. Se a Parte demandada não implementar as recomendações do Comitê Conjunto, ou não chegar a um acordo ou, ainda, caso tiver chegado a um acordo, não cumprir com a compensação acordada conforme o Artigo 17, o Comitê Conjunto autorizará, quando solicitado, a suspensão temporária pela Parte reclamante de concessões com efeitos comerciais equivalentes aos produzidos pela medida em questão.

2. A Parte reclamante deverá inicialmente buscar suspender, sempre que possível, concessões relativas ao(s) mesmo(s) setor(es) <sup>1</sup> afetado(s) pela medida da controvérsia. Se isso não for viável ou eficaz, a Parte reclamante poderá suspender concessões em outro(s) setor(es), indicando os motivos de assim proceder.

3. Se a Parte demandada discordar, por meio de notificação escrita ao Comitê Conjunto, do nível da suspensão a que se refere o parágrafo 1, ou do setor afetado, o Comitê Conjunto referirá o assunto, dentro de trinta (30) dias, ao Grupo original, que apresentará seu relatório ao Comitê Conjunto dentro de trinta (30) dias. Se quaisquer dos membros originais não estiverem disponíveis, outros membros serão designados conforme o procedimento descrito neste Capítulo.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES



<sup>1</sup> As Partes Contratantes acordam que para os propósitos deste Artigo, "setor" terá o mesmo significado que o disposto no Artigo 22.3 (f) do DSU. As Partes Contratantes acordam, ainda, que a suspensão de concessões em outro setor(es) seria relevante somente se, no futuro, o Acordo vier a ser mais abrangente, no sentido de incluir outros setores além de bens.

*[Handwritten signatures]*

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 19

1. Todas as comunicações dirigidas ao Comitê Conjunto citadas neste Anexo serão transmitidas às Partes Contratantes e a todas as Partes Signatárias.
2. As comunicações entre o MERCOSUL ou seus Estados Membros e a República da Índia serão transmitidas, no caso do MERCOSUL, à Presidência Pro Tempore ou aos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e, no caso da República da Índia, ao Secretário do Departamento de Comércio da Índia ou seu representante.

### Artigo 20

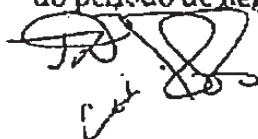
Os prazos mencionados neste Anexo são expressos em dias corridos, incluindo dias não úteis, e serão calculados a partir do dia seguinte ao ato ou fato relevante. Se o prazo começar ou terminar em dia não útil, será considerado iniciado no seguinte dia útil da Parte em questão.

### Artigo 21

A documentação e os atos relativos ao mecanismo estabelecido neste Anexo terão caráter confidencial.

### Artigo 22

1. A qualquer momento no decorrer do procedimento, a Parte reclamante poderá desistir de sua demanda ou as Partes poderão chegar a um acordo. Em ambos os casos, a controvérsia será encerrada. O Comitê Conjunto será notificado a fim de tomar as providências necessárias.
2. A Parte terá desistido de sua demanda, no que diz respeito a este Anexo, se não der prosseguimento, conforme o Artigo 7, dentro de doze (12) meses após a conclusão do período de negociações estabelecido no Artigo 6.3.



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

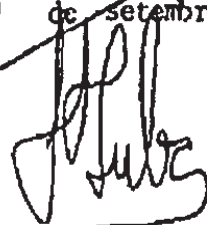


**MENSAGEM N.º 644, DE 2005**

**Senhores Membros do Congresso Nacional,**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia e Anexos, celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005.

Brasília, 30 de setembro de 2005.



A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a diagonal line that descends from the top right towards the center of the page. The signature is cursive and appears to be the name of the Minister of State for Foreign Affairs.

## EM Nº 00270 DAI/DUEX-XCOI-MSUL-INDI

Brasília, 19 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

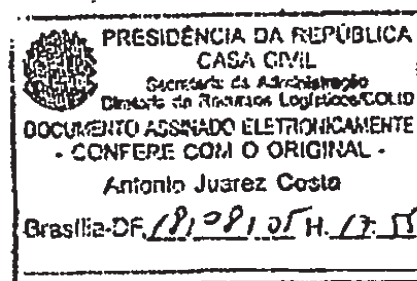
Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional pela qual se solicita a aprovação do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia. O Acordo de Comércio Preferencial foi celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004. Os Anexos foram assinados em 19 de março de 2005, em Nova Delhi.

2. Para o Brasil, além de fortalecer o comércio bilateral, a negociação de um Acordo de Comércio Preferencial com a Índia insere-se em contexto mais amplo de aproximação do Brasil com aquele país. A parceria estratégica entre o Brasil e a Índia, desenvolvida nos últimos anos, está refletida em várias áreas. Destacam-se a concertação política - que inclui, por exemplo, a promoção de um Fórum IBAS (Índia - Brasil - África do Sul), juntamente com a África do Sul, e a criação do Grupo dos Quatro, que congrega também Alemanha e Japão, países com visões coincidentes sobre a reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
3. Na esfera econômico comercial, além do já mencionado fortalecimento do comércio bilateral Brasil - Índia, diretamente vinculado ao Acordo de Comércio Preferencial em questão, vale ressaltar a atuação coordenada do Brasil e da Índia nas negociações comerciais multilaterais. Ambos são países fundadores do G-20, grupo de países em desenvolvimento que vêm atuando de forma conjunta e com grande êxito na Organização Mundial do Comércio.
4. O Acordo de Comércio Preferencial entre Mercosul e Índia contém concessões mútuas de preferências tarifárias fixas e estabelece disciplinas de comércio entre as Partes. Essas medidas facilitam as negociações subsequentes para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o Mercosul e a Índia.
5. O Acordo de Comércio Preferencial é composto por um Texto Base e cinco Anexos. Entre os temas mais importantes tratados no Texto Base estão "Valoração Aduaneira", "Medidas Antidumping e Medidas Compensatórias", "Barreiras Técnicas ao Comércio e Medidas Sanitárias e Fitossanitárias". O Anexo I contém a lista de produtos para os quais preferências tarifárias são concedidas pelo MERCOSUL à Índia. O Anexo II contém a lista de produtos para os quais preferências tarifárias são concedidas pela Índia ao MERCOSUL. As margens de preferência estão concentradas em 10 e 20% (e até 100% para algumas linhas tarifárias). O Anexo III do Acordo versa especificamente sobre Regras de Origem, enquanto o Anexo IV dispõe sobre Medidas de Salvaguarda e o Anexo V traz regras para mecanismo de Solução de Controvérsias.
6. As listas de produtos que fazem parte do Acordo de Comércio Preferencial contém 450 itens cada, totalizando cerca de 900 linhas tarifárias. Entre os setores incluídos

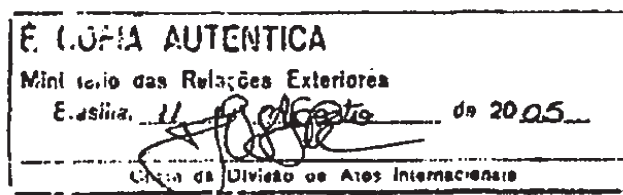
pela Índia em sua oferta estão carnes, calçados e máquinas, aparelhos e materiais elétricos. Entre os itens ofertados pelo Mercosul estão químicos orgânicos e máquinas, caldeiras, aparelhos e instrumentos mecânicos. Ambas as partes têm dado demonstração de interesse em que as listas de produtos sejam incrementadas em sucessivas rodadas após a conclusão dessa primeira etapa das negociações.

7. O comércio bilateral entre o Brasil e a Índia tem oscilado entre 350 milhões e 1,2 bilhão de dólares norte-americanos nos últimos dez anos (1995-2004). Entre os principais produtos componentes da pauta de exportações brasileiras para a Índia estão açúcar, óleo de soja, álcool etílico e minério de ferro. Entre os produtos importados da Índia pelo Brasil, destacam-se óleo diesel, fios de poliéster e medicamentos. Nos últimos três anos (2002-2004), o intercâmbio comercial entre os dois países apresentou resultados superiores a um bilhão de dólares. O histórico dos últimos 20 anos, porém, reflete oscilações importantes. Linhas de comércio abertas em um ano nem sempre se consolidam nos anos seguintes, sujeitas a flutuações de toda ordem nos cenários doméstico e externo.

8. A aprovação de um Acordo de Comércio Preferencial entre Brasil e Índia representará o primeiro passo em direção à consolidação e ampliação da tendência de crescimento do comércio bilateral, bem como o aproveitamento do potencial indicado pelos números positivos, inclusive as altas taxas de crescimento da economia indiana por vários anos consecutivos.



Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*



## PARECER DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável do Senador Ramez Tebet oferecido à MENSAGEM N.º 644, de 2005, que submete à elevada consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia e Anexos, celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente; Deputado Dr. Rosinha, Secretário-Geral; Senadores Roberto Saturnino, Geraldo Mesquita Júnior e Romeu Tuma; Deputados Júlio Delgado, Eduardo Paes, Maninha e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2005.



Senador SÉRGIO ZAMBIASI  
Presidente

## RELATÓRIO

Vem ao exame da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL o texto do "Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a República da Índia e Anexos, celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005", encaminhado pela Mensagem nº 644, do Poder Executivo, de 30 de setembro de 2005.

À luz do disposto no artigo 2º, inciso I e §§ 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN, a referida Mensagem foi distribuída, em razão da matéria, à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, para relatório preliminar.

A Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores (EM Nº 00270 DA/DUEX-XCOI-MSUL-INDI), explica que o Acordo de Comércio Preferencial entre MERCOSUL e Índia contempla concessões mútuas de preferências tarifárias fixas e estabelece disciplinas de comércio entre as Partes. Tais medidas têm por objetivo facilitar as negociações que se pretende levar a cabo subsequente visando ao estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a Índia.

Compõe-se o instrumento internacional em epígrafe de um Texto Base e cinco Anexos. No Texto Base figuram 18 (dezoito) Capítulos. O Capítulo I, "Objetivos do Acordo", esclarece, em seu Artigo 2, que o ato internacional em pauta constitui um primeiro passo rumo à criação de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia. O Capítulo II, "Liberalização do Comércio", menciona que os Anexos I e II enumeram, respectivamente, os produtos para os quais são concedidas

preferências tarifárias pelo MERCOSUL à República da Índia, e os produtos para os quais tais preferências são outorgadas pela República da Índia ao MERCOSUL, sendo que todos estes produtos estão classificados de acordo com o Sistema Harmonizado (SH). O Artigo 6 define o que seja um "direito aduaneiro", sobre o qual são aplicadas as preferências tarifárias, o qual inclui quaisquer direitos e taxas cobrados em conexão com a importação de um bem, estando daí excetuados os impostos internos ou outras taxas internas cobradas de forma consistente com o Artigo III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), de 1994; e as medidas antidumping ou compensatórias, na forma dos Artigos VI e XVI do GATT de 1994, o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do GATT de 1994, da Organização Mundial de Comércio (OMC) e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC, bem como outros direitos ou taxas cobrados de maneira consistente com o Artigo VIII do GATT de 1994 e com o Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II:1 (b) do GATT de 1994.

Segundo estabelece o Artigo 7, tampouco serão aplicadas barreiras não-tarifárias aos produtos incluídos nos Anexos, entendidas as barreiras não-tarifárias como qualquer medida administrativa, financeira, cambial ou outra, por meio da qual uma Parte impede ou dificulta o comércio bilateral por uma decisão unilateral.

O Artigo 8 determina que se uma das Partes Contratantes decidir concluir um acordo preferencial com um Terceiro País, e se a outra Parte Contratante o solicitar, deverá a primeira oferecer oportunidade para consultas com a outra Parte Contratante sobre quaisquer benefícios adicionais ali concedidos.

O Capítulo III, “Exceções Gerais”, determina que as Partes Signatárias poderão adotar ações ou medidas, desde que estas sejam consistentes com os Artigos XX e XXI do Acordo do GATT, já mencionado. Segundo o Capítulo IV, “Empresas Comerciais do Estado”, são também os dispositivos do GATT (Artigo XVII) que regulam o estabelecimento de empresa comercial estatal por qualquer das Partes, devendo a Parte Signatária que a estabeleça, assegurar tratamento não-discriminatório às importações e exportações para as outras Partes Contratantes.

Pelo Capítulo V, “Regras de Origem”, as Partes acordam que os produtos incluídos aos quais são outorgadas preferências tarifárias deverão cumprir as regras de origem estabelecidas no Anexo III do Acordo em pauta.

Também os Capítulos VI (“Tratamento Nacional”) e VII (“Valoração Aduaneira”) remetem ao Acordo do GATT de 1994, respectivamente ao Artigo III e ao Artigo VII, sendo que as questões relacionadas à valoração aduaneira serão regidas também pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O Capítulo VIII, “Medidas de Salvaguardas”, remete ao Anexo IV do Protocolo para a implementação de salvaguardas sobre a importação de produtos aos quais tenham sido concedidas preferências tarifárias. Também aqui se menciona o Acordo do GATT (Artigo XIX) e o Acordo sobre Salvaguardas da OMC a cujos dispositivos as Partes poderão recorrer, caso assim o decidam.

No que concerne às questões relacionadas à aplicação de medidas antidumping e compensatórias (Capítulo IX) e às barreiras técnicas ao comércio (Capítulo X) o texto do Acordo remete às respectivas legislações nacionais e ao sistema do GATT e da OMC, no primeiro caso, e ao Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC, no segundo.

No tocante a direitos e obrigações relativos as medidas sanitárias e fitossanitárias, o Acordo remete, novamente, ao sistema da Organização Mundial de Comércio, na forma do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC. Acordam, outrossim, cooperar nas áreas de saúde animal e proteção vegetal, segurança de alimentos e reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias por meio de acordos de equivalência e de reconhecimento mútuo a serem concluídos.

Para a administração do Acordo (Capítulo XII), as Partes criam um Comitê Conjunto de Administração, integrado pelo Grupo Mercado Comum, no caso do MERCOSUL, e pelo Secretário de Comércio da Índia ou seus representantes. O mencionado Comitê terá as funções de assegurar o funcionamento e a implementação do Acordo; considerar e submeter às Partes as modificações e emendas ao mesmo; avaliar o processo de liberalização comercial estabelecido pelo Acordo, estudar o desenvolvimento do comércio entre as Partes e recomendar passos adicionais para a criação de uma área de livre comércio; estabelecer mecanismos para estimular a participação ativa dos setores privados nas áreas abrangidas pelo Acordo; sugerir ações futuras relacionadas às áreas abrangidas pelo Acordo e estabelecer os órgãos subsidiários que se façam necessários.

Os Capítulos XIII e XIV, respectivamente, “Emendas e Modificações” e “Solução de Controvérsias” prevêm que as emendas ou modificações ao Acordo serão adotadas por meio de protocolos adicionais ao mesmo, e que as controvérsias que porventura surjam em conexão com a sua aplicação, interpretação ou não-cumprimento será solucionada de acordo com as regras estabelecidas no Anexo V. Os Capítulos XV (“Entrada em Vigor”) e XVI (“Denúncia”) estipulam regras para a entrada em vigor e para a denúncia do Acordo em exame, dispondo, o Artigo 31, que, a menos que venha a ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, o presente ato internacional permanecerá vigente até a data de entrada em vigor do Acordo para o

estabelecimento de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia.

Caberá ao Governo da República do Paraguai, como é de praxe no MERCOSUL, atuar como Depositário do Acordo em tela, notificando os demais Estados Membros do MERCOSUL a ~~data, na qual~~ entrará em vigor.

Tendo em vista que a assinatura do Acordo realizou-se em data bastante anterior (25 de janeiro de 2004) à assinatura de seus Anexos (19 de março de 2005), figura no presente ato internacional Disposição Transitória (Capítulo XVIII) que determina que os Anexos mencionados no texto seriam negociados de forma expedita, com o objetivo de breve implementação do mesmo.

Observe-se que, efetivamente, as negociações referentes aos Anexos mencionados não levaram mais do que dois meses, mas curiosamente são os procedimentos internos, desde a assinatura até a sua remessa ao Congresso Nacional, que chamam a atenção pela morosidade, visto haverem transcorrido, neste período, seis meses.

No que diz respeito aos Anexos I e II, cada um deles contém 450 itens, ao todo perfazendo 900 linhas tarifárias. Entre as suas ofertas, a Índia incluiu carnes, calçados e máquinas, aparelhos e materiais elétricos. O MERCOSUL oferece as preferências em químicos orgânicos e máquinas, caldeiras, aparelhos e instrumentos mecânicos. As margens de preferências oferecidas pelo MERCOSUL variam entre 10, 20 e até 100%, neste último caso incluindo-se produtos como fosfatos de cálcio naturais, óleos de petróleo ou de minerais betuminosos para petroquímica; máquinas para fiação de matérias têxteis; ferramentas para texturizar superfícies cilíndricas; motores e geradores; discos magnéticos para unidades de discos rígidos; aparelhos computadorizados para terapia intra-uretral; endoscópios, etc, sendo que todas estas linhas tarifárias estão gravadas com Tarifa Externa Comum zero.

As ofertas de preferências tarifárias da Índia para o MERCOSUL apresentam, também, produtos com margem de preferência da ordem de 100%, porém em menor número, entre eles centrais automáticas para comutação de linhas telefônicas e telegráficas e modems.

O Anexo III apresenta uma lista de definições, não exaustiva, dos termos utilizados no Acordo, bem como critérios de origem e normas concernentes à Certificação de Origem, contendo ainda provisões sobre Zonas Francas e Zonas Aduaneiras Especiais.

O Anexo IV dispõe sobre as condições para a aplicação de medidas de salvaguardas preferenciais, sobre os procedimentos de investigação e transparência necessários para a aplicação das mesmas e sobre salvaguardas provisórias.

Finalmente, o Anexo V estabelece um mecanismo para a solução de controvérsias que porventura tenham surgido em conexão com questões regidas pelo Acordo.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos, o comércio bilateral entre o Brasil e a Índia tem oscilado entre 350 milhões e 1,2 bilhões de dólares norte-americanos nos últimos dez anos. O Brasil exporta para a Índia açúcar, óleo de soja, álcool etílico e minério de ferro. Importa daquele país óleo diesel, fios de poliéster e medicamentos.

Os instrumentos internacionais firmados entre o MERCOSUL, no exercício da personalidade jurídica a ele outorgada pelo Protocolo de Ouro Preto, e outros blocos econômicos ou países, caso do Acordo em epígrafe, devem ser analisados, ademais do ponto de vista de sua dimensão econômico-comercial, também em seus aspectos político-estratégicos. Nessa última abordagem, verifica-se que acordos de comércio preferencial

negociados pelo bloco em seu conjunto, contribuem para o fortalecimento e consolidação do mesmo e projetam, para a comunidade internacional, imagem positiva do MERCOSUL, de previsibilidade e permanência, no que diz respeito à vontade política da integração e conseqüentemente de segurança jurídica para potenciais investidores na região. Desnecessário destacar, ademais, que a negociação em bloco, em sua qualidade de união aduaneira, favorece extraordinariamente as posições sustentadas pelos países membros, potencializando a sua capacidade negociadora.

É de se destacar, no contexto do presente Acordo, a sua vocação, que se expressa no Artigo 2, para evoluir para a conformação de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia.

Assinale-se que o Acordo em tela faz remissão reiterada às normas, já em vigor tanto para o Brasil e demais países do MERCOSUL, como para a Índia, do Acordo do GATT de 1994 e do sistema da Organização Mundial de Comércio. Cabe destacar, também, que a lista de preferências ofertada pelo MERCOSUL concentra-se fundamentalmente em produtos da indústria química, ferramentas e máquinas, bem como alguns dispositivos utilizados nas áreas da informática e das telecomunicações, sendo que muitos destes produtos já desfrutam de tarifa externa comum (TEC) zero para o seu ingresso no MERCOSUL.

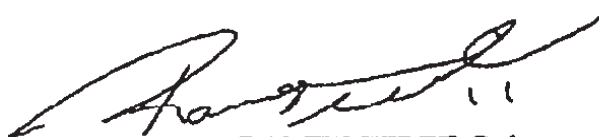
Cabe, ainda, assinalar o disposto no inciso (5) do Artigo 26, que atribui ao Comitê Conjunto de Administração, criado pelo Acordo, a função de estabelecer mecanismos destinados a ~~estimular~~ a participação dos setores privados nas áreas por ele abrangidas. Tal mecanismo contribuirá para revestir a aplicação do referido instrumento internacional da transparência tão necessária à sua legitimidade social.



Por todo o exposto, recomendamos a aprovação pelas Comissões temáticas do Congresso Nacional a que for distribuído do texto do “Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a República da Índia e Anexos, celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005”.

Sala da Comissão,

, Presidente



Senador RAMEZ TEBET, Relator

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## Nº 92, DE 2008

(nº 2.369/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Botsuana  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Reconhecendo o interesse em fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

**ARTIGO II**

1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

2. Igualmente por meio de Ajustes Complementares, ~~serão~~ definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades.

3. Dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.

4. As Partes Contratantes poderão, em conjunto ou separadamente, contribuir para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes Contratantes e procurar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

### ARTIGO III

1. Serão realizadas Reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, como:

- a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;
- c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
- d) analisar, aprovar e implementar programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

### ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante.

## ARTIGO V

As Partes Contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares.

## ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território nacional ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitado por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de tributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;
- e) imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

### ARTIGO VII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

### ARTIGO VIII

1. Os bens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos governamentais relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

### ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente, por escrito.

4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

### ARTIGO X

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no direito público internacional, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre as Partes Contratantes.

Feito em Brasília, em 26 de julho de 2005, em 2 (dois) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPUBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSON AMORIM  
Ministro de Estado  
das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPUBLICA  
DE BOTSUANA

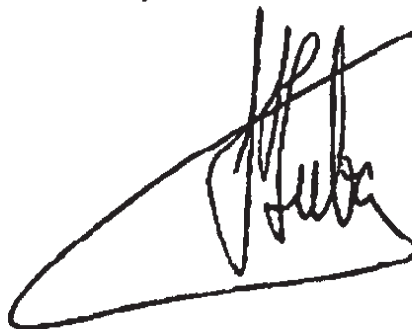
ERNEST MPOFU  
Secretário Permanente do  
Ministério dos Negócios  
Estrangeiros

Mensagem nº 767, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a large, sweeping oval stroke. The signature is stylized and appears to be the name of the Minister of State for Foreign Relations.



EM nº 00352/DAI/DAF II - MRE - PAIN-BRAS-BOTS

Brasília, em 13 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, o projeto de Mensagem que encaminha o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.

2. O referido Acordo foi assinado durante visita oficial do Presidente da República de Botsuana, Senhor Festus Mogae, a Brasília. Trata-se de acordo-quadro que servirá de marco jurídico para a futura assinatura de ajustes complementares para a execução de programas específicos.

3. No contexto da África meridional, Botsuana ocupa posição de destaque por sua histórica estabilidade política e econômica, bem como pela riqueza gerada pela exploração de seus recursos minerais - principalmente diamantes, cobre, carbonato de sódio - e pela exportação de carne bovina (inclusive para países europeus). Seus indicadores situam-se, de modo geral, acima da média africana.

4. É elevado o potencial de cooperação entre Brasil e Botsuana. Entre os temas já identificados como sendo de interesse para o desenvolvimento de projetos de cooperação, destacam-se: o combate à AIDS, a agropecuária tropical e o ecoturismo.

5. Botsuana apresenta gravíssima epidemia de AIDS. Mais de um terço de sua população é portadora do HIV, vírus causador da doença, o que representa o pior índice de contaminação em âmbito nacional do mundo. Por esse motivo, o Governo botsuano poderia beneficiar-se da experiência brasileira na área.

6. Quanto à agropecuária tropical, é importante ressaltar que Botsuana apresenta clima semi-árido semelhante a diversas regiões do território brasileiro e produz carne bovina de alta qualidade, exportada para mercados altamente exigentes. Há perspectivas positivas de troca de informações entre os dois países, nessa área, em benefício mútuo.

7. Outra atividade econômica em que Botsuana apresenta notável êxito é ecoturismo. Com uma infra-estrutura bem consolidada, o país africano consegue gerar renda nesse setor que contribui, ao mesmo tempo, para o desenvolvimento econômico e para a preservação dos ambientes naturais.

8. Em vista do que precede, submeto a Vossa Excelência o texto do referido Acordo para fins de ratificação. Dependendo tal ratificação da prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, permito-me submeter-lhe as cópias fiéis do Acordo, juntamente com o projeto de Mensagem Presidencial para que Vossa Excelência, caso esteja de acordo, encaminhe o referido instrumento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA

## Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## Nº 93, DE 2008

(nº 2.371/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiné Equatorial  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Determinados a fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo de aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes de uma cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Compartilhando a visão de que a cooperação triangular deve ser desenvolvida por ambos os países em consonância com as leis e os regulamentos pertinentes de seus respectivos países;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

O presente Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes, que serão oportunamente determinadas.

## ARTIGO II

1. **A implementação da cooperação técnica sob a égide deste Acordo será feita em conformidade com programas, projetos e atividades de cooperação técnica, a serem, conforme o caso, objeto de Ajustes Complementares.**
2. **Igualmente, por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.**
3. **As Partes Contratantes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não-governamentais de ambos os países, de organismos internacionais e fundos regionais.**
4. **As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas, projetos e atividades aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.**

## ARTIGO III

1. **Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas e projetos da cooperação técnica, como:**
  - a) **avaliar e indicar áreas comuns prioritárias em que seria viável a implementação de cooperação técnica;**
  - b) **acordar mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;**
  - c) **examinar e aprovar Planos de Trabalho;**
  - d) **analisar, aprovar e acompanhar a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e**
  - e) **avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.**

2. O local e a data das reuniões mencionadas no parágrafo anterior serão acordados por via diplomática.

#### ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante; e na cooperação triangular, também dos Terceiros Países, indicando sempre que os dados e produtos obtidos dos projetos implementados resultam do esforço conjunto realizado pelas Partes Contratantes e pelos Terceiros Países.

#### ARTIGO V

Cada uma das Partes Contratantes assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte Contratante, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas.

#### ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitado por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituição da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
- f) facilidade de repatriação em situação de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

#### ARTIGO VII

O pessoal enviado de uma Parte Contratante à outra Parte Contratante no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

#### ARTIGO VIII

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

### ARTIGO IX

1. Serão elegíveis, no âmbito deste Acordo, os Terceiros Países que tiverem acordos de cooperação técnica com ambas as Partes Contratantes.
2. O planejamento da cooperação técnica a ser implementada no âmbito do presente Acordo será consubstanciado em documentos de projetos que explicitem os objetivos almejados, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, os custos estimados e as fontes de financiamento.
3. As Partes Contratantes acompanharão a execução dos programas e projetos de cooperação técnica implementados e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os Terceiros Países.
4. As facilidades, privilégios e imunidades das Partes Contratantes, no caso de programas e projetos a serem implementados no território de Terceiros Países, serão regidas pelos acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes Contratantes e o Terceiro País.

### ARTIGO X

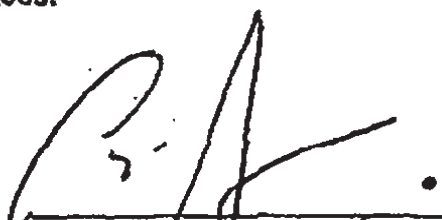
1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.
2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, a qualquer tempo, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.
3. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente, por escrito.
4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.



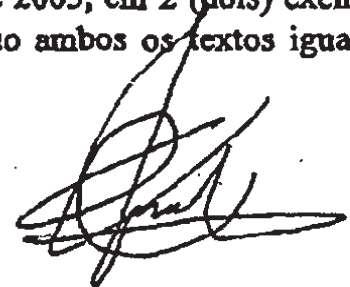
**ARTIGO XI**

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no Direito Público Internacional, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre as Partes Contratantes.

Feito em Brasília, em 24 de agosto de 2005, em 2 (dois) exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
CELSO AMORIM  
Ministro de Estado  
das Relações Exteriores



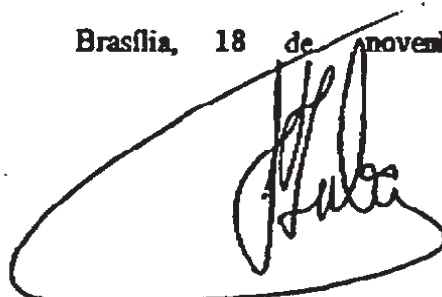
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA GUINÉ EQUATORIAL  
PASTOR MICHA ONO BILÉ  
Ministro de Assuntos  
Estrangeiros

Mensagem nº 782, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2005.

Brasília, 18 de novembro de 2005.



**EM Nº 00383/ABC/DAI/DAF-I - MRE - PAIN-BRAS-GUIÉ**

Brasília, em 21 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2005, por ocasião da visita do Ministro de Assuntos Estrangeiros daquele país.

2. A assinatura desse instrumento, de especial importância por ser o primeiro ato internacional celebrado entre o Brasil e a Guiné Equatorial, atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo consideradas prioritárias.

3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência as cópias autenticadas do Acordo, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**Constituição da República Federativa do Brasil 1988**

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## Nº 94, DE 2008

(nº 2.374/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo para a Criação do Visto Mercosul, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Criação do Visto Mercosul, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO "VISTO MERCOSUL"**

Os governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL,

**TENDO EM VISTA:** o Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços;

**CONSIDERANDO:** o objetivo de implementar políticas de livre circulação de pessoas no MERCOSUL, tal qual disposto no Artigo 1 do Tratado de Assunção;

**RECONHECENDO:** que a globalização e o processo de integração regional geram novas e desafiadoras características do comércio de serviços, resultando em crescimento das relações de comércio e serviços entre os Estados Partes;

**DEBEJANDO:** a facilitar a circulação temporária de pessoas físicas prestadoras de serviços no MERCOSUL;

**RESOLVEM:** estabelecer regras comuns para o movimento temporário de pessoas físicas prestadoras de serviços do MERCOSUL e

**ACORDAM:**

### **Artigo 1 Aplicação**

O presente Acordo aplica-se a gerentes e diretores executivos, administradores, diretores, gerentes-delegados ou representantes legais, cientistas, pesquisadores, professores, artistas, desportistas, jornalistas, técnicos altamente qualificados ou especialistas, profissionais de nível superior

### **Artigo 2 Do Visto**

1. Será exigido o "Visto MERCOSUL" das pessoas físicas, nacionais, prestadoras de serviços de qualquer dos Estados Partes, elencados no artigo 1 que solicitem ingressar com intuito de prestar, temporariamente, serviços no território de uma das Partes, sob contrato para a realização de atividades remuneradas (doravante "contrato") no Estado Parte de origem ou no Estado Parte de ingresso, para estadas de até 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período, até um máximo de 4 (quatro) anos, contados da data de entrada no território do Estado Parte de ingresso.

2. O "Visto MERCOSUL" terá vigência vinculada à duração do contrato, respeitado o limite temporal máximo fixado no parágrafo anterior.
3. A concessão do "Visto MERCOSUL" não estará submetida a nenhuma prova de necessidade econômica nem a qualquer autorização prévia de natureza trabalhista e estará isenta de qualquer requisito de proporcionalidade em matéria de nacionalidade e de paridade de salários.
4. O "Visto MERCOSUL" dará direito a múltiplas entradas e saídas.

### Artigo 3

#### Dos Requisitos para o Pedido, a Concessão e a Prorrogação do "Visto MERCOSUL"

1. Para a concessão do "Visto MERCOSUL", as autoridades nacionais competentes para a emissão de Vistos exigirão dos beneficiários deste Acordo os seguintes documentos:

- a) passaporte válido e vigente;
- b) certidão de nascimento devidamente legalizada;
- c) contrato ou documento equivalente, no qual constem: informações sobre a empresa contratante; a função que o prestador de serviços vai exercer; o tipo, a duração e as características da prestação de serviço a ser realizada;
- d) atestado de antecedentes penais emitido pela autoridade nacional competente, devidamente legalizado;
- e) atestado de saúde do Estado Parte de origem devidamente legalizado;
- f) curriculum vitae;
- g) quando corresponder, o comprovante de pagamento da taxa respectiva.

2. Para efeitos da prorrogação do "Visto MERCOSUL", os beneficiários do presente Acordo deverão apresentar-se à autoridade nacional competente em matéria migratória, munidos dos seguintes documentos:

- a) passaporte válido e vigente;
- b) o novo contrato ou documento equivalente, no qual constem: informações sobre a empresa contratante; a função que o prestador de serviços vai exercer; o tipo, a duração e as características da prestação de serviço a ser realizada;
- c) os recibos de salário e honorários correspondentes ao período trabalhado;
- d) atestados negativos de antecedentes penais e civis emitidos pelas autoridades nacionais competentes do Estado Parte de ingresso e do Estado Parte de origem, devidamente legalizados.

- e) atestado de saúde vigente outorgado no Estado Parte de ingresso;
- f) quando corresponder, o comprovante de pagamento da taxa respectiva.

#### **Artigo 4**

##### **Da Harmonização dos Custos e dos Prazos**

As Partes do presente Acordo procurarão harmonizar tanto os custos, que deverão ser o menos onerosos possíveis, quanto os prazos, que deverão ser os mais breves possíveis, para a outorga do "Visto MERCOSUL".

#### **Artigo 5**

##### **Dos Trâmites**

Para efeitos da outorga do "Visto MERCOSUL", a totalidade dos trâmites se efetuará na Repartição Consular que tenha jurisdição sobre o local de residência do interessado.

#### **Artigo 6**

##### **Do Registro pelas Autoridades Nacionais**

1. Munidos do contrato ou documento equivalente e da posse do "Visto MERCOSUL", os beneficiários do presente Acordo deverão apresentar-se perante a autoridade governamental competente do Estado Parte de Ingresso para efeitos de seu registro. Idêntico procedimento deverá ocorrer por ocasião da prorrogação do "Visto MERCOSUL".

2. O mencionado registro se realizará tão-somente com objetivo de dar conhecimento às autoridades nacionais competentes da habilitação outorgada.

#### **Artigo 7**

##### **Das Demais Obrigações**

1. A concessão do "Visto MERCOSUL", nos termos definidos neste Acordo, não exime seus beneficiários do cumprimento das demais leis e regulamentos em matéria migratória vigentes em cada Estado Parte, concernentes ao ingresso, à permanência e à saída dos respectivos Estados Partes.

2. A concessão do "Visto MERCOSUL", nos termos definidos neste Acordo, não exime seus beneficiários do cumprimento das leis e regulamentos de controle de ofícios ou profissões regulamentadas, cujas normas deverão ser respeitadas em seu exercício.

3. A concessão do "Visto MERCOSUL", nos termos definidos neste Acordo, não exime seus beneficiários do cumprimento das leis e regulamentações em matéria tributária e de previdência social.

4. A concessão do "Visto MERCOSUL", nos termos definidos neste Acordo, não exime seus beneficiários do cumprimento das leis e regulamentos em matéria trabalhista vigente em cada Estado Parte.

### **Artigo 6 Das Definições**

Para fins deste texto:

- a) "Prestação de serviços" inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de serviços, exceto os serviços prestados no exercício da autoridade governamental;
- b) "Prestar temporariamente serviços" implica comprovar que a prestação de um serviço terá prazo de duração predeterminado, que poderá, caso necessário, ser alterado, respaldado nos limites temporais máximos estabelecidos no presente Acordo;
- c) "Artista" é a pessoa que, em sua atividade habitual, compoem, escreva, adapte, produza, dirija ou interprete poesia, ensaios, romances, obras de caráter musical, de dança, teatrais, cinematográficas, programas de rádio e/ou televisão, atua em espetáculos circenses e de variedade ou de qualquer outra índole destinada à recreação pública. Também se entenderá como tais os auxiliares das pessoas mencionadas. Serão considerados artistas ainda quem cria ou executa obras de arte, de escultura, pintura, desenho, artes gráficas ou fotografia com finalidade de ilustração, decoração ou publicidade e seus respectivos auxiliares;
- d) "Desportista" é a pessoa que em sua atividade, meio ou forma de vida habitual participe de competições ou provas desportivas, seja como jogador, auxiliar de jogo, ou atleta e aquele que o treine ou prepare. Também será assim considerado aquele que ingressa no Estado Parte para desenvolver atividades de capacitação e estudos relacionados com o esporte;
- e) "Professor" é a pessoa que, contando com uma capacitação especial, tenha a docência de uma atividade habitual ou aquela que, sem possuir título docente, ministra seminários, cursos ou palestras;
- f) "Jornalista" é a pessoa que tenha o jornalismo escrito, oral ou televisivo como sua atividade habitual;
- g) "Cientista" é a pessoa que por sua atividade habitual é reconhecido como especialista em uma ciência;
- h) "Pesquisador" é a pessoa que faz investigações na concepção e criação de novos conhecimentos, produtos, processos, métodos e sistemas, bem como na gestão dos respectivos projetos;

- l) "Gerente Executivo ou Diretor Executivo" é a pessoa que gere, dirige ou administra negócios, bens ou serviços próprios ou de outrem;
- j) "Representante Legal, Diretor, Administrador ou Gerente-Delegado", entre outros, são as pessoas que têm poderes de representação em uma empresa, respondendo juridicamente pela mesma, tendo indicação e nomeação através do Contrato Social da empresa;
- k) "Técnicos altamente qualificados ou especialistas" são as pessoas naturais, com nível de instrução médio, seja secundário ou técnico, e titulares de diplomas outorgados por entidade de formação profissional, que estejam de posse de todos os documentos necessários, devidamente válidos, para o exercício profissional no Estado Parte de origem. Podem ser igualmente pessoas dentro de uma empresa ou organização que possuem conhecimentos profissionais de nível avançado e conhecimentos de organização de serviços, de técnicas de investigação em equipe ou de gerência. Podem ser incluídos nessa categoria os profissionais independentes;
- l) "Profissional de nível superior" é a pessoa natural, titular de diploma de qualquer curso superior reconhecido pelas autoridades governamentais competentes do Estado Parte de origem, que esteja de posse de todos os documentos necessários, devidamente válidos, para o exercício profissional no Estado Parte de origem.
- m) "Contrato" para a realização de atividades remuneradas é um acordo de vontades que tem por conteúdo, ou elemento objetivo, a relação contratual estabelecida entre contratante e contratado.
- n) "Nacionais" são os cidadãos nativos, naturais, naturalizados, legais ou por opção.

#### **Artigo 8 Das Penalidades**

1. O beneficiário do "Visto MERCOSUL" não poderá exercer nenhuma atividade distinta daquela para a qual foi autorizado, sob pena de cancelamento do visto e deportação.
2. O "Visto MERCOSUL" será cancelado no caso de o beneficiário incorrer nas causas de inabilitação previstas nas respectivas legislações nacionais.

#### **Artigo 10 Da Entrada em Vigor e da Ratificação**

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação pelos quatro Estados Partes. Antes de sua entrada em vigência, os Estados Partes que o tiverem ratificado poderão, mediante troca de Notas, dar início a sua aplicação, em bases recíprocas.



2. A República do Paraguai será a depositária do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas aos demais Estados Partes.

3. A República do Paraguai notificará os demais Estados Partes da data de entrada em vigor do presente Acordo e da data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Montevideo, República Oriental do Uruguay, aos 16 dias del mes de dezembro de 2003, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**RAFAEL BIELSA**  
Pela República Argentina

**LEILA RACHO**  
Pela República del Paraguai

**CELSO AMORIN**  
Pela República Federativa do  
Brasil

**DIDIEN OPERTTI**  
Pela República Oriental del Uruguay

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

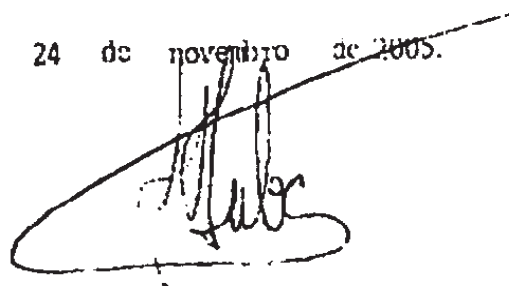
**Glória Amerilla**  
Directora de Tratados

Mensagem nº 799, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo para a Criação do "Visto Mercosul", aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevideu em 16 de dezembro de 2004

Brasília, 24 de novembro de 2005.



EM nº 00397/DMC/DAM-I/DAI - MRE - MSUL

Brasília, em 03 de novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem aos Membros do Congresso Nacional, pela qual Vossa Excelência encaminha a Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercosul, que aprovou a criação do "Visto Mercosul".

2. O "Visto Mercosul" facilitará a circulação temporária de pessoas físicas prestadoras de serviços nos países do bloco, para o exercício de atividades remuneradas por um período de até quatro anos (dois anos renováveis), sem a necessidade de comprovação de renda ou a apresentação dos demais requisitos habilitantes exigidos de prestadores de serviços de terceiros países. Trata-se, assim, de conceder preferência aos prestadores de serviços do Mercosul em relação àqueles provenientes de terceiros países. O único requisito será a apresentação de contrato de trabalho, emitido no Estado Parte de origem ou de destino, para a realização de atividade remunerada.

3. O Acordo sobre o "Visto Mercosul" constitui mais um passo em direção ao fortalecimento da dimensão social

do Mercosul, ampliando os benefícios da integração econômica e comercial, a fim de que alcancem também os cidadãos dos Estados Partes.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

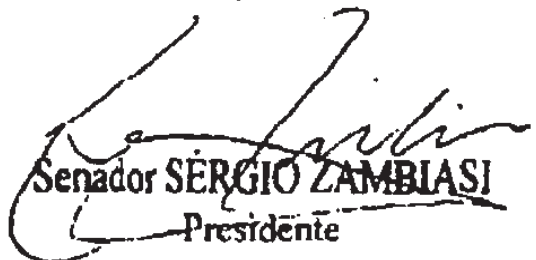
**PARECER DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável do Senador Geraldo Mesquita Júnior oferecido à MENSAGEM N.º 799, de 2005, que submete à elevada consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Criação do Visto Mercosul, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevideu em 16 de dezembro de 2004.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente; Deputado Dr. Rosinha, Secretário-Geral; Senadores Roberto Saturnino, Eduardo Azeredo, Geraldo Mesquita Júnior, Leomar Quintanilha e Romeu Tuma; Deputados Leodegar Tiscoski, Oliveira Filho, Celso Russomanno e Tarcísio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

  
Senador SÉRGIO ZAMBIASI  
Presidente

## RELATÓRIO

Vem à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Representação Brasileira, o texto do Acordo para a Criação do "Visto Mercosul", aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevideu em 16 de dezembro de 2004.

Encaminhada pela Mensagem nº 799, de 24 de novembro de 2005, o presente Acordo vem acompanhado de Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, da qual cumpre destacar o seguinte:

2. O "Visto Mercosul" facilitará a circulação temporária de pessoas físicas prestadoras de serviços nos países do bloco, para o exercício de atividades remuneradas por um período de até quatro anos (dois anos renováveis), sem a necessidade de comprovação de renda ou a apresentação dos demais requisitos habilitantes exigidos de prestadores de serviços de terceiros países. Trata-se, assim, de conceder preferência aos prestadores de serviços do Mercosul em relação àqueles provenientes de terceiros países. O único requisito será a apresentação de contrato de trabalho, emitido no Estado Parte de origem ou de destino, para a realização de atividade remunerada.

3. O Acordo sobre o "Visto Mercosul" constitui mais um passo em direção ao fortalecimento da dimensão social.

O Acordo para a criação do visto MERCOSUL, que ora se aprecia, insere-se no rol de esforços multilaterais que estão sendo levados a efeito pelos países signatários do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, no sentido de sinalizar politicamente para o fortalecimento do bloco sub-regional. Assolado por crise derivada da letargia de suas instituições e pelas dificuldades econômicas de seus sócios, o Mercosul carece de influxos aptos a lhe darem dinamismo e energia.

Após os exitosos resultados comerciais dos intermediários anos de 1990, quando o comércio intra-regional superou a cifra de 21 bilhões de dólares, a integração econômica se recente de lideranças mais efetivas em prol da integração, como nos primeiros anos de MERCOSUL.

A presente proposta legislativa atende ao ideal de fortalecer e prestigiar a construção de nossa integração regional, atentando para necessidade das pessoas que se locomovam em razão de trabalho pelos

países-sócios de Assunção. Atualmente, mesmo os efetivos operadores da integração, que são os agentes econômicos que trabalham temporariamente fora de seus países, sofrem uma série de restrições e dificuldades, que serão minimizadas pelo Acordo em apreço.

Versado em apenas 10 artigos, o instrumento internacional ora proposto é de grande objetividade e, certamente, facilitará a locomoção intra-bloco, atendendo o interesse de inúmeros cidadãos do Mercosul, que ainda se vêm na contingência do tratamento de estrangeiros.

Compatível com a conveniência e oportunidade dos interesses nacionais, o Acordo sob exame recebe expressa guarida constitucional, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei Maior, que estipula:

**Art. 4º** .....

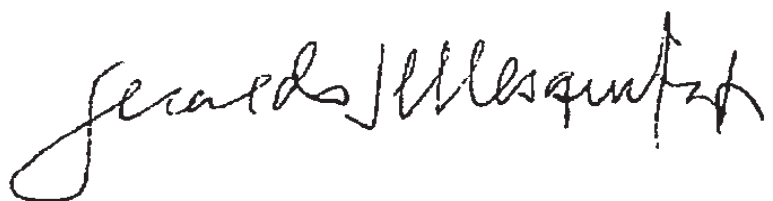
*Parágrafo único.* A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Resta ainda relevar o conteúdo de grande interesse social que a concessão do visto MERCOSUL encerra, a projetar com mais intensidade a face humana que deve permear todo o processo de integração regional e de construção de blocos econômicos, como bem souberam fazer os europeus. De fato, a cidadania europeia é na atualidade um dos grandes trunfos políticos dos defensores da ampliação e do aprofundamento da União Europeia.

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional e legal, e versado em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do texto do Acordo para a Criação do "Visto Mercosul", aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevideu em 16 de dezembro de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 2008 (nº 2.385/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE BELIZE

O Governo da República Federativa do Brasil  
e

O Governo de Belize  
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Reconhecendo o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre as Partes Contratantes;

Considerando o interesse mútuo de aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes de uma cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado “Acordo”, tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes, que serão oportunamente determinadas.

ARTIGO II

1. A implementação da cooperação técnica sob a égide deste Acordo será feita em conformidade com programas, projetos e atividades de cooperação técnica, objeto de ajustes complementares.
2. Igualmente, por meio de ajustes complementares, serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades.
3. As Partes Contratantes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não-governamentais de ambos os países nos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo.

4. As Partes Contratantes poderão, em conjunto ou separadamente, buscar o financiamento necessário à execução dos programas, projetos e atividades aprovados por fundos próprios de organismos internacionais, fundos, programas regionais e internacionais e outros doadores.

### ARTIGO III

1. Serão convocadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:

- a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias em que seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) definir mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;
- c) examinar e aprovar o Plano de Trabalho;
- d) analisar, aprovar e implementar programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões mencionadas no parágrafo anterior serão definidos por via diplomática.

### ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante.

### ARTIGO V

Cada uma das Partes Contratantes assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte Contratante, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário, bem como aquele relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções específicas.

### ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso:

- a) visto oficial, solicitado por via diplomática;



- b) isenção de impostos e demais gravames incidentes sobre importação, nos seis primeiros meses a partir da data de chegada, de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação; sempre que o prazo de permanência no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) idêntica isenção àquela prevista na alínea “b” deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos quanto a salários a cargo da instituição da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;
- e) facilidades de repatriação em situação de crise; e
- f) imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

#### ARTIGO VII

O pessoal enviado de uma Parte Contratante à outra Parte Contratante no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

#### ARTIGO VIII

1. Serão isentos de todas as taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação os bens, equipamentos e materiais eventualmente fornecidos por uma das Partes Contratantes à outra Parte Contratante, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidos no âmbito deste Acordo. A isenção acima mencionada não se aplica às despesas de armazenamento, transporte e outras relativas a serviços análogos.

2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos aqueles equipamentos e materiais que não tiverem sido doados pela Parte Contratante que os fornece à outra Parte Contratante serão reexportados com igual isenção de taxas, impostos e demais gravames de exportação e de importação.

### ARTIGO IX

1. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste à outra Parte Contratante, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data de recebimento da respectiva notificação.

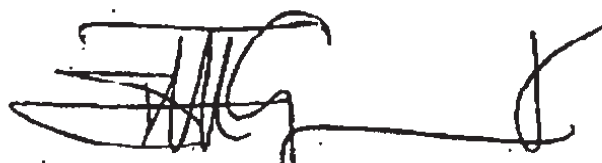
2. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente, por escrito.

### ARTIGO X

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra Parte Contratante, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

Feito em Brasília, em 7 de junho de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES  
Ministro de Estado Interino das Relações Exteriores



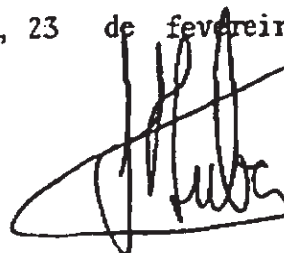
PELO GOVERNO DE RE.U.I.Z.F.  
GODFREY SMITH  
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Mensagem nº 114, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2005.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.



EM Nº 00047 DAI/ABC/DCC

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília em 7 de junho de 2005, por ocasião da visita do Primeiro Ministro daquele país, Senhor Said Musa.

2. O Acordo em pauta, de especial importância por ser o primeiro instrumento bilateral celebrado entre o Brasil e Belize, atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.
3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.
4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à consideração do Poder Legislativo, encaminho a Vossa Excelência, em anexo ao presente projeto de Mensagem, cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

## Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 2008

(nº 2.476/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área da Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área da Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste Complementar, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E  
TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA, NA ÁREA  
DA TECNOLOGIA MILITAR**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina  
(doravante denominados “as Partes”),

Considerando que no Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica assinado em Buenos Aires, aos dezessete dias do mês de maio de 1980, os dois governos se comprometem a promover a cooperação, no domínio científico e tecnológico;

Considerando o que estabelecem os Artigos II e VI do referido Acordo de Cooperação;

Considerando as vantagens recíprocas resultantes de uma cooperação técnica entre entidades de natureza científica e tecnológica de natureza militar, em áreas de interesse comum; e

Considerando os contatos preliminares já estabelecidos entre o Exército brasileiro e o Exército argentino visando a intensificar a colaboração conjunta e coordenada de programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento tecnológico, a aplicação e o aperfeiçoamento de tecnologias existentes e/ou o desenvolvimento de novas tecnologias.

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo intensificar e regulamentar a colaboração nas áreas de desenvolvimento, aquisição, manutenção de materiais, fornecimento de tecnologia militar e na elaboração de Projetos de Sistemas de Armas (PSA) a serem implementados pelo Exército brasileiro, por intermédio da Secretaria de Ciência e Tecnologia (SCT); e pelo Exército argentino, por intermédio da Dirección de Evolución Tecnológica, doravante denominados, em conjunto, como “Participes”.

2. Os Partícipes colaborarão reciprocamente na implementação da cooperação bilateral, técnica e logística, bem como na aquisição e no fornecimento de tecnologia militar (equipamentos militares).

## ARTIGO II

1. A cooperação das atividades relacionadas ao objetivo deste Ajuste Complementar deverá ser formalizada mediante a celebração de convênios interinstitucionais, a serem previamente acordados entre os Partícipes.

2. Os Convênios, a serem celebrados em decorrência deste Ajuste de Cooperação, abrangerão, particularmente:

- Os Projetos de Sistemas de Armas (PSA), a serem executados por entidades e organismos competentes previamente indicados pelos Partícipes;
- A realização de projetos de interesse comum no âmbito da pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento, aquisição e fornecimento, a serem celebrados em separado de acordo com cada objeto pretendido;
- A utilização de instalações pertencentes aos Partícipes e que estejam aptas a serem utilizadas como laboratórios de pesquisa e ensaios, avaliações e testes, segundo os PSA.

## ARTIGO III

1. O conteúdo e as formulações detalhadas nos convênios interinstitucionais mencionados no Artigo II serão redigidos por Grupos de Trabalho comuns a serem constituídos por representantes nomeados pelos Partícipes. A principal tarefa dos Grupos de Trabalho será elaborar propostas de planejamento para o procedimento comum a ser adotado na execução dos convênios interinstitucionais.

2. As reuniões dos Grupos de Trabalho, em geral, deverão acontecer no Brasil ou na Argentina, alternado-se por turnos no país onde tenha lugar o encontro. As reuniões dos Grupos de Trabalho serão presididas por representante nomeado pelo Partícipe cujo país sediar as reuniões.

3. A primeira tarefa a ser desenvolvida pelas Partes, como marco inicial do presente Ajuste Complementar, será a 1ª Etapa de Concepção Conceitual do Projeto “Veículo Leve de Emprego Geral Aerotransportado”.

#### ARTIGO IV

1. As Partes comprometem-se a guardar e garantir a proteção das informações trocadas no âmbito deste Ajuste Complementar, inclusive aquelas que contenham dados sensíveis e confidenciais, bem como aquelas necessárias à colaboração bilateral, as quais somente poderão ser utilizadas no âmbito da execução do objeto do presente instrumento de cooperação.

2. As Partes se comprometem a utilizar as informações das quais venham a tomar conhecimento, decorrentes deste Ajuste Complementar, de maneira que nenhum interesse das partes seja afetado e que não sejam disponibilizadas a terceiros, sem que haja prévia aprovação e autorização de quem as tenha fornecido.

#### ARTIGO V

As Partes designam, respectivamente, como coordenadores responsáveis pelo acompanhamento das atividades previstas neste Ajuste Complementar, o Diretor da Dirección de Evolución Tecnológica e o Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia, cabendo a estes designar subcoordenadores específicos para acompanhamento dos convênios interinstitucionais decorrentes deste instrumento de cooperação que vierem a ser elaborados para a formalização das ações a serem implementadas.

#### ARTIGO VI

As Partes designarão os órgãos supervisores do presente instrumento de cooperação responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar e dos convênios interinstitucionais dele decorrentes.

#### ARTIGO VII

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas à legislação em vigor na República Federativa do Brasil e na República Argentina.

### ARTIGO VIII

1. Este Ajuste Complementar não implicará em transferência de recursos financeiros entre as Partes.
2. Os gastos com envio de pessoal de um país para o outro, para os fins do presente Ajuste Complementar e de seus convênios interinstitucionais, serão cobertos pela própria Parte que o envia, cabendo à Parte receptora atender aos seguintes gastos: estada, assistência médica e transporte local correlacionados diretamente com as atividades decorrentes deste instrumento de cooperação.
3. A instituição que sediar o encontro, quando previamente acordado entre as Partes, prestará o apoio necessário no país sede para que a missão do visitante atinja os objetivos desejados nas melhores condições do que foi ajustado.

### ARTIGO IX

1. Quando da formalização das ações a serem realizadas, as Partes estabelecerão, em instrumento próprio, as condições que regulem a utilização de privilégios ou de eventual exploração comercial dos resultados dos trabalhos desenvolvidos em decorrência deste Ajuste Complementar ou de seus convênios específicos, assim como a participação financeira que caberá a cada um.
2. As Partes poderão colocar à disposição da comunidade técnica e científica internacional as informações derivadas das ações de cooperação resultantes do presente Ajuste de Cooperação, desde que previamente acordado entre as Partes.
3. Em qualquer situação, deverá ser especificado que tanto as informações como os respectivos produtos proporcionados, são resultados dos esforços conjuntos realizados pelos executores de cada uma das Partes.

### ARTIGO X


1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data do recebimento da segunda nota pela qual as Partes se informem mutuamente do cumprimento das formalidades legais internas para sua aprovação e terá vigência inicial de 05 (cinco) anos, prorrogável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente Ajuste Complementar, mediante prévia notificação por escrito, pelos canais diplomáticos. A denúncia surtirá efeito 01 (um) ano após sua formalização.



3. A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará o desenvolvimento dos convênios interinstitucionais que tenham sido celebrados de acordo com o Artigo II.

4. Independentemente da denúncia do presente Ajuste Complementar, todas as obrigações pendentes de cumprimento permanecerão válidas até que ocorra o seu adimplemento.

Feito em Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005, em 2 (dois) exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM  
Ministro de Estado das  
Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
ARGENTINA

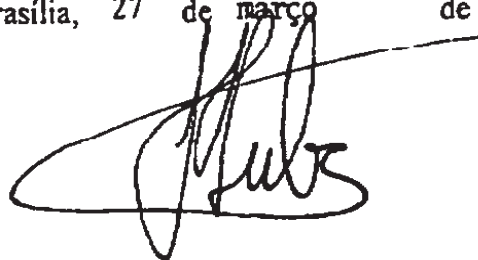
RAFAEL ANTONIO BIELSA  
Ministro das Relações  
Exteriores, Comércio  
internacional e Culto

Mensagem nº 183, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área da Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

Brasília, 27 de março de 2006.



EM Nº 00072 DAI/COCIT/DAM-I PAIN-BRAS-ARGT

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem que encaminha à apreciação parlamentar o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina na Área da Tecnologia Militar, assinado na cidade de Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

2. O referido Ajuste Complementar tem como objetivo a intensificação e regulamentação da colaboração nas áreas de desenvolvimento, aquisição e manutenção de materiais, fornecimento de tecnologia militar e elaboração de projetos de sistemas de armas. Os projetos deverão ser implementados pelo Exército Brasileiro e pelo Exército Argentino, por intermédio da Secretaria de Ciência e Tecnologia e da Dirección de Evolución Tecnológica, respectivamente.

3. A primeira etapa do instrumento consiste no desenvolvimento conjunto (concepção, desenvolvimento e fabricação) de "viatura leve de emprego geral aerotransportável". As especificidades técnicas e operacionais do veículo em apreço foram estabelecidas em comissão bilateral e os trabalhos prosseguiram com a elaboração de desenhos preliminares e estudo de viabilidade técnico-econômica.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme estabelece o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Ajuste Complementar.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

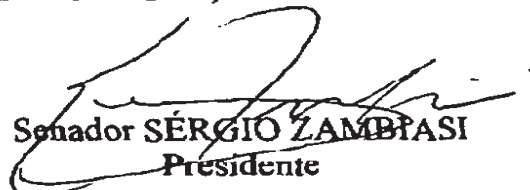
PARECER DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável do Senador Leomar Quintanilha oferecido à MENSAGEM N.º 183, de 2006 que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área de Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente; Deputado Dr. Rosinha, Secretário-Geral; Senadores Eduardo Azeredo, Geraldo Mesquita Júnior e Romeu Tuma; Deputados Alceu Collares, Leodegar Tiscoski, Mauro Passos, Celso Russomanno, Maninha e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

  
Senador SÉRGIO ZAMBIASI  
Presidente

## RELATÓRIO

*Sobre a Mensagem nº 183, de 2006, que submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área de Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.*

### I – RELATÓRIO

Vem à COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL, Representação Brasileira, a Mensagem nº 183, de 2006, que *submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área de Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.*

Incumbe à COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL, Representação Brasileira, apreciar preliminarmente todas as matérias referentes à integração regional específica, que, posteriormente, tramitarão ordinariamente nas duas Casas Congressuais, como atos internacionais que são.

Acompanha o Ajuste em apreço breve Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores, da qual cumpre destacar o seguinte:

O referido Ajuste Complementar tem como objetivo a intensificação e regulamentação da colaboração nas áreas de desenvolvimento, aquisição e manutenção de materiais, fornecimento de tecnologia militar e elaboração de projetos de sistemas de armas. Os projetos deverão ser implementados pelo Exército Brasileiro e pelo Exército Argentino, por intermédio da Secretaria de Ciência e Tecnologia e da Dirección de Evolución Tecnológica, respectivamente.

A primeira etapa do instrumento consiste no desenvolvimento conjunto (concepção, desenvolvimento e fabricação de “viatura leve de emprego geral aerotransportável”. As especificidades técnicas e operacionais do veículo em apreço foram estabelecidas em comissão bilateral e os trabalhos prosseguiram com a elaboração de desenhos preliminares e estudo de viabilidade técnico-econômica.

## **II – ANÁLISE**

Ato bilateral de particular interesse na área da cooperação militar e de defesa comum entre Brasil e Argentina, o Ajuste Complementar que ora se examina reporta matéria de alta relevância, haja vista o elevado grau de aproximação que na atualidade une os países signatários.

Em momento de superação dos velhos antagonismos regionais que marcaram as relações internacionais latino-americanas, hoje, Brasil e Argentina, além dos demais membros plenos e sócios na área de livre comércio do MERCOSUL, aproximam-se e buscam a integração em blocos econômicos. No caso do Cone Sul, observa-se todo um engajamento ainda mais pronunciado, no sentido de prover-se o aprofundamento e a consolidação do MERCOSUL como União Aduaneira aperfeiçoada.

A partir do Tratado de Assunção de 26 de março de 1991 e de seus Protocolos complementares, especialmente o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, o que poderia ter-se configurado potencial conflito interamericano transformou-se celeremente em cooperação e integração, com a superação dos velhos fantasmas belicistas que tanto marcaram a história de nosso sub-continente.

O Ajuste examinado se caracteriza como ato internacional de natureza complementar, enfocando específico aspecto da cooperação bilateral, derivado de prévio entendimento no sentido de proceder-se à comum atuação em prol da ciência e tecnologia militares.

Versado em oito artigos, o Ajuste projeta-se como importante instrumento internacional que irá permitir a promoção e a intensificação de projetos científicos e tecnológicos comuns, o que provê a aproximação e o conseqüente fortalecimento das forças armadas dos países signatários, em nome da melhora das condições de segurança coletiva e da estabilidade política da região.

Embora o Mercosul não seja projeto que contemple alianças militares, com sua vocação direcionada prioritariamente ao campo econômico e comercial, não há como se deixar de considerar a cooperação militar, que tem motivado importante aproximação entre as forças armadas dos países do cone sul.

Cumprido ao final aduzir ser o ato internacional sob exame contraído à luz da própria Constituição Federal, que, nos termos do Artigo 4º, parágrafo único, estipula dever o Brasil buscar a aproximação e a integração com os povos da América Latina. Sem dúvida, o caminho que leva a tal proposta passa necessariamente pelas excelentes relações que necessitamos ter com nossos vizinhos imediatos.

### III – CONCLUSÃO

Com base no exposto, considerando ser conveniente e oportuna aos interesses nacionais, além de constitucional e legal, e versada em boa técnica legislativa, somos favoráveis à aprovação da Mensagem nº 183, de 2006, que *Submete a apreciação do Congresso Nacional o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área de Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.*

Sala da Comissão, 25 de maio de 2006

, Presidente



, Relator

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

## Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 2008 (nº 2.527/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá - D.C., em 14 de dezembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá - D.C., em 14 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando de Entendimento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA  
COLÔMBIA SOBRE COOPERAÇÃO POLICIAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia  
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando que no âmbito das relações bilaterais e dos instrumentos internacionais pertinentes faz-se necessário definir um marco institucional para o intercâmbio de experiências e a cooperação técnica entre as unidades policiais encarregadas de promover a segurança cidadã;

Conscientes de que os delitos praticados pelas organizações criminosas transnacionais, tais como o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o tráfico ilícito de armas, a lavagem de ativos e o terrorismo, têm dimensão e alcance global e constituem sérias ameaças à segurança e à estabilidade regionais;

Convencidos da relevância do intercâmbio de experiências e da cooperação entre instituições policiais de ambos os países como instrumento para preservar a segurança interna e combater de maneira eficaz a criminalidade organizada transnacional e outras modalidades delituosas,

Acordam celebrar o presente Memorando de Entendimento Policial, nos seguintes termos:

**ARTIGO I**

**Objetivo da Cooperação**

O objetivo do presente Memorando é fomentar a cooperação e a assistência mútua entre as instituições policiais das Partes, com vistas ao combate à criminalidade organizada transnacional e a outras modalidades delituosas, entre as quais:

- a) tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- b) desvio de precursores químicos utilizados na produção ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

- c) tráfico ilícito de armas, munições, produtos explosivos e substâncias perigosas e controladas;
- d) tráfico de pessoas;
- e) exploração sexual infantil;
- f) tráfico ilícito de espécies da flora e da fauna e outros delitos ambientais;
- g) lavagem de ativos;
- h) falsificação de dinheiro e de outros documentos públicos;
- i) tráfico ilegal de bens culturais e delitos contra a propriedade intelectual;
- j) contrabando e descaminho;
- k) exploração ilegal de recursos naturais; e
- l) crimes cibernéticos.

## ARTIGO 2

### Implementação da Cooperação

A cooperação entre as instituições policiais das Partes poderá desenvolver-se por meio das seguintes atividades:

- a) estabelecimento de canais oficiais de comunicação entre as instituições policiais encarregadas da prevenção e repressão aos delitos mencionados no Artigo 1;
- b) intercâmbio periódico de informações de inteligência e pesquisa sobre métodos, tendências e atividades de organizações criminosas de caráter nacional e internacional que operem ou causem efeitos nocivos nos seus territórios;
- c) intercâmbio de informações de inteligência e pesquisa sobre pessoas ou organizações vinculadas à prática dos delitos mencionados no Artigo 1;
- d) intercâmbio e assessoria em tecnologia utilizada para controlar, prevenir e combater os delitos mencionados no Artigo 1;



- e) compartilhamento, manutenção e atualização da base de dados das Partes;
- f) realização de ações coordenadas contra as organizações envolvidas na prática dos delitos mencionados no Artigo 1, conforme a legislação interna de cada Parte.

### ARTIGO 3

#### Segurança Cidadã e Assuntos Conexos

Em matéria de segurança cidadã, as Partes acordam desenvolver a cooperação policial pelos seguintes meios:

- a) intercâmbio de experiências relativas ao desenho, planejamento e desenvolvimento de programas para a proteção dos cidadãos, particularmente as relativas à organização dos serviços de Polícia Comunitária;
- b) intercâmbio de informações relativas a programas de comunicação e de participação cidadã para a prevenção do delito, promoção da segurança cidadã e aprimoramento dos serviços de atenção à comunidade;
- c) intercâmbio de informações e experiências sobre:
  - i. intervenção do agente policial na via pública;
  - ii. segurança de eventos desportivos e de concentração de massas;
  - iii. manutenção da ordem pública interna;
  - iv. proteção de dignitários;
  - vi. proteção do livre exercício dos direitos e liberdades dos cidadãos;
  - vii. prevenção e repressão de crimes contra a vida, a liberdade e a integridade física das pessoas; e
  - viii. prevenção e investigação de seqüestros.

### ARTIGO 4

#### Capacitação

Em matéria de capacitação e treinamento, a cooperação policial entre as Partes será desenvolvida por meio de:

- a) instrução e treinamento em diferentes áreas especializadas;
- b) intercâmbio acadêmico de alunos e docentes nos níveis de formação, capacitação e especialização; e
- c) intercâmbio sobre metodologias e procedimentos utilizados no treinamento de pessoal envolvido em atividades policiais.

### ARTIGO 5

#### Atividades Complementares

As Partes desenvolverão as seguintes atividades complementares às ações previstas nos Artigos 2, 3 e 4 do presente Memorando:

- a) intercâmbio de experiências e conhecimentos em matéria de tratamento e análise de informação policial, especialmente a relativa à prevenção da delinquência;
- b) intercâmbio de funcionários peritos, se necessário;
- c) nomear adidos policiais ou oficiais de ligação, conforme as disponibilidades orçamentárias de cada Parte;
- d) fornecer apoio e assistência recíproca aos oficiais de ligação das Partes para o desempenho de sua missão.

### ARTIGO 6

#### Mecanismos de Seguimento e Avaliação

1. As Partes acordam estabelecer um Grupo de Trabalho Bilateral para Assuntos Policiais (GTBP), cujas reuniões contarão com a participação, pelo Ministério da Justiça do Brasil, do Departamento da Polícia Federal, e, pelo Ministério da Defesa da Colômbia, da Direção Geral da Polícia Nacional, ou de seus respectivos representantes.
2. O Grupo de Trabalho Bilateral para Assuntos Policiais (GTBP) reunir-se-á anualmente, e de forma alternada, no Brasil e na Colômbia, sem prejuízo de outras reuniões, de caráter extraordinário, que as Partes venham a convocar. Este grupo desenvolverá um plano de ação mutuamente acordado, estabelecendo áreas e programas específicos de cooperação e procedimentos para o seguimento e avaliação dos mesmos.
3. Os Chefes de Polícia das zonas fronteiriças das Partes reunir-se-ão a cada dois meses, alternadamente, no Brasil e na Colômbia, a fim de avaliar os avanços em matéria de segurança e ajustar as ações necessárias à implementação do presente Memorando.

4. As Partes designam, pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, e pelo Governo da República da Colômbia, a Direção Geral da Polícia Nacional, como entidades coordenadoras das ações de cooperação policial previstas no presente Memorando.

#### ARTIGO 7 Confidencialidade da Informação

Na implementação do presente Memorando, as Partes observarão o princípio do acesso restrito a toda informação resultante das atividades de cooperação policial, devendo tais dados ser de conhecimento exclusivo do pessoal autorizado.

#### ARTIGO 8 Despesas

Salvo decisão em contrário das Partes, as despesas necessárias para a execução do presente Memorando serão assumidas pelas Partes segundo critérios de análise caso a caso, e inscritas em sistema de despesas compartilhadas, cumpridos os requisitos orçamentários internos de cada instituição.

#### ARTIGO 9 Entrada em Vigor e Denúncia

O presente Memorando entrará em vigor trinta dias após a data da segunda comunicação das Partes notificando a finalização dos trâmites internos necessários a sua vigência, e terá duração indeterminada. Qualquer das Partes, entretanto, poderá solicitar, por meio de notificação escrita por via diplomática, a denúncia do presente instrumento, a qual entrará em vigor três (3) meses depois de recebida a respectiva notificação. A denúncia do Memorando não afetará os projetos e/ou programas em andamento, salvo decisão em contrário das Partes.

Assinado em Bogotá, D.C. aos 14 dias do mês dezembro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPUBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Marcio Thomaz Bastos  
Ministro de Estado da Justiça



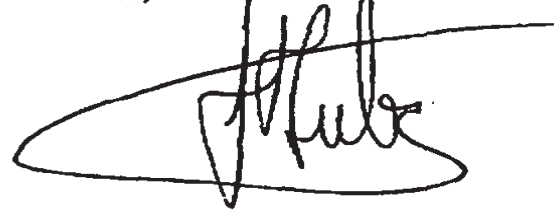
PELO GOVERNO DA REPUBLICA  
DA COLÔMBIA  
Camilo Ospina Bernal  
Ministro da Defesa Nacional

Mensagem nº 244, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá, em 14 de dezembro de 2005.

Brasília, 18 de abril de 2006.



EM Nº 00097/DAI/COGIT/DAM II - MRE - ASEG-BRAS-COLO

Brasília, em 16 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá, em 14 de dezembro de 2005.

2. O referido documento insere-se no contexto dos esforços de ambos os países para incrementar a cooperação e coordenação entre as respectivas autoridades policiais. Seu objetivo é fomentar a assistência mútua entre as instituições policiais dos dois países com vistas a combater o crime organizado transnacional e outras modalidades de delitos, dentre os quais se destacam: o tráfico ilícito de entorpecentes e de armas; o tráfico de pessoas; a exploração sexual infantil; o tráfico ilícito de espécies da flora e da fauna, bem como outros delitos ambientais; a lavagem de ativos; a falsificação de dinheiro e documentos públicos; o tráfico ilícito de bens culturais; os delitos contra a propriedade intelectual; a exploração ilegal de recursos naturais e os crimes cibernéticos. O instrumento contempla, também, o desenvolvimento da cooperação bilateral no campo da segurança cidadã, particularmente no que se refere à polícia comunitária. Para tanto, o memorando de entendimento prevê o estabelecimento de um Grupo de Trabalho Bilateral para Assuntos Policiais (GTBP), que deverá desenvolver plano de ação voltado para o estabelecimento de áreas e programas específicos de cooperação.

3. O Acordo deverá constituir marco importante para o combate às atividades ilícitas, cujo caráter acentuadamente transnacional exige o aprofundamento da cooperação internacional, tanto no nível multilateral, quanto no nível bilateral. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar no relacionamento entre os dois países.

4. O Ministério da Justiça participou das negociações do Acordo e aprovou seu texto final.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

## Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 2008 (nº 2.533/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA PARA CONCESSÃO DE PERMANÊNCIA A DETENTORES DE VISTOS TEMPORÁRIOS OU A TURISTAS**

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina  
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o desejo de fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como a estreita relação que os une, irmanados pela história, cultura e geografia;

Persuadidos da necessidade de outorgar um marco adequado às condições dos imigrantes das Partes, possibilitando de forma efetiva sua inserção na sociedade da Parte receptora;

Tendo presente a importância manter os fraternos vínculos existentes entre as Partes, considerados estratégicos e prioritários para avançar no processo de integração regional, com sentimentos de amizade e mútua confiança; e,

Reiterando o disposto pelos Presidentes na Declaração Conjunta de 16 de outubro de 2003, no sentido de fortalecer o processo de integração com a adoção de medidas concretas para facilitação do trânsito dos nacionais de ambas as Partes,

Acordam:

**ARTIGO 1º**

Os nacionais brasileiros que se encontrem na Argentina e os nacionais argentinos que se encontrem no Brasil poderão obter a transformação dos vistos de turista ou dos vistos temporários em permanente, desde que requeiram e cumpram com os requisitos previstos no presente Acordo.

### ARTIGO 2º

1. Os nacionais de uma Parte que se encontram em situação irregular no território da outra Parte também poderão requerer a regularização migratória, desde que apresentem os documentos elencados no artigo 3º do presente Acordo.
2. Os nacionais de uma Parte que tiverem ingressado no território da outra Parte como clandestinos somente poderão solicitar os benefícios do presente Acordo após saírem do território do país de recepção e reingressar regularmente.

### ARTIGO 3º

Os pedidos de transformação ou regularização devem ser apresentados ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil ou à Direção Nacional de Migrações do Ministério do Interior da Argentina, juntamente com os seguintes documentos:

- a) Passaporte ou documento de identidade válido para ingresso nas Partes e cópia;
- b) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país em que tenha residido nos cinco anos anteriores à apresentação do pedido;
- c) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes nacionais ou internacionais, penais ou policiais;
- d) Comprovante de ingresso no território das Partes; e,
- e) Comprovante de pagamento das taxas de imigração aplicáveis.

### ARTIGO 4º

A permanência concedida com base no presente Acordo não exime o interessado de cumprir com o disposto na legislação interna das Partes.

### ARTIGO 5º

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de outras normas ou dispositivos internos vigentes nas Partes que resultem mais favoráveis aos interesses dos imigrantes;

## ARTIGO 6º

1. **Circulação e Permanência:** As pessoas que tenham obtido sua residência conforme o disposto nos artigos 1º e 2º do presente Acordo têm direito a entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, mediante prévio cumprimento das formalidades previstas neste, e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de ordem pública e segurança pública.
2. Têm ainda direitos a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país.
3. **Igualdade de direitos civis:** Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.
4. **Reunião familiar:** Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3º e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário.
5. **Igualdade de Tratamento com os nacionais:** Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.
6. **Compromisso em matéria previdenciária:** As partes analisarão a executabilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.
7. **Direito de transferir recursos:** Os imigrantes das Partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, em conformidade com as normativas e legislação interna de cada uma das Partes.



8. **Direito dos filhos dos imigrantes** Os filhos dos imigrantes, que houverem nascido no território de uma das Partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em conformidade com as respectivas legislações internas.

9. Os filhos dos imigrantes gozarão, no território das Partes, do direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. O acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou limitar-se a circunstancial situação irregular de permanência dos pais.

#### ARTIGO 7º

Os documentos apresentados para tramite migratório estão dispensados da exigência de tradução, exceto quando houver dúvidas fundamentadas sobre o conteúdo do documento, conforme estabelecido no Acordo de Isenção de Traduções de Documentos Administrativos para efeitos de Imigração entre os Estados Parte do Mercosul, aprovado por decisão CMC 44/00.

#### ARTIGO 8º

A concessão da permanência será declarada nula se, a qualquer tempo, alguma informação apresentada pelo requerente for verificada falsa.

#### ARTIGO 9º

Eventuais conflitos que surjam quanto à aplicação, alcance e interpretação dos dispositivos constantes no presente Acordo serão solucionados diretamente pelas Partes, que deverão realizar reuniões quando julgarem conveniente para avaliação da aplicação deste Instrumento.

#### ARTIGO 10

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, cessando os seus efeitos seis meses após o recebimento de notificação de denúncia, sem prejuízo dos processos em andamento.

**ARTIGO 11**

O presente Acordo entrará em vigência trinta dias após a data da última das notas pelas quais as Partes comunicarem o cumprimento das formalidades legais internas para sua entrada em vigor.

Feito na cidade de Puerto Iguazú, República Argentina, aos 30 dias do mês de novembro, de 2005, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

CELSO AMORIM  
Ministro de Estado das  
Relações Exteriores



PELA REPÚBLICA ARGENTINA

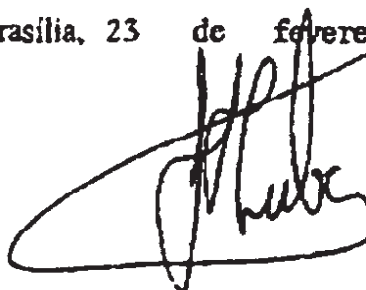
RAFAEL ANTONIO BIELSA  
Ministro das Relações  
Exteriores, Comércio  
Internacional e Culto

Mensagem nº 113, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de *Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores*, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.



EM Nº 00039 DAI/ DIM PAIN-BRAS-ARGT

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú em 30 de novembro de 2005.

2. A assinatura do referido Acordo reflete o interesse dos dois governos em fortalecer e aprofundar o processo de integração, facilitando o trânsito de nacionais de ambas as Partes e promovendo a inserção de seus nacionais na Parte receptora.
3. O Ministério da Justiça participou das negociações do Acordo e aprovou seu texto final.
4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação legislativa, submeto a Vossa Excelência cópias do Acordo em pauta.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

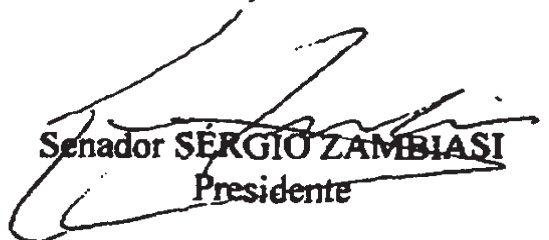
PARECER DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável do Deputado Júlio Redecker oferecido à MENSAGEM N.º 113, de 2006, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para a Concessão de Permanência a Detentores de Vistos temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente; Deputado Dr. Rosinha, Secretário-Geral; Senadores Roberto Saturnino, Eduardo Azeredo, Geraldo Mesquita Júnior, Leomar Quintanilha e Romeu Tuma; Deputados Leodegar Tiscoski, Oliveira Filho, Celso Russomanno e Tarcísio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

  
Senador SÉRGIO ZAMBIASI  
Presidente

## RELATÓRIO

Nos termos da Resolução Nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, cabe à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul manifestar-se previamente sobre toda matéria de interesse do Mercosul que venha a tramitar no Poder Legislativo. Assim, apresentamos relatório preliminar sobre o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

Como o próprio título indica, o presente Acordo estabelece as condições para que nacionais brasileiros que se encontrem na Argentina e nacionais argentinos que se encontrem no Brasil obtenham a transformação dos vistos de turista e temporários em permanente. Nacionais de uma Parte que estejam em situação irregular no território da outra Parte também poderão requerer a regularização migratória, bem como nacionais que tenham ingressado no território de outra parte como clandestinos – esses últimos desde que saiam do território do país de recepção e nele reingressassem regularmente.

O Acordo lista os documentos necessários à instrução dos pedidos de transformação ou regularização a serem apresentados, no Brasil, ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e na Argentina, à Direção Nacional de Migrações do Ministério do Interior.

Ao nosso ver, o artigo 6º do Acordo melhor ilustra a disposição de aprofundar a integração entre os dois países. O artigo estabelece que as pessoas que tenham obtido residência tem direito à livre circulação e permanência, bem como direito de exercer qualquer atividade, de acordo com as normas legais e igualdade de direitos civis. Outrossim, assegura o direito à reunião familiar e à igualdade de tratamento com os nacionais no que concerne à aplicação da legislação trabalhista.


No mesmo artigo, Brasil e Argentina comprometem-se a analisar a possibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária e garantem aos imigrantes das Partes o direito de transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em

particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, com conformidade com as respectivas normativas e legislações internas.

Diante do exposto, concordamos com o preâmbulo – o Acordo outorga um marco adequado às condições dos Imigrantes da parte e a manutenção dos vínculos fraternos entre as partes é estratégica e prioritária para avançar no processo de integração.

Assim, somos de opinião favorável à aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú em 30 de novembro de 2005.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2006.



Deputado JÚLIO REDECKER  
Relator

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

~~VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~

~~VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 2008

(nº 2.537/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA DOMINICANA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Dominicana  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo de promover e estimular o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes de uma cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Compartilhando a visão de que a cooperação Sul-Sul e a cooperação triangular devem se desenvolver em consonância com as leis e os regulamentos de ambos os países,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

O presente Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes, que serão oportunamente determinadas.



## ARTIGO II

1. A implementação da cooperação técnica sob a égide deste Acordo será feita em conformidade com programas, projetos e atividades de cooperação técnica, a serem, conforme o caso, objeto de Ajustes Complementares.
2. Igualmente, por meio de Ajustes Complementares, serão designadas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades.
3. As Partes Contratantes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não-governamentais de ambos os países, de organismos internacionais e de fundos regionais.
4. As Partes Contratantes contribuirão para a implementação dos programas, projetos e atividades aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas regionais e internacionais e outros doadores.

## ARTIGO III

1. As Partes Contratantes formarão uma Comissão Mista Bilateral entre seus representantes, que se reunirá quando ambas as partes o considerarem conveniente.
2. Serão convocadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, com o objetivo de:
  - a) definir as áreas comuns prioritárias para a implementação da cooperação técnica;
  - b) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
  - c) acordar mecanismos e procedimentos de execução, seguimento e avaliação a serem adotados pelas Partes Contratantes;
  - d) analisar, aprovar e implementar programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
  - e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

3. O local e a data das reuniões mencionadas no parágrafo anterior serão acordados entre os Pontos Focais da Cooperação Internacional, respectivamente a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e o Secretariado Técnico da Presidência (STP).

#### ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros, sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante; de igual modo, no caso da cooperação triangular, também será necessário o consentimento dos Terceiros Países, indicando sempre que os dados e produtos obtidos dos projetos implementados resultam do esforço conjunto realizado pelas Partes Contratantes e pelos Terceiros Países.

#### ARTIGO V

Cada uma das Partes Contratantes assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte Contratante, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário, assim como o relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções específicas.

#### ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, sempre que não se trate de brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente na República Federativa do Brasil, ou dominicanos em território dominicano ou estrangeiros com residência permanente na República Dominicana:

- a) os vistos para estadas múltiplas, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitados por via diplomática, bem como as autorizações e outros documentos similares necessários;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de bens, durante os primeiros seis meses a partir da data de chegada, de bens de uso doméstico e pessoal, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

- c) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo da instituição da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de tributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;
  - d) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo;
  - e) as isenções objeto do presente Artigo não se aplicam aos funcionários de ambos os países ou estrangeiros com visto permanente; e
  - f) facilidade de repatriação em situação de crise.
2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

#### ARTIGO VII

O pessoal enviado de uma Parte Contratante à outra Parte Contratante, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

#### ARTIGO VIII

1. Serão isentos de todas as taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma das Partes Contratantes à outra Parte Contratante, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, com exceção dos gastos de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente pela Parte Contratante que os forneceu à outra Parte Contratante serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

### ARTIGO IX

As Partes Contratantes concordam que:

1. o planejamento da cooperação técnica a ser implementada no âmbito do presente Acordo será consubstanciado em documentos de projetos que explicitem os objetivos para a modalidade de cooperação almejada, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, os custos estimados e as fontes de financiamento.
2. serão elegíveis, no âmbito deste Acordo, os Terceiros Países que tiverem acordos de cooperação técnica com ambas as Partes Contratantes, para a cooperação triangular.
3. as Partes Contratantes, mediante seus Pontos Focais de Cooperação Internacional, darão seguimento à execução dos programas e projetos de cooperação técnica implementados e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os Terceiros Países, quando for o caso de cooperação triangular.
4. as facilidades, privilégios e imunidades das Partes Contratantes, no caso de programas e projetos de cooperação triangular a serem implementados no território de Terceiros Países, serão regidas pelos acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes Contratantes e o Terceiro País.

### ARTIGO X

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará à outra Parte Contratante, por via diplomática, em coordenação com os Pontos Focais, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.
2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste à outra Parte Contratante, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data de recebimento da respectiva notificação.
3. Em caso de denúncia do presente Acordo, inclusive no caso da cooperação triangular com Terceiros Países, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem, por escrito.

4. O presente Acordo poderá ser emendado, nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

#### ARTIGO XI

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no Direito Internacional Público, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre as Partes Contratantes.

#### ARTIGO XII

No que respeita aos assuntos de cooperação técnica, o presente Acordo substitui o Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, firmado em São Domingos, em 8 de fevereiro de 1985.

Feito em São Domingos, República Dominicana, em 6 de fevereiro de 2006, em 2 (dois) exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DE BRASIL

Lauro Barbosa da Silva Moreira  
Diretor da ABC



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DOMINICANA

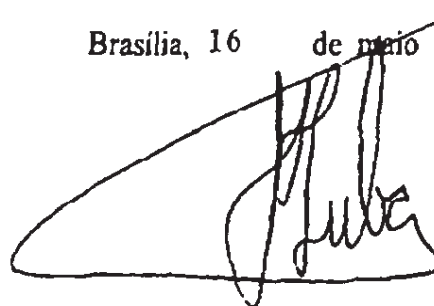
Juan Temistocles Montás  
Secretário Técnico da  
Presidência

Mensagem nº 372, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006.

Brasília, 16 de maio de 2006.



EM Nº 00127/DAI/ABC/DCC - MRE - PAIN-BRAS-RDOM

Brasília, em 05 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos em 06 de fevereiro de 2006.

2. As relações entre Brasil e República Dominicana intensificaram-se em anos recentes. O Presidente Leonel Fernández, quando de sua visita ao Brasil em 2004, indicou claramente seu interesse em fortalecer o relacionamento bilateral. Nesse contexto, a assinatura do presente acordo reflete a disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo.
3. A cooperação prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, organizações não-governamentais, organismos internacionais e fundos regionais, assim como terceiros Países em cooperação triangular.
4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

## Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....  
*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 2008 (nº 2.539/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERAL DA NIGÉRIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Nigéria  
(daqui em diante referidos como as "Partes"),

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria são Partes da Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em 7 de dezembro de 1944; e

Desejando concluir um Acordo suplementar à dita Convenção, com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1**  
**Definições**

Para fins do presente Acordo, exceto se o texto especificar de outra forma, o termo:

- a) "Acordo" significa este Acordo, seu Anexo e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;
- b) "Convenção" significa a Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago em 7 de dezembro de 1944, e inclui quaisquer Anexos adotados conforme o Artigo 90 daquela Convenção e quaisquer emendas aos Anexos daquela Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, desde que esses Anexos e Emendas tenham sido adotados por ambas as Partes;



- c) “Autoridades Aeronáuticas” significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Comandante da Aeronáutica, e, no caso da República Federal da Nigéria, o Ministro da Aviação, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa legalmente autorizada a executar as funções presentemente exercidas pelas referidas autoridades;
- d) “empresa aérea designada” significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 deste Acordo;
- e) “território”, em relação a um Estado, tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- f) “serviços aéreos”, “serviços aéreos internacionais”, “empresa aérea” e “escala para fins não-comerciais” têm os significados respectivamente a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção;
- g) “equipamento regular”, “provisões de bordo” e “peças sobressalentes” têm os significados respectivamente a eles atribuídos no Anexo 9 da Convenção; e
- h) “tarifa” significa os preços a serem pagos pelo transporte de passageiros, bagagem e carga nas condições sob as quais tais preços se aplicam, incluindo preços e condições para agenciamento e outros serviços auxiliares, mas excluindo remuneração e condições para o transporte de mala postal.

## ARTIGO 2

### Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo para fins de estabelecer serviços aéreos internacionais regulares, nas rotas especificadas na seção apropriada do Anexo a este Acordo. Tais serviços e rotas são daqui em diante chamados “serviços acordados” e “rotas especificadas”, respectivamente. A empresa aérea designada por cada Parte deverá ter, enquanto operar um serviço acordado em uma rota especificada, os seguintes direitos:

- a) sobrevoar, sem pousar, o território da outra Parte;
- b) fazer escalas para fins não-comerciais no dito território;
- c) embarcar e desembarcar no referido território, em pontos nas rotas especificadas passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, procedentes de ou com destino a pontos no território da outra Parte; e

d) de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, em pontos nas rotas especificadas passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, procedentes de ou com destino a pontos no território da outra Parte.

2. Nada do que consta do parágrafo 1 deste Artigo deverá ser considerado como concessão à empresa de uma Parte do privilégio de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga ou mala postal destinados a outro ponto no território da outra Parte.

3. Outras empresas aéreas de cada Parte que não aquelas designadas de acordo com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo, quando operando serviços aéreos regulares, também gozarão dos direitos especificados nos parágrafos 1 "a" e "b" deste Artigo.

### ARTIGO 3

#### Designação e Autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar, por escrito, através dos canais diplomáticos à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a apropriada autorização de operação, com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a propriedade majoritária e o controle efetivo da empresa aérea sejam da Parte que a designa, de seus nacionais, ou de ambos;
- b) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 8 (Segurança de Voo) e no Artigo 9 (Segurança de Aviação); e
- c) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições determinadas segundo as leis e os regulamentos normalmente aplicados às operações de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais foi designada, desde que cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

#### **ARTIGO 4**

##### **Revogação, Suspensão e Limitação de Direitos**

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo a uma empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições sobre tais autorizações, temporária ou permanentemente:
  - a) no caso em que elas não estejam convencidas de que a propriedade majoritária e o controle efetivo pertençam à Parte que designou a empresa aérea, seus nacionais ou a ambos;
  - b) no caso em que a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança de Voo) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
  - c) no caso em que tal empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.
2. Tal direito será exercido somente após consulta com a outra Parte, a menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo seja essencial para prevenir posteriores violações de leis e regulamentos.

#### **ARTIGO 5**

##### **Reconhecimento de Certificados e Licenças**

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para fins de operar os serviços acordados, desde que os requisitos para a emissão e validação de tais certificados e licenças sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos segundo a Convenção.
2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 acima, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada ou relativa a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional, a outra Parte pode pedir que realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para sobrevôo ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas a seus próprios nacionais pela outra Parte.

## ARTIGO 6 Direitos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiam no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, inclusive motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ao uso exclusivo na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1, desde que:

- a) introduzidos no território de uma Parte por, ou em nome, da empresa aérea designada pela outra Parte;
- b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou
- c) embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte no território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não se transfira no território de tal Parte.

3. O equipamento de uso normal, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

4. As isenções estabelecidas neste Artigo serão também válidas quando uma empresa aérea designada de uma Parte concluir entendimentos com uma outra empresa aérea ou empresas aéreas, com vista ao empréstimo ou transferência, na área da outra Parte, do equipamento regular e dos outros itens mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, desde que aquela outra empresa aérea ou empresas aéreas desfrutem igualmente de tais isenções daquela outra Parte.

5. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto serão isentas de taxas alfandegárias e outras taxas similares.

### ARTIGO 7

#### Aplicação de Leis e Regulamentos Nacionais

1. As leis e regulamentos de cada Parte relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de aeronaves empregadas em serviços aéreos internacionais e a operação e a navegação de tais aeronaves enquanto dentro de seu território, serão também aplicadas às aeronaves da empresa designada pela outra Parte.

2. As leis e regulamentos de cada Parte relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, bagagem, tripulações, mala postal e carga, transportados a bordo de aeronaves, em particular aquelas relativas a passaportes, alfândega e controle sanitário, aplicar-se-ão aos passageiros, bagagem, tripulações, mala postal e carga embarcados em aeronaves da empresa aérea designada da outra Parte.

3. Nenhuma Parte dará preferência à sua própria empresa aérea ou a qualquer outra empresa aérea em relação à empresa designada pela outra Parte engajada em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, controle sanitário e similares.

### ARTIGO 8

#### Segurança de Voo

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança de voo aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações e serviços aeronáuticos, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas realizar-se-ão dentro de trinta (30) dias a contar da data da referida solicitação.

2. Se, após tais consultas, uma Parte chegar à conclusão de que a outra não mantém nem administra de maneira efetiva os padrões de segurança de voo, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que satisfaçam às normas em vigor em conformidade com a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Doc 7300), a outra Parte deverá ser informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas apropriadas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que esta não cause atrasos não razoáveis à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção será verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e que o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão em conformidade com as normas em vigor estabelecidas com base na Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança de voo da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima deverá ser suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI deverá ser disto notificado. O mesmo também deverá ser notificado após a solução satisfatória de tal situação.

#### ARTIGO 9 Segurança da Aviação

1. Consistente com seus direitos e obrigações sob o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua, de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuam, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão

no Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Supressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. Em seu relacionamento mútuo, as Partes agirão segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designados como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves que tenham sua sede principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de qualquer diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a realização imediata de consultas com a outra Parte para discutir tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que pode ser exigido a operadores de tais aeronaves que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte deverá assegurar que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger a aeronave e inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte deverá, também, considerar de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes deverão assistir-se mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos sessenta (60) dias seguintes à notificação, a que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma verificação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo aplicadas ou que planejam aplicar, pelos operadores de aeronave, com respeito aos vôos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais verificações deverão ser feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as inspeções se realizem de maneira expedita. Todas as verificações ou avaliações serão cobertas por acordo confidencial especial.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos quinze (15) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos quinze (15) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para recusar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificadas por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias em qualquer momento.

## **ARTIGO 10**

### **Atividades Comerciais**

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar, em seu território, serviços de transportes aéreo internacional, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários, à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora quanto como não operadora.

2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base na reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e funcionários comerciais, operacionais e técnicos necessários à operação dos serviços acordados.

4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizada a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.



5. Os representantes e os funcionários estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

- a) cada Parte deverá conceder, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e
- b) ambas as Partes deverão facilitar e acelerar as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam noventa (90) dias.

#### ARTIGO 11

##### Capacidade

1. Deverá haver uma justa e equitativa oportunidade para cada empresa aérea designada competir na oferta de transporte aéreo internacional regido pelo Acordo, e cada Parte deverá atuar de modo a eliminar todas as formas de discriminação ou práticas desleais de competição que possam afetar a posição de competitividade de uma empresa aérea designada da outra Parte.
2. A capacidade total a ser ofertada pelas empresas aéreas designadas das Partes nos serviços acordados será a estabelecida ou aprovada por suas autoridades aeronáuticas antes do começo do serviço e, posteriormente, em função das exigências do tráfego previsto.
3. Os serviços acordados a serem operados pelas empresas aéreas designadas das Partes terão como objetivo primário a provisão da capacidade adequada para atender as atuais e razoavelmente previsíveis necessidades do tráfego originado em uma das Partes e destinado ao território da outra, e como objetivo secundário a provisão, em níveis razoáveis, de capacidade para transporte de passageiros, carga e mala postal embarcados e desembarcados em pontos constantes das rotas especificadas, que não estejam localizados no território da Parte que designou a empresa aérea.
4. Cada Parte e suas empresas aéreas designadas levarão em consideração os interesses da outra Parte e de suas empresas aéreas designadas, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados por estas últimas.
5. Se, ao revisá-la, as Partes não chegarem a um acordo sobre a capacidade que deve ser oferecida nos serviços acordados, a capacidade que as empresas aéreas designadas das Partes poderão oferecer não deverá exceder aquela previamente acordada.

**ARTIGO 12****Aprovação de Condições de Operação**

1. Os horários dos serviços acordados e, de uma maneira geral as condições de operação serão submetidas pela empresa aérea designada de uma Parte à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte pelo menos trinta (30) dias antes da pretendida data de sua introdução. Em casos especiais esse prazo poderá ser reduzido, sujeito à concordância de ditas autoridades.
2. O mesmo procedimento deverá ser aplicado a quaisquer modificações de tais horários e condições.

**ARTIGO 13****Tarifas**

1. As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas designadas de uma das Partes pelo transporte para ou do território da outra Parte, serão estabelecidas a níveis razoáveis, tomando-se na devida conta todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, lucros razoáveis e as tarifas de outras empresas aéreas.
2. As tarifas referidas no parágrafo 1 deste Artigo, assim como as taxas por serviços de agenciamento, serão estabelecidas se possível mediante acordo entre as empresas aéreas designadas por ambas as Partes, se necessário em consulta com outras empresas aéreas que operam em toda a rota ou em parte dela, e, quando factível, através do mecanismo da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) para a fixação de tarifas.
3. As tarifas assim acordadas deverão ser submetidas à aprovação das Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes pelo menos sessenta (60) dias antes da data proposta para a sua introdução. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo entre as referidas Autoridades.
4. Se as empresas designadas não obegarem a um entendimento sobre qualquer dessas tarifas ou se, por outras causas, uma tarifa não puder ser fixada, em conformidade com o parágrafo 2 deste Artigo, ou se durante os primeiros trinta (30) dias do prazo de sessenta (60) dias mencionado no parágrafo 3 deste Artigo, uma Parte notifica a outra de sua desaprovação de qualquer tarifa fixada nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, as Autoridades Aeronáuticas das Partes tentarão estabelecer a tarifa mediante acordo entre si.

5. Se as Autoridades Aeronáuticas não chegarem a acordo sobre qualquer tarifa que lhes for submetida nos termos do parágrafo 3 deste Artigo ou sobre o estabelecimento de qualquer tarifa nos termos do parágrafo 4, a divergência será resolvida de conformidade com as disposições do Artigo 17 deste Acordo.

6. Sujeita às disposições do parágrafo 5 deste Artigo, nenhuma tarifa entrará em vigor sem a aprovação das Autoridades Aeronáuticas de qualquer das Partes.

7. As tarifas estabelecidas de conformidade com o previsto neste Artigo vigorarão até que outras tenham sido estabelecidas de acordo com as provisões deste Artigo. A menos que de outra forma acordado pelas Partes, as tarifas não terão sua validade estendida em virtude deste parágrafo por mais de doze (12) meses após a data na qual ela de outra forma expiraria.

#### ARTIGO 14

##### Informações Estatísticas

1. As Autoridades Aeronáuticas de cada Parte deverão fornecer às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas últimas informações estatísticas periódicas ou extraordinárias, que possam ser razoavelmente solicitadas, com o propósito de revisar a capacidade oferecida nos serviços acordados pelas empresas designadas de cada Parte.

2. Tais informações deverão incluir os dados necessários para determinar a quantidade de tráfego transportado pelas empresas aéreas designadas nos serviços acordados, bem como as origens e os destinos de tal tráfego.

#### ARTIGO 15

##### Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas da outra Parte, a pedido, converter e remeter para o exterior, ao Estado que escolherem, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa à taxa de câmbio do dia do pedido para conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com a legislação vigente, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para a sua execução.

3. O disposto neste Artigo não isenta as empresas aéreas de ambas as Partes dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

#### ARTIGO 16

##### Consultas

1. Cada Parte pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de uma consulta entre as competentes autoridades das duas Partes para a interpretação, aplicação ou modificação do presente Acordo e seu Anexo.

2. Tal consulta deve iniciar-se dentro de sessenta (60) dias a partir do dia do recebimento do pedido.

#### ARTIGO 17

##### Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo e seu Anexo, as Partes se esforçarão, em primeiro lugar, para resolvê-la através de negociação.

2. Se as Partes não alcançarem uma solução através da negociação, elas devem levar a controvérsia à discussão com alguma pessoa ou organização; se não forem capazes de fazê-lo, a controvérsia, a pedido de qualquer das Partes, deverá ser submetida à decisão de um tribunal composto por três árbitros, um a ser indicado por cada Parte e o terceiro a ser escolhido por estes dois. Cada Parte indicará um árbitro dentro de sessenta (60) dias a contar do recebimento, através dos canais diplomáticos, por qualquer Parte, do aviso da outra Parte solicitando a arbitragem, por tribunal, para a controvérsia, e o terceiro árbitro será indicado dentro do período posterior de sessenta (60) dias. Se qualquer Parte deixar de indicar um árbitro dentro do período especificado ou se o terceiro árbitro não for escolhido dentro do período especificado, o Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional deve ser solicitado por qualquer das Partes a indicar um árbitro como o caso requerir. Em tal caso, o terceiro árbitro deverá ser nacional de um terceiro Estado e atuará como Presidente do tribunal arbitral.

3. O tribunal arbitral se esforçará primeiramente em reconciliar as duas Partes; não o conseguindo, deverá considerar a controvérsia e tomar sua decisão por maioria de votos. A menos que de outra forma acordado entre as Partes, esse tribunal deve estabelecer suas próprias regras de procedimentos, escolher seu local de reunião e ~~dar sua decisão dentro dos noventa (90) dias seguintes à sua constituição.~~

4. As Partes deverão acatar qualquer decisão tomada nos termos do parágrafo 3 deste Artigo.

5. Cada Parte será responsável pelos custos de seu árbitro e dos funcionários necessários, e ambas as Partes dividirão igualmente todos os demais custos derivados das atividades do tribunal, inclusive os do Presidente.

6. Se e enquanto qualquer Parte deixar de cumprir uma decisão com base neste Artigo, a outra Parte pode limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos e privilégios que tenham sido concedidos em virtude deste Acordo, à outra Parte ou às suas empresas aéreas designadas.

#### ARTIGO 18

#### Consequência de Acordos Multilaterais

Este Acordo e seu Anexo deverão ser modificados de modo que suas disposições se conciliem com qualquer tratado multilateral que venha a entrar em vigor para ambas as Partes.

#### ARTIGO 19

#### Emendas

1. Qualquer emenda ou modificação deste Acordo acertada entre as Partes entrará em vigor em data a ser determinada em troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

2. Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este Acordo poderá ser acertada entre as autoridades aeronáuticas das Partes e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

**ARTIGO 20****Registro do Acordo junto à OACI**

Este Acordo e quaisquer emendas ao mesmo deverão ser registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

**ARTIGO 21****Denúncia**


Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar à outra Parte, através dos canais diplomáticos sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Este Acordo deixará de vigorar um ano depois da data do recebimento da notificação pela outra Parte, salvo se for retirada, por consenso, antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela outra Parte, ela será considerada recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.


**ARTIGO 22****Entrada em Vigor**

Este Acordo e seu Anexo entrarão em vigor em data a ser determinada por troca de notas entre as Partes, confirmando o cumprimento dos dispositivos constitucionais de seus respectivos países. A entrada em vigor deste Acordo revoga o antigo Acordo sobre Serviços Aéreos assinado em Lagos, em 11 de janeiro de 1979.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo, na data a seguir especificada.

Feito em Brasília, aos 6 dias do mês de setembro de 2005, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
CELSON AMORIM  
Ministro de Estado das  
Relações Exteriores

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERAL DA NIGÉRIA  
OLUYEMI ADJENIJI  
Ministro dos Negócios  
Estrangeiros

**A N E X O**  
**QUADRO DE ROTAS**

**As empresas aéreas designadas de cada Parte terão o direito de prover transporte aéreo entre os pontos das seguintes rotas:**

**A. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas da República Federativa do Brasil:**

**De:** Pontos no Brasil  
**Via:** Dois pontos na África  
**Para:** Lagos e/ou Kano  
**Além:** Dois pontos na África

**B. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas da República Federal da Nigéria.**

**De:** Pontos na Nigéria  
**Via:** Dois pontos na América do Sul  
**Para:** São Paulo e/ou Rio de Janeiro  
**Além:** Dois pontos na América do Sul

**NOTAS:**

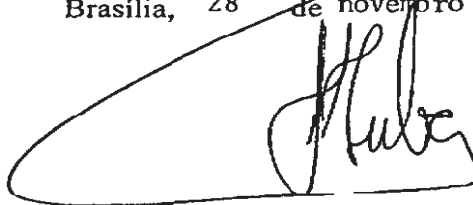
1. os pontos acima mencionados serão especificados pela autoridade aeronáutica de uma Parte, através de correspondência à autoridade aeronáutica da outra Parte;
2. as empresas aéreas de cada Parte podem, em qualquer ou em todos os vôos e à sua opção, operar os vôos em qualquer ou em ambas as direções; e
3. omitir escalas em qualquer ponto ou pontos, desde que os serviços comecem em ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

Mensagem nº 812, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Brasília, 28 de novembro de 2005.



EM Nº 00387 DAI/DSF/DAF-I MRE - PAÍM-BRAS-NIGR

Brasília, 24 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

2. O Acordo assinado visa fortalecer o relacionamento Brasil-Nigéria no campo do transporte aéreo comercial. Para tanto, há a necessidade de manter permanente cooperação e consultas entre as autoridades aeronáuticas dos respectivos países.

3. O Acordo facilitará o transporte de carga aérea e de passageiros entre os dois países, reforçando as possibilidades de incremento das relações econômicas bilaterais, sobretudo no aspecto comercial, e consolidando a condição da Nigéria de destacado parceiro do Brasil no continente africano.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência as cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*



# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## Nº 101, DE 2008

(nº 21/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Brasília, em 15 de maio de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Brasília, em 15 de maio de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Unida da Tanzânia  
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Determinados a fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico; e

Compartilhando a visão de que a cooperação triangular deve ser desenvolvida por ambas as Partes Contratantes de acordo com as leis e regulamentos de seus respectivos países,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

O presente Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado “Acordo”, tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes e, mutuamente, atuar em prol do desenvolvimento econômico e social de Terceiros Países.

## ARTIGO II

1. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. Igualmente por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.
3. Dos programas e projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e organismos internacionais, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.
4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos aprovados, bem como poderão buscar fundos e financiamento de organizações internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores.

## ARTIGO III

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas e projetos da cooperação técnica, como:
  - a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
  - b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;
  - c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
  - d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas e projetos de cooperação técnica; e
  - e) avaliar os resultados da execução dos programas e projetos implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e a data das reuniões serão acordados pelas Partes Contratantes por via diplomática.

#### ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não serão divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante e na cooperação triangular, também dos Terceiros Países, indicando sempre que os dados e produtos obtidos dos projetos implementados resultam do esforço conjunto realizado pelas Partes Contratantes e pelos Terceiros Países.

#### ARTIGO V

As Partes Contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares.

#### ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitado por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenções idênticas àsquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

#### ARTIGO VII

O pessoal enviado ao território da outra Parte Contratante, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada programa ou projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

#### ARTIGO VIII

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

### ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.
2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.
3. Em caso de denúncia do presente Acordo, inclusive no caso da cooperação triangular com Terceiros Países, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente e notificarem uma à outra, por escrito.
4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.


### ARTIGO X

1. Serão elegíveis, no âmbito deste Acordo, os Terceiros Países que tiverem acordos de cooperação técnica com ambas as Partes Contratantes.
2. O planejamento da cooperação técnica a ser implementada no âmbito do presente Acordo será consubstanciado em documentos de projetos que explicitem os objetivos almejados, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, os custos estimados e as fontes de financiamento.
3. As Partes Contratantes acompanharão a execução dos programas e projetos de cooperação técnica implementados e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os Terceiros Países.
4. As facilidades, privilégios e imunidades das Partes Contratantes, no caso de programas e projetos a serem implementados no território de Terceiros Países, serão regidas pelos acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes Contratantes e o Terceiro País.


**ARTIGO XI**

As controvérsias surgidas durante a implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no Direito Público Internacional, privilegiando-se a realização de negociações directas entre as Partes Contratantes.

Feito em Brasília, em 15 de maio de 2006, em dois (2) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
CELSO AMORIM  
Ministro das Relações  
Exteriores



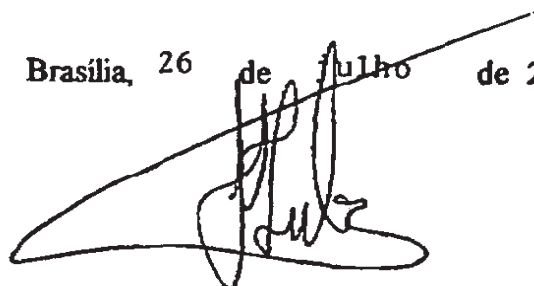
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
UNIDA DA TANZÂNIA  
ASHA-ROSE MIGIRO  
Ministra dos Negócios  
Estrangeiros

Mensagem nº 628, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Brasília, em 15 de maio de 2006.

Brasília, 26 de julho de 2006.



EM Nº 00261/ABC/DAI/DAF III - MRE - PAIN-BRAS-TANZ

Brasília, em 5 de julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, assinado em Brasília, em 15 de maio de 2006, por ocasião da visita da Chanceler daquele país.

A assinatura desse instrumento, de especial importância por ser o primeiro instrumento celebrado entre o Brasil e a Tanzânia, atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico.

A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e organismos internacionais. Para tanto, poderão ser convocadas reuniões entre as partes, quando necessário, para assegurar a implementação do Acordo.

Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com a cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....  
(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)



# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## Nº 102, DE 2008

(nº 30/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE A COOPERAÇÃO  
NOS USOS PACÍFICOS DO ESPAÇO EXTERIOR**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Índia  
(doravante denominados as "Partes"),

Desejosos de fortalecer as tradicionais relações de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo o interesse mútuo no fomento da utilização do espaço exterior para fins pacíficos;

Empenhados na manutenção do espaço exterior para fins exclusivamente pacíficos e aberto à ampla cooperação internacional;

Considerando os termos do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, de 27 de janeiro de 1967, bem como os termos de outros Tratados e Acordos Multilaterais sobre a exploração e o uso do espaço exterior, dos quais ambos os Estados sejam partes;

Desejosos de estabelecer formas efetivas de cooperação bilateral no campo das atividades espaciais, em benefício da promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural dos povos de seus países;

Com vistas a encorajar a cooperação comercial e industrial entre os setores privados de ambos os países no setor espacial,

Acordam o seguinte:

## ARTIGO 1 Legislação Aplicável

Em conformidade com as respectivas legislações nacionais e com as normas e princípios de Direito Internacional universalmente aceitas, as Partes promoverão a cooperação entre os dois países na área da pesquisa espacial e nos usos do espaço exterior para fins pacíficos.

## ARTIGO 2 Agências Executoras

1. As Partes designam respectivamente a Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Indian Space Research Organization (ISRO) como as Agências Executoras responsáveis pelo desenvolvimento, coordenação e controle da cooperação prevista pelo presente Acordo.

2. As Partes ou as Agências Executoras, nos limites de suas competências, poderão designar outras instituições para desenvolver programas de cooperação nas áreas enumeradas no Artigo 3 abaixo.

## ARTIGO 3 Áreas de Cooperação

1. A cooperação no âmbito do presente Acordo poderá ser desenvolvida nas seguintes áreas:

a) ciência básica espacial, meteorologia, aplicações e técnicas de sensoriamento remoto, aplicações e técnicas de telecomunicações espaciais, geofísica e espaço, radio-ciência, aeronomia, biotecnologia espacial, ionosfera e plasma espacial;

b) instrumentação espacial científica e tecnológica;

c) desenvolvimento de microssatélites e minissatélites para fins científicos e comerciais;

- d) pesquisa e desenvolvimento de sistemas de bordo para fins de sensoriamento remoto;
- e) atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento, construção, fabricação, lançamento, operação e utilização de satélites e outros sistemas espaciais;
- f) infra-estrutura de solo de sistemas espaciais;
- g) estudo de programas de cooperação na área de satélites, uso de foguetes-sonda, balões e instalações de solo para pesquisa espacial e aplicações de tecnologia espacial;
- h) operação de estações de solo de satélites e gerenciamento de missões de satélites;
- i) organização de instalações para treinamento e programas;
- j) intercâmbio de pessoal técnico e científico para participar nos estudos e grupos de trabalho conjuntos estabelecidos para examinar assuntos específicos.

2. Outras áreas de cooperação espacial deverão ser determinadas por acordo mútuo entre as Partes.

#### ARTIGO 4

##### Formas de Cooperação

1. A cooperação levada a cabo no âmbito do presente Acordo poderá assumir as seguintes formas:

- a) planejamento e execução de projetos espaciais conjuntos;
- b) realização de programas de treinamento de pessoal e assistência à participação de equipes científicas e técnicas em projetos conjuntos;

- c) intercâmbio de cientistas e técnicos;
  - d) intercâmbio de equipamentos, documentação, dados, resultados de experimentos e informações científicas e tecnológicas;
  - e) desenvolvimento de programas comerciais e industriais nas áreas de estudo e utilização de sistemas espaciais e serviços de lançamento de satélites;
  - f) utilização de veículos lançadores de satélites e de outros sistemas espaciais para a realização de atividades conjuntas;
  - g) organização de simpósios e outras reuniões científicas conjuntas.
2. Outras formas de cooperação deverão ser determinadas por acordo mútuo entre as Partes.

#### ARTIGO 5

##### Ajustes Complementares e Programas de Cooperação

1. Para a implementação do presente Acordo, as Partes poderão celebrar Ajustes Complementares.
2. As Agências Executoras e outras instituições designadas poderão, em observância aos procedimentos estabelecidos pelas respectivas legislações nacionais, estabelecer programas de cooperação específicos, os quais determinarão os princípios, as regras e os procedimentos relativos à organização, execução e, se necessário, o apoio financeiro a tais programas.
3. De comum acordo, as Partes, as Agências Executoras e as outras instituições designadas poderão prever a participação de instituições privadas e governamentais, firmas e pessoas físicas de terceiros países nos programas de cooperação realizados ao abrigo do presente Acordo.

#### ARTIGO 6

##### Grupos de Trabalho

Para a consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes ou, devidamente autorizadas por elas, as Agências Executoras e as outras instituições designadas, poderão, caso julguem necessário, estabelecer grupos de trabalho técnicos bilaterais.

## ARTIGO 7

### Participação do Setor Privado

As Partes favorecerão o estabelecimento e o desenvolvimento da cooperação nas áreas de pesquisa e dos usos do espaço exterior para fins pacíficos, bem como na aplicação de sistemas espaciais, entre as empresas ou organizações comerciais e industriais, públicas ou privadas, dos dois países, assegurando condições adequadas para a sua participação nos programas de cooperação desenvolvidos ao abrigo do presente Acordo.

## ARTIGO 8

### Princípios de Financiamento

1. As Agências Executoras principais e as outras instituições designadas serão responsáveis pelo financiamento dos custos dos seus respectivos encargos parciais nos programas de cooperação desenvolvidos no âmbito do presente Acordo.
2. Os programas de cooperação previstos pelo presente Acordo levarão em consideração o interesse das Partes e Agências Executoras, suas respectivas políticas industrial e comercial, e estarão sujeitos à disponibilidade de fundos.

## ARTIGO 9

### Propriedade Intelectual

A menos que seja acordado diversamente pelas Partes, suas Agências Executoras e outras instituições designadas nos Ajustes Complementares e nos Programas de Cooperação, o tratamento da propriedade intelectual criada ou repassada no curso das atividades conjuntas desenvolvidas no âmbito do presente Acordo será regido pelo Anexo do presente Acordo, que passa a constituir parte integrante deste.

## ARTIGO 10

### Intercâmbio de Informações

1. Em observância às condições de confidencialidade previstas no Anexo, as Partes, suas Agências Executoras e as outras instituições designadas deverão garantir acesso, em base de reciprocidade e dentro de prazos razoáveis, aos resultados das pesquisas científicas e atividades conjuntas realizadas ao abrigo do presente Acordo. Para tanto, deverão encorajar o intercâmbio das informações e dados científicos e técnicos correspondentes, os quais não poderão ser transferidos a terceiros por uma das Partes sem o prévio consentimento mútuo.

2. As Partes, por intermédio de suas Agências Executoras e de acordo com as respectivas legislações nacionais sobre informação de acesso restrito, facilitarão o intercâmbio mútuo de informações relativas às diretrizes básicas dos respectivos programas espaciais nacionais.

### ARTIGO 11

#### Regulamento Aduaneiro e Intercâmbio de Pessoal

1. De acordo com as respectivas legislações nacionais, cada Parte:
  - a) providenciará a isenção de direitos aduaneiros sobre a entrada do equipamento necessário para a implementação dos programas de cooperação realizados ao abrigo do presente Acordo;
  - b) tomará, no que diz respeito ao intercâmbio de pessoal, as medidas necessárias para facilitar a documentação relativa à entrada, permanência e saída de nacionais da outra Parte que entrem, permaneçam e saiam de seu território com o objetivo de realizar as atividades previstas nos programas de cooperação estabelecidos no marco do presente Acordo.
  
2. Tais disposições dar-se-ão na base da total reciprocidade.

### ARTIGO 12

#### Responsabilidade

1. As Partes e suas respectivas Agências Executoras comprometem-se com o estabelecimento, como parte de cada Ajuste Complementar e Programa de Cooperação, de um sistema específico de responsabilidade pelas perdas e danos respectivos. As Partes deverão garantir, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, que contratantes, subcontratantes e outras entidades a elas associadas tomem parte nesse sistema de responsabilidade específico.
  
2. Na eventualidade de queixas derivadas da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 29 de março de 1972, as Partes consultar-se-ão prontamente sobre a aplicação dos Artigos relevantes da mencionada Convenção.

**ARTIGO 13**  
**Solução de Controvérsias**

Todas as divergências relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo serão dirimidas por meio de negociação direta entre as Partes ou por quaisquer outros meios acordados pelas Partes e reconhecidos pelo Direito Internacional.

**ARTIGO 14**  
**Cláusulas Finais**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação de conclusão pelas Partes dos procedimentos legais internos necessários à sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 (dez) anos e será prorrogado automaticamente por iguais períodos de 10 (dez) anos. Este Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, por intermédio de Nota diplomática. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data da respectiva notificação.
3. No caso de denúncia do presente Acordo, suas disposições deverão continuar prevalecendo para todos os programas e projetos em andamento, salvo se as Partes convierem de outra maneira. A cessação de vigência do presente Acordo não poderá servir de base para a revisão ou cancelamento das obrigações de natureza contratual ou financeira ainda em vigor, bem como não afetará os direitos e obrigações de pessoas jurídicas e cidadãos os quais tenham sido contraídos antes do término do presente Acordo.

Feito em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, hindí e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA ÍNDIA



## ANEXO

### Propriedade Intelectual

Para os fins do presente Acordo, a expressão “propriedade intelectual” terá o significado que lhe é atribuído pelo Artigo 2 da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967.

Para os propósitos do presente Anexo, a expressão “organismos de cooperação” referir-se-á às Agências Executoras e às outras instituições designadas.

As Partes assegurarão a efetiva proteção da propriedade intelectual obtida no âmbito de projetos de cooperação realizados ao abrigo do presente Acordo.

Os organismos de cooperação deverão informar uns aos outros, em um prazo razoável, sobre quaisquer invenções ou trabalhos sujeitos a direito autoral que sejam gerados no âmbito do presente Acordo, bem como deverão buscar proteger tal propriedade intelectual no prazo mais curto possível.

#### I. ESCOPO

A. O presente Anexo aplica-se a todas as formas de atividade de cooperação realizadas no âmbito do presente Acordo, a menos que as Partes acordem diversamente, por escrito.

B. O presente Anexo regerá a atribuição de direitos entre as Partes ou os organismos de cooperação. Cada Parte assegurará que a outra Parte ou os organismos de cooperação da outra Parte possam adquirir os direitos de propriedade intelectual a que façam jus de acordo com os termos do presente Anexo.

C. Este Anexo não altera ou afeta a atribuição de direitos entre uma Parte e seus participantes, a qual será determinada pela legislação e a prática nacionais daquela Parte. Da mesma forma, o presente Anexo não altera as relações entre os organismos de cooperação de cada Parte e a relação entre as Partes e esses organismos. Ele não afetará, tampouco, as obrigações internacionais das Partes.

D. Todos os direitos de propriedade intelectual adquiridos previamente ou resultantes de pesquisas independentes não serão alterados pelos termos do presente Anexo.

**E.** As controvérsias relativas a propriedade intelectual que surjam no âmbito do presente Acordo deverão ser resolvidas por meio de discussões amigáveis entre os organismos de cooperação ou, caso se julgue necessário, entre as Partes ou seus designados. No caso de tal controvérsia não ter solução no prazo de seis meses subseqüentes à solicitação das discussões e na ausência de acordo mútuo com relação a outros métodos de solução de controvérsia, ela deverá ser encaminhada, a pedido de uma das Partes, para a decisão final de um tribunal de arbitragem composto da seguinte forma: um árbitro nomeado pela Parte que iniciou o processo de arbitragem, um segundo árbitro nomeado pela outra Parte e um terceiro, que deverá presidir o tribunal de arbitragem, a ser escolhido conjuntamente pelos dois primeiros árbitros. Se uma Parte não nomear um árbitro em um período de 60 dias subseqüentes à nomeação do árbitro da outra Parte, ou se os árbitros designados pelas Partes não chegarem a acordo sobre o terceiro árbitro em um prazo de 60 dias subseqüentes à sua própria nomeação, o Presidente da Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes, poderá proceder às designações necessárias. As decisões do tribunal de arbitragem serão finais e não estarão sujeitas a protesto. Cada Parte cobrirá as despesas de seu árbitro e de seu advogado durante a tramitação do processo. As despesas relativas ao presidente do tribunal de arbitragem e outras despesas serão cobertas por ambas as Partes, de forma equitativa.

**F.** A denúncia ou expiração do presente Acordo não afetará os direitos e obrigações previamente adquiridos nos marcos do presente Anexo.

## II. ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS

**A.** Salvo nos casos em que as Partes, suas Agências Executoras e programas de cooperação estipulem em contrário, os direitos de propriedade intelectual serão alocados levando em consideração a contribuição econômica, científica e tecnológica de cada Parte para a criação de tal propriedade intelectual.

**B.** Os direitos autorais devem ser estendidos às publicações. As Partes ou suas Agências Executoras terão direito a uma licença não-exclusiva, irrevogável e isenta de "royalty" em todos os países para traduzir, reproduzir e distribuir publicamente relatórios, livros e artigos científicos e técnicos que sejam fruto direto de cooperação realizada ao abrigo do presente Acordo. Todas as cópias distribuídas publicamente de um trabalho coberto por direito autoral preparado sob este dispositivo indicarão o(s) nome(s) do(s) autor(es) do referido trabalho.

**C.** Os direitos a todas as formas de propriedade intelectual, distintos daqueles descritos na seção II-A acima, serão atribuídos da seguinte maneira:

1. Todos os direitos de propriedade intelectual que resultem de atividades de indivíduos realizadas ao abrigo do presente Acordo deverão ser atribuídos, bem como os “royalties” respectivos deverão ser distribuídos, ou bem às respectivas instituições ou a eles próprios, com base no licenciamento da propriedade e de acordo com as leis e regulamentos de cada Parte;
2. No que diz respeito à propriedade intelectual gerada ao longo de atividades conjuntas com a participação das duas Partes, cada Parte terá a prerrogativa de obter todos os direitos e lucros no seu próprio país;
3. Os direitos e lucros em terceiros países serão determinados em Ajustes Complementares ou Programas de Cooperação específicos celebrados de acordo com os termos do Artigo 5 do presente Acordo;
4. Se uma atividade ou pesquisa não for designada como “pesquisa conjunta” ou “atividade conjunta” nos Ajustes Complementares ou Programas de Cooperação específicos celebrados de acordo com os termos do Artigo 5 do presente Acordo, os direitos à propriedade intelectual gerados por tal atividade ou pesquisa serão objeto de acordos a serem negociados entre as Partes ou seus organismos de cooperação;
5. No caso em que um projeto de pesquisa conjunta realizada nos marcos do presente Acordo leve à criação ou atribuição de um tipo de propriedade intelectual que não esteja protegido pela legislação vigente de uma das Partes, as Partes deverão prontamente entabular negociações com vistas a encontrar uma solução mutuamente aceitável.

### III. SOFTWARES

A. A totalidade dos direitos de propriedade em relação a “softwares” desenvolvidos conjuntamente e/ou financiados conjuntamente no âmbito de atividades de cooperação deverá ser distribuída entre os organismos de cooperação, levando em consideração sua respectiva contribuição para a sua elaboração e financiamento.

B. A alocação de remuneração gerada pelo uso comercial de “software” desenvolvido conjuntamente e/ou financiado conjuntamente também pode ser determinada por acordos ou contratos em separado.

#### IV. INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

A. As informações confidenciais deverão ser designadas como tal de maneira adequada. A responsabilidade por tal designação será da Parte ou do organismo de cooperação que requer tal confidencialidade. Cada Parte ou organismo de cooperação deverá proteger tal informação, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em seu Estado.

B. O termo "informação confidencial" deverá referir-se a qualquer "know-how", dado técnico ou informação financeira, independentemente da forma ou do meio físico na qual é transferida, que seja útil para os propósitos de desenvolver uma atividade no âmbito do presente Acordo, devendo preencher as seguintes condições:

- 1) a posse dessa informação pode assegurar ganhos, em particular de natureza econômica, científica ou técnica, os quais se configurem em uma vantagem na competição com pessoas que não os possuam;
- 2) essa informação não é do conhecimento geral e não está disponível publicamente a partir de outras fontes;
- 3) essa informação não foi previamente divulgada por seu proprietário para uma terceira pessoa sem a obrigação prévia de manutenção da sua confidencialidade;
- 4) essa informação não está já à disposição do receptor sem que tenha havido a obrigação prévia de manutenção da sua confidencialidade.

C. A informação confidencial pode ser repassada pelas Partes ou pelos organismos de cooperação para seus respectivos funcionários, salvo disposição em contrário nos acordos ou contratos em separado. A informação repassada dessa forma poderá ser usada somente nos marcos dos limites da aplicação dos Ajustes Complementares e dos programas de cooperação, os quais deverão prever as condições e os limites temporais válidos na aplicação de tais dispositivos de confidencialidade.

D. As Partes e os organismos de cooperação estão obrigados a tomar todas as medidas necessárias com relação aos seus empregados, seus encarregados pelo trabalho e seus subcontratantes para garantir a observância das obrigações de salvaguarda da confidencialidade acima determinada.

## V. TERCEIRAS PARTES

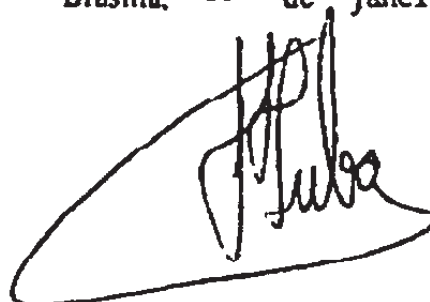
A cessão dos resultados das pesquisas conjuntas a terceiros deverá ser objeto de entendimentos por escrito entre as Partes ou seus respectivos organismos de cooperação. Tais entendimentos determinarão as regras de divulgação para terceiros de tais resultados obtidos.

Mensagem nº 46 de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.

Brasília, 25 de janeiro de 2005.



**EM Nº 00144/DMAE/DAOC-I/DAI/AFEPA – MRE - MESP-BRAS-ÍNDIA**

Brasília, em 20 de maio de 2004.

00001.006024/2004-02

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar, em anexo, o texto do "Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos pacíficos do Espaço Exterior", celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004, por ocasião da Visita de Estado de Vossa Excelência à Índia.

2. O Acordo tem por objetivo estabelecer uma moldura básica para o desenvolvimento de projetos concretos de cooperação em matéria espacial, a serem executados no âmbito de ajustes complementares e programas de cooperação específicos. Consoante o texto do Acordo, os projetos de cooperação deverão abarcar, entre outras, as seguintes áreas:

- desenvolvimento de microssatélites e minissatélites para fins científicos e comerciais;
- atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento, construção, fabricação, lançamento, operação e utilização de satélites e outros sistemas espaciais;
- estudo de programas de cooperação na área de satélites, uso de foguetes-sonda, balões e instalações de solo para pesquisa e aplicações de tecnologia espacial;
- intercâmbio de pessoal técnico e científico para participar nos estudos e grupos de trabalho conjuntos estabelecidos para examinar assuntos específicos.

3. A Índia é reconhecida internacionalmente como país avançado na exploração do cosmo e no desenvolvimento de aplicações espaciais. No que se refere a tecnologias de satélites, aquele país alcançou nível singular, se comparado ao dos demais países em desenvolvimento. O Governo de Vossa Excelência tem dado prioridade ao tratamento de temas do interesse comum com a Índia. O Acordo-Quadro elevará o patamar da cooperação espacial das relações entre os dois países.

4. O Acordo inscreve-se, ademais, em um amplo esforço, por parte do Governo brasileiro, para consolidar sua cooperação internacional na área do espaço exterior mediante a conclusão de instrumentos semelhantes com países tais como: República Popular da China, Estados Unidos, Argentina, Rússia, França e Ucrânia.

5. Uma vez que a ratificação do presente Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior depende da prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, permito-me submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem presidencial, para encaminhamento do referido Acordo à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 2008 (nº 32/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SEGUNDA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO PARANÁ

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai  
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o significativo incremento do fluxo de passageiros e cargas pela Ponte da Amizade, que une as localidades fronteiriças de Foz do Iguaçu e Ciudad del Este;

Considerando o interesse recíproco em promover a integração física de seus territórios e firmemente convencidos de que os legítimos anseios das comunidades residentes na região fronteiriça serão melhor atendidos com a ampliação das vias de ligação para o transporte terrestre entre as duas margens do rio Paraná;



Tendo em vista as conclusões do relatório de pré-viabilidade da construção da Segunda Ponte sobre o Rio Paraná;

Considerando a prioridade que as Partes atribuem à integração física sul-americana, como projeto político e econômico essencial ao desenvolvimento sustentável da região,

Acordam o seguinte:

### ARTIGO I

As Partes se comprometem a dar prosseguimento às atividades referentes à construção de uma segunda ponte internacional rodoviária entre o Brasil e o Paraguai, sobre o rio Paraná, inclusive no que respeita a seus acessos e à infra-estrutura complementar, entre as localidades de Fóz do Iguazu e Puerto Presidente Franco.

### ARTIGO II

Para os fins mencionados no Artigo anterior, as Partes acordam que seguirá vigente a Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia, integrada por representantes de ambos os países, que foi criada pelo "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná", assinado em 26 de setembro de 1992.

### ARTIGO III

1. A Comissão Mista terá as seguintes atribuições:
  - a) preparar a documentação necessária à construção da ponte e à realização de suas obras complementares e acessos, tendo-se em conta os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e ambientais;
  - b) referendar o projeto executivo da obra;
  - c) proceder à adjudicação da obra; e

- d) supervisionar a construção das obras até o seu término e realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda após um ano da inauguração da obra.
2. A Comissão Mista poderá solicitar toda informação e assistência técnica que considerar necessárias ao cumprimento de suas atribuições.
3. Cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista. As despesas comuns da Comissão Mista serão divididas entre as Partes, em igual proporção.
4. A Comissão Mista reger-se-á pelo Regulamento acordado pelas Partes mediante Acordo por troca de Notas, datado de 25 de fevereiro de 1994.

#### ARTIGO IV

1. Os custos decorrentes da elaboração de estudos técnicos e ambientais, dos Projetos Básico, Executivo e de Engenharia e da construção da ponte, serão cobertos pelo Governo da República Federativa do Brasil.
2. Cada Parte ficará responsável pelos respectivos acessos à ponte, às obras complementares e desapropriações necessárias.

#### ARTIGO V

1. As Partes notificar-se-ão sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a implementação do presente Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data de recebimento da segunda notificação.
2. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, por via diplomática. A denúncia terá efeito seis (6) meses depois de ter sido recebida a notificação pela outra Parte.
3. Qualquer controvérsia que possa surgir a partir da interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimida por negociação entre as Partes, pela via diplomática.

## ARTIGO VI

O presente Acordo substitui o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná”, assinado em 26 de setembro de 1992, e torna sem efeito o “Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Paraná”, de 14 de outubro de 2003.

Feito em Montevideu, aos 8 dias do mês de dezembro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
CELSO AMORIM  
Ministro das Relações Exteriores



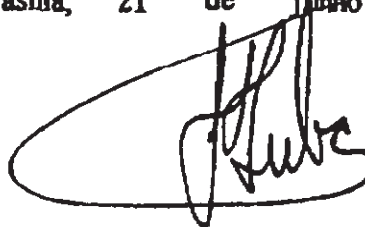
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DO PARAGUAI  
LEILA RACHID  
Ministra das Relações Exteriores

Mensagem nº 428, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

Brasília, 21 de junho de 2006.



MRE 00040 DAI/DAM-I/MRE PAIN-BRAS-PARG

Brasília, 15 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que submete ao Congresso Nacional o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, Uruguai, em 8 de dezembro de 2005, por mim e pela Chanceler Leila Rachid.

2. A decisão de construir uma segunda ponte internacional sobre o Rio Paraná data de 1992, quando foi assinado acordo entre o Brasil e o Paraguai que previa o regime de concessão de obra pública para o empreendimento. Em Memorando de Entendimento de 2003, os Governos do Brasil e do Paraguai reiteraram a prioridade da obra e determinaram que a segunda ponte seria destinada exclusivamente ao transporte de cargas.

3. Estudos de pré-viabilidade relativos aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da obra contratados pelo Ministério dos Transportes, por meio do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, demonstraram a inviabilidade da construção da segunda ponte em regime de concessão e destinada exclusivamente a veículos de carga.

4. Por esse motivo, foi assinado o presente acordo, que substitui aquele de 1992 e deixa sem efeito o Memorando de Entendimento de 2003. O texto assinado em Montevidéu, negociado com a participação do Ministério dos Transportes, que aprovou seu texto final, prevê a construção da ponte com recursos orçamentários daquele Ministério. Os investimentos a serem realizados justificam-se com base na prioridade que o Governo atual atribui à integração física sul-americana e às relações com o Paraguai.

5. Ressalto, a propósito, que a obra está entre os 31 projetos da "Agenda de Implementação Consensuada 2005-2010" da Iniciativa para Integração da Infra-estrutura Regional Sul-americana (IIRSA), endossada na Terceira Reunião de Presidentes da América do Sul, que ocorreu em Cuzco, em 8 de dezembro de 2004.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

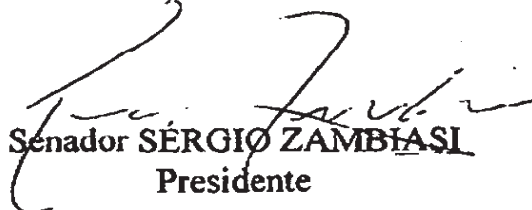
#### PARECER DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável da Deputada Maninha oferecido à MENSAGEM N.º 468, de 2006 que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente; Deputado Dr. Rosinha, Secretário-Geral; Senadores Eduardo Suplicy, Geraldo Mesquita Júnior, Eduardo Azeredo e Roberto Saturnino; Deputados Gervásio Silva, Júlio Redecker, Leodegar Tiscoski, Mauro Passos, Arnaldo Faria de Sá e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2006.

  
Senador SÉRGIO ZAMBIASI  
Presidente

## **I - RELATÓRIO**

Nos termos da Resolução Nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, cabe à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul manifestar-se previamente sobre toda matéria de interesse do Mercosul que venha a tramitar no Poder Legislativo. Assim, apresentamos relatório preliminar sobre o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevideu, em 8 de dezembro de 2005.

Na conformidade do Acordo, Brasil e Paraguai se comprometeram a dar prosseguimento às atividades referentes à construção de uma segunda ponte internacional rodoviária entre os dois países, sobre o rio Paraná, inclusive no que respeita a seus acessos e à infra-estrutura complementar, entre Foz do Iguaçu e Puerto Presidente Franco.

A Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia, criada pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em 26 de setembro de 1992, terá as atribuições de preparar a documentação necessária à construção da ponte; referendar o projeto executivo da obra; proceder à adjudicação da obra e supervisionar a construção das obras até seu término, com realização de duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda após um ano da inauguração da obra.

Há que se observar que os custos decorrentes da elaboração de estudos técnicos e ambientais, dos Projetos Básico, Executivo e de Engenharia, bem como da construção da ponte, serão cobertos pelo Governo da República Federativa do Brasil.

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, a decisão de construir uma segunda ponte internacional sobre o Rio Paraná foi tomada em 1992, ano em que foi firmado acordo entre o Brasil e Paraguai prevendo o regime de concessão de obra pública para o empreendimento. A prioridade foi reiterada em Memorando de Entendimento de 2003 – à época, determinou-se que a segunda ponte seria destinada exclusivamente a veículos de carga.

O presente Acordo foi assinado em substituição ao documento de 1992, dado que estudos de pré-viabilidade relativos aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da obra demonstraram a inviabilidade de sua destinação exclusiva a veículos de carga.

Tendo em vista a importância da integração física do Mercosul e das estreitas relações entre o Brasil e Paraguai, com intenso tráfego nas áreas de fronteira, somos de opinião favorável à aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevideú, em 8 de dezembro de 2005.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

  
Deputada Maninha  
Relatora

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....  
(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 2008 (nº 33/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA  
COMBATER O TRÁFEGO DE AERONAVES ENVOLVIDAS  
COM ATIVIDADES ILÍCITAS TRANSNACIONAIS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia  
(doravante denominados "Partes").

Convencidos de que o tráfico de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas transnacionais, particularmente o contrabando de armas e munições e o narcotráfico, constitui um problema que afeta as comunidades de ambos os países;

Reconhecendo que a luta contra este problema deve realizar-se por meio de atividades concertadas e harmônicas;

Interessados em fomentar a colaboração mútua neste sentido,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes comprometem-se a envidar esforços conjuntos para coibir o tráfico de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas transnacionais, adentrando ou evoluindo nos respectivos espaços aéreos nacionais. As Partes intercambiarão as informações relevantes para o objeto do presente Acordo, com a intenção de aumentar a eficácia e ampliar o escopo da cooperação bilateral. Esta cooperação, que se regerá pelo presente Acordo, poderá compreender, entre outras, as seguintes atividades por parte de ambos os Governos signatários:

- a) intercâmbio de informações de caráter estratégico-operacional;
- b) treinamento técnico ou operacional especializado;
- c) fornecimento de equipamentos e recursos humanos para serem empregados em programas específicos na área mencionada anteriormente;

- d) mútua assistência técnica; e
- e) exercícios e operações sujeitas à legislação de cada país.

2. Os recursos materiais, financeiros e humanos requeridos para a execução de programas específicos resultantes deste Acordo deverão ser, em cada caso, definidos pelas Partes por intermédio de Acordos Complementares.

### ARTIGO II

1. De acordo com as respectivas legislações internas, as Partes tomarão as medidas cabíveis para:

- a) controlar o tráfego de aeronaves que se desloquem nos respectivos espaços aéreos, com o objetivo de cumprir os objetivos deste Acordo; e
- b) intensificar o intercâmbio de informações e experiências relacionadas com o combate a aeronaves envolvidas com atividades ilícitas transnacionais.

2. As Partes intercambiarão outras informações de interesse relacionado com os objetivos acima, a fim de aumentar a eficácia da cooperação bilateral.

### ARTIGO III

1. As Forças Aéreas das Partes, na implementação do presente Acordo, estabelecerão programas de trabalho cobrindo períodos de dois anos. Estes programas de trabalho contemplarão objetivos, metas mensuráveis específicas e um cronograma para execução do presente Acordo.

2. Os tributos de importação ou taxas aos quais possam estar sujeitos os materiais e equipamentos fornecidos no âmbito deste Acordo e como resultado de sua execução serão de exclusiva responsabilidade do governo recipiendário, que tomará as medidas apropriadas para sua liberação.

### ARTIGO IV

O Governo da República Federativa do Brasil designa como responsável pela coordenação e execução do presente Acordo o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, e o Governo da República da Bolívia designa como tal o Chefe do Estado-Maior Geral da Força Aérea Boliviana.

### ARTIGO V

Com vistas a alcançar os objetivos do presente Acordo e a pedido de uma das Partes, representantes das Partes reunir-se-ão periodicamente para:

- 1) avaliar a eficácia dos programas de trabalho;
- 2) recomendar aos respectivos Governos programas anuais com objetivos específicos, a serem desenvolvidos no âmbito deste Acordo e a serem implementados mediante cooperação bilateral;
- 3) examinar quaisquer questões relativas à execução e cumprimento do presente Acordo; e
- 4) apresentar aos seus respectivos Governos as recomendações consideradas pertinentes para a melhor execução do presente Acordo.


### ARTIGO VI

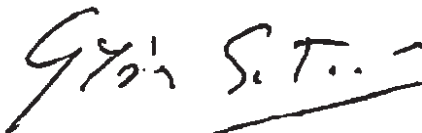
Todas as atividades decorrentes do presente Acordo serão desenvolvidas em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada uma das Partes.

### ARTIGO VII

1. Este Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação pelas quais as Partes comuniquem o cumprimento dos respectivos requisitos jurídicos nacionais relativos à celebração de Tratados.
2. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade de quaisquer programas estabelecidos anteriormente à denúncia, os quais continuarão em execução até o seu término, a menos que as Partes decidam de outro modo.
3. O presente Acordo permanecerá em vigor por prazo ilimitado, a menos que uma das Partes o denuncie por via diplomática.
4. A denúncia a que se referem os itens anteriores surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data da notificação, por via diplomática, da intenção de terminá-lo.

Feito em La Paz, em 9 de dezembro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
JOSÉ AENCAR GOMES DA SILVA  
Ministro da Defesa

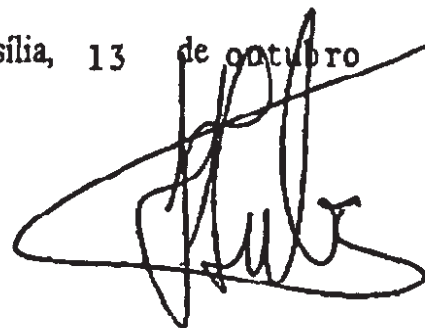
  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA BOLÍVIA  
GONZALO MÉNDEZ GUTIÉRREZ  
Ministro da Defesa Nacional

Mensagem nº 899, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.

Brasília, 13 de outubro de 2006.



**EM Nº 00374 COCIT/DAI/DAM-1/MRE-SAPS-BRAS-BOLI**

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o "Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilicitas Transnacionais", assinado em La Paz em 09 de dezembro de 2005.

2. O referido documento insere-se no âmbito dos esforços de ambos os países para incrementar a cooperação e coordenação entre as respectivas autoridades de aplicação da lei e coibir os diversos aspectos relacionados ao tráfego de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas. Para esse fim, prevê o intercâmbio de informações entre os Governos, treinamento técnico especializado, fornecimento de equipamentos e recursos humanos, mútua assistência técnica e exercícios conjuntos.

3. O acordo deverá constituir marco importante para o combate às atividades ilegais, contribuindo ademais para o estabelecimento de um novo patamar no relacionamento bilateral.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**Constituição da República Federativa do Brasil 1988**

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....  
(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## Nº 105, DE 2008

(nº 40/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO DE SERVIÇOS AERÉOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ÍNDIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Índia  
(doravante denominados como as "Partes Contratantes"),

Considerando que ambos sejam Partes Contratantes da Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, 7 de dezembro de 1944;

Desejando promover sua relação mútua no campo da Aviação Civil e de concluir um Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos e além,

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1**  
**Definições**

Para fins do presente Acordo, exceto se o texto especificar de uma outra forma, o termo:

- a. "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso do Brasil, a Autoridade Aeronáutica Civil, constituída pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso da Índia, o Diretor Geral de Aviação Civil, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa legalmente autorizada a executar as funções presentemente exercidas pelas referidas autoridades;
- b. "Convenção" significa a Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e inclui quaisquer Anexos adotados conforme o Artigo 90 daquela Convenção e quaisquer emendas aos Anexos daquela Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, desde que esses Anexos e Emendas tenham sido adotados por ambas as Partes Contratantes;

- c. "empresa designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 deste Acordo;
- d. "território", em relação a um Estado, tem significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- e. "serviços aéreos" e "serviços aéreos internacionais", "empresa aérea" e "escala para fins não-comerciais" têm os significados respectivamente a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção;
- f. "Acordo" significa este Acordo, seu Anexo e quaisquer emendas ao Acordo ou Anexo;
- g. "tarifas aeronáuticas" significa uma cobrança feita às empresas aéreas por parte das autoridades competentes ou por elas permitida ser feita para a provisão das propriedades ou instalações aeroportuárias ou de instalações de navegação aérea, incluindo serviços e instalações relacionados, para aeronave, passageiros e carga; e
- h. "rota especificada" significa uma das rotas especificadas no Anexo deste Acordo.

## ARTIGO 2

### Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados neste Acordo, para fins de estabelecer serviços aéreos internacionais regulares, nas rotas especificadas na seção apropriada do Anexo a este Acordo. Tais serviços e rotas são doravante denominados "serviços acordados" e "rotas especificadas", respectivamente.
2. Sujeita às disposições deste Acordo, a empresa aérea designada por cada Contratante deverá ter os seguintes direitos:
  - a. de sobrevoar sem pousar o território da outra Parte Contratante;
  - b. de fazer escalas para fins não-comerciais no referido território; e
  - c. ao operar um serviço acordado sobre a rota especificada, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(a) por cada Parte Contratante também terão o direito de embarcar e desembarcar no território da outra Parte Contratante no(s) ponto(s) especificado(s) para aquela rota no Quadro de Rotas deste Acordo, passageiros e carga de tráfego internacional, incluindo mala postal, separadamente ou em combinação.



3. Sujeita(s) às disposições dos parágrafos 3 e 4 do Artigo 3 deste Acordo, a(s) empresa(s) de cada Parte Contratante, além daquelas disposições designadas no Artigo 4 deste Acordo, também devem gozar dos direitos especificados nos nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nada do que consta no parágrafo 2 deste Artigo deverá ser considerado como concessão à(s) empresa(s) de uma Parte Contratante do privilégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga ou mala postal destinados a outro ponto no território da outra Parte Contratante.

### ARTIGO 3

#### Designação e Autorização de Empresa Aérea

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por escrito, para a outra Parte Contratante, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, e de revogar ou alterar tal designação.

2. Ao receber tal designação, a outra Parte Contratante, sujeita às disposições estabelecidas nos parágrafos 3 e 4 deste Artigo, concederá a apropriada autorização de operação, com a mínima demora de trâmites.

3. As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes podem solicitar que a empresa aérea designada pela outra Parte Contratante satisfaça as condições determinadas segundo as leis e os regulamentos normalmente aplicados às operações de serviços de transporte aéreo internacional por tais autoridades, em conformidade com as disposições estabelecidas na Convenção.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar a concessão das autorizações de operação referidas no parágrafo 2 deste Artigo, ou a impor tais condições, à medida que seja considerado necessário, no exercício dos direitos especificados no Artigo 2 deste Acordo, em qualquer situação em que a Parte Contratante em questão não esteja convencida de que a propriedade majoritária e o controle efetivo da empresa aérea sejam da Parte Contratante que a designa ou de seus nacionais.

5. Ao receber a autorização de operação, a empresa aérea designada poderá operar os serviços acordados, desde que cumpra as disposições aplicáveis no âmbito deste Acordo.

### ARTIGO 4

#### Acordo de Serviços de Cooperação

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante deverão receber permissão da outra Parte Contratante para operar ou realizar serviços acordados por meio de arranjos de serviços cooperativos, incluindo *code sharing* e *joint venture* (empreendimentos conjuntos), com uma empresa aérea de qualquer

uma das Partes Contratantes, desde que cada empresa aérea que seja parte de tal arranjo seja portadora da devida autoridade de operação e atenda às exigências normalmente aplicáveis a esse tipo de arranjo.

2. O *Code sharing* com uma empresa aérea de um terceiro país será sujeito a consultas mútuas entre as Partes Contratantes e somente será permitido se as empresas aéreas designadas dos dois lados não consigam chegar a um acordo. Tais arranjos serão submetidos à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes na forma de uma análise de cada caso individualmente.

### ARTIGO 5

#### Revogação, Suspensão e Limitação de Direitos

Cada Parte Contratante se reserva ao direito de revogar ou suspender a autorização de operação concedida à empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou impor condições às referidas autorizações, se assim julgar necessário, sobre o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 deste Acordo:

- a. no caso em que elas não estejam convencidas de que a propriedade majoritária e o controle efetivo sejam da Parte Contratante que designou a empresa aérea ou de seus nacionais; ou
- b. no caso em que a empresa aérea não cumpra com as leis e/ou regulamentações normalmente aplicadas pela Parte Contratante que concede tais direitos; ou
- c. no caso de a empresa aérea não estar qualificada para operar em conformidade com as condições previstas no âmbito deste Acordo.

2. A menos que a imediata revogação ou suspensão da autorização de operação, ou a imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo seja essencial para prevenir posteriores violações de leis e/ou regulamentos, ou das disposições estabelecidas neste Acordo, tal direito será exercido somente após a consulta com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, como prevê o Artigo 17 deste Acordo.

### ARTIGO 6

#### Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma das Partes Contratantes deverá cobrar ou permitir a cobrança, às empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, de tarifas aeronáuticas mais altas que aquelas cobradas de suas próprias empresas aéreas que estejam realizando serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante deverá encorajar a consulta relativa a tarifas aeronáuticas entre as autoridades de cobrança competentes e as empresas aéreas que estejam utilizando os serviços e instalações oferecidos por estas autoridades de cobranças, sempre que praticável, por meio das organizações representantes dessas empresas. Notificações sobre propostas de reajuste das tarifas aeronáuticas deverão ser enviadas com uma antecedência razoável a esses usuários, para permitir que eles expressem suas opiniões antes de serem feitos os reajustes. Cada Parte Contratante deverá encorajar suas autoridades de cobrança competentes e os usuários acima citados a trocar informações relevantes sobre as tarifas aeronáuticas.

### ARTIGO 7

#### Isenção de Encargos e Impostos

1. Cada Parte Contratante, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada de outra Parte Contratante, no maior grau possível, e em termos não menos favoráveis do que com suas empresas aéreas, em conformidade com sua legislação nacional de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, inclusive motores, equipamento de uso normal em aeronaves, provisões de bordo, incluindo licores, tabacos e produtos colocados à venda para passageiros em quantidades limitadas durante o voo e outros itens destinados ao consumo ou usados unicamente em conexão com a operação e o serviço da aeronave de empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante operando os serviços acordados, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada.

2. As isenções previstas neste Artigo serão concedidas aos produtos referidos no parágrafo 1 deste Artigo:

- a. introduzidos no território de uma Parte Contratante sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante;
- b. mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante, na chegada ou na saída do território de outra Parte Contratante;
- c. embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não se transfira no território de tal Parte Contratante.

3. Os equipamentos de uso normal, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo da aeronave da empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

4. As isenções estabelecidas neste Artigo serão também válidas quando uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante concluir entendimentos com uma outra empresa aérea ou empresas aéreas, com vistas ao empréstimo ou transferência, na área da outra Parte Contratante, do equipamento regular e dos outros itens mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, desde que aquela outra empresa aérea desfrute igualmente de tais isenções daquela outra Parte Contratante e desde que tais itens sejam usados pela empresa aérea receptora para os mesmos propósitos.

#### ARTIGO 8 Representação

1. A empresa aérea designada de uma Parte Contratante, com base na reciprocidade, poderá manter no território da outra Parte Contratante seus representantes, sua equipe operacional, comercial e técnica que estiverem ligados à realização dos serviços de operação acordados.

2. Essas necessidades relativas à equipe podem, de acordo com a escolha da empresa aérea designada, ser satisfeitas por seu próprio pessoal ou por meio do uso de serviços de outra organização, empresa ou empresa aérea operando no território da outra Parte Contratante, e autorizada a realizar tais serviços no território da outra Parte Contratante.

3. Os representantes e os funcionários estarão sujeitos às leis e regulamentações em vigor da outra Parte Contratante e, em conformidade com tais leis e regulamentações, essa Parte Contratante, com base na reciprocidade e dentro do menor prazo possível, concederá os vistos e permissões de trabalho necessários, além de outros documentos semelhantes, aos representantes e aos funcionários citados no parágrafo 1 deste Artigo.

4. Com base no princípio da reciprocidade, cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de vender ou comercializar, em seu território, serviços de transporte aéreo diretamente ou por meio de agentes. Cada empresa terá o direito de vender e qualquer pessoa terá o direito de comprar tais serviços de transporte aéreo, na moeda desse território ou, em sujeição às leis e regulamentações nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países.

## ARTIGO 9

### Aplicação de Leis

1. As leis, regulamentos e procedimentos de cada Parte Contratante relativos a entrada e saída de seu território, de aeronaves empregadas em serviços aéreos internacionais e a operação e a navegação de tais aeronaves, enquanto dentro de seu território, serão aplicadas às aeronaves da empresa designada pela outra Parte Contratante.
2. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante relativos a entrada, permanência e saída de seu território, de passageiro, tripulação e carga, incluindo mala postal, em particular aquelas relativas a passaportes, alfândega e controle sanitário, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulação, carga e mala postal transportados a bordo de uma aeronave da empresa aérea designada da outra Parte Contratante enquanto estejam dentro do referido território.
3. Nenhuma Parte Contratante dará preferência a sua própria empresa ou a qualquer outra empresa aérea em relação à empresa designada pela outra Parte Contratante engajada em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, controle sanitário e de outros regulamentos similares.
4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal, em trânsito direto sobre o território de qualquer uma das Partes Contratantes, serão sujeitos a apenas um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto serão isentas de taxas alfandegárias e de outras taxas similares.

## ARTIGO 10

### Princípios que Regem a Operação do Serviços Acordados

1. Deverá haver uma justa e equitativa oportunidade para cada empresa aérea designada de ambas as Partes Contratantes de operar os serviços acordados nas rotas especificadas.
2. Ao operar os serviços acordados, a empresa aérea designada de cada Parte Contratante deverá levar em conta os interesses da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, de forma que não afete indevidamente o serviço proporcionado pela última por completo ou em parte das mesmas rotas.
3. A capacidade a ser ofertada nos serviços acordados pela empresa aérea designadas deverá ter uma relação muito próxima às exigências estimadas de público usuário de transporte aéreo nas rotas especificadas.
4. Com base nos princípios expressos nos parágrafos anteriores, a capacidade a ser ofertada e a frequência dos serviços a serem operados pela empresa aérea designada de cada Parte Contratante deverão ser acordados entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

5. Qualquer aumento na capacidade a ser ofertada ou na frequência de serviços a serem operados pela empresa aérea designada de qualquer uma das Partes Contratantes deve ter como prioridade as crescentes exigências de tráfego entre os territórios das Partes Contratantes, e deverão estar sujeitas ao acordo entre as autoridades aeronáuticas dos dois lados. Na falta de um acordo ou solução, o direito de capacidade e frequência já em vigor deve prevalecer.

### ARTIGO 11

#### Informações Operacionais

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante deverão pedir às empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante que solicitem a sua consideração e aprovação, com pelo menos sessenta (60) dias de antecedência ao início dos serviços acordados, de informações relativas ao tipo de serviço e à frequência, assim como o tipo de aeronave a ser utilizada e os horários dos vôos. Informações semelhantes devem ser dadas com, pelo menos, trinta (30) dias de antecedência, sempre que o planejamento prever mudanças relativas à operação dos serviços acordados.

2. A empresa aérea designada também deverá prover quaisquer outras informações que se façam necessárias para satisfazer as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, no sentido de que as exigências deste Acordo estejam sendo devidamente observadas.

### ARTIGO 12

#### Informações Estatísticas

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra parte, ou solicitar às empresas aéreas designadas que o façam, informações estatísticas relativas ao tráfego e transporte aéreo realizado a cada mês, no âmbito dos serviços acordados, sobre cada segmento das rotas especificadas, mostrando os pontos de embarque e desembarque deste transporte. Tais estatísticas devem ser dadas dentro do menor prazo possível após o fim de cada mês, e não devem ultrapassar 30 (trinta) dias após o fim do mês a que elas se referem.

2. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante deverão fornecer, ou solicitar às empresas aéreas designadas que o façam, a pedido das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, estatísticas relativas à real origem e destino do tráfego realizado nas rotas especificadas de um dado período, sem exceder nenhum período de tráfego pré-determinado pela IATA, como especificado na solicitação.

**ARTIGO 13****Segurança**

Cada Parte Contratante, de acordo com a Convenção, deve obedecer a todos os padrões de segurança previstos nas normas da OACL.

**ARTIGO 14****Segurança na Aviação**

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações sob o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua, de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinado em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para a Supressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988.
2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.
3. Em seu relacionamento mútuo, as Partes Contratantes agirão segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como anexo à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves que tenham sua sede principal, residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.
4. Cada Parte Contratante concorda que pode ser exigido a operadores de tais aeronaves que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada, saída ou permanência no território da outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante deverá assegurar que medidas adequadas sejam efetivamente

aplicadas em seu território para proteger a aeronave e inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante deverá, também, considerar de modo favorável toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes deverão assistir-se mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte Contratante deverá tomar medidas que julgue praticáveis para garantir que uma aeronave sujeita a um ato de apoderamento ilícito ou a outros atos de interferência ilícita, que tenha pousado em seu território seja mantida no solo, a menos que sua decolagem seja necessária para proteger a tarefa maior de proteger a vida humana. Sempre que praticáveis tais medidas deverão ser tomadas com base em consulta mútua.

## ARTIGO 15

### Tarifas

1. Para fins dos parágrafos que se seguem, o termo "tarifa" significa os preços a serem pagos pelo transporte de passageiros e carga e as condições nas quais tais preços se aplicam, incluindo preços e condições para agenciamento e outros serviços auxiliares, mas excluindo remuneração e condições para o transporte de mala postal.

2. As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas designadas de uma das Partes Contratantes pelo transporte para ou do território da outra Parte Contratante, serão estabelecidas em níveis razoáveis, tomando-se na devida conta todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, lucros razoáveis e as tarifas de outras empresas.

3. As tarifas referidas no parágrafo 1 deste Artigo, se possível, serão acordadas entre as empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, e tal acordo deverá, sempre que possível, ser alcançado por meio do uso dos procedimentos da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA).

4. As tarifas assim acordadas deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, pelo menos noventa (90) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo entre as referidas autoridades.



5. A aprovação poderá ser dada imediatamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas expressar desacordo dentro de trinta (30) dias a partir da data de entrega, de acordo com o parágrafo 4 deste Artigo, essas tarifas serão consideradas aprovadas. No caso da redução do período para envio, como prevê o parágrafo 4, as autoridades aeronáuticas podem concordar que o prazo para notificação de discordância poderá ser inferior a trinta (30) dias.

6. Se as autoridades aeronáuticas não chegarem a acordo sobre qualquer tarifa que lhes for submetida nos termos do parágrafo 3 deste Artigo, ou se, durante o período aplicável previsto no parágrafo 5, as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes enviar às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante uma notificação de que desaprova uma tarifa acordada com base nas disposições do parágrafo 3, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes tentarão estabelecer a tarifa mediante acordo entre si.

7. Se as autoridades aeronáuticas não chegarem a acordo sobre qualquer tarifa que lhes for submetida nos termos do parágrafo 4 deste Artigo, ou sobre o estabelecimento de qualquer tarifa no âmbito do parágrafo 6, a divergência será resolvida em conformidade com as disposições do Artigo 18 deste Acordo.

8. As tarifas estabelecidas em conformidade com o previsto neste Artigo vigorarão até que novas tarifas sejam estabelecidas. Todavia, uma tarifa não poderá ser prolongada em virtude deste parágrafo, por mais de doze (12) meses após a data na qual expiraria.

#### ARTIGO 16

##### Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. A(s) empresa aérea(s) de uma Parte Contratante terá o direito de converter e remeter para o exterior, a pedido, receitas locais que excedam as somas localmente desembolsadas.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para sua execução.

3. As disposições deste Artigo não isentam as empresas aéreas de ambas as Partes Contratantes de encargos, impostos e contribuições a que se sujeitam em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis.

#### ARTIGO 17

##### Consulta e Emendas

1. Cada Parte Contratante pode, a qualquer momento, solicitar a realização de uma consulta sobre a implementação, interpretação, aplicação e emenda em relação ao Acordo. Tal consulta entre as autoridades aeronáuticas pode

ser feita por meio de discussões ou correspondência, e deve iniciar-se dentro de sessenta (60) dias a partir do recebimento, pela outra Parte Contratante, da solicitação por escrito.

2. Quaisquer modificações a este Acordo acordadas como resultado de consultas entrará em vigor quando confirmadas por meio de troca de Notas diplomáticas.

3. As modificações das rotas especificadas no Anexo podem, entretanto, ser feitas por acordo direto entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e entrarão em vigor na data determinada por elas, e serão confirmadas por meio de troca de Notas diplomáticas.

#### ARTIGO 18 Solução de Controvérsias

No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes Contratantes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão envidar esforços no sentido de resolvê-las através de negociações entre si. Caso isso não ocorra, a controvérsia deverá ser encaminhada às Partes Contratantes para ser solucionada.

#### ARTIGO 19 Aplicabilidade das Convenções Aéreas Multilaterais

Se uma convenção aérea multilateral geral entrar em vigor e vincular ambas as Partes Contratantes, as disposições da referida convenção prevalecerão.

#### ARTIGO 20 Denúncia

Qualquer das Partes Contratantes pode, a qualquer momento, notificar a outra Parte Contratante, por escrito, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização Internacional de Aviação Civil. No caso de tal notificação, o Acordo deixará de vigurar 12 (doze) meses após a data do recebimento da referida notificação, a menos que seja retirada, por consenso, antes que o prazo expire. Se não for acusado o recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, ela será considerada recebida 14 (quatorze) dias após seu recebimento pela Organização Internacional de Aviação Civil.

**ARTIGO 21****Registro do Acordo junto à OACI**

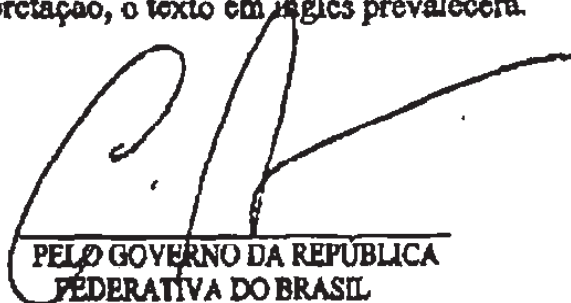
Este Acordo e quaisquer emendas ao mesmo deverão ser registrados na Organização Internacional de Aviação Civil.

**ARTIGO 22****Entrada em Vigor**

As autoridades competentes da República Federativa do Brasil e da Índia permitirão operações em conformidade com os termos deste Acordo, mediante sua assinatura. Este Acordo entrará em vigor na data a ser determinada por meio de troca de Notas diplomáticas que indiquem que todos os procedimentos internos necessários foram cumpridos por ambas as Partes Contratantes.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 12 de setembro de 2006, em português, hindi e inglês, sendo todos os textos de igual autenticidade. No caso de divergências na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

**CELSO AMORIM**  
Ministro das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA ÍNDIA

**ANAND SHARMA**  
Ministro de Estado para Negócios Estrangeiros

## ANEXO

### Seção 1 - Rotas

A empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de realizar transporte aéreo entre os pontos das seguintes rotas deste Anexo:

A. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas do Brasil:

De: pontos no Brasil

Via: pontos intermediários na África e outro ponto a ser mutuamente acordado

Para: dois (2) pontos na Índia

Além: a ser mutuamente acordado

B. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas da Índia:

De: pontos na Índia

Via: pontos intermediários na África e outro ponto a ser mutuamente acordado

Para: dois (2) pontos no Brasil

Além: a ser mutuamente acordado

### Seção 2 – Flexibilidade operacional

As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão, em qualquer voo ou em todos os voos, à sua escolha:

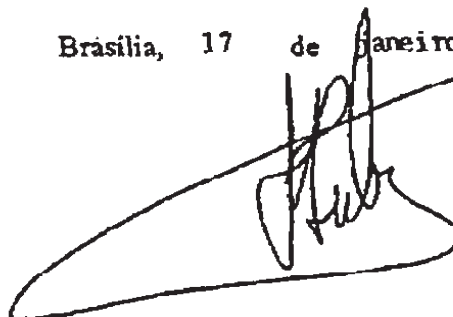
- a. operar voos em uma ou em ambas as direções;
- b. não fazer escalas em um ou mais pontos, desde que os serviços comecem ou terminem em um ponto no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea;
- c. operar sob arranjos de código compartilhado (*code sharing*) entre elas via qualquer outro ponto intermediário operado em comum, desde que os serviços se originem no território de qualquer uma das Partes Contratantes. Neste caso, será permitido o direito de 5ª liberdade, e a capacidade oferecida pela empresa comercial não deverá ser descontado do número de frequências autorizadas para cada lado.

**Mensagem nº 23, de 2007.**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

Brasília, 17 de Janeiro de 2007.



EM Nº 00411/DSF/DAI/DAOC-I - MRE - PAIN-BRAS-INDI

Brasília, em 19 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem pela qual se submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

2. O Acordo assinado que visa a fortalecer o relacionamento Brasil-Índia no campo do transporte aéreo comercial. Para tanto, existe a necessidade de manter permanente cooperação e consultas entre as autoridades aeronáuticas dos dois países.

3. O Acordo facilitará o transporte de carga aérea e passageiros, reforçando as relações econômicas bilaterais, sobretudo no aspecto comercial.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;  
.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 2008 (nº 52/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 2 de fevereiro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 2 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA DA NICARÁGUA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Nicarágua  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo de aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes de uma cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Compartilhando a visão de que a cooperação triangular deve ser desenvolvida por ambas Partes em consonância com suas leis e os regulamentos pertinentes,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

O presente Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes, que serão oportunamente determinadas.

## ARTIGO II

1. A implementação da cooperação técnica sob a égide deste Acordo será feita em conformidade com programas, projetos e atividades de cooperação técnica, a serem, conforme o caso, objeto de Ajustes Complementares.
2. A designação das instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades, se realizará por meio de Ajustes Complementares.
3. As Partes Contratantes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não-governamentais de ambos países, de organismos internacionais e fundos regionais.
4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas, projetos e atividades aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

## ARTIGO III

1. Serão convocadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos ou atividades de cooperação técnica, com o objetivo de:
  - a) avaliar e indicar áreas comuns prioritárias em que seria viável a implementação de cooperação técnica;
  - b) acordar mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;
  - c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
  - d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
  - e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.



2. O local e a data das reuniões mencionadas no parágrafo anterior serão acordados por via diplomática.

#### ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos como resultado da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante; e na cooperação triangular, também dos Terceiros Países, indicando sempre que os dados e produtos obtidos dos projetos executados resultam do esforço conjunto realizado pelas Partes Contratantes e pelos Terceiros Países.

#### ARTIGO V

Cada uma das Partes Contratantes assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte Contratante todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções específicas.

#### ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitado por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos de importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção e restrição idêntica àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, na reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo da instituição da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação que eventualmente firmem as Partes Contratantes;

e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo;

f) as isenções objeto do presente artigo não se aplicam aos funcionários brasileiros e aos estrangeiros com visto permanente;

g) facilidade de repatriação em situação de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envia e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

#### ARTIGO VII

O pessoal enviado de uma Parte Contratante à outra Parte Contratante deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, excetuando o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

#### ARTIGO VIII

1. Serão isentos de todas as taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação os bens, equipamentos e materiais eventualmente outorgados por uma das Partes Contratantes à outra Parte Contratante, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, tal e como seja definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, com exceção de despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais artigos que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias para liberação alfandegária dos referidos bens.

4. A isenção de impostos a veículos se concederá em conformidade com a legislação nacional vigente do país receptor.

### ARTIGO IX

1. Serão elegíveis, no âmbito deste Acordo, os terceiros países que tiverem acordos de cooperação técnica com ambas as Partes Contratantes.
2. O planejamento da cooperação técnica a ser implementada será baseado em documentos de projeto que explicitem os objetivos almejados, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, os custos estimados e as fontes de financiamento.
3. As Partes Contratantes acompanharão a execução dos programas e projetos de cooperação técnica implementados e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os terceiros países.
4. As facilidades, privilégios e imunidades das Partes Contratantes, no caso de programas e projetos a serem implementados no território de Terceiros Países, serão regidas pelos acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes Contratantes e o Terceiro País.

### ARTIGO X

1. Cada Parte Contratante notificará à outra Parte Contratante, por via diplomática, o cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última notificação.
2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data de recebimento da respectiva notificação.
3. Em caso de denúncia do presente Acordo, inclusive no caso da cooperação triangular com Terceiros Países, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem por escrito de outra maneira.
4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

### ARTIGO XI

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no Direito Internacional Público, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XII

Este Acordo substitui o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, assinado em primeiro de abril de mil novecentos e oitenta e sete.

Feito em Manágua em 2 de fevereiro de dois mil e seis, em 2 (dois) exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DE BRASIL

Lauro Barbosa da Silva Moreira  
Diretor da ABC



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA NICARÁGUA

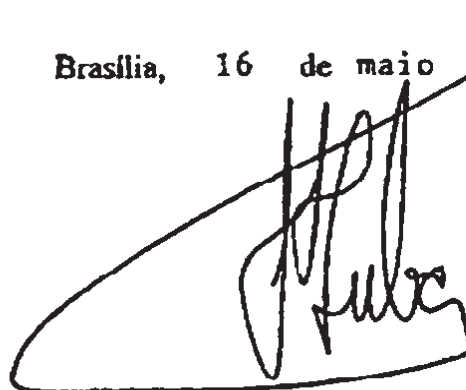
Maurício Gómez Lacayo  
Secretário de Relações  
Exteriores

Mensagem nº 373, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua em 2 de fevereiro de 2006.

Brasília, 16 de maio de 2006.



EM Nº 00139 ABC/DAI/DCC-MRE-PAIN-BRAS-NICA

Brasília, 17 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua em 02 de fevereiro de 2006.

2. Tal instrumento deverá possibilitar maior densidade nas relações entre Brasil e Nicarágua, abrindo novas perspectivas para a implementação de um programa consistente de cooperação técnica. A assinatura desse documento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo consideradas prioritárias, como fontes de energia, combustíveis, meio ambiente, agropecuária e saneamento. Dessa forma, o Acordo Básico atende aos objetivos da política externa traçada por Vossa Excelência para a região centro-americana.

3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado e organizações não-governamentais de ambos os países, de organismos internacionais e de fundos regionais, assim como de Terceiros Países na cooperação triangular.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

1 - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....  
(*À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional*)

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 2008 (nº 57/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de outubro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS**

O Governo da República Federativa do Brasil  
e

O Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, tendo sido devidamente autorizado pelo Governo Central da República Popular da China a concluir este Acordo (doravante denominados “Partes Contratantes”),

Desejando facilitar as formalidades de viagens num espírito de fraternidade e cooperação;

Tendo realizado consultas sobre os requisitos para a concessão de Vistos em bases de igualdade e reciprocidade,

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1**

1. Os nacionais da República Federativa do Brasil portadores de passaportes brasileiros válidos, estarão isentos de Visto para entrar, transitar e permanecer no território da Região Administrativa Especial de Hong Kong, para fins de negócios ou turismo, por período que não exceda 90 (noventa) dias, renováveis de acordo com as leis de imigração válidos da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China.

2. Os nacionais chineses portadores de passaportes válidos da Região Administrativa Especial de Hong Kong estarão isentos de Visto para entrar, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de negócios ou turismo, por período que não exceda 90 (noventa) dias, renováveis de acordo com as leis de imigração da República Federativa do Brasil.

3. Os nacionais de qualquer das Partes Contratantes portadores dos passaportes indicados nos parágrafos precedentes que pretendam permanecer por período que exceda 90 (noventa) dias ou trabalhar ou estudar nos territórios citados, deverão obter Visto apropriado anteriormente a sua chegada.

### ARTIGO 2

Os portadores dos passaportes válidos mencionados no -Artigo 1 poderão entrar, transitar e sair dos territórios especificados no mesmo Artigo 1 por quaisquer dos pontos de fronteira abertos ao tráfego internacional de passageiros.

### ARTIGO 3

1. Os nacionais de ambas as Partes Contratantes que se beneficiam deste Acordo não estão isentos de cumprir as leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte Contratante, relativos à entrada e permanência de estrangeiros nem estão habilitados a empregar-se nem a desempenhar qualquer atividade remunerada durante seu período de estada no território da outra Parte Contratante.

2. As Partes Contratantes deverão, tão logo quanto possível, informar-se mutuamente através dos devidos canais a respeito de qualquer mudança nas suas respectivas leis e regulamentos concernentes à entrada, à estada e à saída de estrangeiros.

### ARTIGO 4

Este Acordo não limita o direito de qualquer das Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir a permanência de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

### ARTIGO 5

Por razões de segurança pública, ordem pública ou proteção à saúde, qualquer das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo, total ou parcialmente. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte, por via apropriada, no mais breve prazo possível.




## ARTIGO 6

1. As Partes Contratantes intercambiarão, por via apropriada, espécimes dos passaportes mencionados no Artigo 1, até 30 (trinta) dias depois da assinatura deste Acordo, acompanhados de informação pormenorizada sobre seu uso.
2. Em caso de qualquer modificação dos mencionados documentos de viagem, as Partes Contratantes intercambiarão, por via apropriada, os novos espécimes, acompanhados de informação pormenorizada sobre sua aplicabilidade em não menos de 30 (trinta) dias antes de serem colocados em circulação.

## ARTIGO 7

1. Este Acordo entrará em vigor na data de recepção da segunda Nota diplomática pela qual uma das Partes Contratantes informa à outra sobre o cumprimento das formalidades internas para sua aprovação.
2. Este Acordo permanecerá em vigor indefinidamente e poderá ser modificado caso ambas as Partes Contratantes assim o desejem; as emendas entrarão em vigor conforme indicado no parágrafo 1 deste Artigo.
3. Ambas as Partes Contratantes poderão denunciar o presente Acordo por via apropriada. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da outra Parte Contratante.

Feito em Brasília, em 20 de outubro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas inglês e português, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
MANOEL GOMES PEREIRA  
Diretor do Departamento de  
Comunidades Brasileiras no  
Exterior do Ministério das  
Relações Exteriores



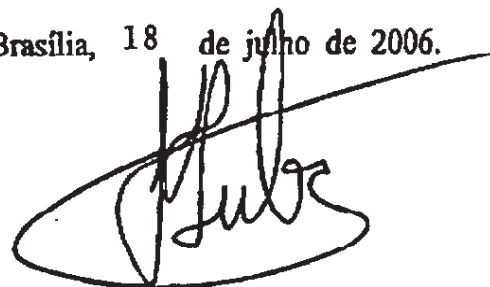
PELO GOVERNO DA REGIÃO  
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE  
HONG KONG DA REPÚBLICA  
POPULAR DA CHINA  
LAI TUNG-KOWK  
Diretor de Imigração

Mensagem nº 555, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de outubro de 2005.

Brasília, 18 de julho de 2006.



EM Nº 00212 DIM/DAI/DAOC-I-MRE-CVIS

Brasília, 30 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Acordo relativo à Isenção Parcial de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, celebrado em Brasília, em 20 de outubro de 2005.

2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de facilitar as formalidades de viagens e isentará de visto a entrada, o trânsito e permanência de brasileiros, portadores de passaportes válidos, no território da Região Administrativa Especial de Hong Kong, bem como de chineses, portadores de passaportes válidos da Região Administrativa Especial de Hong Kong, no território da República Federativa do Brasil, para fins de negócios ou turismo, por um período que não exceda 90 (noventa) dias, renováveis de acordo com a legislação pertinente em vigor.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 2008 (nº 58/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Mecanismo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 25/03****MECANISMO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL TEMPORÁRIO**

**TENDO EM VISTA :** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços e a Resolução Nº 36/00 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que existe a necessidade de estabelecer normas de caráter quadripartite dentro do contexto e objetivos do MERCOSUL para outorgar licenças temporárias aos prestadores de serviços profissionais nos Estados Partes.

Que o Protocolo de Montevidéu contempla no Artigo XI o compromisso dos Estados Partes de alentar nos seus respectivos territórios as entidades competentes governamentais, assim como as associações e colégios profissionais, a desenvolver normas para o exercício de atividades profissionais para a outorga de licenças e propor recomendações ao GMC sobre reconhecimento mútuo, considerando a educação, experiência, licenças, matrículas ou certificados obtidos no território de outro Estado Parte.

Que as referidas normas devem basear-se em critérios e objetivos transparentes, que assegurem a qualidade do serviço profissional, a proteção ao consumidor, a ordem pública, a segurança e a saúde da população, o respeito pelo meio ambiente e a identidade dos Estados Partes.

Que as disposições e recomendações não devem constituir-se em barreiras ou restrições para a prestação de um serviço profissional temporário.

Que se deve buscar que a harmonização prevista minimize a modificação da legislação vigente nos Estados Partes que contém com regulamento sobre exercício profissional e impulse o seu estabelecimento nos Estados Partes que não contém com tal normativa.

Que se deve oferecer a cada Estado Parte e aos profissionais os instrumentos adequados ante o descumprimento do mecanismo para o reconhecimento mútuo de matrículas para o exercício profissional temporário por parte de uma entidade responsável pelo registro e fiscalização profissional de outro Estado Parte.

Que se deve buscar a obter benefícios preferenciais no exercício profissional para os Estados Partes junto a outros países ou blocos, mantendo os critérios de transparência, imparcialidade e eficiência.

Que um número significativo das entidades profissionais dos Estados Partes se agruparam naturalmente por disciplinas ou grupos de disciplinas e estão realizando reuniões, trocando informações e alcançando consensos sobre os critérios e procedimentos comuns para um exercício profissional na região.

### O CONSELHO MERCADO COMUM

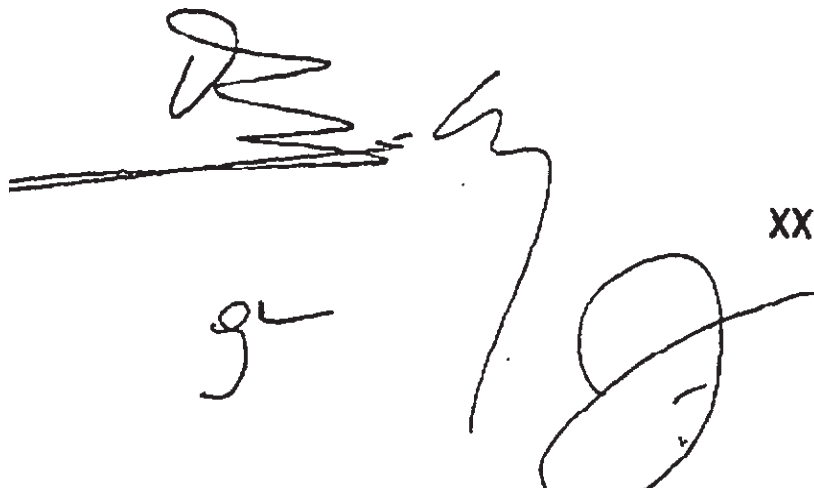
#### DECIDE:

Art.1 - Aprovar as "Diretrizes para a Celebração de Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco entre Entidades Profissionais e a Elaboração de Disciplinas para a Outorga de Licenças Temporárias", que constam como Anexo I e formam parte da presente Decisão.

Art. 2 - Aprovar as "Funções e Atribuições dos Centros Focais de Informação e Gestão" que constam como Anexo II e formam parte da presente Decisão.

Art. 3 - Aprovar o "Mecanismo de Funcionamento do Sistema" que consta como Anexo III e forma parte da presente Decisão.

Art. 4 - -A presente Decisão deverá ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais, de acordo aos procedimentos respectivos de cada Estado Parte.

The image shows several handwritten signatures and initials in black ink. At the top left, there is a large, stylized signature. Below it, there are smaller initials, including 'g' and 'S'. To the right, there is another large, circular signature.

XXV CMC – Montevideu, 15/XII/03

## ANEXO I

### DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS MARCO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO ENTRE ENTIDADES PROFISSIONAIS E ELABORAÇÃO DE DISCIPLINAS PARA A OUTORGA DE LICENÇAS TEMPORÁRIAS

#### A - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - A outorga de licenças, matrículas ou certificados para a prestação temporária de serviços profissionais no marco do Protocolo de Montevideu para o Comércio de Serviços, realizar-se-á por meio dos organismos profissionais responsáveis pelo controle e a fiscalização do exercício profissional. O sistema funcionará de acordo com o estabelecido ao estabelecido no Anexo III.

Para efeitos deste documento, entende-se como serviços profissionais os prestados por profissionais universitários ou de nível superior, e os profissionais de nível técnico.

Art. 2 - As normas e diretrizes para a outorga de licenças temporárias deverão ser comuns para os Estados Partes. Para a elaboração da normativa comum, conformar-se-á um Grupo de Trabalho para cada profissão ou grupo de profissões.

Art. 3 - Cada Grupo de Trabalho estará conformado pelas entidades responsáveis da fiscalização do exercício de cada profissão ou grupo de profissões, de acordo com a legislação vigente em cada Estado Parte, ou pela organização nacional que as compreenda. Quando não exista fiscalização delegada em uma entidade profissional, ou organização nacional legalmente facultada que as compreenda, o Grupo de Serviços, Seção Nacional de cada Estado Parte designará as entidades profissionais que conformarão o Grupo de Trabalho.

Art. 4 - Os Grupos de Trabalho terão como mandato a elaboração das diretrizes e disciplinas para a outorga de licenças ou matrículas para o exercício profissional temporário e os Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco entre Entidades Profissionais, conforme as Diretrizes que figuram no item B deste Anexo.

Art. 5 - As entidades Profissionais, que desejem constituir um Grupo de Trabalho, solicitarão seu reconhecimento como tais ao Grupo de Serviços do MERCOSUL. Se constituirá um Grupo de Trabalho para cada Profissão ou Profissões afins reconhecendo para tal aos já existentes.

Art. 6 - As propostas elaboradas e que chegarem a consenso nos Grupos de Trabalhos, serão postas em consideração do Grupo de Serviços, que avaliará sua consistência em relação ao Protocolo de Montevideu e com o estabelecido na presente Decisão, a viabilidade de sua aplicação, e as levará a consideração do GMC para sua aprovação.

Art. 7 - Para a implementação do mecanismo, as entidades de cada Estado Parte, responsáveis pela fiscalização do exercício em cada profissão, subscritará os Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco, que deverão ser elevados por meio do Grupo de Serviços ao GMC para sua aprovação.

Art. 8 - As Entidades Profissionais que subscriem o Acordo deverão cumprir os seguintes requisitos: a) ser legalmente responsáveis da outorga de licenças e matrículas para o exercício profissional e de sua fiscalização em suas respectivas jurisdições; b) abarcar todo o território do Estado Parte ou uma parte substantiva do território desse Estado Parte que seja considerada equitativa pelas entidades dos outros Estados Partes.

Art. 9 - Cada Estado Parte disporá de um Centro Focal por profissão ou grupo de profissões, que constitua o centro de informação sobre normativa e regulamentação nacional e de cada uma das jurisdições que o integram, cujas funções e atribuições figuram como Anexo II e fazem parte da presente Decisão.

Art. 10 - Os Acordos Marco subscritos se aplicarão em conformidade com o Protocolo de Montevideu e as normas dos convênios existentes sobre nacionalidade, residência, domicílio, visto de trabalho, migrações.

A aplicabilidade dos Acordos Marco subscritos estará sujeita à existência de organismos em cada Estado Parte de registro e fiscalização do exercício das profissões correspondentes a cada Acordo Marco, aos quais a filiação dos profissionais dos respectivos Estados Partes seja obrigatória.

Art. 11 - Cada Estado Parte se compromete a implementar os instrumentos necessários para assegurar a plena vigência com alcance nacional dos Acordos Marcos subscritos, assim como a harmonização da legislação vigente, para permitir a aplicação dos mesmos.

Art. 12 - Cada Acordo Marco colocará em vigência com adesão das entidades de fiscalização do exercício profissional de dois (2) dos Estados Partes. Uma vez em vigor, o Acordo somente se aplicará aos Estados Partes cujas entidades de fiscalização do exercício profissional tenham aderido ao Acordo.

Art. 13 - A pedido de um Estado Parte o presente mecanismo poderá ser examinado e, de comum acordo, modificado para seu aperfeiçoamento.

## B - DIRETRIZES

Para que um profissional matriculado em um Estado Parte do MERCOSUL desenvolva uma atividade profissional em outro Estado Parte, cada Acordo Marco deverá contemplar os aspectos mencionados a continuação:

- a) a necessidade de contar com um contrato para desenvolver sua atividade no país receptor;
- b) requisitos comuns nos quatro países para sua inscrição no Registro Profissional Temporário da entidade de fiscalização profissional da jurisdição onde vá exercer a profissão;
- c) os requisitos em matéria de tradução de documentos para a inscrição;
- d) os critérios de equivalências na formação e seus alcances ou competências e experiência mínima requerida, a definir por comissões quadripartites por profissão ou grupo de profissões, podendo efetuar-se testes de aptidão ou exames de habilitação não discriminatórios e estabelecer requerimentos de educação permanente;
- e) os procedimentos e prazos de comunicação entre as entidades profissionais de origem e receptora durante a inscrição e a fiscalização da atividade;
- f) as causas de negação de inscrição e o procedimento de recurso;
- g) as competências, direito e obrigações do profissional em exercício temporário, não podendo ser eleitor nem elegível na entidade de fiscalização local;
- h) o reconhecimento expresso do Profissional em relação à jurisdição disciplinária, ética e técnica da entidade fiscalizadora receptora, respeitando a mesma e toda outra legislação local;
- i) o compromisso do profissional de restringir sua atividade exclusivamente ao previsto no contrato e compatível com sua formação profissional sendo a violação a esta causa de anulação da inscrição no Registro Temporário;
- j) a implementação de um código de ética comum para cada profissão ou grupo de profissões;
- k) a aplicação dos procedimentos vigentes na jurisdição local e o compromisso por parte da entidade fiscalizadora respectiva de um trato justo e igualitário entre os profissionais em exercício temporário e os dessa jurisdição;
- l) o registro temporário será de até dois anos, prorrogáveis por igual período, vinculado a uma prorrogação de contrato;
- m) não impor avaliação sobre conhecimento local não vinculados ao exercício profissional para o registro;



- n) os requerimentos para assegurar a responsabilidade civil emergente do exercício profissional;
- o) o procedimento para a solução de controvérsias;
- p) o estabelecimento de um mecanismo de sanções.

Cada Grupo de Trabalho, poderá constituir comissões por profissão, quando seja necessário, a fim de contribuir para a definição dos critérios de equivalências na formação e suas atribuições, alcances ou competências e experiência mínima requerida, as provas de aptidão ou exames de habilitação e os requerimentos de educação permanente.

## ANEXO II

### FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS CENTROS FOCAIS DE INFORMAÇÃO E GESTÃO

1 - O Centro Focal em cada Estado Parte estará formado pelas entidades que foram signatárias dos Acordos Quadro, responsáveis pela fiscalização do exercício profissional em suas jurisdições, que além de centro de informação e gestão estabelecerão seu regulamento e coordenarão as reuniões e suas agendas.

2 - Cada Centro Focal de um Estado Parte realizará, no mínimo as seguintes atividades:

- a) manter atualizada a informação sobre legislações, regulamentações e procedimentos que as entidades desse Estado aderidas ao Acordo Quadro tenham entregado;
- b) arquivar cópia dos originais de homologação do Acordo Quadro efetuada pelo GMC e das Adesões e informará das mesmas, mantendo atualizada a informação respectiva;
- c) organizar e manter uma base de dados com informação atualizada na que conste, entre outros, o movimento de profissionais temporários e as eventuais sanções, sobre a base da informação provista por cada Entidade;

- d) manter comunicação com os Centros Focais correspondentes dos outros três Estados Partes;
  - e) contar com um sítio web onde se manterá, a informação requerida sobre legislações, regulamentações e procedimentos aplicáveis, assim como toda outra informação que o organismo quatripartite considere conveniente ao objetivo do Centro Focal.
- 3 - Os custos de criação e funcionamento dos Centros Focais serão patrocinados pelas entidades profissionais integrantes.

### ANEXO III

#### FUNCIONAMENTO DO MECANISMO

##### a) Operação do Mecanismo

1. Para prestar serviços profissionais temporários, ou profissional devidamente registrado e habilitado em seu país de origem, deverá solicitar sua inscrição no Registro Profissional Temporário na entidade fiscalizadora do Exercício Profissional, em cuja jurisdição acredite um contrato de prestação de serviços.
2. A entidade de fiscalização será a responsável em aplicar o mecanismo e inscrever no Registro Temporário os profissionais dos outros Estados Partes que o requeram e cumpram os requisitos previamente acordados.
3. Toda entidade aderente deverá informar ao Centro Focal, periodicamente, as altas, baixas, sanções e toda novidade na normativa profissional vigente em sua jurisdição.
4. Os Grupos de Trabalho efetuarão um Informe Anual sobre o desenvolvimento da atividade profissional na região e o enviarão ao GMC, por meio do Grupo de Serviços.
5. Os Grupos de Trabalho seguirão efetuando as propostas para o aperfeiçoamento do sistema ao GMC, por meio do Grupo de Serviços.

##### b) Mecanismo de Adesão a cada Acordo Marco

A incorporação a cada Acordo Marco de entidades de fiscalização do exercício profissional de um Estado Parte será solicitada ao GMC, por meio do Grupo de Serviços. Para isto, deverá apresentar a documentação legal que acredite sua condição de Organismo responsável da Fiscalização do exercício na jurisdição correspondente, contar com a aprovação do Grupo de Trabalho e acompanhar de cópia da legislação, regulamentação e procedimentos aplicados por esta entidade em sua jurisdição para a fiscalização do exercício profissional, como de toda outra normativa relacionada que se aplique ao exercício profissional nessa jurisdição. As Entidades de Fiscalização que se adiram, deverão adequar-se à normativa estabelecida para a outorga do registro temporal.

O Grupo de Serviço informará ao GMC sua conformidade com o pedido de Adesão.

**c) Gestão de Solução de Controvérsia**

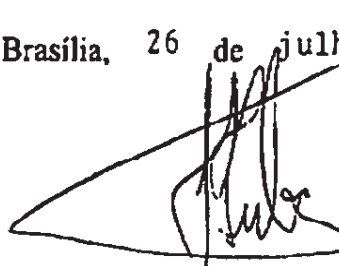
O GS avaliará a consistência dos mecanismos de Solução de Controvérsias elaborados pelos Grupos de Trabalho conforme ao Artigo 4º do item A do Anexo I, com a normativa vigente no MERCOSUL e a viabilidade de sua aplicação. Este mecanismo de Solução de Controvérsias será único para todas as profissões.

Mensagem nº 626, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, das Relações Exteriores, o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizado em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 26 de julho de 2006.



EM Nº 00179 DSF/DMC/DAI-MRE-ESER-MSUL

Brasília, 12 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem aos Membros do Congresso Nacional, que encaminha a Decisão CMC 25/03. A Decisão em apreço - aprovada durante a XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevideu, em 15 de dezembro de 2003 - trata do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário.

2. Decisão 25/03 constitui importante passo rumo à mobilidade das pessoas naturais no âmbito do MERCOSUL, por disciplinar o estabelecimento de normas de caráter quadripartite para a outorga de licenças temporárias aos prestadores de serviços profissionais dos Estados Partes e para a celebração de acordos de reconhecimento recíproco entre as entidades profissionais. Atende, assim, ao estabelecido no Artigo XI do Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços no MERCOSUL.

3. Ao prever que as entidades responsáveis pelo controle e fiscalização do exercício profissional deverão organizar-se em Grupos de Trabalho para a elaboração da normativa comum, a Decisão 25/03 envolve a sociedade no esforço de aprofundamento do MERCOSUL. Ao mesmo tempo, define as linhas gerais de atuação desses atores, a fim de garantir que as normas criadas se baseiem em critérios transparentes. Nesse sentido, o Grupo de Serviços e o Grupo Mercado Comum estarão plenamente envolvidos no processo e em constante diálogo com os Grupos de Trabalho.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

---

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)*

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## Nº 109, DE 2008

(nº 62/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS - da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho-Geral daquela Organização, em 6 de dezembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS - da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho-Geral daquela Organização, em 6 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

# ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

WT/L/641

8 de dezembro de 2005

(05-5842)

## EMENDA AO ACORDO TRIPS

*Decisão de 6 de dezembro de 2005*

O Conselho-Geral;

*Tendo em consideração* o parágrafo 1º do Artigo X, do Acordo de Marraqueche que constitui a Organização Mundial do Comércio ("o Acordo da OMC");

*Desempenhando* as funções da Conferência Ministerial no intervalo inter-sessional, de acordo com o parágrafo 2º do Artigo IV do Acordo da OMC;

*Observando* a Declaração sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública (WT/MIN(01)/DEC/2) e, em particular, a instrução da Conferência Ministerial para o Conselho para TRIPS, contida no parágrafo 6º da Declaração, para encontrar solução expedita para o problema das dificuldades que Membros da OMC com insuficiente ou nenhuma capacidade de fabricação no setor farmacêutico poderiam enfrentar ao fazer uso efetivo de licenciamento compulsório sob o Acordo TRIPS.

*Reconhecendo*, nos casos em que um Membro importador elegível procure obter suprimento sob o sistema estabelecido na emenda proposta ao Acordo TRIPS, a importância de pronta resposta àquelas necessidades, em consonância com os dispositivos da emenda proposta ao Acordo TRIPS;

*Recordando* o parágrafo 11 da Decisão do Conselho-Geral, de 30 de agosto de 2003, sobre a implementação do parágrafo 6º da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública;

*Tendo considerado* a proposta para emendar o Acordo TRIPS apresentada pelo Conselho para TRIPS (TP/C/41);

*Observando* o consenso para submeter esta proposta de emenda à aceitação dos Membros;

*Decide como segue:*

1. O Protocolo de emenda ao Acordo TRIPS, anexo a esta Decisão, fica por este ato adotado e submetido à aceitação dos Membros.
2. O Protocolo estará aberto à aceitação dos Membros até o dia 1º de dezembro de 2007 ou data posterior, conforme seja decidido pela Conferência Ministerial.
3. O Protocolo entrará em vigor de acordo com o disposto no parágrafo 3º do Artigo X do Acordo da OMC.

---

## ANEXO

### PROTOCOLO DE EMENDA AO ACORDO TRIPS

*Os Membros da Organização Mundial do Comércio;*

*Tendo em consideração a Decisão do Conselho-Geral no documento WT/L/641, adotado de acordo com o parágrafo 1º do Artigo X do Acordo de Marraqueche que constitui a Organização Mundial do Comércio ("o Acordo da OMC");*

*Acordam o que segue:*

1. Na entrada em vigor do Protocolo, nos termos do parágrafo 4º, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (o "Acordo TRIPS") será emendado como estabelecido pelo Anexo a este Protocolo, por meio da inclusão do Artigo 31bis após o Artigo 31 e pela inclusão do Anexo ao Acordo TRIPS após o Artigo 73.
2. Não poderão ser feitas reservas sobre quaisquer dos dispositivos deste Protocolo sem o consentimento dos outros Membros.
3. Este Protocolo estará aberto para aceitação dos Membros até o dia 1º de dezembro de 2007 ou data posterior, conforme seja decidido pela Conferência Ministerial.
4. Este Protocolo entrará em vigor de acordo com o parágrafo 3º do Artigo X do Acordo da OMC.
5. Este Protocolo será depositado com o Diretor-Geral da Organização Mundial do Comércio, que prontamente fornecerá a cada Membro uma cópia certificada do mesmo e uma notificação de cada aceitação do mesmo, de acordo com o parágrafo 3º.
6. Este Protocolo será registrado de acordo com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

*Feito em Genebra no sexto dia de dezembro de dois mil e cinco, em uma única cópia nos idiomas inglês, francês e espanhol, cada texto sendo autêntico.*

## ANEXO AO PROTOCOLO DE EMENDA AO ACORDO TRIPS

### Artigo 31bis

1. As obrigações de um Membro exportador sob o Artigo 31(f) não serão aplicáveis quando este conceder licença compulsória na extensão necessária para a fabricação de produto(s) farmacêutico(s) e sua respectiva exportação para um Membro importador elegível, conforme os termos estabelecidos no parágrafo 2 do Anexo deste Acordo.
2. Quando uma licença compulsória for concedida por um Membro exportador sob o sistema estabelecido neste Artigo e no Anexo a este Acordo, é devido o pagamento de remuneração adequada neste Membro, de acordo com o Artigo 31(h), levando em conta o valor econômico para o Membro importador do uso que foi autorizado pelo Membro exportador. Quando uma licença compulsória for concedida para os mesmos produtos no Membro importador elegível, a obrigação deste Membro sob o Artigo 31(h) não se aplicará àqueles produtos para os quais a remuneração, de acordo com a primeira frase desse parágrafo, tiver sido paga no Membro exportador.
3. A fim de explorar economias de escala com o propósito de aumentar o poder aquisitivo sobre produtos farmacêuticos, além de facilitar a sua produção local: quando um país em desenvolvimento, ou de menor desenvolvimento relativo, Membro da OMC, for parte de um acordo comercial regional, nos termos do Artigo XXIV do GATT 1994 e da decisão de 28 de novembro de 1979 sobre Tratamento Diferenciado e mais Favorável, Reciprocidade e Maior Participação de Países em Desenvolvimento (L/4903), e do qual pelo menos metade dos atuais membros estão na lista de países de menor desenvolvimento relativo das Nações Unidas, a obrigação desse Membro sob o Artigo 31(f) não se aplicará, na medida necessária para permitir que um produto farmacêutico produzido ou importado sob uma licença compulsória naquele Membro seja exportado para os mercados daqueles países em desenvolvimento, ou de menor desenvolvimento relativo, que sejam parte do acordo comercial regional e que igualmente enfrentam o problema de saúde em questão. Entende-se que o disposto anteriormente não prejudicará a natureza territorial dos direitos de patente em questão.
4. Os Membros não contestarão quaisquer medidas adotadas em conformidade com os dispositivos deste Artigo e do Anexo a esse Acordo com base no disposto pelos subparágrafos 1(b) e 1(c) do Artigo XXIII do GATT 1994.
5. O presente Artigo e o Anexo a este Acordo não prejudicam os direitos, obrigações e flexibilidades de que gozam os Membros a partir de dispositivos que não os parágrafos (f) e (h) do Artigo 31 deste Acordo, inclusive aqueles reafirmados pela Declaração sobre o



Acordo TRIPS e Saúde Pública (WT/MIN(01)/DEC/2), bem como sua interpretação. Também não há prejuízo à extensão na qual produtos farmacêuticos fabricados sob licença compulsória podem ser exportados, nos termos do Artigo 31 (f).

#### ANEXO AO ACORDO TRIPS

1. Para os propósitos do Artigo 31bis e deste anexo:
  - (a) "produto farmacêutico" significa qualquer produto patenteado, ou produto manufaturado por meio de um processo patenteado, do setor farmacêutico, necessário para tratar de problemas de saúde pública, conforme reconhecido no parágrafo 1º da Declaração sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública (WT/MIN(01)/DEC/2). Entende-se que ingredientes ativos necessários para sua fabricação e "kits" de diagnóstico necessários para seu uso estariam incluídos<sup>1</sup>;
  - (b) "Membro importador elegível" significa qualquer País-Membro de menor desenvolvimento relativo, bem como qualquer outro Membro que houver feito uma notificação<sup>2</sup> ao Conselho para TRIPS de sua intenção de usar o sistema estabelecido no Artigo 31bis e neste Anexo ("sistema") como importador, ficando entendido que um Membro pode notificar a qualquer momento que usará o sistema inteira ou parcialmente, como, por exemplo, apenas no caso de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema emergência ou em casos de uso público não-comercial. Observa-se que alguns Membros não usarão o sistema como Membros importadores<sup>3</sup>, enquanto alguns outros Membros declararam que, se usarem o sistema, o fariam apenas em situações de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência;
  - (c) "Membro exportador" significa um Membro que utilizar o sistema para produzir produtos farmacêuticos e exportá-los para um Membro importador elegível.
2. Os termos referidos no parágrafo 1º do Artigo 31bis são os seguintes:
  - (a) O(s) Membro(s) importador(es)<sup>4</sup> elegível(is) apresentou(aram) notificação<sup>2</sup> ao Conselho para TRIPS, que:
    - (i) especifica os nomes e quantidades esperadas do(s) produto(s) que são necessários<sup>5</sup>;

<sup>1</sup> Este subparágrafo não prejudica o disposto no subparágrafo 1(b)

<sup>2</sup> Entende-se que esta notificação não necessita de aprovação de órgão da OMC para que o sistema seja utilizado.

<sup>3</sup> Austrália, Canadá, Comunidades Europeias - juntamente, para os efeitos do Artigo 31bis e do presente Anexo, de seus Estados-Membros -, Estados Unidos, Islândia, Japão, Nova Zelândia, Noruega e Suíça.

<sup>4</sup> Notificações conjuntas que forneçam as informações requeridas por este subparágrafo poderão ser feitas pelas organizações regionais mencionadas no parágrafo 3º do Artigo 31bis, em nome dos Membros importadores elegíveis que utilizarem o sistema e que delas sejam partes, com o consentimento das referidas Partes.

- (ii) confirma que o Membro importador elegível ~~em questão, que não~~ seja um País-Membro de menor desenvolvimento relativo, estabeleceu que tem insuficiente ou nenhuma capacidade de fabricação no setor farmacêutico para o(s) produto(s) em questão, em alguma das formas estabelecidas no Apêndice deste Anexo; e
- (iii) confirma que, quando um produto farmacêutico for patenteado em seu território, concedeu ou pretende conceder uma licença compulsória de acordo com os Artigos 31 e 31bis desse Acordo, bem como os dispositivos deste Anexo<sup>6</sup>;
- (b) a licença compulsória concedida pelo Membro exportador sob o sistema conterà as seguintes condições:
- (i) somente a quantidade necessária para atender as necessidades do(s) Membro(s) importador(es) elegível(eis) pode ser fabricada sob o amparo da licença e a totalidade dessa produção deverá ser exportada para o(s) Membro(s) que notificou(aram) sua demanda ao Conselho para TRIPS;
- (ii) produtos fabricados sob o amparo da licença deverão ser claramente identificados como tendo sido produzidos sob o sistema, por meio de rótulo ou marca específicos. Fornecedores deverão distinguir tais produtos por meio de embalagem especial e/ou cor/forma especial dos próprios produtos, contanto que tal distinção seja factível e não tenha impacto significativo sobre o preço; e
- (iii) antes do início do embarque, o licenciado deverá divulgar em sítio na Internet<sup>7</sup> as seguintes informações:
- as quantidades fornecidas a cada destino, como referidas no subitem (i) acima; e
  - as características distintivas do(s) produto(s) referidas no subitem (ii) acima;
- (c) O Membro exportador deverá notificar<sup>8</sup> o Conselho para TRIPS sobre a concessão da licença, incluindo as condições que tenham sido estabelecidas com a adoção da medida<sup>9</sup>. A informação fornecida incluirá o nome e

<sup>5</sup> A notificação deverá ser tomada disponível ao público pelo Secretariado da OMC em página dedicada ao sistema, no sítio da OMC na Internet.

<sup>6</sup> Este subparágrafo não prejudica o disposto no Artigo 66.1 deste Acordo

<sup>7</sup> O licenciado poderá utilizar, para este propósito, seu próprio sítio na Internet ou, com a assistência do Secretariado da OMC, a página dedicada ao sistema, no sítio da OMC na Internet.

<sup>8</sup> Entende-se que esta notificação não necessita de aprovação por órgão da OMC para que o sistema seja utilizado.

endereço do licenciado, o(s) produto(s) para o(s) qual(is) a licença foi concedida, a(s) quantidade(s) para a(s) qual(is) foi(ram) concedida(s), o(s) país(es) ao(s) qual(is) o(s) produto(s) será(ão) fornecido(s) e a duração da licença. A notificação indicará também o sítio na Internet referido no subparágrafo (b)(iii) acima.

3. Para assegurar que os produtos importados sob o sistema sejam usados para os fins de saúde pública que motivaram sua importação, os Membros importadores elegíveis tomarão medidas razoáveis, na medida de suas possibilidades, proporcionais às suas capacidades administrativas e ao risco de desvio de comércio, com vistas a prevenir a reexportação dos produtos que foram efetivamente importados para seus territórios sob o sistema. No caso em que um Membro importador elegível, que seja um País-Membro em desenvolvimento ou um País-Membro de menor desenvolvimento relativo, enfrente dificuldades em implementar o presente dispositivo, Países-Membros desenvolvidos fornecerão cooperação técnica e financeira para facilitar a sua implementação, se requisitados e em termos e condições de comum acordo.
4. Os Membros assegurarão a disponibilidade de meios legais efetivos para prevenir a importação e venda em seus territórios de produtos produzidos segundo o sistema e desviados para seus mercados em desacordo com o estabelecido em seus dispositivos, usando os meios cuja disponibilidade já é requerida pelo presente Acordo. Se qualquer Membro considerar que tais medidas são insuficientes para esse propósito, a matéria poderá ser revista no Conselho para TRIPS a pedido do referido Membro.
5. A fim de explorar economias de escala com o propósito de aumentar o poder aquisitivo sobre produtos farmacêuticos e facilitar a sua produção local, reconhece-se que deve ser promovido o desenvolvimento de sistemas de concessão de patentes regionais, para ser aplicável aos Membros descritos no parágrafo 3º do Artigo 31bis. Para esse fim, Países-Membros desenvolvidos comprometem-se a fornecer cooperação técnica de acordo com o Artigo 67 deste Acordo, inclusive em conjunto com outras organizações intergovernamentais relevantes.
6. Os Membros reconhecem ser desejável promover a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de capacidades no setor farmacêutico com vistas a superar o problema enfrentado por Membros com insuficiente ou nenhuma capacidade de fabricação no setor farmacêutico. Para esse fim, Membros importadores elegíveis e Membros exportadores são encorajados a usar o sistema de maneiras que promoveriam este objetivo. Os Membros comprometem-se a cooperar prestando especial atenção à transferência de tecnologia e ao desenvolvimento de capacidades no setor farmacêutico, nas atividades a serem empreendidas em conformidade com o Artigo 66.2 desse Acordo, com o parágrafo 7º da Declaração sobre o Acordo

---

° A notificação deverá ser tornada disponível ao público pelo ~~Secretariado~~ da OMC em página dedicada ao sistema, no sítio da OMC na Internet.

TRIPS e Saúde Pública, bem como em qualquer outra atividade relevante do Conselho para TRIPS.

7. O Conselho para TRIPS revisará anualmente o funcionamento do sistema com vistas a assegurar sua operação efetiva e deverá relatar anualmente a respeito ao Conselho-Geral.

#### APÊNDICE AO ANEXO AO ACORDO TRIPS

##### Avaliação de Capacidades Manufatureiras no Setor Farmacêutico

Considera-se que Países-Membros de menor desenvolvimento relativo possuem insuficiente ou nenhuma capacidade manufatureira no setor farmacêutico.

Para os outros Membros importadores elegíveis, a insuficiência ou inexistência de capacidade de fabricação do(s) produto(s) em questão pode ser estabelecida por uma das seguintes formas:

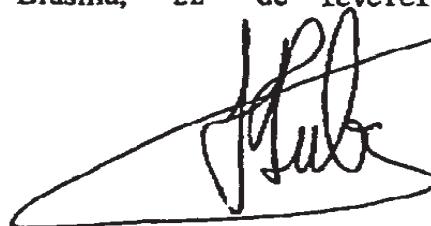
- (i) o Membro em questão estabeleceu que não tem capacidade de fabricação no setor farmacêutico;
- (ii) nos casos em que o Membro possui alguma capacidade de fabricação nesse setor, examinou essa capacidade e constatou que, excluindo qualquer capacidade detida ou controlada pelo titular de patente, ela é correntemente insuficiente para atender suas necessidades. Quando for estabelecido que tal capacidade se tenha tornado suficiente para atender as necessidades do Membro, o sistema não mais se aplicará.

#### MENSAGEM N.º 83, DE 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Saúde e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS - da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho-Geral daquela Organização, em 6 de dezembro de 2005.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.



## EM Nº 00477 MRE/MS/MDIC

Brasília, 29 de ~~dezembro~~ de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS, da Organização Mundial do Comércio, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994.

2. A emenda em questão, adotada pelo Conselho-Geral daquela Organização em 6 de dezembro de 2005, consiste em incluir no texto do Acordo TRIPS o teor da Decisão do Conselho-Geral da OMC adotada em 30 de agosto de 2003 - que regulamenta o Parágrafo 6º da Declaração Ministerial de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública -, mediante introdução de novo artigo (artigo 31) e de anexo ao Acordo TRIPS, relativo ao licenciamento compulsório de patentes.

3. O Parágrafo 6º da Declaração de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública, adotada em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da OMC, reconheceu que Membros da OMC com nenhuma ou insuficiente capacidade de fabricação no setor farmacêutico podem enfrentar dificuldades para fazer efetivo uso de licenciamento compulsório sob o Acordo TRIPS, e instruiu o Conselho de TRIPS, órgão da OMC que trata do Acordo, a encontrar solução expedita para este problema. Com vistas a dar cumprimento ao determinado na Declaração de Doha e encaminhar preocupações dos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, cuja capacidade para a produção de medicamentos sob licença compulsória é limitada ou inexistente, a Decisão de 30 de agosto de 2003 definiu, entre outros, a flexibilização dos artigos 31 (f) e 31 (h) do Acordo TRIPS. O artigo 31 (f) determina que o licenciamento compulsório será "autorizado predominantemente para suprir o mercado interno", enquanto o artigo 31 (h) estabelece que, em caso de licença compulsória, o titular da patente "será adequadamente remunerado". Ademais, a Decisão de 30 de agosto de 2003 atribuiu ao Conselho de TRIPS a tarefa de elaborar emenda ao Acordo TRIPS em substituição aos dispositivos temporários então adotados, tendo por base a Decisão de 30 de agosto de 2003.

4. Com a decisão de emendar o Acordo TRIPS, do Conselho-Geral da OMC, buscase atender à reivindicação de países de menor desenvolvimento relativo, sobretudo do continente africano, no sentido de dar caráter permanente ao sistema provisório estabelecido na Decisão de 30 de agosto de 2003. Atende, igualmente, ao mandato estabelecido na própria Decisão de 30 de agosto de 2003 (artigo 11).

5. A emenda ao Acordo TRIPS restringe-se exclusivamente ao Parágrafo 6º da Declaração de Doha e não diz respeito a outras flexibilidades asseguradas por esta, entre as quais, o reconhecimento de que o Acordo TRIPS não impede nem deve impedir a adoção de medidas para a proteção da saúde pública; de que o Acordo TRIPS pode e deve ser interpretado e

implementado de modo a apoiar o direito à saúde pública e a promover o acesso a medicamentos; e de que os Membros da OMC possuem o direito de conceder licenças compulsórias e a liberdade para determinar as bases que ensejariam tal medida.

6. De acordo com a Decisão do Conselho-Geral de 6 de dezembro de 2005, o Protocolo de emenda ao TRIPS estará aberto à aceitação pelos Membros da OMC até o dia 1º de dezembro de 2007 ou data posterior, conforme seja decidido pela Conferência Ministerial. O Protocolo de emenda ao Acordo TRIPS entrará em vigor uma vez reunidas ratificações de dois terços dos Membros da OMC, como disposto pelo parágrafo 3º do Artigo X do Acordo que estabelece a OMC - internalizado no País por meio do Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994. Nos termos do referido Parágrafo, a "Conferência Ministerial poderá decidir por maioria de três-quartos dos Membros que qualquer alteração que vigore de acordo com o presente parágrafo é de tal natureza que qualquer Membro que não a tenha aceitado dentro do período especificado pela Conferência Ministerial terá, em todo caso, a liberdade de retirar-se da OMC ou permanecer seu Membro com o consentimento da Conferência Ministerial".

7. Países que optaram por não aplicar, total ou parcialmente, o Protocolo de Emenda tiveram de manifestar tal vontade. O Governo brasileiro, ao contrário, julgou ser do interesse nacional salvaguardar a prerrogativa de poder vir a utilizar a referida emenda plenamente, seja na qualidade de importador, seja na de exportador, bem como de poder aplicá-la em todas as circunstâncias em que a mesma seja cabível, sem limitações. Nesse sentido, por ocasião da aprovação do Protocolo de Emenda ao Acordo TRIPS, na sessão do Conselho-Geral da OMC, de 6 de dezembro de 2005, o Brasil deu aprovação à referida emenda na íntegra, sem emitir manifestação de que limitaria o uso da mesma, confirmando, dessa forma, a vontade do Estado brasileiro de aplicá-la inteiramente, sem limitações.

8. Nesse sentido, consideramos importante que na aprovação legislativa e/ou promulgação presidencial do referido instrumento internacional seja reiterada, no âmbito jurídico nacional, a vontade do Estado brasileiro de resguardar a prerrogativa de poder vir a utilizar a referida emenda plenamente, seja na qualidade de importador, seja na de exportador, bem como de poder aplicá-la em todas as circunstâncias em que a mesma seja cabível, sem limitações.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim, Luiz Fernando Furlan, Jose Agenor Alvares da Silva*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 2008

(nº 63/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em Agricultura e Áreas Afins entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia no âmbito do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul - IBAS, assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, durante a I Cúpula do IBAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em Agricultura e Áreas Afins entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia no âmbito do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul - IBAS, assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, durante a I Cúpula do IBAS.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando de Entendimento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO TRILATERAL EM  
AGRICULTURA E ÁREAS AFINS ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL E DA  
REPÚBLICA DA ÍNDIA NO ÂMBITO DO FÓRUM DE DIÁLOGO  
ÍNDIA-BRASIL-ÁFRICA DO SUL (IBAS)

Preâmbulo

Os Governos da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil"), da República da África do Sul (doravante denominado "África do Sul") e da República da Índia (doravante denominado "Índia"), doravante denominados "Partes" e, no singular, "Parte",

Levando em consideração a "Declaração de Brasília" de 6 de junho de 2003, após a Reunião de Ministros de Relações Exteriores do Brasil, África do Sul e Índia;

Reconhecendo que esses três países de pensamento convergente, de três continentes, representam grandes e vibrantes democracias com economias fortes e ricas em recursos humanos e naturais;

Convencidos de que a cooperação trilateral em agricultura irá prover o caminho para se utilizar a sinergia potencial entre as partes e contribuirá para a revitalização da cooperação Sul-Sul;

Reconhecendo que o texto e o espírito da Declaração de Brasília requerem que seja posto em atividade um processo de discussão e ação conjunta a fim de que se identifiquem áreas e métodos para cooperação mútua em agricultura e se iniciem ações para concretizar tal cooperação,

Acordaram o seguinte:



## ARTIGO 1

### Propósito

1. O propósito deste Memorando de Entendimento é estabelecer um quadro para se fortalecer a cooperação na área de agricultura entre as Partes.
2. Dependendo da disponibilidade de fundos, as Partes devem empenhar-se para tomar todos os passos necessários com vistas a trabalhar conjunta e individualmente, através de consultas mútuas, para garantir que os resultados da pesquisa e desenvolvimento e das experiências adquiridas pela implementação de programas em agricultura e áreas afins sejam partilhados e amplamente disseminados em suas respectivas regiões, para melhoramento da agricultura e áreas afins, incluindo desenvolvimento rural e mitigação da pobreza.

## ARTIGO 2

### Autoridades Competentes

Para efeito de implementação, deste Memorando de Entendimento, as autoridades competentes serão:

- i) representando a Índia, o Ministério da Agricultura;
- ii) representando o Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e
- iii) representando a África do Sul, o Ministério da Agricultura.

## ARTIGO 3

### Áreas de Cooperação

Com base nas disposições gerais do Artigo 1 e no que dispõe o Artigo 4, as Partes devem estabelecer a cooperação trilateral em áreas específicas, incluindo:

- i) pesquisa e capacitação técnica;

- ii) comércio agrícola, incluindo temas sanitários e fitossanitários;
- iii) desenvolvimento rural e mitigação da pobreza;
- iv) outras áreas afins, mutuamente acordadas pelas Partes.

#### ARTIGO 4

##### Gerência

1. As Partes deverão estabelecer um Grupo de Trabalho Conjunto (doravante denominado "GTC"), que deverá ser constituído pelo número de representantes de cada uma das Partes que for mutuamente acordado.
2. O GTC poderá também convidar especialistas para comparecer às reuniões para propósitos específicos, mediante acordo prévio entre as Partes.
3. O GTC deverá reunir-se ao menos uma vez a cada ano, em sistema de rodízio entre Brasil, África do Sul e Índia, e será presidido por um representante designado por cada uma das Partes, em sistema de revezamento.
4. O Secretariado e o apoio organizacional para as Reuniões do GTC serão providos pela Parte anfitriã.
5. A coordenação e os contatos necessários para as reuniões do GTC, incluindo a preparação de uma agenda acordada, deverão ser conduzidos pela Parte que presidiu a reunião anterior do GTC. Cada Parte designará um ponto focal para coordenação e contatos.

#### ARTIGO 5

##### Responsabilidades do GTC

O GTC deverá ser responsável por:

- i) delinear um Programa de Ação com vistas à realização de atividades previstas no Artigo 3;

- ii) revisar o progresso da implementação da cooperação no âmbito do Memorando de Entendimento;
- iii) reavaliar as áreas de cooperação identificadas no Artigo 3 e emendá-las, mediante acordo prévio;
- iv) manifestar-se nas matérias concernentes à cooperação trilateral em agricultura e áreas afins, de acordo com as indicações dos Governos nacionais e do GTC, e
- v) tomar as iniciativas que sejam consistentes com o Memorando de Entendimento.

#### ARTIGO 6

##### Obrigações Financeiras

1. As Partes deverão, periodicamente, tomar decisões sobre arranjos financeiros, com vistas a dar cumprimento às prescrições do Memorando de Entendimento.
2. Sem prejuízo do que dispõe o parágrafo 1 deste Artigo e até que as Partes cheguem a um arranjo diferente, todas as despesas relativas a viagens aéreas deverão ser custeadas pelos visitantes, enquanto os custos pertinentes à organização das reuniões, isto é, transporte local terrestre e aluguel das salas, deverão ser incorridos pela Parte anfitriã do evento.
3. As Partes deverão intercambiar documentos, livros, jornais, para impulsionar o Memorando de Entendimento, sem custos para os destinatários.

#### ARTIGO 7

##### Obrigações Internacionais

Este Memorando de Entendimento será aplicado sem prejuízo das obrigações nacionais e internacionais das Partes.

### ARTIGO 8

#### Obrigações em Relação a Outros Acordos

Este Memorando de Entendimento deverá ser aplicado sem prejuízo dos direitos e das obrigações das Partes estabelecidos por acordos bilaterais e/ou de outra natureza para cooperação na área da agricultura.

### ARTIGO 9

#### Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia entre as Partes decorrente da interpretação ou da implementação deste Memorando de Entendimento deverá ser resolvida por meio de discussões no GTC.
2. Caso a controvérsia não seja resolvida por meio de discussões no GTC, as Partes poderão chegar a uma decisão por meio de consultas adicionais e comunicações, a serem acordadas entre si.

### ARTIGO 10

#### Emendas

Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado, por consentimento mútuo das três Partes, por troca de Notas entre as Partes, por via diplomática.

### ARTIGO 11

#### Entrada em Vigor, Duração e Término

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data em que cada Parte houver notificado as outras Partes por escrito, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos procedimentos constitucionais necessários para sua implementação. A data da entrada em vigor será a data da última notificação.

2. Qualquer das Partes poderá expressar às outras Partes sua intenção de denunciar o presente Memorando de Entendimento, por via diplomática. A denúncia por uma das Partes deverá efetivar-se três meses após a data da notificação e não deverá afetar a implementação deste Memorando de Entendimento pelas outras Partes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Memorando de Entendimento, em três exemplares originais nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvida quanto à interpretação, a versão em inglês deverá prevalecer.

Feito em Brasília, no dia 13 de setembro de 2006.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
LUÍS CARLOS GUEDES PINTO  
Ministro da Agricultura, Pecuária e  
Abastecimento



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA ÁFRICA DO SUL  
NKOSAZANA DLAMINI-ZUMA  
Ministra dos Assuntos Internacionais



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA ÍNDIA

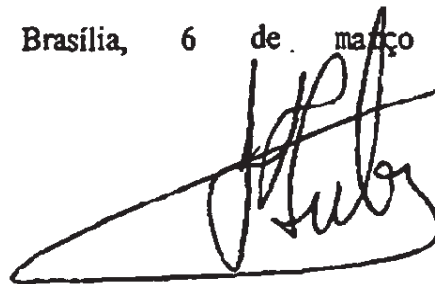
KAMAL NATH.  
Ministro do Comércio e Indústria

## MENSAGEM Nº 110, DE 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em Agricultura e Áreas Afins entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia no âmbito do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS), assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, durante a I Cúpula do IBAS.

Brasília, 6 de março de 2007.



EM Nº 00018 DAI/DPB/DAOC I/DAF II/BRAS-INDI-RAFSI

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

00001.000469/2007-13

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em Agricultura e Áreas Afins entre o Governo da República Federativa do Brasil, a República da Índia e a República da África do Sul no âmbito do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS), assinado em Brasília, em 13 de setembro passado, durante a I Cúpula do IBAS.

2. O referido instrumento tem por objetivo promover a cooperação entre Brasil, Índia e África do Sul no campo da agricultura. Ao amparo do Memorando de Entendimento será estabelecido Grupo de Trabalho, com representantes dos Ministérios da Agricultura dos três países, que formulará programa de ação para as áreas consideradas prioritárias.

3. Conforme prevê o acordo, Brasil, Índia e África do Sul deverão estabelecer a cooperação trilateral em áreas como pesquisa e desenvolvimento de capacidade; comércio agrícola, incluindo temas sanitários e fitossanitários; desenvolvimento rural e mitigação da pobreza.

4. O Memorando permitirá aprofundar a cooperação técnica entre três dos maiores países em desenvolvimento, contribuindo assim para a mitigação da fome, pobreza e segurança alimentar e promover desenvolvimento sustentável.

5. Diante do exposto, à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem, que encaminha o referido memorando à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **Nº 111, DE 2008**

**(nº 131/2007, na Câmara dos Deputados)**

**Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.**

**Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.**

**Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.**



**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E A REPÚBLICA ARGENTINA RELATIVO À COOPERAÇÃO ENTRE SUAS  
AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA NA APLICAÇÃO  
DE SUAS LEIS DE CONCORRÊNCIA**

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina  
(doravante denominadas "as Partes"),

Desejando promover a efetiva aplicação de suas leis de concorrência,  
por meio da cooperação entre suas autoridades de defesa da concorrência;

Levando em consideração suas estreitas relações econômicas no  
âmbito do Mercosul e observando ser a firme e efetiva aplicação de suas leis de  
concorrência matéria de importância crucial para o funcionamento eficiente dos  
mercados e para o bem-estar econômico dos cidadãos dos seus respectivos países;

Reconhecendo que a cooperação e a coordenação nas atividades de  
aplicação das leis de concorrência podem resultar em um atendimento mais efetivo  
das respectivas preocupações das Partes do que o que poderia ser alcançado por  
meio de ações independentes;

Reconhecendo ainda que a cooperação técnica entre as Autoridades de  
Defesa da Concorrência das Partes irá contribuir para melhorar e fortalecer seu  
relacionamento; e

Tomando nota do compromisso das Partes de assegurar consideração  
cuidadosa aos importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de  
concorrência,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**  
**Objetivo e Definições**

1. O objetivo deste Acordo é promover a cooperação entre as autoridades das Partes na área de defesa da concorrência, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis de defesa da concorrência, quanto a cooperação técnica, bem como garantir que as Partes assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência.
2. Para os fins deste Acordo, os termos abaixo relacionados deverão ter as seguintes definições:
  - a) “Prática(s) Anticompetitiva(s)” significa qualquer conduta ou operação que possa estar sujeita a penalidades ou outras sanções ao amparo das leis de concorrência de uma Parte;
  - b) “Autoridade(s) de Defesa da Concorrência” são:
    - i) para a Argentina, a Secretaria de Coordenação Técnica do Ministério da Economia e Produção e o Tribunal de Defesa da Concorrência, sendo que, até a efetiva criação e funcionamento deste Tribunal, considerar-se-á também como Autoridade a Comissão Nacional de Defesa da Concorrência (CNDC);
    - ii) para o Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça; e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda;
  - c) “Lei(s) de Concorrência” são:
    - i) para a Argentina, a Lei 22.262 e 25.156 e os Decretos 89/2000 e 396/2001, bem como os regulamentos decorrentes de tais normas e quaisquer diplomas legais que venham a modificar ou substituir a legislação acima mencionada, integral ou parcialmente;
    - ii) para o Brasil, as Leis 8.884/94, 9.021/95 e 10.149/00, bem como os regulamentos decorrentes de tais normas e quaisquer diplomas legais que venham a modificar ou substituir a legislação acima mencionada, integral ou parcialmente;

d) "Atividade(s) de Aplicação" (das Leis de Concorrência) significa qualquer investigação, incluído o exame de atos de concentração, bem como qualquer outro procedimento conduzido por uma Parte, nos termos de suas leis de concorrência;

3. Cada Parte deverá notificar prontamente à outra sobre quaisquer alterações ou revogações de suas Leis de Concorrência, bem como sobre a promulgação de novas leis ou regulamentos que venham a fazer parte de sua legislação sobre concorrência.

## ARTIGO II Notificações

1. Cada Parte deverá, com as ressalvas do Artigo X, notificar a outra Parte no tocante às Atividades de Aplicação especificadas neste Artigo e no Artigo XII. As notificações deverão identificar a natureza das práticas sob investigação e os dispositivos legais pertinentes e deverão ser efetuadas após as respectivas Autoridades tomarem ciência da existência de circunstâncias que requeiram a notificação nos prazos estipulados abaixo.

2. As Atividades de Aplicação a serem notificadas em conformidade com este artigo são aquelas que:

- a) sejam relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas leis;
- b) envolvam práticas anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte;
- c) envolvam atos de concentração, nos quais uma ou mais das Partes envolvidas, ou uma empresa que controle um ou mais dos partícipes da operação, seja uma empresa constituída ou organizada sob as leis da outra Parte, ou de uma de suas unidades subnacionais;
- d) envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; e
- e) envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte.

3. As Partes autorizam que funcionários de uma Parte visitem o território da outra Parte no curso de investigações ao amparo de suas respectivas leis de concorrência. Essas visitas deverão estar condicionadas à notificação, em conformidade com este Artigo, e ao consentimento da Parte notificada.

4. Uma Parte se compromete a notificar a outra, observados os critérios de confidencialidade previstos no Artigo X, as atividades de aplicação definidas no item 2 deste Artigo, dentro dos seguintes prazos:

a) no caso da Argentina, em até 15 (quinze) dias a contar da data da "abertura de sumário" relativo à investigação de Condutas Anticompetitivas ou, no caso de Atos de Concentração, em até 15 (quinze) dias a contar da data em que a operação tiver sido notificada às Autoridades, e

b) no caso do Brasil, em até 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do despacho do Secretário de Direito Econômico que instaurar o Processo Administrativo ou a Averiguação Preliminar, para o caso de condutas ou, para Atos de Concentração, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação que informa a notificação de um Ato de Concentração ao Sistema Brasileiro de Defesa das Concorrência;

### ARTIGO III

#### Troca de Informação

1. As Partes acordam ser de interesse comum o compartilhamento das informações que:

a) possam facilitar a aplicação efetiva das respectivas leis de concorrência; ou,

b) promovam uma compreensão mais acurada das condições econômicas e mercadológicas de importância para as atividades das autoridades concorrenciais.

2. Em conformidade com o interesse mútuo das Partes, as Autoridades de Defesa da Concorrência se encontrarão ao menos duas vezes por ano, salvo decisão em contrário, para:

a) promover troca de informações a respeito das atividades desenvolvidas nas respectivas jurisdições;

- b) promover a troca de informações em setores econômicos de interesse comum;
  - c) discutir eventuais mudanças de políticas públicas que tenham implicações sobre a concorrência e possam ser de interesse da outra Parte;
  - d) discutir outras matérias de interesse recíproco referentes à aplicação das respectivas legislações concorrenciais.
3. Cada Parte providenciará à outra todas as informações que julgar pertinentes para a aplicação das respectivas leis.

#### ARTIGO IV

##### Cooperação na Aplicação das Leis

1. As Partes concordam que é de interesse comum cooperar para a identificação de Práticas Anticompetitivas e para a aplicação de suas Leis de Concorrência, além de compartilhar informações que irão facilitar a efetiva aplicação dessas leis e promover o melhor entendimento das políticas e atividades de cada uma delas na aplicação das Leis de Concorrência, na medida em que sejam compatíveis com suas leis e importantes interesses, e dentro de seus recursos razoavelmente disponíveis.
2. Nada neste Acordo impedirá as Partes de requerer ou prover assistência recíproca ao amparo de outros acordos, tratados, arranjos ou práticas entre elas.

#### ARTIGO V

##### Cooperação Relativa a Práticas Anticompetitivas no Território de uma Parte, que Possam Afetar Adversamente os Interesses da outra Parte

1. As Partes concordam que é de interesse recíproco assegurar o funcionamento eficiente de seus mercados pela aplicação de suas respectivas Leis de Concorrência com o intuito de protegê-los de práticas anticompetitivas. As Partes concordam ainda ser de seu interesse recíproco resguardar-se contra práticas anticompetitivas que possam ocorrer no território de uma Parte e que, além de violar as Leis de Concorrência daquela Parte, afetem adversamente o interesse da outra Parte em assegurar o funcionamento eficiente dos mercados daquela outra Parte.

2. Se uma Parte acreditar que práticas anticompetitivas realizadas no território da outra Parte afetam adversamente seus importantes interesses, a primeira Parte poderá, após consulta prévia à outra Parte, solicitar às Autoridades de Defesa da Concorrência daquela outra Parte que iniciem as Atividades de Aplicação apropriadas. O pedido deverá ser o mais específico possível acerca da natureza das práticas anticompetitivas e de seu efeito nos importantes interesses da Parte solicitante, e deverá incluir oferta de informação e cooperação adicionais que as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitante forem capazes de fornecer.

3. As Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada considerarão cuidadosamente se iniciam Atividades de Aplicação no tocante às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido da outra Parte ou, ainda, se ampliam as Atividades de Aplicação que já vinham desenvolvendo. As Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada deverão prontamente informar à Parte solicitante de sua decisão. Se Atividades de Aplicação forem iniciadas ou ampliadas, as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada deverão comunicar à Parte solicitante os seus resultados e, na medida do possível, seus progressos parciais, quando significativos.

4. Nada neste Artigo limitará a discricionariedade das Autoridades de Defesa da Concorrência da parte solicitada, ao amparo de suas Leis de Concorrência e respectivas políticas de aplicação, no sentido de determinar a condução de suas Atividades de Aplicação, no tocante às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido, nem impedirá as autoridades da Parte solicitante de conduzir Atividades de Aplicação referentes a tais práticas anticompetitivas.

## ARTIGO VI

### Coordenação Acerca de Matérias Interrelacionadas

1. Quando as Autoridades de Defesa da Concorrência das duas Partes estiverem implementando Atividades de Aplicação no tocante às matérias interrelacionadas, elas considerarão a conveniência de coordenação dessas Atividades de Aplicação.

2. Em qualquer entendimento de coordenação acerca de matérias interrelacionadas, as autoridades competentes de cada Parte procurarão conduzir suas Atividades de Aplicação levando em consideração os objetivos das Autoridades de Defesa da Concorrência da outra Parte.

## **ARTIGO VII**

### **Prevenção de Conflitos; Consultas**

1. Cada Parte deverá, ao amparo de suas leis e na medida em que for compatível com seus próprios importantes interesses, assegurar cuidadosa consideração aos importantes interesses da outra Parte.

2. Qualquer Parte poderá solicitar à outra consultas a respeito de qualquer assunto relacionado a este Acordo. A solicitação de consultas deverá indicar as razões para o requerimento e se qualquer limite de tempo processual ou outras considerações requerem que as consultas tenham procedimento acelerado. Cada Parte oferecerá consultas prontamente quando solicitada, com vistas a alcançar conclusão consistente com o objetivo deste Acordo.

## **ARTIGO VIII**

### **Atividades de Cooperação Técnica**

As Partes concordam que é do interesse recíproco de suas Autoridades de Defesa da Concorrência trabalhar conjuntamente em atividades de cooperação técnica relacionadas à aplicação de suas leis e políticas de concorrência. Essas atividades incluirão, dentro de um quadro razoável de recursos disponíveis dos órgãos de defesa da concorrência: o intercâmbio de informações; o intercâmbio de funcionários dos órgãos de defesa da concorrência da outra Parte; a participação do pessoal dos órgãos de defesa da concorrência como conferencistas e consultores em cursos de treinamento sobre leis e políticas de concorrência, organizados ou patrocinados por suas Autoridades de Defesa da Concorrência; e quaisquer outras formas de cooperação técnica que as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes acordarem serem apropriadas para os fins deste Acordo.

## **ARTIGO IX**

### **Encontros de Autoridades de Defesa da Concorrência**

Funcionários das Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes deverão reunir-se periodicamente para trocar informações acerca de seus esforços e prioridades na aplicação de suas leis de concorrência.

## ARTIGO X Confidencialidade

1. Nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações à outra Parte, em qualquer hipótese, se o fornecimento de tal informação for proibido, segundo as leis da Parte detentora da informação, ou se for incompatível com os importantes interesses daquela Parte.
  
2. O grau de confidencialidade das informações será decidido pela Parte que as detiver, cabendo exclusivamente a esta verificar a possibilidade e o interesse em fornecê-las.
  
3. As informações confidenciais fornecidas por uma Parte à outra, no contexto da cooperação e coordenação de atividades previstas neste Acordo, não serão usados sem o consentimento da Parte provedora das informações, com qualquer outro propósito que não a aplicação da Lei de Defesa da Concorrência.

## ARTIGO XI Leis Existentes

Nada neste Acordo exigirá que uma Parte tome qualquer medida, ou abstenha-se de agir de uma maneira que não esteja em conformidade com suas leis existentes, ou que exija qualquer mudança nas leis das Partes ou de suas respectivas unidades constitutivas do Estado federal.

## ARTIGO XII Comunicações Decorrentes deste Acordo

1. As notificações previstas no Artigo II deste Acordo, bem como quaisquer outras comunicações dele decorrentes, poderão ser efetuadas por comunicação direta entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes. Os pedidos de consultas previstos nos artigos V.2 e VII.2 deverão, entretanto, ser confirmados prontamente, por escrito, por meio dos canais diplomáticos costumeiros e deverão fazer referência às comunicações iniciais entre as Autoridades de Defesa da Concorrência, repetindo a informação já fornecida na primeira comunicação.



2. A Parte que investigar uma Prática Anticompetitiva com base neste Acordo poderá notificar a República Oriental do Uruguai e a República do Paraguai sobre o resultado das investigações e, na medida do possível, sobre seus progressos parciais, quando significativos.

### ARTIGO XIII

#### Entrada em Vigor e Denúncia


1. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma das Partes informe a outra, por via diplomática, sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias a sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes. As modificações entrarão em vigor nos termos do item 1 deste Artigo.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indeterminado, sendo reservado a qualquer das Partes o direito de denunciá-lo a qualquer tempo, mediante notificação escrita, à outra Parte. Em caso de denúncia, o Acordo permanecerá em vigor durante 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação pela Parte notificada.

Feito em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL




ANTÔNIO PALOCCI FILHO  
Ministro da Fazenda



MARCIO THOMAZ BASTOS  
Ministro da Justiça

PELA REPÚBLICA ARGENTINA



RAFAEL BIELSA  
Ministro das Relações Exteriores,  
Comércio Internacional e Culto



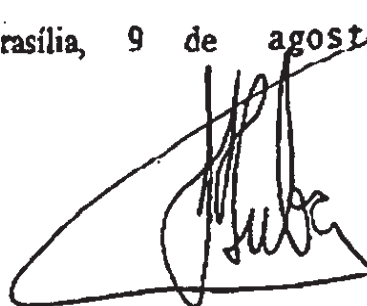
ROBERTO LAVAGNA  
Ministro da Economia  
e Produção

Mensagem nº 526, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'SILVA', is written over a large, stylized, hand-drawn signature line that forms a wide, shallow loop.

**EM Nº 00015/MRE**

**Brasília, em 24 de janeiro de 2005.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

**Elevo à consideração de Vossa Excelência o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.**

**2. Em linhas gerais, o presente Acordo, entre outras disposições: a) estabelece sistema de notificação de práticas anticompetitivas que afetem ambas as Partes; b) possibilita que uma das Partes solicite à outra que inicie investigação sobre prática anticompetitiva ocorrida no seu território; c) sugere a coordenação das autoridades de defesa da concorrência, em caso de investigação conduzida pelas duas partes, criando mecanismos de cooperação e coordenação com essa finalidade; d) estabelece sistema de consultas e troca de informações entre as autoridades, além de encontros periódicos de seus pontos focais pertinentes; e c) contempla atividades de cooperação técnica.**

**3. O Acordo provê o necessário marco legal para a construção de uma política comum, em matéria de defesa da concorrência, entre os dois principais membros do Mercosul, que se estima fundamental para prosseguir no processo de integração econômico-comercial, com vistas à formação de um mercado comum. Vale, a esse respeito, notar que a experiência europeia de estreitamento da cooperação na área de concorrência entre seus países-membros proporcionou as pré-condições para a posterior eliminação, no âmbito da União, de instrumentos de defesa comercial.**

**4. Como benefício imediato, o instrumento em questão institucionaliza a possibilidade de as autoridades brasileiras de concorrência requererem, por meio de consultas, acesso a informações sobre investigações conduzidas pela autoridade argentina que afetem os interesses nacionais. Ademais, deverá propiciar melhor controle do poder de mercado de empresas monopolistas ou oligopolistas que operem nos dois países.**

**5. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Acordo.**

**Respeitosamente,**

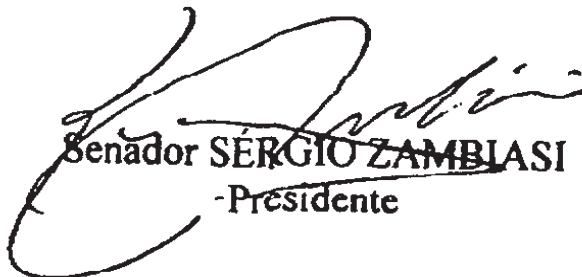
## PARECER DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável do Deputado Celso Russomanno oferecido à MENSAGEM N.º 526, de 2005, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente; Deputado Dr. Rosinha, Secretário-Geral; Senadores Roberto Saturnino, Geraldo Mesquita Júnior e Romeu Tuma; Deputados Júlio Delgado, Eduardo Paes, Maninha e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2005.



Senador SÉRGIO ZAMBIASI  
-Presidente

## **I - RELATÓRIO**

A Mensagem nº 526, de 1995, subscrita pelo Exmo. Sr. Presidente da República, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Em conformidade com o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, compete a esta Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL apresentar relatório sobre todas as matérias de interesse do Mercado Comum.

O objetivo do Acordo sob comento, definido no seu art. I, consiste em “promover a cooperação entre as autoridades das Partes na área da defesa da concorrência, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis em matéria de concorrência, quanto a cooperação técnica, bem como garantir que as Partes assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência”.

O art. I define, também, algumas expressões empregadas no texto pactuado, como: Práticas Anticompetitivas; Autoridades de Defesa da Concorrência; Leis de Concorrência; e Atividades de Aplicação. Esta última expressão, por exemplo, significa toda investigação promovida por uma Parte, com fundamento em sua legislação de concorrência, como o exame de atos de concentração.

Com exceção das informações proibidas ou confidenciais, nos termos do art. II, cada Parte se compromete a notificar a outra sobre as Atividades de Aplicação que:

- "a) sejam relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas leis;
- b) envolvam práticas anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte;
- c) envolvam atos de concentração, nos quais uma ou mais Partes envolvidas, ou uma empresa que controle um ou mais dos partícipes da operação, seja uma empresa constituída ou organizada sob as leis da outra Parte, ou de uma de suas unidades subnacionais;
- d) envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; e
- e) envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte."

Considera-se interesse comum, para efeitos do presente Acordo, o compartilhamento de informações que facilitem a aplicação efetiva das respectivas leis de concorrência e que promovam uma melhor compreensão das condições econômicas e mercadológicas de importância para as autoridades concorrenciais.

Como regra, as Autoridades de Defesa da Concorrência deverão se encontrar pelo menos duas vezes por ano com a finalidade de trocar informações sobre as atividades desenvolvidas nas respectivas jurisdições, em setores econômicos de interesse comum, bem como para discutir mudanças de políticas públicas que tenham influência sobre a concorrência.

Para a Argentina, as Autoridades de Defesa da Concorrência são a Secretaria de Coordenação Técnica do Ministério da Economia e Produção, o Tribunal de Defesa da Concorrência e, até a efetiva

criação e funcionamento desse Tribunal, a Comissão Nacional de Defesa da Concorrência (CNDC). O Brasil, por seu turno, será representado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), pela Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça, e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda.

Os artigos IV e V tratam, respectivamente, da cooperação na aplicação das leis, e da cooperação relativa a práticas anticompetitivas no território de uma Parte que possam afetar os interesses da outra. Do artigo V, vale destacar a regra contida no parágrafo 4, que assegura a discricionariedade das Autoridades de Defesa da Concorrência, ao amparo das respectivas Leis de Concorrência e políticas de aplicação, para determinar a condução de suas Atividades de Aplicação, no que se refere às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido da Parte solicitante. O mesmo dispositivo garante à Parte solicitante a condução das Atividades de Aplicação relacionadas a tais Práticas Anticompetitivas.

As atividades de cooperação técnica estão disciplinadas no art. VIII e incluirão o intercâmbio de informações e de funcionários dos órgãos de defesa da concorrência, bem como a participação dessas pessoas como conferencistas e consultores em cursos de treinamento sobre leis e políticas concorrenciais, organizados ou patrocinados pelas Autoridades nacionais.

A confidencialidade das informações é regulada no art. X. Nesse sentido, nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações proibidas segundo as leis da Parte detentora da informação, ou ainda se esta for incompatível com os interesses da Parte solicitada. É importante ressaltar que o grau de confidencialidade das informações será definido pela Parte que as detiver. Além disso, cada uma das Partes se compromete a não usar, sem o consentimento da outra, informações confidenciais fornecidas, com qualquer outro propósito que não a aplicação da Lei de Defesa da Concorrência.

As comunicações entre as Partes poderão ser efetuadas por meio de notificações, diretamente, entre as respectivas Autoridades de Defesa da Concorrência, quanto às matérias reguladas no art. II do Acordo. Por outro lado,

as notificações relativas às Práticas Anticompetitivas (art. V.2) ou às consultas (art. VII.2) deverão ser efetivadas por meio dos competentes canais diplomáticos.

O Compromisso Internacional entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma das Partes informe à outra sobre o cumprimento das formalidades de direito interno. Permanecerá em vigor por tempo indeterminado, podendo qualquer das Partes denunciá-lo, a qualquer tempo, mediante notificação escrita.

O texto pactuado revela, em seu preâmbulo, as firmes intenções do Brasil e da Argentina para consolidar o processo de integração econômica do MERCOSUL. Nesse sentido, ainda que não abranja, formalmente, todos os Estados Partes do Mercado Comum, o Acordo deverá servir incentivo para que esses, num futuro próximo, venham se juntar à relevante iniciativa brasileiro-argentina na esfera da defesa da concorrência, concretizada pelo compromisso que ora se analisa.

Não por outro motivo, aliás, o Acordo prevê, no parágrafo 2, do art. XII, que ao investigar uma prática anticompetitiva, as Partes poderão notificar a República Oriental do Uruguai e a República do Paraguai sobre os resultados das investigações.

Insta ressaltar que o presente Compromisso Internacional bilateral não é o primeiro de sua espécie a ser assinado pelo Brasil. Com efeito, o Estado brasileiro firmou outros dois Acordos congêneres: um com os Estados Unidos da América, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 154, de 2002; outro com a Federação da Rússia.

Sob o ponto de vista jurídico-doutrinário, os acordos de cooperação na área da concorrência podem ser de primeira ou de segunda geração. Sobre o tema, os professores Gesner Oliveira e João Grandino Rodas lecionam o seguinte:

"Com base na pedra de toque da possibilidade de compartilhar informações confidenciais, os acordos podem ser de primeira ou de segunda geração. Aqueles, em



princípio, não permitem às autoridades concorrenciais o acesso a informações confidenciais, a menos que haja expressa anuência da parte interessada. Quando esta raramente aceita, o faz, de modo geral, de maneira limitada.

Os de segunda geração, em maior ou menor grau, possibilitam a disponibilização de informações confidenciais, não sendo celebrados muito frequentemente, pois esbarram em princípios protetivos do interesse nacional ou em legislação proibitiva, além de pressupor nível de maturidade e comprometimento mais intenso das instituições concorrenciais." (*in*, Direito e Economia da Concorrência, p.385, Ed. Renovar, 2004)

Da lição acima transcrita, pode-se afirmar que o Acordo sob exame apresenta características dos instrumentos de primeira geração, haja vista que seu artigo X desobriga qualquer das Partes ao fornecimento de informações proibidas ou confidenciais, cabendo à Parte que as detiver a decisão sobre o interesse em fornecê-las.

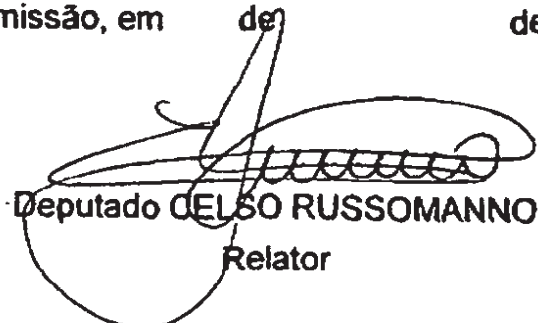
Lembramos, por oportuno, que os órgãos de cúpula do MERCOSUL têm manifestado interesse pelo tema de defesa da concorrência, conforme se depreende das Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 20/94, que dispõe sobre políticas públicas que distorcem a competitividade, e nº 21/94, que trata da adequação das legislações nacionais sobre a matéria. Além destas, vale destacar a aprovação, pelo Conselho Mercado Comum, de um Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL (Decisão CMC nº 18/96), que, infelizmente, a exemplo de dezenas de normas aprovadas pelos órgãos comunitários, não está em vigência, por ausência de internalização de seu texto por alguns dos Estados Partes<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL foi aprovado Decreto Legislativo nº 06/00, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 3.602/00.

Segundo informações colhidas junto à página eletrônica oficial do MERCOSUL, até a presente data, com exceção do Brasil, os demais Estados Partes não aderiram ao Protocolo de Defesa da Concorrência. Não obstante isso, julgamos que o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003, ora analisado, representa significativo avanço nos esforços de integração econômica sub-regional, estando em perfeita harmonia com o espírito das citadas Decisões do Conselho do Mercado Comum, motivo pelo qual deverá merecer aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

  
Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## Nº 112, DE 2008

(nº 320/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA O  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A GESTÃO INTEGRADA  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO APA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai  
(doravante denominados as "Partes"),

Reconhecendo a necessidade de tornar cada vez mais efetivos os princípios de boa vizinhança e estreita cooperação que orientaram sempre suas relações recíprocas;

Identificando a necessidade de desenvolver e implementar medidas conjuntas em relação aos aspectos normativos e técnicos para a gestão das águas e demais recursos naturais superficiais e subterrâneos em bacias hidrográficas de rios transfronteiriços;

Atendendo às características geográficas particulares da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, que constituem uma base adequada para a realização de projetos conjuntos de desenvolvimento sustentável;

Dando cumprimento ao Artigo 1º do Tratado da Bacia do Prata, de 23 de abril de 1969, no qual as Partes se comprometem a promover a identificação de áreas de interesse comum e a realização de estudos, programas e obras, assim como a formular entendimentos operativos ou instrumentos jurídicos que estimem necessários e que propendam, entre outros aspectos, à utilização racional do recurso água, especialmente seu aproveitamento múltiplo e equitativo; a preservação e fomento da vida animal e vegetal e a promoção de outros projetos de interesse comum e em especial daqueles que se relacionam com o inventário, avaliação e aproveitamento dos recursos naturais da área;

Tendo em conta os esforços técnicos realizados pelas Partes com a finalidade de identificar oportunidades para a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, tanto em território brasileiro como paraguaio;

Considerando a responsabilidade quanto à conservação do meio ambiente para as gerações futuras;

Com o propósito de melhorar as condições de vida das populações fronteiriças, assim como de promover o aproveitamento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes de acordo com critérios equitativos; e

Reconhecendo a importância de estabelecer mecanismos e instrumentos comuns a ambas as Partes,

Acordam o seguinte:

### ARTIGO I

As Partes estabelecerão uma estreita cooperação para promover o desenvolvimento sustentável e a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa.

### ARTIGO II

1. As Partes procurarão atingir o propósito de promover o desenvolvimento sustentável da Bacia mediante a gestão integrada dos recursos hídricos transfronteiriços, em conformidade com suas respectivas legislações, e tendo em conta os seguintes aspectos:

- a) a utilização racional, equitativa e sustentável da água para fins domésticos, urbanos, agropecuários e industriais;
- b) a solução dos problemas decorrentes do uso indevido das águas;
- c) a proteção das áreas de mananciais de fontes superficiais e subterrâneas;
- d) a regularização das vazões e o controle das inundações;
- e) o saneamento ambiental das áreas urbanas;
- f) a ação integrada para a conservação de áreas protegidas;
- g) a proteção e defesa dos ecossistemas aquáticos e da fauna ictífica;
- h) a conservação, utilização adequada, monitoramento e recuperação dos solos da região;
- i) a conservação, monitoramento e manejo sustentável dos ecossistemas florestais;
- j) o uso sustentável dos recursos minerais, vegetais e animais;

- k) o desenvolvimento de projetos específicos de interesse mútuo;
- l) a elevação do nível sócio-econômico dos habitantes da Bacia;
- m) o ordenamento territorial e a proteção das áreas de mananciais de fontes superficiais e subterrâneas;
- u) o incremento da navegação e de outros meios de transporte e comunicação; e
- o) a harmonização de legislações e normas das Partes, relacionadas com o previsto no presente parágrafo.

2. As Partes fixarão as prioridades a serem observadas com respeito aos propósitos estabelecidos no parágrafo 1 do presente Artigo.

### ARTIGO III

O âmbito de aplicação do presente Acordo compreende a Bacia Hidrográfica do Rio Apa e suas áreas de influência direta e ponderável que, caso necessário, serão determinadas de comum acordo pelas Partes.

### ARTIGO IV

As Partes constituem, para a execução do presente Acordo, a Comissão Mista Brasileiro-Paraguaiá para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa (CRA), que será composta por representantes de seus respectivos Ministérios das Relações Exteriores e de seus órgãos responsáveis pela política nacional de recursos hídricos, e que se estrutura e se rege conforme o disposto neste Acordo e no seu Estatuto, anexo ao presente e parte integrante do mesmo.

### ARTIGO V

A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) estudar e coordenar os assuntos técnicos, científicos, econômicos e sociais relacionados com o desenvolvimento da Bacia Hidrográfica do Rio Apa;
- b) apresentar às Partes proposta de projetos e atividades a serem executados na região;
- c) gestionar e contratar, com prévia autorização expressa das Partes, em cada caso, o financiamento de estudos e obras;

- d) **gestionar e supervisionar a execução de projetos, obras e serviços comuns e coordenar seu funcionamento ulterior;**
- e) **celebrar os contratos necessários para a execução de projetos aprovados pelas Partes, requerendo destas a autorização expressa, em cada caso;**
- f) **coordenar com os organismos competentes das Partes a gestão integrada dos recursos hídricos da Bacia;**
- g) **transmitir de forma expedita aos organismos competentes das Partes as comunicações, consultas, informações e notificações que se efetuem de conformidade com o presente Acordo;**
- h) **propor a cada uma das Partes projetos de normas uniformes sobre assuntos de interesse comum relativos, entre outros, à prevenção da contaminação; conservação, preservação, exploração sustentável dos recursos naturais; navegação e outros; e**
- i) **as demais que lhe sejam atribuídas pelo presente Acordo e as que as Partes convenham em lhe outorgar, por troca de Notas diplomáticas, ou outras formas de acordo.**

#### ARTIGO VI

As Partes adotarão as medidas adequadas para que os diversos aproveitamentos das águas, a pesquisa, a exploração e o uso dos recursos naturais da área da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, dentro de seus respectivos territórios, não causem prejuízo sensível à quantidade e qualidade da água e ao meio ambiente.

#### ARTIGO VII


As Partes, mediante proposta da Comissão, designarão, segundo o caso, as entidades públicas ou privadas, organismos internacionais ou organizações não governamentais, que desenvolverão as atividades previstas no presente Acordo e no Estatuto.

#### ARTIGO VIII


1. Cada uma das Partes notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado, por qualquer uma das Partes, mediante Nota diplomática. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito um ano após a entrega da referida notificação.

Feito em Brasília, em 11 de setembro de 2006, em dois exemplares originais, em português e em espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
CELSO AMORIM  
Ministro das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DO PARAGUAI  
RUBEN RAMÍREZ LEZCANO  
Ministro das Relações Exteriores

**ESTATUTO DA COMISSÃO MISTA BRASILEIRO - PARAGUAIA PARA O  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A GESTÃO INTEGRADA DA  
BACIA DO RIO APA (CRA)**

**ARTIGO I**

Para os fins deste Estatuto, entende-se por:

- a) Partes: os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai;
- b) Acordo: o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, do qual o presente Estatuto é anexo;
- c) Comissão: a Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa (CRA), estabelecida pelo Artigo IV do Acordo e em conformidade com as atribuições dispostas em seu Artigo V;



- d) **Seção Brasileira:** o Grupo de delegados designados pela República Federativa do Brasil para participar de reuniões e atividades da Comissão;
- e) **Seção Paraguaia:** o Grupo de delegados designados pela República do Paraguai para participar de reuniões e atividades da Comissão;
- f) **Delegados:** os Delegados nomeados por cada Parte;
- g) **Comitê de Coordenação Local:** o organismo binacional responsável por assessorar a Comissão, conforme o disposto no Artigo XI deste Estatuto;
- h) **Assessores:** as pessoas designadas pelas Partes, ou pelos Delegados, para assistir a sua respectiva Delegação nessa função, e
- i) **Estatuto:** o presente instrumento jurídico acordado entre as Partes, em conformidade com Artigo IV do Acordo.

## ARTIGO II

A Comissão é o organismo binacional responsável pela execução do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, em conformidade com o disposto no seu Artigo IV.

**Parágrafo Único - A Comissão será regida pelas normas pertinentes do referido Acordo, por este Estatuto e pelo seu Regimento Interno.**

## ARTIGO III

A área de ação da Comissão compreenderá a Bacia Hidrográfica do Rio Apa e as áreas contíguas de influência direta e ponderável, em conformidade com o Artigo III do Acordo.

#### ARTIGO IV

A Comissão tem a capacidade jurídica necessária para o cumprimento de suas funções, objetivos e finalidades, especificados no Artigo V do Acordo.

#### ARTIGO V

A Comissão terá como sede permanente um dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países, em regime de alternância anual.

Parágrafo único – A Comissão terá sedes operativas nas cidades de Bela Vista (Mato Grosso do Sul), na República Federativa do Brasil, e de Bella Vista (Amambay), na República do Paraguai. A Comissão submeterá às Partes uma proposta de estrutura para as sedes operativas e de definição de competências para os órgãos responsáveis pela operação das mesmas. As Partes, de acordo com sua legislação interna, definirão as fontes orçamentárias para o funcionamento de suas respectivas sedes.

#### ARTIGO VI

A Comissão dirigirá-se às Partes por meio dos respectivos Ministérios de Relações Exteriores e, por intermédio destes, poderá relacionar-se com organismos internacionais sobre assuntos de sua competência.

#### ARTIGO VII

A Comissão atuará como mecanismo de contato entre as Partes e será coordenada pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores, com o apoio de outros órgãos das Partes em nível nacional e local.

#### ARTIGO VIII

Caberá à Comissão identificar iniciativas e projetos de interesse bilateral. A viabilidade ambiental, técnica e financeira de cada iniciativa ou projeto será analisada pela Comissão, em consulta com os órgãos governamentais competentes de ambas as Partes. Se a avaliação realizada for positiva, será celebrado instrumento específico, no qual constará o compromisso claro das Partes de aplicar recursos técnicos e financeiros na iniciativa ou projeto.

### ARTIGO IX

Com vistas a coordenar seus programas e projetos com os planos de desenvolvimento de cada Parte, a Comissão manterá estreita cooperação com os organismos nacionais de planejamento, de integração nacional e de meio ambiente e recursos hídricos.

### ARTIGO X

A Comissão tem as funções especificadas no Acordo e as abaixo indicadas:

- a) elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- b) estabelecer os órgãos subsidiários que considere necessários para a execução dos objetivos do Acordo, incluído, entre eles, de forma permanente, o Comitê de Coordenação Local;
- c) aprovar e definir, em conformidade com os termos do Acordo e do presente Estatuto, os regulamentos e regulamentações próprias dos órgãos subsidiários, podendo realizar, a qualquer tempo, os ajustamentos e modificações que entender oportunos;
- d) autorizar seu Presidente a exercer a representação legal da Comissão;
- e) fornecer, assim que as Partes as solicitem, informações relativas aos projetos, obras ou serviços que estejam sob sua supervisão;
- f) promover ações que visem ao estudo e avaliação de todos os aspectos relacionados à gestão das águas e dos demais recursos naturais da Bacia Hidrográfica do Rio Apa e sugerir às Partes as medidas adequadas para seu desenvolvimento, conservação e monitoramento;
- g) estudar mecanismos e procedimentos que visem à adequação e à harmonização dos critérios técnicos e normativos para o desenvolvimento integrado e sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Apa e recomendar às Partes meios para implementar tais mecanismos;

- h) realizar visitas técnicas e operações conjuntas de monitoramento, em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em cujo território se realizem essas atividades;
- i) apresentar às Partes um Relatório Anual de suas atividades e seu Plano de Trabalho para o exercício seguinte; e
- j) desempenhar as demais funções que de comum acordo forem determinadas pelas Partes.

### ARTIGO XI

A Comissão é constituída por duas Seções, a Seção Brasileira e a Seção Paraguaia.

Parágrafo 1º - Cada Seção, no que se refere a sua estrutura e funcionamento internos, será regida por suas respectivas normas nacionais.

Parágrafo 2º - Cada Parte designará dois Delegados, em conformidade com o Artigo IV do Acordo.

Parágrafo 3º - Poderão participar das reuniões da Comissão, segundo a natureza dos temas, em caráter ad hoc e como observadores, a critério de cada Delegação, assessores e convidados que possam contribuir para a melhor análise e conhecimento desses temas.

Parágrafo 4º - Participarão das reuniões da Comissão, em caráter permanente, e em representação das respectivas comunidades fronteiriças, dois representantes, um de cada uma das Partes, do Comitê de Coordenação Local referido na alínea "b" do Artigo X deste Estatuto.

Parágrafo 5º - O Comitê de Coordenação Local deverá assessorar a Comissão e promover a análise preliminar dos temas a serem considerados em plenário e dos assuntos que lhe forem designados pela própria Comissão.

Parágrafo 6º - O Comitê de Coordenação Local será composto por uma representação, com igual número de membros, de cada uma das Partes, e organizar-se á de modo a zelar pelo cumprimento de suas respectivas legislações, em especial a de recursos hídricos.

Parágrafo 7º - A composição e o funcionamento do Comitê de Coordenação Local serão definidos em Regimento Interno aprovado pela Comissão.

## ARTIGO XII

A Presidência e Vice-Presidência da Comissão serão desempenhadas, por períodos anuais e de forma alternada, pelos respectivos Delegados que presidem as Seções de cada Parte.

Parágrafo Único - Em caso de vacância da Presidência ou da Vice-Presidência, a Seção correspondente designará o novo titular para completar o período.

## ARTIGO XIII

Cada Parte designará um Secretário para exercer a Secretaria Executiva da Comissão, acompanhando a mesma alternância definida para a Presidência da Comissão, conforme o previsto no Artigo XII.

## ARTIGO XIV

A Comissão reunir-se-á, em forma ordinária, pelo menos uma vez por semestre e, em caráter extraordinário, a qualquer momento, por convocação de seu Presidente ou de uma das Seções.

Parágrafo Único - As Partes poderão modificar a frequência das reuniões ordinárias, por troca de Notas diplomáticas.

## ARTIGO XV

O Presidente da Comissão, em coordenação com os respectivos Secretários, com no mínimo trinta (30) dias de antecedência, fará a convocação da reunião e propará a agenda.

### ARTIGO XVI

As decisões da Comissão serão adotadas por consenso.

### ARTIGO XVII

As reuniões da Comissão serão registradas em Atas que, depois de sua aprovação, serão assinadas pelos Delegados presentes.

### ARTIGO XVIII

Serão idiomas oficiais da Comissão o português e o espanhol, podendo as Atas das Sessões Plenárias e outros documentos serem redigidos em ambos os idiomas.

### ARTIGO XIX

A Comissão poderá também criar Subcomissões temporárias, para tratar de assuntos específicos, assim como contar com a colaboração de Assessores Especiais postos a sua disposição, sejam ou não nacionais das Partes.

### ARTIGO XX

Constituirão recursos da Comissão, entre outros, as dotações designadas por ambas as Partes por meio de suas respectivas Seções, sendo cada uma destas responsável por seus próprios gastos.

### ARTIGO XXI

Este Estatuto poderá ser modificado por iniciativa das Partes ou por proposição da Comissão.

### ARTIGO XXII

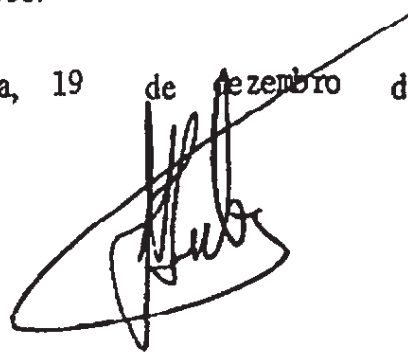
O presente Estatuto entrará em vigência na mesma data do Acordo.

Mensagem nº 1.143, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.



EM Nº 00417 DAM-I/DAI/MRE- PAIN-BRAS-PARG

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006.

2. Do ponto de vista jurídico, o Acordo dá cumprimento ao Artigo 1º do Tratado da Bacia do Prata, de 23 de abril de 1969, no qual as Partes se comprometem a promover a identificação de áreas de interesse comum e a realização de estudos, programas e obras, assim como a formular entendimentos operativos ou instrumentos jurídicos que estimem necessários e que propendam, entre outros aspectos, à utilização racional do recurso água, especialmente seu aproveitamento múltiplo e eqüitativo, à preservação e ao fomento da vida animal e vegetal, bem como à promoção de outros projetos de interesse comum, em especial, daqueles que se relacionam com o inventário, avaliação e aproveitamento dos recursos naturais da área.

3. Inspirado pela necessidade de desenvolver e implementar medidas conjuntas em relação aos aspectos normativos e técnicos para a gestão das águas e demais recursos naturais superficiais e subterrâneos em bacias hidrográficas de rios transfronteiriços, o Acordo possibilitará a ambos os países coordenarem uma gestão integrada, sustentável e integral, visando à melhoria do aproveitamento dos recursos da região e das condições de vida de suas populações.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)*



# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2008

(nº 356/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Mamoré entre as cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerín, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Mamoré entre as cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerín, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA  
PONTE SOBRE O RIO MAMORÉ ENTRE AS CIDADES DE  
GUAJARÁ-MIRIM E GUAYARAMERÍN

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia  
(doravante denominados "Partes"),

Considerando os propósitos de impulsionar o desenvolvimento da infra-estrutura física e a integração Sul-Americana expressos nas Declarações da I e da II Reuniões de Chefes de Estado da Comunidade Sul-Americana de Nações, respectivamente, de 30 de setembro de 2005 (Brasília) e de 9 de dezembro de 2006 (Cochabamba);

Considerando o interesse recíproco em consolidar a interconexão viária de seus territórios; e

Convencidos de que os antigos anseios das comunidades residentes na região fronteira serão mais bem atendidos com a ampliação das vias de ligação entre as duas margens do rio Mamoré;

Tendo presente o Tratado de Petrópolis, de 1903, e o objetivo de promover a ligação entre as cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerín, consagrado no Protocolo Adicional de 17 de outubro de 1966 e no Acordo, por troca de Notas, de 25 de setembro de 1971,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes se comprometem a iniciar, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes e com a brevidade requerida, o exame das questões referentes à construção de uma ponte internacional sobre o rio Mamoré, para unir as cidades de Guajará-Mirim, no Brasil, e Guayaramerín, na Bolívia, incluída a infra-estrutura complementar necessária e seus respectivos acessos, bem como o estabelecimento de um sistema integrado de passo de fronteira.

## ARTIGO II

Para os fins mencionados no Artigo I do presente Acordo, as Partes criam uma Comissão Mista Brasileiro-Boliviana, doravante denominada Comissão Mista, integrada por igual número de representantes de cada país, conforme designação que cada Parte comunicará à outra, no prazo de sessenta dias corridos, a contar da data de entrada em vigor deste ato, com a seguinte composição:

- a) pela Parte Brasileira: Ministério das Relações Exteriores; Ministério dos Transportes; Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT); Governo do Estado de Rondônia; e outros organismos nacionais.
- b) pela Parte Boliviana: Ministério das Relações Exteriores e Cultos; Ministério de Obras Públicas, Serviços e Habitação, o Governo do Departamento de Beni; e outros organismos nacionais que sejam designados.

## ARTIGO III

1. Será da competência da Comissão Mista:
  - a) reunir os antecedentes para a elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos físicos, ambientais, econômicos, financeiros e legais do empreendimento;
  - b) preparar a documentação necessária à construção da ponte e à realização das suas obras complementares e acessos;
  - c) referendar o projeto executivo das obras;
  - d) supervisionar a construção das obras até o seu término e realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda um ano após a inauguração.
2. A Comissão Mista terá poderes para solicitar assistência técnica e toda a informação que considerar necessária para o cumprimento de suas funções.
3. Cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista.

4. A Comissão Mista reger-se-á por Regulamento acordado pelas Partes mediante Acordo por troca de Notas.

#### ARTIGO IV


1. Os custos decorrentes da elaboração dos estudos técnicos e ambientais, dos Projetos Básico, Executivo e de Engenharia e da construção da ponte sobre o rio Mamoré serão cobertos pelo Governo da República Federativa do Brasil.
2. Cada Parte ficará responsável pelos respectivos acessos à ponte e às obras complementares.
3. Os custos referentes às desapropriações necessárias à implantação das obras em cada território nacional serão da responsabilidade exclusiva dos governos locais.

#### ARTIGO V

1. As Partes se comprometem a notificar uma à outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a implementação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da segunda notificação.
2. Qualquer controvérsia que possa surgir a partir da interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimida por negociação entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL:

  
Celso Amorim  
Ministro das Relações  
Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA BOLÍVIA:

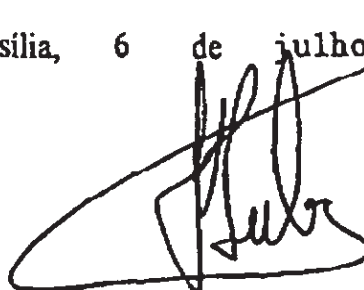
  
David Choquehuanca  
Ministro das Relações Exteriores  
e Cultos

Mensagem nº 469, de 2007.

**Senhores Membros do Congresso Nacional,**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Mamoré entre as Cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerin, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007.

Brasília, 6 de julho de 2007.



EM Nº 00121 DAM-II/ DECA/DAI/MRE- PAIN-BRAS-BOLI

Brasília, 15 de maio de 2007.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo e a Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a construção de uma ponte sobre o Rio Mamoré, entre a cidade brasileira de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, cidade boliviana de Guayaramerin.

2. A construção da ponte sobre o Rio Mamoré constitui compromisso internacional assumido pelo Brasil com a Bolívia há mais de três décadas, nos termos do Acordo por troca de Notas, de 25 de setembro de 1971, e do Protocolo Adicional ao Tratado de Petrópolis de 1903, de 27 de outubro de 1966. Nesse sentido, o presente Acordo estabelece que o Brasil arcará com os custos decorrentes da elaboração dos estudos e projetos de engenharia e da construção da ponte. Cada país, no entanto, ficará responsável pelos respectivos acessos à ponte e às obras complementares, assim como pelos custos relativos às desapropriações necessárias à implantação das obras em seu respectivo território nacional.

3. O Acordo prevê também a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Boliviana, que se encarregará do planejamento de construção da ponte, e contará com a participação de representantes brasileiros, entre outros órgãos, dos Ministérios das Relações Exteriores e dos Transportes, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e do Governo do Estado de Rondônia. Cada país será responsável pelas despesas relacionadas com sua representação na Comissão Mista.

4. A obra permitirá a consolidação da interconexão viária do território brasileiro com a Bolívia, bem como o estabelecimento de um sistema integrado de passo de fronteira na região, que propiciará condições favoráveis, entre outras iniciativas, à intensificação e controle da corrente de comércio bilateral e ao combate às atividades ilícitas na região. A ponte contribuirá igualmente para o desenvolvimento econômico e social das populações brasileiras situadas na região fronteiriça.

5. Sua construção deverá também impulsionar o desenvolvimento da infra-estrutura física e o processo de integração sul-americana, conforme previsto nos diversos documentos firmados tanto pelo Brasil quanto pela Bolívia no âmbito da Comunidade Sul-Americana de Nações (CASA), sobretudo nas Declarações Presidenciais da I e da II Reuniões de Chefes de Estado da CASA, respectivamente, de 30 de setembro de 2005 e de 9 de dezembro de 2006.

6. A edificação da ponte constituirá, ainda, elemento adicional que reforça a parceria estratégica entre o Brasil e a Bolívia, baseada na confiança mútua, no equilíbrio de benefícios e na promoção do bem-estar social e econômico das suas populações, inclusive as suas comunidades fronteiriças.

7. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## Nº 114, DE 2008

(nº 382/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Africana, assinado em Brasília, em 28 de fevereiro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Africana, assinado em Brasília, em 28 de fevereiro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIÃO AFRICANA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A União Africana  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Tendo em vista o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**  
**Do Objetivo**

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado 'Acordo', tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.



## ARTIGO II

### Do Escopo

As iniciativas, ações, programas e projetos desenvolvidos sob a égide do presente Acordo poderão abarcar um ou mais Estados Membros da UA, grupos de Estados Membros ou o conjunto dos Estados Membros da União Africana.

## ARTIGO III

### Das Modalidades e Áreas de Cooperação

1 Na consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes Contratantes poderão fazer uso de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

2 Sem prejuízo da possibilidade de estender posteriormente a cooperação técnica a outras áreas, as Partes Contratantes consideram os seguintes temas como prioritários:

- a) cooperação para o desenvolvimento;
- b) combate à fome e à pobreza
- c) agricultura;
- d) saúde;
- e) educação;
- f) recursos naturais;
- g) meio ambiente, e
- h) energia.

## ARTIGO IV

### Dos Ajustes Complementares

1 Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

2. Igualmente por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.

3. Dos programas e projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.

4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos aprovados pelas Partes Contratantes e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

#### ARTIGO V Das Reuniões

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades da cooperação técnica, como:

- a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;
- c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
- d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, e
- e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

#### ARTIGO VI Da Confidencialidade

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem a autorização

## ARTIGO VII Do Intercâmbio de Pessoal

As Partes Contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem indicadas nos Ajustes Complementares.

## ARTIGO VIII Dos Privilégios e Imunidades de Pessoal

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de cidadãos em seu próprio território nacional ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitados por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo, e
- f) facilidades de repatriação em caso de situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o receba.

**ARTIGO IX**  
**Das Obrigações do Pessoal**

O pessoal enviado pelas Partes Contratantes no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa ou projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VIII do presente Acordo.

**ARTIGO X**  
**Das Isenções**

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

**ARTIGO XI**  
**Da Entrada em Vigor e Denúncia**

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.
2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.
3. Em caso de denúncia do presente Acordo, caberá às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

**ARTIGO XII**  
Da Resolução de Controvérsias

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por consultas diretas e meios pacíficos entre as Partes Contratantes. Em caso da impossibilidade de um solução amigável, as controvérsias serão dirimidas por meio de arbitragem em acordo com o Direito Público Internacional.

Feito em Brasília, em 28 de fevereiro de 2007, em dois (2) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL:



Celso Amorim  
Ministro das Relações Exteriores

PELA UNIÃO AFRICANA:



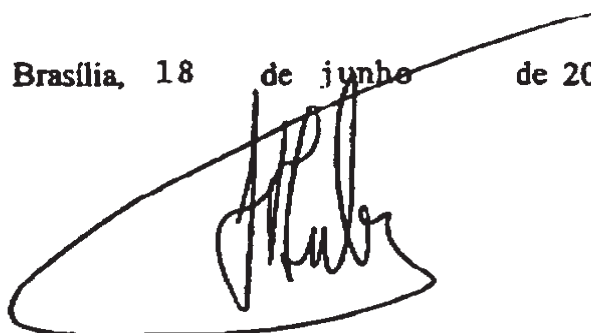
Alpha Oumar Konaré  
Presidente da Comissão da União Africana

Mensagem nº 390, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Africana, assinado em Brasília, em 28 de fevereiro de 2007.

Brasília, 18 de junho de 2007.



**EM Nº 00134 MRE ABC/DAI/DAF III - PAIN-BRAS-UA**

Brasília, 25 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Africana, assinado em Brasília em 28 de fevereiro de 2007, por ocasião da visita do Presidente da Comissão da União Africana ao Brasil.

2. O Acordo em pauta visa a sistematizar a cooperação técnica entre o Brasil e os Estados-Membros da União Africana. Nesse sentido, ressalta a implementação de projetos conjuntos em áreas que sejam de interesse em comum.

3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais do Brasil e dos Estados-Membros da União Africana.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## Nº 115, DE 2008

(nº 2.217/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, celebrado em Brasília, em 1º de abril de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, celebrado em Brasília, em 1º de abril de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE  
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA  
ORIENTAL DO URUGUAI**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo Oriental do Uruguai  
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em conta os vínculos históricos e de amizade que unem seus povos e o espírito solidário de irmandade que existe entre ambos os Governos;

Conscientes da importância que o atual extraordinário desenvolvimento tecnológico em matéria de telecomunicação impõe a necessidade de aprofundar e promover a cooperação regional e a integração nesta área;

Convencidos que a integração no campo das comunicações, mediante o uso, intercâmbio e acesso à informação gerada em cada um de seus países, traz importantes benefícios para o desenvolvimento integral dos povos da América Latina;

Ressaltando o compromisso manifesto pelos Chefes de Estado com a criação de um sistema de cooperação televisiva, radiofônica e de comunicações via eletrônica para a divulgação de informações aos povos da América do Sul,

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO I**

1. O presente Acordo tem por objetivo estabelecer o quadro da cooperação entre as Partes em atividades de mútuo interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento e o uso regional dos meios de comunicação social de
2. As atividades de cooperação no âmbito deste Acordo serão executadas com base nos princípios de igualdade, reciprocidade e benefício mútuo das Partes.



## ARTIGO 2

A cooperação entre as Partes prevista neste Acordo poderá incluir as seguintes atividades:

- a) intercâmbio de informações, análises e prognósticos dos meios de comunicação social das Partes, incluindo prognósticos para o curto, o médio e o longo prazos;
- b) difusão de informação oficial emanada dos órgãos competentes de ambos os Estados, atividades culturais, lugares turísticos de interesses e aspectos da história de ambos países, hem como programas de divulgação científica, acadêmica e universitária e o intercâmbio de conteúdos que fortaleçam e enalteçam as relações entre ambos os países;
- c) elaboração de atividades de formação e capacitação técnica, e de materiais educativos destinados a fortalecer as capacidades institucionais e a promover a criação de meios comunitários e alternativos;
- d) intercâmbio entre universidades, instituições e organizações públicas de informação científica e tecnológica, métodos de pesquisa e desenvolvimento bem como de seus resultados;
- e) organização de seminários e de outros encontros sobre temas da área de comunicações selecionados por acordo mútuo;
- f) desenvolvimento de acordos específicos de cooperação estratégica no campo das agências de notícia, rádio e televisão, incluindo outras manifestações artísticas, jornalísticas e técnicas na área dos audiovisuais;
- g) outras atividades que as Partes acordem por escrito, por meio de seus organismos competentes.

## ARTIGO 3

1. Para a coordenação, seguimento e execução dos compromissos derivados do presente Acordo, o Governo da República Federativa do Brasil designa a Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica (SECOM) e a RADIOBRAS – Empresa Brasileira de Comunicações S. A. – e o Governo da República Oriental do Uruguai designa o Ministério de Educação e Cultura.

2. A fim de impulsionar o cumprimento do presente Acordo e quando o considerem conveniente, as Partes se reunirão alternativamente em Brasília e em Montevidéu, ou em qualquer outra cidade dos Estados partes, observando o princípio da alternância.

#### ARTIGO 4

1. As Partes outorgarão proteção adequada e efetiva à propriedade intelectual e direitos conexos criados ou proporcionados ao amparo do presente Acordo, de conformidade com a legislação interna e com as convenções internacionais de que sejam parte.

2. Caso uma informação prestada ou gerada no contexto do presente Acordo seja identificada como "informação de caráter confidencial", cada uma das Partes e seus órgãos executores protegerão tal informação de conformidade com suas leis, regulamentos e práticas administrativas aplicáveis.

#### ARTIGO 5

1. A menos que as Partes ou seus órgãos executores acordem de outra forma, todos os gastos que resultem das atividades de cooperação reguladas no presente Acordo serão cobertos pela Parte que os realize.

2. Cada uma das Partes conduzirá as atividades contempladas neste Acordo de conformidade com seu ordenamento jurídico vigente e promoverá os recursos humanos e financeiros necessários em função da disponibilidade.

#### ARTIGO 6

As controvérsias que possam surgir a partir da interpretação e/ou aplicação do presente Acordo serão solucionadas pelas Partes mediante consultas diretas por via diplomática.


#### ARTIGO 7

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos requisitos legais internos para sua aprovação. Terá vigência de 5 (cinco) anos e será renovado automaticamente por sucessivos períodos de 12 (doze) meses, caso não seja denunciado por qualquer das Partes, por escrito e pela via diplomática. A denúncia surtirá efeito transcorridos 90 (noventa) dias a partir da notificação.

A denúncia deste Acordo não afetará a conclusão de projetos ou programas em execução.


2. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo I deste Artigo.

Feito em Brasília, em 1 de abril de 2005, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPUBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM  
Ministro de Estado  
das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPUBLICA  
ORIENTAL DO URUGUAI

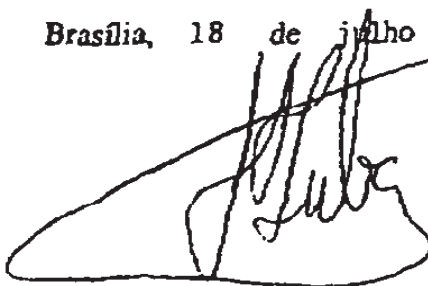
REINALDO GARGANO  
Ministro das Relações  
Exteriores

Mensagem nº 443, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, celebrado em Brasília, em 1ª de abril de 2005.

Brasília, 18 de julho de 2005.



EM Nº 00222 DAI/DAM-I PAÍN-BRAS-URUG

Brasília, 28 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo "Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai", assinado em Brasília, em 1º de abril de 2005, por ocasião da visita do Presidente Tabaré Vazquez ao Brasil.

2 O referido documento estabelece o quadro de cooperação entre Brasil e Uruguai em atividades vinculadas a promoção, ao desenvolvimento e ao uso regional dos meios de comunicação social do Estado, bem como ao intercâmbio e acesso à informação gerada em ambos os países. Com esse objetivo, prevê uma série de atividades conjuntas, tais como difusão de informações, análises e prognósticos gerados pelos meios de comunicação social das Partes; elaboração de programas de formação e capacitação técnica; intercâmbio universitário e organização de seminários sobre temas de interesse mútuo.

3 O Acordo em apreço faz parte do esforço manifestado por Vossa Excelência de promover a cooperação regional em todas as áreas, inclusive mediante a criação de um sistema mais integrado de comunicação radiofônica e televisiva na América do Sul.

4 À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....  
*(À Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)*

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## Nº 116, DE 2008

(nº 94/1995, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Intrame-ricana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão à referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS**

**OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,**

**PREOCUPADOS** pelo fato de que subsiste o desaparecimento forçado de pessoas;

**REAFIRMANDO** que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança só pode ser o de consolidar neste Hemisfério, no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

**CONSIDERANDO** que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma afronta à consciência do Hemisfério e uma grave ofensa de natureza hedionda à dignidade inerente à pessoa humana, em contradição com os princípios e propósitos consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos;

**CONSIDERANDO** que o desaparecimento forçado de pessoas viola múltiplos direitos essenciais da pessoa humana, de caráter irrevogável, conforme consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

**RECORDANDO** que a proteção internacional dos direitos humanos é de natureza convencional coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno, e tem como fundamento os atributos da pessoa humana;

**REAFIRMANDO** que a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa-humanidade;

**ESPERANDO** que esta Convenção contribua para prevenir, punir e eliminar o desaparecimento forçado de pessoas no Hemisfério e constitua uma contribuição decisiva para a proteção dos direitos humanos e para o Estado de Direito,

**RESOLVEM** adotar a seguinte Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas:

### **ARTIGO I**

**Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a:**

- a) não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais;**
- b) punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo;**
- c) cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; e**
- d) tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.**

## ARTIGO II

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

## ARTIGO III

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima.

Os Estados Partes poderão estabelecer circunstâncias atenuantes para aqueles que tiverem participado de atos que constituam desaparecimento forçado, quando contribuam para o aparecimento com vida da vítima ou forneçam informações que permitam esclarecer o desaparecimento forçado de uma pessoa.

## ARTIGO IV

Os atos constitutivos do desaparecimento forçado de pessoas serão considerados delitos em qualquer Estado Parte. Em consequência, cada Estado Parte adotará as medidas para estabelecer sua jurisdição sobre a causa nos seguintes casos:

- a) quando o desaparecimento forçado de pessoas ou qualquer de seus atos constitutivos tiverem sido perpetrados no âmbito de sua jurisdição;
- b) quando o acusado for nacional desse Estado;
- c) quando a vítima for nacional desse Estado e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no seu território e o Estado não o extraditar.

Esta Convenção não faculta um Estado Parte a empreender no território de outro Estado Parte o exercício da jurisdição nem o desempenho das funções reservadas exclusivamente às autoridades da outra Parte por sua legislação interna.

## ARTIGO V

O desaparecimento forçado de pessoas não será considerado delito político para os efeitos de extradição.

O desaparecimento forçado será considerado incluído entre os delitos que justificam extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes.

**Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de desaparecimento forçado como passível de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.**

**Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado e receber de outro Estado Parte com o qual não tiver tratado uma solicitação de extradição poderá considerar esta Convenção como base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de desaparecimento forçado.**

**Os Estados Partes que não subordinarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esse delito como passível de extradição, sujeita às condições exigidas pelo direito do Estado requerido.**

**A extradição estará sujeita às disposições previstas na Constituição e demais leis do Estado requerido.**

#### **ARTIGO VI**

**Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso a suas autoridades competentes como se o delito tivesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão que adotarem essas autoridades será comunicada ao Estado que tiver solicitado a extradição.**

#### **ARTIGO VII**

**A ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas a prescrição.**

**No entanto, quando existir uma norma de caráter fundamental que impeça a aplicação do estipulado no parágrafo anterior, o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna do respectivo Estado Parte.**

#### **ARTIGO VIII**

**Não se admitirá como causa dirimente a obediência devida a ordens ou instruções superiores que disponham, autorizem ou incentivem o desaparecimento forçado. Toda pessoa que receber tais ordens tem o direito e o dever de não obedecê-las.**

**Os Estados Partes velarão também para que, na formação do pessoal ou dos funcionários públicos encarregados da aplicação da lei, seja ministrada a educação necessária sobre o delito de desaparecimento forçado de pessoas.**

#### **ARTIGO IX**

**Os suspeitos dos atos constitutivos do delito do desaparecimento forçado de pessoas só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, em cada Estado, com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar.**



**Os atos constitutivos do desaparecimento forçado não poderão ser considerados como cometidos no exercício das funções militares.**

**Não serão admitidos privilégios, imunidades nem dispensas especiais nesses processos, sem prejuízo das disposições que figuram na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.**

#### **ARTIGO X**

**Em nenhum caso poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais, tais como estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, para justificar o desaparecimento forçado de pessoas. Nesses casos, será mantido o direito a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio de determinar o paradeiro das pessoas privadas de liberdade ou seu estado de saúde, ou de identificar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efetiva.**

**Na tramitação desses procedimentos ou recursos e de conformidade com o direito interno respectivo, as autoridades judiciárias competentes terão livre e imediato acesso a todo centro de detenção e a cada uma de suas dependências, bem como a todo lugar onde houver motivo para crer que se possa encontrar a pessoa desaparecida, inclusive lugares sujeitos à jurisdição militar.**

#### **ARTIGO XI**

**Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente.**

**Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juízes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades.**

#### **ARTIGO XII**

**Os Estados Partes prestar-se-ão cooperação recíproca na busca, identificação, localização e restituição de menores que tenham sido transportados para outro Estado ou retidos neste em consequência do desaparecimento forçado de seus pais, tutores ou guardiães.**

#### **ARTIGO XIII**

**Para os efeitos desta Convenção, a tramitação de petições ou comunicações apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que se alegar o desaparecimento forçado de pessoas estará sujeita aos procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos Estatutos e Regulamentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive as normas relativas a medidas cautelares.**

#### **ARTIGO XIV**

**Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos receber uma petição ou comunicação sobre um suposto desaparecimento forçado dirigir-se-á, por meio de sua**

Secretaria Executiva, de forma urgente e confidencial, ao governo pertinente, solicitando-lhe que proporcione, com a maior brevidade possível, a informação sobre o paradeiro da pessoa supostamente desaparecida e qualquer outra informação que julgar pertinente, sem que tal solicitação prejudique a admissibilidade da petição.

#### ARTIGO XV

Nada do disposto nesta Convenção será interpretado no sentido de restringir outros tratados bilaterais ou multilaterais ou outros acordos assinados entre as Partes.

Esta Convenção não se aplicará a conflitos armados internacionais regidos pelas Convenções de Genebra de 1949 e seu Protocolo relativo à proteção dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas, e a prisioneiros e civis em tempo de guerra.

#### ARTIGO XVI

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

#### ARTIGO XVII

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### ARTIGO XVIII

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### ARTIGO XIX

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

#### ARTIGO XX

Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### ARTIGO XXI

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes.

#### ARTIGO XXII

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação ao Secretariado das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se denominará "Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas".

EXPEDIDA NA CIDADE DE BELEM, BRASIL, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

### MENSAGEM Nº 1.204, DE 1994

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Brasília, 26 de dezembro de 1994.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 622/MRE, DE 14 DE  
DEZEMBRO DE 1994, DO SENHOR MINISTRO DE  
ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, assinei, em 10 de junho último, em nome do Brasil, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, no âmbito do XXIV Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Belém do Pará.

2. Cabe ressaltar a importância de que se reveste a adoção de tal Convenção no âmbito do sistema interamericano, passo decisivo no caminho do avanço dos direitos humanos na região, contribuindo para banir definitivamente das Américas uma das mais deploráveis práticas a violá-los.

3. Destaque especial merece o fato de que o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas adotado em Belém do Pará conforma-se inteiramente aos pontos de vista do Governo brasileiro na matéria, manifestados por ocasião da prolongada negociação sobre o projeto.

4. Exemplos disso são a definição do desaparecimento forçado de pessoas como ofensa de "natureza hedionda", que facilita sua tipificação no Brasil, e a restrição ao preâmbulo da Convenção do conceito de "crime de lesa-humanidade", de modo a impedir que uma expressão ainda carente de precisa definição jurídica constasse de seus artigos.

5. Respeitados integralmente os limites que definem a soberania dos Estados, o diploma legal em apreço apresenta-se como um instrumento inteiramente concorde com a moderna doutrina e prática do direito internacional, incorporando princípios jurídicos avançados e já hoje consensuais na matéria, como o que exclui a alegação da obediência devida como eximindo de responsabilidade penal em casos de desaparecimento forçado.

6. Ao proceder à assinatura da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas tive em mente aproveitar o momento político de sua aprovação pela Assembleia Geral da OEA para reiterar o compromisso do Governo brasileiro com a defesa dos direitos humanos em nosso país.

7. Nessas condições, submeto à Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional para fins de ratificação da referida Convenção.

Respeitosamente,

**CELSO L. N. AMORIM**  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2008

(nº 311/1999, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos emanados do XXI Congresso da União Postal Universal - UPU, que são os seguintes: Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal - UPU; Regulamento Geral da União Postal Universal; Convenção Postal Universal e seu Protocolo Final; Acordo referente às Encomendas Postais Internacionais e seu Protocolo Final; Acordo referente aos Vales Postais e Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, concluídos em Seul, em 14 de setembro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos emanados do XXI Congresso da União Postal Universal - UPU, que são os seguintes: Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal - UPU; Regulamento Geral da União Postal Universal; Convenção Postal Universal e seu Protocolo Final; Acordo referente às Encomendas Postais Internacionais e seu Protocolo Final; Acordo referente aos Vales Postais e Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, concluídos em Seul, em 14 de setembro de 1994.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem os referidos instrumentos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

### Índice

#### Art.

I.	(art. 8º modificado)	Unões Restritas. Acordos especiais
II.	(art. 13 modificado)	Órgãos da União
III.	(art. 17 modificado)	Conselho de Administração
IV.	(art. 18 modificado)	Conselho de Operações Postais
V.	(art. 20 modificado)	Secretaria Internacional
VI.	(art. 22 modificado)	Atos da União
VII.	(art. 25 modificado)	Assinatura, autenticação, ratificação e outras modalidades de aprovação dos Atos da União
VIII.		Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros Atos da União
IX.		Aplicação e vigência do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

## Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

Os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União Postal Universal, reunidos em Congresso em Seul, em face do disposto no artigo 30, parágrafo 2º, da Constituição da União Postal Universal celebrada em Viena em 10 de julho de 1964, promulgaram, ressalvada a competente ratificação, as seguintes modificações à referida Constituição.

#### Artigo I

(Artigo 8º modificado)

**Unões Restritas. Acordos especiais**

- Os Países-membros, ou as suas Administrações Postais, se a legislação desses países a tal não se opuser, podem criar Unões Restritas e concluir acordos especiais relativos ao serviço postal internacional, desde que, todavia, neles não se incluam disposições menos favoráveis para o público do que as previstas nos Atos dos quais são partes contratantes os Países-membros interessados.
- As Unões Restritas podem enviar observadores aos Congressos, às Conferências e Reuniões da União, ao Conselho de Administração, bem como ao Conselho de Operações Postais.
- A União pode enviar observadores aos Congressos, às Conferências e às Reuniões das Unões Restritas.

#### Artigo II

(Artigo 13 modificado)

**Órgãos da União**

- Os órgãos da União são o Congresso, o Conselho de Administração, o Conselho de Operações Postais e a Secretaria Internacional.
- Os órgãos permanentes da União são o Conselho de Administração, o Conselho de Operações Postais e a Secretaria Internacional.

#### Artigo III

(Artigo 17 modificado)

**Conselho de Administração**

- Entre dois Congressos, o Conselho de Administração (CA) dá continuidade aos trabalhos da União, de conformidade com o disposto nos Atos da União.

Os membros do Conselho de Administração exercem as suas funções em nome e no interesse da União.

#### Artigo IV

(Artigo 18 modificado)

**Conselho de Operações Postais**

O Conselho de Operações Postais (COP) é encarregado das questões operacionais, comerciais, técnicas e económicas de interesse do serviço postal

**Artigo V**  
**(Artigo 20 modificado)**  
**Secretaria Internacional**

Um escritório central, funcionando na sede da União sob a denominação de Secretaria Internacional da União Postal Universal, dirigido por um Diretor Geral e colocado sob o controle do Conselho de Administração, serve de órgão de execução, de apoio, de ligação, de informação e de consulta.

**Artigo VI**  
**(Artigo 22 modificado)**  
**Atos da União**

1. A Constituição é o Ato fundamental da União. Ela contém as normas orgânicas da União.
2. O Regulamento Geral inclui as disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. Ele é obrigatório para todos os Países-membros.
3. A Convenção Postal Universal e o seu Regulamento de Execução incluem as normas conjuntas aplicáveis ao serviço postal internacional e as disposições relativas aos serviços dos objetos de correspondência. Estes Atos são obrigatórios para todos os Países-membros.
4. Os Acordos da União e seus Regulamentos de Execução disciplinam os outros serviços que não aqueles dos objetos de correspondência entre os Países-membros contratantes. Eles são obrigatórios apenas para tais países.
5. Os Regulamentos de Execução que contêm as medidas de aplicação necessárias à execução da Convenção e dos Acordos, são fixados pelo Conselho de Operações Postais, tendo em vista as decisões tomadas pelo Congresso.
6. Os eventuais Protocolos Finais anexos aos Atos da União, mencionados nos parágrafos 3º, 4º e 5º, contêm as ressalvas feitas em relação a esses Atos.

**Artigo VII**  
**(Artigo 25 modificado)**  
**Assinatura, autenticação, ratificação e outras modalidades de aprovação dos Atos da União**

1. Os Atos da União gerados pelo Congresso são assinados pelos plenipotenciários dos Países-membros.
2. Os Regulamentos de Execução são autenticados pelo Presidente e pelo Secretário Geral do Conselho de Operações Postais.
3. A Constituição é ratificada logo que possível pelos países signatários.
4. A aprovação dos outros Atos da União que não a Constituição, é regida pelas regras constitucionais de cada país signatário.

**A 6**

5. Quando um país não ratifica a Constituição ou não aprova os outros Atos por ele assinados, a Constituição e os demais Atos mantêm a sua validade para os países que os ratificaram ou aprovaram.

**Artigo VIII**  
**Adesão ao Protocolo adicional e aos outros Atos da União**



1. Os Países-membros que não assinaram o presente Protocolo podem aderir ao mesmo a qualquer tempo.
2. Os Países-membros que são partes contratantes dos Atos renovados pelo Congresso, mas que não os assinaram, devem aderir aos mesmos o mais breve possível.
3. Os instrumentos de adesão relativos aos casos referidos nos parágrafos 1º e 2º devem ser encaminhados ao Diretor Geral da Secretaria Internacional, o qual notifica este registro aos governos dos Países-membros.

#### Artigo IX

Entrada em vigor e vigência do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

O presente Protocolo adicional será posto em execução em 1º de Janeiro de 1996 e permanecerá vigente por tempo indeterminado.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros lavraram o presente Protocolo adicional, o qual terá a mesma força e o mesmo valor do que se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição, e o assinaram em um exemplar que é arquivado junto ao Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será entregue a cada Parte pelo Governo do país anfitrião do Congresso.

Feito e passado em Seul, em 14 de setembro 1994

Regulamento Geral

## Regulamento Geral da União Postal Universal

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, em face do disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Constituição da União Postal Universal, celebrada em Viena a 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25, parágrafo 4º, da referida Constituição, no presente Regulamento Geral, as seguintes disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União.

### Capítulo I

#### Funcionamento dos Órgãos da União

##### Artigo 101

Organização e reunião dos Congressos e Congressos extraordinários

1. Os representantes dos Países-membros reúnem-se em Congresso, o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor dos Atos do Congresso anterior.
2. Cada País-membro far-se-á representar no Congresso por um ou vários plenipotenciários investidos dos poderes necessários pelo seu Governo. Se necessário, ele pode ser representado pela delegação de um outro País-membro. Todavia, fica acertado que uma delegação só pode representar um único País-membro, além do seu.
3. Nas deliberações, cada País-membro tem direito a um voto.

4. Em princípio, cada Congresso designa o país onde se realizará o próximo Congresso. Se esta designação se revelar inaplicável, o Conselho de Administração está autorizado a designar o país onde o Congresso realizará a sua reunião, após entendimento com este último.
5. Após entendimento com a Secretaria Internacional, o Governo anfitrião marca a data definitiva e o local exato do Congresso. Em princípio, um ano antes dessa data, o Governo anfitrião manda um convite ao Governo de cada País-membro. Esse convite pode ser endereçado diretamente, ou através de um outro governo ou, então, por intermédio do Diretor Geral da Secretaria Internacional. O Governo anfitrião fica também encarregado de notificar todos os Governos dos Países-membros das decisões tomadas pelo Congresso.
6. Quando um Congresso tiver de se reunir sem que haja um Governo anfitrião, a Secretaria Internacional, com a anuência do Conselho de Administração e após entendimento com o Governo da Confederação Helvética, adota as medidas necessárias para convocar e organizar o Congresso, no país sede da União. Neste caso, a Secretaria Internacional exerce as funções do Governo anfitrião.
7. O local de reunião de um Congresso extraordinário é fixado, após entendimento com a Secretaria Internacional, pelos Países-membros que tomaram a iniciativa desse Congresso.
8. Os parágrafos 2º a 6º aplicam-se, por analogia, aos Congressos extraordinários.

## Artigo 102

### Composição, funcionamento e reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração compõe-se de um Presidente e de quarenta e um membros que exercem as suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.
2. A Presidência cabe, por direito, ao país anfitrião do Congresso. Em caso desse país desistir de assumi-la, ele se torna membro de direito e, devido a isso, o grupo geográfico ao qual pertence passará a dispor de um assento suplementar, ao qual não se aplicam as restrições do parágrafo 3º. Em tal circunstância, o Conselho de Administração elegerá para a presidência um dos membros pertencentes ao grupo geográfico do qual faz parte o país anfitrião.
3. Os outros quarenta membros do Conselho de Administração são eleitos pelo Congresso, com base numa distribuição geográfica equitativa. Pelo menos metade dos membros são renovados por ocasião de cada Congresso; nenhum País-membro pode ser escolhido sucessivamente por três Congressos.
4. Cada um dos membros do Conselho de Administração designa o seu representante, o qual deve ser competente na área postal.
5. As funções de membro do Conselho de Administração são gratuitas. As despesas de funcionamento desse Conselho correm por conta da União.
6. O Conselho de Administração tem as seguintes atribuições:
  - 6.1 supervisionar todas as atividades da União no intervalo dos Congressos, levando em conta as decisões do Congresso, estudando as questões referentes às políticas governamentais na área postal e levando em consideração as políticas regulamentares internacionais tais como as relativas à comercialização de serviços e à concorrência;
  - 6.2 examinar e aprovar, no âmbito das suas competências, qualquer ação que considere necessária para resguardar e reforçar o padrão de qualidade do serviço postal internacional e modernizá-lo;

- 6.3 favorecer, coordenar e supervisionar todas as formas de assistência técnica postal, no tocante à cooperação técnica internacional;
- 6.4 analisar e aprovar o orçamento e as contas anuais da União;
- 6.5 autorizar, se as circunstâncias o exigirem, a extrapolação do teto das despesas, de conformidade com o artigo 125, parágrafos 2bis, 3º, 4º e 5º;
- 6.6 elaborar o Regulamento Financeiro da UPU;
- 6.7 elaborar as normas que regem o Fundo de Reserva;
- 6.8 fixar as normas que regem o Fundo Especial;
- 6.9 fixar as normas que regem o Fundo de Atividades Especiais;
- 6.10 fixar as normas que regem o Fundo Voluntário;
- 6.11 assegurar o controle da atividade da Secretaria Internacional;
- 6.12 autorizar, se for solicitado, a escolha de uma classe de contribuição inferior, conforme as disposições previstas no artigo 126, parágrafo 6º;
- 6.13 elaborar o Estatuto do Pessoal e definir as condições de serviço dos funcionários eleitos;
- 6.14 criar ou suprimir os postos de trabalho da Secretaria Internacional, tendo em conta as restrições ligadas ao teto de despesas fixado;
- 6.15 nomear ou promover os funcionários ao cargo de Subdiretor Geral (D 2);
- 6.16 fixar o Regulamento do Fundo Social;
- 6.17 aprovar o relatório anual elaborado pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União e apresentar comentários a seu respeito, quando assim entender;
- 6.18 decidir sobre os contatos a serem feitos com as Administrações para preencher as suas funções;
- 6.19 após consulta ao Conselho de Operações Postais, decidir sobre os contatos a serem mantidos com as organizações que não são observadores de direito, analisar e aprovar os relatórios da Secretaria Internacional sobre as relações da UPU com os outros organismos internacionais, tomar as decisões que achar oportunas sobre a condução dessas relações e o seguimento a ser dado às mesmas; designar, em tempo oportuno, as organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais que devem ser convidadas a se fazerem representar em um Congresso e encarregar o Diretor Geral da Secretaria Internacional de enviar os convites necessários;
- 6.20 definir, caso ache conveniente, os princípios pelos quais o Conselho de Operações Postais deve pautar-se quando estiver estudando questões com repercussões financeiras importantes (taxas, gastos terminais, despesas de trânsito, taxa básica do transporte aéreo do correio e postagem no exterior de objetos de correspondência), acompanhar de perto o estudo dessas questões e examinar e aprovar, para certificar a sua conformidade com os princípios supracitados, as propostas do Conselho de Operações Postais versando sobre os mesmos assuntos;
- 6.21 estudar, a pedido do Congresso, do Conselho de Operações Postais ou das Administrações Postais, os problemas de ordem administrativa, legislativa e jurídica que sejam do interesse da União ou do serviço postal internacional. Cabe ao Conselho de Administração decidir, nas áreas supracitadas, da conveniência ou não de iniciar os estudos solicitados pelas Administrações Postais no intervalo dos Congressos;
- 6.22 aprovar as recomendações do Conselho de Operações Postais referentes à modificação, no intervalo entre dois Congressos e conforme o procedimento prescrito na Convenção Postal Universal, das taxas de franqueamento dos objetos de correspondência;
- 6.23 formular as propostas que serão apresentadas para fins de aprovação, quer do Congresso, quer das Administrações Postais, conforme o artigo 122;

- 6.24 aprovar, dentro de suas competências, as recomendações do Conselho de Operações Postais referentes à adoção, se necessário, de uma regulamentação ou de uma nova prática, no aguardo de que o Congresso decida sobre o assunto;**
- 6.25 analisar o relatório anual elaborado pelo Conselho de Operações Postais e, se for o caso, as propostas apresentadas por este último;**
- 6.26 apresentar temas de estudo ao Conselho de Operações Postais, de conformidade com o artigo 104, parágrafo 9.17;**
- 6.27 designar o país anfitrião do próximo Congresso, de acordo com o previsto no artigo 101, parágrafo 4º;**
- 6.28 determinar, em tempo útil e após consulta ao Conselho de Operações Postais, o número de Comissões necessárias para levar a bom termo os trabalhos do Congresso e fixar as suas atribuições;**
- 6.29 designar, após consulta ao Conselho de Operações Postais e ressalvada a aprovação do Congresso, os Países-membros susceptíveis:**
- de assumir as vice-presidências do Congresso, bem como as presidências e vice-presidências das Comissões, levando em consideração, sempre que possível, a distribuição geográfica equitativa dos Países-membros;
  - de fazer parte das Comissões Restritas do Congresso;
- 6.30 decidir se cabe ou não substituir as atas das sessões de uma Comissão do Congresso por relatórios.**
- 6.31 analisar e aprovar o projeto de plano estratégico a ser apresentado ao Congresso e elaborado pelo Conselho de Operações Postais com a ajuda da Secretaria Internacional; examinar e aprovar as revisões anuais do plano adotado pelo Congresso com base nas recomendações do Conselho de Operações Postais e trabalhar conjuntamente com o Conselho de Operações Postais na elaboração e na atualização anual do plano;**
- 7. Para nomear os funcionários para o cargo D 2, o Conselho de Administração examina os títulos de competência profissional dos candidatos recomendados pelas Administrações Postais dos Países-membros dos quais sejam nacionais, zelando para que os cargos de Subdiretores Gerais sejam, em toda a medida do possível, preenchidos por candidatos procedentes de regiões diferentes e de outras regiões que não aquelas de onde o Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral são originários, tendo em vista a preocupação dominante com a eficácia da Secretaria Internacional e respeitando o regime interno de promoções da Secretaria.**
- 8. Na sua primeira reunião, que é convocada pelo Presidente do Congresso, o Conselho de Administração elege, entre os seus membros, quatro Vice-Presidentes e adota o seu Regimento Interno.**
- 9. Por convocatória do seu Presidente, o Conselho de Administração reúne-se, em princípio, uma vez por ano na sede da União.**
- 10. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Presidentes das Comissões e o Presidente do Grupo de Planejamento Estratégico do Conselho de Administração formam o Comitê de Gestão. Este Comitê prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho de Administração e assume todas as tarefas que este último decida atribuir-lhe ou cuja necessidade surja durante o processo de planejamento estratégico.**
- 11. O representante de cada um dos membros do Conselho de Administração que participam das sessões deste órgão, com exceção das reuniões que se realizaram durante o Congresso, faz jus ao reembolso do equivalente a uma passagem aérea ida e volta em classe econômica, ou a uma passagem de trem de primeira classe, ou ao preço da viagem por qualquer outro meio de locomoção**

desde que este montante não ultrapasse o preço da passagem aérea ida e volta em classe econômica. É concedido o mesmo direito ao representante de cada membro das suas Comissões, dos seus Grupos de Trabalho ou dos seus outros órgãos quando estes se reunirem fora do Congresso ou das sessões do Conselho.

12. O Presidente do Conselho de Operações Postais é o representante do mesmo nas sessões do Conselho de Administração, desde que estejam em debate as questões relativas ao órgão por ele dirigido.

13. A fim de providenciar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Conselho de Operações Postais pode designar representantes para assistir às reuniões do Conselho de Administração na qualidade de observadores.

14. A Administração Postal do país onde se reúne o Conselho de Administração é convidada a participar das reuniões na qualidade de observador, se esse país não for membro do Conselho de Administração.

15. O Conselho de Administração pode convidar para as suas reuniões, sem direito a voto, qualquer organismo internacional, qualquer representante de uma associação ou de uma empresa, ou qualquer pessoa qualificada que ele deseje associar aos seus trabalhos. Nas mesmas condições, ele também pode convidar uma ou várias Administrações Postais dos Países-membros, interessadas em questões da Pauta a serem debatidas.

16. Os membros do Conselho de Administração participam efetivamente de suas atividades. Os Países-membros que não pertencem ao Conselho de Administração podem, a pedido, colaborar com os estudos realizados, respeitando as condições que o Conselho possa estabelecer para assegurar o rendimento e a eficácia do seu trabalho. Pode também ser-lhes solicitado que presidam Grupos de Trabalho quando os seus conhecimentos ou a sua experiência o justificarem. A participação dos Países membros que não pertencem ao Conselho de Administração se dá sem encargos suplementares para a União.

### Artigo 103

#### Documentação sobre as atividades do Conselho de Administração

1. Após cada sessão, o Conselho de Administração informa os Países-membros da União e as Uniões Restritas sobre as suas atividades, enviando-lhes, principalmente, um relatório analítico, bem como as suas resoluções e decisões.

2. O Conselho de Administração apresenta ao Congresso um relatório sobre o conjunto das suas atividades e encaminha-o para as Administrações Postais, no mínimo dois meses antes da abertura do Congresso.

### Artigo 104

#### Composição, funcionamento e reuniões do Conselho de Operações Postais

1. O Conselho de Operações Postais é composto de quarenta membros, que exercem as suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. Os membros do Conselho de Operações Postais são eleitos pelo Congresso em função de uma repartição geográfica especificada. Vinte e quatro assentos estão reservados aos países em desenvolvimento e dezesseis aos países desenvolvidos. No mínimo, metade dos países membros é renovada por ocasião de cada Congresso.

3. O representante de cada um dos membros do Conselho de Operações Postais é designado pela Administração Postal do seu país. Esse representante deve ser um funcionário qualificado da Administração Postal.

4. As despesas de funcionamento do Conselho de Operações Postais correm por conta da União. Os seus membros não recebem qualquer remuneração. As despesas de viagem e de estadia dos representantes das Administrações participantes do Conselho de Operações Postais correm por conta dessas Administrações. Todavia, o representante de cada um dos países considerados desfavorecidos com base nas listas elaboradas pela Organização das Nações Unidas, faz jus, salvo para as reuniões realizadas durante o Congresso, ao reembolso do preço de uma passagem aérea ida e volta em classe económica, ou de uma passagem de trem de primeira classe, ou ao preço da viagem por qualquer outro modo de locomoção, desde que este montante não ultrapasse o preço da passagem aérea ida e volta em classe económica.
5. Na sua primeira reunião, que é convocada e aberta pelo Presidente do Congresso, o Conselho de Operações Postais escolhe, dentre os seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente, os Presidentes das Comissões e o Presidente do Grupo de Planeamento Estratégico.
6. O Conselho de Operações Postais adota o seu Regimento Interno.
7. Em princípio, o Conselho de Operações Postais reúne-se todos os anos na sede da União. A data e o local da reunião são marcados pelo seu Presidente, após entendimento com o Presidente do Conselho de Administração e o Diretor Geral da Secretaria Internacional.
8. O Presidente, o Vice-Presidente, os Presidentes das Comissões e o Presidente do Grupo de Planeamento Estratégico do Conselho de Operações Postais formam o Comité de Gestão. Este Comité prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho de Operações Postais e assume todas as decisões que este último decidir cometer-lhe ou cuja necessidade surja durante o processo de planeamento estratégico.
9. São as seguintes as atribuições do Conselho de Operações Postais:
  - 9.1 dirigir o estudo dos problemas operacionais, comerciais, técnicos, económicos e de cooperação técnica mais importantes, que apresentem interesse para as Administrações Postais de todos os Países-membros da União, mormente questões com repercussões financeiras importantes (taxas, gastos terminais, despesas de trânsito, taxa básica do transporte aéreo do correio e postagem no exterior de objetos de correspondência), fornecer informações e emitir pareceres a este respeito e recomendar medidas a serem tomadas em relação às mesmas;
  - 9.2 proceder à revisão dos Regulamentos de Execução da União nos seis meses subsequentes ao encerramento do Congresso, a menos que este decida de outro modo. Em caso de necessidade premente, o Conselho de Operações Postais pode igualmente modificar os referidos Regulamentos em outras sessões. Em ambos os casos, o Conselho de Operações Postais fica subordinado às diretivas do Conselho de Administração no que se refere às políticas e aos princípios fundamentais;
  - 9.3 coordenar as medidas práticas para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos serviços postais internacionais;
  - 9.4 desenvolver, ressalvada a aprovação do Conselho de Administração no âmbito das competências deste último, qualquer ação considerada necessária para resguardar e reforçar o padrão de qualidade do serviço postal internacional e modernizá-lo;
  - 9.5 rever e modificar, no intervalo entre dois Congressos e segundo o procedimento prescrito na Convenção Postal Universal, ressalvada a aprovação do Conselho de Administração, as taxas de franqueamento dos objetos de correspondência;
  - 9.6 fazer as propostas que serão apresentadas ao Congresso ou às Administrações Postais para a sua aprovação, de conformidade com o artigo 122; exige-se a aprovação do Conselho de Administração sempre que essas propostas incidam sobre questões que sejam da alçada deste último;
  - 9.7 analisar, a pedido da Administração postal de um País-membro, qualquer proposta que essa Administração transmita à Secretaria Internacional, de conformidade com o

- artigo 121, preparar os respectivos comentários à mesma e encarregar a Secretaria Internacional de anexá-las à referida proposta antes de apresentá-la às Administrações Postais dos Países-membros para fins de aprovação;**
- 9.8 recomendar, se necessário e, eventualmente, após aprovação pelo Conselho de Administração e consulta ao conjunto das Administrações Postais, a adoção de uma regulamentação ou de uma nova prática até que o Congresso decida sobre o assunto;**
- 9.9 elaborar e apresentar, sob a forma de recomendações às Administrações Postais, as normas técnicas, operacionais e aquelas versando sobre outras áreas de sua competência onde uma praxe uniforme é indispensável. Do mesmo modo, ele procede, em caso de necessidade, às modificações das normas que ele já definiu;**
- 9.10 elaborar, com a ajuda da Secretaria Internacional, assim como em consulta com o Conselho de Administração e com a sua aprovação, o projeto de plano estratégico a ser submetido ao Congresso; revisar o plano aprovado pelo Congresso, anualmente, também com a ajuda da Secretaria Internacional e a aprovação do Conselho de Administração;**
- 9.11 aprovar o relatório anual elaborado pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União nas suas partes que se referem às responsabilidades e funções do Conselho de Operações Postais;**
- 9.12 decidir sobre os contatos a serem feitos com as Administrações Postais para desempenhar as suas funções;**
- 9.13 proceder ao estudo referente aos problemas do ensino e da formação profissional que digam respeito aos países novos e em vias de desenvolvimento;**
- 9.14 tomar as medidas necessárias, com a finalidade de estudar e divulgar as experiências e os progressos alcançados por alguns países, nos campos da técnica, da operação, da economia e da formação profissional, que sejam de interesse para os serviços postais;**
- 9.15 estudar a situação atual e as necessidades dos serviços postais nos países novos e em desenvolvimento e fazer as recomendações adequadas sobre os procedimentos e os meios de melhorar os serviços postais nesses países;**
- 9.16 após entendimento com o Conselho de Administração, tomar as medidas apropriadas, na área da cooperação técnica, com todos os Países-membros da União e, particularmente, com os países novos e em vias de desenvolvimento;**
- 9.17 estudar todas as outras questões que lhe forem submetidas por um membro do Conselho de Operações Postais, pelo Conselho de Administração, ou por qualquer Administração de um País-membro.**
- 10. Os membros do Conselho de Operações Postais participam efetivamente de suas atividades. As Administrações dos Países-membros que não pertencem ao Conselho de Operações Postais, podem, a seu pedido, colaborar nos estudos deflagrados, respeitando as condições que o Conselho pode estatuir para assegurar o rendimento e a eficácia do seu trabalho. Elas também podem receberem a solicitação de presidirem Grupos de Trabalho quando os seus conhecimentos ou a sua experiência o justificarem.**
- 11. O Conselho de Operações Postais elabora, na sua sessão que antecede o Congresso, o projeto de programa de trabalho básico do próximo Conselho, a ser apresentado ao Congresso, tendo em vista o projeto de plano estratégico, bem como os pedidos dos Países-membros da União, do Conselho de Administração e da Secretaria Internacional. Este programa básico inclui um número limitado de estudos sobre assuntos da atualidade e de interesse comum e é passível de ser revisado todos os anos em função das realidades e das novas prioridades.**
- 12. A fim de proporcionar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Conselho de Administração pode designar representantes para assistir às reuniões do Conselho de Operações Postais, na condição de observadores.**

**13. O Conselho de Operações Postais pode convidar a participar de suas reuniões, sem direito a voto:**

**13.1 qualquer organismo internacional, ou qualquer pessoa qualificada, que ele deseje associar aos seus trabalhos;**

**13.2 Administrações Postais dos Países-membros que não pertençam ao Conselho de Operações Postais.**

**13.3 qualquer associação ou empresa que ele deseje consultar sobre questões relacionadas com as suas atividades.**

#### **Artigo 105**

##### **Documentação sobre as atividades do Conselho de Operações Postais**

**1. Após cada sessão, o Conselho de Operações Postais informa as Administrações Postais dos Países-membros e as Uniãos Restritas sobre as suas atividades, encaminhando-lhes, principalmente, um relatório analítico bem como as suas resoluções e decisões.**

**2. O Conselho de Operações Postais elabora, para uso do Conselho de Administração, um relatório anual sobre as suas atividades.**

**3. O Conselho de Operações Postais elabora, para o Congresso, um relatório sobre o conjunto de suas atividades e o encaminha às Administrações Postais dos Países-membros, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.**

#### **Artigo 106**

##### **Regimento Interno dos Congressos**

**1. Para a organização dos seus trabalhos e o andamento das suas deliberações, o Congresso aplica o Regimento Interno dos Congressos, anexo ao presente Regulamento Geral.**

**2. Cada Congresso pode modificar este Regulamento, segundo as condições fixadas no próprio Regimento Interno.**

#### **Artigo 107**

##### **Línguas de trabalho da Secretaria Internacional**

**As línguas de trabalho da Secretaria Internacional são o francês e o inglês.**

#### **Artigo 108**

##### **Idiomas utilizados para a documentação, as deliberações e a correspondência de serviço**

**1. Para a documentação da União, são utilizados os idiomas francês, inglês, árabe e espanhol. São igualmente utilizados os seguintes idiomas: alemão, chinês, português e russo, desde que a produção nestes idiomas se restrinja à documentação básica mais importante. São também utilizados outros idiomas, desde que os Países-membros que façam um pedido nesse sentido arquem com todos os custos correspondentes.**

**2. O País ou Países-membros que solicitaram outro idioma, que não o idioma oficial, constituem um grupo lingüístico. Os Países-membros que utilizam a língua oficial constituem o grupo lingüístico francês.**

**3. A documentação é publicada pela Secretaria Internacional no idioma oficial e nos idiomas dos outros grupos lingüísticos constituídos, diretamente ou através dos escritórios regionais desses grupos, de conformidade com as modalidades acertadas com a Secretaria Internacional. A publicação nos diferentes idiomas se dá de acordo com o mesmo procedimento.**



4. A documentação publicada, diretamente, pela Secretaria Internacional é, na medida do possível, distribuída, simultaneamente, nos diferentes idiomas solicitados.
5. A correspondência entre as Administrações Postais e a Secretaria Internacional, e entre esta última e terceiros, pode ser redigida em qualquer idioma para o qual a Secretaria Internacional disponha de um serviço de tradução.
6. As despesas de tradução para um idioma seja ele qual for, inclusive os que resultem da aplicação do parágrafo 5º, correm por conta do grupo lingüístico que solicitou esse idioma. Estão a cargo do grupo lingüístico francês as despesas relacionadas com a tradução para o idioma oficial dos documentos e da correspondência recebidos nos idiomas inglês, árabe e espanhol. Todas as outras despesas referentes ao fornecimento dos documentos correm por conta da União. O teto das despesas a cargo da União para a produção dos documentos em alemão, chinês, português e russo é fixado por uma resolução do Congresso.
7. As despesas a cargo de um grupo lingüístico são repartidas entre os membros deste grupo proporcionalmente à sua contribuição para as despesas da União. Estas despesas podem ser divididas entre os membros do grupo lingüístico, de acordo com um outro critério de distribuição, contanto que os interessados cheguem a um entendimento a esse respeito e notifiquem a Secretaria Internacional, por intermédio do porta-voz do grupo, da sua decisão.
8. A Secretaria Internacional aceita qualquer mudança na escolha do idioma solicitado por um País-membro, após um prazo que não deve ultrapassar dois anos.
9. Para as deliberações das reuniões dos órgãos da União, são aceitos os idiomas francês, inglês, espanhol e russo, mediante um sistema de interpretação — com ou sem equipamento eletrônico — cuja escolha é deixada a critério dos organizadores da reunião, após consulta ao Diretor Geral da Secretaria Internacional e aos Países-membros interessados.
10. Serão, também, autorizados outros idiomas para as deliberações e reuniões indicadas no parágrafo 9º.
11. As delegações que usam outros idiomas providenciam a tradução simultânea num dos idiomas mencionados no parágrafo 9º, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo — quando nele possam ser feitas as alterações de ordem técnica necessárias — quer por intérpretes particulares.
12. As despesas com os serviços de interpretação são divididas entre os Países-membros que usam o mesmo idioma, na proporção da sua contribuição para as despesas da União. Todavia, as despesas com a instalação e a manutenção do equipamento técnico são custeadas pela União.
13. As Administrações Postais podem entrar em acordo quanto ao idioma a ser utilizado para a correspondência de serviço, nas suas relações recíprocas. Não havendo tal entendimento, é o francês o idioma a ser utilizado.

## Capítulo II

### Secretaria Internacional

#### Artigo 109

Eleição do Diretor Geral e do Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional

1. O Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional são eleitos pelo Congresso, para o período compreendido entre dois Congressos sucessivos, sendo a duração mínima dos seus

mandatos de cinco anos. O mandato é renovável apenas uma vez. Salvo decisão em contrário do Congresso, a data das suas posses é fixada em 1º de Janeiro do ano posterior ao Congresso.

2. No mínimo sete meses antes da abertura do Congresso, o Diretor Geral da Secretaria Internacional envia uma notificação aos Governos dos Países-membros, convidando-os a apresentar as suas eventuais candidaturas aos cargos de Diretor Geral e Vice-Diretor Geral e indicando ao mesmo tempo se o Diretor Geral ou o Vice-Diretor Geral em funções têm interesse na eventual renovação do seu mandato inicial. As candidaturas acompanhadas de um curriculum vitae, devem chegar à Secretaria Internacional no mínimo dois meses antes da abertura do Congresso. Os candidatos devem ser cidadãos dos Países-membros que os apresentam. A Secretaria Internacional elabora a documentação necessária para o Congresso. A eleição do Diretor Geral e a do Vice-Diretor Geral realizam-se por escrutínio secreto, sendo a primeira eleição realizada para o cargo de Diretor Geral.

3. No caso de vacância do cargo de Diretor Geral, o Vice-Diretor Geral assume as funções de Diretor Geral até ao final do mandato previsto para o primeiro; ele é elegível para esta função e admitido "ex officio" como candidato, contanto que o seu mandato inicial de Vice-Diretor Geral não tenha sido renovado já uma vez pelo Congresso anterior e que ele manifeste interesse em ser considerado candidato ao cargo de Diretor Geral.

4. Em caso de vacância simultânea dos cargos de Diretor Geral e de Vice-Diretor Geral, o Conselho de Administração elege, com base nas candidaturas recebidas em decorrência da convocação de um pleito, um Vice-Diretor Geral para o período a vencer no próximo Congresso. Para a apresentação dos candidatos, aplica-se o parágrafo 2º, por analogia.

5. No caso de vacância do cargo de Vice-Diretor Geral, o Conselho de Administração encarrega, mediante proposta do Diretor Geral, um dos Subdiretores Gerais da Secretaria Internacional de assumir, até ao próximo Congresso, as funções de Vice-Diretor Geral.

## Artigo 110

### Funções do Diretor Geral

1. O Diretor Geral organiza, administra e dirige a Secretaria Internacional, da qual é o representante legal. Cabe-lhe classificar os cargos dos níveis G 1 a D 1 e nomear e promover os funcionários aos referidos cargos. Para as nomeações aos cargos P 1 a D 1, ele deve levar em consideração as qualificações profissionais dos candidatos recomendados pelas Administrações Postais dos Países-membros de que possuem a nacionalidade ou em que exercem a sua atividade profissional, tendo na devida conta, além disso, uma equitativa divisão geográfica continental e de línguas, bem como quaisquer outras considerações pertinentes, em obediência, outrossim, ao regimento interno de promoções da Secretaria. No entanto, no caso de cargos que exijam qualificações especiais, o Diretor Geral pode lançar mão do recrutamento externo. O Diretor Geral, quando da nomeação de um novo funcionário, também leva em consideração que, em princípio, as pessoas que ocupam os cargos D 2, D 1 e P 5, devem ser cidadãos de diversos Países-membros da União. Por ocasião da promoção de um funcionário da Secretaria Internacional aos cargos D 1 e P 5, o Diretor Geral não é obrigado a pautar-se pelo mesmo princípio. Além disso, as exigências de uma distribuição geográfica equitativa são sobrepujadas pelo critério do mérito no processo de recrutamento. Uma vez por ano, o Diretor Geral informa o Conselho de Administração, no relatório sobre as atividades da União, sobre as nomeações e promoções aos cargos P 4 a D 1.

2. O Diretor Geral tem as seguintes atribuições:

- 2.1 desempenhar as funções de depositário dos Atos da União e de intermediário no procedimento de adesão e de admissão à União assim como da saída desta;
- 2.2 notificar todas as Administrações dos Regulamentos de Execução aprovados ou revistos pelo Conselho de Operações Postais;

- 2.3 preparar o projeto de Orçamento Anual da União no nível de despesas mais baixo possível, compatível com as necessidades da União, e submetê-lo, em tempo útil, ao crivo do Conselho de Administração; comunicar o Orçamento aos Países-membros da União após a aprovação do Conselho de Administração e pô-lo em execução;
- 2.4 executar as atividades específicas solicitadas pelos órgãos da União e as que os Atos lhe atribuem;
- 2.5 tomar iniciativas com vistas a atingir os objetivos fixados pelos órgãos da União, no contexto da política traçada e dos fundos disponíveis;
- 2.6 apresentar sugestões e propostas ao Conselho de Administração ou ao Conselho de Operações Postais;
- 2.7 preparar, para o Conselho de Operações Postais e com base nas diretrizes traçadas por este último, o projeto de plano estratégico a ser apresentado ao Congresso e o projeto de revisão anual;
- 2.8 assegurar a representação da União;
- 2.9 servir de intermediário nas relações entre:
  - a UPU e as Uniões Restritas,
  - a UPU e a Organização das Nações Unidas;
  - a UPU e as organizações internacionais cujas atividades apresentem interesse para a União;
  - a UPU e os organismos internacionais, associações ou empresas que os órgãos da UPU desejem consultar ou associar aos seus trabalhos;
- 2.10 assumir a função de Secretário Geral dos órgãos da União e zelar, nessa condição — tendo em vista as disposições especiais do presente Regimento — principalmente:
  - pela preparação e organização dos trabalhos dos órgãos da União;
  - pela elaboração, produção e distribuição de documentos, relatórios e atas;
  - pelo funcionamento do secretariado durante as reuniões dos órgãos da União;
- 2.11 assistir às sessões dos órgãos da União e tomar parte nas deliberações, sem direito a voto, com a possibilidade de se fazer representar.

#### **Artigo 111**

##### **Funções do Vice-Diretor Geral**

1. O Vice-Diretor Geral assiste o Diretor Geral, sendo responsável perante este.
2. Em caso de ausência ou de impedimento do Diretor Geral, o Vice-Diretor Geral exerce os poderes daquele. O mesmo ocorre em caso de vacância do cargo de Diretor Geral, conforme dispõe o artigo 109, parágrafo 3º.

#### **Artigo 112**

##### **Secretariado dos órgãos da União**

O Secretariado dos órgãos da União é assegurado pela Secretaria Internacional, sob a responsabilidade do Diretor Geral. Ele envia todos os documentos publicados por ocasião de cada sessão, às Administrações Postais dos membros do órgão, às Administrações Postais dos países que, sem serem membros do órgão, colaboram nos estudos realizados, às Uniões Restritas, assim como às outras Administrações Postais dos Países-membros que os solicitarem.

**Artigo 113****Lista dos Países-membros**

A Secretaria Internacional elabora e mantém atualizada a lista dos Países-membros da União, nela indicando a respectiva classe de contribuição, o grupo geográfico e a respectiva situação em relação aos Atos da União.

**Artigo 114****Informações. Pareceres. Pedidos de interpretação e de alteração dos Atos.  
Pesquisas/Investigações. Intervenção na liquidação das contas**

1. A Secretaria Internacional permanece integralmente à disposição do Conselho de Administração, do Conselho de Operações Postais e das Administrações Postais para lhes fornecer quaisquer informações úteis sobre as questões de serviço.
2. Ela está encarregada, principalmente, de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço postal internacional: de emitir, a pedido das partes em questão, um parecer sobre as questões litigiosas; de atender às solicitações de interpretação e alteração dos Atos da União e, em geral, de proceder aos estudos e aos trabalhos de redação ou de documentação que os referidos Atos lhe atribuem ou dos quais ela seria encarregada no interesse da União.
3. Ele procede, também, às pesquisas/investigações que lhe são solicitadas pelas Administrações Postais a fim de conhecer a opinião das outras Administrações sobre determinada questão. O resultado de uma pesquisa não tem o caráter de voto e não implica em compromisso formal.
4. Ela intervém, na condição de Câmara de Compensação, na liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional, entre as Administrações Postais que solicitem essa intervenção.

**Artigo 115****Cooperação técnica**

A Secretaria Internacional encarrega-se, no contexto da cooperação técnica internacional, de desenvolver a assistência técnica postal sob todas as suas formas.

**Artigo 116****Formulários fornecidos pela Secretaria Internacional**

A Secretaria Internacional encarrega-se de mandar confeccionar as cartelas de identidade postal e os cupões-resposta internacionais e de suprir com eles, a preço de custo, as Administrações Postais, conforme os pedidos destas.

**Artigo 117****Atos das Uniões Restritas e Acordos especiais**

1. Dois exemplares dos Atos das Uniões Restritas e dos Acordos especiais concluídos em aplicação do artigo 8º da Constituição, devem ser entregues à Secretaria Internacional pelos Secretariados dessas Uniões ou, na sua falta, por uma das partes contratantes.
2. A Secretaria Internacional atua no sentido de que os Atos das Uniões Restritas e os Acordos especiais não prevejam condições menos favoráveis para o público do que aquelas previstas nos Atos da União, e comunica às Administrações Postais a existência das Uniões e dos aludidos Acordos. Ela notifica o Conselho de Administração de todas as irregularidades constatadas por força do disposto no presente artigo.

**Artigo 118**  
**Revista da União**

A Secretaria Internacional redige, com a ajuda dos documentos postos à sua disposição, uma revista nos idiomas alemão, inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo.

**Artigo 119**  
**Relatório Anual sobre as Atividades da União**

A Secretaria Internacional elabora um relatório anual sobre as atividades da União, que é transmitido, após aprovação pelo Conselho de Administração, às Administrações Postais, às Uniãos Restritas e à Organização das Nações Unidas.

**Capítulo III**

**Procedimento de apresentação e de análise das propostas**

**Artigo 120**  
**Procedimento de apresentação das propostas ao Congresso**

1. Ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos 2º e 5º, o seguinte procedimento rege a apresentação das propostas de qualquer natureza a serem submetidas ao Congresso pelas Administrações Postais dos Países-membros:
  - a) são aceitas as propostas que cheguem à Secretaria Internacional, no mínimo, seis meses antes da data fixada para a realização do Congresso;
  - b) nenhuma proposta de redação será aceita durante o período de seis meses que antecede a data fixada para a realização do Congresso;
  - c) as propostas de modificação do conteúdo que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre seis e quatro meses antes da data fixada para a realização do Congresso, apenas são aceitas se elas forem apoiadas por, no mínimo, duas Administrações;
  - d) as propostas de modificação do conteúdo que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre quatro e dois meses antes da data fixada para a realização do Congresso, apenas serão aceitas se apoiadas por, no mínimo, oito Administrações. As propostas que chegarem posteriormente não serão aceitas;
  - e) as moções de apoio devem dar entrada na Secretaria Internacional dentro do mesmo prazo das propostas a que se referem.
2. As propostas referentes à Constituição ou ao Regulamento Geral devem chegar à Secretaria Internacional pelo menos seis meses antes da abertura do Congresso; aquelas que chegarem depois dessa data, mas antes da abertura do Congresso, só podem ser levadas em consideração se o Congresso assim o decidir por maioria dos dois terços dos países representados no Congresso e se as condições previstas no parágrafo 1º forem cumpridas.
3. Cada proposta só deve visar, em princípio, um objetivo e conter apenas as modificações justificadas por esse objetivo.
4. As propostas de redação trazem, no cabeçalho, a menção "Proposta de Redação" pelas administrações que as apresentam e são publicadas pela Secretaria Internacional com um número, seguido da letra R. As propostas que não trouxerem essa menção, mas que, no entendimento da Secretaria Internacional, só afetam a redação, são publicadas com uma anotação apropriada; a Secretaria Internacional elabora uma lista dessas propostas destinada ao Congresso.

5. O procedimento prescrito nos parágrafos 1º e 4º não se aplica às propostas referentes ao Regimento Interno dos Congressos, nem às emendas a propostas já apresentadas.

#### **Artigo 121**

##### **Procedimento de apresentação das propostas entre dois Congressos**

1. Para que seja levada em consideração, cada proposta relativa à Convenção ou aos Acordos e apresentada por uma Administração Postal entre dois Congressos, deve ser apoiada, pelo menos, por outras duas Administrações. Essas propostas ficam sem efeito quando a Secretaria Internacional não recebe, na mesma ocasião, as necessárias moções de apoio.

2. Essas propostas são comunicadas às outras Administrações Postais por intermédio da Secretaria Internacional.

3. As propostas relativas aos Regulamentos de Execução não precisam de apoio mas só são levadas em consideração pelo Conselho de Operações Postais se este concordar com o seu caráter de necessidade premente.

#### **Artigo 122**

##### **Análise das propostas entre dois Congressos**

1. Qualquer proposta relativa à Convenção, aos Acordos e a seus Protocolos Finais está sujeita ao seguinte procedimento: é concedido às Administrações Postais dos Países-membros um prazo de dois meses para examinar a proposta notificada por circular da Secretaria Internacional e, se for o caso, para remeter à referida Secretaria as suas observações. Não são aceitas emendas. As respostas são reunidas pela Secretaria Internacional e comunicadas às Administrações Postais convidando-as, ao mesmo tempo, a pronunciarem-se a favor ou contra a proposta. As Administrações Postais que não enviarem o seu voto dentro do prazo de dois meses são consideradas abstencionistas. Os citados prazos são contados a partir da data constante nas circulares da Secretaria Internacional.

2. As propostas de modificação dos Regulamentos de Execução são tratadas pelo Conselho de Operações Postais.

3. Se a proposta disser respeito a um Acordo ou ao seu Protocolo Final, apenas as Administrações Postais dos Países-membros que aderirem a esse Acordo podem participar das formalidades indicadas no parágrafo 1º.

#### **Artigo 123**

##### **Notificação das decisões adotadas entre dois Congressos**

1. As modificações incluídas na Convenção, nos Acordos e nos Protocolos Finais destes Atos são ratificadas por uma notificação do Diretor Geral da Secretaria Internacional aos Governos dos Países-membros.

2. As modificações incluídas nos Regulamentos de Execução e nos seus Protocolos Finais pelo Conselho de Operações Postais, são notificadas às Administrações Postais pela Secretaria Internacional. Procede-se de igual modo com as interpretações mencionadas no artigo 59.3.3.2 da Convenção e nas disposições correspondentes contidas nos Acordos.

#### **Artigo 124**

##### **Entrada em vigor dos Regulamentos de Execução e das outras decisões adotadas entre dois Congressos**

1. Os Regulamentos de Execução entram em vigor na mesma data e têm a mesma vigência dos Atos elaborados pelo Congresso.
2. Ressalvado o parágrafo 1º, as decisões de modificação dos Atos da União que forem adotadas entre dois Congressos só são aplicáveis três meses, pelo menos, após a sua notificação.

## **Capítulo IV**

### **Finanças**

#### **Artigo 125**

##### **Fixação e pagamento das despesas da União**

1. Ressalvados os parágrafos 2º a 6º, as despesas anuais referentes às atividades dos órgãos da União não devem ultrapassar as importâncias abaixo indicadas para os anos de 1996 e seguintes:

**35 278 600 francos suíços para o ano de 1996;**

**35 126 900 francos suíços para o ano de 1997;**

**35 242 900 francos suíços para o ano de 1998;**

**35 451 300 francos suíços para o ano de 1999;**

**35 640 700 francos suíços para o ano de 2000.**

O limite de base para o ano de 2000 aplica-se igualmente aos anos posteriores em caso de adiamento do Congresso previsto para 1999.

2. As despesas relativas à reunião do próximo Congresso (deslocamento do secretariado, despesas de transporte, despesas de instalação técnica da tradução simultânea, despesas de reprodução dos documentos durante o Congresso, etc.) não devem ultrapassar o limite de 3 599 300 francos suíços.

**2bis.** O Conselho Executivo está autorizado a ultrapassar os limites fixados no parágrafo 1º para levar em consideração a reedição da Nomenclatura Internacional das agências postais. O valor total da extrapolação autorizada neste particular não deve exceder 900 000 francos suíços.

3. O Conselho de Administração está autorizado a ultrapassar os limites fixados nos parágrafos 1º e 2º, para considerar os reajustes salariais, as contribuições por conta de pensões ou gratificações, incluindo as gratificações de função, adotadas pelas Nações Unidas para serem aplicadas ao seu pessoal em funções em Genebra.

4. O Conselho de Administração está também autorizado a reajustar, anualmente, o montante das outras despesas, que não as do pessoal, em função do Índice Suíço de Preços ao Consumidor.

5. Por derrogação do parágrafo 1º, o Conselho de Administração ou, em caso de extrema urgência, o Diretor Geral, pode autorizar uma extrapolação dos limites fixados para lidar com os consertos importantes e imprevistos no edifício da Secretaria Internacional, sem que o montante da extrapolação possa exceder 125 000 francos suíços por ano.

6. Se as verbas previstas nos parágrafos 1º e 2º se revelarem insuficientes para garantir o bom funcionamento da União, esses limites só poderão ser ultrapassados com a aprovação da maioria dos Países-membros da União. Qualquer consulta deve incluir uma exposição completa dos fatos que justifiquem tal pedido.

7. Os países que aderem à União ou que nela são admitidos na qualidade de membros, ou os que dela se retirarem, devem pagar a sua cotização referente ao ano inteiro em que se torna efetiva a sua admissão ou a sua saída.

8. Os Países-membros pagam antecipadamente a sua contribuição para as despesas anuais da União, com base no orçamento adotado pelo Conselho de Administração. Essas partes contributivas devem ser pagas, no mais tardar, até ao primeiro dia do exercício financeiro a que se refere o orçamento. Findo esse prazo, as somas devidas são acrescidas de juros em proveito da União, à razão de 3% ao ano durante os seis primeiros meses e de 6% ao ano a partir do sétimo mês.

9. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Administração pode liberar um País-membro do pagamento, total ou parcial, dos juros devidos se esse tiver pago, em capital, da totalidade das suas dívidas em atraso.

10. Um País-membro pode igualmente ser liberado, no âmbito de um plano de amortização das suas contas em atraso aprovado pelo Conselho de Administração, do pagamento, total ou parcial, dos juros vencidos ou vincendos; essa liberação fica, no entanto, subordinada à execução completa e pontual do plano de amortização em um prazo acordado de cinco anos, no máximo.

11. Para suprir os problemas de caixa da União, é constituído um Fundo de Reserva, cu montante é fixado pelo Conselho de Administração. Esse Fundo é abastecido, em primeiro lugar, pelos excedentes orçamentários. Ele também pode servir para equilibrar o orçamento ou para reduzir o montante das contribuições dos Países-membros.

12. No que respeita os problemas passageiras de caixa, o Governo da Confederação Suíça concede, a curto prazo, os adiantamentos necessários, conforme as condições que devem ser fixadas de comum acordo. Este Governo fiscaliza, sem ônus, a escrituração contábil das contas financeiras, assum como a contabilidade da Secretaria Internacional, dentro dos limites de verbas fixados pelo Congresso.

#### **Artigo 126**

##### **Classes de contribuição**

1. Os Países-membros contribuem para a cobertura das despesas da União, segundo a classe de contribuição à qual pertencem. Essas classes são as seguintes:

classe de 50 unidades;

classe de 40 unidades;

classe de 35 unidades;

classe de 25 unidades;

classe de 20 unidades;

classe de 15 unidades;

classe de 10 unidades;

classe de 5 unidades;

classe de 3 unidades;

classe de 1 unidade;

classe de 0,5 unidade, reservada aos Países Menos Adiantados elencados pela Organização das Nações Unidas e a outros países designados pelo Conselho de Administração.

2. Além das classes de contribuição enumeradas no parágrafo 1º, qualquer País-membro pode decidir pagar um número de unidades de contribuição superior a 50 unidades.

3. Os Países-membros são incluídos numa das classes de contribuição acima mencionadas quando de sua admissão ou adesão à União, de acordo com o procedimento indicado no artigo 21, parágrafo 4º, da Constituição.



4. Os Países-membros podem mudar, posteriormente, de classe de contribuição, desde que tal mudança seja notificada à Secretaria Internacional antes da abertura do Congresso. Esta notificação, que é levada ao conhecimento do Congresso, gera efeitos a partir da data de entrada em vigor das disposições financeiras adotadas pelo Congresso.

5. Os Países-membros não podem exigir a sua desclassificação de mais de uma classe de cada vez. Os Países-membros que não expressarem o seu desejo de mudar de classe de contribuição antes da abertura do Congresso são mantidos na classe à qual pertenciam até então.

6. No entanto, em circunstâncias excepcionais, tais como as catástrofes naturais que necessitem dos programas de auxílio internacional, o Conselho de Administração pode autorizar o rebatimento da classe de contribuição, a pedido de um País-membro, se este comprovar que não pode manter a sua contribuição de acordo com a classe inicialmente escolhida.

7. Por derrogação dos parágrafos 4º e 5º, as reclassificações para cima não estão sujeitas a qualquer restrição.

#### Artigo 127

##### Pagamento dos fornecimentos / suprimentos da Secretaria Internacional

Os fornecimentos/suprimentos que a Secretaria Internacional faz, em caráter oneroso, às Administrações Postais, devem ser pagos com a possível brevidade e, no mais tardar, até seis meses a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele do envio da conta pela referida Secretaria. Findo este prazo, as importâncias devidas vencem juros em proveito da União, à razão de 5% ao ano, a contar do encerramento do referido prazo.

## Capítulo V

### Arbitragem

#### Artigo 128

##### Procedimento de arbitragem

1. Em caso de litígio a ser decidido por julgamento arbitral, cada uma das Administrações Postais em causa escolhe uma Administração Postal de um País-membro que não esteja diretamente envolvido no litígio. Quando várias Administrações entrarem com uma mesma e só demanda para fins de aplicação deste dispositivo, elas valem como se fossem uma só.

2. No caso de uma das Administrações em questão não dar seguimento a uma proposta de arbitragem dentro do prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, se lhe for dirigido um pedido nesse sentido, providencia, por sua vez, a designação de um árbitro pela Administração em falta, ou designa-o, ela própria, "ex-officio".

3. As partes em causa podem chegar a um entendimento para designar um único árbitro, que pode ser a Secretaria Internacional.

4. A decisão dos árbitros é tomada por maioria dos votos.

5. Em caso de empate na votação, os árbitros escolhem, com o propósito de resolver o litígio, outra Administração Postal que tampouco esteja envolvida no litígio. Não havendo entendimento no ato da escolha, esta Administração é designada pela Secretaria Internacional entre as Administrações não selecionadas pelos árbitros.

6. Em se tratando de um litígio relativo a um dos Acordos, a escolha dos árbitros não pode recair sobre uma Administração que não seja signatária do referido Acordo.

## Capítulo VI

### Disposições finais

#### Artigo 129

Condições de aprovação das propostas referentes ao Regulamento Geral

Para se tomarem excecutorias, as propostas submetidas ao Congresso e relativas ao presente Regulamento Geral, devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros representados no Congresso. Dois terços dos Países-membros da União, no mínimo, devem estar presentes no momento da votação.

#### Artigo 130

Propostas referentes aos Acordos com a Organização das Nações Unidas

As condições de aprovação mencionadas no artigo 129 aplicam-se também às propostas que visam modificar os Acordos celebrados entre a União Postal Universal e a Organização das Nações Unidas, desde que esses Acordos não prevejam as condições de modificação das disposições neles contidas.

#### Artigo 131

Aplicação e vigência do Regulamento Geral

O presente Regulamento Geral entrará em execução em 1º de Janeiro de 1996 e permanecerá vigente até à entrada em vigor dos Atos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros assinaram o presente Regulamento Geral em um exemplar que é arquivado junto ao Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será entregue a cada Parte pelo Governo do país-anfitrião do Congresso.

Convenção

---

## Convenção Postal Universal

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, em face do artigo 22, parágrafo 3º, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, estipularam na presente Convenção, de comum acordo e respeitado o disposto no artigo 25, parágrafo 3º, da referida Constituição, as normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional, e as disposições relativas aos serviços de objetos de correspondência.

### Primeira Parte

#### Normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional

## Capítulo Único

### Disposições gerais

#### Artigo primeiro

##### Liberdade de trânsito

1. O princípio da liberdade de trânsito é enunciado no artigo primeiro da Constituição. Ele acarreta a obrigação, para cada Administração Postal, de encaminhar, sempre pelas vias mais rápidas e os meios mais seguros que ela utiliza para os seus próprios objetos, as expedições fechadas e os objetos de correspondência a descoberto que lhe são entregues por uma outra Administração.

2. Assiste aos Países-membros que não participam da permuta das cartas que contenham substâncias biológicas perecíveis ou substâncias/materiais radioativos o direito de não aceitar esses objetos em trânsito a descoberto pelo seu território. O mesmo ocorre para os objetos de correspondência, que não sejam as cartas, os cartões postais e os cecogramas, em relação aos quais não foram cumpridos os dispositivos legais que normatizam as condições de sua publicação ou de sua circulação no país atravessado.

3. A liberdade de trânsito das encomendas postais a serem encaminhadas pelas vias terrestres e marítimas limita-se ao território dos países que participam de esse serviço.

4. A liberdade de trânsito das encomendas-aéreas é assegurada em todo o território da União. Contudo, os Países-membros que não são signatários do Acordo de Encomendas Postais não podem ser obrigados a participar do encaminhamento, por via de superfície, das encomendas-aéreas.

5. Se um País-membro não observar as disposições relativas à liberdade de trânsito, os outros Países-membros têm o direito de suprimir o serviço postal com esse país.

#### Artigo 2º

##### Direito de propriedade sobre os objetos postais

1. Qualquer objeto postal pertence ao remetente enquanto ele não tiver sido entregue a quem de direito, exceto se o referido objeto for apreendido em consequência da aplicação da legislação do país de destino.

#### Artigo 3º

##### Criação de um novo serviço

1. As Administrações podem, de comum acordo, criar um novo serviço não expressamente previsto pelos Atos da União. As taxas relativas ao novo serviço são fixadas por cada Administração interessada, levando-se em consideração as despesas operacionais do serviço.

#### Artigo 4º

##### Unidade monetária

1. A unidade monetária prevista no artigo 7º da Constituição, prevista na Convenção e nos Acordos, assim como nos seus Regulamentos de Execução, é o Direito Especial de Saque (DES).

#### Artigo 5º

##### Selos postais

1. Somente as Administrações Postais emitem os selos postais que comprovam o pagamento do franqueamento, segundo os Atos da União. As marcas de franqueamento postal, as impressões de máquinas de franquear e as marcas de impressão tipográfica ou outras

procedimentos de impressão ou de carimbo, utilizados de conformidade com as disposições do Regulamento, só podem ser utilizados mediante autorização da Administração Postal.

2. Os termos ou os motivos dos selos postais devem estar de conformidade com o espírito do preâmbulo da Constituição da UPU e com as decisões tomadas pelos órgãos da União.

## Artigo 6º

### Taxas

1. As taxas relativas aos diferentes serviços postais internacionais são fixadas na Convenção e nos Acordos. Esta fixação das taxas deve ser efetuada, em princípio, com base nos custos correspondentes à prestação desses serviços.

2. As taxas aplicadas, inclusive as fixadas nos Atos em caráter indicativo, devem ser, pelo menos, iguais àsquelas aplicadas aos objetos de regime interno que apresentam as mesmas características (categoria, quantidade, prazo de tratamento, etc.).

3. As Administrações Postais estão autorizadas a ultrapassarqualquer taxa que constam na Convenção e nos Acordos, inclusive as que não estão fixadas em caráter indicativo:

3.1 se as taxas que elas aplicam para os mesmos serviços no regime interno forem mais elevadas do que as fixadas;

3.2 se isso for necessário para cobrir os custos operacionais de seus serviços ou por qualquer outro motivo razoável.

4. É proibido cobrar das clientes taxas postais de qualquer natureza que não estejam previstas na Convenção e nos Acordos.

5. Salvo nos casos previstos pela Convenção e pelos Acordos, cada Administração fica em poder das taxas que ela cobrou.

## Artigo 7º

### Franquia postal

1. Princípio

1.1 Os casos de franquia postal são expressamente previstos pela Convenção e pelos Acordos.

2. Serviço postal

2.1 Os objetos de correspondência relativos ao serviço postal, expedidos pelas Administrações Postais ou por suas agências, estão isentos de quaisquer taxas postais.

2.2 São isentos de quaisquer taxas postais, com exceção das sobretaxas aéreas, os objetos de correspondência relativos ao serviço postal:

2.2.1 permutados entre os órgãos da União Postal Universal e os órgãos das Unões Restritas;

2.2.2 permutados entre os órgãos das Unões Restritas;

2.2.3 enviados pelos funcionários dos órgãos das Administrações Postais ou de suas agências.

3. Prisioneiros de guerra e deslocados civis

3.1 Estão isentos de quaisquer taxas postais, com exclusão das sobretaxas aéreas, os objetos de correspondência, as encomendas postais e os objetos dos serviços financeiros postais endereçados aos prisioneiros de guerra ou por eles expedidos, quer diretamente, quer por intermédio das agências mencionadas no Regulamento. Os beneficiários recolhidos e

internados num país neutro são assimilados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos no que diz respeito à aplicação das disposições precedentes.

- 3.2 As disposições previstas no parágrafo 3.1 aplicam-se, igualmente, aos objetos de correspondência, às encomendas postais e aos objetos dos serviços financeiros postais, procedentes de outros países e endereçados aos civis internados referidos na Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativa à proteção dos civis em tempo de guerra, ou por eles expedidos, quer diretamente, quer por intermédio das agências mencionadas no Regulamento.
- 3.3 As agências mencionadas no Regulamento beneficiam, da mesma forma, da franquia postal para os objetos de correspondência, as encomendas postais e os objetos dos serviços financeiros postais relativos às pessoas referidas nos parágrafos 3.1 e 3.2, quer remetam, quer recebam, diretamente ou como intermediários.
- 3.4 Até o peso de 5 quilogramas, as encomendas são aceitas em regime de franquia postal. O limite de peso eleva-se a 10 quilogramas para os objetos cujo conteúdo é indivisível e para aqueles endereçados a um campo ou a seus homens de confiança para serem distribuídos aos prisioneiros.
4. Cecogramas
- 4.1 Os cecogramas estão isentos de quaisquer taxas postais, com exceção das sobretaxas aéreas.

## Segunda Parte

### Disposições relativas aos objetos de correspondência: Serviços prestados

#### Capítulo I

#### Serviços básicos

#### Artigo 5º

#### Objetos de correspondência

1. Os objetos de correspondência são classificados segundo um dos dois sistemas seguintes. Cada Administração Postal é livre para escolher o sistema que ela aplica ao seu tráfego de expedição.
2. O primeiro sistema baseia-se na velocidade de tratamento dos objetos. Estes últimos estão divididos, então, em:
  - 2.1 objetos prioritários: objetos transportados pela via mais rápida (aérea ou de superfície) com prioridade; limites de pesos: 2 quilogramas em geral, 5 quilogramas para os objetos que contêm livros e brochuras (serviço facultativo), 7 quilogramas para os cecogramas;
  - 2.2 objetos não prioritários: objetos para os quais o remetente escolheu uma tarifa menos elevada, que implica um prazo de distribuição mais extenso; limites de peso: idênticos àqueles constantes em 2.1.
3. O segundo sistema baseia-se no conteúdo dos objetos. Estes últimos estão divididos, então, em:
  - 3.1 cartas e cartões postais, coletivamente denominados «LC»: limite de peso: 2 quilogramas;
  - 3.2 impressos, cecogramas e pequenas encomendas, coletivamente denominados «AO»: limites de peso: 2 quilogramas para as pequenas encomendas, 5 quilogramas para os impressos, 7 quilogramas para os cecogramas.

**4. No sistema de classificação baseado no conteúdo:**

**4.1** os objetos de correspondência transportados por via aérea com prioridade são denominados «objetos aéreos»;

**4.2** os objetos de superfície transportados por via aérea com prioridade reduzida são denominados «objetos S.A.L.».

**5.** Assiste a cada Administração o direito de aceitar que os objetos prioritários e os objetos aéreos sejam constituídos de uma folha de papel, devidamente dobrada e colada em todas as bordas. Tais objetos são denominados «microgramas».

**6.** A carga postal constituída por objetos de correspondência postados em quantidade por um mesmo remetente, recebida na mesma expedição ou em expedições separadas, segundo as condições mencionadas no Regulamento, é denominada «correio em quantidade».

**7.** As malas especiais contendo jornais, publicações periódicas, livros e outros objetos impressos, endereçadas ao mesmo destinatário e ao mesmo destino, são denominadas *malas M*; limite de peso: 30 quilogramas.

**8.** Os limites de dimensões e as condições de aceitação, da mesma forma que as peculiaridades relativas aos limites de peso, constam no Regulamento.

**Artigo 9º**

**Taxas de franqueamento**

**1.** A Administração de origem fixa as taxas de franqueamento para o transporte dos objetos de correspondência em toda a extensão da União. As taxas de franqueamento incluem a entrega dos objetos no domicílio dos destinatários, desde que o serviço de distribuição esteja organizado no país de destino para os objetos em causa. As condições de aplicação são descritas no Regulamento.

**2.** As taxas de franqueamento indicativas são mencionadas no quadro a seguir:

Objetos	Escala de peso	Taxas indicativas
1	2	3
		DES

**2.1 Taxas no sistema baseado na velocidade:**

<b>Objetos prioritários</b>	até 20 g	0,37
	acima de 20 g até 100 g	0,68
	acima de 100 g até 250 g	1,76
	acima de 250 g até 500 g	3,38
	acima de 500 g até 1000 g	6,08
	acima de 1000 g até 2000 g por escala adicional de 1000 g	9,58 4,76 (facultativo)
<b>Objetos não prioritários</b>	até 20 g	0,18
	acima de 20 g até 100 g	0,40
	acima de 100 g até 250 g	0,74
	acima de 250 g até 500 g	1,32
	acima de 500 g até 1000 g	2,21
	acima de 1000 g até 2000 g por escala adicional de 1000 g	3,09 1,54 (facultativo)

**2.2 Taxas no sistema baseado no conteúdo:**

Cartas	até 20 g	0,37
	acima de 20 g até 100 g	0,88
	acima de 100 g até 250 g	1,76
	acima de 250 g até 500 g	3,38
	acima de 500 g até 1000 g	5,88
	acima de 1000 g até 2000 g	9,56
Cartões postais		0,26
Impressos	até 20 g	0,18
	acima de 20 g até 100 g	0,40
	acima de 100 g até 250 g	0,74
	acima de 250 g até 500 g	1,32
	acima de 500 g até 1000 g	2,21
	acima de 1000 g até 2000 g por escala adicional de 1000 g	3,09 1,54
Pequenas encomendas	acima de 20 g até 100 g	0,40
	acima de 100 g até 250 g	0,74
	acima de 250 g até 500 g	1,32
	acima de 500 g até 1000 g	2,21
	acima de 1000 g até 2000 g	3,09

3. O Conselho de Operações Postais está autorizado a rever e a modificar, ressalvada a aprovação do Conselho de Administração, as taxas indicativas mencionadas no parágrafo 2º no intervalo entre dois Congressos. As taxas revistas terão por base o valor mediano das taxas fixadas pelos membros da União para os objetos internacionais postados em seu país.

4. Assiste à Administração de origem a possibilidade de conceder, para os objetos de correspondência que contêm:

4.1 jornais e publicações periódicas publicadas em seu país, uma redução que não pode ultrapassar 50 por cento da tarifa aplicável à categoria de objetos utilizada;

4.2 livros e brochuras, partituras musicais e mapas geográficos que não contenham qualquer publicidade ou anúncio além do da capa ou das páginas de rosto desses objetos, a mesma redução que a prevista no item 4.1.

5. A taxa aplicável às malas M é calculada por escala de 1 quilograma até perfazer o peso total de cada mala. A Administração de origem tem a possibilidade de conceder para tais malas uma redução de taxa que pode ir até 20% da taxa aplicável para a categoria de objetos utilizada. Esta redução pode ser independente das reduções visadas no parágrafo 4º.

6. Assiste à Administração de origem o direito de aplicar aos objetos não padronizados, taxas diferentes daquelas incidentes nos objetos padronizados. Os objetos padronizados são definidos no Regulamento.

7. No sistema baseado no conteúdo, é autorizada a reunião, numa única remessa, de objetos passíveis de taxas diferentes, desde que o peso total não seja superior ao peso máximo da categoria cujo limite de peso é o mais elevado. A taxa aplicável a tal remessa é, a critério da Administração de origem, a da categoria cuja tarifa é a mais elevada ou a soma das diferentes taxas aplicáveis a cada elemento da remessa. Essas remessas trazem a menção "Objetos mistos".

**Artigo 10**

**Tarifação segundo a modalidade de encaminhamento ou a velocidade**

- 1. As taxas aplicáveis aos objetos prioritários, que são sempre transportados pela via mais rápida (aérea ou de superfície), englobam os eventuais custos adicionais inerentes ao encaminhamento rápido.**
- 2. As Administrações que aplicam o sistema baseado no conteúdo estão autorizadas a:**
  - 2.1 cobrar sobretaxas para os objetos aéreos. As sobretaxas devem guardar uma estreita relação com as despesas de transporte aéreo e ser uniformes, pelo menos para todo o território de cada país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado. Para o cálculo da sobretaxa aplicável a um objeto aéreo, as Administrações estão autorizadas a levar em conta o peso dos formulários para uso do público, eventualmente anexados;**
  - 2.2 cobrar, para os objetos S.A.L., sobretaxas inferiores àquelas que elas cobram para os objetos aéreos;**
  - 2.3 fixar taxas combinadas para o franqueamento dos objetos aéreos e dos objetos S.A.L., levando em consideração o custo de suas operações postais e as despesas a serem pagas pelo transporte aéreo.**
- 3. As reduções das taxas nos termos dos artigos 9.4 e 9.5, aplicam-se, também, aos objetos transportados por avião, mas não é concedida nenhuma redução sobre a parte da taxa destinada a cobrir as despesas desse transporte.**

#### **Artigo 11**

##### **Tarifas preferenciais**

- 1. Acima do limite mínimo das taxas fixadas no artigo 6.2, assiste às Administrações Postais o direito de conceder taxas reduzidas baseadas na sua legislação interna para os objetos de correspondência postados em seu país. Elas têm, moreover, a possibilidade de conceder tarifas preferenciais aos seus clientes que operem um tráfego postal importante.**

#### **Artigo 12**

##### **Taxas especiais**

- 1. Não pode ser cobrada do destinatário qualquer taxa de entrega para as pequenas encomendas com peso inferior a 500 gramas.**
- 2. Quando as pequenas encomendas com mais de 500 gramas são oneradas com uma taxa de entrega em regime interno, a mesma taxa pode ser cobrada para as pequenas encomendas procedentes do exterior.**
- 3. As Administrações estão autorizadas a cobrar, nos casos mencionados a seguir, as mesmas taxas do regime interno.**
  - 3.1 Taxa de postagem em horário limite, cobrada do remetente.**
  - 3.2 Taxa de postagem fora dos horários normais de funcionamento dos guichês, cobrada do remetente.**
  - 3.3 Taxa de coleta no domicílio do remetente, cobrada do mesmo.**
  - 3.4 Taxa de entrega fora dos horários normais de funcionamento dos guichês, cobrada do destinatário.**
  - 3.5 Taxa de entrega postal restante, cobrada do destinatário.**



- 3.6** Taxa de armazenagem para qualquer objeto de correspondência que ultrapasse 500 gramas e não tenha sido retirado pelo respectivo destinatário no prazo em que o objeto é mantido à sua disposição sem ônus. Essa taxa não se aplica aos cecogramas.

### Artigo 13

#### Franqueamento

1. Regra geral, os objetos de correspondência devem ser completamente franqueados pelo remetente. As modalidades de franqueamento são definidas no Regulamento.
2. Assiste à Administração de origem o direito de devolver os objetos de correspondência não franqueados ou insuficientemente franqueados aos remetentes, para que os mesmos inteiram por si mesmos o valor do franqueamento.
3. A Administração de origem também pode encarregar-se de franquear os objetos de correspondência não franqueados — ou de completar o valor do franqueamento dos objetos com insuficiência de franqueamento — e de receber o valor faltante junto ao remetente. Nesse caso, ela está autorizada a cobrar, igualmente, uma taxa de tratamento de 0,33 DES no máximo. O valor faltante do franqueamento, é representado por uma das modalidades definidas no Regulamento.
4. No caso em que não se faz uso dos direitos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, os objetos não franqueados ou com insuficiência de franqueamento são passíveis, às expensas do destinatário ~~ou do remetente~~, quando se trata de objetos devolvidos — da aplicação de uma taxa especial cujo cálculo é definido no Regulamento.

### Artigo 14

#### Franqueamento dos objetos de correspondência a bordo de navios

1. Os objetos postados a bordo de um navio durante a sua estadia nos dois pontos extremos do percurso ou numa das suas escalas intermédias devem ser franqueados por meio de selos postais e de acordo com a tarifa do país em cujas águas o navio se encontre.
2. Se a postagem a bordo ocorrer em alto mar, os objetos podem ser franqueados, salvo entendimento especial entre as Administrações interessadas, por meio de selos postais e segundo a taxa do país ao qual pertence ou do qual dependa o navio. Os objetos franqueados nessas condições devem ser entregues à agência postal da escala, tão logo seja possível após a chegada do navio.

### Artigo 15

#### Cupões-resposta internacionais

1. Assiste às Administrações Postais o direito de vender os cupões-resposta internacionais emitidos pela Secretaria Internacional e de limitar a sua venda em consonância com a sua legislação interna.
2. O valor do cupão-resposta é de 0,74 DES. O preço de venda fixado pelas Administrações interessadas não pode ser inferior a este valor.
3. Os cupões-resposta podem ser trocados, em qualquer País-membro, por um ou vários selos postais representando o franqueamento mínimo de um objeto prioritário ordinário ou de uma carta-aérea ordinária encaminhada ao exterior. Se a legislação interna do país de permuta o permitir, os cupões-resposta também podem ser trocados por inteiros postais ou por outras marcas ou impressões de franqueamento postal.

4. **Assiste à Administração de um País-membro o direito de, além disso, exigir a postagem simultânea dos cupões-resposta e dos objetos a serem franqueados em troca desses cupões-resposta.**

## Capítulo 2

### Serviços especiais

#### Artigo 16

##### Objetos Registrados

1. **Os objetos de correspondência podem ser expedidos sob registro.**
2. **A taxa dos objetos registrados deverá ser paga antecipadamente . Compõe-se da taxa de franqueamento do objeto, segundo o seu sistema de classificação e a sua categoria, e de uma taxa fixa de registro de, no máximo, 1,31 DES. Para cada mala M, as Administrações cobram, em vez de uma taxa unitária, uma taxa global que não ultrapasse cinco vezes a taxa unitária.**
3. **Nos casos em que são necessárias medidas excepcionais de segurança, as Administrações podem cobrar dos remetentes ou dos destinatários, além da taxa mencionada no parágrafo 2º, as taxas especiais previstas na sua legislação interna.**
4. **As Administrações Postais dispostas a arcar com os riscos que possam advir de um caso de força maior estão autorizadas a cobrar uma taxa especial de 0,13 DES no máximo para cada objeto registrado.**

#### Artigo 17

##### Objetos com entrega comprovada

1. **Os objetos de correspondência podem ser expedidos pelo serviço de objetos com comprovante de entrega entre as Administrações que se encarregam da execução deste serviço.**
2. **A taxa dos objetos com comprovante de entrega deve ser paga antecipadamente. Ela compõe-se da taxa de franqueamento do objeto, segundo o seu sistema de classificação e a sua categoria, e da taxa de entrega comprovada, fixada pela Administração de origem, que deve ser inferior à taxa de registro**

#### Artigo 18

##### Objetos com valor declarado

1. **Os objetos prioritários e não prioritários e as cartas que contenham títulos representativos de valores, documentos ou objetos de valor são denominados "objetos com valor declarado" e podem ser permutados mediante seguro do seu conteúdo pelo valor declarado pelo remetente. Esta permuta restringe-se às relações entre as Administrações Postais que acordaram entre si a aceitação desses objetos, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido.**
2. **O montante da declaração de valor é, em princípio, limitado. Assiste a cada Administração o direito de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a um montante que não pode ser inferior a 4000 DES. Todavia, aplica-se o limite de valor declarado adotado no serviço interno, se ele for inferior a esse montante.**

3. A taxa dos objetos com valor declarado deve ser paga antecipadamente. Ela compõe-se da taxa de franqueamento ordinária, da taxa fixa de registro prevista no artigo 18.2 e de uma taxa de seguro.

4. No lugar da taxa fixa de registro, assiste às Administrações Postais o direito de cobrar a taxa correspondente de seu serviço interno ou, excepcionalmente, uma taxa de 3.27 DES no máximo:

5. A taxa de seguro é de 0,33 DES por 65,34 DES ou fração de 65,34 DES declarados ou de 0,5 por cento do escalão de valor declarado. Esta taxa é aplicada, qualquer que seja o país de destino, mesmo nos países que assumem os riscos decorrentes de um caso de força maior.

6. Nos casos em que forem necessárias medidas excepcionais de segurança, as Administrações podem cobrar dos remetentes ou dos destinatários, para além das taxas mencionadas nos parágrafos 3º, 4º e 5º, as taxas especiais previstas pela sua legislação interna.

## Artigo 19

### Objetos por expresso

1. A pedido dos remetentes — e com destino aos países cujas Administrações prestam esse serviço — os objetos de correspondência são distribuídos por portador/mensageiro especial, tão logo seja possível após a sua chegada à agência de distribuição. Qualquer Administração tem o direito de limitar este serviço aos objetos prioritários, aos objetos aéreos ou, se se trata da única via utilizada entre duas Administrações, aos objetos LC de superfície. Os objetos por expresso podem ser tratados de modo diferente, desde que o padrão de qualidade geral do serviço prestado ao destinatário seja pelo menos tão elevado quanto aquele de um portador especial.

2. Se os objetos chegarem à agência de distribuição após a última distribuição habitual do dia, eles serão distribuídos por portador especial no mesmo dia e nas mesmas condições aplicadas no regime interno dos países que prestam esse serviço.

3. As Administrações que contam com vários circuitos de encaminhamento dos objetos de correspondência devem fazer com que os objetos por expresso — por ocasião da entrada dos mesmos no correio permitante de chegada — tramitem pelo circuito de encaminhamento interno mais rápido e devem, em seguida, tratar esses objetos o mais rapidamente possível.

4. Os objetos por expresso estão sujeitos, além da taxa de franqueamento, a uma taxa correspondendo, no mínimo, ao valor do franqueamento de um objeto ordinário prioritário/não prioritário, segundo o caso, ou de uma carta ordinária de porte simples e, no máximo, a 1,63 DES. Para cada mala M, as Administrações cobram, em vez de uma taxa unitária, uma taxa global que não ultrapassar cinco vezes a taxa unitária. Essa taxa deve ser paga integral e antecipadamente.

5. Quando da entrega por expresso resultam obrigações especiais, pode ser cobrada uma taxa complementar segundo as disposições relativas aos objetos de mesma natureza do regime interno.

6. Se a regulamentação da Administração de destino o permitir, os destinatários podem pedir à agência distribuidora que os objetos que lhes sejam dirigidos sejam distribuídos por expresso desde a sua chegada. Neste caso, a Administração de destino fica autorizada a cobrar, no momento da distribuição, a taxa aplicável no seu serviço interno.

## Artigo 20

### Aviso de recebimento

1. O remetente de um objeto registrado, de um objeto com comprovante de entrega ou de um objeto com valor declarado pode solicitar um aviso de recebimento no ato da postagem, pagando

uma taxa de 0,96 DES no máximo. O aviso de recebimento é devolvido ao remetente pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

2. Quando o remetente reclama um aviso de recebimento que não lhe chegou às mãos dentro dos prazos normais, não há cobrança de uma segunda taxa

### Artigo 21

#### Entrega em mão própria

1. Nas relações entre as Administrações que com tal concordam, os objetos registrados, os objetos com comprovante de entrega e os objetos com valor declarado são, a pedido do remetente, entregues em mão própria. As Administrações podem acordar entre si a execução dessa modalidade somente para esse tipo de objetos, quando acompanhados de um aviso de recebimento. Em todos os casos, o remetente paga uma taxa de entrega em mão própria de, no máximo, .016 DES.

### Artigo 22

#### Objetos isentos de taxas e de direitos

1. Nas relações entre as Administrações Postais que declararam estar de acordo neste particular, os remetentes podem arcar, mediante declaração prévia à agência de origem, com a totalidade das taxas e dos direitos que oneram os objetos na entrega. Enquanto um objeto não é entregue ao destinatário, o remetente pode, posteriormente à postagem, solicitar que o objeto seja entregue isento de taxas e de direitos.

2. Nos casos previstos no parágrafo 1º, os remetentes devem comprometer-se a pagar as importâncias que poderiam ser reclamadas pela agência de destino. Quando for o caso, eles devem efetuar um pagamento provisório.

3. A Administração de origem cobra do remetente uma taxa de, no máximo 0,96 DES, que ela conserva a título de remuneração pelos serviços prestados no país de origem.

4. Em caso de pedido formulado posteriormente à postagem, a Administração de origem cobra, além disso, uma taxa adicional de 1,31 DES no máximo por pedido. Se o pedido tiver de ser transmitido pela via das telecomunicações, o remetente deve, também, pagar a taxa correspondente.

5. A Administração de destino está autorizada a cobrar, por objeto, uma taxa de comissão de 0,96 DES no máximo. Esta taxa independe da taxa de apresentação alfandegária. Ela é cobrada do remetente em benefício da Administração de destino.

6. Qualquer Administração tem o direito de limitar o serviço dos objetos isentos de taxas e de direitos aos objetos registrados e aos objetos com valor declarado.

### Artigo 23

#### Serviço de correspondência-resposta comercial internacional

1. As Administrações podem acordar entre si participarem do serviço "correspondência-resposta comercial internacional" (CCRI).

2. As Administrações que prestam esse serviço devem observar o disposto no Regulamento.

3. As Administrações podem, contudo, acordar bilateralmente a implantação de um outro sistema entre elas.

4. As Administrações podem implantar um sistema de compensação que leve em conta os custos com que atua.

**Artigo 24****Substâncias biológicas perecíveis. Materiais radioativos**

1. As substâncias biológicas perecíveis e os materiais radioativos, acondicionados e embalados segundo as respectivas disposições do Regulamento, são onerados com a tarifa dos objetos prioritários ou a tarifa das cartas e do registro. A sua aceitação restringe-se às relações entre os Países-membros cujas Administrações Postais firmaram entre si um entendimento no sentido de aceitar esses objetos, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido. Tais materiais/substâncias são encaminhados pela via mais rápida, normalmente por via aérea, ressalvado o pagamento das sobretaxas aéreas correspondentes.
2. Além disso, as substâncias biológicas perecíveis só podem ser permutadas entre laboratórios autorizados, oficialmente reconhecidos, enquanto as substâncias radioativas só podem ser postadas por remetentes devidamente autorizados.

**Capítulo 3****Disposições particulares****Artigo 25****Postagem, no exterior, de objetos de correspondência**

1. Nenhum País-membro se obriga a encaminhar ou distribuir aos destinatários os objetos de correspondência que remetentes residentes no seu território postam ou mandam postar num país estrangeiro, com vistas a beneficiar das condições tarifárias mais favoráveis que aí são aplicadas.
2. As disposições previstas no primeiro parágrafo aplicam-se, sem distinção, tanto para os objetos de correspondência preparados no país de residência do remetente e transportados a seguir através da fronteira, como para os objetos de correspondência confeccionados em um país estrangeiro.
3. A Administração de destino tem o direito de exigir do remetente e, na falta do mesmo, da Administração de postagem, o pagamento das tarifas internas. Se nem o remetente, nem a Administração de postagem concordarem em pagar essas tarifas dentro de um prazo fixado pela Administração de destino, esta pode devolver os objetos à Administração de postagem — tendo direito a ser reembolsada das despesas de devolução — ou, então, tratá-los de conformidade com a sua própria legislação.
4. Nenhum País-membro é obrigado a encaminhar ou distribuir aos destinatários os objetos de correspondência que remetentes postaram ou mandaram postar em grande quantidade em um outro país que não aquele onde residem, sem receber uma remuneração adequada. As Administrações de destino têm o direito de exigir da Administração de postagem uma remuneração em relação com os custos com que teve de arcar, remuneração essa que não poderá ser superior ao maior valor das duas fórmulas seguintes: seja 80 por cento da tarifa interna aplicável a objetos equivalentes, seja 0,14 DES por objeto mais 1 DES por quilograma. Se a Administração de postagem não aceitar pagar o montante exigido dentro de um prazo fixado pela Administração de destino, esta pode devolver os objetos à Administração de postagem, tendo direito a ser reembolsada das despesas de devolução, ou tratá-los de acordo com a sua própria legislação.

**Artigo 26****Objetos não aceitos. Proibições**

1. Os objetos que não preencham as condições requeridas pela Convenção e pelo Regulamento, não são aceitos.
2. Os outros objetos que não os objetos com valor declarado, não podem conter moedas, cédulas bancárias, papel moeda ou quaisquer valores ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas, jóias ou outros objetos preciosos. No entanto, se a legislação interna dos países de origem e de destino o permitir, estes objetos podem ser expedidos em envelope fechado, como objetos registrados.
3. As cartas não podem conter documentos que tenham o caráter de uma correspondência atual e pessoal trocada entre outras pessoas que não o remetente e o destinatário, ou os que com eles moram. Caso seja constatada a presença de tais documentos, a Administração do país de origem ou de destino tratá-los-á de conformidade com a sua legislação.
4. Salvo as exceções previstas no Regulamento, os impressos e os cecogramas:
  - 4.1 não podem trazer qualquer anotação nem conter qualquer documento que tenha o caráter de uma correspondência atual e pessoal;
  - 4.2 não podem conter nenhum selo postal, nenhuma formulário de franqueamento, obliterados ou não, nem qualquer papel representativo de valor.
5. É proibida a inclusão, nos objetos de correspondência, dos objetos mencionados a seguir:
  - 5.1 entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
  - 5.2 os materiais explosivos, inflamáveis ou outros materiais perigosos; contudo, as substâncias biológicas perecíveis e as substâncias radioativas referidas no artigo 24 não são abrangidas por esta proibição;
  - 5.3 objetos obscenos ou imorais;
  - 5.4 objetos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino;
6. É proibida a inserção de animais vivos nos objetos de correspondência.
  - 6.1 Todavia, nos outros objetos de correspondência que não os objetos com valor declarado, são aceitos:
    - 6.1.1 as abelhas, as sanguessugas e os bichos-da-seda,
    - 6.1.2 os parasitas e predadores de insetos nocivos destinados ao controle desses insetos e permutados entre instituições oficialmente reconhecidas.
7. O tratamento dos objetos indevidamente aceitos consta no Regulamento. No entanto, os objetos que contenham o mencionado nos parágrafos 5.1, 5.2 e 5.3, em hipótese alguma serão encaminhados ao destino, nem entregues aos destinatários, e tampouco devolvidos à origem.

## **Artigo 27**

### **Reexpedição**

1. Em caso de mudança de endereço do destinatário, os objetos de correspondência são-lhe reexpedidos imediatamente, nas condições prescritas no serviço interno.
2. Os objetos não são, no entanto, reexpedidos:
  - 2.1 se o remetente proibiu a reexpedição dos mesmos por meio de uma anotação feita no endereço, numa língua conhecida no país de destino;
  - 2.2 ou se trouxerem, além do endereço do destinatário, a menção "ou ao morador do local".

3. As Administrações que cobram uma taxa para os pedidos de reexpedição no seu serviço interno estão autorizadas a cobrar essa mesma taxa no serviço internacional.
4. Não é cobrada qualquer taxa suplementar para os objetos de correspondência reexpedidos de país para país, salvo as exceções previstas no Regulamento. No entanto, as Administrações que cobram uma taxa de reexpedição em seu serviço interno estão autorizadas a cobrar essa mesma taxa pelos objetos de correspondência do regime internacional reexpedidos no seu próprio serviço.
5. As condições de reexpedição constam no Regulamento.

#### **Artigo 28**

##### **Objetos não distribuíveis.**

1. São considerados objetos não distribuíveis aqueles que, por um motivo qualquer, não puderem ser entregues aos destinatários.
2. A devolução dos objetos não distribuíveis, bem como o seu prazo de armazenamento, constam no Regulamento.
3. Não é cobrada nenhuma taxa suplementar para os objetos de correspondência não distribuíveis, devolvidos ao país de origem, salvo as exceções previstas no Regulamento. No entanto, as Administrações que cobram uma taxa de devolução no seu serviço interno estão autorizadas a cobrar essa mesma taxa pelos objetos do regime internacional que lhes forem devolvidos.

#### **Artigo 29**

##### **Retirada, modificação ou correção de endereço a pedido do remetente**

1. O remetente de um objeto de correspondência pode fazer com que ele seja retirado do serviço, e tenha o endereço modificado ou corrigido, desde que esse objeto:
  - 1.1 não tenha sido entregue ao destinatário;
  - 1.2 não tenha sido confiscado ou destruído pela autoridade competente, por infração ao artigo 28;
  - 1.3 não tenha sido apreendido por força da legislação do país de destino.
2. Cada Administração se obriga a aceitar os pedidos de retirada, de modificação ou de correção de endereço referentes a qualquer objeto de correspondência postado nos serviços das outras Administrações, se a sua legislação o permitir.
3. O remetente deve pagar, por cada pedido, uma taxa especial de 1,31 DES no máximo.
4. O pedido é transmitido por via postal ou pela via das telecomunicações, às expensas do remetente. As condições de transmissão e as disposições relativas à utilização da via das telecomunicações constam no Regulamento.
5. Para cada pedido de retirada, de modificação ou de correção de endereço referente a vários objetos entregues simultaneamente na mesma agência pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário, cobra-se uma única vez as taxas previstas nos parágrafos 3º e 4º.

#### **Artigo 30**

##### **Reclamações**

1. As reclamações são aceitas no prazo de um ano a contar do dia subsequente ao dia de postagem do objeto.
2. Durante esse período, as reclamações são aceitas desde que o problema seja sinalizado pelo remetente ou pelo destinatário. Entretanto, quando a reclamação de um remetente se refere a um objeto não distribuído e que o prazo de encaminhamento previsto ainda expirou, convém informar o remetente acerca desse prazo.
3. Cada Administração se obriga a aceitar as reclamações referentes a qualquer objeto postado nos serviços das outras Administrações.
4. O tratamento das reclamações é gratuito. Contudo, se for solicitada a utilização da via das telecomunicações ou do serviço EMS, as despesas suplementares ficam, em princípio, a cargo do requerente. As respectivas disposições constam no Regulamento.

## Capítulo 4

### Questões alfandegárias

#### Artigo 31

##### Controle alfandegário

1. A Administração Postal do país de origem e a do país de destino estão autorizadas a submeter os objetos de correspondência ao controle aduaneiro, segundo a legislação desses países.

#### Artigo 32

##### Taxa de apresentação alfandegária

1. Os objetos submetidos ao controle alfandegário no país de origem ou de destino, conforme o caso, podem ser onerados, pelo serviços postais, com a taxa especial de 2,61 DES no máximo. Para cada mala M, a taxa especial pode importar em, até, 3,27 DES no máximo. Esta taxa só é cobrada por conta da apresentação alfandegária e do desembaraço alfandegário dos objetos que foram onerados com direitos aduaneiros ou com qualquer outro tributo da mesma natureza.

#### Artigo 33

##### Direitos aduaneiros e outros direitos

As Administrações Postais estão autorizadas a cobrar dos remetentes ou dos destinatários dos objetos, conforme o caso, os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos eventuais.

## Capítulo 5

### Responsabilidade

#### Artigo 34

##### Responsabilidade das Administrações Postais. Indenizações.

1. Generalidades

- 1.1 Salvo nos casos previstos no artigo 35, as Administrações Postais respondem:



- 1.1.1 pela perda, espoliação ou avaria dos objetos registrados e dos objetos com valor declarado;
- 1.1.2 pela perda dos objetos com comprovante de entrega.
- 1.2 As Administrações Postais podem comprometer-se a cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior.
2. **Objetos registrados**
  - 2.1 O remetente de um objeto registrado faz jus a uma indenização em caso de extravio de seu objeto.
    - 2.1.1 A indenização pela perda de um objeto registrado eleva-se a 30 DES, incluído aí o valor das taxas pagas por ocasião da postagem do objeto.
    - 2.1.2 A indenização pela perda de uma mala M registrada pode elevar-se a 150 DES, incluído aí o valor das taxas pagas por ocasião da postagem da mala M.
  - 2.2 O remetente de um objeto registrado faz jus a uma indenização se o conteúdo de seu objeto for espoliado ou avariado. No entanto, a embalagem deve ter sido reconhecida resistente o suficiente para garantir, eficazmente, o conteúdo contra os riscos acidentais de espoliação ou avaria.
    - 2.2.1 A indenização por um objeto registrado corresponde, em princípio, ao montante real do prejuízo. No entanto, essa indenização não pode, em caso algum, ultrapassar os montantes fixados nos parágrafos 2.1.1 e 2.1.2. Os danos indiretos ou os lucros cessantes não são considerados.
3. **Objetos com entrega comprovada**
  - 3.1 Em caso de perda de um objeto com entrega comprovada, o remetente faz jus à restituição das taxas pagas.
  - 3.2 O remetente também faz jus ao reembolso das taxas pagas se o conteúdo tiver sido inteiramente espoliado ou avariado. No entanto, a embalagem deve ter sido reconhecida resistente o suficiente para garantir, eficazmente, o conteúdo contra os riscos acidentais de espoliação ou avaria.
4. **Objetos com valor declarado**
  - 4.1 Em caso de perda, espoliação ou avaria de um objeto com valor declarado, o remetente faz jus a uma indenização correspondente, em princípio, ao montante real do dano. Os danos indiretos ou os lucros cessantes não são levados em consideração. No entanto, essa indenização não pode, em caso algum, ultrapassar o montante, em DES, do valor declarado.
  - 4.2 A indenização é calculada a partir do preço corrente, convertido em DES, dos objetos de valor da mesma natureza, no local e na época em que foram aceitos para transporte. Na falta de preço corrente, a indenização é calculada a partir do valor ordinário dos objetos avariados nas mesmas bases.
  - 4.3 Quando uma indenização é devida pela perda, espoliação total ou avaria total de um objeto com valor declarado, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário faz jus além disso, à restituição das taxas e direitos pagos. Todavia, a taxa de seguro, não é reembolsada em hipótese alguma, mas sim permanece em poder da Administração de origem.
5. Por derrogação das disposições previstas nos parágrafos 2.2 e 4.1, o destinatário faz jus à indenização após ter recebido um objeto registrado ou um objeto com valor declarado espoliado ou avariado.

**6. Assiste à Administração de origem o direito de pagar aos remetentes no seu país as indenizações previstas na sua legislação interna, para os objetos registrados, desde que não sejam inferiores àquelas fixadas no parágrafo 2.1. A Administração de destino procede da mesma forma quando a indenização é paga ao destinatário. Os montantes fixados no parágrafo 2.1 permanecem, no entanto, aplicáveis.**

**6.1 em caso de recurso contra a Administração responsável;**

**6.2 se o remetente desiste dos seus direitos a favor do destinatário ou vice-versa.**

### **Artigo 35**

#### **Isenção da responsabilidade das Administrações Postais**

**1. As Administrações Postais deixam de ser responsáveis pelos objetos registrados, pelos objetos com comprovantes de entrega e pelos objetos com valor declarado cuja entrega já tenham efetuada nas condições estipuladas na sua regulamentação para os objetos da mesma natureza. A responsabilidade é, todavia, mantida:**

**1.1 quando uma espoliação ou uma avaria é verificada antes da entrega ou, então, por ocasião da entrega do objeto;**

**1.2 quando a regulamentação interna o permitir, o destinatário ou, se for o caso, o remetente — se há devolução à origem —, formula ressalvas ao receber um objeto espoliado ou avariado;**

**1.3 quando — se a regulamentação interna o permitir — o objeto registrado foi distribuído em uma caixa de correspondência e, por ocasião do procedimento de registro da reclamação, o destinatário declara não tê-lo recebido;**

**1.4 quando o destinatário ou, em caso de devolução à origem, o remetente de um objeto com valor declarado, apesar da existência de recibo de entrega regularmente passado, declarar sem demora à Administração que procedeu à entrega do objeto, haver constatado um dano. Ele deve fornecer a prova de que a espoliação ou a avaria não ocorreu após a entrega.**

**2. As Administrações postais não são responsáveis:**

**2.1 em caso de força maior, ressalvado o artigo 34.1.2;**

**2.2 quando, não havendo outro modo de comprovar sua responsabilidade, elas não puderem prestar contas dos objetos em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior;**

**2.3 quando o dano foi causado por erro ou negligência do remetente ou provém da natureza do conteúdo;**

**2.4 quando se tratar de objetos cujo conteúdo esteja incorrendo nas proibições constantes do artigo 26, e desde que tais objetos tenham sido confiscados ou destruídos, devido ao seu conteúdo, pela autoridade competente;**

**2.5 em caso de apreensão, por força da legislação do país de destino, de acordo com notificação da Administração desse país;**

**2.6 quando se tratar de objetos com valor declarado que foram objeto de declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;**

**2.7 quando o remetente não formulou qualquer reclamação no prazo de um ano, a contar do dia subsequente ao da postagem do objeto;**

**3. As Administrações Postais não assumem qualquer responsabilidade relativamente às declarações prestadas na alfândega, qualquer que seja a forma a que tenham obedecido, nem pelas**

decisões tomadas pelos serviços aduaneiros, por ocasião da verificação dos objetos sujeitos ao controle aduaneiro.

### **Artigo 36**

#### **Responsabilidade do remetente**

1. O remetente de um objeto de correspondência é responsável por quaisquer danos causados aos outros objetos postais, em consequência da expedição de objetos não aceitos para fins de transporte ou da inobservância das condições de aceitação.
2. O remetente é responsável nos mesmos limites das Administrações Postais.
3. A aceitação de tais objetos pela agência de postagem não exime o remetente de sua responsabilidade.
4. O remetente não é responsável, caso tenha ocorrido falha ou negligência das Administrações ou dos transportadores.

### **Artigo 37**

#### **Pagamento da indenização**

1. Sem prejuízo do direito a recurso contra a Administração responsável, a obrigação de pagar a indenização cabe, conforme o caso, à Administração de origem ou à Administração de destino. A obrigação de restituir as taxas para os objetos com comprovante de entrega, cabe à Administração de origem.
2. Assiste ao remetente o direito de desistir dos seus direitos a indenização a favor do destinatário. Inversamente, assiste ao destinatário o direito de desistir dos seus direitos a favor do remetente. O remetente ou o destinatário podem autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, se a legislação interna o permitir.
3. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, está autorizada a indenizar a quem de direito, por conta da Administração que, tendo participado do transporte e tendo sido regularmente informada, deixou que decorresse dois meses sem dar uma solução definitiva ao assunto ou sem ter assinalado:
  - 3.1 que a perda parecia devida a um caso de força maior;
  - 3.2 que o objeto tinha sido retido, confiscado ou destruído pela autoridade competente devido ao seu conteúdo, ou apreendido por força da legislação do país de destino.
4. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, também está autorizada a indenizar quem de direito, caso o formulário C 9 esteja insuficientemente preenchido e tenha de ser devolvido para informações complementares, acarretando, destarte, uma extrapolação do prazo previsto no parágrafo 3º.

### **Artigo 38**

#### **Recuperação eventual da indenização do remetente ou do destinatário**

1. Se, após o pagamento da indenização, um objeto registrado ou um objeto com valor declarado, ou uma parte do conteúdo anteriormente considerado perdido, for encontrado, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário, é avisado de que o objeto será mantido à sua disposição por um período de três meses, mediante reembolso do montante da indenização paga. Pede-se que ele informe, ao mesmo tempo, a quem o objeto deve ser entregue. Em caso de recusa ou de ausência de resposta no prazo regulamentar, a mesma providência será tomada junto ao destinatário ou ao remetente, conforme o caso.

2. Se o remetente ou o destinatário desistirem de receber o objeto, esse tornar-se-á propriedade da Administração ou, se for o caso, das Administrações que arcarem com o prejuízo.

3. Em caso de descoberta posterior de um objeto com valor declarado cujo conteúdo, reconhecidamente, tenha um valor inferior ao montante da indenização paga, o remetente deve reembolsar o montante dessa indenização mediante a entrega do objeto, sem prejuízo das consequências decorrentes da declaração fraudulenta de valor.

## **Capítulo 6**

### **Correio eletrônico**

#### **Artigo 39**

##### **Disposições gerais**

1. As Administrações Postais podem acordar entre si a participação nos serviços do correio eletrônico.

2. O correio eletrônico é um serviço postal que utiliza a via das telecomunicações para transmitir, de conformidade com o original e em alguns segundos, mensagens recebidas do remetente, sob forma física ou eletrônica, que devem ser entregues ao destinatário sob forma física ou eletrônica. No caso da entrega sob forma física, as informações são em geral transmitidas por via eletrônica, na maior distância possível, e reproduzidas sob forma física o mais próximo possível do destinatário. As mensagens sob forma física são entregues em envelopes fechados ao destinatário, como objetos de correspondência.

3. As tarifas relativas ao correio eletrônico são fixadas pelas Administrações em função dos custos e das exigências do mercado.

#### **Artigo 40**

##### **Serviço de telecópia**

1. O leque de serviços do tipo bureaufax permite a transmissão de textos e ilustrações de conformidade com o original, por telecópia.

#### **Artigo 41**

##### **Serviço de teleimpressão**

1. O leque de serviços permite a transmissão de textos e ilustrações gerados por equipamentos de informática (PC, computador central).

## **Terceira parte**

### **Disposições relativas aos objetos de correspondência: Relações entre as Administrações Postais**

#### **Capítulo 1**

##### **Tratamento dos objetos de correspondência**

**Artigo 42****Objetivos relacionados ao padrão de qualidade do serviço**

1. **As Administrações devem fixar um prazo para o tratamento dos objetos prioritários e aéreos, assim como para os objetos de superfície e não prioritários com destino a/ ou procedentes de seu país. Este prazo não deve ser menos favorável do que aquele que é aplicado aos objetos idênticos do seu serviço interno.**
2. **As Administrações de origem devem publicar os objetivos relacionados ao padrão de qualidade de serviço para os objetos prioritários e aéreos com destino ao exterior, tendo como referencial os prazos fixados pelas Administrações de origem e de destino e incluindo o tempo de transporte.**
3. **As Administrações Postais cuidam de verificar periodicamente se os prazos estabelecidos vêm sendo cumpridos, quer no âmbito das pesquisas organizadas pela Secretaria Internacional ou pelas Uníões Restritas, quer com base em acordos bilaterais.**
4. **Também é desejável que as Administrações Postais verifiquem, periodicamente, se vêm sendo cumpridos os prazos estabelecidos por meio de outros sistemas de controle, sobretudo os controles externos.**
5. **Sempre que possível, as Administrações aplicam sistemas de controle da qualidade de serviço para as expedições de correio internacional (tanto de chegada como de saída); trata-se de uma avaliação efetuada, na medida do possível, desde a postagem até à distribuição (de ponta a ponta).**
6. **Todos os Países-membros fornecem à Secretaria Internacional informações atualizadas sobre os últimos prazos de aceitação dos objetos postais (horário limite de postagem), que lhes servem de referência na operação do seu serviço postal internacional.**
7. **Sempre que possível, informações devem ser fornecidas separadamente para os fluxos do correio prioritário e não prioritário.**

**Artigo 43****Permuta dos objetos**

1. **As Administrações podem expedir reciprocamente, por intermédio de uma ou de várias delas, tanto expedições fechadas como objetos a descoberto, segundo as necessidades e as conveniências do serviço.**
2. **Quando o transporte em trânsito do correio através de um país ocorre sem a participação da Administração Postal desse país, esta última deve ser previamente informada. Esta forma de trânsito não compromete a responsabilidade da Administração Postal do país de trânsito.**
3. **Assiste às Administrações o direito de expedir pela via aérea, com prioridade reduzida, as expedições de correio de superfície, ressalvada a anuência das Administrações que recebem essas expedições nos aeroportos dos seus países.**
4. **As permutas transcorrem com base nas disposições do Regulamento.**

**Artigo 44****Permuta de expedições fechadas com unidades militares**

1. Podem ser permutadas expedições fechadas por intermédio dos serviços terrestres, marítimos ou aéreos de outros países:
  - 1.1 entre as agências postais de um dos Países-membros e os comandantes das unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas;
  - 1.2 entre os comandantes dessas unidades militares;
  - 1.3 entre as agências postais de um dos Países-membros e os comandantes de divisões navais ou aéreas, de navios de guerra ou aviões militares desse mesmo país estacionados no estrangeiro;
  - 1.4 entre os comandantes de divisões navais ou aéreas, de navios de guerra ou aviões militares do mesmo país.
2. Os objetos de correspondência incluídos nas expedições referidas no parágrafo 1º devem ser exclusivamente endereçados a/ou procedentes dos membros das unidades militares ou dos Estados Maiores e das tripulações dos navios ou dos aviões de destino ou de origem das expedições. As tarifas e as condições de envio que lhes são aplicáveis são determinadas, de acordo com a sua regulamentação, pela Administração Postal do país que colocou à disposição a unidade militar, ou ao qual pertencem os navios ou os aviões.
3. Salvo acordo especial, a Administração do país que colocou à disposição a unidade militar ou do qual dependem os navios ou os aviões de guerra é devedora, perante as Administrações envolvidas, das despesas de trânsito das expedições, dos gastos terminais e das despesas de transporte aéreo.

#### **Artigo 45**

##### **Suspensão temporária de serviços**

1. Quando, em consequência de circunstâncias extraordinárias, uma Administração Postal se vir obrigada a suspender, temporariamente e de um modo geral ou parcial, a execução de serviços, ela deve informar imediatamente as Administrações interessadas do ocorrido.

## **Capítulo 2**

### **Tratamento dos casos de responsabilidade**

#### **Artigo 46**

##### **Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais.**

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à Administração Postal que, tendo recebido o objeto sem fazer qualquer observação e estando em poder de todos os meios regulamentares de investigação, não possa comprovar a entrega ao destinatário nem, se for o caso, a transmissão regular a uma outra Administração.
2. Se a perda, a espoliação ou a avaria ocorreu durante o transporte, sem que seja possível determinar o país em cujo território ou serviço se verificou o fato, as Administrações em causa arcam com o prejuízo em partes iguais.
3. A responsabilidade de uma Administração em relação às demais Administrações não está comprometida, em hipótese alguma, para além do valor máximo da declaração de valor por ela adotado.

4. As Administrações Postais que não prestam o serviço dos objetos com valor declarado, assumem, para tais objetos transportados em expedições fechadas, a responsabilidade prevista para os objetos registrados. Esta disposição também se aplica quando as Administrações Postais não aceitam a responsabilidade pelos valores para os transportes efetuados a bordo de navios ou de aviões que elas utilizam.

5. Se a perda, a espoliação ou a avaria, ocorreu no território ou nos serviços de uma Administração intermediária que não presta o serviço de objetos com valor declarado ou que adotou um valor máximo inferior ao montante da perda, a Administração de origem arca com o prejuízo não coberto pela Administração intermediária. A mesma regra é aplicável se o montante do prejuízo é superior ao valor declarado máximo adotado pela Administração intermediária.

6. Os direitos atuaneiros e outros cujo cancelamento não pode ser obtido ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.

7. A Administração que efetuou o pagamento da indenização sub-roga-se, até ao limite do montante dessa indenização, nos direitos da pessoa que a recebeu para qualquer eventual recurso, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou terceiros.

### Capítulo 3

#### Despesas de trânsito e gastos terminais

##### Artigo 47

##### Despesas de trânsito

1. Ressalvado o disposto no artigo 50, as expedições fechadas permutadas entre duas Administrações ou entre duas agências do mesmo país por meio dos serviços de uma ou várias outras Administrações (serviços de terceiros), estão sujeitas ao pagamento das despesas de trânsito. Essas constituem uma retribuição pelos serviços prestados referentes ao trânsito terrestre e ao trânsito marítimo.

2. Os objetos a descoberto também podem ser onerados com despesas de trânsito. As modalidades de aplicação estão descritas no Regulamento.

##### Artigo 48

##### Tabelas das despesas de trânsito

1. As despesas de trânsito são calculadas segundo as tabelas indicadas no quadro abaixo.

##### Percursos

##### Despesas por kg bruto

1	2
	<b>DES</b>
<b>1.1 Percursos terrestres expressos em quilômetros</b>	
Até 100 k	0,14
Acima de	
00 até 200	0,17
200     300	0,20
300     400	0,22
400     500	0,24
500     600	0,26
600     700	0,27

700	800	0,29
800	900	0,31
900	1 000	0,32
1 000	1 100	0,34
1 100	1 200	0,35
1 200	1 300	0,37
1 300	1 500	0,39
1 500	2 000	0,43
2 000	2 500	0,49
2 500	2 750	0,53
2 750	3 000	0,56
3 000	4 000	0,62
4 000	5 000	0,72
5 000	6 000	0,81
6 000	7 000	0,89
7 000	8 000	0,97
8 000	9 000	1,05
9 000	10 000	1,12
10 000	11 000	1,19
11 000	12 000	1,26
12 000	13 000	1,32
13 000	14 000	1,39
14 000		1,45

---



---

**Convenção**


---



---

**Percursos**
**Despesas por kg bruto****1****2****DES**
**1.2 Percursos marítimos**  
**expressos em milhas marítimas**
**expressos em quilômetros após conversão**  
**com base em 1 milha marítima =**
**1,852 km**

Até 100 milhas marítimas		Até 185 km			
Acima de	até	até	Acima de	até	
	100	200		370	0,17
	200	300		556	0,19
	300	400		741	0,21
	400	500		926	0,22
	500	600		1 111	0,23
	600	700		1 296	0,24
	700	800		1 482	0,24
	800	900		1 667	0,25
	900	1 000		1 852	0,25
	1 000	1 100		1 852	0,26
	1 100	1 200		2 037	0,26
	1 200	1 300		2 222	0,27
	1 300	1 500		2 408	0,27
	1 500	2 000		2 778	0,28
	2 000	2 500		3 704	0,29
	2 500	2 750		4 630	0,31
	2 750	3 000		5 093	0,32
				5 556	0,32



3 000	4 000	5 556	7 408	0,34
4 000	5 000	7 408	9 260	0,36
5 000	6 000	9 260	11 112	0,38
6 000	7 000	11 112	12 964	0,40
7 000	8 000	12 964	14 816	0,41
8 000	9 000	14 816	16 668	0,42
9 000	10 000	16 668	18 520	0,43
10 000	11 000	18 520	20 372	0,45
11 000	12 000	20 372	22 224	0,46
12 000	13 000	22 224	24 076	0,47
13 000	14 000	24 076	25 928	0,48
14 000		25 928		0,49

**2.** O Conselho de Operações Postais está autorizado a revisar e modificar as tabelas mencionadas no parágrafo 1º no intervalo entre dois Congressos. A revisão, que poderá ser realizada graças a uma metodologia que assegure uma remuneração equitativa às Administrações que efetuam as operações de trânsito, deverá basear-se em dados econômicos e financeiros confiáveis e representativos. A eventual modificação que poderá ser decidida entrará em vigor em uma data fixada pelo Conselho de Operações Postais.

#### Artigo 49

##### Gastos terminais

**1.** Ressalvado o artigo 50, cada Administração que receba objetos de correspondência de uma outra Administração faz jus a cobrar da Administração de expedição uma remuneração pelas despesas ocasionadas pela carga postal internacional recebida.

#### **2** Remuneração

**2.1** A remuneração para os objetos de correspondência, com exceção das malas M, é de 3,437 DES por quilograma.

**2.2** Para as malas M, a taxa a ser aplicada é de 0,653 DES por quilograma.

**2.2.1** As malas M com menos de 5 quilogramas são consideradas como pesando 5 quilogramas para fins de remuneração dos gastos terminais.

#### **3** Mecanismo de revisão

**3.1** Quando, em uma dada linha, uma Administração expedidora ou destinatária de um fluxo de carga postal superior a 150 toneladas por ano (excluídas as malas M) verifica que a quantidade média de objetos contidos em um quilograma de carga postal expedida ou recebida afasta-se da média mundial de 17,28 objetos, ela pode obter a revisão da taxa se, em relação a essa média mundial:

**3.1.1** a quantidade de objetos for superior a 21 ou

**3.1.2** a quantidade de objetos for inferior a 14.

**3.1.3** No caso previsto no item 3.2, a revisão não é aplicável se o fluxo em questão for destinado a um país em desenvolvimento que consta na lista adotada com essa finalidade pelo Congresso.

**3.1.4** Quando uma Administração solicitar a aplicação da revisão prevista no parágrafo 3º, a Administração correspondente também pode fazê-lo, mesmo se o fluxo no outro sentido for inferior a 150 toneladas por ano.

**3.1.4.1** As disposições previstas no item 3.4 não se aplicam aos países em desenvolvimento que constam na lista adotada com essa finalidade pelo Congresso.

**3.2. A revisão é efetuada segundo as condições especificadas no Regulamento de Execução.**

**4. Correio em quantidade**

**4.1 Para o correio em quantidade, a Administração de destino pode pedir uma remuneração específica segundo uma das seguintes fórmulas:**

**4.1.1 aplicação das taxas médias mundiais de 0,14 DES por objeto e de 1 DES por kg;**

**4.1.2 aplicação das taxas por objeto e por quilograma que reflitam os custos de tratamento nos países de destino. Esses custos devem guardar uma estreita relação com as tarifas internas, segundo as condições especificadas no Regulamento de Execução.**

**4.2 Ressalvadas as disposições constantes no item 3.3, quando uma Administração de destino pedir a remuneração específica para o correio em quantidade, a Administração de expedição é habilitada a pedir que o resto do fluxo fique sujeito à revisão prevista no parágrafo 3.1.**

**5. O Conselho de Operações Postais está autorizado a modificar as remunerações mencionadas nos itens 2 e 4.1.1 no intervalo entre dois Congressos. A revisão que possa ser efetuada deverá basear-se em dados económicos e financeiros confiáveis e representativos. A eventual modificação a ser decidida entrará em vigor em data fixada pelo Conselho de Operações Postais. Este último também está autorizado a definir as modalidades de aplicação do sistema de remuneração mencionado no item 4.1.2.**

**6. Qualquer Administração pode renunciar, total ou parcialmente, à remuneração prevista no parágrafo 1º.**

**7. As Administrações interessadas podem, por acordo bilateral ou multilateral, aplicar outros sistemas de remuneração para o pagamento das suas contas por conta dos gastos terminais.**

## **Artigo 50**

### **Isenção das despesas de trânsito e dos gastos terminais**

**1. Estão isentos das despesas de trânsito territorial ou marítimo e dos gastos terminais os objetos de correspondência relativos ao serviço postal mencionados no artigo 7.2.2, os objetos postais não distribuídos devolvidos à origem em expedições fechadas, assim como remessas de malas postais vazias.**

## **Artigo 51**

### **Demonstrativo das despesas de trânsito e dos gastos terminais**

**1. Despesas de trânsito**

**1.1 O demonstrativo das despesas de trânsito do correio de superfície é elaborada anualmente pela Administração de trânsito para cada Administração de origem. Ela se baseia no peso das expedições despachadas durante o ano considerado, e recebidas em trânsito. São aplicadas as tabelas fixadas no artigo 48 .**

**1.2 As despesas de trânsito correm por conta da Administração de origem das expedições. Elas são pagáveis às Administrações dos países de trânsito, ou cujos serviços participem do transporte terrestre ou marítimo das expedições, ressalvada a exceção prevista no parágrafo 1.4.**

**1.3. Quando a Administração do país de trânsito não participa do transporte terrestre ou marítimo das expedições, as despesas de trânsito correspondentes são pagáveis à Administração de destino se essa estiver arcando com os custos relativos a esse trânsito.**

- 1.4. As despesas de transporte marítimo das expedições em trânsito podem ser acertadas diretamente entre as Administrações Postais de origem das expedições e as companhias de navegação marítima ou os seus agentes. A Administração Postal do porto de embarque envolvido deve dar seu consentimento prévio.
- 1.5. A Administração devedora está isenta do pagamento das despesas de trânsito quando o saldo anual não ultrapassa 163,35 DES.
2. Gastos terminais
- 2.1. Para os objetos de correspondência, com exceção das malas M, o demonstrativo dos gastos terminais é elaborado anualmente pela Administração credora de acordo com o peso real das expedições recebidas durante o ano considerado. São aplicadas as taxas fixadas no artigo 49.
- 2.2. Para as malas M, o demonstrativo dos gastos terminais é elaborado anualmente pela Administração credora, com base no peso sujeito à cobrança dos gastos terminais, de acordo com as condições fixadas no artigo 49.
- 2.3. Para poder determinar o peso anual, as Administrações de origem das malas devem indicar permanentemente, para cada expedição:
- o peso da carga postal (malas M excluídas);
  - o peso das malas M com mais de 5 quilogramas;
  - a quantidade de malas M com até 5 quilogramas.
- 2.4. Quando houver necessidade de determinar a quantidade e o peso dos objetos em quantidade, são aplicadas as modalidades indicadas no Regulamento para esta categoria de carga postal.
- 2.5. As Administrações interessadas podem decidir pela elaboração de um demonstrativo dos gastos terminais nas suas relações recíprocas através de métodos estatísticos diferentes. Podem igualmente decidir pela adoção de uma periodicidade distinta da prevista no Regulamento para o período de estatística.
- 2.6. A Administração devedora está isenta do pagamento dos gastos terminais quando o saldo anual não ultrapassar 326,70 DES.
3. Qualquer Administração está autorizada a submeter à apreciação de uma Comissão de árbitros os resultados anuais que, segundo ela, estivessem divergindo muito da realidade. Esta arbitragem é constituída como previsto no artigo 129 do Regulamento geral. Os árbitros têm o direito de fixar, de forma justa, o valor das despesas de trânsito ou dos gastos terminais a serem pagos.

## Capítulo 4

### Despesas de transporte aéreo

#### Artigo 52

##### Princípios gerais

1. As despesas de transporte para qualquer percurso aéreo cabem:
- 1.1. quando se tratar de expedições fechadas, à Administração do país de origem;

- 1.2 quando se tratar de objetos prioritários e de objetos aéreos em trânsito a descoberto — incluindo os mal encaminhados — à Administração que entrega os objetos a uma outra Administração.
2. Estas mesmas normas aplicam-se às expedições aéreas, aos objetos prioritários e aos objetos-aéreos em trânsito a descoberto isentos de despesas de trânsito.
3. Todas as Administrações de destino que cuidam do transporte aéreo do correio internacional para o interior do seu país, fazem jus ao reembolso dos custos suplementares ocasionados por esse transporte, desde que a distância média ponderada dos percursos efetuados ultrapasse 300 quilômetros. Salvo acordo que preveja a gratuidade, as despesas devem ser uniformes para todas as expedições prioritárias e as expedições aéreas procedentes do exterior, quer essa carga postal seja reencaminhada por via aérea ou não.
4. Entretanto, quando a compensação das despesas terminais recebida pela Administração de destino é baseada, especificamente, nos custos ou nas tarifas internas, não é efetuado nenhum reembolso adicional por conta das despesas de transporte aéreo interno.
5. A Administração de destino exclui, com vistas ao cálculo da distância média ponderada, o peso de quaisquer expedições para as quais o cálculo da compensação das despesas terminais é, especificamente, baseado nos custos ou nas tarifas internas da Administração de destino.
6. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, o artigo 48 aplica-se às expedições aéreas para os seus eventuais percursos terrestres ou marítimos. No entanto, não ensejam qualquer pagamento de despesas de trânsito:
  - 6.1 o transbordo das expedições aéreas entre dois aeroportos que atendam a uma mesma cidade;
  - 6.2 o transporte dessas expedições entre um aeroporto que atende uma cidade e um entreposto localizado nessa mesma cidade e a devolução dessas mesmas malas com vistas ao seu reencaminhamento.

## **Artigo 53**

### **Taxas básicas e cálculo das despesas de transporte aéreo**

1. A taxa básica aplicável no acerto de contas entre Administrações no tocante aos transportes aéreos é aprovada pelo Conselho de Operações Postais. Ela é calculada pela Secretaria Internacional segundo a fórmula especificada no Regulamento.
2. O cálculo das despesas de transporte aéreo das expedições fechadas, dos objetos prioritários e dos objetos aéreos em trânsito a descoberto, da mesma forma que as respectivas modalidades de elaboração de demonstrativos, constam no Regulamento.

## **Capítulo 5**

### **Ligações telemáticas**

## **Artigo 54**

### **Disposições gerais**

1. As Administrações Postais podem decidir pela implantação de ligações telemáticas entre si e com outros parceiros.

**2. As Administrações Postais interessadas são livres para escolher os fornecedores e os suportes técnicos (hardwares e softwares) que sirvam à realização das permutas de dados.**

**3. Mediante entendimento com o prestador de serviços da rede, as Administrações Postais acertam, bilateralmente, a modalidade de pagamento desses serviços.**

**4. As Administrações Postais não são responsáveis, nem financeira e nem juridicamente, se uma outra Administração não efetuar os pagamentos devidos pelos serviços relacionados à execução de permutas telemáticas.**

## **Capítulo 6**

### **Disposições diversas**

#### **Artigo 55**

##### **Acerto/liquidação de contas**

**1. Os acertos das contas internacionais relativas ao tráfego postal entre as Administrações Postais podem ser considerados transações correntes que são efetuadas de conformidade com as obrigações internacionais usuais dos Países-membros interessados, quando existirem acordos a esse respeito. Na ausência de tais acordos, esses acertos de contas são efetuados de conformidade com as disposições do Regulamento.**

#### **Artigo 56**

##### **Prestação de informações, publicações da Secretaria Internacional, conservação de documento, formulários**

**1. As disposições relativas à prestação de informações relativas à execução do serviço postal, às publicações da Secretaria Internacional, à conservação dos documentos e aos formulários a serem utilizados constam no Regulamento.**

### **Quarta parte**

#### **Serviço EMS**

##### **Artigo 57**

##### **Serviço EMS**

**1. O serviço EMS constitui o mais rápido dos serviços postais por meios físicos. Ele consiste em coletar, transmitir e distribuir em prazos muito curtos correspondências, documentos ou mercadorias.**

**2. O serviço EMS está regulamentado com base em acordos bilaterais. Os aspectos que não são expressamente regidos por esses últimos são disciplinados pelas disposições apropriadas dos Atos da União.**

3. Este serviço é, na medida do possível, identificado por um logotipo idêntico ao modelo abaixo, composto pelos seguintes elementos :

- uma asa laranja;
- as letras EMS em azul;
- três faixas horizontais laranja.

O logotipo pode ser completado com o nome do serviço nacional.



4. As tarifas inerentes ao serviço são fixadas pela Administração de origem, tendo em conta os custos e as exigências do mercado.

#### Quinta Parte

#### Disposições finais

#### Artigo 58

##### Compromissos relativos às medidas penais

1. Os Governos dos Países-membros comprometem-se a tomar, ou a propor aos poderes legislativos dos seus países, as medidas necessárias:

- 1.1 para punir a falsificação de selos postais, ainda que retirados de circulação, e dos cupões-resposta internacionais;
- 1.2 para punir o uso ou o lançamento :
  - 1.2.1 de selos postais falsificados (ainda que retirados de circulação) ou que já tenham sido utilizados, bem como de impressões falsificadas, ou já usadas, de máquinas de franquear ou de prensas tipográficas;
  - 1.2.2 de cupões-resposta internacionais falsificados;
- 1.3 para proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabricação e de lançamento de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela Administração Postal de um dos Países-membros;
- 1.4 para impedir e, se for o caso, punir a inclusão de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, bem como de substâncias explosivas, inflamáveis ou outras substâncias perigosas em objetos postais em cujo favor essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela Convenção e pelos Acordos.

#### Artigo 59

##### Condições de aprovação das propostas referentes à Convenção e ao seu Regulamento de Execução

1. Para se tornarem executórias, as propostas apresentadas ao Congresso e relativas à presente Convenção e ao seu Regulamento devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes. Pelo menos metade dos Países-membros representados no Congresso deve estar presente no momento da votação.

2. Para se tornarem executórias, as propostas relativas ao Regulamento que foram transferidas pelo Congresso ao Conselho de Operações Postais para fins de decisão, ou que forem apresentadas entre dois Congressos, devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Operações Postais.
3. Para se tornarem executórias, as propostas apresentadas entre dois Congressos e relativas à presente Convenção devem reunir:
  - 3.1 dois terços dos sufrágios, a metade pelo menos dos países-membros da União que responderam à consulta, se se tratar de modificações aos artigos primeiro a 7º (primeira parte), 8º a 11, 13, 16 a 18, 20, 24 a 26, 34 a 38, (segunda parte), 43.2, 44 a 51, 55 (terceira parte) 58 a 60 (quinta parte) da Convenção, e a todos os artigos do seu Protocolo Final;
  - 3.2 a maioria dos sufrágios, a metade pelo menos dos países-membros da União que responderam à consulta, se se tratar de modificações essenciais afetando outras disposições que não aquelas mencionadas no parágrafo 3.1;
  - 3.3 a maioria dos sufrágios, se se tratar:
    - 3.3.1 de modificações de ordem redacional às disposições da Convenção que não as mencionadas no parágrafo 3.1;
    - 3.3.2 da interpretação das disposições da Convenção e do seu Protocolo Final.
4. Não obstante as disposições previstas no item 3.1, assiste a qualquer País-membro cuja legislação nacional ainda seja incompatível com a modificação proposta, o direito de emitir uma declaração por escrito ao Diretor Geral da Secretaria Internacional, indicando que não lhe é possível aceitar essa modificação, dentro de noventa dias a contar da data da sua notificação.

#### Artigo 60

##### Execução e vigência da Convenção

1. A presente Convenção passará a vigor em 1º de janeiro de 1996 e permanecerá em vigor até a aplicação dos Atos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros assinaram a presente Convenção em um exemplar que ficará em poder do Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será entregue a cada Parte pelo Governo do país anfitrião do Congresso.

Feito em Seul, em 14 de setembro de 1994

## Protocolo Final da Convenção Postal Universal

No ato da assinatura da Convenção Postal Universal concluída nesta data, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

#### Artigo I

##### Direito de propriedade sobre os objetos postais

1. O artigo 2º não se aplica a Antígua e Barbuda, à Austrália, a Barbados, ao Barein, ao Belize, ao Botswana, ao Brunei Darussalam, ao Canadá, à Dominica, ao Egito, às Fiji, à Gâmbia, ao Gana,

ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios do Ultramar dependentes do Reino Unido, a Granada, à Guiana, ao Iêmen (Rep. Árabe), à Irlanda, à Jamaica, ao Kiribati, ao Kuwait, ao Lesoto, à Malásia, ao Malawi, a Maurício, a Nauru, à Nigéria, à Nova Zelândia, à Papua-Nova Guiné, ao Quênia, a São-Cristóvão-e-Nevis, a Santa Lúcia, a São Vicente e Granadinas, a Salomão (Ilhas), a Samoa Ocidental, à Serra Leoa, às Seychelles, a Singapura, à Suazilândia, à Tanzânia (Rep. Unida), a Trindade e Tobago, a Tuvalu, a Uganda, ao Vanuatu, à Zâmbia e ao Zimbábue

2. O artigo 3º tampouco se aplica à Dinamarca, cuja legislação não permite a retirada ou a modificação do endereço dos objetos de correspondência a pedido do remetente, a partir do momento em que o destinatário foi informado da chegada de um objeto a ele endereçado.

## **Artigo II**

### **Taxas**

1. Por derrogação do artigo 6.4, a Administração Postal do Canadá está autorizada a cobrar taxas postais diferentes das que são previstas na Convenção e nos Acordos, quando as taxas em questão forem admitidas pela legislação de seu país.-

## **Artigo III**

### **Exceção à franquia postal relativa aos cecogramas**

1. Por derrogação do artigo 7.4, assiste às Administrações Postais de São Vicente e Granadinas e da Turquia, que não concedem a franquia postal aos cecogramas no seu serviço interno, o direito de cobrar as taxas de franqueamento e as taxas especiais que não podem, no entanto, ser superiores às do seu serviço interno.

2. Por derrogação do artigo 7.4, assiste às Administrações da Alemanha, da América (Estados Unidos), do Canadá, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e do Japão, o direito de cobrar as taxas especiais que são aplicadas aos cecogramas no seu serviço interno.

## **Artigo IV**

### **Pequenas encomendas**

1. A obrigação de participar da permuta de encomendas postais que ultrapassem o peso de 500 gramas não se aplica às Administrações de Myanmar e da Papua-Nova Guiné, que estão impossibilitadas de garantir essa permuta.

## **Artigo V**

### **Impressos. Peso máximo**

1. Por derrogação do artigo 8.3.2, as Administrações do Canadá e da Irlanda estão autorizadas a limitar e a reduzir o peso máximo dos impressos na chegada e na expedição.

## **Artigo VI**

### **Malas M registradas**

1. As Administrações Postais da América (Estados Unidos) e do Canadá estão autorizadas a não aceitar as malas M registradas e a não prestar o serviço reservado aos objetos registrados às referidas malas procedentes de outros países.



**Artigo VII****Postagem de objetos de correspondência no exterior**

1. **As Administrações Postais da América (Estados Unidos), do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e da Grécia reservam-se o direito de cobrar uma taxa, relativa ao custo dos trabalhos ocasionados, de qualquer Administração Postal que, por força do artigo 25.4, lhe devolva objetos que não foram, na origem, expedidos como objetos postais pelos seus serviços**

2. **Por derrogação do artigo 25.4, a Administração Postal do Canadá reserva-se o direito de cobrar da Administração Postal de origem uma remuneração que lhe permita recuperar um mínimo dos custos que lhe foram ocasionados pelo tratamento desses objetos.**

3. **O artigo 25.4 autoriza a Administração de destino a reclamar à Administração de postagem uma remuneração adequada por conta da distribuição dos objetos de correspondência postados no exterior em grande quantidade. O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte reserva-se o direito de limitar esse pagamento ao valor correspondente à tarifa interna do país de destino aplicável aos objetos equivalentes.**

4. **O artigo 25.4 autoriza a Administração de destino a reclamar à Administração de postagem uma remuneração adequada por conta da distribuição dos objetos de correspondência no exterior em grande quantidade. Os seguintes países reservam-se o direito de limitar esse pagamento aos limites autorizados na Convenção e no Regulamento para o correio em quantidade: América (Estados Unidos), Austrália, Bahamas, Barbados, Brunei Darussalam, Cingapura, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Territórios do Ultramar que dependem do Reino Unido, Granada, Índia, Malásia, Nepal, Nova Zelândia, Países Baixos, Antilhas Holandesas e Aruba, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Sri Lanka, Suriname, Tailândia.**

5. **Em que pese às ressalvas feitas no item 4, os seguintes países reservam-se o direito de aplicar na íntegra o disposto no artigo 25 da Convenção à correspondência recebida dos seguintes países-membros da União: Alemanha, Argentina, Benin, Brasil, Burkina Faso, Camarões, Chipre, Côte d'Ivoire (Rep.), Egito, França, Grécia, Guiné, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Líbano, Mali, Mauritânia, Mônaco, Portugal, Senegal, Síria (Rep. Árabe), Togo.**

**Artigo VIII****Proibições**

1. **Em caráter excepcional, a Administração Postal do Líbano não aceita objetos registrados que contenham moedas, papel moeda ou quaisquer títulos ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas, jóias e outros objetos preciosos. Ela não se obriga a observar o disposto no artigo 35.1 de modo rigoroso no que tange à sua responsabilidade em caso de espoliação ou avaria dos objetos registrados, assim como no que se refere aos objetos que contenham objetos de vidro ou frágeis.**

2. **Em caráter excepcional, as Administrações Postais da Bolívia, da China (Rep. Pop.), do Iraque, do Nepal e do Vietnã não aceitam objetos registrados que contenham moedas, cédulas bancárias, papel moeda ou quaisquer títulos ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas, jóias e outros objetos preciosos.**

3. **A Administração de Mianmar reserva-se o direito de não aceitar os objetos com valor declarado que contenham os objetos de valor mencionados no artigo 24.2, pois a sua legislação interna opõe-se à admissão deste tipo de objetos.**

4. **A Administração Postal do Nepal não aceita os objetos registrados ou com valor declarado que contenham cédulas bancárias ou moedas, salvo acordo especial para esse fim.**

**Artigo IX****Objetos sujeitos a direitos aduaneiros**

1. Com fulcro no artigo 26, as Administrações Postais dos seguintes países não aceitam objetos com valor declarado que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: Bangladesh, El Salvador.
2. Com fulcro no artigo 26, as Administrações Postais dos seguintes países não aceitam cartas ordinárias e registradas que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: Afeganistão, Albânia, Arábia Saudita, Azerbaijão, Belarus, Camboja, Centro-África, Chile, Colômbia, Cuba, El Salvador, Estônia, Etiópia, Itália, Nepal, Panamá (Rep.), Peru, Rep. Pop. Dem. da Coreia, São Marino, Tadjiquistão, Turcomânia, Ucrânia, Usbequistão e Venezuela.
3. Com fulcro no artigo 26, as Administrações Postais dos seguintes países não aceitam cartas ordinárias que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: Benin, Burkina Faso, Côte d'Ivoire (Rep.), Djibuti, Iêmen, Mali, Mauritânia, Níger, Omã, Senegal e Vietnã.
4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º a 3º, as remessas de soros, vacinas, bem como as remessas de medicamentos de primeira necessidade e de difícil obtenção são aceitos em todos os casos.

**Artigo X****Retirada, Modificação ou correção de endereço**

1. O artigo 29 não se aplica a Antígua e Barbuda, às Bahamas, ao Bahrin, a Barbados, ao Belize, ao Botsuana, ao Brunei Darussalá, ao Canadá, a Cingapura, à Dominica, às Fiji, à Gâmbia, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios do Ultramar dependentes do Reino Unido, a Granada, à Guiana, ao Iraque, à Irlanda, à Jamaica, a Kiribati, ao Kuwait, ao Lesoto, à Malásia, ao Malawi, a Mianmar, a Nauru, à Nigéria, à Nova Zelândia, ao Quênia, a Uganda, à Papua-Nova Guiné, à República Pop. Dem. da Coreia, a São-Cristóvão-e-Nevis, a Santa Lúcia, a São Vicente e Granadinas, a Salomão (Ilhas), a Samoa Ocidental, às Seychelles, à Serra Leoa, à Suazilândia, à Tanzânia (Rep. Unida), a Trindade e Tobago, a Tuvalu, ao Vanuatu e à Zâmbia, cuja legislação não permite a retirada ou a modificação do endereço dos objetos de correspondência a pedido do remetente.
2. O artigo 29 aplica-se à Austrália na medida em que ele for compatível com a legislação interna desse país.

**Artigo XI****Reclamações**

1. Por derrogação do artigo 30.4, as Administrações Postais da Arábia Saudita, de Cabo Verde, de Chade, de Gabão, dos Territórios do Ultramar que dependem do Reino Unido, da Grécia, do Irã (Rep. Islâmica), de Mianmar, da Mongólia, da Síria (Rep. Árabe) e da Zâmbia reservam-se o direito de cobrar uma taxa de reclamação de seus clientes.
2. Por derrogação do artigo 30.4, as Administrações Postais da Argentina, da Eslováquia e da Tcheca (Rep.) reservam-se o direito de cobrar uma taxa especial quando, em seguida a gestões feitas em decorrência da reclamação, ocorre que a mesma carece de fundamento.

**Artigo XII****Taxa de apresentação alfandegária**

A Administração Postal do Gabão reserva-se o direito de cobrar de seus clientes uma taxa de apresentação alfandegária.

**Artigo XIII****Responsabilidade das Administrações Postais**

1. **As Administrações Postais do Bangladesh, Benin, Burkina Faso, Congo (Rep.), Côte d'Ivoire (Rep.), Djibuti, Índia, Líbano, Madagascar, Mali, Mauritânia, Nepal, Niger, Senegal, Togo e Turquia estão autorizadas a não aplicar o artigo 34.1.1.1, relativamente à responsabilidade em caso de espoliação ou avaria dos objetos registrados.**
2. **Por derrogação dos artigos 34.1.1.1 e 35.1, as Administrações Postais do Chile, da China (Rep. Pop.) e da Colômbia responsabilizam-se tão somente pela perda e pela espoliação total ou pela avaria total do conteúdo dos objetos registrados.**
3. **Por derrogação do artigo 34, a Administração Postal da Arábia Saudita não assume qualquer responsabilidade em caso de perda ou de avaria das remessas que contenham os objetos mencionados no artigo 26.2.**

**Artigo XIV****Isenção da responsabilidade das Administrações Postais**

1. **A Administração Postal da Bolívia não se obriga a observar o teor do artigo 35.1 no que se refere à manutenção da sua responsabilidade em caso de espoliação ou de avaria dos objetos registrados.**

**Artigo XV****Pagamento da indenização**

1. **As Administrações Postais de Bangladesh, Bolívia, Guiné, México, Nepal e Nigéria não se obrigam a observar o teor do artigo 37.3, quanto ao fato de dar uma solução definitiva num prazo de dois meses ou de levar ao conhecimento da Administração de origem ou de destino, conforme o caso, que um objeto postal foi retido, confiscado ou destruído pela autoridade competente devido ao seu conteúdo, ou foi apreendido em virtude da sua legislação interna.**
2. **As Administrações Postais do Congo (Rep.), de Djibuti, Guiné, Líbano e de Madagascar não se obrigam a observar o teor do artigo 37.3, quanto ao fato de dar uma solução definitiva a uma reclamação dentro do prazo de dois meses. Outrossim, elas não aceitam que quem de direito seja indenizado, por sua conta, por outra Administração no vencimento do citado prazo.**

**Artigo XVI****Despesas de trânsito particulares**

1. **A Administração Postal da Grécia reserva-se o direito de majorar, por um lado, em 30 por cento as despesas de trânsito terrestre e, por outro lado, em 50 por cento as despesas de trânsito marítimos previstos no artigo 48.1.**
2. **A Administração Postal da Rússia (Federação da) está autorizada a cobrar um suplemento de 0,65 DES para além das despesas de trânsito mencionadas no artigo 48.1.1, para cada quilograma de objetos de correspondência transportado em trânsito pelo Transsiberiano.**
3. **As Administrações Postais do Egito e da República do Sudão estão autorizadas a cobrar um suplemento de 0,16 DES sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 48.1, para cada mala de objetos de correspondência em trânsito pelo Lago Nasser entre Shailal (Egito) e Wadi Halfa (Sudão).**
4. **A Administração Postal do Panamá (Rep.) está autorizada a cobrar um suplemento de 0,98 DES sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 48.1, para cada mala de objetos de correspondência em trânsito pelo Canal do Panamá, entre os portos de Balboa, no Oceano Pacífico, e de Cristobal, no Oceano Atlântico.**

5. Em caráter excepcional, a Administração Postal do Panamá (Rep.) está autorizada a cobrar uma taxa de 0,65 por mala, em todas as expedições colocadas em entrepostos ou suítas a bordo nos portos de Balboa ou de Cristobal, desde que essa Administração não receba qualquer remuneração por conta do trânsito dessas malas por terra ou por mar.

6. Por derrogação do artigo 48.1, a Administração Postal do Afeganistão está provisoriamente autorizada, devido a dificuldades peculiares que ela vem encontrando, no tocante a meios de transporte e de comunicação, a efetuar o trânsito das expedições fechadas e das correspondências a descoberto através do seu país, em condições especialmente convenionadas entre ela e as Administrações Postais interessadas.

7. Por derrogação do artigo 48.1, os serviços de automóveis entre a Síria e o Iraque são considerados serviços extraordinários que ensejam a cobrança de despesas de trânsito especiais.

## Artigo XVII

### Despesas de transporte aéreo interno

1. Por derrogação do artigo 52.3, as Administrações Postais da Arábia Saudita, das Bahamas, de Cabo Verde, do Congo (Rep.), de Cuba, da Dominicana (República), de El Salvador, do Equador, do Gabão, da Grécia, da Guatemala, da Guiana, de Honduras (Rep.), da Mongólia, da Papua-Nova-Guiné, das Salomão (Ilhas) e do Vanuatu, reservam-se o direito de cobrar os pagamentos devidos por conta do encaminhamento das expedições internacionais no interior do país por via aérea.

2. Por derrogação do artigo 52.3, a Administração Postal de Myanmar reserva-se o direito de cobrar os pagamentos devidos por conta do encaminhamento das expedições internacionais dentro do seu país, quer sejam elas reencaminhadas ou não pela via aérea.

3. Por derrogação dos artigos 52.4 e 52.5, as Administrações Postais da América (Estados Unidos), do Canadá, do Irã (Rep. Islâmica) e da Turquia estão autorizadas a recuperar das Administrações Postais, sob a forma de taxas uniformes, as suas despesas de transporte aéreo interno geradas pelo correio de chegada procedente de qualquer Administração em relação à qual elas estejam aplicando o sistema de compensação para os gastos terminais, com base, especificamente, nos custos ou nas tarifas internas.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários abato mencionados redigiram o presente Protocolo, o qual terá a mesma força e o mesmo valor do que se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Convenção, e o assinaram em um exemplar que é arquivado junto ao Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será entregue a cada Parte pelo Governo do país anfitrião do Congresso.

Feito e passado em Seul, em 14 de setembro de 1994



**União Postal Universal**

---

**Acordo referente  
às encomendas  
postais internacionais (Colis  
Postaux)**

**Protocolo Final**

\*\*\*

---

**Berna 1995**

---

**Encomendas, Acordo****Acordo de Encomendas Postais****Índice****Primeira parte****Disposições preliminares****Art.**

- 1 Objeto do Acordo
- 2 Operação do serviço pelas empresas de transporte

**Segunda parte****Modalidades de prestação do serviço****Capítulo 1****Disposições gerais**

- 3 Princípios
- 4 Sistema de peso
- 5 Taxas principais
- 6 Sobretaxas aéreas
- 7 Taxas especiais
- 8 Franqueamento
- 9 Franquias postais

**Capítulo 2****Serviços especiais**

- 10 Encomendas por expresso
- 11 Encomendas com valor declarado
- 12 Encomendas contra reembolso
- 13 Encomendas fráguas. Encomendas volumosas
14. Serviço de carga consolidada. ~~Consignment~~

- 15. Aviso de recebimento
- 16. Encomendas isentas de taxas e direitos
- 17. Aviso de embarque

### Capítulo 3

#### Disposições particulares

- 18. Proibições
- 19. Reexpedição
- 20. Entrega. Encomendas não distribuíveis
- 21. Retirada. Modificação ou correção do endereço a pedido do remetente
- 22. Reclamações

### Capítulo 4

#### Questões aduaneiras

- 23. Controle aduaneiro
- 24. Taxa de apresentação alfandegária
- 25. Direitos aduaneiros e outros direitos

### Capítulo 5

#### Responsabilidade

- 26. Responsabilidade das Administrações Postais. Indenizações
- 27. Isenção da responsabilidade das Administrações Postais
- 28. Responsabilidade do remetente
- 29. Pagamento da indenização
- 30. Recuperação eventual da indenização junto ao remetente ou ao destinatário

#### Terceira parte

#### Relações entre as Administrações Postais

### Capítulo 1

#### Tratamento das encomendas

- 31. Objetivos relacionados ao padrão de qualidade do serviço
- 32. Permuta das encomendas

### Capítulo 2

#### Tratamento dos casos de responsabilidade

- 33. Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais

### Capítulo 3

#### Quotas-partes e despesas de transporte aéreo

- 34. Quota-parte territorial de chegada
- 35. Quota-parte territorial de trânsito
- 36. Quota-parte marítima
- 37. Atribuição das quotas-partes
- 38. Despesas de transporte aéreo

### Capítulo 4

#### Disposições diversas

- 39. Fornecimento de informações, conservação dos documentos, formulários
- 40. Encomendas com destino ou procedentes de países não signatários do Acordo
- 41. Aplicação da Convenção

### Quarta parte

#### Disposições finais

- 42. Condições de aprovação das propostas relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução
- 43. Execução e vigência do Acordo

### Protocolo Final do Acordo referente às Encomendas Postais

#### Art.

- I. Princípios
- II. Encomendas com valor declarado
- III. Aviso de recebimento
- IV. Proibições
- V. Retirada, modificação ou correção de endereço a pedido do remetente
- VI. Reclamações
- VII. Taxa de apresentação alfandegária
- VIII. Exceções ao princípio da responsabilidade
- IX. Isenção da responsabilidade da Administração Postal
- X. Pagamento da indetização
- XI. Quotas-partes territoriais de chegada excepcionais
- XII. Quotas-partes territoriais de trânsito excepcionais
- XIII. Quotas-partes marítimas
- XIV. Quotas-partes suplementares
- XV. Despesas de transporte aéreo
- XVII. Tarifas especiais



## Acordo de Encomendas Postais

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, em face do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25, parágrafo 4º, da referida Constituição, o Acordo seguinte:

### Primeira parte

#### Disposições preliminares

##### Artigo primeiro

###### Objeto do Acordo

1. O presente Acordo regulamenta o serviço das encomendas postais entre os países contratantes.
2. No presente Acordo, no seu Protocolo Final e no seu Regulamento de Execução, a abreviatura "encomenda" aplica-se a todas as encomendas postais.

##### Artigo 2º

###### Operação do serviço pelas empresas de transporte

1. Qualquer país cuja Administração Postal não se encarrega do transporte das encomendas e que adere ao Acordo tem o direito de fazer executar as cláusulas do mesmo pelas empresas de transporte. Ele pode, ao mesmo tempo, restringir esse serviço às encomendas postais procedentes de/ou destinadas a localidades atendidas por essas empresas. A Administração Postal continua responsável pela Execução do Acordo.

### Segunda parte

#### Modalidades de prestação dos serviços

##### Capítulo 1

#### Disposições gerais

##### Artigo 3º

###### Princípios

1. Os objetos podem ser permutados diretamente ou então por intermédio de um ou de vários países. A permuta das encomendas cujo peso unitário ultrapassa 10 quilogramas é facultativa, com a fixação de um peso máximo unitário que não ultrapasse 31,5 quilogramas.
2. As encomendas transportadas por via aérea com prioridade são designadas pelo nome de "encomendas-aéreas".

3. **As peculiaridades relativas aos limites de peso, bem como os limites de dimensões e as condições de aceite constam no Regulamento.**

#### **Artigo 4º**

##### **Sistema de peso**

1. **O peso das encomendas é expresso em quilogramas.**

#### **Artigo 5º**

##### **Taxas principais**

1. **As Administrações fixam as taxas principais a serem cobradas dos remetentes.**
2. **As taxas principais devem estar relacionadas com as quotas-partes. Regra geral, a receita gerada pelas mesmas não deve ultrapassar, no total, as quotas-partes fixadas pelas Administrações por força dos artigos 34 a 36.**

#### **Artigo 6º**

##### **Sobretaxas aéreas**

1. **As Administrações fixam as sobretaxas aéreas a serem cobradas pelas encomendas-aéreas.**
2. **As sobretaxas devem guardar uma relação com as despesas de transporte aéreo. Regra geral, a receita gerada pelas mesmas não deve ultrapassar, no total, as despesas acarretadas por esse transporte.**
3. **As sobretaxas devem ser uniformes em todo o território de um mesmo país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.**

#### **Artigo 7º**

##### **Taxas especiais**

1. **As Administrações estão autorizadas a cobrar, nos casos mencionados a seguir, as mesmas taxas do regime interno:**
  - 1.1 **Taxa de postagem fora do horário normal de abertura dos guichês, cobrada do remetente.**
  - 1.2 **Taxa de coleta no domicílio do remetente, cobrada desse último;**
  - 1.3 **Taxa de posta restante, cobrada pela Administração de destino no ato da entrega, para qualquer encomenda endereçada à posta restante. Em caso de devolução ao remetente ou de reexpedição, o valor da recuperação de taxas não pode ultrapassar 0,49 DES.**
  - 1.4 **Taxa de armazenagem, para qualquer encomenda que não foi retirada nos prazos previstos, seja ela endereçada à posta restante ou a domicílio. Esta taxa é cobrada pela Administração que efetua a entrega, em prol das Administrações em cujos serviços a encomenda foi guardada para além dos prazos aceitos. Em caso de devolução ao remetente ou de reexpedição, o montante da recuperação de taxas não pode ultrapassar 6,53 DES.**
2. **Quando uma encomenda é entregue, normalmente, ao domicílio do destinatário, não pode ser cobrada nenhuma taxa de entrega deste último. Quando a entrega ao domicílio do destinatário habitualmente não é feita, o aviso de chegada da encomenda deve ser entregue**

**gratuitamente. Nesse caso, se a entrega ao domicílio do destinatário estiver sendo prestada em caráter facultativo em resposta ao aviso de chegada, pode ser cobrada uma taxa de entrega do destinatário. Esta taxa deve ser a mesma aplicada no serviço interno.**

**3. As Administrações que aceitam cobrir os riscos que possam decorrer de um caso de força maior podem cobrar, para as encomendas sem valor declarado, uma taxa para riscos de força maior de 0.20 DES por encomenda, no máximo. Para as encomendas com valor declarado, o respectivo valor consta no artigo 11.4.**

## **Artigo 8º**

### **Franqueamento**

**1. As encomendas devem ser franqueadas com selos postais ou por meio de qualquer outro procedimento autorizado pela regulamentação da Administração de origem.**

## **Artigo 9º**

### **Franquias postais**

**1. Encomendas de serviço**

**1.1 São isentas de quaisquer taxas postais as encomendas relativas ao serviço postal, denominadas "encomendas de serviço", e permutadas entre:**

**1.1.1 as Administrações Postais;**

**1.1.2 as Administrações Postais e a Secretaria Internacional;**

**1.1.3 as agências postais dos países-membros;**

**1.1.4 as agências postais e as Administrações Postais.**

**1.2 As encomendas-aéreas, com exceção daquelas procedentes da Secretaria Internacional, não são oneradas com sobretaxas aéreas.**

**2. Encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis**

**2.1 São denominadas "encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis" as encomendas destinadas aos prisioneiros e aos organismos mencionados na Convenção ou expedidas por eles. Essas encomendas estão isentas de quaisquer taxa, com exceção das sobretaxas aéreas.**

## **Capítulo 2**

### **Serviços especiais**

## **Artigo 10**

### **Encomendas por expresso**

**1. A pedido dos remetentes e no destino dos países em que as Administrações prestam esse serviço, as encomendas são entregues a domicílio por portador especial tão depressa quanto**

possível após a sua chegada à agência de distribuição. Elas são então denominadas "encomendas por expresso".

2. As encomendas por expresso estão sujeitas a uma taxa suplementar de 1,63 DES, no máximo. Essa taxa deve ser paga por inteiro e antecipadamente. Esta deve ser paga mesmo que a encomenda não possa ser distribuída por expresso, mas apenas o aviso de chegada.

3. Quando a entrega por expresso acarretar obrigações especiais, a Administração de destino pode cobrar uma taxa complementar, segundo as disposições relativas aos objetos da mesma natureza do regime interno. Esta taxa complementar permanece exigível mesmo que a encomenda seja devolvida ao remetente ou recuperada. No entanto, nestes casos, o montante da recuperação de taxas não pode ultrapassar 1,63 DES.

4. Se a regulamentação da Administração de destino o permitir, os destinatários podem solicitar à agência de distribuição que as encomendas que lhes são destinadas sejam entregues por expresso tão logo cheguem. Nesse caso, a Administração de destino está autorizada a cobrar, no momento de distribuição, a taxa aplicável em seu serviço interno.

#### Artigo 11

##### Encomendas com valor declarado

1. Denomina-se "encomenda com valor declarado", qualquer encomenda acompanhada de uma declaração de valor. A permuta é restrita aos intercâmbios entre as Administrações Postais que aceitam as encomendas com valor declarado.

2. Assiste a cada Administração o direito de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a um montante que não pode ser inferior a 4000 DES. Todavia, o limite de valor declarado adotado no serviço interno pode ser aplicado, se ele for inferior a esse montante.

3. A taxa das encomendas com valor declarado deve ser paga antecipadamente. Ela compõe-se da taxa principal, de uma taxa de expedição cobrada em caráter facultativo e de uma taxa ordinária de seguro.

3.1 As sobretaxas aéreas e as taxas de serviços especiais são acrescidas, eventualmente, à taxa principal.

3.2 A taxa de expedição não deve ultrapassar a taxa de registro prevista na Convenção. Em vez da taxa fixa de registro, as Administrações Postais podem cobrar a taxa correspondente aplicada no seu serviço interno ou, excepcionalmente, uma taxa de 3,27 DES no máximo.

3.3 A taxa ordinária de seguro é de 0,33 DES no máximo, por 65,34 DES ou fração de 65,34 DES declarados, ou 0,5 por cento do escalão de valor declarado.

4. As Administrações que aceitam cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior estão autorizadas a cobrar uma "taxa para riscos de força maior". Esta será fixada de maneira que a soma total formada por esta taxa e a taxa ordinária de seguro não ultrapasse o valor máximo previsto no parágrafo 3.3.

5. Nos casos em que são necessárias medidas de segurança excepcionais, as Administrações podem, além disso, cobrar dos remetentes ou dos destinatários as taxas especiais previstas pela sua legislação interna.

#### Artigo 12

##### Encomendas contra reembolso

1. Denomina-se "encomenda contra reembolso" qualquer encomenda onerada com reembolso e mencionada no Acordo referente aos objetos contra reembolso. A permuta das encomendas contra reembolso exige o acordo prévio das Administrações de origem e de destino.

#### Artigo 13

##### Encomendas frágeis. Encomendas volumosas

1. Qualquer encomenda que contenha objetos que possam ser facilmente danificados e cujo manuseio deve ser efetuado com especial cuidado é denominada "encomenda frágil".

2. Denomina-se "encomenda volumosa" qualquer encomenda cujas dimensões ultrapassem os limites fixados no Regulamento ou os que as Administrações podem fixar entre si.

3. Qualquer encomenda que, pela sua forma ou estrutura, não se preste facilmente às operações de acondicionamento com outras encomendas, ou que exija precauções especiais também é denominada "encomenda volumosa".

4. As encomendas frágeis e as volumosas estão sujeitas a uma taxa suplementar igual, no máximo, a 50 por cento do valor da taxa principal, ou da taxa de serviço interno, se esta for mais elevada. Se a encomenda for frágil e volumosa, a taxa suplementar acima mencionada é cobrada uma só vez. No entanto, as sobretaxas aéreas relativas a essas encomendas não sofrem qualquer aumento.

5. A permuta das encomendas frágeis e das encomendas volumosas é limitada às relações entre as Administrações que aceitam esses objetos.

#### Artigo 14

##### Serviço de carga consolidada «Consignment»

1. As Administrações podem acertar entre si sua participação em um serviço facultativo de carga consolidada denominado «Consignment», para os objetos agrupados de um único remetente destinados ao exterior.

2. Na medida do possível, esse serviço é identificado por um logotipo composto dos seguintes elementos:

- a palavra «CONSIGNMENT» em azul;
- três faixas horizontais (uma vermelha, uma azul e uma verde).



3. Os detalhes deste serviço serão fixados bilateralmente entre a Administração de origem e a Administração de destino com base nas disposições definidas pelo Conselho de Operações Postais.

#### Artigo 15

##### Aviso de recebimento

1. O remetente de uma encomenda pode solicitar um aviso de recebimento nas condições fixadas pela Convenção. No entanto, as Administrações podem restringir esse serviço às encomendas com valor declarado, se tal restrição estiver prevista no seu regime interno.

2. A taxa cobrada pelo aviso de recebimento é de 0,98 DES no máximo.

#### **Artigo 16**

##### **Encomendas isentas de taxas e direitos**

1. Nos intercâmbios entre as Administrações Postais que concordarem neste particular, os remetentes podem responsabilizar-se, por meio de uma declaração prévia entregue à agência de origem, pela totalidade das taxas e direitos de que uma encomenda possa ser onerada na entrega. Trata-se de uma «encomenda isenta de taxas e direitos».
2. O remetente deve comprometer-se a pagar as somas que poderiam ser reclamadas pela agência de destino. Se for o caso, ele deve efetuar um pagamento provisório.
3. A Administração de origem cobra do remetente uma taxa de 0,98 DES por encomenda, no máximo, que ela guarda em seu poder como remuneração pelos serviços prestados no país de origem.
4. A Administração de destino está autorizada a cobrar uma taxa de comissão de 0,98 DES por encomenda, no máximo. Esta taxa independe da taxa de apresentação alfandegária. Ela é cobrada do remetente e reverte à Administração de destino.

#### **Artigo 17**

##### **Aviso de embarque**

1. Nos intercâmbios entre as Administrações que aceitam prestar esse serviço, o remetente pode solicitar que lhe seja enviado um aviso de embarque.
2. A taxa de aviso de embarque é de 0,36 DES por encomenda, no máximo.

### **Capítulo 3**

#### **Disposições particulares**

#### **Artigo 18**

##### **Proibições**

1. É proibida a inclusão dos seguintes objetos em todas as categorias de encomendas:
  - 1.1 os objetos que, pela sua natureza ou embalagem, possam apresentar perigo para os funcionários, sujar ou deteriorar as outras encomendas ou o equipamento postal;
  - 1.2 os entorpecentes e as substâncias psicotrópicas;
  - 1.3 os documentos com caráter de correspondência atual e pessoal, bem como a correspondência de qualquer natureza permutada entre pessoas que não o remetente e o destinatário ou as pessoas que moram com estes;
  - 1.4 os animais vivos, a menos que o seu transporte pelo correio seja autorizado pela regulamentação postal dos países interessados;
  - 1.5 as substâncias explosivas, inflamáveis, ou outras substâncias perigosas;
  - 1.6 os materiais radiativos;

1.7 os objetos obscenos ou imorais;

1.8 os objetos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino;

2. É proibido inserir nas encomendas sem valor declarado, permutadas entre dois países que aceitam a declaração de valor: moedas, cédulas bancárias, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas, jóias e outros objetos preciosos. Outrossim, assiste a cada Administração o direito de proibir a inclusão de ouro em barra nos objetos com ou sem valor declarado, procedente de/ ou com destino a seu território, ou encaminhadas em trânsito a descoberto através do seu território. Ela pode limitar o valor real desses objetos.

3. As exceções às proibições e o tratamento das encomendas aceitas indevidamente constam no Regulamento. Todavia, as encomendas que contenham objetos referidos nos pontos 1.2, 1.5, 1.6 e 1.7 não serão, em hipótese alguma, encaminhados ao destino, entregues aos destinatários, ou devolvidos à origem.

#### Artigo 19

##### Reexpedição

1. A reexpedição de uma encomenda em caso de mudança de residência do destinatário pode ocorrer dentro do país de destino ou fora dele. O mesmo ocorre em caso de reexpedição em decorrência de modificação ou de correção de endereço, por força do artigo 21.

2. O remetente pode proibir qualquer reexpedição.

3. As Administrações que cubram uma taxa pelos pedidos de reexpedição no seu serviço interno estão autorizadas a cobrar essa mesma taxa no serviço internacional.

4. As condições de reexpedição constam no Regulamento.

#### Artigo 20

##### Entrega. Encomendas não distribuíveis

1. De uma maneira geral, as encomendas são entregues aos destinatários no menor prazo possível, conforme as disposições em vigor no país de destino. Os prazos de guarda estão fixados no Regulamento. Quando as encomendas não são entregues ao domicílio, os destinatários devem, salvo impossibilidade, ser avisados sem demora da sua chegada.

2. Qualquer encomenda que não possa ser entregue ao destinatário ou que fique retida "ex-officio" é tratada de conformidade com as instruções dadas pelo remetente, dentro dos limites fixados pelo Regulamento.

3. No caso de elaboração de um aviso de não-entrega, a resposta a esse aviso pode encetar a cobrança de uma taxa de 0,65 DES, no máximo. Quando o aviso diz respeito a várias encomendas postadas, simultaneamente, na mesma agência, pelo mesmo remetente, para um mesmo destinatário, ela é cobrada apenas uma vez. Em caso de transmissão via telecomunicações, acrescenta-se-lhe a taxa correspondente.

4. Qualquer encomenda que não possa ser distribuída é devolvida ao país de residência do remetente. As condições de devolução estão consignadas no Regulamento.

5. Se o remetente desiste de uma encomenda que não pôde ser entregue ao destinatário, essa encomenda é tratada pela Administração de destino de acordo com a sua própria legislação.

6. Os objetos inseridos numa encomenda e cuja deterioração ou decomposição próximas são de temer podem ser vendidos imediatamente, sem aviso prévio e sem formalidade judicial. A venda é efetuada em proveito de quem de direito, mesmo durante o percurso, na ida ou na volta. Se a venda for impossível, os objetos deteriorados ou decompostos são destruídos.

#### **Artigo 21**

##### **Retirada, Modificação ou correção a pedido do remetente**

1. O remetente de uma encomenda pode, nas condições fixadas pela Convenção, solicitar a devolução da mesma ou solicitar a modificação do endereço. Ele deve garantir o pagamento das somas exigíveis para quaisquer novas transmissões.
2. No entanto, assiste às Administrações o direito de não aceitarem os pedidos mencionados no parágrafo 1º quando não os aceitam no seu regime interno.
3. O remetente deve pagar, por cada pedido, uma taxa pelo pedido de retirada, de modificação ou de correção de endereço, no valor de 1,31 DES, no máximo. A esta taxa, acrescenta-se a taxa apropriada, se o pedido deve ser transmitido via telecomunicações.

#### **Artigo 22**

##### **Reclamações**

1. As reclamações dos usuários só são aceitas pelo prazo de um ano a contar do dia subsequente ao dia da postagem da encomenda. Durante esse período, as reclamações são aceitas tão logo o problema seja assinalado pelo remetente ou pelo destinatário. No entanto, quando a reclamação de um remetente diz respeito a uma encomenda não distribuída e que o prazo de encaminhamento previsto ainda não expirou, convém informar o remetente acerca da existência desse prazo.
2. O tratamento das reclamações é gratuito. No entanto, se, a pedido do cliente, as reclamações são encaminhadas por meios de telecomunicação ou por EMS, podem ensejar a cobrança de uma taxa de um montante equivalente ao preço do serviço solicitado.
3. Cada Administração obriga-se a aceitar as reclamações referentes a qualquer encomenda postada nos serviços das outras Administrações.
4. As encomendas ordinárias e as encomendas com valor declarado devem ser objeto de reclamações distintas.

## **Capítulo 4**

### **Questões aduaneiras**

#### **Artigo 23**

##### **Controle aduaneiro**

1. A Administração Postal do país de origem e a do país de destino estão autorizadas a submeter as encomendas ao controle aduaneiro, segundo a legislação desses países.

#### **Artigo 24**

##### **Taxa de apresentação alfandegária**



As encomendas sujeitas a controle aduaneiro no país de origem podem ser oneradas com uma taxa de apresentação alfandegária de 0,65 DES por encomenda, no máximo. Regra geral, a cobrança efetua-se no ato da postagem da encomenda.

2. As encomendas sujeitas ao controle aduaneiro no país de destino podem ser oneradas com uma taxa de 3,27 por encomenda, no máximo. Esta taxa é cobrada unicamente nos casos em que as encomendas são oneradas com direitos alfandegários ou com qualquer outro direito do mesmo tipo durante o desembaraço alfandegário. Salvo em caso de acordo especial, a cobrança é feita no ato da entrega da encomenda ao destinatário. Todavia, quando se trata de encomendas isentas de taxas e direitos, a taxa de apresentação alfandegária é cobrada pela Administração de origem em benefício da Administração de destino.

#### **Artigo 25**

##### **Direitos aduaneiros e outros direitos**

1. As Administrações de destino estão autorizadas a cobrar dos destinatários todos os direitos, nomeadamente os direitos aduaneiros, com os quais os objetos são onerados no país de destino.

## **Capítulo 5**

### **Responsabilidade**

#### **Artigo 26**

##### **Responsabilidade das Administrações Postais. Indenizações**

1. Excecтуando os casos previstos no artigo 27, as Administrações Postais respondem pela perda, pela espoliação ou pela avaria das encomendas.

2. As Administrações podem também comprometer-se a cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior.

3. O remetente tem direito a uma indenização correspondente, em princípio, ao montante real da perda, da espoliação ou da avaria. Os danos indiretos ou os lucros cessantes não são levados em consideração. No entanto, essa indenização não pode, em caso algum, ultrapassar:

3.1 para as encomendas com valor declarado, o montante em DES do valor declarado;

3.2 para as demais encomendas, os montantes calculados combinando a taxa de 40 DES por encomenda e a taxa por quilograma de 4,50 DES.

4. As Administrações podem entrar em acordo para aplicar, nas suas relações recíprocas, o montante de 150 DES por encomenda, sem relação com o respectivo peso.

5. A indenização é calculada a partir do preço corrente, convertido em DES, das mercadorias da mesma natureza, no local e no momento em que a encomenda foi aceita para transporte. Na falta de preço corrente, a indenização é calculada a partir do valor ordinário da mercadoria avaliada nas mesmas bases.

6. Quando uma indenização é devida pela perda, pela espoliação total ou pela avaria total de uma encomenda, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário, faz jus, além disso, à restituição das taxas pagas, com exceção da taxa de seguro. O mesmo acontece com os objetos recusados pelos destinatários por causa do seu mau estado, se este for imputável ao serviço postal e implicar a sua responsabilidade.

7. Quando a perda, a espoliação ou a avaria total resulta de um caso de força maior que não enseja uma indenização, o remetente tem direito à restituição das taxas pagas, com exceção da taxa de seguro.

8. Por derrogação do disposto no ponto 3, o destinatário faz jus a uma indenização após ter recebido uma encomenda espoliada ou avariada.

9. Assiste à Administração de origem o direito de pagar aos remetentes localizados em seu país as indenizações previstas pela sua legislação interna referente às encomendas sem valor declarado, desde que essas indenizações não sejam inferiores às fixadas no ponto 3.2. O mesmo acontece relativamente à Administração de destino quando a indenização é paga ao destinatário. No entanto, os montantes fixados no ponto 3.2 continuam aplicáveis:

9.1 em casos de recurso contra a Administração responsável;

9.2 se o remetente desistir dos seus direitos a favor do destinatário ou o inverso

#### **Artigo 27**

##### **Isenção da responsabilidade das Administrações Postais**

1. As Administrações Postais deixam de ser responsáveis pelas encomendas que elas entregaram nas condições estipuladas pela sua regulamentação interna para os objetos da mesma natureza. A responsabilidade, no entanto, subsiste:

1.1 quando se constata uma espoliação ou uma avaria antes da entrega ou, então, por ocasião da entrega de uma encomenda;

1.2 quando a regulamentação interna o permitir, o destinatário — conforme o caso o remetente, em caso de devolução ao mesmo — formula ressalvas no ato da entrega de uma encomenda espoliada ou avariada;

1.3 quando o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente — não obstante o recibo passado regularmente — declara sem demora à Administração que lhe entregou a encomenda ter constatado um dano, ele deve comprovar que a espoliação ou a avaria não ocorreu após a entrega.

2. Nos casos enumerados a seguir, as Administrações Postais não são responsáveis:

2.1 em caso de força maior, ressalvado o artigo 26.2;

2.2 quando, não podendo ser comprovada de outra forma a sua responsabilidade, elas não possam prestar conta das encomendas, em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior;

2.3 quando o dano foi causado por falta ou negligência do remetente, ou deriva da natureza do conteúdo da encomenda;

2.4 quando se trata de encomendas cujo conteúdo incorre nas proibições previstas no artigo 18, e desde que tenham sido confiscadas ou destruídas pela autoridade competente devido ao seu conteúdo;

2.5 em caso de apreensão, em virtude da legislação do país de destino, segundo notificação da Administração desse país;

2.6 quando se trata de encomendas com valor declarado que ensejaram uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

2.7 quando o remetente não formulou qualquer reclamação no prazo de um ano a contar do dia subsequente ao dia de postagem do objeto;

2.8 quando se trata de encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis.

3. As Administrações Postais não assumem qualquer responsabilidade relativamente às

**Declarações aduaneiras, qualquer que seja a sua forma, nem pelas decisões tomadas pelos serviços aduaneiros por ocasião da verificação das encomendas sujeitas ao controle aduaneiro.**

#### **Artigo 28**

##### **Responsabilidade do remetente**

1. O remetente de uma encomenda é responsável por todos os danos causados aos outros objetos postais, em consequência da expedição de objetos não aceitos para fins de transporte, ou da não observância das condições de aceite.
2. O remetente é responsável nos mesmos limites das Administrações Postais.
3. Ele continua responsável, mesmo que a agência de postagem aceitar tal encomenda.
4. Em contrapartida, a responsabilidade do remetente não fica comprometida se houve falta ou negligência das Administrações ou dos transportadores.

#### **Artigo 29**

##### **Pagamento da indenização**

1. Sem prejuízo do direito de recurso contra a Administração responsável, a obrigação de pagar a indenização e de restituir as taxas e direitos cabe à Administração de origem ou de destino.
2. O remetente pode desistir dos seus direitos a favor do destinatário. Inversamente, o destinatário pode desistir dos seus direitos a favor do remetente. O remetente ou o destinatário pode autorizar um terceiro a receber a indenização, se a legislação interna o permitir.
3. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, está autorizada a indenizar quem de direito por conta da Administração que, tendo participado do transporte, e tendo sido regularmente notificada, deixou transcorrer dois meses sem dar uma solução definitiva ao assunto ou sem ter referido:
  - 3.1 que a espoliação parecia dever-se a um caso de força maior;
  - 3.2 ou que o objeto tinha sido retido, confiscado ou destruído pela autoridade competente em virtude do seu conteúdo, ou apreendido em virtude da legislação do país de destino.
4. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, também está autorizada a indenizar quem de direito no caso em que o impresso C 9 estiver insuficientemente preenchido e tiver de ser devolvido para complementação de informação, tendo em consequência a extrapolação do prazo previsto no parágrafo 3º.

#### **Artigo 30**

##### **Recuperação eventual da indenização junto ao remetente ou ao destinatário**

1. Se, após o pagamento da indenização, uma encomenda ou uma parte de encomenda, anteriormente considerada perdida, for encontrada, o remetente ou o destinatário, conforme o caso, é informado que ele pode retirá-la no prazo de três meses, mediante o reembolso do montante da indenização recebida. Se, nesse prazo, o remetente ou, se for o caso, o destinatário, não reclamar a encomenda, a mesma gestão é efetuada junto ao outro interessado.
2. Se o remetente e o destinatário desistirem de retirar a encomenda, esta torna-se propriedade da Administração ou, se for o caso, das Administrações que arcaram com o prejuízo.
3. No caso de descoberta posterior de uma encomenda com valor declarado cujo conteúdo for

reconhecido como sendo de valor inferior ao montante da indenização paga, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário deve reembolsar o montante dessa indenização. A encomenda com valor declarado é-lhe entregue, sem prejuízo das consequências decorrentes da declaração fraudulenta de valor.

### **Terceira parte**

## **Relações entre as Administrações Postais**

### **Capítulo 1**

#### **Tratamento das encomendas**

##### **Artigo 31**

###### **Objetivos relacionados ao padrão de qualidade do serviço**

- 1. As Administrações de destino devem fixar um prazo para o tratamento das encomendas-aéreas com destino aos seus países. Este prazo, acrescido do tempo normalmente exigido para o desembaraço alfandegário, não deve ser menos favorável do que o aplicado aos objetos comparáveis do seu serviço interno.**
- 2. As Administrações de destino devem também, tanto quanto possível, fixar um prazo para o tratamento das encomendas de superfície com destino aos seus países.**
- 3. As Administrações de origem fixam objetivos relacionados ao padrão de qualidade para as encomendas-aéreas e as encomendas de superfície destinadas ao exterior, adotando como ponto de referência os prazos adotados pelas Administrações de destino.**
- 4. As Administrações verificam os resultados efetivos em relação aos objetivos que fixaram em matéria de qualidade do serviço**

##### **Artigo 32**

###### **Permuta das encomendas**

- 1. A permuta das encomendas é efetuada com base nas disposições do Regulamento.**

### **Capítulo 2**

#### **Tratamento dos casos de responsabilidade**

##### **Artigo 33**

###### **Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais**

- 1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à Administração Postal que, tendo recebido a encomenda sem fazer ressalva - estando em posse de todos os meios regulamentares de investigação, não pode determinar a entrega ao destinatário nem, se for o caso, a transmissão regular a uma outra Administração.**
- 2. Se a perda, a espoliação ou a avaria ocorreu durante o transporte, sem que seja possível determinar em que território, ou no serviço de que país, o fato ocorreu, as Administrações em**

**Questão dividem o prejuízo em partes iguais. No entanto, quando se trata de uma encomenda ordinária e se o montante da indenização não ultrapassa o montante calculado no artigo 26.3.2, para uma encomenda de 1 kg, esta soma é dividida em partes iguais, pelas Administrações de origem e de destino, com exclusão das Administrações intermediárias.**

**3. Relativamente às encomendas com valor declarado, a responsabilidade de uma Administração para com as demais não é, em caso algum, comprometida além do máximo que ela adotou para as declarações de valor.**

**4. Se a perda, a espoliação ou a avaria de uma encomenda com valor declarado ocorreu no território ou no serviço de uma Administração intermediária que não aceita as encomendas com valor declarado, ou que adotou um máximo de declaração de valor inferior ao montante da perda, a Administração de origem arca com o dano não coberto pela Administração intermediária. Aplica-se a mesma regra se o montante do prejuízo for superior ao máximo de valor declarado adotado pela Administração intermediária.**

**5. A regra constante no parágrafo 4º aplica-se também em caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, a espoliação ou a avaria ocorreu no serviço de uma Administração pertencente a um país contratante que não aceita a responsabilidade prevista para as encomendas com valor declarado. No entanto, essa Administração assume, para o trânsito de encomendas com valor declarado em expedições fechadas, a responsabilidade prevista para as encomendas sem valor declarado.**

**6. Os direitos aduaneiros e outros, cujo cancelamento não pôde ser obtido, ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda, pela espoliação ou pela avaria.**

**7. A Administração que efetuou o pagamento da indenização está sub-rogada, até o limite do valor dessa indenização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer eventual recurso, contra o destinatário, ou então contra o remetente ou contra terceiros.**

### **Capítulo 3**

#### **Quotas-partes e despesas de transporte aéreo**

##### **Artigo 34**

###### **Quota-parte territorial de chegada**

**1. As encomendas permutadas entre duas Administrações estão sujeitas às quotas-partes territoriais de chegada para cada país e para cada encomenda, calculadas mediante combinação entre a taxa indicativa por encomenda e a taxa indicativa por quilograma a seguir:**

###### **Taxa indicativa:**

- por encomenda: 2,85 DES;**
- por kg de peso bruto da expedição : 0,28 DES**

**2. Tendo em consideração as taxas indicativas acima, as Administrações fixam as suas quotas-partes territoriais de chegada, a fim de que elas guardem uma estreita relação com as despesas do seu serviço.**

**3. As quotas-partes referidas nos itens 1 e 2 estão a cargo da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo preveja derrogações deste princípio.**

**4. As quotas-partes territoriais de chegada devem ser uniformes em todo o território de cada país.**

#### **Artigo 35**

##### **Quota-parte territorial de trânsito**

**1. As encomendas permutadas entre duas Administrações ou entre duas agências do mesmo país por meio dos serviços de transporte territoriais de uma ou de várias outras Administrações estão sujeitas, em benefício dos países cujos serviços participam do encaminhamento por via territorial, às seguintes quotas-partes territoriais de trânsito, calculadas mediante combinação da taxa por encomenda e da taxa por quilograma a seguir, segundo a escala de distância que se aplica no caso:**

<b>Escala de distância</b>	<b>Taxa por encomenda</b>	<b>Taxa por kg de peso bruto da expedição</b>
<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>
	<b>DES</b>	<b>DES</b>
<b>Até 600 km</b>	<b>0,77</b>	<b>0,10</b>
<b>Acima de 600 km até 1000 km</b>	<b>0,77</b>	<b>0,18</b>
<b>Acima de 1000 km até 2000 km</b>	<b>0,77</b>	<b>0,28</b>
<b>Acima de 2000 km</b>	<b>0,77</b>	<b>0,28 + 0,06 por 1000 km a mais</b>

**2. No que diz respeito às encomendas em trânsito a descoberto, as Administrações intermediárias estão autorizadas a reclamar uma quota-parte fixa de 0,40 DES por objeto.**

**3. As quotas-partes mencionadas no parágrafo 1º e 2º estão a cargo da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo preveja derrogações deste princípio.**

**4. O Conselho de Operações Postais está autorizado a rever e a modificar o quadro mencionado no item 1 no intervalo entre dois Congressos. A revisão, que poderá ser feita graças a uma metodologia que assegure uma remuneração equitativa às Administrações que efetuam operações de trânsito, deverá estribar-se em dados econômicos e financeiros confiáveis e representativos. A eventual modificação que poderá ser decidida entrará em vigor numa data fixada pelo Conselho de Operações Postais.**

**5. Não é cobrada nenhuma quota-parte territorial de trânsito pelo:**

**5.1 transbordo das expedições-aéreas entre dois aeroportos que atendam a uma mesma cidade;**

**5.2 transporte dessas expedições entre um aeroporto que atende uma cidade e um entreposto localizado na mesma cidade e para volta dessas mesmas expedições com vistas ao seu reencaminhamento.**

#### **Artigo 36**

##### **Quota-parte marítima**

**1. Qualquer país cujos serviços participem do transporte marítimo de encomendas está autorizado a reclamar as quotas-partes marítimas mencionadas no item 2. Essas quotas-partes estão a cargo da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo preveja derrogações desse princípio.**

2. Para cada serviço marítimo utilizado, a quota-parte marítima é calculada, combinando-se a taxa por encomenda e a taxa por quilograma a seguir, segundo a escala de distância que se aplica a cada caso:

#### Escalas de distância

a) expressos em milhas marítimas	b) expressos em Km após conversão com base em 1 milha marítima = 1,852 Km	Taxa por encomenda	Taxa por Kg de peso bruto da expedição
		DES	DES
Até 500 milhas marítimas	Até 926 km	0.58	0.08
Acima de 500 até 1 000	Acima de 926 até 1 852	0.58	0.09
Acima de 1 000 até 2 000	Acima de 1 852 até 3 704	0.58	0.12
Acima de 2 000 até 3 000	Acima de 3 704 até 5 556	0.58	0.14
Acima de 3 000 até 4 000	Acima de 5 556 até 7 408	0.58	0.16
Acima de 4 000 até 5 000	Acima de 7 408 até 9 260	0.58	0.17
Acima de 5 000 até 6 000	Acima de 9 260 até 11 112	0.58	0.19
Acima de 6 000 até 7 000	Acima de 11 112 até 12 964	0.58	0.20
Acima de 7 000 até 8 000	Acima de 12 964 até 14 816	0.58	0.21
Acima de 8 000	Acima de 14 816	0.58	0.21 + 0.01 por cada 1000 milhas marítimas (1852 Km) mais

3. Assiste às Administrações a possibilidade de majorar em 50 por cento, no máximo, a quota-parte marítima calculada de conformidade com o artigo 36.2. Em contrapartida, elas podem reduzi-la à vontade.

4. O Conselho de Operações Postais está autorizado a rever e a modificar os quadros mencionados no item 2 no intervalo entre dois Congressos. A revisão que poderá ser feita graças a uma metodologia que assegure uma remuneração equitativa às Administrações que efetuam operações de trânsito, deverá estribar-se em dados económicos e financeiros confiáveis e representativos. A eventual modificação que poderá ser decidida entrará em vigor numa data fixada pelo Conselho de Operações Postais.

#### Artigo 37

##### Atribuição das quotas-partes

1. A atribuição das quotas-partes às Administrações interessadas é efetuada, em princípio, por encomenda.

2. As encomendas de serviço e as encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis não ensejam a atribuição de qualquer quota-parte, exceção feita às despesas de transporte aéreo aplicáveis às encomendas-aéreas.

#### Artigo 38

##### Despesas de transporte aéreo

1. A taxa básica a ser aplicada para fins de acerto de contas entre Administrações, com relação aos transportes aéreos, é aprovada pelo Conselho de Operações Postais. Ela é calculada pela Secretaria Internacional segundo a fórmula especificada no Regulamento de Execução da Convenção.

2. O transbordo durante o percurso, em um mesmo aeroporto, das encomendas-aéreas que utilizam, sucessivamente, vários serviços aéreos distintos é feito sem remuneração.

3. O cálculo das despesas de transporte aéreo das expedições fechadas e das encomendas aereas em trânsito a descoberto consta no Regulamento.

## Capítulo 4

### Disposições diversas

#### Artigo 39

**Fornecimento de informações, conservação dos documentos, formulários**

1. As disposições relativas ao fornecimento de informações relativas à execução do serviço postal, à conservação dos documentos e aos formulários a serem utilizados constam no Regulamento.

#### Artigo 40

**Encomendas com destino ou procedentes de países não signatários do Acordo**

1. As Administrações dos países signatários do presente Acordo que mantenham a permuta de encomendas com as Administrações de países não signatários acertam, salvo oposição dessas últimas, que as Administrações de todos os países signatários do Acordo sejam beneficiadas com essas relações.

#### Artigo 41

**Aplicação da Convenção**

A Convenção é aplicável por analogia, quando necessário, a tudo quanto não estiver expressamente regulamentado pelo presente Acordo.

## Quarta parte

### Disposições finais

#### Artigo 42

**Condições de aprovação das propostas referentes ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução**

1. Para se tornarem executórias, as propostas apresentadas ao Congresso, relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento, devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes que são signatários do Acordo. Pelo menos metade desses Países-membros representados no Congresso deve estar presente no momento da votação.
2. Para se tornarem executórias, as propostas relativas ao Regulamento de Execução do presente Acordo que foram transferidas pelo Congresso ao Conselho de Operações Postais para fins de decisão ou que são apresentadas entre dois Congressos devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Operações Postais que são signatários desse Acordo.
3. Para se tornarem executórias, as propostas apresentadas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo devem reunir:



**3.1** dois terços dos votos, com, pelo menos, a metade dos países-membros que são signatários do Acordo e responderam à consulta, se tiverem por objeto o acréscimo de novas disposições ou a modificação da essência dos artigos do presente Acordo e do seu Protocolo Final;

**3.2** a maioria dos votos, se tiverem por objetivo:

**3.2.1** a interpretação das disposições do presente Acordo e do seu protocolo Final;

**3.2.2** as modificações de ordem redacional a serem feitas aos Atos enumerados no item 3.2.1.

**4.** Não obstante as disposições constantes no item 3.1, assiste a qualquer País-membro cuja legislação nacional ainda é incompatível com a modificação ou o adendo proposto a possibilidade de dirigir-se por escrito ao Diretor Geral da Secretaria Internacional, indicando que não lhe é possível aceitar essa modificação ou esse adendo, dentro de 90 dias a contar da data da notificação da referida modificação ou do referido adendo.

#### **Artigo 43**

##### **Execução e vigência do Acordo**

1. O presente Acordo entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1996 e permanecerá vigente até a entrada em vigor dos Atos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes assinaram o presente Acordo em um exemplar que é remetido ao Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será entregue a cada Parte pelo Governo do país anfitrião do Congresso.

Feito e passado em Seul, em 14 de Setembro de 1984

#### **Protocolo final do Acordo de Encomendas Postais**

No ato da assinatura do Acordo de Encomendas Postais, celebrado nesta data, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

#### **Artigo I**

##### **Princípios**

1. Por derrogação do artigo 3º, parágrafo 1º, a Administração Postal do Canadá está autorizada a limitar a 30 Kg o peso máximo das encomendas na chegada e na expedição.

#### **Artigo II**

##### **Encomendas com valor declarado**

1. A Administração Postal da Suíça reserva-se o direito de prestar aos clientes o serviço de encomendas postais com valor declarado descrito no artigo 11, de conformidade com outras especificações que não as constantes naquele artigo e nos artigos pertinentes do Regulamento de Execução.

1. A Administração Postal do Canadá está autorizada a não aplicar o artigo 18, uma vez que ela não presta o serviço de aviso de recebimento para as encomendas em seu regime interno.

#### **Artigo IV** **Proibições**

1. As Administrações Postais do Canadá, de Myanmar e da Zâmbia estão autorizadas a não aceitar encomendas com valor declarado que contenham os objetos valiosos mencionados no artigo 18.2, uma vez que a sua regulamentação interna a tal se opõe.
2. Em caráter excepcional, a Administração Postal do Líbano não aceita as encomendas que contenham moedas, cédulas bancárias ou qualquer valor ao portador, cheques de viagem ou platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas ou outros objetos preciosos, líquidos e elementos que facilmente se liquefiquem ou objetos de vidro ou similares ou frágeis. Ela não se obriga a cumprir o disposto no artigo 26, incluindo os casos enunciados nos artigos 27 e 33.
3. A Administração Postal do Brasil está autorizada a não aceitar encomendas com valor declarado que contenham moedas e cédulas bancárias em circulação, bem como qualquer valor ao portador, dado que a sua regulamentação interna a tal se opõe.
4. Dado que a sua legislação interna o proíbe, a Administração Postal do Gana não pode aceitar as encomendas postais com valor declarado que contenham moedas e cédulas bancárias em circulação.
5. Além dos objetos citados no artigo 18, a Administração Postal da Arábia Saudita não aceita as encomendas que contenham:
  - 5.1 Remédios de qualquer espécie, a não ser que eles venham acompanhados de uma receita médica elaborada por uma autoridade oficial competente;
  - 5.2 produtos contra incêndios e substâncias químicas em estado líquido;
  - 5.3 objetos contrários aos princípios da religião islâmica.

#### **Artigo V** **Retirada, Modificação ou correção de endereço a pedido do remetente**

1. Por derrogação do artigo 21, Costa Rica, El Salvador, Equador, Panamá (Rep.) e Venezuela estão autorizadas a não devolver as encomendas postais após que o destinatário tenha solicitado o desembaraço alfandegário das mesmas, uma vez que a sua legislação aduaneira a tal se opõe.

#### **Artigo VI** **Reclamações**

1. As Administrações Postais do Afeganistão, da Arábia Saudita, de Cabo Verde, do Gabão, do Irã (Rep. Islâmica), de Myanmar, da Mongólia, da Síria (Rep. Árabe), do Suriname e da Zâmbia reservam-se o direito de cobrar uma taxa de reclamação dos seus clientes.
2. As Administrações Postais da Argentina, da Eslováquia e da Tcheca (Rep.) reservam-se o direito de cobrar uma taxa especial quando, após investigação realizada em decorrência de uma reclamação, se apura que a mesma carece de fundamentos.

#### **Artigo VII** **Taxa de apresentação alfandegária**

**As Administrações Postais do Congo, do Gabão e da Zâmbia reservam-se o direito de cobrar de seus clientes uma taxa de apresentação alfandegária.**

#### **Artigo VIII** **Indenização**

1. Por derrogação do artigo 26, assiste às seguintes Administrações o direito de não pagarem uma indenização pelas encomendas sem valor declarado que tenham sido extraviasadas, espoliadas ou avariadas nos seus serviços: América (Estados Unidos), Angola, Antígua e Barbuda, Austrália, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Botsuana, Brunei Darussalá, Canadá, Dominicana (Rep.), Dominica, El Salvador, Fiji, Gâmbia, os Territórios do Ultramar dependentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte cuja regulamentação interna a tal se oponha, Granada, Guatemala, Guiana, Kiribati, Lesoto, Malawi, Malta, Maurício, Nauru, Nigéria, Uganda, Papua-Nova Guiné, São-Cristóvão-e-Nevis, Santa-Lúcia, São Vicente e Granadinas, Salomão (Ilhas), Seychelles, Serra Leoa, Suazilândia, Trindade-e-Tobago, Zâmbia e Zimbábue.

2. Por derrogação do artigo 26, assiste às Administrações Postais da Argentina e da Grécia o direito de não pagar uma indenização pelas encomendas sem valor declarado extraviasadas, espoliadas ou avariadas em seu serviço aos países que não pagam essa indenização, de conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo.

2. Por derrogação do artigo 26.8, a América (Estados Unidos) está autorizada a assegurar o direito do remetente a receber uma indenização pelas encomendas com valor declarado após entrega ao destinatário, exceto se o remetente desistir de seu direito em benefício do destinatário.

3. Quando estiver atuando na condição de Administração intermediária, a América (Estados Unidos) está autorizada a não pagar a indenização às outras Administrações em caso de extravio, espoliação ou avaria das encomendas com valor declarado encaminhadas a descoberto ou enviadas em expedições fechadas.

#### **Artigo IX** **Exceções ao princípio da responsabilidade**

1. Por derrogação do artigo 26, a Arábia Saudita, a Bolívia, o Iêmen, o Iraque, o Sudão e o Zaire estão autorizadas a não pagar qualquer indenização pela avaria das encomendas originárias de quaisquer países, que lhes sejam destinadas e contenham líquidos e elementos que facilmente se liquefaciam, bem como objetos de vidro e artigos do mesmo modo frágeis ou perecíveis.

2. Por derrogação do artigo 26, assiste à Administração da Arábia Saudita o direito de não pagar uma indenização pelas encomendas que contenham os objetos proibidos mencionados no artigo 18 do Acordo de Encomendas Postais.

#### **Artigo X** **Isenção da responsabilidade da Administração Postal**

1. A Administração Postal do Nepal está autorizada a não aplicar o artigo 27.1.3.

#### **Artigo XI** **Pagamento da indenização**

1. As Administrações Postais de Angola, Guiné e do Líbano não se obrigam a cumprir o artigo 29.3 no que respecta à adoção de uma solução definitiva de uma reclamação no prazo de dois

meses. Além disso, essas Administrações não aceitam que quem de direito seja indenizado, por sua conta, por outra Administração, quando se esgotar o referido prazo.

#### Artigo XII

##### Quotas-partes territoriais de chegada excepcionais

1. Por derrogação do artigo 34, a Administração do Afeganistão reserva-se o direito de cobrar uma quota-parte territorial de chegada excepcional de 7,50 DES por encomenda.

#### Artigo XIII

##### Quotas-partes territoriais de trânsito excepcionais

1. Em caráter provisório, as Administrações elencadas no quadro abaixo estão autorizadas a cobrar as quotas-partes territoriais de trânsito excepcionais indicadas no citado quadro, as quais vêm se somar às quotas-partes de trânsito referidas no artigo 35.1:

#### Encomendas, Acordo

Nº de ordem	Administrações autorizadas encomenda	Montante da quota-parte terrestre de trânsito excepcional	
		Taxa por expedição	Taxa por quilograma de peso bruto da
1	2	3	4
	DES	DES	
1	Afganistão	0,48	0,45
2	América (Est. Unid.)		Segundo a escala de distância: Até 600 Km Acima de 600 até 1000 Km Acima de 1000 até 2000 Km Acima de 2000 Km por 1000 Km a mais
3	Burma	0,65	0,55
4	Chile		0,51
5	Egito	1,00	0,55
6	Fransa	1,00	0,50
7	Grécia	1,15	0,50
8	Índia	0,40	0,51
9	Malásia	0,30	0,55
10	Rússia (Fed. da)	0,77	O dobro do montante por Kg indicado na coluna 3 do quadro do artigo 35.1 para a distância em questão
11	Singapura	0,30	0,05
12	Suécia	1,61	0,65
13	Suiça (Rep. Anho)		0,65
14	Suécia	0,30	0,14

#### Artigo XIV

##### Quotas-partes marítimas

1. As Administrações seguintes reservam-se o direito de majorar em 50 por cento, no máximo, as quotas-partes marítimas previstas no artigo 36: Alemanha, América (Estados Unidos), Antígua

e Barbúda, Argentina, Bahamas, Bangladesh, Barbados, Baren, Bélgica, Belize, Brasil, Brunei Darussalá, Canadá, Catar, Chile, Chipre, Comores, Congo (Rep. Pop.), Djibuti, Dominica, Emirados Árabes Unidos, Espanha, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Territórios do Ultramar dependentes do Reino Unido, Granada, Grécia, Guiana, Iêmen, Índia, Itália, Jamaica, Japão, Kiribati, Madagascar, Malásia, Malta, Maurício, Nigéria, Noruega, Omã, Papua-Nova Guiné, Paquistão, Portugal, Quênia, São-Cristóvão-e-Nevis, Santa-Lúcia, São-Vicente-e-Granadinas, Salomão (Ilhas), Serra Leoa, Seychelles, Singapura, Suécia, Tanzânia (Rep. Unida), Tailândia, Trindade-e-Tobago, Tuvalu, Uganda, Vanuatu e Zâmbia.

## Artigo XV

### Quotas-partes suplementares

1. Qualquer encomenda encaminhada por via de superfície ou aérea com destino aos Departamentos franceses do Ultramar, aos Territórios franceses do Ultramar e às Coletividades de Mayotte e Saint-Pierre-et-Miquelon é onerada com uma quota-parte territorial de chegada de valor igual, no máximo, à quota-parte francesa correspondente. Quando tal encomenda for encaminhada em trânsito pela França continental, ela gera, também, a cobrança das quotas-partes e despesas suplementares seguintes:

1.1 encomendas "via de superfície"

1.1.1 a quota-parte territorial de trânsito francesa :

1.1.2 a quota-parte marítima francesa correspondente ao escalão de distância que separa a França continental de cada qual dos Departamentos, Territórios e Coletividades em questão;

1.2 encomendas-aéreas

1.2.1 a quota-parte territorial de trânsito francesa para as encomendas em trânsito a a descoberto;

1.2.2 as despesas de transporte aéreo correspondentes à distância-aerpostal que separa a França continental de cada qual dos Departamentos, Territórios e Coletividades em questão.

2. As Administrações Postais da República Árabe do Egito e da República do Sudão estão autorizadas a cobrar uma quota-parte suplementar de 1 DES, além das quotas-partes territoriais de trânsito previstas no artigo 35.1, para qualquer encomenda que esteja transitando pelo Lago Nasser entre Shalial (Egito) e Wadi Halfa (Sudão).

3. Qualquer encomenda encaminhada em trânsito entre a Dinamarca e as Ilhas Faroé ou entre a Dinamarca e a Groenlândia suscita a cobrança das seguintes quotas-partes suplementares:

3.1 encomendas "via superfície"

3.1.1 a quota-parte territorial de trânsito dinamarquesa;

3.1.2 a quota-parte marítima dinamarquesa correspondente à escala de distância entre a Dinamarca e as Ilhas Faroé ou a Dinamarca e a Groenlândia, respectivamente;

3.2 encomendas-aéreas

3.2.1 as despesas de transporte aéreo correspondentes à distância aerpostal entre a Dinamarca e as Ilhas Faroé ou a Dinamarca e a Groenlândia, respectivamente.

4. A Administração Postal do Chile está autorizada a cobrar uma quota-parte suplementar de

2.61 DES por quilograma, no máximo, pelo transporte das encomendas destinadas à Ilha da Páscoa.

5. Qualquer encomenda encaminhada por via de superfície ou por via aérea em trânsito entre Portugal continental e as regiões autónomas da Madeira e Açores ensaja a cobrança das seguintes quotas-partes e despesas suplementares:

5.1 encomendas "via superfície"

5.1.1 a quota-parte territorial de trânsito portuguesa:

5.1.2 a quota-parte marítima portuguesa correspondente ao escalão de distância que separa Portugal continental e cada qual das regiões autónomas em questão:

5.2 encomendas-aéreas

5.2.1 a quota-parte territorial de trânsito portuguesa:

5.2.2 as despesas de transporte aéreo correspondentes à distância aeropostal entre Portugal continental e cada qual das regiões autónomas em questão:

6. As encomendas endereçadas às províncias insulares das Canárias e Tenerife, encaminhadas em trânsito pela Espanha continental, originarão a cobrança, além da quota-parte territorial de chegada correspondente, das seguintes quotas-partes suplementares:

6.1 encomendas "via superfície":

6.1.1 a quota-parte territorial de trânsito espanhola:

6.1.2 a quota-parte marítima espanhola correspondente à distância de 1000 a 2000 milhas marítimas:

6.2 encomendas-aéreas

6.2.1 as despesas de transporte aéreo que correspondem à distância aeropostal entre a Espanha continental e cada qual das províncias insulares consideradas.

## Artigo XVI

### Despesas de transporte aéreo

1. Afeganistão, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Bahamas, Brasil, Bolívia, Cabo Verde, Canadá, Casquistão, Chade, Chile, China (Rep. Pop.), Colômbia, Congo (Rep.), Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Gabão, Guiana, Honduras (Rep.), Iêmen, Índia, Indonésia, Irã (Rep. Islâmica), México, Mianmar, Mongólia, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Peru, Rússia (Federação da), Sudão, Turquia, Sudão, Turquia e Venezuela, Vietnã e Zâmbia fazem jus ao reembolso dos custos suplementares gerados pelo transporte aéreo, dentro do seu país, das encomendas-aéreas procedentes do exterior. Essas despesas de transporte aéreo devem ser uniformes para todas as expedições procedentes do exterior, quer as encomendas-aéreas sejam reencaminhadas ou não por via aérea.

2. Em caráter de reciprocidade, a Espanha faz jus ao reembolso dos custos suplementares gerados pelo transporte aéreo, dentro do seu país, das encomendas aéreas procedentes das Administrações constantes no parágrafo 1º do presente artigo. Estas despesas de transporte aéreo serão uniformes para todas as expedições recebidas, quer sejam elas encaminhadas ou não pela via aérea.

## Artigo XVII

### Tarifas especiais

1. As Administrações da América (Estados Unidos), da Bélgica, da França e da Noruega

podem cobrar, para as encomendas-aéreas, quotas-partes territoriais mais elevadas do que para as encomendas de superfície.

2. A Administração do Líbano está autorizada a cobrar, para as encomendas até 1 quilograma, a taxa aplicável às encomendas acima de 1 até 3 quilogramas.

3. A Administração do Panamá (Rep.) está autorizada a cobrar 0,70 D.O. por quilograma para as encomendas de superfície transportadas por via aérea (S.A.L.) em trânsito.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários abaixo assinados redigiram o presente Protocolo, o qual terá a mesma força e o mesmo valor do que se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto do Acordo a que se refere, e o assinaram em um exemplar que é arquivado junto ao Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será entregue a cada Parte pelo Governo do país anfitrião do Congresso.

Feito e passado em Seul, em 14 de Setembro de 1964

## Acordo referente aos vales postais

### Índice

#### Art.

- 1 Finalidade do Acordo
- 2 Diferentes categorias de vales postais
- 3 Emissão dos vales (moeda, conversão, montante)
- 4 Taxas
- 5 Modalidades de permuta
- 6 Pagamento dos vales
- 7 Reexpedição
- 8 Reclamações
- 9 Responsabilidade
- 10 Remuneração da Administração pagadora
- 11 Elaboração das contas
- 12 Liquidação das contas
- 13 Disposições finais

## Acordo referente aos vales postais

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, em face do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Constituição da União Postal Universal celebrada em Viena em 10 de Julho de 1964, passaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25, parágrafo 4º, da citada Constituição, o seguinte Acordo.

**Artigo primeiro****Finalidade do Acordo**

1. O presente Acordo disciplina a permuta dos vales postais que os países contratantes convencionem instituir nas suas relações recíprocas.

2. Organismos não postais podem participar, por intermédio da Administração Postal, de permuta disciplinada pelo disposto no presente Acordo. Cabe a estes organismos entrarem em acordo com a Administração Postal do seu respectivo país para garantir a execução cabal de todas as cláusulas do Acordo e, no bojo deste entendimento, exercer os seus direitos e cumprir com as suas obrigações enquanto organizações postais, obrigações estas definidas pelo presente Acordo. A Administração postal atua enquanto intermediária nas relações de tais Organismos com as Administrações Postais dos outros países signatários e com a Secretaria Internacional.

**Artigo 2º****Diferentes categorias de vales postais****1. Vale ordinário**

O remetente efetua um depósito no guichê de uma agência postal ou solicita o débito em sua conta corrente postal e pede que o montante seja pago em espécie ao beneficiário. O vale ordinário é transmitido por via postal. O vale ordinário telegráfico é transmitido via telecomunicações.

**2. Ordem de pagamento**

O remetente efetua um depósito no guichê de uma agência postal e solicita que o respectivo valor seja creditado na conta do beneficiário administrada pelo Correio. A ordem de pagamento é transmitida por via postal. A ordem de pagamento telegráfica é transmitida via telecomunicações.

**3. Outros serviços**

As Administrações Postais podem acordar, nas suas relações bilaterais ou multilaterais, a criação de outros serviços cujas condições devem ser definidas entre as respectivas Administrações.

**Artigo 3º****Emissão dos vales (moeda, conversão, montante)**

1. Salvo acordo especial, o montante do vale é expresso na moeda do país pagador.

2. A Administração emitente fixa a taxa de conversão da sua moeda na do país pagador.

3. O montante máximo de um vale ordinário é fixado de comum acordo entre as respectivas Administrações.

4. O montante de uma ordem de pagamento é limitado. Todavia, assiste a cada Administração o direito de limitar o montante total das ordens de pagamento que qualquer emitente pode mandar pagar em um dia ou em um dado período.

5. Os vales telegráficos estão sujeitos às disposições do Regulamento das Telecomunicações Internacionais.

**Artigo 4º****Taxas**

1. A Administração emitente determina livremente, ressalvadas as disposições dos parágrafos 2º e 3º seguintes, a taxa a ser cobrada no ato da emissão. A esta taxa principal ela acrescenta.



~~Eventualmente~~, as taxas referentes à prestação de serviços especiais (pedido de aviso de pagamento, ou de lançamento, de entrega por expresso, etc.).

2. O montante da taxa principal de um vale ordinário não pode exceder 22,86 DES.
3. A taxa de uma ordem de pagamento deve ser inferior à taxa de um vale ordinário do mesmo valor.
4. Os vales permutados por intermédio de um país que seja parte do presente Acordo, entre um país contratante e um país não contratante, podem ser onerados, pela Administração intermediária, com uma taxa suplementar determinada por esta última em função dos custos gerados pelas operações que efetua; esta taxa pode, no entanto, ser cobrada do remetente e atribuída à Administração do país intermediário se as Administrações interessadas tiverem entrado em acordo neste particular.
5. Podem ser cobradas do beneficiário as seguintes taxas opcionais:
  - a) uma taxa de entrega, quando o pagamento for efetuado a domicílio;
  - b) uma taxa, quando o montante tem de ser creditado numa conta corrente postal;
  - c) eventualmente, a taxa de revalidação prevista no artigo 6º, parágrafo 4º;
  - d) a taxa mencionada no artigo 12.3.5 da Convenção, quando o vale for endereçado à "Posta restante";
  - e) eventualmente, a taxa complementar de expresso.
6. Se forem exigidas autorizações de pagamento por força das disposições do Regulamento de Execução do presente Acordo, e se nenhum erro de serviço tiver sido cometido, pode ser cobrada uma taxa de "autorização de pagamento" de 0,65 DES no máximo, salvo se esta taxa já tiver sido cobrada por conta do aviso de pagamento.
7. Os vales, tanto na emissão como no pagamento, não podem ser onerados com quaisquer taxas ou direitos diferentes daqueles previstos no presente Acordo.
8. Todos os vales postais permutados nas condições previstas nos artigos 7.2 e 7.3.1 a 7.3.3 da Convenção estão isentos da cobrança de qualquer taxa.

#### Artigo 5º

##### Modalidades de permuta

1. A permuta pela via postal efetua-se, a critério das Administrações, quer por meio de vales ou cartões ou de ordens de pagamento, diretamente entre a agência emitente e a agência pagadora, quer por meio de listas por intermédio de correios ditos "correios permutantes", designados pela Administração de cada um dos países contratantes.
2. A permuta por via telegráfica efetua-se por telegrama-vale endereçado diretamente à agência pagadora. Todavia, as Administrações envolvidas também podem concordar em utilizar um meio de telecomunicação que não o telégrafo para a transmissão dos vales telegráficos.
3. As Administrações podem também convencionar um sistema de permuta misto, se assim o exigir a organização interna dos seus respectivos serviços. Neste caso, a permuta opera-se por meio de cartões, diretamente entre as agências postais de uma das Administrações e o correio permutante da Administração correspondente.
4. Os vales previstos nos parágrafos 1º e 3º podem ser encaminhados ao país destinatário em fitas magnéticas ou em qualquer outro suporte convencionado entre as Administrações. As Administrações de destino podem utilizar os formulários do seu regime interno para fins de

lançamento dos vales emitidos. As condições da permuta são, então, definidas nos convênios particulares firmados pelas Administrações envolvidas.

5. As Administrações podem convenionar a utilização de meios de permuta diferentes daqueles previstos nos parágrafos 1º a 4º.

#### **Artigo 6º**

##### **Pagamento dos vales**

1. Os vales são válidos:

- a) regra geral, até ao fim do primeiro mês subsequente ao mês da emissão;
- b) após acordo entre Administrações interessadas, até ao fim do terceiro mês subsequente ao da emissão.

2. Findos esses prazos, os vales que chegarem diretamente às agências pagadoras só são pagos se trouxerem um "visto de revalidação", aposto pelo serviço designado pela Administração emitente, por solicitação da agência pagadora. Os vales que chegarem às Administrações de destino conforme o artigo 5º, parágrafo 4º, não podem receber um visto de revalidação.

3. O visto de revalidação confere ao vale, a partir do dia em que é aposto, uma nova validade cuja duração é a mesma de um vale emitido no mesmo dia.

4. Se o não pagamento, antes do encerramento do prazo de validade, não resultar de um erro de serviço, poderá ser cobrada uma taxa referente à aplicação do "visto de revalidação" de 0.65 DES no máximo.

5. Quando um mesmo remetente mandar emitir, no mesmo dia, a favor do mesmo beneficiário, vários vales cujo montante total excede o máximo adotado pela Administração de pagamento, esta última está autorizada a escalonar o pagamento dos títulos de forma a que o montante pago ao beneficiário, num mesmo dia não exceda esse máximo.

6. O pagamento dos vales é efetuado de acordo com a regulamentação do país de pagamento.

#### **Artigo 7º**

##### **Reexpedição**

1. Em caso de mudança de residência do beneficiário, e dentro dos limites de funcionamento de um serviço de vales entre o país reexpedidor e o país do novo destino, qualquer vale pode ser

reexpedido por via postal ou telegráfica a pedido do remetente ou do beneficiário. Neste caso, aplicam-se, por analogia, o artigos 27.1, 27.2 e 27.3, da Convenção.

2. Em caso de reexpedição, a taxa de posta restante e a taxa complementar de expresso são anuladas canceladas (artigo 39, parágrafo 10, da Convenção).

3. A reexpedição de uma ordem de pagamento para um outro país de destino não é admitida.

#### **Artigo 8º**

##### **Reclamações**

Aplica-se o disposto no artigo 30 da Convenção.

#### **Artigo 9º**

##### **Responsabilidade**

## 1. Princípio

As Administrações Postais são responsáveis pelas somas depositadas até o momento em que os vales forem pagos regularmente.

## 2. Exceções

As Administrações Postais eximem-se de qualquer responsabilidade:

- a) em caso de atraso na transmissão e no pagamento dos vales;
- b) quando, por força da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior, elas não puderem comprovar o pagamento de um vale, a menos que o ônus da sua responsabilidade tenha sido apurado de outra forma;
- c) findo o prazo de prescrição estabelecido no artigo RE 612;
- d) quando se tratar de uma contestação da regularidade do pagamento, no vencimento do prazo previsto no artigo 30.1, da Convenção.

## 3. Apuração da responsabilidade

3.1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3.2 a 3.5 seguintes, a responsabilidade recai sobre a Administração emitente.

3.2 A responsabilidade cabe à Administração pagadora se ela não for capaz de comprovar que o pagamento ocorreu dentro das condições prescritas na sua regulamentação.

3.3 A responsabilidade cabe à Administração Postal do país onde ocorreu o erro :

- a) se se tratar de erro de serviço, incluindo erro de conversão;
- b) se se tratar de erro de transmissão telegráfica cometido dentro do país emitente ou do país pagador.

3.4 Cabe a responsabilidade, por partes iguais, à Administração emitente e à Administração pagadora se:

- a) o erro for imputável às duas Administrações ou se não for possível apurar em que país ocorreu o erro;
- b) ocorrer um erro de transmissão telegráfica num país intermediário;
- c) não for possível determinar em que país ocorreu tal erro.

3.5 Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3.2, a responsabilidade cabe:

- a) no caso de pagamento de um vale falsificado, à Administração do país em cujo território o vale foi inserido no serviço;
- b) em caso de pagamento de um vale cujo valor tenha sido majorado de forma fraudulenta, à Administração do país em cujo território o vale foi falsificado; no entanto, as Administrações emitente e pagadora arcam por partes iguais com o prejuízo, quando não for possível apurar em que país ocorreu a falsificação ou quando não puder ser obtida reparação por uma falsificação cometida em um país intermediário que não participa do serviço com base no presente Acordo.

## 4. Pagamento das somas devidas. Recurso

4.1 A obrigação de indenizar o reclamante compete à Administração pagadora se as importâncias tiverem de ser entregues ao beneficiário; compete à Administração emitente se a sua restituição tiver de ser feita ao remetente.

4.2 Qualquer que seja a razão do reembolso, o montante a ser reembolsado não pode ultrapassar o valor depositado.

4.3 A Administração que indenizou o reclamante tem o direito de interpor recurso contra a Administração responsável pelo pagamento irregular.

4.4 A Administração que arcou, efetivamente, com o prejuízo tem o direito de interpor recurso contra o remetente, o beneficiário ou contra terceiros, até o limite da importância paga.

## 5. Prazo de pagamento

5.1 O pagamento dos montantes devidos aos reclamantes deve ser efetuado com a possível brevidade dentro de um prazo limite de três meses a contar do dia subsequente ao dia da reclamação.

5.2 A Administração que, de acordo com o artigo 9º, parágrafo 4.1, tiver de indenizar o reclamante pode, excepcionalmente, adiar o pagamento para além desse prazo se, apesar das diligências feitas para a instrução do caso, o prazo em questão não for suficiente para permitir a apuração da responsabilidade.

5.3 A Administração junto à qual a reclamação foi formulada está autorizada a indenizar o reclamante por conta da Administração responsável quando esta, regularmente informada, deixar transcorrer dois meses sem dar uma solução definitiva à reclamação.

## 6. Reembolso à Administração participante

6.1 A Administração por cuja conta o reclamante foi indenizado obriga-se a reembolsar a Administração participante pelo valor das despesas havidas por esta última, dentro do prazo de quatro meses a contar do envio da notificação do pagamento.

6.2 Este reembolso realiza-se sem ônus para a Administração credora:

- a) através de uma das modalidades de pagamento previstas no Regulamento de Execução da Convenção (Normas de Pagamento);
- b) sem prejuízo de acordo existente, por lançamento a crédito da Administração desse país, na conta dos vales. Este lançamento é efetuado "ex officio" se o pedido de anuência não tiver recebido uma resposta no prazo previsto no parágrafo 6.1.

6.3 Passado o prazo de quatro meses, o montante devido à Administração credora renderá juros, à razão de 6% ao ano, a contar do dia do vencimento do mencionado prazo.

## Artigo 10

### Remuneração da Administração pagadora

1. A Administração emitente atribui à Administração pagadora, para cada vale ordinário pago, uma remuneração cuja taxa é fixada em função do montante médio dos vales lançados em uma mesma conta mensal, em:

- 0,82 DES até 65,34 DES;
- 0,98 DES acima de 65,34 DES e até 130,68 DES;
- 1,21 DES acima de 130,68 DES e até 196,01 DES;
- 1,47 DES acima de 196,01 DES e até 261,35 DES;
- 1,73 DES acima de 261,35 DES e até 326,69 DES;
- 2,09 DES acima de 326,69 DES e até 392,02 DES;
- 2,52 DES acima de 392,02 DES.

2. No entanto, as Administrações envolvidas podem, a pedido da Administração pagadora, convencionar uma remuneração superior àquela fixada no parágrafo 1º quando a taxa cobrada pelo ato da emissão for superior a 8,17 DES.

3. As ordens de pagamento e os vales emitidos com isenção de taxas não ensejam qualquer remuneração.

4. Para os vales permutados por meio de listas, além da remuneração prevista no parágrafo

1º, é atribuída à Administração de pagamento uma remuneração suplementar de 0,16 DES. O parágrafo 2º aplica-se, por analogia, aos vales permutados por meio de listas.

5. A Administração emitente atribui à Administração pagadora uma remuneração adicional de 0,13 DES por cada vale pago em mão própria.

#### Artigo 11

##### Elaboração das contas

1. Cada Administração pagadora elabora, para cada Administração emitente, uma conta mensal das somas pagas pelos vales ordinários ou uma conta mensal no valor das listas recebidas durante o mês pelos vales ordinários permutados por meio de listas. Estas contas mensais estão elaboradas de conformidade com os modelos em anexo ao Regulamento; elas são lançadas, periodicamente, em uma conta geral que enseja a determinação de um saldo.

2. No caso de aplicação do sistema de permuta misto previsto no artigo RE 503, cada Administração pagadora elabora uma conta mensal dos valores pagos - caso os vales preparados pela Administração emitente dêem entrada, diretamente, em suas agências pagadoras -, ou uma conta mensal no valor dos vales recebidos durante o mês, caso os vales procedentes das agências postais da Administração emitente dêem entrada em seu correio permutante.

3. Quando os vales tiverem sido pagos em moedas diferentes, o crédito expresso na moeda que tiver a menor cotação é convertido na moeda de maior cotação, tomando por base de conversão a cotação média oficial do câmbio no país da Administração devedora durante o período ao qual se refere a conta; esta cotação média deve ser calculada de maneira uniforme, com uma aproximação de quatro decimais.

4. A liquidação das contas também pode ser feita com base nas contas mensais, sem compensação, ou por intermédio de uma conta corrente postal de ligação.

#### Artigo 12

##### Liquidação das contas

1. Salvo acordo especial, o pagamento do saldo da conta geral ou do montante das contas mensais é feito na moeda utilizada pela Administração credora no pagamento dos vales.

2. Qualquer Administração pode manter, junto à Administração do país correspondente, um haver, do qual são previamente sacados os montantes devidos, ou uma conta corrente postal de ligação da qual são debitadas as importâncias relativas ao serviço de vales postais.

3. Qualquer Administração que se encontrar a descoberto, para com uma outra Administração, de uma importância que extrapole os limites fixados pelo Regulamento, tem o direito de exigir o pagamento de um adiantamento.

4. Em caso de não pagamento nos prazos fixados pelo Regulamento, as somas devidas rendem juros de 6% ao ano, a contar do dia do vencimento dos citados prazos, até ao dia do pagamento.

5. Não podem ser descumpridas, por nenhuma medida unilateral, tal como moratória, proibição de transferência, etc., as disposições do presente Acordo e do seu Regulamento de Execução relativas à elaboração e à liquidação das contas.

#### Artigo 13

##### Disposições finais

1. A Convenção aplica-se por analogia, conforme o caso, a tudo o que não for expressamente disciplinado no presente Acordo.

2. O artigo 2.º da Constituição não se aplica ao presente Acordo.

3. Condições de aprovação das propostas referentes ao presente Acordo.

3.1 Para que se tornem executórias, as propostas submetidas ao Congresso e relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes signatários do Acordo. Pelo menos metade desses Países-membros presentes no Congresso devem estar presentes no momento da votação.

3.2 Para que se tornem executórias, as propostas relativas ao Regulamento de Execução do presente Acordo, que foram transferidas pelo Congresso ao Conselho de Operações Postais para fins de discussão, não sendo aprovadas entre dois Congressos, devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Operações Postais que são partes do Acordo.

3.3 Para que se tornem executórias, as propostas apresentadas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo devem reunir:

3.3.1 a maioria dos votos, a metade pelo menos dos países-membros que são signatários do Acordo e responderam à consulta, caso se trate do acréscimo de novas disposições;

3.3.2 a maioria dos votos, a metade pelo menos dos países-membros que são signatários do Acordo e responderam à consulta, caso se trate de modificações às disposições do presente Acordo;

3.3.3 a maioria dos votos, caso se trate da interpretação das disposições do presente Acordo.

3.4 Não obstante as disposições previstas no item 3.3.1, assiste a qualquer País-membro, cujo sistema postal ainda é incompatível com o adendo proposto, o direito de declarar por escrito ao Diretor Geral da Secretaria Internacional, dentro do prazo que lhe é possível aceitar esse adendo, dentro de 90 dias a contar da data de publicação do referido adendo.

4. O presente Acordo entrará em vigor no dia 1.º de Janeiro de 1996 e permanecerá vigente até a expiração dos Aios do próximo Congresso.

E, por conseguinte, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes assinaram o presente Acordo em um exemplar arquivado junto ao Diretor Geral da Secretaria Internacional. Um exemplar deste texto será entregue a cada Parte pelo Governo do país anfitrião do Congresso.

Feito e passado em Seul, em 14 de Setembro de 1994

---

**Reembolsos. Acordo**

---

**Acordo referente aos objetos contra-reembolso****Índice****Art.**

- 1 Finalidade do Acordo
- 2 Definição do serviço
- 3 Papel da agência de postagem dos objetos
- 4 Papel da agência de destino dos objetos
- 5 Transmissão dos vales de reembolso
- 6 Pagamento aos remetentes dos objetos
- 7 Remuneração. Elaboração e liquidação das contas
- 8 Responsabilidade
- 9 Disposições finais

**Acordo referente aos objetos contra-reembolso**

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, em face do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Constituição da União Postal Universal celebrada em Viena em 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25, parágrafo 4º, da citada Constituição, o seguinte Acordo:

**Artigo primeiro****Finalidade do Acordo**

O presente Acordo disciplina a permuta de objetos contra-reembolso que os países contratantes convencionam instituir nas suas relações recíprocas.

**Artigo 2º****Definição do serviço**

1. Certos objetos de correspondência e certas encomendas postais podem ser expedidos contra-reembolso.
2. O dinheiro destinado ao remetente dos objetos pode ser-lhe enviado:
  - a) por vale-reembolso cujo montante é pago em espécie no país de origem do objeto; no entanto, esse montante poderá, quando a regulamentação da Administração pagadora o permitir, ser creditado em uma conta corrente postal aberta nesse país;
  - b) por ordem de pagamento-reembolso cujo montante deve ser creditado em uma conta corrente aberta no país de origem do objeto, quando a regulamentação da Administração desse país o permitir;
  - c) por transferência de dinheiro ou depósito em uma conta corrente postal aberta no país beneficiário ou no país de origem do objeto, nos casos em que as Administrações envolvidas admitam tais procedimentos.

**Artigo 3º****Papel da agência de postagem dos objetos**

1. Salvo acordo em contrário, o valor do reembolso é expresso na moeda do país de origem do objeto; todavia, em caso de depósito ou transferência do reembolso para uma conta corrente postal no país de destino, esse montante é expresso na moeda desse país.
2. Quando a liquidação do reembolso é efetuada através de um vale-reembolso, o montante do mesmo não pode exceder o valor máximo adotado no país de destino para a emissão dos vales com destino ao país de origem do objeto. Em contrapartida, quando o pagamento ao remetente é efetuado através de uma ordem de pagamento-reembolso ou por transferência de dinheiro, o montante máximo pode igualar-se àquele fixado para as ordens de pagamento ou para as transferências. Em ambos os casos, um valor máximo mais elevado pode ser acertado de comum acordo.
3. A Administração de origem do objeto determina livremente a taxa a ser paga pelo remetente, além das taxas postais aplicáveis à categoria à qual pertence o objeto, quando o pagamento é efetuado por meio de um vale-reembolso ou de uma ordem de pagamento-reembolso. A taxa aplicada a um objeto contra-reembolso pago por meio de uma ordem de pagamento-reembolso deve ser inferior àquela que seria aplicada a um objeto de mesmo montante pago por meio de um vale-reembolso.
4. O remetente de um objeto contra-reembolso pode, nos termos estipulados no artigo 38 da Convenção, solicitar quer a redução total ou parcial, quer a majoração do valor do reembolso. Em caso de majoração do valor do reembolso, o remetente deve pagar, neste particular, a taxa referida no parágrafo 3º acima; esta taxa não é cobrada quando o montante é para ser creditado numa conta corrente postal por meio de um boletim de depósito ou de um aviso de pagamento ou de transferência.
5. Se o montante do reembolso deve ser pago por meio de um boletim de depósito ou de um aviso de pagamento ou de transferência destinado a ser creditado numa conta corrente postal, quer seja



no país de destino, ou no país de origem do objeto, cobra-se do remetente uma taxa fixa de 0,16 DES no máximo.

#### **Artigo 4º**

##### **Papel da agência de destino dos objetos**

1. Ressalvado o disposto no Regulamento de Execução, os vales-reembolso e as ordens de pagamento-reembolso são disciplinados pelo disposto no Acordo referente aos Vales Postais.
2. Os vales-reembolso e as ordens de pagamento-reembolso são enviados "ex officio" pela via mais rápida (aérea ou de superfície) à agência pagadora ou à agência de cheques postais encarregada da contabilização.
3. Além disso, para as transferências ou depósitos/pagamentos mencionados no artigo 3º, parágrafo 5º, a Administração do país de destino deduz, previamente, do montante do reembolso, as seguintes taxas:
  - a) uma taxa fixa de 0,65 DES, no máximo;
  - b) se for o caso, a taxa interna aplicável às transferências ou aos depósitos/pagamentos quando estes forem efetuados a favor de uma conta corrente postal aberta no país de destino;
  - c) a taxa aplicável às transferências ou aos depósitos/pagamentos internacionais quando estes forem efetuados a favor de uma conta corrente postal no país de origem do objeto.

#### **Artigo 5º**

##### **Transmissão dos vales -reembolso**

A transmissão dos vales-reembolso pode, a critério das Administrações, efetuar-se, quer diretamente entre a agência emite e a agência pagadora, quer por meio de listas.

#### **Artigo 6º**

##### **Pagamento aos remetentes dos objetos**

1. Os vales-reembolso referentes aos objetos contra-reembolso são pagos aos remetentes nas condições determinadas pela Administração de origem do objeto.
2. O montante de um vale -reembolso que, por um motivo qualquer, não tiver sido pago ao beneficiário, é mantido à disposição do mesmo pela Administração do país de origem do objeto; este montante reverterá, definitivamente, a essa Administração no vencimento do prazo legal de prescrição em vigor no citado país. Quando, por um motivo qualquer, o depósito/pagamento ou a transferência para uma conta corrente postal, solicitado de conformidade com o artigo 2º, alínea b), não puder ser efetuado, a Administração que recebeu o dinheiro prepara um vale-reembolso no valor correspondente a favor do remetente do objeto.

#### **Artigo 7º**

##### **Remuneração, Elaboração e liquidação das contas**

1. A Administração de origem do objeto atribui à Administração de destino uma remuneração, cujo montante é fixado em 0,98 DES, que incide sobre o montante das taxas que ela cobrou por força do artigo 3º, parágrafos 3º, 4º e 5º.
2. Os reembolsos postais liquidados por meio de ordem de pagamento-reembolso ensejam o pagamento da mesma remuneração atribuída quando a liquidação se processa por meio de vale -reembolso.

## **Artigo 8º** **Responsabilidade**

1. **As Administrações são responsáveis pelas importâncias recebidas até que o vale -reembolso seja pago regularmente ou até que haja um lançamento regular a crédito da conta corrente postal do beneficiário. Além disso, as Administrações são responsáveis, até o limite do valor do reembolso, pela entrega dos objetos sem recebimento das respectivas importâncias ou mediante a cobrança de uma quantia inferior ao valor do reembolso. As Administrações não assumem qualquer responsabilidade por conta dos atrasos que possam ocorrer no recebimento e na remessa do dinheiro.**
2. **Nenhuma indenização será devida por conta do valor do reembolso:**
  - a) **se a falta de recebimento das importâncias resultar de uma falha ou de uma negligência do remetente;**
  - b) **se o objeto não tiver sido entregue por incorrer nas proibições mencionadas pela Convenção (artigos 26.1, 26.2 e 26.4.2) ou pelo Acordo de Encomendas Postais (artigos 16.1.2, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 18.2), bem como pelo disposto no seu Regulamento de Execução no tocante à declaração de valor;**
  - c) **se nenhuma reclamação tiver sido formulada dentro do prazo definido pelo artigo 30.1, parágrafo 1º, da Convenção.**
3. **A obrigação de pagar a indenização cabe à Administração de origem do objeto; esta pode exercer o seu direito de recurso contra a Administração responsável que se obriga a reembolsá-la, nas condições fixadas no Regulamento de Execução da Convenção (Reembolso da indenização à Administração pagadora; liquidação das indenizações entre as Administrações Postais), no valor das somas que tiverem sido adiantadas por sua conta. A Administração que arcou por último com o pagamento da indenização tem direito a entrar com um recurso, até o limite do valor dessa indenização, contra o destinatário, contra o remetente ou contra terceiros. O artigo 37 da Convenção e os artigos correspondentes do seu Regulamento de Execução, relativos aos prazos de pagamento da indenização pela perda de um objeto registrado, aplicam-se a todas as categorias de objetos contra-reembolso, ao pagamento das somas recebidas ou da indenização.**
4. **A Administração de destino não é responsável pelas irregularidades cometidas quando ela puder:**
  - a) **comprovar que o erro se deve à não-observância de uma disposição regulamentar pela Administração do país de origem;**
  - b) **demonstrar que, por ocasião do encaminhamento ao seu serviço, o objeto e, em se tratando de uma encomenda postal, o respectivo boletim de expedição não continha as menções regulamentares. Quando a responsabilidade não puder ser claramente imputada a uma das duas Administrações, estas arcam com o prejuízo por partes iguais.**
5. **Quando o destinatário restituiu um objeto que lhe foi entregue sem cobrança do montante referente ao reembolso, o remetente é avisado de que pode tomar posse do referido objeto em prazo de três meses, desde que ele abra mão do pagamento do montante do reembolso ou restitua o montante recebido por força do parágrafo 1º acima. Se o remetente decide reaver o objeto, o montante reembolsado é restituído à Administração ou às Administrações que arcaram com o prejuízo. Se o remetente desiste de reaver o objeto, este passa a ser propriedade da Administração ou das Administrações que arcaram com o prejuízo.**

## **Artigo 9º** **Disposições finais**

1. **A Convenção, o Acordo relativo aos Vales Postais e o Acordo relativo ao Serviço de Cheques Postais, assim como o Acordo de Encomendas Postais aplicam-se, conforme o caso, a tudo quanto não esteja conflitante com o presente Acordo.**

**2. Condições de aprovação das propostas relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução**

**2.1 Para se tornarem executórias, as propostas submetidas à apreciação do Congresso e relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes que são partes do Acordo. Pelo menos metade destes Países-membros representados no Congresso devem estar presentes no momento da votação.**

**2.2 Para serem executórias, as propostas relativas ao Regulamento de Execução do presente Acordo que foram transferidas pelo Congresso ao Conselho de Operações Postais para decisão ou que são apresentadas entre dois Congressos devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Operações Postais que são partes do Acordo.**

**2.3 Para serem executórias, as propostas introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo devem reunir:**

**2.3.1 os dois terços dos votos, a metade pelo menos dos países-membros que são signatários do Acordo e responderam à consulta, em se tratando do acréscimo de novas disposições/adendo:**

**2.3.2 a maioria dos votos, a metade pelo menos dos países-membros que são signatários do Acordo e responderam à consulta, em se tratando de modificações às disposições do presente Acordo:**

**2.3.3 a maioria dos votos, em se tratando da interpretação das disposições do presente Acordo.**

**2.4 Não obstante o disposto no item 2.3.1, qualquer País membro cuja legislação nacional ainda esteja incompatível com o adendo proposto pode, nos noventa dias subsequentes à data de notificação do mesmo, dirigir uma declaração por escrito ao Diretor Geral da Secretaria Internacional informando que não lhe é possível aceitar esse adendo.**

**3. O presente Acordo entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1996 e permanecerá vigente até a entrada em execução dos Atos do próximo Congresso.**

**E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes assinaram o presente Acordo em um exemplar arquivado junto ao Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será entregue a cada Parte pelo Governo do país anfitrião do Congresso.**

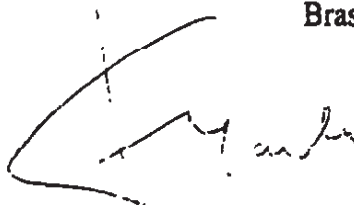
**Feito e passado em Seul, em 14 de Setembro de 1994**

**MENSAGEM Nº 231, DE 1999**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos emanados do XXI Congresso da UPU, que são os seguintes: Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal (UPU); Regulamento Geral da União; Convenção Postal Universal e seu Protocolo Final; Acordo referente às Encomendas Postais Internacionais e seu Protocolo Final; Acordo referente aos Vales Postais e Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, concluídos em Seul, em 14 de setembro de 1994.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.



EM nº 049 /DTCS-MRE - ETEL UPU

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência os textos, em anexo, do Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal (UPU); do Regulamento Geral da União; da Convenção Postal Universal e seu Protocolo Final; do Acordo referente às Encomendas Postais Internacionais e seu Protocolo Final; do Acordo referente aos

Vales Postais; e do Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, emanados do XXI Congresso da UPU, realizado em Seul, em setembro de 1994, e firmados, nessa ocasião, pelos plenipotenciários da Administração Postal do Brasil.

2. O anexo Protocolo Adicional, acordado em Seul, modificou um total de sete artigos da Constituição da União Postal Universal. Destaca-se a alteração do Artigo 13, que determina como "Órgãos da União", além do Congresso e da Secretaria Internacional, o Conselho de Administração (equivalente ao antigo Conselho Executivo) e o Conselho de Operações Postais (equivalente ao antigo Conselho Consultivo de Estudos Postais), e como órgãos permanentes o Conselho de Administração, o Conselho de Operações Postais e a Secretaria Internacional.

3. Quanto ao Regulamento Geral da União Postal Universal, o artigo 107 determina que as línguas de trabalho da Secretaria Internacional serão o francês e o inglês. Os idiomas utilizados para a documentação da União seguem sendo o francês, o inglês, o árabe e o espanhol, podendo ainda serem utilizados, contanto que restritos à documentação básica, os idiomas alemão, chinês, português e russo, segundo o artigo 108.

4. A anexa Convenção Postal Universal, aprovada no Congresso de Seul, teve, entre as alterações mais significativas, a inclusão de um capítulo referente ao "correio eletrônico", que estabelece que as Administrações Postais podem acordar entre si a participação nos serviços do correio eletrônico. Na terceira parte do referido Acordo, foi incluído capítulo sobre "ligações telemáticas", que faculta às Administrações Postais a prerrogativa de escolher os fornecedores e suportes técnicos para a execução do serviço.

O Protocolo Final da Convenção Postal Universal foi modificado com vistas a incorporar regulamentos para a execução dos capítulos sobre "correio eletrônico" e "ligações telemáticas", bem como deliberações sobre serviços de "carta resposta comercial internacional".

5. O Acordo referente às Encomendas Postais Internacionais regulamenta o serviço das encomendas postais entre os Estados contratantes. O Acordo referente aos Vales Postais e o Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, também anexos, disciplinam, respectivamente, a permuta dos vales postais e de objetos contra-reembolso.

6. Em 04 de agosto de 1998, o Ministério das Comunicações solicitou as providências para a ratificação dos Atos em apreço, havendo esclarecido que o depósito do instrumento de ratificação deverá ser efetuado no menor prazo possível, de acordo com o artigo 26 da Constituição da UPU, modificado pelo artigo VIII do Quadro Protocolo Adicional, adotado em Washington, em 1989. Ademais, o fato de os Atos resultantes do Congresso de Seul estarem em vigor desde primeiro de janeiro de 1996 e a proximidade do XXII Congresso da União Postal Universal, a ser realizado em 1999, em Pequim, República Popular da China, ocasião em que os Países-membros deverão acordar novas alterações à Constituição, ao Regulamento Geral, bem como à Convenção e demais Atos da União Postal Universal, tornam premente a ratificação dos referidos textos.

7. À luz do exposto, elevo à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para o encaminhamento dos diplomas internacionais à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,



LUIZ FELIPE LAMPREIA  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*





## ÍNDICE ONOMÁSTICO

	Pág.		Pág.
<b>ADELMIR SANTANA</b>		expõem, gestões para impedir que a seita “The Nichiren Shoshu” e seu mandatário Abe Nikken se instalem no país.....	65
Parecer nº 536, de 2008 (da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.....	41	<b>AUGUSTO BOTELHO</b>	
		Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil.....	22
		Considerações acerca do sentimento de nacionalismo brasileiro. Aparte ao Senador Paulo Duque.	108
		Homenagem aos imigrantes japoneses que foram para Roraima na década de 50. ....	108
		Registro do Dia Mundial sem Tabaco, comemorado no dia 31 de maio de 2008, com o lançamento, pelo Ministério da Saúde, de novas imagens de advertência sanitária nas embalagens dos produtos que contêm tabaco.....	108
<b>ALOIZIO MERCADANTE</b>		<b>EDUARDO SUPLICY</b>	
Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil.....	1	Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil.....	4
<b>ALVARO DIAS</b>		Saudações ao Professor Muhammad Yunus, Prêmio Nobel da Paz.....	116
Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil.....	3	<b>FLEXA RIBEIRO</b>	
Registro de realização da quarta Conferência Estadual dos Advogados do Estado do Paraná.....	32	Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil.....	8
Referências ao depoimento da Dra. Denise Abreu perante a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal, a respeito do processo de venda da Viação Aérea Rio Grandense - Varig.....	32	Parecer nº 534, de 2008 (da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007, (nº 3.933/2004, na Casa de origem), que inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências.	34
Críticas à aprovação, na Câmara dos Deputados, da criação de novo imposto. ....	104	<b>GEOVANI BORGES</b>	
<b>ANTONIO CARLOS VALADARES</b>		Reflexão sobre os 20 anos da Constituição Cidadã, de 1988. ....	120
Parecer nº 540, de 2008 (da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), sobre a Petição nº 8, de 2003, que requer, pelas razões que			

	Pág.		Pág.
<b>GILBERTO GOELLNER</b>		<b>LÚCIA VÂNIA</b>	
Parecer nº 543, de 2008 (da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle), sobre o Aviso nº 16, de 2008 (nº 264/2008, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 489-TCU-Plenário, de 2008, que trata da Auditoria Operacional realizada no Programa Desenvolvimento Sustentável da Agricultura. (TC-017.237/2007-6)..	97	Homenagem ao Dia Mundial de Combate à Exploração do Trabalho Infantil, dia 12 de junho de 2008.....	29
<b>GIM ARGELLO</b>		<b>MARINA SILVA</b>	
Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil.....	7	Homenagem ao Professor Muhammad Yunus. Aparte ao Senador Jefferson Praia. ....	119
<b>HERÁCLITO FORTES</b>		<b>NEUTO DE CONTO</b>	
Considerações sobre o depoimento da Senhora Denise Abreu a respeito da venda da Viação Aérea Rio Grandense - Varig.....	114	Desenvolvimento da atividade agrícola no Estado de Santa Catarina.....	31
Comentário sobre a votação da CSS, no dia 11 de junho de 2008, na Câmara dos Deputados.	114	<b>PAULO DUQUE</b>	
<b>JEFFERSON PRAIA</b>		Análise acerca do projeto de mudança do Ministério da Educação do Rio de Janeiro para Brasília.....	
Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil.....	11	Considerações acerca de pessoas e de momentos históricos do Brasil.....	106
Homenagem ao Professor Muhammad Yunus.	118	<b>PAULO PAIM</b>	
<b>JOSÉ AGRIPINO</b>		Comemoração pela aprovação de projeto de autoria de Sua Excelência, que permite a aplicação do mesmo percentual de reajuste do salário mínimo às aposentadorias e pensões.....	
Comentários sobre o descaso do Governo Federal quanto às demandas do Estado do Rio Grande do Norte.....	110	Homenagem ao Dia Mundial de Combate à Exploração do Trabalho Infantil, dia 12 de junho de 2008.....	25
<b>JOSÉ NERY</b>		<b>RAIMUNDO COLOMBO</b>	
Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil.....	14	Parecer nº 538, de 2008 (da Comissão de Educação, Cultura e Esporte), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2007, de autoria do Senador Marco Maciel, que institui o ano de 2010 como “Ano Nacional Joaquim Nabuco”.....	51
<b>KÁTIA ABREU</b>		<b>RENATO CASAGRANDE</b>	
Parecer nº 535, de 2008 (da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2005, de autoria do Senador Valdir Raupp, que autoriza o Poder Executivo Federal a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico do Rio Madeira, no Estado de Rondônia, inclusive as hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio e a hidrovía do rio Madeira. (Em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.146, de 2007).....	37	Parecer nº 542, de 2008 (da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle), sobre o Aviso nº 2, de 2008 (nº 700/2007, na origem), da Controladoria-Geral da União, que encaminha os Relatórios de Fiscalização com resultados das ações fiscalizatórias nas Unidades de Federação sorteadas na 23ª Etapa de Sorteios de Unidades da Federação do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.....	91

	Pág.	III	Pág.
ROMERO JUCÁ			
Parecer nº 539, de 2008 (da Comissão de Assuntos Econômicos), sobre a Mensagem nº 4, de 2008 (nº 1.1015/2007, na origem), que encaminhou ao Senado Federal a prorrogação monetária relativa ao 1º trimestre e para o ano de 2008.....	56	pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo.....	45
ROMEU TUMA		VALTER PEREIRA	
Homenagem ao centenário da imigração japonesa para o Brasil.....	15	Proposta de promoção de nova Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF em cima do cigarro e das bebidas alcoólicas. Aparte ao Senador Augusto Botelho.....	110
SÉRGIO ZAMBIASI		WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	
Defesa da construção de uma nova ponte sobre o Rio Guaíba, na cidade de Porto Alegre/RS..	112	Parecer nº 541, de 2008 (da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do consumidor e Fiscalização e Controle), sobre o Aviso nº 35, de 2006 (nº 1668/2006, na origem), que encaminha ao Senado Federal, cópia do Acórdão nº 1731, de 2006 – TCU (Plenário), proferido nos autos do Processo nº TC 005.275/2006-4, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram e os Anexos I a III do Relatório Consolidado, referentes aos levantamentos de auditorias realizadas em obras públicas no exercício de 2006.....	84
VALDIR RAUPP			
Parecer nº 537, de 2008 (da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que dispensa de			